

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1934

VOLUME V

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(AGOSTO A DEZEMBRO)



**RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1936**

INDICE

1934

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Pags.
N. 1 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de julho de 1934 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Ma- ritimos e Terrestres "Prévidente", com sede nosta Capital.....	1
N. 2 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de julho de 1934 — Concede á Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo autorização para continuar a func- cionar	2
N. 3 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de julho de 1934 — Concede á sociedade anonyma Empresa Brasileira Pro- ductos da Pesca autorização para funcionar..	2
N. 4 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1934 — Proroga por noventa (90) dias, a contar de 1 de agosto proximo, o prazo fixado pelo decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934	3
N. 5 — GUERRA — Decreto de 1 de agosto de 1934 — Denomina — Regimento Andrade Neves — o Regimento Escola e dá outras providencias...	3
N. 6 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 3 de agosto de 1934 — Decreta luto nacional por tres dias, pelo falecimento do Marechal de Campos PAULO VON BENECKEN- DORFF UND VON HINDERBURG, presidente da Republica Alemaã	4

	Page.
N. 7 — MARINHA, GUERRA, RELAÇÕES EXTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, TRABALHO, INDÚSTRIA E EDUCACAO E SAUDE PÚBLICA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1934 — Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus órgãos componentes	5
N. 8 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de agosto de 1934 — Approva o regulamento para applicação do que dispõe o decreto n. 24.768, de 14 de julho de 1934, e dá outras providencias	5
N. 9 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de agosto de 1934 — Approva projetos e organamentos na importâncie de réis 29.9000\$0000 de obras complementares do porto de Recife..	8
N. 10 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 6 de agosto de 1934 — Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes....	9
N. 11 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 6 agosto de 1934 — Concede auxílios no 2º semestre de 1933 a instituições nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.....	10
N. 12 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1934 — Publica o deposito de instrumento de ratificação, pelo Governo Britânico, da Convención relativa á circulação de automoveis nos territorios da Basutolandia, do Protectorado do Bechuanalandia e da Swazilandia	11
N. 13 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1934 — Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convención internacional relativa á repressão do tráfico de brancas, Paris, 1910	12
N. 14 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1934 — Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convención relativa á Circulação de automoveis, Paris, 1926	12
N. 15 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1934 — Approva a reforma dos estabulos da "Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fa-	12

	Pags.
N. 16 — TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de agosto de 1934 — Concede á Companhia Productos Pilar S. A. autorização para funcionar	13
N. 17 — Não foi publicado	14
N. 18 — MARINHA — Decreto de 16 de agosto de 1934 — Fixa os limites de idade para admissão dos candidatos á matrícula no primeiro anno do Curso Prévio da Escola Naval, e dá outras providências	14
N. 19 — MARINHA — Decreto de 16 de agosto de 1934 — Dá nova redacção á letra "a" do art. 4º do decreto n. 24.684, de 12 julho de 1934, que criou o estandarte do Corpo de Alumnos da Escola Naval	14
N. 20 — MARINHA — Decreto de 17 de agosto de 1934 — Approva os projectos e orçamentos de diversas obras e aquisição e montagem de tres guindastes, pela Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	15
N. 21 — MARINHA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Approva e manda executar o regulamento para a concessão da Ordem do Mérito Naval.....	17
N. 22 — MARINHA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Dá nova redacção ao art. 10º do Regulamento da Directoria da Marinha Mercante, aprovado pelo decreto n. 22.527, de 9 de março de 1933, e modificada pelo de n. 23.337, de 9 de novembro ultimo.....	24
N. 23 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Substitue a clausula VI das que baixarem com o decreto n. 24.729, de 13 de julho do corrente anno, referente ao porto de São Sebastião, e prorroga o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 1º do decreto n. 23.820, de 2 de fevereiro ultimo, na parte relativa ao porto de São Vicente.....	24
N. 24 — Não foi publicado	24
N. 25 — Não foi publicado	24
N. 26 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Sylvio Barbosa pelo n. I do art. 1º do decreto n. 23.718, de 9 de janeiro de 1934.....	24

	Pags.
N. 27 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Franklin Teixeira de Salles pelo n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.724, de 9 de janeiro de 1934.	26
N. 28 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Prorroga por (90) dias, isto é, até 23 de outubro de 1934, o prazo concedido a Eugenio Gomes de Carvalho, n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.778, de 23 de janeiro de 1934.....	26
N. 29 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Prorroga por (90) dias, isto é, até 6 de de novembro de 1934 — o prazo concedido a Antônio Francisco Pereira Carneiro pelos decretos ns. 23.839, de 6 de fevereiro de 1934, e 23.854, de 7 de fevereiro de 1934	27
N. 30 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de agosto de 1934 — Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934 — o prazo concedido a Raul Teixeira da Costa Solrinho, pelo n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.720, de 9 de janeiro de 1934	27
N. 31 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 28 de agosto de 1934 — Concede auxílio de 108.000\$000 ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no 1º semestre deste anno	28
N. 32 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 28 de agosto de 1934 — Concede à Sinner Sociedade Anonyma autorização para funcionar	28
N. 33 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 28 de agosto de 1934 — Concede à Sociedade Anonyma Frigorífico Anglo autorização para continuar a funcionar.....	29
N. 34 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 28 de agosto de 1934 — Concede à Société pour l'Exportation des Lait Hollandia autorização para funcionar na Repúblca.....	29
N. 35 — GUERRA — Decreto de 30 de agosto de 1934 — Determina as sedes das auditorias e tropa a que servirão	29
N. 36 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de agosto de 1934 — Prorroga, até 1º de março de 1935, o prazo para entrar em execução o decreto n. 24.544, de 3 de julho de 1934	31

Page.

N. 37 — MARINHA — Decreto de 30 de agosto de 1934 — Adia a execução do disposto no art. 92 do re- gulamento para o Tribunal Marítimo Adminis- trativo, aprovado pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho deste anno	31
N. 38 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de agosto de 1934 — Approva os projectos e orçamentos de diversas obras no segundo trecho do ramal de Basílio a Jaquirão, da Ribe de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e o orçamento referente à conservação do mesmo trecho, durante seis mezes.....	31
N. 39 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 3 de setembro de 1934 — Approva os esta- tutos da Universidade de S. Paulo	33
N. 40 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de semestre de 1934, a instituições nos Es- tados do Rio Grande do Norte, Pianhy, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz	69
N. 41 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1934 — Faz pública a adhesão da Suécia á Convenção Sanitaria Interna- cional, Paris, 1926	69
N. 42 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1934 — Faz pública a adhesão da Finlândia á Convenção International para a limitação da responsabilidade dos proprie- tários de navios de mar, Bruxellas, 1924....	70
N. 43 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1934 — Faz pública a adhesão da Finlândia á Convenção International para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas marítimas, Bruxelas..	70
N. 44 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1934 — Faz público o depósito do Instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, da Convenção sobre direitos e de- veres dos Estados no caso de guerra civil, Havana, 1928	71
N. 45 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1934 — Autoriza Silvino Silva, por si ou sociedade que organizar a pesquisar ouro alluvionar nas margens e igarapés do rio Cricou, afluente do rio Oyapock, numa ex- tensão de vinte e cinco (25) quilometros, rio acima, a partir de sua foz no citado rio Oya- pock, rio aquelle situado dentro da Colonia Agroindustrial "Clevelandia", no Estado do Pará	71

	Pags.
N. 46 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1934 — Approva, com alterações, os estatutos da União Geral dos Funcionários Civis do Brasil e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento	73
N. 47 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1934 — Approva a reforma dos estatutos da Caixa Beneficente dos Sargentos do 4º R. A. M. e concede-lhe permissão para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha.....	73
N. 48 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1934 — Eleva de 18.223\$100 o orçamento aprovado pelo decreto numero 24.041, de 26 de março de 1934.....	74
N. 49 — GUERRA — Decreto de 6 de setembro de 1934 — Suprime o lugar de porfereio do departamento Central	75
N. 50 — EDUCACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 40 de setembro de 1934 — Concede auxilios no 2º semestre de 1933 a instituições nos Estados do Piauhy, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso	75
51 — RELAÇOES EXTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Conselho Federal Suíso, da Convenção Internacional das Telecomunicações, assignada em Madrid, em 9 de dezembro de 1932.....	
N. 52 — FAZENDA, MARINHA, TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO, AGRICULTURA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS, EDUCACAO E SAUDE PUBLICA, RELAÇOES EXTERIORES, GUERRA — Decreto de 11 de setembro de 1934 — Declara sem applicação os creditos destinados ao ultimo trimestre do exercicio, e dá outras providencias	77
N. 53 — GUERRA — Decreto de 11 de setembro de 1934 — Approva o Regulamento dos Collegios Militar	78
N. 54 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO, FAZENDA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1934 — Approva o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios.....	142

Pags.

N. 55 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1934 — Approva os estatutos da Associação Beneficente Cooperativa e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha.....	167
N. 56 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1934 — Approva os estatutos da "Caixa Beneficente dos Sub-Officiaes e Sargentos de machinas da Armada" e concede-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de consignação em folha.....	168
N. 57 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1934 — Approva os projectos e orçamentos para aumento de uma plataforma e construção de uma nova ponte na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul..	168
N. 58 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1934 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 253:063\$505, para construção de um novo edificio para a estação de Jaguariahyva, na linha de Itararé ao rio Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro de São Paulo-Rio Grande....	169
N. 59 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1934 — Proroga por sessenta dias o prazo de que trata o art. 68 do decreto n. 24.776, de 14 de julho deste anno	170
N. 60 — VIACÃO E OBRAS PUBLIQAS — Decreto de 17 de setembro de 1934 — Approva os estudos de uma variante do segundo trecho do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, e novo orçamento relativo ao mesmo trecho.....	171
N. 61 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1934 — Autoriza José Teixeira de Lima, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Gualaxo do Norte, numa extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de suas cabeceiras nas serras de Antonio Pereira e Capanema, nos municípios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes.....	172
N. 62 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 19 de setembro de 1934 — Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres, "Porto Alegrense", adoptados pela assembléa geral de seus accionistas realizada a 23 de agosto de 1933, inclusive a diminuição do seu capital de responsabilidade para 1.000:000\$000.....	173

	Pags.
N. 63 — Não foi publicado.....	174
N. 64 — Não foi publicado.....	174
N. 65 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1934 — Proroga, até 31 de dezembro proximo, o prazo estabelecido no art. 25 do decreto numero 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.....	174
N. 66 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da Cidade livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926	175
N. 67 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1934 — Declara de necessidade publica a desapropriação de uma área de 110.949m ² ,48 de terreno, situada á Estrada da Graeiosa, em Curitiba.....	175
N. 68 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de setembro de 1934 — Approva alterações introduzidas nos estatutos da Guardian Assurance Company, Limited, bem como a constituição do capital de responsabilidade para as suas operações no paiz.....	176
N. 69 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de setembro de 1934 — Approva com modificação as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Muto Contra Fogo pelas assembleias gerais extraordinárias dos seus associados em 21 de agosto e 20 de novembro de 1933.....	177
N. 70 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1934 — Approva os estatutos da Caixa Telegráphica Beneficente de Santa Catharina, e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha	178
N. 71 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de setembro de 1934 — Approva as plantas das instalações do "Syndicato Condor Limitada", accessórias do aeroporto de Porto Alegre, para abrigo, reparação e abastecimento de suas aeronaves e outros serviços auxiliares, bem como as instalações ali já existentes.....	179
N. 72 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de setembro de 1934 — Prorrogá por 180 dias o prazo fixado para "The Great Western of	

	Pags.
Brasil Railway Company, Limited" adquirir e installar apparelhos purificadores de agua...	179
N. 73 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de setembro de 1934 — Approva os regulamentos do Instituto de Meteorologia, da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos do Departamento de Aeronautica Civil.....	180
N. 74 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 1 de outubro de 1934 — Concede auxílios no primeiro semestre de 1934 a instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Ca- tharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz	201
N. 75 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 1 de outubro de 1934 — Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a varias instituições no Distrito Federal	203
N. 76 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Guat- emala, da Convención da União Postal das Amer- icas e Hespanha e do Acordo sobre Encor- mendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931.....	204
N. 77 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Colom- bia, da Convención da União Postal das Americas e Hespanha e do Acordo sobre Encor- mendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931.....	204
N. 78 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1934 — Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda à Convención Internacio- nal para a suppressão do trafico de mulheres e crianças, firmada em Genebre em 1921.....	205
N. 79 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de outubro de 1934 — Concede à Companhia de Seguros "Victoria", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar na Republica e approva os seus estatutos	205
N. 80 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de outubro de 1934 — Approva as alterações introduzidas nos estatutos da	

	Page.
Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense" pelas assembléas geraes extraordinarias dos seus accionistas a 11 e 26 de dezembro de 1932, inclusive o augmento do seu capital	206
N. 81 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1934 — Approva a reforma dos estatutos do Centro Beneficente Civil e Militar.....	206
N. 82 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1934 — Suprime um lugar de ajudante de porteiro do hospital Central do Exercito, presentemente vago	207
N. 83 — Não foi publicado.....	207
N. 84 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 8 de outubro de 1934 — Concede auxilios no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados de Alagôas, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Matto Grosso.....	207
N. 85 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 8 de outubro de 1934 — Concede o auxilio de 108:000\$000 ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no 2º se- mestre deste anno.....	209
N. 86 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 8 de outubro de 1934 — Concede a inspecção preliminar ao Instituto de Musica da Bahia..	209
N. 87 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1934 — Decreta luto nacional por tres dias, pelo fallecimento de Sua Ma- gestade o Rei Alexandre I, da Yugo-Slavia, e de S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Ne- gocios Estrangeiros da França.....	210
N. 88 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de outubro de 1934 — Cassa a autorização concedida á sociedade anonyma Reli- iance Marine Insurance Company, Limited para funcionar na Republica.....	210
N. 89 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de outubro de 1934 — Concede á sociedade anonyma Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini autoriza- ção para continuar funcionar na Republica..	211
N. 90 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1934 — Proroga por cento e vinte dias o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 24.678, de 12 de julho de 1934.....	211

	Pags.
N. 91 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de outubro de 1934 — Approva o capital de responsabilidade de 2.000:000\$000, declarado pela sociedade anonyma "L'Union" Compagnie d'Assurances contre l'Incendie, les Accidents et Risques Divers para as suas operações no Brasil.....	212
N. 92 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de outubro de 1934 — Approva projecto e orçamento para a installação de uma nova balança de pesar carros na estação de Cruz Alta, situada no km. 161,227 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.....	212
N. 93 — GUERRA — Decreto de 15 de outubro de 1934 — Approva o Regulamento do Estado-Maior do Exercito em tempo de paz.....	213
N. 94 — GUERRA — Decreto de 15 de outubro de 1934 — Approva o regulamento para o Quadro de Officiaes de Estado-Maior, no Exercito.....	233
N. 95 — GUERRA — Decreto de 15 de outubro de 1934 — Approva o Regulamento do Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra.....	233
N. 96 — GUERRA — Decreto de 16 de outubro de 1934 — Altera a jurisdição das auditorias da 2ª região militar.....	242
N. 97 — Não foi publicado.....	242
N. 98 — Não foi publicado.....	242
N. 99 — Não foi publicado.....	242
N. 100 — Não foi publicado.....	242
N. 101 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de outubro de 1934 — Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 3 de dezembro de 1934, o prazo concedido a Carlos Kuenerz & Comp. Ltd., pelo n. I do art. 1º do decreto n. 24.004, de 13 de março de 1934	242
N. 102 — GUERRA — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Declara em disponibilidade um ministro do Supremo Tribunal Militar.....	243
N. 103 — GUERRA — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Dá nova redacção ao art. 101 do Regulamento da Escola de Aviação Militar, anexo ao decreto n. 17.817, de 2 de junho de 1927.....	244

	Pags.
N. 104 — GUERRA — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Dá nova redacção aos arts. 29 e 34 do Estatuto da Aviação Militar, baixado com o decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927.....	244
N. 105 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Approva novos projectos e orçamento para a construção de uma nova estação de passageiros e cargas, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "Great Western of Brasil Railway Co. Ltd."	245
N. 106 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Approva os projectos e orçamentos para as obras de aumento dos armazéns das estações de "Povo Novo" e "Quinta", da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	246
N. 107 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Prorroga por tres meses o prazo fixado para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro concluir a construção de um abrigo de carros na estação de Guaxupé	247
N. 108 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Approva os projectos e orçamentos para construção de linhas e instalação de apparelhos phonopóricos na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	247
N. 109 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1934 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rêde Mineira de Viação	249
N. 110 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 22 de outubro de 1934 — Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso.....	250
N. 111 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1934 — Adopta, para o procurador geral do Distrito Federal, com modificações as vestes fállares de que trata o decreto n. 24.236, de 1º de maio do corrente anno	253
N. 112 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de outubro de 1934 — Abre o crédito de réis	

	Pags.
3.900:000\$000, destinado à aquisição de um edifício para a Embaixada do Brasil em Washington	254
N. 113 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1934 — Promulga a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocolo de assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.....	254
N. 114 — Não foi publicado.....	335
N. 115 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro José Pacifico Hoenem, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar, por si ou companhia que organizar, ouro e diamantes no leito e nas margens do rio Jequitinhonha, em parte não navegável, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kms., contados a partir da barra do correio Noruega, afluente da margem esquerda do mesmo rio, sendo dez (10) kms., acima e quinze (15) kms., abaixo da mesma barra, trecho esse do referido rio Jequitinhonha que divide os municípios de Grão Mogol e Minas Novas, no Estado do Minas Geraes.....	335
N. 116 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Fonseca de Araujo, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro nos terrenos denominadas "Mina do Bahú", pertencentes a Manoel Alves de Lemos e situados em São Gonçalo do Sapucahy, no Estado do Minas Geraes.....	337
N. 117 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1934 — Concede à Companhia Comércio e Navegação autorização para funcionar.....	339
N. 118 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de outubro de 1934 — Autoriza o lastramento, com pedra britada, de diversos trechos da Ribeira de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, com a extensão total de 1.630 kilometros	340
N. 119 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de outubro de 1934 — Approva novo organamento, na importancia de 145:137\$340, para a	

	Pags.
construção da defesa do encontro esquerdo da ponte sobre o rio Itajahy-Assú, no prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre Blumenau e Itajahy.....	340
N. 120 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de outubro de 1934 — Approva projecto e orçamento para a construção do edificio da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas	341
N. 121 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1934 — Proroga por sessenta (60) dias, a contar de 1 de novembro proximo, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934.....	377
N. 122 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Carlos Teixeira Leite, sem prejuizo do que determina o art. 10, do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar sulfato de alumínio nos terrenos denominados "Lagoa da Tabóba" e "Barra do Taltú", comprehendendo a ilha Canindé, de que é arrendatário, pertencentes ao Estado do Maranhão, e situados no município de Tutoya, no referido Estado	378
N. 123 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Alysson de Abreu, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de vinte (20) kilometros acima da ponte do Jequitibá, até cinco (5) kilometros abaixo da mesma ponte, trecho este situado no município de Sete Lagoas. Estado de Minas Geraes.....	380
N. 124 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Everaldo Costa Doria, por si ou sociedade que organizar, e sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar ouro nos leitos e margens devolutos dos rios do Peixe e Quinjingue, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilometros, sendo quinze (15) kilometros no rio do Peixe, rio acima, a partir de seu deságue no rio Itapicurú, e dez (10) kilometros no rio Quinjingue, rio acima, a partir de seu deságue no mesmo rio Itapicurú, de que	

	Pags.
são ambos affuentes, o primeiro da margem direita e o segundo da margem esquerda, trechos estes situados no município de Queimadas, no Estado da Bahia.....	382
N. 125 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1934 — Concede ao engenheiro Americo René Giannetti ou á empreza que organizar, o aproveitamento de energia hidráulica de diversos trechos de rios no Estado de Minas Geraes, e consolida os decretos n. 24.140, de 17 de abril de 1934 e n. 24.381, de 12 de junho de 1934....	384
N. 126 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1934 — Approva a reforma dos estatutos da Associação Beneficente Ferroviaria e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento	388
N. 127 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1934 — Approva os estatutos da "Credito Social", sociedade beneficente com séde no Distrito Federal e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, mediante a garantia de consignação em folha.....	388
N. 128 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de outubro de 1934 — Concede á sociedade anonyma U. A. of Brasil, Inc. autorização para funcionar na Republica.....	389
N. 129 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de outubro de 1934 — Concede á Companhia Assucareira Fluminense autorização para continuar a funcionar.....	390
N. 130 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de outubro de 1934 — Concede á Sociedade Anonyma Fabrica Docevita, autorização para funcionar.....	391
N. 131 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de outubro de 1934 — Concede á Companhia Acumuladores Prest-O-Line autorização para funcionar na Republica.....	391
N. 132 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1934 — Altera o orçamento aprovado pelo decreto n. 22.031, de 28 de outubro de 1932, para aquisição e montagem do material preciso para iluminação eléctrica de 30 carros de passageiros, de The Leopoldina Railway Company, Limited.....	393

	Page.
N. 133 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1934 — Approva o projecto e orçamento para o restabelecimento a construção da nova ponte de Caué, no quilometro 184 + 655 da Linha Norte de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".....	393
N. 134 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 5 de novembro de 1934 — Concede auxílio, no 1º semestre de 1934, instituições nos Estados Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Bahia, Distrito Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.....	394
N. 135 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 5 de novembro de 1934 — Concede auxílio no segundo semestre deste exercício, à Prelazia do Rio Negro e à Prelazia de Porto Velho, no Estado do Amazonas.....	396
N. 136 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de novembro de 1934 — Autoriza Bylington & Comp., sociedade organizada no Brasil, a pesquisarem, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.612, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), bauxita e pedras argilosas e aluminosas em terrenos da Chacara "Santa Rosalia", de propriedade do Dr. Ednan Dias e sua mulher, Dr. Iracema Lacerda Corrêa Dias, sítios no município e distrito de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes.....	396
N. 137 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1934 — Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a adquirir dous motores para a linha de Rio Grande e Caldas, em lugar de um motor, como consta do decreto n. 22.076, de 11 de novembro de 1922...	398
N. 138 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1934 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	399
N. 139 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Adicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsóvia, em 1929.....	400

N. 140 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris, em 1910.....	400
N. 141 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de novembro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Olyntho Couto de Aguirre, por si ou sociedade que organizar, e sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar turfa e seus similares em terrenos de sua propriedade denominados "Terra Vernalha", situados no terceiro (3º) distrito de Barra do Jacuí, no município do Espírito Santo, actual município de Victoria, no Estado do Espírito Santo.....	401
N. 152 — MARINHA — Decreto de 18 de novembro de 1934 — Rectifica os arts. 98 e 100 do regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934.	403
N. 153 — VIACAO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1934 — Approva a revisão do projecto e orçamento do trecho inferior compreendido entre as estações 952 e 720 + 10 variante do rio Jacuí da estrada de rodagem Santo Antônio a Therezópolis, no Estado do Rio de Janeiro.....	403
N. 154 — VIACAO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1934 — Considera dispensados vários empregados para efeito de abono de dois meses de vencimentos.....	404
N. 155 — VIACAO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1934 — Approva o projecto e orçamento, na importânciia de 11.792\$343, relativos á construção de um balanço de reversão na linha de Sapucahy, da Rêde Mineira de Viação.....	405
N. 156 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1934 — Prorroga, por mais sessenta dias, o prazo do que trata o art. 68 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934	406
N. 157 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Bolívia á Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista pela ultima vez, em Itama em 1928.....	408

	Pags.
N. 448 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Autoriza os cidadãos brasileiros Godofredo Leite Fiusa e Manoel Ignacio Bastos, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro alluvionar em toda a extensão dos leitos e margens devolutas dos correlos "Novo" e "Fumaça", afluentes da margem esquerda do rio Itapicurú-assú, e "Payáyá" e "Cannavieiras", afluentes da margem direita do mesmo rio Itapicurú-assú, e também no leito e margens devolutas de dous (2) pequenos ribeiros formadores do citado corregu "Payáyá", e bem assim no leito e margens devolutas do rio Itapicurú-assú, em uma extensão de cerca de setenta e cinco (75) kilometros, rio abaixo, a partir da ponte da E. F. Este Brasileiro sobre o citado rio (Km. 501+200 ms.), até o deságue no rio Itapicurú-mirim, correlos e freecho de rio estes situados nos municípios de Campo Formoso, Saude e Queimados, no Estado da Bahia.....	407
N. 449 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro José Isaacs Mendel, sem prejuízo do que determina o art. 1º do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, em uma área de oitenta (80) alqueires, sitas à fazenda denominada "Osso d'Anta", nas margens do arroio do mesmo nome, situada a dita fazenda no município de São José dos Pinhaes, no Estado do Pará.....	409
N. 450 — Não foi publicado.....	411
N. 451 — Não foi publicado.....	411
N. 452 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Prorroga por seis (6) meses, isto é, até cinco (5) de junho de 1935, o prazo concedido a Constantino Badeseo Dutza, de que trata o n. III do art. 1º do decreto n. 23.558, de 5 de dezembro de 1933, prazo este a expirar-se em 5 de dezembro do corrente anno.....	411
N. 453 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Prorroga por sessenta (60) dias, isto é, até 14 de dezembro de 1934, o prazo concedido a Jayr P. S. Porto e Benjamin F. S. Barradas, pelo decreto n. 23.183, de 5 de outubro de 1933, publicado no "Diário Oficial" de 16 de abril de 1934.....	412
N. 454 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Müller, por si ou sociedade que organizar, a pes-	

Page.

quisar ouro no leito do rio Itajahy-mirim e no do ribeirão do Ouro, numa extensão total de dez (10) kilometros, sendo cinco (5) kilometros no leito do rio Itajahy-mirim, rio abaixo, a par- tir de sua confluencia com o ribeirão do Ouro, seu affluente, e cinco (5) kilometros no leito do ribeirão do Ouro, rio acima, a partir tambem de sua desembocadura no citado rio Itajahy-mirim, trechos esses situados no logar denominado "Ri- beirão do Ouro", no distrito de Porto Franco, municipio de Brusque, Estado de Santa Catha- rina	412
N. 155 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1934 — Autoriza os cidadãos brasileiros Go- dofredo Leite Fiusa e Manoel Ignacio Bastos, sem prejuizo do que determina o art. 10 do de- creto n. 21.612, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisarem ouro em terrenos pertencentes ao Estado da Bahia, situados nos logares denominados Itinga, Fumaça, Pacien- cia, Pindobassú e Milagres, no municipio de Campo Formoso, no referido Estado.....	414
N. 156 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 20 de novembro de 1934 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 53:871\$000, para attender ao pagamento de diferença de subsidio do Presidente da Republica	417
N. 157 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 22 de novembro de 1934 — Concede inspecção preliminar aos Cursos de Letras com o com- plemento de formação pedagogica à licença cul- tural do Instituto Superior de Pedagogia, Sei- neiras e Letras da capital do Estado de São Paulo	417
N. 158 — Não foi publicado	418
N. 159 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de novembro de 1934 — Concede a "Metropole" Companhia Nacional de Seguros Geraes, autorização para funcionar e aprova os seus estatutos.....	418
N. 160 — GUERRA — Decreto de 22 de novembro de 1934 — Uniformes complementares ao Plano a que se referem os decretos ns. 20.764, de 4 de dezembro de 1931, e 22.817, de 12 de junho de 1933	419

	Págs.
N. 161 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1934 — Approva em carácter provisório, o Regulamento para o Gabinete do ministro da Guerra	424
N. 162 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1934 — Approva a reforma dos estatutos do Centro Federal de Auxílios, sociedade civil de beneficencia com sede no Distrito Federal	428
N. 163 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 10 de dezembro de 1934 — Concede auxílios nos 1º e 2º semestres de 1934, a varias instituições no Distrito Federal	428
N. 164 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 10 de dezembro de 1934 — Concede auxílios nos 1º e 2º semestres de 1934 a instituições nos Estados do Ceará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes	429
N. 165 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1934 — Rectifica o plano de uniformes dos officiaes commissários da Marinha Mercante, aprovado pelo decreto n. 24.804, de 8 de setembro de 1932, e alterado pelo de n. 23.202, de 12 de outubro de 1933	431
N. 166 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona francesa) à Convención de Berna para a protecção das obras literarias e artísticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928.....	432
N. 167 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convención Geral de Conciliação Inter-americana, assignada em Washington em 1929....	432
N. 168 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo da Espanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convención de Berna, para a protecção das obras literarias e artísticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928	432

Paga.	
433	N. 169 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 21 de dezembro de 1934 — Autoriza a Estrada de Ferro Maricá a adquirir 2 (dous) caminhões
434	N. 170 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Japão á Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, assignada em Haya em 1925, com extensão á Coréa Formosa e Sakhalina do Sul...
438	N. 171 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de dezembro de 1934 — Concede auxílios no 2º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal
439	N. 172 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de dezembro de 1934 — Concede auxílios no 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso..
443	N. 173 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de dezembro de 1934 — Concede auxílios no 2º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Minas Geraes
444	N. 174 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de dezembro de 1934 — Concede o auxílio de 171:000\$000 ao Estado de Santa Catharina, para o serviço de nacionalização do ensino no 2º semestre deste anno.....
445	N. 175 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1934 — Approva novo projeto e respectivo orçamento para a construção de uma casa destinada à moradia do engenheiro residente em Cruz Alta, na linha da Santa Maria a Marcellino Ramos, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e autoriza a mesma Rêde a executar os serviços de rectificação da linha tronco, entre Barreiro e Gravatahy, com as modificações necessárias
446	N. 176 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Suprime o cargo de ajudante de porteiro da Alfândega de Recife,

	Pages.
N. 177 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lartigan Seabra, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar ouro e pedras preciosas no imovel denominado "Sítio do Camargo", pertencente a Adriano Seabra e situado no distrito de Iporanga, município e comarca de Apiahy, Estado de São Paulo.....	446
N. 178 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Jonas Barcellos Corrêa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de sessenta (60) kilometros abaixo da ponte do Campinho, trecho de rio, este situado nos municípios de Santa Luzia e Sete Lagoas, no Estado de Minas Geraes	448
N. 179 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Autoriza o cidadão Décio Silviano Brandão, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de um ponto localizado a cinco (5) kilometros abaixo da ponte de Jequetibá, trecho este situado no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes	450
N. 180 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Declara caducadas várias autorizações concedidas para a celebração de contratos, com o Governo do Estado de Minas Geraes, de pesquisa e lavra de ouro em trechos diversos, do leito e margens devolutas do Rio das Velhas.....	452
N. 181 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Outorga ao cidadão brasileiro José Madureira Junior, ou à sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Jaé, existente no Rio Meia Ponte, município de Campinas, do Estado de Goyaz	453
N. 182 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Autoriza o cidadão brasileiro Benjamin Rondon, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro aluvionar no leito e margens devolutas do rio Sapucahy Grande,	

numa extensão de cem (100) kilometros, rio acima, a partir da foz do rio Verde no mesmo rio Sapucahy Grande, ponto este situado no limite dos municipios de Tres Pontas, Paragassú e Eloy Mendes, no Estado de Minas Geraes	455
N. 183 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Approva o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios	457
N. 184 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de dezembro de 1934 — Concede a Sulzer Frères Société, Anonyme, autorização para funcionar na Republica	503
N. 185 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1934 — Concede á Companhia Usina Cambahyba autorização para funcionar	504
N. 186 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1934 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 25:284\$, para a construção de um triângulo de reversão na estação de Sampaio Corrêa, na Estrada de Ferro Maricá.....	505
N. 187 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1934 — Prorroga novamente por sessenta (60) dias, a contar de 31 de dezembro corrente, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934	505
N. 188 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1934 — Prorroga, até 30 de junho de 1935, o prazo estabelecido no artigo 25, do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.....	506
N. 189 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Ribe de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	506
N. 190 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 303:364\$400 para atender a diversas despesas da Camara dos Deputados, no exercicio de 1934	507
N. 191 — EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Concede	

	Pags.
auxílios no 2º semestre de 1934, a instituições, nos Estados do Maranhão, Parahyba, Bahia, Distrito Federal e Minas Geraes.....	508
N. 492 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Concede auxílios nos 1º e 2º semestres de 1934, a instituições dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Parahyba, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso.....	510
N. 493 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Prorroga novamente por 90 (noventa) dias o prazo para estampilhamento das mercadorias em stock.....	512
N. 494 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Faz publico a adhesão do Governo do Equador á Convención Internacional do Opio e respeitivo Protocollo, firmados em Genebra em 1925.....	512
N. 495 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convención internacional para a suppressão do tráfico de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921.....	513
N. 496 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Promulga a denuncia do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commerce, assinado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925	514
N. 497 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convención International para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra em 1923	515
N. 498 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva a reforma dos estatutos do "The National City Bank of New York, estabelecimento bancario nessa Capital.....	516
N. 499 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados Federais no Rio	

Page.

Grande do Sul e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha.....	
N. 200 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e credito especial de 65:800\$500, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos mensaes do procurador geral da Republica e do procurador geral do Distrito Federal, durante o anno de 1934	517
N. 201 — AGRICULTURA — Decreto de 31 dezembro de 1934 — Delega competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para executar, no territorio do Estado, o Codigo de Caça e Pesca.....	518
N. 202 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Altera a denominacão do hospital, a que se refere o decreto n. 19.923, de 27 de abril de 1931.....	519
N. 203 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva o Regulamento do Departamento do Pessoal do Exercito.....	519
N. 204 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva o Regulamento para o Serviço de Fundos de Exercito.....	581
N. 205 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva o regulamento do Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito	582
N. 206 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1934 — Approva o regulamento da Imprensa do Estado-Maior do Exercito.....	588

APPENDICE

N. 21.471 — Guerra — Decreto de 17 de março de 1932 — Approva o plano de uniformes para os Collegios Militares	599
N. 23.362 — GUERRA — Decreto de 24 de outubro de 1933 — Cria o estandarte distintivo dos Collegios Militares e dá outras providências.....	599

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1934

DECRETO N. 1 — DE 25 DE JULHO DE 1934

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Previdente", com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Previdente", com sede na Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 5.027, de 24 de julho de 1872, e carta-patente n. 7, de 12 de junho de 1902, resolve aprovar os seus novos estatutos, adoptados pela assemblea geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 25 de janeiro de 1934, e nos quaes se inclue a substituição do seu nome pelo de Companhia de Seguros "Previdente", continuando a mesma companhia sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua autorização.

dencia e 46º da Republica.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 2 — DE 25 DE JULHO DE 1934

Concede á Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Mattarazzo autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Mattarazzo, com séde em São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 8.812, de 5 de julho de 1911; 11.675, de 18 de agosto de 1915; 12.569, de 11 de julho de 1917; 12.835, de 12 de janeiro de 1918; 13.769, de 20 de setembro de 1919; 17.544, de 10 de novembro de 1926, e 18.568, de 22 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Mattarazzo autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos, em virtude das resoluções adoptadas pelos seus acionistas, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas a 14 de outubro de 1933 e 21 de junho de 1934, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir todas as leis e regulamentos em vigor concernentes ao objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1934, 413º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 3 — DE 25 DE JULHO DE 1934

Concede á sociedade anonyma Empresa Brasileira Productos da Pesca autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Empresa Brasileira Productos da Pesca, com séde em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Empresa Brasileira Productos da Pesca autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1934, 413º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 4 — DE 30 DE JULHO DE 1934

Proroga por noventa (90) dias, a contar de 1 de agosto proximo, o prazo fixado pelo decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e

Considerando que o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de sello, aprovado pelo decreto numero 24.501, de 29 de junho do corrente anno, foi publicado com incorreções;

Considerando que alguns desses erros de publicação podem determinar possíveis interpretações, prejudicando dessa forma a exacta applicação das regras consubstanciadas no regulamento aprovado, em detrimento da renda do imposto respectivo;

Considerando, ainda, as ponderosas razões apresentadas pelos interessados, por intermedio de suas associações de classe, quanto ás duvidas apontadas,

Decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por noventa (90) dias, a contar de 1 de agosto proximo, o prazo fixado pelo decreto n. 24.613, de 7 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 5 — DE 1 DE AGOSTO DE 1934

Denomina — Regimento Andrade Neves — o Regimento Escola e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a Escola de Cavallaria, rendendo uma homenagem á memoria de um dos que mais concorreram para escrever as paginas glorioas da nossa Historia militar, erigiu, a 24 de maio de 1930, em seu quartel um busto ao general José Joaquim de Andrade Neves, barão do Triumpho;

Que á disposição dessa Escola existe uma Unidade destinada á prática dos officiaes da arma de cavallaria e á confirmação dos novos aspirantes a official;

Que dar a essa Unidade, por patrono, esse illustre cabo de guerra é pô-la sob a egide do *mais bravo dos bravos*;

Decreta, usando das attribuições que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º Denominar-se-á — Regimento Andrade Neves — o Regimento Escola, da organização aprovada pelo decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934.

Art. 2.º O Regimento Andrade Neves terá um estandarte distintivo desta unidade.

Art. 3.º O Ministro de Estado da Guerra baixará instruções para regular a execução deste decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 6 — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Decreto luto nacional por tres dias, pelo fallecimiento do Marechal de Campo PAULUS VON BENECKENDORFF UND VON HINDENBURG, presidente da Republica Alema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo recebido comunicação oficial do falecimento do Marechal de Campo PAULUS VON BENECKENDORFF UND VON HINDENBURG — Presidente da Republica Alema, falecimento ocorrido em Berlin e que grande pesar causou à Nação Brasileira, resolve que lhe sejam tributadas as homens funebres competentes e decreta luto nacional por tres dias, transmittindo-se telegraphicamente o texto do presente decreto aos Interventores Federaes nos Estados e no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

DECRETO N. 7 — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus órgãos componentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução de que prescreve o art. 159 da Constituição, de 16 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Defesa Nacional reorganizado pelo decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, passa a denominar-se Conselho Superior de Segurança Nacional.

Art. 2.º Em consequencia dessa modificação, os órgãos especiaes criados pelo art. 3º do referido decreto-lei n. 23.873, passam a ter as seguintes denominações:

Comissão de Estudo de Segurança Nacional;

Secretaria Geral de Segurança Nacional;

Secções de Segurança Nacional (uma em cada ministerio).

Art. 3.º A organização, o funcionamento e a competencia do Conselho Superior de Segurança Nacional continuaro regulados pelo decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, até a promulgação da lei de que trata o § 2º do art. 159 da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Guimarães.

Góes Monteiro.

José Carlos de Macedo Soares.

A. de Souza Costa.

Marques dos Reis.

Odilon Braga.

Agamemnon Magalhães.

Gustavo Capanema.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 8 — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Approva o regulamento para applicação do que dispõe o decreto n. 24.768, de 14 de julho de 1934, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que expoz o ministro da Viação e Obras Públicas e,

Considerando que a applicação do credito aberto pelo decreto n. 24.768, de 14 de julho do corrente anno, pode dar lugar a duvidas de interpretação;

Considerando que as disposições contidas no art. 193 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, não podem ter execução immediata, por isso que a extensão e a complexidade da matéria exigem um estudo calcado em dados concretos — que ainda não foi feito;

Considerando que esse estudo demanda o prazo de alguns meses para o assentamento de bases que resultem de um trabalho definitivo;

Considerando que o decreto n. 24.768, de 14 de julho do corrente anno, prevê o carácter de emergencia que deve presidir á applicação do credito por elle aberto, tanto que estabelece no art. 2º que, enquanto não se proceder á revisão dos quadros, as vantagens de que trata o art. 1º do mesmo decreto serão concedidas a título de gratificação;

Decreto:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com este bâixa, assignado pelo ministro da Viação e Obras Públicas, para applicação do credito de 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis) de que trala o decreto n. 24.768, de 14 de julho do corrente anno.

Art. 2º As vantagens previstas pelo citado regulamento serão concedidas a título de gratificação provisória, durante 5 mezes, a partir de 1 de agosto do corrente anno.

Paragrapho unico. Dentro desse prazo o Ministerio da Viação e Obras Publicas proporá ao Governo a melhor forma de dar cumprimento ao que dispõe o art. 193 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934; 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Regulamento aprovado pelo decreto n. 8, de 3 de agosto de 1934

Art. 1º As gratificações provisórias a que se refere o decreto n. 24.768, de 14 de julho de 1934, serão abonadas de accordo com as tabellas anexas, observando-se para sua fixação as seguintes normas:

a) Os praticantes diplomados e diaristas com concurso serão grupados em duas categorias, sendo fixada em 15\$000 a diaria total dos que prestem os seus serviços em appa-

relhos "Baudot" ou "Radio" e em 12\$000 a dos que estejam servindo em apparelhos "Morse";

b) O mesmo criterio será adoptado para os diaristas em geral, mensageiros inclusive, que se achem em serviço efectivo de apparelhos, sendo arbitrada em 14\$000 a diaria total dos que trabalham em apparelhos "Baudot" ou "Radio" e em 10\$000 a dos que sirvam em apparelhos "Morse";

c) As gratificações para os mensageiros do serviço de entrega e outros que não os de apparelhos serão estabelecidas de modo a que as diárias resultantes obedeçam à seguinte escala ascendente: 5\$000, 7\$000, 9\$000, 11\$000, 12\$000, 13\$000 e 14\$000. Nenhuma gratificação atribuída a esses diaristas será inferior a 2\$000, nem superior a 3\$500 diárias;

d) As gratificações dos guarda-fios e trabalhadores de linhas serão estabelecidas de modo a que as diárias resultantes fiquem agrupadas em 8\$000, 10\$000 e 12\$000, sem que, entretanto, os aumentos sejam inferiores a 2\$000 ou superiores a 3\$500;

e) Os carteiros-auxiliares da Directoria Regional do Distrito Federal e os serventes de 1^a classe com função efectiva no tráfego postal de todas as Directorias Regionaes do Departamento terão gratificações correspondentes a 20% dos vencimentos que actualmente percebem;

f) Aos carteiros auxiliares da Directoria Regional de S. Paulo e das Directorias Regionaes de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a classe, bem como os serventes de 2^a classe com função efectiva no tráfego postal de todas as Directorias Regionaes, serão arbitradas gratificações correspondentes a 30% dos vencimentos que actualmente percebem;

g) A gratificação paga actualmente ao pessoal que serve no correio ambulante (officiaes, auxiliares, serventes e portofois) será aumentada de 2\$000 diárias.

Paragrapho unico. O aumento a que se refere a alínea precedente correrá por conta da sub-consignação n.º 5 — consignação "Pessoal" — verba 2^a do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para o corrente exercício. Nas demais Directorias Regionaes em que houver o serviço de correios ambulantes, esse aumento correrá, sempre que fôr possível, por conta da referida sub-consignação.

Art. 2.^o Terão direito ás gratificações provisórias de que trata o artigo anterior, os seguintes funcionários:

a) telegraphistas de 1^a a 5^a classe com função no tráfego telegraphicó ou nos serviços mais directamente a elle ligados;

b) diaristas diversos, com ou sem concurso, em serviço de apparelhos telegraphicos, telephonicos, radiotelegraphicos ou de machinas em salas de apparelhos;

c) mensageiros e serventes de linhas e estações;

d) telegraphistas da rede telephonica e tubistas da rede pneumática da Capital Federal;

e) guarda-fios diaristas e trabalhadores de linhas telephonicas;

f) funcionários do Correio ambulante das diversas Directorias Regionaes;

- g) serventes com função efectiva no tráfego postal;
- h) carteiros-auxiliares;
- i) auxiliares interinos (pro-rata) e diaristas com função efectiva no tráfego postal;
- j) operários e aprendizes das officinas.

Art. 3.^º Não terão direito a percepção de augmento:

- a) telegraphistas-chefes, por isso que as suas funções no tráfego já lhe dão direito a gratificações regulamentares;
- b) telegraphistas de outras classes no desempenho de cargo em comissão, com gratificação já consignada no regulamento, excepção feita para os que servem em Directorias Regionaes de 3^a e 4^a classe;
- c) telegraphistas de 1^a a 4^a classe que estejam servindo em agencia ou estação de categoria inferior à sua classe;
- d) guarda-fios diaristas ou trabalhadores, com diárias entre 8\$000 e 12\$000, que estejam servindo no encargo de trecho de linha entre localidades de vida relativamente barata, bem como aquelles que, já percebendo as referidas diárias, tenham a seu cargo trechos de apenas um ou dois condutores, sejam estes de circuito ou de ramal;
- e) telegraphistas de qualquer classe ou diaristas em serviço de escriptorio, sujeitos a horários burocraticos, sem obrigação de trabalho aos domingos e feriados;
- f) telegraphistas cujas condições de saúde não permitem um serviço activo em apparelho e deixem, assim, de apresentar rendimento apreciável;

Art. 4.^º As duvidas que forem suscitadas na applicação do presente regulamento serão resolvidas pelo ministro da Viação e Obras Publicas. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 9 — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Approva projectos e orçamentos na importancia de réis 29.900:000\$000 de obras complementares do porto de Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Pernambuco e às informações prestadas,

Decreta:

Art. 1.^º Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, apresentados pelo Estado de Pernambuco, de acordo com o disposto na clausula II do seu contracto lavrado em 16 de novembro de 1933, para a construção e exploração do porto de Recife, no total de 29.900:000\$000 (vinte e nove mil e novecentos contos de réis) para as obras e melhoramentos do mesmo porto com as modificações indicadas pelo Departamento

mento Nacional de Portos e Navegação, bem como as tabellas de preços e as respectivas composições que acompanham os referidos orçamentos e servirão de base aos mesmos.

Art. 2.º Fica autorizado o Estado de Pernambuco a prosseguir o caes de 10 metros com as economias realizadas no organamento total e a alienar o apparelhamento de transbordar carvão, já adquirido, empregando a quantia apurada em obras que se enquadrem no plano geral de ampliação do porto, mediante previa approvação dos projectos e orçamentos pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 10 — DE 6 DE AGOSTO DE 1934 (*)

Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1º semestre de 1934, a instituições dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, abaixo indicadas:

Instituto de Letras e Offícios "Gomes de Souza		
— Coroatá, Maranhão	1:500\$000	
União Artística Operária Florianense — Florianópolis, Piauhy	1:000\$000	
Collegio N. S. Auxiliadora — Baturité, Ceará	9:000\$000	
Faculdade de Medicina de Recife — Recife, Pernambuco	25:000\$000	

(*) Decreto n. 10, de 6 de agosto de 1934. — Rectificação publicada no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1934:

Onde se lê "Collegio N. S. Auxiliadora — Baturité — Ceará — 9:000\$000, leia-se "Collegio N. S. Auxiliadora — Baturité — Ceará — (diferença) 9:000\$000.

Instituto Historico e Geographico de Sergipe — Aracajú, Sergipe (destinado á construeção de sua séde)	30:000\$000
Hospital de Cirurgia — Aracajú, Sergipe.....	10:000\$000
Casa do Pobre — Maceió, Alagoas	1:000\$000
Hospital N. S. da Piedade — Bomfim, Bahia..	5:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia — Salvador, Bahia	2:500\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Valença, Bahia	1:000\$000
Lyceu de Artes e Oficios — Salvador, Bahia....	10:000\$000
Liga Bahiana Contra a Mortalidade Infantil — Salvador, Bahia	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Maragogipe, Bahia	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Joazeiro, Bahia.	3:000\$000
Orphanato Jesus Christo Rei — Victoria, Espírito Santo	2:000\$000
Academia Carioca de Letras — Distrito Federal	500\$000
Santa Casa de Misericordia — Campinas, São Paulo	15:000\$000
Escola Agronomica do Paraná — Curitiba, Paraná	35:000\$000
Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia e Hospital de Caridade — São Francisco do Sul, Santa Catharina	2:500\$000
Asylo de Orphás Nossa Senhora da Conceição — Pelotas, Rio Grande do Sul	10:000\$000
Casa de Caridade — Pará de Minas, Minas Geraes	1:500\$000
Total.....	169:000\$000

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 11 — DE 6 DE AGOSTO DE 1934

Concede auxílios no 2º semestre de 1933 a instituições nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931 e art. 1º do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes

auxilios relativos ao 2º semestre de 1933, a instituições nos Estados de Alagôas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, abaixo indicados:

Asylo Nossa Senhora do Bom Conselho — Maceió — Alagôas.	3:000\$000
Asylo Deus, Christo e Caridade — Cachoeira de Itapemirim — Espírito Santo.....	2:500\$000
Asylo Furquim — Vassouras — Rio de Janeiro.	2:000\$000
Casa de Caridade de Parahyba do Sul — Parahyba do Sul — Rio de Janeiro.	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia São José — Cachoeira — São Paulo.	3:000\$000
Santa Casa de Caridade — Uruguayan — Rio Grande do Sul.	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Santa Rita de Jatinga — Minas Geraes.....	2:000\$000
 Total.....	 <hr/> 25:500\$000

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 12 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica o deposito de instrumento de ratificação, pelo Governo Britânico, da Convenção relativa á circulação de automoveis aos territorios da Basutolandia, do Protetorado do Bechuanalandia e da Swazilandia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico ter o Governo Britânico tornado extensiva a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, aos territorios da Basutolandia e Swazilandia e ao Protetorado de Bechuanalandia, segundo comunicou o Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 13 — DE 7 de AGOSTO DE 1934

Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do tráfico de brancas, Paris, 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa a repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, bem como ao Acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas, firmado também em Paris, a 18 de maio de 1904, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 13 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção relativa á Circulação de automóveis, Paris, 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional relativa á circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, segundo comunicou o Governo francês á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 15 — DE 8 DE AGOSTO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos da "Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Estado do Paraná" e concede-lhe autorização para transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Estado do Paraná", associação civil de classe e beneficencia, com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná, resolve approvear a reforma dos estatutos da mesma sociedade, que a este acompanham, efectuada em assembleas geraes extraordinarias realizadas em 15 de janeiro e 6 de abril do corrente anno, e, bem assim, conceder-lhe autorização para transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórmula do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 16 — DE 10 DE AGOSTO DE 1934

Concede á Companhia Productos Pilar S. A. autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Productos Pilar S. A., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Productos Pilar S. A., autorização para funcionar, com os estatutos que apresentam, ficando a mesma obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Agamemnon Magalhães

DECRETO N. 17 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18 — DE 16 DE AGOSTO DE 1934

Fixa os limites de idade para admissão dos candidatos á matrícula no primeiro anno do Curso Prévio da Escola Naval, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Os limites de idade para admissão dos candidatos á matrícula no primeiro anno do Curso Prévio da Escola Naval, em 1935, serão os mesmos que eram estipulados pelo decreto n. 19.877, de 16 de abril de 1931.

Art. 2.º A esses candidatos será dispensada a exigencia do n. 5 e suas alineas do art. 7º do decreto n. 24.633, de 10 de julho do corrente anno, devendo os mesmos, no entanto, submeter-se a um concurso de admissão que constará de provas escriptas de portuguez, mathematica, geographia geral e chorographia do Brasil.

Art. 3.º A classificação no concurso de que trata o artigo anterior, bem como o preenchimento das vagas existentes, far-se-hão na conformidade do que preceituam o paragrapho único do art. 10 e arts. 12, 13 e 14 do decreto n. 24.633, de 10 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 19 — DE 16 DE AGOSTO DE 1934

Dá nova redação á letra "a" do art. 1º do decreto n. 24.684, de 12 de julho de 1934, que criou o estandarte do Corpo de Alunos da Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, decreta:

Art. 1.º A letra "a" do art. 1º do decreto n. 24.684, de

12 de julho ultimo, que criou o estandarte do Corpo de Alumnos da Escola Naval, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 1º. a) O estandarte, conforme modelo annexo, será um quadrilatero de 1m,10 por 0m,80, em campo azul anil, tendo, na diagonal, junto á tralha, uma ancora bordada, ficando no campo de seu seguimento, também bordadas em sentido diagonal, as cinco (5) estrelas do Cruzeiro, e ao canto inferior, esquerdo as duas (2) letras E. N., distintas e ligadas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1934, 113º da Independência, 16º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 20 — DE 17 DE AGOSTO DE 1934 (*)

Approva os projectos e orçamentos de diversas obras e aquisição e montagem de tres quindastes, pela Rède de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, referentes á execução de obras e aquisição de material pela Rède de Viação Ferrea Federal arrendada ao referido Estado, conforme relação abaixo:

a — Augmento do armazém de mercadorias da estação de Pelotas, no km. 547 + 900 da linha de Caçapuy a Rio Grande..	126:121\$072
b — Construção de uma casa para moradia do ajudante de reparador de bombas em Cruz Alta, no km. 158 + 571 da linha de Santa Maria a Marellino Ramos	19:039\$817

(*) Decreto n. 20, de 17 de agosto de 1934. — Rectificação publicada no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1934:

Onde se lê, na 10ª linha, do § 1º, "determina a cláusula I...", leia-se: "determinam a cláusula I..."

Onde se lê, na 11ª linha do mesmo parágrafo, "decreto n. 28.551", leia-se "decreto n. 18.551".

Onde se lê, na 5ª linha do § 2º, "alíneas b, c, d e e", leia-se, "alíneas b, c, d e e".

<i>c</i> — Construcção de uma casa para moradia do armazenista do almoxarifado da estação de Passo Fundo, no km. 355 + + 450 da linha de Santa Maria a Marellino Ramos	18:677\$688
<i>d</i> — Construcção de uma casa para moradia do guarda-chaves da estação de São Bento, no km. 283 + 263 da linha de Santa Maria a Marellino Ramos	29:025\$100
<i>e</i> — Construcção de uma casa para moradia do guarda-chaves da estação de Navegantes, no km. 337 + 025 da linha de Santa Maria a Porto Alegre	18:487\$821
<i>f</i> — Construcção de um deposito de óleo crú, na installação hidráulica do km. 2 + + 650 da linha de Santa Maria a Marellino Ramos	7:896\$890
<i>g</i> — Installação, já executada, de uma linha telephonica ligando os edifícios das firmas Frederico Ventz & Comp. e Ely, na cidade de Porto Alegre, nos quais funcionam diversas dependências da rede	16:444\$600
<i>h</i> — Aquisição e montagem, já efectuadas, de tres guindastes a vapor, para o transbordo de carvão, na ponte de Gravatalhy e nas estações de Couto e Santa Maria, sendo um em cada um desses pontos, orgânicas os tres apparelhos em	337:1528930

§ 1º As despesas que forem realmente efectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, serão assim escripturadas:

Na conta de custeio, as relativas á installação de que trata a alínea *g*, de conformidade com o disposto na clausula III, n. II, alínea *e* do contrato de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922;

Na conta do "Fundo de melhoramentos", as referentes ás demais obras e aquisição de material, de acordo com o que determina a clausula I e o item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 28.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o referido contrato.

§ 2º Ficam fixados os seguintes prazos para a conclusão das obras, todos a contar da data em que a rede for notificada do presente decreto:

Seis meses para as da alínea *a*;

Dois meses para as das alíneas *b*, *c*, *d* e *e*;

Um mês para as da alínea *f*.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1934, 413º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 21 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Approva e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem do Mérito Naval

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de conformidade com o art. 3º do decreto número 24.659, de 11 de junho de 1934, aprovar e mandar executar o Regulamento para a concessão da Ordem do Mérito Naval, que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães,

**Regulamento da Ordem do Mérito Naval a que se refere
o decreto n. 21, de 23 de agosto de 1934**

I — FINALIDADE E GRÁOS DA ORDEM

Art. 1º A Ordem do Mérito Naval, criada pelo decreto n. 24.659, de 11 de julho de 1934, afim de premiar os militares da Armada Nacional que se tiverem distinguido no exercício de sua profissão, os das Marinhas de Guerra estrangeiras que houverem prestado assinalados serviços ao Brasil, e, excepcionalmente, aos civis por serviços relevantes prestados à Marinha de Guerra Brasileira, constará de cinco grãos, assim determinados:

- 1º — Gran Cruz;
- 2º — Grande Oficial;
- 3º — Commendador;
- 4º — Oficial; e
- 5º — Cavaleiro.

Art. 2º A insignia da Ordem será a dos desenhos annexos e terá no anverso a effigie da República, rodeada de um círculo de esmalte azul, no qual serão gravadas as palavras — Mérito Naval —, e, no reverso, em idêntico círculo, as palavras — República dos Estados Unidos do Brasil. A fita será de gorgorão de seda vermelha, chainalotada, com uma lista azul clara no centro.

Parágrafo único. As insignias da Ordem serão usadas com os 1º e 2º uniformes; com os demais uniformes, serão usadas as barretas.

II — ORGÃOS DE DIREÇÃO — FUNCIONAMENTO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.^o A Ordem do Mérito Naval será dirigida por um conselho, composto dos seguintes membros: o ministro da Marinha, como presidente efectivo; o ministro das Relações Exteriores, como presidente honorário; o chefe do Estado Maior da Armada, como vice-presidente, e os dous officiaes da Ordem, de maior graduação militar, mais modernos, porém, do que o chefe do Estado Maior da Armada.

§ 1.^o Enquanto não for concedida a Ordem do Mérito Naval, os dous officiaes de que trata este artigo, serão nomeados pelo Ministro da Marinha, devendo essa nomeação recahir sobre officiaes superiores da Armada.

§ 2.^o O Secretario do Conselho de Ordem será o Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha.

Art. 4.^o Incumbe ao Conselho da Ordem:

- a) estudar as propostas que lhe forem apresentadas, aprovando-as ou rejeitando-as;
- b) zelar pela execução deste regulamento;
- c) tomar as providencias que julgar indispensaveis ao fiel desempenho das suas atribuições;
- d) velar pelo bom nome da Ordem, propondo ao Chefe de Estado, por intermedio do Ministro da Marinha, a suspensão do direito ao uso da insignia, ou a exclusão da Ordem, sempre que o agraciado praticar actos incompatíveis com o punidor militar ou outro que incida em qualquer dos dispositivos do art. 19.

Art. 5.^o Incumbe ao Secretario:

- a) providenciar sobre os avisos para as reuniões do Conselho;
- b) organizar a correspondencia;
- c) lavrar as actas das sessões;
- d) rubricar o livro de Registro da Ordem e conservá-lo em dia;
- e) comunicar, por escripto, ao secretario do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul o nome dos estrangeiros agraciados com a Ordem do Mérito Naval e respectivos graus;
- d) cuidar do arquivo da Ordem, que ficará annexo ao Ministerio da Marinha.

Art. 6.^o O Conselho da Ordem do Mérito Naval, cuja sede é no Ministerio da Marinha, reunir-se-á na primeira semana de cada trimestre sob a presidencia do Ministro da Marinha, quando presente, ou do Chefe do Estado Maior da Armada.

III — ADMISSÃO E PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 7.^o A admissão na Ordem do Mérito Naval será feita nos graus correspondentes à graduação militar do agraciado, e sómente em casos excepcionaes poderá ser concedida em grau superior e isto devidamente justificado.

§ 1.^o Esses graus serão os seguintes:

- 1^o — Gran Cruz — Almirante.
- 2^o — Grande Official — Official general.
- 3^o — Commendador — Official superior.
- 4^o — Official — Capitão-tenente.
- 5^o — Cavalleiro — Primeiro-tenente.

§ 2.^o Ninguém poderá receber um grau superior sem que possua o imediatamente inferior, salvo no caso de admissão.

§ 3.^o Para ser promovido ao gráu imediato, torna-se preciso que o agraciado tenha dous annos, pelo menos, no gráu inferior e se recomende por novos e assignalados serviços. É dispensada, porém, a exigência de interstício de dous annos para os que se tenham distinguido por actos de comprovada bravura ou posteriores serviços de igual relevância.

§ 4.^o Os officines estrangeiros receberão os graus da Ordem correspondentes á sua graduação militar, de acordo com o criterio estabelecido no § 1^o deste artigo.

Art. 8.^o As nomeações ou promoções serão feitas pelo Presidente da República, Grão Mestre da Ordem do Mérito Naval, mediante proposta do Conselho que poderá ser aceita ou não.

§ 1.^o As propostas deverão consignar expressamente os serviços prestados pelos candidatos.

§ 2.^o O preenchimento das vagas nos diferentes graus da Ordem será feito metade por promoção e metade por admissão.

§ 3.^o No caso de não haver proposta para promoção, a vaga que enfia a esta deveria caber será aproveitada para admissão, sendo nesse caso a quota seguinte destinada a promoção, obderecendo-se ao criterio estabelecido.

Art. 9.^o Tanto as propostas de promoção como de admissão na Ordem serão apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes autoridades:

- a) Grão Mestre da Ordem;
- b) Membros do Conselho;
- c) Almirantado.

§ 1.^o As propostas deverão confer o nome do candidato, sua nacionalidade, data de nascimento, profissão, dados biográficos, listas dos serviços prestados á Nação ou á Marinha Brasileira, particularmente daquelles que motivaram a proposta, e o nome do proponente.

§ 2.^o O Conselho da Ordem organizará e fará publicar oportunamente os modelos das "folhas de proposta de admissão e promoção", bem como as instruções para encher-as.

§ 3.^o As autoridades acima referidas deverão enviar ao Conselho as propostas de promoção nos meses de janeiro e junho e as de admissão em qualquer época do anno.

Art. 10. As propostas de admissão e acesso na Ordem, além das exigências e condições estabelecidas neste regulamento, dependem do parecer favorável do Conselho.

Art. 11. Para ser admittido na Ordem do Mérito Naval, é indispensável que o candidato proposto satisfaça as condições seguintes:

- a) tenha pelo menos 10 anos de bons e effectivos serviços no seio da Marinha;
- b) tenha se distinguido no âmbito de sua classe pelo seu valor pessoal e dedicação ao serviço;
- c) tenha prestado serviços relevantes à Marinha ou à segurança nacional;
- d) tenha praticado actos de sacrifício, abnegação ou bravura em operações de guerra.

Paragrapho único. Sómente poderão ser propostos os candidatos que satisfizerem plenamente os requisitos dos itens *a), b) e c)*, sendo preferidos á admissão na Ordem os que, além desses requisitos, possuirem os do item *d)*.

Art. 12. A apreciação das condições estabelecidas no artigo anterior para a entrada na Ordem obedecerá aos seguintes preceitos:

A — Tempo de serviço:

No cômputo do tempo de serviço do candidato só será apurado o período de real serviço na Marinha, não sendo, assim, contados os períodos em que o candidato houver passado:

- a) de alumno de estabelecimento de ensino;
- b) de licença de favor, de tratamento de interesse e de saúde, ou em comissões civis, representação política, etc.;
- c) de comissões não definidas explicitamente nos regulamentos militares, bem como á disposição de autoridades sem declaração das funções que tenham de exercer, aditados aos corpos ou repartições, e em emprego de qualquer natureza estranho á Marinha;
- d) de afastamento do exercício de suas funções por efeito de queixa, representação, denuncia ou qualquer outro motivo.

B — Valor pessoal e dedicação ao serviço:

Estes requisitos serão apreciados através das aptidões demonstradas pelo candidato no desempenho dos encargos que lhe forem confiados, especialmente sob o ponto de vista:

- a) do carácter;
- b) da capacidade de ação;
- c) da inteligência;
- d) da instrução e da cultura;
- e) do espírito militar e da conduta militar e civil;
- f) da capacidade de comando e de administrador.

C — Serviços relevantes:

São considerados como serviços relevantes aqueles em que o candidato se tenha distinguido de seus pares no cumprimento de seus deveres para com a Marinha ou para com a Nação, em casos excepcionais, como um dos seguintes:

- a) por ocasiões de epidemias ou calamidade pública;
- b) na salvaguarda de pessoal ou material de Marinha ou da Nação, quando em grave risco;

- c) na manutenção da disciplina, das autoridades constitutas e das instituições em momento de commoção interna;
- d) no invento de machineas, apparelhos, dispositivos, etc., de real proveito para a defesa nacional;
- e) na introducção de melhoramentos e methodos que aumentem a efficiencia dos estabelecimentos em que servem;
- f) na elaboração de memorias, estudos, monographias, obras e serviços de notável valor e utilidade para a Marinha;
- g) na actuação pessoal, em circumstâncias excepcionaes, de que resultem a garantia de paz e tranquilidade publicas.

D — SERVIÇOS EM TEMPO DE GUERRA E EM CASOS SEMELHANTES

São capitulados nesta rubrica os serviços de excepcional relevância prestados pelo candidato:

- a) em momentos de salvação publica e outros semelhantes, por actos que revelem espirito de sacrificio, abnegação, heroísmo ou risco da propria vida;
- b) na debellacão de motins e revoltas em que se tenha portado com decisão firme, denodo, sangue frio, coragem ou bravura;
- c) em operações de guerra, pelas citações de valor, iniciativa, galhardia, coragem, resistencia á fadiga, heroísmo e bravura.

IV — DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 13. Publicado no *Diário Official* e no *Boletim do Ministério da Marinha*, o decreto de nomeação ou promoção, o ministro da Marinha mandará expedir o competente diploma, por elle assinado, o qual será transcripto nos assentamentos do agraciado.

Art. 14. Os agraciados que estiverem no Rio de Janeiro e pertencerem ás duas primeiras classés, receberão as insignias das mãos do Chefe do Estado, e, nos demais casos, por intermedio do ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Si o agraciado estiver ausente do Rio de Janeiro, ou residir no estrangeiro, a entrega da insignia se fará por intermedio da autoridade naval que o ministro da Marinha designar, ou pelos representantes diplomáticos do Brasil.

Art. 15. Nos actos exclusivos da Ordem e no ambito dos respectivos quadros, a precedencia dos civis é função dos graus que lhes tenham sido conferidos.

Art. 16. O Presidente da Republica e os membros do Conselho da Ordem do Mérito Naval que não pertencerem ao quadro efectivo da Ordem, enquanto ocuparem essas funções, terão direito ao uso das insignias da Ordem, de acordo com a seguinte classificação: Gran Cruz — o Chefe do Estado; Grande Official — os dois ministros de Estado e o chefe do Estado Maior da Armada; e Comendador — os demais membros.

Art. 17. O Conselho da Ordem fará registrar em livro especial, destinado a esse fim, o nome de cada um dos con-

decorados, a classe e grau da insignia conferida, bem como os respectivos dados biographicos.

Art. 18. Os graduados brasileiros, quando promovidos, deverão restituir ao Conselho da Ordem as insignias de grati anterior.

V — EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 19. Serão excluidos da Ordem:

a) os condecorados nacionaes que, nos termos do artigo 107 da Constituição, perderem a nacionalidade;

b) os que forem condenados em qualquer fato por crime de natureza politica, militar ou commun;

c) os que cometerem faltas capituladas no Regimento Disciplinar para a Armada e contrarias á dignidade e á honra militar, á moralidade da corporação ou da sociedade civil.

Art. 20. Os agraciados excluidos pelos motivos do artigo anterior sómente poderão ser readmitidos, si, absolvidos pelos Tribunais Superiores, forem considerados rehabilitados por um conselho especial de justificação, nomeado, mediante requerimento dos interessados, pelo Conselho da Ordem, que decidirá em ultima instância sobre a conveniencia ou não da reinclusão pleiteada.

§ 1.^o As notas de castigo de que se tornem passíveis os condecorados deverão ser dadas pela Directoria do Pessoal em carácter reservado ao Conselho da Ordem.

§ 2.^o Quando qualquer agraciado estiver sujeito a inquérito ou processo por faltas ou crimes previstos no artigo 19, o Conselho poderá suspender ou cancellar-lhe o direito de usar a insignia da Ordem até o pronunciamento das autoridades ou tribunais. Si punido ou condenado, o Conselho o excluirá definitivamente.

VI — QUADROS DA ORDEM

Art. 21. Os graduados da Ordem do Mérito Naval serão classificados nos dois quadros seguintes:

A — *Quadro ordinario* constituído pelos officiaes, sub-officiaes e praças do serviço activo da Armada Nacional, que forem condecorados, nos limites dos números fixados para a composição desse quadro.

B — *Quadro supplementar* destinado:

1) nos Chefes de Estado e ás bandeiras das corporações militares do paiz, bem como aos officiaes das Marinha de Guerra estrangeiras, que tenham sido distinguidos com as insignias da Ordem do Mérito Naval;

2) aos officiaes, sub-officiaes e praças da Armada Nacional, condecorados, que, por efeito de sua reforma ou passagem para a reserva de primeira classe, devem ser transferidos do quadro ordinario;

3) aos elvís nacionais e estrangeiros que, por serviços prestados nos termos do parágrafo unico do artigo 1º, deste regulamento, venham a ser arredados com as insignias do Mérito Naval;

Art. 22. Os Quadros ordinario e supplementar terão a composição que se segue:

Graduação	Quadro Ordinario	Quadro Supplementar
Gran Cruz	1	Sem limitação.
Grande Official	8	Sem limitação.
Commendador	12	Sem limitação.
Official	16	Sem limitação.
Cavalleiro	24	Sem limitação.
	64	

§ 1º As vagas no Quadro ordinario se darão por exclusão, e transferencias nos termos previstos neste Regulamento e por morte.

§ 2º Completado o Quadro ordinario, a inclusão dos militares brasileiros da activa se fará nas vagas abertas, respeitada a ordem chronologica das propostas.

Art. 23. Para ser dado inicio ao Quadro ordinario, o Presidente da Republica nomeará independentemente de proposta, um Gran Cruz, (official general) quatro Grandes Officiaes (officiaes generaes) e quatro Commendadores (officiaes superiores), dentro os quais serão convocados os membros do Conselho, de acordo com o artigo 3º.

Art. 24. O Conselho da Ordem do Merito Naval, assim constituído, proporá ao Presidente da Republica as nomeações que, inicialmente, terão como limite maximo os numeros ab initio especificados:

Quatro Grandes Officiaes (Officiaes generaes).
Quatro Commendadores (Officiaes superiores).

Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1934. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 22 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Dá nova redacção ao art. 10º do Regulamento da Directoria da Marinha Mercante, aprovado pelo decreto n. 22.527, de 9 de março de 1933, e modificado pelo de n. 23.337, de 9 de novembro ultimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expôz o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, decreta:

Art. 1.º A redacção do art. 10º do Regulamento da Directoria da Marinha Mercante aprovado pelo decreto n. 22.527, de 9 de março de 1933 e modificada pelo de n. 23.337, de 9 de novembro ultimo, passa a ser a constante do presente decreto:

“Art. 10 — As quatro Divisões da Directoria da Marinha Mercante incumbir-se-ão:

Primeira Divisão — Da navegação — Inscrição marítima (registro e arrolamento) de todas as embarcações — Socorro marítimo — Praticagem — Polícia Naval — Sinistros marítimos — Fiscalização técnica da construção naval — Convenções sobre a salvaguarda da vida no mar, conferências e acordos internacionais.

Segunda Divisão — Do Pessoal marítimo — Inscrição marítima de todo o pessoal empregado na vida do mar, na estiva, nas officinas navaes, nos estaleiros e carreiras — Instrução e fiscalização dos exames, que se realizem nas Capitanias — Registro de casas.

Terceira Divisão — Da reserva naval — Recensamento e mobilização do pessoal da Marinha Mercante.

Quarta Divisão — Do serviço de Fazenda: — Pagamentos — Fornecimentos — Estatística da receita e despesa das Capitanias.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS,

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 23 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Substitui a clausula VI das que baixaram com o decreto n. 24.729, de 13 de julho do corrente anno, referente ao porto de São Sebastião, e prorroga o prazo a que se refere o paraquinto unico do art. 1º do decreto n. 23.820, de 2 de fevereiro ultimo, no que toca relativamente ao porto de São Vicente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o decreto n. 24.599, de 6 de julho proximo findo e attendendo ao que requereu o Governo do Estado de São Paulo,

Decreto:

Art. 1.^o A clausula VI das que baixaram com ao decreto n. 24.729, de 13 de julho de 1934, referente ao porto de São Sebastião, fica substituída pela seguinte:

"As obras e o apparelhamento do porto de São Sebastião, a que se refere o presente contracto constarão de estudo, projecto e orçamento, que o Estado se obriga a submeter á approvação do Governo, até 15 de novembro do corrente anno."

Art. 2.^o Fica prorrogado, até 15 de novembro do corrente anno, o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 4^o do decreto n. 23.820, de 2 de Fevereiro de 1934, para serem submettidos pelo Governo do Estado de São Paulo á approvação do Governo Federal os projectos e orçamentos das obras a executar no porto de São Vicente.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. 113^o da Independência e 46^o da Repúblia.

Getulio Vargas.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 24 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 25 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 26 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Sylvio Barbosa pelo n. 1 do art. 1^o do decreto n. 23.718, de 9 de janeiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 87 do decreto n. 24.632, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas):

Decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Sylvio Barbosa pelo n. 1 do art. 1^o do decreto n. 23.718, de 9 de janeiro de 1934, para a celebração de contracto, com o governo do Estado de Minas Geraes, de pesquisa e lavra de ouro no leito do Rio das Velhas, numa extensão de 25 kms., rio abaixo, a partir da ponte que liga a cidade de Santa Luzia à Estação da E. F. Central do Brasil, no Estado de Minas Geraes, — sem prejuízo, todavia, da disposição constante no § 2^o do art. 5^o do Código de Minas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. 113^o da Independência e 46^o da Repúblia.

Getulio Vargas.

Odilon Broa.

DECRETO N. 27 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Proroga por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Franklin Teixeira de Salles pelo n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.721, de 9 de janeiro de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Franklin Teixeira de Salles pelo n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.721, de 9 de janeiro de 1934, para a celebração de contrato, com o governo do Estado de Minas Geraes, de pesquisa e lavra de ouro no leito do Rio das Velhas, num trecho de 25 kms., rio abaixo, a partir da confluência do "Corrego do Mandim", próximo à fazenda das Minhocas, no município de Santa Luzia, no mesmo Estado, — sem prejuízo, todavia, da disposição constante no § 2º do art. 5º do Código de Minas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga

DECRETO N. 28 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Proroga por noventa (90) dias, isto é, até 23 de outubro de 1934, o prazo concedido a Eugenio Gomes de Carvalho, pelo n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.778, de 23 de janeiro de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 23 de outubro de 1934, o prazo concedido a Eugenio Gomes de Carvalho, pelo n. 1 do art. 1º do decreto n. 23.778, de 23 de janeiro de 1934, para a celebração de contrato, com o Governo de Minas Geraes, de pesquisa e lavra de ouro, no leito do rio das Velhas, numa extensão de 25 kms., rio abaixo, a partir de 35 kms. abaixo da ponte do Campinho, no município de Santa Luzia, Estado de Minas Geraes, sem prejuízo, todavia, da disposição constante no § 2º do art. 5º do Código de Minas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934, 413^o da Independência e 46^o da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 29 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 6 de novembro de 1934, o prazo concedido a Antônio Francisco Pereira Carneiro pelos decretos ns. 23.839, de 6 de fevereiro de 1934, e 23.851, de 7 de fevereiro de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 4º do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 6 de novembro de 1934, o prazo concedido a Antônio Francisco Pereira Carneiro pelos decretos ns. 23.839, de 6 de fevereiro de 1934, e 23.851, de 7 de fevereiro de 1934, para a apresentação ao Ministério da Agricultura dos mappas que localizem os terrenos minerais de sua propriedade nos quais está autorizado, pelos decretos acima citados, a proceder a pesquisa e lavra de schisto betuminoso, ouro, diamantes e carbonados, terrenos estes situados no município de Gamamú, no Estado da Bahia, sem prejuízo, todavia, da disposição constante no § 2º do art. 5º do Código de Minas (decreto número 24.642, de 10 de julho de 1934).

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934, 413^o da Independência e 46^o da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 30 — DE 23 DE AGOSTO DE 1934

Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Raul Teixeira da Costa Sobrinho, pelo n. I do art. 1º do decreto n. 23.720, de 9 de janeiro de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 4º do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 9 de outubro de 1934, o prazo concedido a Raul Teixeira da Costa Sobrinho, pelo n. I do art. 1º do decreto n. 23.720, de 9 de janeiro de 1934, para a celebração de contrato, com

o Governo do Estado de Minas Geraes, de pesquisa e lavra de ouro, no leito do rio das Velhas, em uma extensão de 25 kms., rio abaixo, a partir de Honorio Bicalho, no referido Estado, sem prejuizo, todavia, da disposição constante no § 2º do art. 5º do Código de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 31 -- DE 28 DE AGOSTO DE 1934

Concede o auxílio de 108.000\$000 ao Estado do Perná, para o serviço de nacionalização do ensino, no 1º semestre deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do art. 22 do decreto n. 20.354, de 31 de agosto de 1931, combinando com o art. n. 4 do decreto n. 43.014, de 4 de maio de 1928:

Artigo único. Fica concedido ao Estado do Perná, o auxílio na importância de cento e oito contos de réis (108.000\$), correspondente à quota que lhe compete para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, no primeiro semestre deste anno, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 4 da verba 48º — Subvenções — art. 5º do decreto numero 24.167, de 25 de abril findo, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capimeta.

DECRETO N. 32 -- DE 28 DE AGOSTO DE 1934

Concede à Sinner Sociedade Anonyma autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Sinner Sociedade Anonyma, com sede na cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à Sinner Sociedade Anonyma autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 33 — DE 28 DE AGOSTO DE 1934

Concede á Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, autorizada a funcionar pelo decreto n. 12.609, de 22 de agosto de 1917, sob a denominação de Brazilian Meat Company, e pelo de n. 16.469, de 7 de maio de 1924, que autorizou se substituisse essa denominação, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas nos seus estatutos por deliberação da assembléa geral dos respectivos accionistas, realizada a 24 de abril de 1934, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 34 — DE 28 DE AGOSTO DE 1934

Concede á Société pour l'Exportation des Laits Hollandia autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Société pour l'Exportation des Laits Hollandia, com sede em La Tour de Peilz, Suissa, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Société pour l'Exportation des Laits Hollandia autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 35 — DE 30 DE AGOSTO DE 1934

Determina as sedes das auditorias e tropa a que servirão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, à vista do disposto no decreto n. 24.803, de 14 de julho

findo, que modificou diversos artigos do Código de Justiça Militar, decreta:

Art. 1.^o As auditorias das 1^a e 2^a regiões militares têm as sédes abaixo indicadas e atenderão aos serviços e tropas em seguida mencionados:

Auditoria da 1^a região militar: — 1^a Auditoria — Sede: Quartel General do Exército (Capital Federal); Tropa a que servirá: Quartel General da 1^a Região Militar; 1^a brigada de infantaria (1^o e 2^o regimentos de infantaria); 2^a brigada de infantaria (3^o regimento de infantaria e 1^o, 2^o e 3^o batalhões de caçadores, 1^o regimento de cavalaria divisionário, Batalhão de Guardas, 1^a Formação Sanitária Divisionária, 1^a Formação de Intendência, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, 1^o, 2^o e 3^o circunscrições de recrutamento; 2^a Auditoria — Sede: Supremo Tribunal Militar (Capital Federal). Tropa a que servirá: 1^a brigada de artilharia (1^o e 2^o regimentos de artilharia montada, 1^o grupo de artilharia pesada e 1^o grupo de artilharia de dorso); 1^o distrito de artilharia de costa (Secto de Leste: 1^o grupo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz, 2^o grupo de artilharia de costa (Forte S. Luiz e Forte do Iribihy), 1^o bateria isolada de artilharia de costa e forte Marechal Hermes; Secto de Oeste: 2^o grupo de artilharia de costa e fortaleza de S. João, 6^o grupo de artilharia de costa (Fortes de Copacabana e do Vigia) e 3^o bateria isolada de artilharia de costa e forte da Lago; 3^a Auditoria (Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército) — Sede: Supremo Tribunal Militar (Capital Federal). Tropa a que servirá: Todos os corpos e estabelecimentos independentes da 1^a região militar.

Auditoria da 2^a região militar: 1^a Auditoria: fa existente anteriormente ao decreto n.º 24.803 editado — Sede: São Paulo. Tropa a que servirá: 3^a brigada de infantaria (quartel general, 4^o regimento de infantaria, 4^o, 5^o e 6^o batalhões de caçadores); 3^a brigada de infantaria (quartel general, 5^o e 6^o regimentos de infantaria; 2^a Auditoria — Sede: S. Paulo. Tropa a que servirá: quartel general da 2^a região militar, companhia de estabelecimentos regional, 2^a brigada de artilharia (quartel general, 3^o e 4^o regimentos de artilharia montada, 2^o regimento de artilharia de dorso, 2^o regimento de obuzes), 2^o regimento de cavalaria divisionário, 2^o batalhão de engenharia, 2^a Formação de Intendência divisionária, 2^a Formação Sanitária, 2^o regimento de artilharia automóvel, 5^o grupo de artilharia de costa, 2^o regimento de aviação, 2^o companhia de preparadores de terreno de aviação, 2^o regimento de artilharia anti-aérea, Pelotão de artifícies e 1^o Esquadrão de Trem.

Art. 2.^o Permanecerão nas actuais sedes as demais auditorias.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1934, 143^o da Independência e 46^o da República.

GETULIO VARGAS,

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 36 — DE 30 DE AGOSTO DE 1934

Prorroga, até 1º de março de 1935, o prazo para entrar em execução o decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que o decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934, que deveria entrar em execução a 1 de setembro proximo, concedeu um prazo insuficiente para conhecimento e propaganda de seus fins e que a sua immediata execução acarretaria enormes prejuízos àavoura;

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 1 de março de 1935 o prazo para a execução do decreto n. 24.541, de 3 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 37 — DE 30 DE AGOSTO DE 1934

Adia a execução do disposto no art. 92 do Regulamento para o Tribunal Marítimo Administrativo, aprovado pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha:

Decreta:

Art. 1.º Fica adiada a execução do disposto no art. 92 do Regulamento para o Tribunal Marítimo Administrativo, aprovado pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho ultimo.

Art. 2.º O Governo, oportunamente, promoverá a necessaria dotação para o funcionamento regular do referido Tribunal.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protagenes Percira Guimarães.

DECRETO N. 38 — DE 31 DE AGOSTO DE 1934

Approva os projectos e orçamentos de diversas obras no segundo trecho do ramal de Basílio a Jaguarão, da Rete de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e o orçamento referente á conservação do mesmo trecho, durante seis meses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que o segundo trecho do ramal ferreo de Basílio a Jaguarão, comprehendido entre o km. 51 -] - 677

(Passo do Barbosa) e o km. 143 -|- 724 (Jaguarão) entregue ao Estado do Rio Grande do Sul de conformidade com a cláusula I do contrato decorrente do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, para ser incorporado à Ribe de Viação Ferrea Federal de que é arrendatário em face desse decreto, foi recebido com ressalva por não terem sido executados, durante a sua construção pelo 1º batalhão Ferroviário, os serviços consignados no termo de entrega, datado de 12 de dezembro de 1931;

Atendendo a que essa ressalva procede apenas na parte que se relaciona com os serviços que dizem respeito ao acabamento e consolidação da via permanente; e tendo em vista os parcerios prestados, decreta:

Artigo único — Ficam aprovados os projetos e orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quais com este baixam, rubricados pelo diretor geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para execução das seguintes obras, no segundo trecho do ramal de Basílio a Jaguarão, compreendido entre Passo do Barbosa e Jaguarão:

a) Margamenta da platorma dos aferros nos trechos em que a respectiva largura for inferior a 3m.60 (nos kilometros 51 - - 700, 57 - - 820, -- 60 - - 650, -- 60 - - 880, -- 61 - - 080 e 80 - - 920) ..	58.698\$761
b) Construção de quartos de cone com alvenaria de pedra secca, nos encontros das obras de arte (kms. 52 - - 185, -- 55 - - 013, -- 62 - - 680, -- 65 - - 700, -- 66 - - 450, -- 67 - - 080, -- 73 - - 050, -- 74 - - 130, -- 74 - - 830, -- 76 - - 303, -- 77 - - 100, -- 77 - - 560, -- 79 - - 530, -- 80 - - 490, -- 90 - - 550, -- 91 - - 360 e 93 - - 200) .. .	80.245\$741

§ 1º Fica aprovado o orçamento que baixa igualmente rubricado, na importância de 163.239\$220 (cento e sessenta e tres contos duzentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte réis) referente à conservação de citado trecho, no período de 12 de dezembro de 1931 a 12 de junho de 1932.

§ 2º De conformidade com o disposto na cláusula I e no item 2º da cláusula II do termo decorrente do decreto numero n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, as despesas efectuadas e apuradas em regular formada de contas, até o máximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da Ribe arrendada.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1931. 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Marques dos Reis.

DECRETO N. 39 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva os estatutos da Universidade de S. Paulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, art. 56, n. 1º;

Considerando o que dispõe o art. 13 do decreto número 24.279, de 22 de maio de 1934, que deu regulamentação ao art. 3º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931; e

atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os estatutos da Universidade de São Paulo, que baixam com este decreto, assignados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1934, 113º da Independência e 36º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Estatutos da Universidade de São Paulo

TÍTULO I

Dos fins da Universidade

Art. 1º A Universidade de São Paulo, instituída pelo decreto estadual n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, tem por finalidade:

- 1) promover a investigação científica e estimular a produção literária e artística;
- 2) transmittir, pelo ensino, conhecimentos de valor cultural;

(*) Decreto n. 39, de 3 de setembro de 1934. — Rectificação publicada no *Diário Oficial* de 12 de setembro de 1934.

Art. 74. O Conselho Técnico Administrativo se reunirá ordinariamente no quinto dia útil de cada mês do ano lectivo e, extraordinariamente, quantas vezes o convocar o director do Instituto.

§ 1º Para o funcionamento do Conselho é necessária a presença de mais de metade de seus membros.

§ 2º O director, que presidirá as reuniões do Conselho, terá voto de desempate.

Art. 142. Parágrafo único. — Leia-se: Ao Directorio Central dos Estudantes caberá:

- 3) formar technicos e profissionaes em actividades com base scientifica, litteraria ou artistica;
 4) divulgar as sciencias, as letras e as artes;
 5) estimular a cooperacao no trabalho intellectual.

TITULO II

Da constituição da Universidade

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.^a Constituem o sistema universitario:

- 1) os institutos universitarios;
 2) as instituições complementares.

Paragrapho unico. Será considerado annexo à Universidade o Collegio Universitario.

CAPITULO II

DOS INSTITUTOS UNIVERSITARIOS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 3.^a São institutos universitarios:

- a) a Faculdade de Direito, fundada a 11 de agosto de 1827;
 b) a Escola Polylechnica, criada pela lei estadual numero 191, de 24 de agosto de 1893, e inaugurada a 15 de fevereiro de 1894;
 c) a Faculdade de Medicina, criada pela lei estadual numero 19, de 24 de novembro de 1891, e installada em 1913;
 d) a Faculdade de Philosophia, Sciencias e Lettras, criada pelo decreto estadual que instituiu a Universidade;
 e) o Instituto, de Educação, criado pelo decreto estadual n. 5.816, de 21 de fevereiro de 1933;
 f) a Faculdade de Pharmacia e Odontologia, fundada a 25 de abril de 1934;
 g) a Escola de Medicina Veterinaria, criada pela lei estadual n. 2.354, de 31 de dezembro de 1928;
 h) a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", installada a 3 de junho de 1901;
 i) a Faculdade de Sciencias Economicas e Commerciaes, criada pelo decreto estadual que instituiu a Universidade;
 j) a Escola de Bellas Artes, criada a 25 de janeiro de 1934.

-
- 1) promover a approximação e a maxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos;
 2) realizar entendimento com os directórios dos diversos institutos...

Art. 4.^o As cadeiras e cursos normaes de cada um dos Institutos Universitarios serão os disserminados nas secções abaixo.

SECCAO II

Da Faculdade de Direito

Art. 5.^o Os cursos normaes da Faculdade de Direito são dois, um de bacharelado, em cinco annos, e outro de doutorado, em dois annos.

Art. 6.^o O curso de Bacharelado comprehende as seguintes disciplinas:

- 1) Introducção à sciencia do Direito;
- 2) Economia Política e Sciencia das Finanças;
- 3) Direito Romano;
- 4) Direito Civil;
- 5) Direito Commercial;
- 6) Direito Penal;
- 7) Direito Publico Constitucional;
- 8) Direito Judiciario Civil;
- 9) Direito Judiciario Penal;
- 10) Direito Privado Internacional;
- 11) Direito Administrativo;
- 12) Medicina Legal.

Paragrapho unico. O ensino de Direito Civil será feito em quatro cadeiras, o de Direito Commercial e o de Direito Judiciario Civil, em tres, o de Direito Penal, em duas, e o de cada uma das outras disciplinas, em uma.

Art. 7. O curso de doutorado constará das seguintes cadeiras:

- 1) Direito Publico (theoria geral do Estado e partes especias);
- 2) Historia do Direito Nacional;
- 3) Direito Civil comparado;
- 4) Criminologia;
- 5) Economia e Legislação Social;
- 6) Direito Publico Internacional;
- 7) Scientia das Finanças;
- 8) Philosophia do Direito.

SECCAO III

Da Escola Polytechnica

Art. 8.^o O ensino na Escola Polytechnica comprehendrá os cursos de engenheiros civis, de engenheiros arquitectos, de engenheiros electricistas e de engenheiros chimicos, com cinco annos de estudo cada um, abrangendo vinte e tres cadeiras e cinco aulas:

a) Cadeiras:

- 1) Geometria descriptiva. Perspectiva. Applicações tecnicas. Geometria projectiva e Noções de cálculo graphico.

- 2) Complementos de Geometria analytica. Elementos de Nomographia. Calculo differencial e integral.
- 3) Mechanica racional precedida de calculo vectorial.
- 4) Physica (Partes I e II).
- 5) Topographia. Geodesia elementar e Astronomia de campo.
- 6) Chimica geral e inorganica e Noções de chimica organica. Chimica organica.
- 7) Mineralogia. Geologia. Petrographia.
- 8) Resistencia e estabilidade (Partes I e II).
- 9) Technologia civil e mechanica. Materiais de construção.
- 10) Construções civis. Hygiene das habitações. Noções de architectura. Historia da architectura.
- 11) Hydraulic. Hydraulic urbana e Saneamento.
- 12) Mechanica applicada ás machinas. Bombas e motores hydraulicos. Captação de força.
- 13) Applicações do calor e Thermodynamica. Motores thermicos e de ar comprimido. Machinas frigorificas. Fabricas.
- 14) Estradas e Trafego.
- 15) Fundações. Pontes, estructuras de ferro e concreto armado.
- 16) Navegação. Rios. Canais e Portos.
- 17) Economia política. Estatística. Organização administrativa.
- 18) Esthetica. Composição geral e Urbanismo (Partes I e II).
- 19) Electro-tecnica (Partes I e II).
- 20) Electrotechnica (Parte II).
- 21) Chimica industrial inorganica e Noções de Siderurgia. Chimica industrial organica.
- 22) Physico-chimica. Electro-chimica e Bio-chimica.
- 23) Chimica analytica, qualitativa e quantitativa.
- b) aulas:
- 1) Aula de desenho architectonico e esboço do natural. Desenho de perspectiva.
- 2) Aula de desenho topographico e cartographico.
- 3) Aula de desenho de machinas.
- 4) Aula de contabilidade geral e especial.
- 5) Aula de composição geral e decorativa. Modelagem.
- Art. 9.^o São cadeiras reunidas as seguintes: ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 21 e 22.
- Art. 10. São cadeiras isoladas as seguintes: ns. 7, 12, 14, 15, 16, 17, 20 e 23.
- Art. 11. São aulas reunidas as de ns. 4 e 5.
- Art. 12. São aulas isoladas as de ns. 2, 3 e 4.
- Art. 13. Farão parte, obrigatoriamente, do curso de engenheiros civis as matérias correspondentes ás cadeiras ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (com exceção de Chimica organica), 7, 8, 9, 10 (com exceção de Historia da Architectura), 11, 12, 13 (com exceção de Fabricas), 14, 15, 16 e 17, e ás aulas ns. 1 (com exceção de desenho de perspectiva), 2, 3 e 4.
- Art. 14. Farão parte, obrigatoriamente, do curso de engenheiros arquitectos as matérias correspondentes ás cadeiras ns. 1, 2, 3, 4, 5 (com exceção de Geodesia elementar e Astronomia de Campo), 6 (com exceção de Chimica organica).

7, 8, 9, 10, 11 (com excepção de Hydraulica urbana e Saneamento), 17 e 18, e as aulas ns. 1, 2 (com excepção de desenho cartographico), 4 e 5.

Art. 15. Farão parte, obrigatoriamente, do curso de engenheiros electricistas as matérias correspondentes ás cadeiras ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 (com excepção de Chimica organica), 7, 8, 11 (com excepção de Hydraulica urbana e Saneamento), 12, 13, 17, 19 e 20, e ás aulas ns. 1 (com excepção de desenho de perspectiva), 2 (com excepção de desenho cartographico), 3 e 4.

Art. 16. Farão parte, obrigatoriamente, do curso de engenheiros chimicos as matérias correspondentes ás cadeiras ns. 2 (com excepção de complementos de Geometria analytica e elementos de Nomographia), 4, 6, 7, 13 (com excepção de Motores thermicos e de ar comprimido e machinas frigorificas), 17, 21, 22 e 23, e á aula n. 4.

SEÇÃO IV

Da Faculdade de Medicina

Art. 17. O curso normal de sciencias medicas, em seis annos, compreenderá o estudo das disciplinas abaixo determinadas:

I. Curso basico:

- a) Anatomia (descriptiva e topographica);
- b) Histologia e Embriologia;
- c) Chimica physiologica;
- d) Physiologia;
- e) Parasitologia;
- f) Microbiologia e Immunologia;
- g) Pharmacologia;
- h) Physica biologica e applicada (Physiognostico

Physioterapia:

- i) Pathologia geral;
- j) Anatomia pathologica;
- k) Technica cirurgica e Cirurgia experimental;
- l) Laboratorio clinico;
- m) Hygiene;
- n) Medicina legal;

II. Curso clinico:

- a) Clinica medica (propedeutica medica, medicina geral e pathologia medica);
- b) Clinica cirurgica (propedeutica cirurgica, cirurgia general e pathologia cirurgica);
- c) Therapeutica clinica;
- d) Clinica pediatrica;
- e) Clinica obstetrica e puericultura neo-natal;
- f) Clinica de doenças tropicais e infectuosas;
- g) Clinica dermatologica e syphiligraphica;
- h) Clinica neurologica;
- i) Clinica psychiatrica;
- j) Clinica ophtalmologica;
- k) Clinica oto-rhino-laryngologica;
- l) Clinica orthopedica e Cirurgia infantil;
- m) Clinica urologica;
- n) Clinica gynecologica.

Paragrapho unico. Taes disciplinas, a cargo de professores cathedraticos ou contractados, serão distribuidas pelas seguintes cadeiras:

- 1) Anatomia (descriptiva e topographica);
- 2) Histologia e Embriologia;
- 3) Chímica physiologica;
- 4) Physiologia;
- 5) Parasitologia;
- 6) Microbiologia e Immunologia;
- 7) Pharmacologia;
- 8) Physica biologica e applicada (Physiodiagnostic e Physiotherapia);
- 9) Anatomia pathologica (Pathologia geral e especial);
- 10) Technica cirurgia e Cirurgia experimental;
- 11) Hygiene;
- 12) Medicina legal;
- 13) Clinica medica (4º anno): Propedentica, Laboratorio clinico e Pathologia medica;
- 14) Clinica medica (5º anno): Medicina geral e Pathologia medica;
- 15) Clinica medica (6º anno): Medicina geral e Pathologia medica;
- 16) Clinica cirurgica (4º anno): Propedentica e Pathologia cirurgica;
- 17) Clinica cirurgica (5º anno): Cirurgia geral e Pathologia cirurgica;
- 18) Clinica cirurgica (6º anno): Cirurgia geral e Pathologia cirurgica;
- 19) Clinica obstetricia e Puericultura neo-natal;
- 20) Clinica pediatrica;
- 21) Therapeutica clinica;
- 22) Clinica das doenças tropicaes e infectuosas;
- 23) Clinica dermatologica e syphiligraphica;
- 24) Clinica psychiatrica;
- 25) Clinica ophthalmologica;
- 26) Clinica oto-rhino-laryngeologica;
- 27) Clinica urologica;
- 28) Clinica gynecologica;
- 29) Clinica orthopedica e Cirurgia infantil;
- 30) Clinica neurologica.

SEÇÃO V

Da Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras

Art. 48. O ensino na Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras terá os seus cursos distribuidos por tres seções:

- a) Philosophia;
- b) Sciencias;
- c) Letras.

Art. 49. A Secção de Philosophia abrangerá as seguintes cadeiras fundamentaes:

- 1) Philosophia;
- 2) Historia da Philosophia;
- 3) Philosophia das Sciencias;
- 4) Psychologia.

Art. 50. A Secção de Sciencias comprehenderá as seguintes sub-seções com as respectivas cadeiras fundamentaes:

I. Sciencias mathematicas:

- 1) Geometria (projectiva e analytica) e Historia das Mathematicas;
- 2) Analyse mathematica;
- 3) Mechanica racional precedida de Calculo vectorial.

II. Sciencias physicas:

- 1) Physica geral e experimental;
- 2) Theorias physicas e Historia da Physica.

III. Scienças chimicas:

- 1) Chimica (1^a cadeira);
- 2) Chimica (2^a cadeira), e Historia da Chimica.

IV. Scienças naturaes:

- 1) Mineralogia e Geologia;
- 2) Botanica geral;
- 3) Physiologia vegetal;
- 4) Zoologia geral;
- 5) Physiologia geral e animal;
- 6) Biologia geral.

V. Geographia e Historia:

- 1) Geographia physica e humana;
- 2) Historia da Civilização;
- 3) Historia da Civilização americana;
- 4) Historia da Civilização brasileira;
- 5) Ethnographia brasileira e Lingua tupy-guarany.

VI. Scienças sociaes e politicas:

- 1) Sociologia (1^a cadeira);
- 2) Sociologia (2^a cadeira);

economicas:

- 3) Economia politica, Finanças e Historia das doutrinas
- 4) Direito politico;
- 5) Estatística.

Paragrapho unico. Poder-se-ha desdobrar a cadeira n.º 5, da sub-secção V, em duas partes: a) Ethnographia brasileira; b) Lingua tupy-guarany.

Art. 21. A Secção de letras abrangerá as seguintes cadeiras fundamentaes, distribuidas em sub-secções, na forma do regulamento da Faculdade:

- 1) Philologia grega e latina;
- 2) Philologia portugueza;
- 3) Literatura luso-brasileira;
- 4) Literatura grega;
- 5) Literatura latina;
- 6) Lingua e literatura franceza;
- 7) Lingua e literatura italiana;
- 8) Lingua e literatura hespanhola;
- 9) Lingua e literatura ingleza;
- 10) Lingua e literatura alema.

Art. 22. O curso para a licença será seriado e de tres annos, em cada uma das secções e sub-secções que compõem a Faculdade, abrangendo todas as matérias da respectiva secção ou sub-secção e outras affins fundamentaes, distribuidas na forma do regulamento da Faculdade.

Art. 23. Terminado o curso em qualquer das secções ou sub-secções, ao candidato será dada a licença em philosophia, sciencias ou letras.

Paragrapho unico. Fica facultado ao candidato inscripto em qualquer das secções ou sub-secções para fazer o curso completo, de tres annos, ou o curso de uma ou mais disciplinas de escolha livre, segundo o criterio de especialização.

Art. 24. Para o doutoramento em cada uma das secções ou sub-secções, o licenciado é obrigado a um curso e estagio de dous annos, em seminarios ou laboratorios, findos os quaes lhe será conferido o gráu de doutor, si approvado na defesa de trabalho original, de pesquisa ou de alta cultura.

SECÇÃO VI

Do Instituto de Educação

Art. 25. O Instituto de Educação terá as seguintes cadeiras:

- 1) Biologia educacional;
- 2) Psychologia educacional;
- 3) Sociologia educacional;
- 4) Philosophia e Historia da Educação;
- 5) Estatística educacional e Educação comparada;
- 6) Administração e legislação escolar;
- 7) Methodologia do ensino secundario;
- 8) Methodologia do ensino primario;

Art. 26. São cursos normaes do Instituto de Educação:
a) o curso de formação de administradores escolares, em dous annos;

b) o curso de formação pedagogica de professores secundarios, em um anno;
c) o curso de formação pedagogica de professores primarios em dous annos.

Art. 27. O curso de administradores escolares, destinado a formar inspectores e directores de escolas, é de dous annos, com as seguintes matérias:

- 1) Biologia educacional (hygiene escolar);
- 2) Psychologia educacional;
- 3) Sociologia educacional;
- 4) Philosophia da educação;
- 5) Educação comparada;
- 6) Estatística;
- 7) Administração e legislação escolar.

Art. 28. A formação pedagogica de professores secundarios se faz em um anno de curso, dividido em semestres, com as seguintes matérias:

- 1) Biologia educacional applicada ao adolescente;
- 2) Psychologia educacional;
- 3) Sociologia educacional;
- 4) Historia e Philosophia da educação;
- 5) Educação secundaria e comparada;
- 6) Methodologia do ensino secundario.

§ 1.^o A cadeira de methodologia, sob a responsabilidade de um cathedratico, terá os assistentes que forem necessarios, en-

carregados da methodologia especial de materias isoladas, ou de grupos de materias.

§ 2.^o A licença para o magisterio secundario será concedida sómente ao candidato que, tendo-se licenciado em qualquer das secções ou sub-secções em que se especializou na Faculdade de Philosophia, Scienças e Letras, haja concluido o curso de formação pedagogica de professores secundarios do instituto.

Art. 29. O curso de formação depagogica de professores primarios, em dous annos, comprehende as seguintes materias:

- 1) Biologia educacional;
- 2) Psychologia educacional;
- 3) Sociologia educacional;
- 4) Historia e Philosophia da educação;
- 5) Educacão comparada;
- 6) Methodologia.

SECÇÃO VII

Da Faculdade de Pharmacia e Odontologia

Art. 30. O curso de pharmacia é de tres annos e comprehende as seguintes cadeiras:

- 1) Physica applicada á Pharmacia;
- 2) Chimica biologica;
- 3) Botanica applicada á Pharmacia;
- 4) Zoologia e Parasitologia;
- 5) Microbiologia;
- 6) Chimica analytica;
- 7) Pharmacognosia;
- 8) Pharmacia gallenica;
- 9) Chimica toxicologica e bromatologica;
- 10) Pharmacia chimica;
- 11) Chimica industrial pharmaceutica;
- 12) Hygiene e Legislação pharmaceutica;
- 13) Chimica organica.

Art. 31. O curso de Odontologia é de tres annos, e comprehende as seguintes cadeiras:

- 1) Anatomia;
- 2) Histologia;
- 3) Microbiologia;
- 4) Physiologia;
- 5) Metallurgica e Chimica applicadas;
- 6) Technica odontologica;
- 7) Clinica odontologica (1^a parte);
- 8) Clinica odontologica (2^a parte);
- 9) Prothese dentaria;
- 10) Prothese buco-facial;
- 11) Pathologia e Therapeutica applicadas;
- 12) Orthodontia e Odontopediatria;
- 13) Hygiene e Odontologia legal;
- 14) Electroterapia e Radiologia applicadas;
- 15) Cirurgia da boca.

Paragrapho unico. O curso da cadeira n. 15 será facultativo.

*SECÇÃO VIII**Da Escola de Medicina Veterinaria*

Art. 32. O curso de Medicina Veterinaria, em quatro annos, comprehende as seguintes cadeiras:

- 1) Chimica organica e biologica;
- 2) Anatomia descriptiva dos animaes domesticos;
- 3) Microbiologia;
- 4) Zoologia medica e Parasitologia;
- 5) Histologia e Embryologia;
- 6) Physiologia;
- 7) Zootecnica geral e Bromatologia;
- 8) Zootecnica especial e Exterior dos animaes domesticos;
- 9) Therapeutica, Pharmacologia e Arte de formular;
- 10) Pathologia e Clinicas cirurgica e obstetricia;
- 11) Propedeutica, Pathologia e Clinica medicas (1ª cadeira);
- 12) Propedeutica, Pathologia e Clinica medicas (2ª cadeira);
- 13) Anatomia pathologica;
- 14) Doenças infectuosas e parasitarias;
- 15) Industria e inspeção dos productos alimenticios de origem animal;
- 16) Pathologia geral;
- 17) Physica biologica e Conservação de productos alimenticios de origem animal;
- 18) Hygiene e Policia sanitaria animal.

*SECCAO IX**Da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz*

Art. 33. As disciplinas que constituem o curso superior de agricultura, leccionadas em quatro annos e distribuidas em dezenove cadeiras, são as seguintes:

- 1) Mathematicas;
- 2) Mechanica e Machinas agricolas;
- 3) Physica e Meteorologia;
- 4) Geologia e Mineralogia;
- 5) Botanica;
- 6) Zoologia (geral e especial) e Anatomia e Physiologia comparadas dos animaes domesticos;
- 7) Chimica mineral, organica, analytica, Chimica agricola, Chimica technologica e das industrias agricolas;
- 8) Genetica e Cytologia;
- 9) Agricultura (geral e especial);
- 10) Zootecnica (geral e especial, inclusive lacticinios) e Bromatologia;
- 11) Phytopathologia e Microbiologia;
- 12) Horticultura (Silvicultura, Floricultura, Fructicultura e Arboricultura);
- 13) Entomologia agricola e Parasitologia;
- 14) Topographia, Estradas, Hydraulic, Irrigação e Drenagem;
- 15) Construções rurais:

- 16) Contabilidade, Economia e Legislação rural;
 17) Desenho.

SECÇÃO X

Da Faculdade de Sciencias Economicas e Commerciaes

Art. 34. A Faculdade de Sciencias Economicas e Commerciaes constará de tres cursos fundamentaes:

- a) Economia e Finanças;
- b) Actividades bancarias;
- c) Commercio.

Art. 35. São estas as cadeiras da Faculdade de Sciencias Economicas e Commerciaes:

- 1) Economia politica;
- 2) Estatistica methodologica, demographica e economica;
- 3) Scienzia das Finanças e Direito financeiro;
- 4) Politica economica;
- 5) Geographia economica;
- 6) Historia economica;
- 7) Instituições de Direito privado;
- 8) Instituições de Direito publico e internacional;
- 9) Direito commercial, industrial e maritimo;
- 10) Mathematica financeira;
- 11) Merecologia;
- 12) Calculo de contabilidade geral applicada;
- 13) Technica mercantil e bancaria;
- 14) Organização scientifica do trabalho.

SECÇÃO XI

Da Escola de Bellas Artes

Art. 36. A Escola de Bellas Artes terá os seguintes cursos:

- a) Pintura;
- b) Escultura;
- c) Gravura.

Paragrapho unico. Cada um destes cursos terá a duração de seis annos.

Art. 37. Serão estas as disciplinas da Escola:

- 1) Geometria descriptiva;
- 2) Historia de Arte;
- 3) Perspectivas e sombras;
- 4) Arte decorativa, desenho e composição;
- 5) Architectura analytica e desenho de estylos. Aguadas;
- 6) Desenho do gesso e do natural. Modelo vivo;
- 7) Desenho geometrico;
- 8) Modelagem;
- 9) Anatomia;
- 10) Desenho de modelo vivo. Pintura;
- 11) Escultura;
- 12) Gravura.

CAPITULO III

DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 38. Além dos Institutos Universitários, concorrem para ampliar o ensino e a ação da Universidade:

- a) o Instituto Biológico;
- b) o Instituto de Hygiene;
- c) o Instituto Butantan;
- d) o Instituto Agronômico de Campinas;
- e) o Instituto Astronómico e Geographico;
- f) o Instituto de Rádio Arnaldo Vieira de Carvalho;
- g) a Assistência Geral a Psicopatias;
- h) o Instituto de Pesquisas Technológicas;
- i) o Museu de História Natural, Arqueologia, História e Ethnographia, que é o Museu Paulista;
- j) o Serviço Florestal.

§ 1.^o Outras instituições de carácter tecnico, científico ou cultural, officiaes ou particulares, poderão concorrer para os fins da Universidade, mediante acquiescência do Conselho Universitário.

§ 2.^o O concorso das instituições abrangidas neste artigo se efectuará em mandados universitários, mediante acordos que se realizarem entre os seus respectivos directores e o Reitor da Universidade, ouvido o Conselho Universitário.

TITULO III

Do patrimônio e das rendas da Universidade

Art. 39. Constituem o patrimônio da Universidade:

- 1) o fundo universitário;
- 2) legados e doações;
- 3) imóveis e outros bens que lhe forem incorporados.

§ 1.^o O patrimônio da Universidade poderá, no todo ou em parte, ser alienado, para applicação do seu produto dentro da mesma finalidade, mediante aprovação por três quartos dos votos do Conselho Universitário, e acquiescência do Governo do Estado.

§ 2.^o A aquisição de bens, pela Universidade ou Institutos Universitários, fica isenta de quaisquer impostos ou taxas.

Art. 40. São rendas da Universidade:

- 1) as importâncias que, por lei, sejam destinadas à sua manutenção;
- 2) 10% do produto das taxas escolares dos Institutos Universitários e os impostos que, em seu benefício, forem instituídos;
- 3) a renda de seus bens moveis ou imóveis;
- 4) os donativos particulares, feitos com a clausula de applicação direta.

Paragrapho único. O saldo annual das rendas da Universidade reverterá em benefício do fundo universitário.

Art. 41. O patrimônio e as rendas da Universidade não excluem a existência de patrimônio e rendas próprias de cada Instituto Universitário.

TITULO IV

Da administração universitaria

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42. A Universidade de S. Paulo gozará de personalidade jurídica e de autonomia didáctica e administrativa, sem prejuízo da personalidade jurídica de cada um dos Institutos que a compõem.

§ 1.º A autonomia da Universidade será também económica, quando dispuzer de bens, com a renda dos quais possa manter-se.

§ 2.º Os direitos decorrentes da personalidade jurídica de cada um dos Institutos Universitários só poderão ser exercidos em harmonia e connexão com os da personalidade jurídica da Universidade.

§ 3.º Enquanto a Universidade não tiver autonomia económica, dependem de aprovação do Governo do Estado as deliberações que recabirem:

a) sobre criação ou remodelação de funções que importem aumento de despesa;

b) sobre qualquer compromisso ou acto que acarrete a responsabilidade dos poderes públicos.

Art. 43. A Universidade terá por órgãos de sua administração:

- 1) a Reitoria;
- 2) o Conselho Universitário;
- 3) a Assembleia Universitária.

CAPITULO II

DA REITORIA

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 44. A Reitoria da Universidade, exercida por um Reitor, abrange:

- a)* uma Secretaria;
- b)* uma Contabilidade.

SECÇÃO II

Do Reitor

Art. 45. O Reitor é o órgão executivo superior da Universidade, e, enquanto esta não tiver autonomia económica, será nomeado pelo Governo do Estado, entre brasileiros natos, professores cathedralicos de qualquer dos Institutos Universitários.

Art. 46. A duração do mandato do Reitor é de três anos, contados do dia da posse.

Art. 44. São atribuições do Reitor:

- 1) administrar a Universidade e representá-la em juízo e fora delle;
- 2) velar pela fiel execução destes estatutos;
- 3) convocar e presidir o Conselho Universitário;
- 4) assignar, com os directores dos Institutos Universitários, que os expedirem, os diplomas conferidos pela Universidade;
- 5) superintender o serviço da Reitoria;
- 6) dar posse aos directores dos Institutos Universitários e aos funcionários da Reitoria;
- 7) exercer o poder disciplinar, que lhe é conferido por estes estatutos;
- 8) submeter annualmente à approvação do Governo do Estado o orçamento da Reitoria e o de cada um dos Institutos Universitários;
- 9) propor ao Governo do Estado, depois de aprovados pelo Conselho Universitário, os nomes dos candidatos aos cargos da administração, observadas as disposições legaes que regulam o provimento de cargos publicos;
- 10) ter voto de desempate;
- 11) exercer as atribuições não especificadas neste artigo, mas inherentes ás funções executivas de Reitor.

Art. 48. Além do Reitor, haverá, para substituí-lo em seus impedimentos, um vice-Reitor nomeado por proposta daquelle, entre professores cathedralicos, membros do Conselho Universitário.

Paragrapho único. O mandato do vice-Reitor é de tres annos, cessando, porém, quando deixe de pertencer ao Conselho Universitário.

Art. 49. O Reitor terá um secretario particular, de sua confiança imediata.

SECCÃO III

Da Secretaria

Art. 50. Os serviços da Secretaria ficarão a cargo dos seguintes funcionários:

- a) um Secretario Geral, nomeado pelo Governo do Estado, por proposta do Conselho Universitário;
- b) um bibliothecario;
- c) escripturarios;
- d) dactylographos;
- e) continuos;
- f) serventes.

Art. 51. A organização dos serviços da Secretaria e as atribuições do respectivo pessoal serão determinadas no regimento interno da Universidade.

SECCÃO IV

Da Contabilidade

Art. 52. Os serviços da Contabilidade ficarão a cargo de um contador, auxiliado por escripturarios.

Paragrapho unico. O regimento interno da Universidade organizará e distribuirá os serviços da Contabilidade.

CAPITULO III DO CONSELHO UNIVERSITARIO

SECÇÃO I

Da composição do Conselho Universitário

Art. 53.º O Conselho Universitário, órgão deliberativo da Universidade, será constituído:

- 1) pelos directores dos Institutos Universitários;
- 2) por um delegado da congregação de cada Instituto Universitário;
- 3) por um representante dos docentes livres dos Institutos Universitários;
- 4) por tres representantes das Instituições Complementares;
- 5) por um representante dos antigos alumnos dos Institutos que compõem a Universidade;
- 6) por um representante dos actuais alumnos da Universidade.

§ 1.º A escolha, que a congregação fará de seu delegado, será por votação secreta e recairá sobre um dos respectivos professores catedráticos efectivos, que não exerce função administrativa, salvo a de membro do Conselho Technico-Administrativo.

§ 2.º A escolha do representante dos docentes livres será por votação secreta, na séde da Reitoria.

§ 3.º Os tres representantes das Instituições Complementares serão escolhidos pelos directores destas, por votação secreta, na séde da Reitoria.

§ 4.º A escolha do representante dos antigos alumnos se fará por votação secreta, na séde da Reitoria, por uma assembléa que reuna, na mínimo, cem eleitores, em primeira convocação, ou cincuenta, em segunda.

§ 5.º O representante dos alumnos actuais será escolhido por votação secreta, na séde da Reitoria, sob a presidencia do reitor, por processo que fôr prescripto pelo Directorio Central dos Estudantes da Universidade.

Art. 54.º Aos particulares que houverem doado bens à Universidade ou aos Institutos Universitários, poderá o Conselho Universitário conceder participação, por si ou por representantes seus, nas suas reuniões, para o fim especial de verificarem a applicação dos donativos ou a administração do património, que hajam feito.

SECÇÃO II

Do mandato dos conselheiros

Art. 55.º Será esta a duração dos mandatos no Conselho Universitário:

- a) o dos delegados das congregações, tres annos;

- b) o do representante dos docentes livres, dous annos;
- c) o dos representantes das Instituições Complementares, dous annos;
- d) o do representante dos antigos alumnos, dous annos;
- e) o do representante dos alumnos actuaes, um anno.

Paragrapho unico. Nas vagas, será eleito substituto, que exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

SECÇÃO III

Das atribuições do Conselho Universitário

Art. 56. São atribuições do Conselho Universitário:

- 1) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- 2) encaminhar ao Governo do Estado, com seu parecer, os projectos de regulamento dos Institutos Universitários;
- 3) organizar o Regimento Interno da Universidade e aprovar os que hajam sido elaborados pelos Institutos Universitários;
- 4) emendar ou rever os estatutos da Universidade, por votação mínima de dous terços da totalidade dos seus membros, e sanção do poder competente;
- 5) organizar o orçamento geral das despesas da Universidade, e opinar sobre os orçamentos que cada um dos Institutos Universitários houver elaborado;
- 6) emitir parecer sobre a prestação anual de contas da Reitoria e dos Institutos Universitários;
- 7) resolver sobre a aceitação dos legados e donativos;
- 8) deliberar sobre a administração do património da Universidade;
- 9) resolver sobre os mandatos universitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, e autorizar acordos entre os Institutos Universitários e sociedades particulares, para a realização de trabalhos de pesquisas;
- 10) organizar, de acordo com as propostas dos Institutos Universitários e Instituições Complementares, os cursos, conferências e demais medidas de extensão universitária;
- 11) deliberar sobre a concessão do título de doutor *honoris causa* e de prémios pecuniários ou honoríficos destinados a recompensar actividades universitárias;
- 12) tomar provisórias para prevenir ou corrigir actos de indisciplina collectiva, não resolvidos pela direcção do instituto respectivo, e, em grau de recurso, sobre a applicação de penalidades na forma do Regimento Interno da Universidade;
- 13) resolver sobre a realização de planos e medidas que, por iniciativa própria, ou proposta de qualquer instituto, forem sugeridas para a maior efficiência cultural e social das instituições universitárias;
- 14) reconhecer o Directorio Central dos Estudantes;
- 15) propor ao Governo do Estado a nomeação do secretário geral da Universidade;
- 16) resolver os casos omissos dos estatutos.

SECÇÃO IV

Dos trabalhos do Conselho Universitario

Art. 57. O Conselho Universitario se reunirá, ordinariamente, no decimo dia útil de cada mez lectivo, e, extraordinariamente, sempre que o convocar o reitor, ou um terço de seus membros, não podendo funcionar sem a presença de mais de metade de seus componentes.

Paragrapho unico. Em terceira convocação, com intervallo de, pelo menos, 24 horas entre esta e a segunda o Conselho funcionará com qualquer numero, salvo os casos expressos em contrario.

Art. 58. É obrigatorio o comparecimento ás reuniões ordinarias, do Conselho Universitario, sob pena de perda do mandato de delegado ou representante (art. 53, ns. 2, 3, 4, 5 e 6), ou do cargo de director (art. 53, n. 1), aos que derem tres faltas annuas, sem causa justificada, a juizo do Conselho.

Art. 59. O Conselho elegerá, na sua primeira reunião annual, as seguintes commissões, compostas, cada uma, de tres membros:

- a) comissão de ensino e regimentos;
- b) comissão de legislação e recursos;
- c) comissão de orçamentos e regencia patrimonial.

§ 1.^o Poderão ser eleitas outras commissões especiaes transitorias.

§ 2.^o No Regimento da Univerdade se determinará a organizaçao interna e a competencia dessas commissões.

Art. 60. As sessões do Conselho não são publicas, salvo deliberação em contrario, para cada caso.

Art. 61. O secretario geral da Reitoria servirá como secretario nas reuniões do Conselho.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA UNIVERSITARIA

Art. 62. A Assembléa Universitaria é constituída pelo conjunto dos professores *cathedralicos* de todos os institutos que compõem a Universidade de S. Paulo.

Art. 63. A assembléa realizará, annualmente, uma reunião solemne, destinada:

- 1) a tomar conhecimento, por exposição do reitor, das principaes occorrenças da vida universitaria e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados nos institutos universitarios;
- 2) a assistir á entrega de títulos honorificos.

Art. 64. O reitor convocará a assembléa para reunião extraordinaria, por proposta do Conselho Universitario, sempre que este tiver de deliberar:

- a) sobre alienação de bens immoveis da Universidade;
- b) sobre groves universitarias geraes.

Paragrapho unico. A Assembléa Universitaria, como órgão da vida conjunta dos Institutos Universitarios, tem função meramente consultiva.

TITULO V

Da administração dos Institutos Universitarios

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65. São órgãos da administração de cada um dos Institutos Universitarios:

- a)* uma directoria;
- b)* um conselho technico-administrativo;
- c)* a congregação.

Paragrapho unico. O conselho technico-administrativo é órgão de existencia facultativa, conforme determinar o regulamento de cada instituto.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA

SECCAO I

Disposições preliminares

Art. 66. A directoria de cada Instituto Universitario, exercida por um director, comprehende as seguintes secções administrativas;

- a)* uma Secretaria;
- b)* uma Contabilidade,

SECCAO II

Do Director

Art. 67. O director, órgão executivo do Instituto, será nomeado pelo Governo do Estado, dentre os seus professores cathedraticos, que sejam brasileiros natos.

Art. 68. A duração do mandato do director é de tres annos, contados do dia da posse.

Art. 69. São atribuições do director:

- 1) superintender os serviços administrativos do Instituto;
- 2) representar o Instituto em juizo e fóra delle;
- 3) velar pela fiel execução do regulamento e regimento interno;
- 4) convocar e presidir as reuniões do Conselho Technico-Administrativo e da Congregação;
- 5) assignar, com o reitor, os diplomas conferidos pelo Instituto, e, com o secretario do instituto, os certificados regulamentares;
- 6) designar, interinamente, professores, nos termos do regulamento do instituto;
- 7) dar posse aos funcionarios docentes e administrativos;
- 8) exercer o poder disciplinar que lhe for conferido pelo regulamento;

9) submeter annualmente à aprovação do governo do Estado, por intermedio do Conselho Universitario, a proposta de orçamento do instituto;

10) nomear os docentes livres;

11) executar e fazer executar as resoluções dos órgãos administrativos da Universidade;

12) fazer arrecadar a receita, effectuar a despesa e fiscalizar a applicação das verbas;

13) exigir a fiel execução do regimen didactico, especialmente quanto à observância dos horários e programmas;

14) propor ao governo do Estado, depois de aprovados pelo Conselho Technico-Administrativo, os nomes dos candidatos aos cargos da administração, observadas as disposições legais que regulam o provimento de cargos publicos;

15) contratar e dispensar os serventes;

16) conceder férias e licenças regulamentares aos funcionários do instituto;

17) exercer as demais atribuições que lhe competirem por lei, reguamento ou regimento interno.

Art. 70. O director será substituído, nos impedimentos, por um vice-director, designado annualmente pelo governo do Estado, por indicação do director, dentre os professores cathedraticos effectivos, ou escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo dentre os seus membros, segundo for estabeleido pelo regulamento de cada instituto.

SEÇÃO III

Das secretarias administrativas

Art. 71. Os serviços da Secretaria e da Contabilidade ficarão a cargo dos funcionários, que o regulamento de cada instituto determinar.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Da organização do Conselho Technico-Administrativo

Art. 72. O Conselho Technico-Administrativo é orgão deliberativo de cada instituto universitário, e será constituído de tres ou seis professores cathedraticos effectivos, em exercício, nomeados pelo secretario da Educação e da Saude Pública e renovados pelo terço cada anno.

§ 1º — Nos institutos, cujas congregações se compuzerem de mais de dezoito professores, o Conselho Technico-Administrativo terá seis membros.

§ 2º — Para a renovação do Conselho Technico-Administrativo, ou preenchimento de vagas, a Congregação organizará e enviará ao governo do Estado uma lista de professores em numero duplo ao daquelle que deve renovar ou completar o conselho.

§ 3º — A eleição será secreta, e obedecerá ao seguinte sistema:

a) cada professor votará numa cedula com tantos nomes quantos igualarem o duplo dos lugares por preencher;

b) considera-se, em cada cedula, votado em primeiro turno, o nome escripto em primeiro lugar, e, em segundo, os demais;

c) constarão da lista os nomes, votados em primeiro turno, que alcançarem o quociente eleitoral, desprezadas as frações;

d) se não houver nomes, que bastem a completar a lista, eleitos em primeiro turno, completal-a-ão os mais votados em segundo.

§ 4º — Esta eleição se fará trinta dias antes de findar o mandato dos membros do Conselho Technico-Administrativo, ou dentro dos quinze dias que se seguirem ao da verificação da vaga.

SECÇÃO II

Dos atribuições do Conselho Technico-Administrativo

Art. 73. São atribuições do Conselho Technico-Administrativo:

1) elaborar o regimento interno do instituto, o qual, depois de ouvida a Congregação, será submetido ao Conselho Universitario;

2) elaborar a proposta do orçamento annual do instituto;

3) informar os pedidos do director ao Conselho Universitario para effectuar despesas urgentes e inadiaveis, não previstas no orçamento;

4) designar nomes para a constituição das comissões examinadoras de concurso;

5) propor á Congregação os nomes dos professores e auxiliares de ensino que devem ser contractados;

6) aprovar os horarios do instituto, organizados pelo director;

7) autorizar a realização de cursos extraordinarios e fixar para elles as condições de admissão de alumnos.

8) fixar annualmente, dentro dos limites regulamentares, a lotação das classes e turmas;

9) resolver sobre o pagamento aos professores dos cursos extraordinarios, ou de turmas desdobradas, dentro da verba orçamentaria;

10) organizar as comissões examinadoras para a admissão de estudantes;

11) deliberar sobre qualquer assumpto que interesse o instituto e não seja da competencia privativa do director ou da Congregação.

Paragrapho unico. Nos Institutos que não tiverem Conselho Technico-Administrativo, as atribuições deste serão exercidas pelas Congregações.

SECÇÃO III

Dos trabalhos do Conselho Technico-Administrativo

Art. 74. O Conselho Technico-Administrativo se reunirá ordinariamente no quinto dia útil de cada mez do anno le-

ctivo e, extraordinariamente, quantas vezes o convocar o Director do Instituto.

Art. 75. A Congregação, orgão superior na direcção director do Instituto.

§ 1.º Para o funcionamento do Conselho é necessaria a presença de mais de metade dos seus membros.

§ 2.º O director, que presidirá as reuniões do Conselho, terá voto de desempate.

CAPITULO IV

DA CONGREGAÇÃO

SECÇÃO I

Da composição da Congregação

Art. 75. A Congregação, orgão superior na direcção didáctica do Instituto, é constituida:

- a) pelos professores cathedralicos effectivos;
- b) pelos docentes livres em exercício, na substituição de cathedralicos;
- c) por um representante dos docentes livres, eleito annualmente pelos seus pares;
- d) pelos actuaes professores substitutos e professores cathedralicos em disponibilidade.

§ 1.º Cada Instituto, no regulamento respectivo, poderá admittir ainda, como elementos integrantes da Congregação, sem direito de voto nos concursos, professores contractados em regencia de cadeiras, bem como um representante dos auxiliares de ensino.

§ 2.º Os docentes livres, quando fizerem parte da Congregação, não podem votar nos concursos para cathedralicos.

SECÇÃO II

Das atribuições da Congregação

Art. 76. São atribuições da Congregação:

- 1) verificar, em sua primeira reunião annual, a presença dos professores, indicando substitutos aos cathedralicos ausentes ou impedidos;
- 2) organizar a lista para escolha dos membros do Conselho Technico-Administrativo;
- 3) eleger o seu representante no Conselho Universitario;
- 4) resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem submettidos, relativos aos interesses do ensino, no Instituto;
- 5) escolher, nos termos do regulamento respectivo, os membros das commissões examinadoras de concurso;
- 6) deliberar sobre a realização de concursos e opinar sobre os seus resultados, nos termos do regulamento de cada Instituto;
- 7) aprovar os programmas dos cursos normaes;
- 8) exercer as demais atribuições que lhe competirem pelo regulamento ou regimento interno.

SEÇÃO III***Dos trabalhos da Congregação***

Art. 77. A Congregação se reunirá ordinariamente para abertura e encerramento do anno lectivo, e, extraordinariamente, sempre que a convocar o director, ou um terço dos seus membros.

Art. 78. A Congregação funcionará e deliberará normalmente com a presença de mais da metade de seus membros, embora alguns deixem de votar, por impedimento ou outra causa.

Paragrapho unico. Em terceira convocação, a Congregação deliberará com qualquer numero, salvo os casos expressos em contrario.

Art. 79. Além dos casos expressos em lei, será feita por escrutínio secreto, obrigatoriamente, a votação que interesse a qualquer professor.

Art. 80. Além do seu voto de professor, tem o director, nos casos de empate, o de qualidade.

Art. 81. A falta de professores a cada sessão ordinária da Congregação ou a cada sessão de concurso equivale à perda de um dia de aula.

TITULO VI**Do corpo docente****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 82. O corpo docente dos Institutos Universitários se compõe de:

- a) professores *cathedralicos*;
- b) docentes livres;
- c) auxiliares de ensino;
- d) professores contractados;
- e) e outras categorias de docentes, de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada Instituto Universitário.

CAPITULO II**DOS PROFESSORES CATHEDRATICOS*****SEÇÃO I******Da nomeação dos professores cathedralicos***

Art. 83. Os professores *cathedralicos* são nomeados pelo Governo do Estado, por proposta da Congregação:

a) por transferência de professor *cathedralico* de disciplina da mesma natureza de instituto da Universidade, ou de outra oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

b) mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 84. Para inscrição ao concurso de professor *cathedralico*, o candidato terá que atender a todas as exigências

instituidas no regulamento do instituto universitario, mas, em qualquer caso, deverá:

- 1) apresentar diploma profissional ou scientifico de instituto oficialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe;
- 2) provar que é brasileiro nato ou naturalizado;
- 3) apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;
- 4) apresentar documentação da actividade profissional ou scientifica, que tenha exercido, e que se relate com a disciplina em concurso.

Paragrapho unico. A Congregação, antes de iniciado o concurso, apreciará, em votação secreta, as provas de idoneidade moral dos candidatos, só admittindo a inscrição, quando aceitas por maioria de votos.

Art. 85. Cada instituto discriminará, em regulamento, os títulos que devam ser apresentados pelos candidatos a concurso.

Art. 86. O concurso de provas constará de:

- 1) defesa de these;
- 2) prova escripta;
- 3) prova prática;
- 4) prova didactica.

Paragrapho unico. O regulamento de cada instituto determinará quaes as provas, referidas neste artigo, são necessárias ao provimento do cargo de professor cathedratico.

Art. 87. Encerrada a inscrição para concurso, será constituída uma comissão de cinco membros, á qual incumbirá:

- a) apreciar os títulos e obras scientificas apresentadas pelo candidato;
- b) acompanhar a realização de todas as provas do concurso;
- c) classificar os candidatos pela ordem de merecimento;
- d) indicar á Congregação o nome do candidato que deva ser provido no cargo.

§ 1.^o Dos membros desta comissão dois serão designados pela Congregação, dentre os seus membros, e tres pelo Conselho Technico Administrativo.

§ 2.^o Os tres membros designados pelo Conselho Technico Administrativo deverão ser professores de outros institutos de ensino superior ou profissionaes especializados de notoria competencia.

Art. 88. Antes do inicio das provas, a comissão provisória para que sejam excluidos do concurso os candidatos que hajam apresentado trabalhos ou theses de valor insignificante.

Art. 89. O modo de execução das provas de concurso será fixado pelo regulamento de cada instituto.

Art. 90. Exceptuadas as escriptas e as praticas, todas as provas do concurso serão publicas, sob a presidencia do director e com a presença da Congregação.

Art. 91. Assim se julgará o concurso:

- 1) os títulos, em conjunto, lerão, de cada examinador, numa nota rigorosamente secreta, antes de iniciadas as provas;

2) o mesmo se dará com cada prova, logo que tenha sido concluída pelo ultimo candidato a ella chamado;

3) terminada a ultima prova, apurar-se-ha, para cada examinador, a classificação dos candidatos, de acordo com as notas que houver dado;

4) será classificado em primeiro logar, no concurso, o candidato que houver alcançado maioria de classificações parciais em primeiro logar;

5) si houver empate de classificação em primeiro logar entre dois ou mais candidatos, será classificado em primeiro logar o que houver obtido média geral mais elevada;

6) havendo também empate de média geral, a Congregação indicará ao Governo do Estado, dentre os empatados, quem deva ser nomeado.

Paragrapho unico. Terminada a ultima prova, e antes da apuração, a comissão, por maioria de votos, em escrutínio secreto, habilitará ou inhabilitará cada um dos candidatos.

Art. 92. O candidato habilitado e classificado em primeiro logar pela comissão, será indicado por esta à Congregação, para ser provido na cadeira em concurso.

§ 1.^º A Congregação, ao votar o parecer da comissão, si este for unanim ou contiver quatro assignaturas concordes, não poderá rejeitá-lo senão por dois terços, no mínimo, dos seus membros efectivos em exercício.

§ 2.^º Na votação referida no paragrapho anterior serão impedidos de votar os cathedralicos que fizerem parte da comissão examinadora.

Art. 93. Do julgamento do concurso caberá recurso exclusivamente de nullidade, para o Conselho Universitario, que, ouvida a Congregação do instituto, instruirá o secretario da Educação e da Saude Publica, o qual decidirá definitivamente.

Art. 94. Dentro dos dois primeiros annos de exercício do professor, a Congregação poderá propor ao Conselho Universitario a sua dispensa.

§ 1.^º O regulamento de cada instituto poderá determinar que o voto da Congregação seja precedido do parecer de uma comissão de especialistas na matéria.

§ 2.^º As votações, a que der lugar a matéria deste artigo, serão rigorosamente secretas.

SEÇÃO II

Dos direitos e deveres dos professores cathedralicos

Art. 95. O professor cathedralico, depois de efectivado, gozará de vitaliciedade e inamovibilidade.

§ 1.^º Os vencimentos e outras vantagens concedidas aos professores cathedralicos serão determinados no regulamento de cada instituto, de acordo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

§ 2.^º Os professores cathedralicos gozam dos direitos a licença, aposentadoria e jubilação, assegurados pela legislação em vigor.

Art. 96. O professor cathedralico é responsável pela efficiencia do ensino de sua disciplina.

Art. 97. O professor cathedralico poderá ser destituído das respectivas funções pelo voto de dois terços dos pro-

professores cathedraticos do instituto e sancção do conselho universitario, por maioria de votos, nos seguintes casos:

- a) incompetencia scientifica;
- b) incapacidade didactica;
- c) desidia inveterada no desempenho das atribuições;
- d) actos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitaria.

§ 1.º A destituição, de que trata este artigo, só poderá ser efectivada mediante processo administrativo perante uma comissão de professores, eleita pela congregação do instituto e presidida por um membro do conselho universitario, por este designado.

§ 2.º Quando o professor destituído das funções já se encontra no goso de vitaliciedade, será proposta ao Governo a sua aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de exercício.

CAPITULO III DOS DOCENTES LIVRES

Art. 98. A docencia livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos normaes, a capacidade didactica dos institutos universitarios, e a concorrer, pelo tirocinio do magisterio, para a formação do corpo de professores.

Art. 99. A instituição da docencia livre é obrigatoria em todos os institutos universitarios.

Art. 100. O titulo de docente livre será conferido de acordo com as normas fixadas pelo regulamento de cada instituto, mediante a demonstração, em concurso de titulos e provas, de capacidade scientifica e didactica.

Paragrapho unico. O processo de realização e julgamento desse concurso será fixado no regulamento de cada instituto.

Art. 101. Ao docente livre serão assegurados os seguintes direitos:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor cathedratico nos impedimentos;
- c) colaborar com os professores cathedraticos na realização dos cursos normaes;
- d) reger o ensino de turmas;
- e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos á disciplina de que é docente livre.

Paragrapho unico. O regulamento de cada instituto fixará outros direitos e deveres inherentes á livre docencia.

Art. 102. A congregação excluirá do quadro de docentes livres aqueles que deixarem transcorrer cinco annos consecutivos, sem realizar actividades efficientes no ensino ou sem publicar qualquer trabalho de valor, sobre matéria de sua cadeira.

Art. 103. As prerrogativas da docencia livre, no que respeita á realização de cursos, poderão ser conferidas pelo Conselho Technico Administrativo aos professores cathedraticos de outras universidades ou de institutos isolados de ensino superior, que as requererem, e quando apresentarem garantias de bem desempenharem as funções do magisterio.

Art. 104. As causas, que determinam a destituição dos professores cathedralicos, justificam identica penalidade com relação aos docentes livres.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES DE ENSINO

Art. 105. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor cathedralico na realização dos cursos normaes ou na pratica de pesquisas originaes.

Paragrapho unico. O numero, categoria, condições de admissão e de permanencia no cargo, atribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino, serão instituídos nos regulamentos de cada um dos institutos universitarios, de acordo com a natureza e exigencia do ensino nesse ministrado.

Art. 106. Só poderão ser nomeados primeiros assistentes, chefes de clinica ou laboratorio ou adjuntos da Escola Polytechnica:

- 1) docentes livres da cadeira;
- 2) profissionaes cujos títulos permittam a inscripção ao concurso para a docencia livre.

Paragrapho unico. Os auxiliares de ensino nomeados de acordo com o n.º 2 deste artigo deverão, dois annos após a sua nomeação, submeter-se ao concurso para a docencia livre, sob pena de perda automatica do cargo, e de não poderem ser auxiliares de ensino de outra disciplina, sem que hajam obtido préviamente a respectiva docencia livre.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES CONTRACTADOS

Art. 107. Poderão ser contractados professores para:

- a) regencia de qualquer cadeira dos Institutos Universitarios;
- b) cooperação, com o professor cathedralico, no ensino normal da cadeira;
- c) realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
- d) execução e direcção de pesquisas scientificas.

§ 1.º O contracto de professores nacionaes ou estrangeiros será proposto ao Conselho Universitario, pelo Conselho Technico-Administrativo, ouvida a Congregação.

§ 2.º O contracto, que dependerá de aprovação do Governo do Estado, terá a duração maxima de tres annos, podendo ser renovado, por igual periodo, por proposta da Congregação e aprovação do Conselho Universitario.

§ 3.º As atribuições e vantagens conferidas ao professor contractado serão fixadas nos respectivos contractos.

Art. 108. Só poderão ser contractados professores para regencia de cadeiras nos seguintes casos:

- a) quando fôr nova a cadeira;
- b) quando não se apresentarem candidatos a concurso;
- c) quando do concurso não resultar a indicação de qualquer candidato.

TITULO VII

Das cadeiras, cursos e instalações

CAPITULO I

DAS CADEIRAS

Art. 109. O ensino em cada um dos Institutos Universitarios será distribuído pelas cadeiras constantes do título II, capítulo II, destes estatutos.

§ 1.º A proposta de criação ou supressão de cadeiras será submetida pela Congregação do Instituto ao Conselho Universitario, que, acquiscendo, a encaminhará ao Governo do Estado.

§ 2.º A distribuição das cadeiras pelos cursos normaes, a seriação dellas em cada um destes e o numero de horas semanais das suas aulas e exercícios, constarão do regulamento do Instituto.

Art. 110. É permitido que a mesma cadeira ou parte della, sob a regência do mesmo professor, seja comum a mais de um Instituto Universitario.

§ 1.º Quando a mesma materia, ou parte dela, for leccionada separadamente, em mais de um Instituto, e houver equivalencia de programma e de grão, é facultado aos alumnos fazer o curso em qualquer delles, mediante acquiescencia do Conselho Universitario, ouvido o Conselho Technico-Administrativo do Instituto, que o alumno preferir.

§ 2.º Vagando, em um Instituto, cadeira que tenha correspondente em outro, o Conselho Universitario poderá propor a extinção de uma delas, ouvidas as respectivas Congregações.

CAPITULO II

DOS CURSOS

Art. 111. Nos Institutos Universitarios serão realizados os seguintes cursos:

a) cursos normaes, nos quaes será executado o programma oficial da disciplina;

b) cursos equiparados, com effeitos legaes dos cursos anteriormente definidos;

c) cursos de aperfeiçoamento, que se destinem a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma;

d) cursos de especialização, para aprofundar, em ensino intensivo e systematizado, conhecimentos necessarios a finalidades profissionaes ou scientificas;

e) cursos livres, sobre assumpto de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas ensinadas nos varios Institutos;

f) cursos de extensão universitaria, destinados a prolongar, em beneficio collectivo, a actividade didactica dos Institutos Universitarios.

Art. 112. Os cursos normaes serão realizados pelo professor catedratico ou contractado, com a collaboração dos au-

xiliares de ensino, e ainda de docentes livres, da escolha do professor.

§ 1.^o Nos impedimentos do titular da cadeira, serão chamados, sucessivamente, para substitui-lo:

- a) o docente livre que exercer as funções de primeiro assistente ou de adjunto da Escola Polytechnica;
- b) o docente livre da cadeira, indicado pelo professor;
- c) o cathedralico do mesmo Instituto, designado pelo director;
- d) o cathedralico de outro Instituto da Universidade, a convite do director.

§ 2.^o Havendo mais de um docente livre da cadeira, a substituição do cathedralico, por qualquer delles, não poderá exceder de um período lectivo, salvo annuencia da Congregação.

Art. 143. Os cursos equiparados serão realizados pelos docentes livres, na forma determinada pelo regulamento de cada Instituto.

Paragrapho unico. Para estes cursos, as inscrições se abrem simultaneamente com as dos cursos normais, fixando o regulamento do Instituto as condições gerais do seu funcionamento.

Art. 144. Os cursos de aperfeiçoamento, de especialização e livres serão dados pelos professores que obtiverem autorização do Conselho Technico-Administrativo, podendo realizar-se no proprio Instituto ou nas Instituições Complementares da Universidade, ouvido, neste ultimo caso, o Conselho Universitario.

Art. 145. Os cursos de extensão universitaria, dados por meio de conferencias de divulgação, serão organizados pelos diversos Institutos da Universidade, com autorização do Conselho Universitario.

CAPITULO III

DAS INSTALLAÇÕES

Art. 146. A direcção da Universidade desenvolverá para maior efficiencia do ensino os laboratorios, gabinetes, museus e bibliotecas de cada um dos Institutos Universitarios.

Art. 147. A Universidade, além de laboratorios para pesquisas, campo de experimentação e apparelhamento para explorações biologicas, geologicas e mineralogicas, terá:

- 1) um escriptorio de intercambio e bibliotecas especializadas e populares;
- 2) um escriptorio de intercambio nacional e internacional de trabalhos, monographias e publicações periodicas;
- 3) uma secção de estatística e de arquivo geral;
- 4) um departamento de publicidade e de arquivo geral;
- 5) um departamento de publicidade para impressão e distribuição de trabalhos scientificos;
- 6) salões de conferencias apropriados para projecções cinematographicas, conferencias e demonstrações scientificas;
- 7) uma filmoteca e uma discotheque;
- 8) um "studio" para transmissão pelo radio;
- 9) uma secção de extensão universitaria com as respectivas installações.

TITULO VIII

Dos alumnos e da vida escolar

CAPITULO I

DA ADMISSAO DE ALUMNOS

Art. 118. A admissão inicial nos cursos universitários obedecerá ás condições geraes abaixo discriminadas, alén de outras que constituirão dispositivos regulamentares de cada Instituto:

- a) certificado do curso fundamental de cinco annos e de um curso complementar de carácter vocacional, feito no Colégio Universitário ou instituição equivalente, oficial ou reconhecida oficialmente;
- b) idade mínima de 17 annos;
- c) prova de identidade;
- d) prova de sanidade;
- e) prova de idoneidade moral;
- f) pagamento das taxas exigidas.

Art. 119. A matrícula em cada serie dos cursos dos Institutos Universitários será limitada de acordo com a capacidade das instalações.

Paragrapho único. Para o primeiro anno dos cursos normaes, havendo pedidos de matrículas em numero superior ao de vagas, proceder-se-ha a concurso entre os candidatos, nos termos do regulamento de cada instituto.

Art. 120. Não será permitida a matrícula simultanea do estudante em mais de um curso seriado, sendo, porém, permitida aos matriculados em qualquer curso seriado a frequencia de cursos avulsos ou de aprefeicoamento e especialização.

CAPITULO II

DO ANNO LECTIVO E DO REGIMEN DE AULAS

Art. 121. O anno lectivo dos Institutos Universitários inicia-se a 1 de março e encerra-se a 14 de novembro, com férias de 21 de junho a 15 de julho.

Paragrapho único. Os exames finaes iniciam-se depois de 16 de novembro.

Art. 122. Os cursos não normaes terão inicio e duração fixados por occasião das inscrições.

Art. 123. As disposições referentes á frequencia e ao regime de aulas e exercícios praticos constarão do regulamento de cada instituto.

CAPITULO III

DOS EXAMES E PROMOÇÕES

Art. 124. A verificação de habilitação nos cursos universitários, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção dos períodos lectivos seguintes, será

feita pelas provas e médias abaixo enumeradas, em épocas e com processos discriminados nos regulamentos dos Institutos Universitários, respeitadas as leis vigentes:

- a) provas parciaes;
- b) provas finaes;
- c) médias de trabalhos praticos ou de outros exercícios escolares.

Art. 125. As provas finaes referidas no artigo anterior serão julgadas por commissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes, que houverem realizado os respectivos cursos.

Art. 126. As taxas de exame serão fixadas em tabellas annexas aos regulamentos dos Institutos Universitários, onde se discriminará a gratificação que deva ser concedida aos membros das commissões examinadoras.

CAPITULO IV

DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 127. Os institutos que compõem a Universidade expedirão diplomas e certificados para documentar a habilitação em cursos seriados ou avulsos.

§ 1.^o Os diplomas referentes a cursos profissionais superiores habilitam ao exercício legal da respetiva profissão.

§ 2.^o Os certificados se destinam a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos Institutos Universitários.

Art. 128. A expedição dos certificados de que trata o artigo anterior e os privilégios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regulamentos de cada instituto.

Art. 129. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos anteriores, os Institutos Universitários expedirão diplomas de doutor, quando, pelo menos um anno após à conclusão dos cursos normaes, técnicos ou científicos, e atendidas outras exigências regulamentares dos respectivos institutos, o candidato defender uma these de sua autoria.

§ 1.^o A these de que trata este artigo, para que seja aceita pelo respectivo instituto, deverá constituir trabalho de real valor sobre assunto de natureza técnica ou puramente científica.

§ 2.^o A defesa de these se fará perante una commissão examinadora, cujos membros serão especialistas na matéria.

CAPITULO V

DA ELIMINAÇÃO DE ALUMNOS

Art. 130. Serão eliminados os alunos dos Institutos Universitários:

- a) quando o solicitarem por escripto;
- b) quando perderem o anno por faltas ou reprovação em dous annos sucessivos;
- c) quando lhes sobrevier doença incompativel com o convívio escolar;

d) quando, em processo disciplinar, forem condenados à pena de eliminação.

TITULO IX

Do regime disciplinar

Art. 131. Caberá á administração de cada Instituto Universitário manter nelle a fiel observância de todos os preceitos exigidos para a boa ordem e dignidade da instituição.

Art. 132. O regime disciplinar, em relação aos corpos docente e discente e aos funcionários administrativos, será discriminado no regulamento e regimento interno de cada Instituto Universitário, cabendo ao director a fiscalização do regime adoptado, bem como a applicação das penalidades correspondentes a qualquer infracção, ouvido o Conselho Technico-Administrativo nos casos de maior gravidade.

§ 1.^o Para os casos de suspensão de professores, suspensão de estudantes por mais de dois mezes, ou eliminação destes, e, ainda, suspensão de funcionário administrativo não demissível *ad nutum* por mais de tres mezes, haverá recurso da deliberação de qualquer orgão administrativo para o órgão de hierarchia immediatamente superior, resolvendo em ultima instância o Conselho Universitário.

§ 2.^o O regulamento de cada instituto fixará os casos que admitem recurso de applicação de penalidades.

Art. 133. Será facultado a qualquer membro do corpo docente, discente ou administrativo de um Instituto Universitário, pessoalmente ou por um representante autorizado, escolhido dentre os professores *cathedraticos* do mesmo instituto, comparecer á reunião do Conselho Technico-Administrativo, da Congregação ou do Conselho Universitário, em que baha de ser julgada, em grau de recurso, qualquer penalidade ao mesmo imposta.

TITULO X

Das dignidades universitarias

Art. 134. A Universidade de São Paulo para distinguir personalidades eminentes, poderá conceder o título de doutor *honoris causa*.

§ 1.^o Este título poderá ser atribuido:

a) a personalidades científicas nacionaes ou estrangeiras, que tenham contribuido de modo notável para o progresso das sciencias, letras ou artes;

b) aos que tenham beneficiado de forma excepcional a humanidade ou o paiz, ou tenham prestado relevantes serviços á Universidade ou a qualquer dos seus institutos.

§ 2.^o A concessão do título poderá ser feita por proposta de cinco membros do Conselho Universitário, ou por iniciativa da Congregação de qualquer dos Institutos Universitários, sendo indispensável, num ou noutro caso, a approvação por dous terços, no mínimo, do mesmo Conselho.

§ 3.^o O diploma de doutor *honoris causa* será expedido em reunião solene da assembléa universitaria, com a presença do diplomado ou de seu representante idoneo.

TITULO XI

Da vida social universitaria

CAPITULO I

DA VIDA SOCIAL UNIVERSITARIA EM GERAL

Art. 135. Para a criação de um ambiente e uma tradição de espirito universitario, serão adoptados meios de desenvolver o espirito de cooperação e de sociabilidade, bem como a união de solidariedade de professores, auxiliares de ensino e dos antigos e actuaes alumnos dos diversos institutos, na defesa da efficiencia e do prestígio das instituições universitarias.

Paragrapho unico. A approximação e o convívio de professores e alumnos dos diversos institutos serão promovidos especialmente:

- a) pela proximidade dos edificios e construção de villas universitarias;
- b) pela centralização administrativa da universidade, em tudo quanto respeite ao interesse geral;
- c) pela criação de cursos comuns, que attendam ás necessidades de alumnos de diferentes institutos;
- d) pelo regime de seminários, centro de debates e trabalhos em cooperação;
- e) pela prática de actividades sociaes em comum, com a participação dos alumnos dos diferentes institutos;
- f) pela organização de sociedades ou clubs de estudos, de jogos e de recreação;
- g) pela prática habitual de sports, jogos athleticos e competições de que participem universitarios dos diferentes institutos.

Art. 136. A vida social universitaria terá como organizações fundamentaes:

- a) associações de classe, constituidas pelos corpos docentes e discentes dos institutos universitarios;
- b) congressos universitarios periodicos;
- c) todas as demais instituições que tenham por fim vincular a universidade á sociedade, e contribuir, na esphera de sua accão, para o aperfeiçoamento do meio.

CAPITULO II

DA SOCIEDADE DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS

Art. 137. Os professores da universidade poderão organizar uma sociedade, que terá como presidente o reitor, e na qual serão admittidos os membros do corpo docente de qualquer instituto universitario.

§ 1.^o A Sociedade dos Professores Universitarios destina-se:

- 1) a instituir e effectivar medidas de previdencia e beneficencia para qualquer membro do corpo docente universitario;
- 2) a efectuar reuniões de carácter scientifico, para comunicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos universitarios;

3) a promover reuniões de carácter social.

§ 2.º A sociedade de que trata este artigo poderá ter as seguintes secções:

- 1) secção de previdencia e beneficencia;
- 2) secção scientifica;
- 3) secção social.

§ 3.º Para effectivar as providencias relativas á primeira das secções acima referidas, será organizada a Caixa do Professorado Universitario com recursos provenientes de contribuições dos membros da sociedade, de donativos de qualquer procedencia e de uma contribuição de cada um dos institutos universitarios, no orçamento annual.

Art. 138. Caberá a direcção da Sociedade dos Professores Universitarios:

- 1) sugerir medidas tendentes a mais approximar as diversas unidades e instituições technico-scientificas, e a fortalecer os laços de solidariedade entre elles;
- 2) trabalhar para a realização de congressos universitarios;
- 3) tomar a iniciativa de medidas efficazes á realização e intensificação de intercambio cultural e social entre as outras universidades nacionaes ou estrangeiras.

CAPITULO III

DAS ASSOCIAÇÕES ESCOLARES DA UNIVERSIDADE

Art. 139. O corpo discente de cada um dos institutos universitarios deverá organizar uma associação destinada a crear e desenvolver o espirito de classe, a defender os interesses geraes dos estudantes e a tornar agradavel e educativo o convivio entre elles.

§ 1.º Os estatutos da associação referida neste artigo serão submettidos ao Conselho Technico-Administrativo do instituto, para que sobre elles se manifeste e decida.

§ 2.º Destes estatutos deverá fazer parte o codigo de ethica do estudante, no qual se prescrevam os compromissos de estricta probidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo para com o patrimonio moral e material do instituto e de submissão dos interesses individuaes aos da collectividade.

Art. 140. A associação de cada instituto deverá eleger um directorio, que será reconhecido pelo Conselho Technico-Administrativo, como orgão legitimo da representação, para todos os efectos, do corpo discente do mesmo instituto.

§ 1.º O directorio, de que trata este artigo, organizará commissões permanente, constituidas ou não de membro a elle pertencentes entre as quaes deverão figurar as tres seguintes:

- a) commissões de previdencia e beneficencia;
- b) commissão scientifica;
- c) commissão social.

§ 2.º As atribuições do directorio de cada instituto e especialmente de cada uma de suas commissões serão diseminadas nos estatutos.

Art. 141. Com o fim de estimular as actividades das associações de estudantes, quer em obras de assistencia material ou espiritual, quer em competições e exercícios sportivos, quer em commemorações cívicas e iniciativas de carácter social, reservará o Conselho Technico-Administrativo do instituto, ao elaborar o orçamento anual, uma subvenção, que não deverá exceder a importancia das taxas de admissão no primeiro anno dos cursos do anno lectivo anterior.

§ 1.^o A importancia, a que se refere este artigo, será posta à disposição do directorio em valor igual á que seja destinada pela associação do Instituto aos mesmos fins.

§ 2.^o O directorio apresentará ao Conselho Technico-Administrativo, ao termo de cada exercicio, um balanço, comprovando a applicação da subvenção recebida, bem como a da quota equivalente com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprobado o mesmo balanço.

CAPITULO IV

DO DIRECTORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES

Art. 142. Destinado a coordenar e centralizar a vida social dos corpos discentes da Universidade, poderá ser organizado o Directorio Central dos Estudantes, constituído por dous representantes de cada um dos directorios dos Institutos Universitários.

Paragrapho unico. Ao Directorio Central dos Estudantes caberá:

1) promover a applicação e a maxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos;

2) realizar entendimento com os directores dos diversos institutos, afim de promover a realização de solemnidades académicas e de reuniões sociaes;

3) organizar esportes, que aproveitem á saude e robustez dos estudantes;

4) promover reuniões de carácter científico, nas quaes se exercitem os estudantes em discussões de themes doutrinaries ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal.

CAPITULO V

DA ASSISTENCIA AOS ESTUDANTES

Art. 143. Aos estudantes, que não puderem pagar as taxas escolares para o proseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matricula, independente desse pagamento.

§ 1.^o Os estudantes beneficiados por esta providencia, não poderão ser em numero superior a dez por cento dos alumnos matriculados em cada instituto.

§ 2.^o Caberá ao directorio indicar ao Conselho Technico-Administrativo quaes os alumnos do instituto necessitados do auxilio instituido neste artigo.

Art. 144. Para efectivar medidas de providencia e beneficencia, em relação aos corpos discentes dos Institutos Universitários, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores

Universitarios e o Directorio Central dos Estudantes, afim de que naquellas medidas seja obedecido rigoroso criterio de justiça e de oportunidade.

Paragrapho unico. A secção de previdencia e beneficencia da Sociedade de Professores Universitarios organizará, de acordo com o Directorio Central dos Estudantes, o serviço de assistencia medica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos universitarios.

CAPITULO VI

DAS BOLSAS DE VIAGENS E DE ESTUDOS

Art. 145. O Conselho Universitario incluirá, no orçamento annual, bolsas de viagens ou de estudos, para o fim de proporcionar os meios de especialização e aperfeiçoamento, em instituições do paiz e do estrangeiro, á professores e auxiliares de ensino, ou diplomados pela Universidade de São Paulo, que tenham revelado aptidões excepcionaes.

§ 1.^o Entre o Conselho Universitario e os escolhidos cada anno, serão convencionados os objectivos das viagens de estudo ou pensionato, o tempo de permanencia, a pensão e as obrigações a que ficam sujeitos.

§ 2.^o Poderá ser applicada, a juizo do Conselho Universitario, parte da renda das bolsas de estudos ao auxilio de alumnos reconhecidamente pobres e de real valor para o prosseguimento de seus estudos.

§ 3.^o Deverá ser annullada a concessão de bolsa, quando o prosseguimento ou o aproveitamento do beneficiado não for satisfactorio, a juizo do Conselho Universitario.

TITULO XII

Disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 146. É assegurada a liberdade de cathedra, em toda a sua plenitude.

Art. 147. O Governo do Estado estenderá, quando julgar opportuno, o regimen do tempo integral a professores e auxiliares de ensino de qualquer dos Institutos Universitarios.

Paragrapho unico. Regimen de tempo integral é a dedicação exclusiva do professor ou auxiliar de ensino ao magisterio na Universidade e ás pesquisas que lhe correspondam e, simultaneamente, o dever de abster-se de qualquer outra actividade profissional, publica ou particular, remunerada ou não.

Art. 148. Não se permitte aos professores e funcionarios da Universidade a accumulação de mais de dous cargos publicos remunerados, no magisterio ou fóra delle.

Paragrapho unico. Excluem-se desta proibição:

- a) as substituições de curto prazo;
- b) as comissões transitorias;
- c) a direcção de qualquer instituto universitario.

Art. 149. Nas votações da Universidade, não se permitem votos por procuração.

Art. 150. É vedado, a quem não pertencer ao corpo docente dos Institutos Universitarios, enumerados no art. 3º destes estatutos, usar do título de professor ou docente da Universidade.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 151. O Conselho Universitario resolverá, dentro de sua alcada, ou proporá ao Governo do Estado a solução de todas as duvidas suscitadas pelo regime de adaptação resultante destes estatutos.

Art. 152. O numero de horas semanais, attribuidas actualmente ás cadeiras e aulas já providas, não poderá ser augmentado, sem correspondente accrescimo de vencimentos.

Art. 153. Será permitido até a época estabelecida na lei, o exame vestibular, em lugar de aprovação no 2º anno do curso universitario ou de cursos complementares officiaes ou reconhecidos.

Art. 154. O Governo do Estado poderá desdobrar a 4ª cadeira do curso de pharmacia em duas (zoologia e parasitologia); a 11ª do curso de odontologia, em duas (pathologia e therapeutica), e a 12ª do mesmo curso, em duas (orthodontia e odontopediatria).

Art. 155. O modo de constituição inicial do Conselho technico-administrativo de qualquer instituto será fixado pelo respectivo regulamento.

Art. 156. Fica transferida para a terceira secção do Colégio Universitario a aula de desenho geometrico e a mão livre, do curso preliminar da Escola Polytechnica, respeitados ao professor os direitos adquiridos.

Art. 157. As aulas da cadeira de complementos de mathematica elementar, algebra superior, elementos de geometria analytica plana e no espaço, do curso preliminar, ora extinto, da Escola Polytechnica, continuam a ser dadas pelo respectivo titular, em curso equivalente, que é o da segunda série da terceira secção do Colégio Universitario, continuando o actual titular, professor da Escola Polytechnica, para todos os efeitos.

Art. 158. Cabe ao Conselho Universitario exercer as atribuições da Congregação ainda não constituída regularmente.

Art. 159. Os professores effectivos, chefes da segunda, terceira e quarta secções, da actual Escola de Professores, passam a denominar-se professores cathedraticos do Instituto de Educação, nas respectivas cadeiras.

Paragrapho único. O professor effectivo da primeira secção (Educação), passará a denominar-se professor cathedratico da cadeira de philosophia e historia da educação.

Art. 160. As cadeiras novas previstas nestes estatutos, serão installadas, quando o Governo do Estado julgar opportuno.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1934. — Gustavo Capanema.

DECRETO N. 40 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1934

Concede auxílios no 1º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Rio Grande do Norte, Piauhy, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Rio Grande do Norte, Piauhy, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 18^a — Subvenções — art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Associação dos Escoteiros do Alecrim, Natal, Rio Grande do Norte	3:000\$000
Hospital de Caridade de Floriano, Floriano, Pi- auhy	1:500\$000
Caixa Beneficente dos Mendigos de Therezina, Therezina, Piauhy	2:500\$000
Instituto de Meninos Anormaes, Petropolis, Rio de Janeiro	5:000\$000
Academia Brasileira de Sciencias, Distrito Fe- deral	5:000\$000
Asylo Izabel — Distrito Federal.....	2:500\$000
Assistencia á Infancia de Santos, S. Paulo.....	20:000\$000
Sociedade de Educação e Beneficencia (Instituto Santa Therezinha de Surdos Mudos), S. Paulo	2:500\$000
Hospital Regional do Sul de Minas, Varginha, Mi- nhas Geraes	3:000\$000
Albergue Santo Antonio, S. João D'El-Rey, Minas Geraes	1:500\$000
Conferencia de S. Vicente de Paulo, Annapolis, Goyaz	1:000\$000
Total	<u>47:500\$000</u>

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 41 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Suecia á Convención Sanitaria Internacional, Paris, 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Suecia á Convención Sanitaria International, assignada em Paris a 20 de Junho de

1926 de accordo com a informação transmittida pelo Ministério dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Maceio Soares.

DECRETO N. 42 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar, Bruxellas, 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Finlandia, á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar, assignada em Bruxellas a 25 de Agosto de 1924, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de Janeiro do anno proximo, de accordo com a informação transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Maceio Soares.

DECRETO N. 43 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hypothecas marítimas, Bruxellas 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hypothecas marítimas, assignada em Bruxellas a 10 de Abril de 1926, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de Janeiro do anno proximo, de accordo com a informação transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Maceio Soares.

DECRETO N. 44 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela República de Cuba, da Convención sobre direitos e deveres dos Estados no caso de guerra civil, Havana, 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Cuba, a 18 de Julho do corrente anno da Convención sobre direitos e deveres dos Estados em caso de guerra civil, assignada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicacão da União Pan-Americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 45 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Autoriza Silvino Silva, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro alluvionar nas margens e igarapés do rio Cricou, affluent do rio Oyapock, numa extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio acima, a partir de sua foz no citado rio Oyapock, rio aquelle situado dentro da Colonia Agricola Federal "Clevelandia", no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o n. 1º do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado Silvino Silva, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro alluvionar nas margens e igarapés do rio Cricou, affluent do rio Oyapock, numa extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio acima, a partir de sua foz no citado rio Oyapock, rio aquelle situado dentro da Colonia Agricola Federal "Clevelandia", colonia esta localizada entre os rios Pontanarri a leste e Marupi e oeste, affluentes tambem do rio Oyapock, distando o mencionado rio Cricou, approximadamente, doze (12) kilometros do rio Pontanarri e, tambem approximadamente, seis (6) kilometros da sede da referida Colonia Agricola, no Estado do Pará, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authenticade deste decreto na forma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjugue sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Mi-

nas, e o campo da pesquisa é o delimitado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cõrtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a espessura média e a área dos depositos alluvionares, seu volume e teor médio de ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efecto do parágrafo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo útil para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um mês, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transscripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 46 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva, com alterações, os estatutos da União Geral dos Funcionarios Civis do Brasil, e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a União Geral dos Funcionarios Civis do Brasil, com séde no Distrito Federal, resolve conceder-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, de acordo com o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932 e, bem assim, aprovar a reforma dos seus estatutos, que a este acompanhau, votada em assembléa geral extraordinaria realizada em 24 de novembro do anno findo, feitas, porém, as seguintes modificações: no art. 6º, tetra b, acrescentar entre as expressões — “a juros” e “a seus associados” — a palavra — “sómente” —; substituir o final do mesmo periodo, desde a palavra “observadas” até “em synthese”, pelo seguinte — “observadas as disposições do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932 e demais leis vigentes e as determinações de autoridade competente”; suprimir a parte final do inciso 4 da letra b, do mesmo artigo que diz — “salvo a de 20 % a mais para o fim exclusivo da aquisição de casas ou terrenos” — e no art. 7º, parágrapho unico, excluir os dizeres — “podendo por outro lado e nas mesmas condições, aceitar dinheiro de pessoas estranhas ao quadro social”.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 47 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos da Caixa Beneficente dos Sargentos do 1º R. A. M. e concede-lhe permissão para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa Beneficente dos Sar-

(*) Vide publicação dos Estatutos no *Diário Oficial* de 21 de setembro de 1934.

gentos do 1º Regimento de Artilharia Montada, com sede no Distrito Federal, resolve approvear a reforma de seus estatutos, votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 10 de maio ultimo, e conceder-lhe autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS,
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 48 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1934

Eleva de 18:223\$100 o orçamento aprovado pelo decreto numero 24.041, de 26 de março de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expõe a Directoria do Departamento dos Correios e Telegraphos e as informações prestadas, decreta:

Artigo unico. Fica elevado da importância de 18:223\$100 (dezoito contos duzentos e vinte e tres mil e cem réis) o orçamento aprovado pelo decreto n. 24.041, de 26 de março do corrente anno, para a construção do edificio destinado a agencia postal telegraphica de Caxambú, no Estado de Minas Geraes, correndo esse aumento de despesa por conta do deposito de que trata o decreto n. 22.620, de 5 de abril de 1933.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Lícínio de Souza Almeida,
Encarregado do expediente.

DECRETO N. 49 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1934

Supprime o lugar de porteiro do Departamento Central

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Artigo unico. Fica suprimido, no quadro do pessoal civil do Departamento Central, o lugar de porteiro, vago desde 1928, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 50 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1934

Concede auxílios no segundo semestre de 1933 a instituições nos Estados do Piauhy, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, e art. 1º do decreto n. 23.071, de 1 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios relativos ao segundo semestre de 1933, a instituições nos Estados do Piauhy, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, abaixo indicadas:

Hospital de Caridade de Floriano — Floriano — Piauhy	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia e Asylo de Alienados — Therezina — Piauhy	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Sobral — Ceará	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Victoria — Espírito Santo	10:000\$000
Casa de Caridade — Cantagallo — Rio de Janeiro	2:500\$000
Irmandade da Santa Misericordia — Angra dos Reis — Rio de Janeiro	3:000\$000
Irmandade de Santa Isabel — Cabo Frio — Rio de Janeiro	1:000\$000
Hospital de São Vicente de Paulo — Bom Jesus de Itabapoana — Rio de Janeiro	1:000\$000
Associação Protectora dos Morpheticos — Juundiahy — São Paulo	2:500\$000
Associação Sanatorios Santa Clara — Campos Jordão — São Paulo	10:000\$000
Irmandade de Misericordia (mantenedora do Hospital Santa Isabel) — Taubaté — São Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Jacarehy — São Paulo	1:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo — Guarapuava — Paraná	6:000\$000
Associação de Caridade — Pouso Alegre — Minas Geraes	1:000\$000
Asylo de Orphãos dos Sagrados Corações de Jesus e Maria — Barbacena — Minas Geraes	5:000\$000
Casa de Caridade — Andrelândia — Minas Geraes	-
Casa de Caridade — Ouro Fino — Minas Geraes	3:000\$000
Escola Doméstica Santa Therezinha — Pouso Alegre — Minas Geraes	5:000\$000
Escola Profissional Delfim Moreira — Pouso Alegre — Minas Geraes	1:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo — Antonio Dias Minas Geraes	5:000\$000
	4:500\$000

Hospital Cassiano Campolina — Entre Rios — Minas Geraes	3:000\$000
Hospital Immaculada Conceição — Santa Maria do Suassubhy — Minas Geraes	1:500\$000
Hospital de Caridade São Vicente de Paulo — Ayuruoca — Minas Geraes	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Camanducaia — Minas Geraes	1:500\$000
Santa Casa de Caridade — Conquista — Minas Geraes	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Passos — Minas Geraes	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Barbacena — Minas Geraes	7:500\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Minas Geraes	1:500\$000
Conferencia de São Vicente de Paulo — Annapolis — Goyaz	1:000\$000
Missão da Ordem Tereira Regulas de São Francisco — São Luiz de Caceres — Matto Grosso	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Cuiabá — Matto Grosso	5:000\$000
Total	105:000\$000

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1934, 114º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 51 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Conselho Federal Suisso, da Convención Internacional das Telecommunicações, assignada em Madrid, em 9 de dezembro de 1932

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, nos archivos do Ministerio de Estado de Madrid, do instrumento de ratificação, por parte do Conselho Federal Suisso, da Convención Internacional das Telecommunicações, assignada em Madrid a 9 de dezembro de 1932, approvando tambem o Regulamento Telegraphico, o Regulamento Telephonico e os regulamentos geral e addicional de radiocommunicações, annexos á referida convenção.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 52 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Declara sem applicação os creditos destinados ao ultimo trimestre do exercicio, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo n. 1º do art. 56 da Constituição da Republica, e

Attendendo a que o orçamento da despesa publica para o corrente anno está subordinado ao regimen de exercicio estabelecido pelo decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, que em seu art. 1º, letra a, fixa o dia 1º de abril para o inicio do anno financeiro e o de 31 de março para o respectivo termo;

Attendendo a que as disposições da nova Constituição da Republica referentes á especie fazem coincidir o anno financeiro com o anno civil, devendo assim iniciar-se a execução do proximo orçamento em 1º de janeiro de 1935;

Attendendo, porém, a que, dessa forma, o orçamento em vigor comprehende apenas um periodo de nove mezes e que, em consequencia, devem ficar sem applicação os creditos consignados para as despezas dos tres mezes excedentes,

Decreta:

Art. 1.º As despezas publicas federaes não poderão exceder as importâncias correspondentes a novo duodecimos dos creditos consignados na lei orçamentaria vigente, sob pena de responsabilidade pessoal dos que infringirem este preceito.

Art. 2.º São declaradas sem applicação, para todos os effeiitos, as quantias relativas aos duodecimos destinados ao ultimo trimestre do actual exercicio.

Art. 3.º Os dispositivos deste decreto comprehendem todas as dotações orçamentarias de "pessoal" ou "material", ressalvadas as despezas já legalmente effectuadas e os compromissos assumidos até a presente data.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Protogenes Pereira Guimarães.

Agamemnon Magalhães.

Odilon Braga.

Vicente Ráo.

João Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

José Carlos de Macedo Soares.

Pedro Aurélio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 53 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Approva o Regulamento dos Collegios Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, resolve aprovar o Regulamento dos Collegios Militares, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio do Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Regulamento dos Collegios Militares**TITULO I*****Dos collegios militares e seus fins***

Art. 1.º Os Collegios Militares, destinados à educação dos filhos de militares, bem como de civis nas condições estabelecidas neste regulamento, têm por finalidade:

a) ministrar a estes, segundo um plano de ensino de humanidades analógico aos dos institutos civis oficiais de ensino secundário da Republica, a *instrução fundamental e complementar*, de modo a obter-se o mesmo resultado colimado por estes institutos e tendo-se em vista que os alunos, ao terminarem o curso, estejam habilitados à matrícula nas escolas de formação de oficiais, do Exército e da Marinha, e nos institutos civis de ensino superior;

b) ministrar aos sargentos do Exército activo a instrução complementar na forma prescripta pelo n.º 2 do art. 4º, da letra B, do capítulo II da Lei do Ensino Militar.

Art. 2.º São três os Collegios Militares, com sede, respectivamente, no Rio de Janeiro, em Porto Alegre e em Fortaleza.

Art. 3.º Os Collegios Militares subordinam-se ao Estado-Maior do Exército.

TITULO II***Do plano geral do ensino***

Art. 4.º Haverá nos Collegios Militares um ensino teórico-prático e um ensino essencialmente prático.

§ 1.º O ensino teórico-prático será ministrado em dois cursos: fundamental e complementar.

§ 2.º O ensino prático será ministrado paralelamente ao ensino teórico-prático e comportará uma instrução essencialmente prática, constituída de dois grupos, assim discriminados:

- 1º, instrução militar;
- 2º, educação física.

Art. 5.^o O curso fundamental previsto no § 1^o, do art. 4^o, será constituído das seguintes matérias, assim seriadas:

1º ANNO

Portuguez.
Francez.
Historia da Civilização.
Geographia.
Arithmetica.
Sciencias physicas e naturaes.
Desenho.
Musica.

2º ANNO

Portuguez.
Francez.
Inglez.
Alemão (facultativo).
Historia da Civilização.
Geographia.
Arithmetica.
Sciencias physicas e naturaes.
Desenho.
Musica.

3º ANNO

Portuguez.
Francez.
Inglez.
Alemão (facultativo).
Historia da Civilização.
Geographia.
Algebra.
Physica.
Desenho.
Musica.

4º ANNO

Portuguez.
Latim.
Inglez.
Historia da Civilização.
Geographia.
Algebra.
Geometria e Trigonometria.
Physica.
Chimica.
Historia Natural.
Desenho.

5º ANNO

Portuguez.
Latim.
Historia da Civilização.
Geometria.
Chimica.
Historia Natural.
Historia e Chorographia do Brasil.
Desenho.

Art. 6.º O curso complementar será constituído das seguintes matérias, assim seriadas:

1. Para os candidatos á matrícula no curso jurídico:

1º ANNO

Latin.
Litteratura.
Historia da Civilização.
Noções de economia e estatística.
Biologia geral.
Psychologia e lógica.

2º ANNO

Latin.
Litteratura.
Geographia.
Hygiene.
Sociologia.
Historia da Philosophia.
Instrução moral e cívica.

2. Para os candidatos á matrícula nos cursos de Medicina, Pharmacia e Odontologia:

1º ANNO

Allemão ou inglez.
Mathematica.
Physica.
Chimica.
Historia natural.
Psychologia.

2º AN&O

Allemão ou inglez.
Physica.
Chimica.
Historia natural.
Sociologia.
Instrução moral e cívica.

3. Para os candidatos á matrícula nos cursos de Engenharia, Arquitectura e Escolas Militar e Naval,

1º ANNO

Mathematica.
Physica.
Chimica.
Historia natural.
Geographia physica e cosmographia.
Psychologia e lógica.
Topographia, desenho topographico e legislação de terras.

2º ANNO

Mathematica.
Physica.

Chimica.

Historia natural.

Sociologia.

Desenho.

Instrucção moral e civica.

Art. 7.^o As disciplinas do ensino theorico-pratico são distribuídas em seis secções, a saber:

1^a secção

1^a sub-secção — Portuguez, francez, litteratura e latin.

2^a sub-secção — Inglez e allemão.

2^a secção

Arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, topographia e desenho topographicó, legislação de terra, geo-physica e cosmographia e mathematica (revisão da mathematica elementar para os candidatos á matricula aos cursos juridico e medico, acrescidas mais de noções de geometria algebrica, cálculo graphicó e vetorial para os candidatos á matricula nas Escolas Militar, Naval, Polytechnica e Achitectura).

3^a secção

Physica, chimica, historia natural.

4^a secção

Geographia, historia da civilização e historia e corografia do Brasil.

5^a secção

Desenho.

6^a secção

Instrucção moral e civica, psycologia e logica, noções de economia e estatística, biología geral, hygiene, sociologia e historia da philosophia.

Art. 8.^o Os dous grupos, de que é constituido o ensino pratico (art. 4^o, § 2^o), terão o seguinte desdobramento:

1^o grupo — Compreendendo:

2^o grupo — Compreendendo:

1^a secção — Infantaria;

2^a secção — Tiro;

3^a secção — Esgrima;

4^a secção — Equiparação.

2^o grupo — Copreendendo:

1^a secção — Medico de educação physica;

2^a secção — Educação physica propriamente dita.

TITULO III

Dos methodos e processos de ensino

CAPITULO I

DO METHODO OBSERVADO NO ENSINO

Art. 9.^o O ensino será ministrado segundo um plano de ensino analogo ao dos institutos civis officiaes de ensino secundario da Republica e regulado por programas trienais, obedecendo rigorosamente ás determinações precriptas neste regulamento.

Estes programas serão organizados pelos docentes de cada aula do Collegio Militar do Rio de Janeiro, depois de recebidas as suggestões dos demais collegios, até 30 de junho do ultimo anno de cada triennio. Essas suggestões deverão ser remettidas até 30 de abril do mesmo anno e levadas ao conhecimento do Conselho de Instrucção, por occasião do exame dos referidos programas.

Approvedos pelo Conselho, serão enviados á apreciação do Estado-Maior do Exercito e, uma vez por este approvedos, serão publicados no *Diario Official* e *Boletim do Exercito*, para conhecimento dos demais collegios.

Art. 10. Os programas a que se refere o artigo anterior conterão a materia distribuida, progressiva e methodicamente, pelo numero de annos em que fôr leccionada, cingindo-se ao que se segue:

a) *Portuguez* — Nos tres primeiros annos estudar-se-á gradativamente a grammatica expositiva da lingua portugueza. Esse estudo deve ser acompanhado de constantes exercícios (exercícios relativos ao vocabulario, sobre as famílias de palavras, sobre o sentido proprio e o sentido figurado, os homônimos, sinonimos, analyses, etc.)

Redacção — Cartas, narrações, descrições e breves analyses litterarias. O ensino far-se-á em torno de trechos de prosa e verso extrahidos de produções dos escriptores brasileiros e portuguezes de maior nomeada. No 4º anno far-se-á o estudo da grammatica historica da lingua portugueza. Os exercícios de composição e dissertação devem desenvolver-se, applicando-se a assumtos variados e progressivamente complexos. A estheticá da linguagem merecerá do professor cuidados especiaes, particularmente relativos aos factores que afeiam e deturpam o vernacula, furtando-lhe a vitalidade, a harmonia natural e a força de expressão.

No 5º anno, breve noticia sobre a evolução da litteratura portugueza. Prosadores e poetas de maior destaque. A litteratura brasileira: phases evolutivas e elementos influentes. Os principaes prosadores e poetas. Cumpre ao docente orientar a sua actividade em semelhante disciplina, de tal sorte que o educando obtenha realmente o proveito principal — aperfeiçoamento de estylo, gosto das bellas letras;

b) *Latin* — O estudo do latin não pôde deixar de ser philologico. Reduzido, como está, a dous, nos cinco annos do curso gymnasial, o professor deve ministrá-lo, de modo que, no 1º anno, o alumno tenha conhecimento completo das categorias

grammaticaes, da formação dos vocabulos e, sempre que for possível, empregar os de radicaes que foram conservados no portuguez, e, como os vocabulos não devem ser estudados senão na phrase, as noções mais communs de syntaxe e regencia devem tambem ser dados no primeiro anno, afim de que o alumno possa adquirir conhecimento necessário ao estudo consciente do portuguez historico. No 2º anno, então, será ministrada a syntaxe, ainda com o intuito de que o alumno possa sentir a perfeita transformação do latim no portuguez. A prosodia deve ser classica. No curso complementar será estudada a parte litteraria da lingua;

c) *Linguis estrangeiras* — Sendo o principal objectivo no ensino das linguas estrangeiras proporcionar aos alumnos os conhecimentos necessarios á perfeita comprehensão, interpretação e traducción dos autores, devem evitarse as divagações grammaticaes, que nenhum proveito tragam. A grammatica deve ser estudada sem systematização, á medida que os factos forem emergindo dos textos dos trabalhos praticos, partindo-se sempre do objectivo para o subjectivo;

d) *Arithmetica* — 1º anno — Pratica exclusivamente. 2º anno — Theorico-pratico, resumido ao essencial compativel com a capacidade de menores que iniciam o estudo de uma sciencia abstracta. O calculo arithmetico dos radicaes não deverá ser omittido e as operações fundamentaes deverão ser generalizadas com applicações de monomios;

e) *Algebra* — 3º anno — Pratico (visando fornecer ao alumno o habito, ou melhor, a technica do calculo algebrico). Constará da exposição largamente exemplificada das quatro operações; quadrado e raiz quadrada, condições de divisibilidade por $x \neq a$, casos de divisibilidade $x^m \pm a^n$ por $x \pm a$, fracções cujos termos sejam monomios ou polinomios facilmente decomponíveis em factores. (Equações isoladas do 1º gráu e sistema de equações do 1º gráu; fracções continuas. 4º anno — Theorico-pratico. Revisão do estudo anterior. Equações do 2º gráu e equações reductiveis ao 2º, sistemas de equações do 2º gráu, analyse indeterminada do 1º gráu; binomio de Newton; potenciação e radiciação, progressões, logarithmos, juros compostos, annuidades e equações exponenciaes.

f) *Geometria e trigonometria* — 4º anno — Geometria a duas dimensões, linha recta, angulos, circulo, polygono. Igualdade, semelhança, rectificação, quadratura. Trigonometria — linhas trigonometricas; addicção, substracção, multiplicação e divisão dos arcos; resolução de triangulos e problemas classicos. 5º anno — Geometria a tres dimensões: plano e linha recta; angulos-diedros, polyedros; polyedros e corpos redondos; propriedades geraes; quadratura e cubatura; curvas usuaes (clipse, hipérbole, parábola);

g) *O estudo da geographia* será feito em quatro annos do curso, sendo nos dous primeiros (1º e 2º) de tres horas por semana e nos outros dous (3º e 4º) duas horas, nas mesmas condições. No 1º anno será estudado o continente americano sob o triplice aspecto physico, politico e economico, em traços geraes, precedido da revisão da materia constante do programma de admissão ao curso secundario, accrescida das generalidades e definições indispensaveis, referentes á

physiographia, á *biogeographia* e á *geographia humana*, devendo-se insistir, embora muito elementarmente, no conhecimento da estructura da terra, formas do relevo e typos principaes do litoral, a distribuição das aguas maritimas e continentaes, a meteorologia, principalmente as chuvas e os climas; os recursos naturaes, etc. No estudo das noções de *geographia mathematica* que deverá proceder ao da *physica* devem ser estudados elementarmente os phenomenos que interessam á terra, principalmente ás consequencias dos seus movimentos, recorrendo-se constantemente ás demonstrações praticas, utilizando-se o apparelhamento adequado já em uso no ensino de humanidades, principalmente o apparelho de concepção de Adolf Mang, com o qual se poderá realizar a maioria dos phenomenos mais importantes que se verificam no nosso sistema planetario e muitos que interessam aos demais astros. No primeiro anno, depois do estudo geral do continente americano, será estudada a *geographia physica* do Brasil. No segundo anno serão estudadas summaricamente as outras partes do mundo.

A Europa, a Asia, a Africa e a Oceania, nos seus traçaes geraes, e o estudo politico e economico do globo, seguido do mesmo assumpto com referencia ao Brasil. No terceiro anno, constará do estudo, muito elementar, da esphera celeste, do sol e seu movimento, das leis que regem os movimentos dos planetas, bem como os elementos astronomicos, relativos aos varios planos e circuitos, etc.. Quanto á *geographia*, serão estudados os principaes paizes do globo, os americanos, com especialidade o Brasil, cujo estudo será feito sob o ponto de vista das suas varias regiões, com os pormenores que a importancia do estudo reclama para o nosso paiz. No quarto anno, será completado o ensino da *cosmographia*, iniciado no terceiro anno, seguido do estudo mais amplo, embora elementar, da *physiographia* do globo começado no primeiro anno, tendo em vista fixar o resultado das aeronaves aéreas modificadoras do modelado terrestre, quer pelos agentes externos, quer pelos internos, na litosphera e na hidrosphera. Serão estudados o elemento sólido, o relevo, o litoral e seus typos principaes, e, bem assim, noções de *oceanographia*, circulação geral das aguas, aguas continentaes, *meteorographia*, climatologia e noções de *biogeographia*. Nos dous primeiros annos dará melhor resultado o ensino intuitivo, por meio de demonstrações e experiencias, que serão executadas no gabinete de *geographia*, quando não for possivel na propria sala de aula. As experiencias e o ensino pratico serão feitos através dos quatro annos do curso, principalmente as demonstrações relativas á *geographia physica*, geral e *mathematica*. Os alumnos devem ser exercitados na leitura das cartas e nos traçados simplificados: por decalco no começo dos trabalhos (1º anno), por ampliação ou reducção com o emprego da quadrielação (2º e 3º annos) e nos demais annos com o pantographio.

Os mappa-mundi serão utilizados constantemente e no o mais simples modo de gravar os varios elementos em apreço, de modo a emprestar ao ensino feição puramente praticia, com a preocupação constante de não abusar das minudências.

cias que sobrecarregam as lições sem valor científico. O ensino deve ser, quanto possível, realizado no convívio com a natureza, pois que, dest'arte, se torna mais apurada a capacidade de observação e ganha o conhecimento a solidez que só o contacto com a realidade objectiva pôde dar. Assim, nunca serão demais as excursões a estabelecimentos industriais, portos, estradas, alfandegas, observatórios astronómicos, postos meteorológicos, museus, serviços de estatística, centros agrícolas e pecuários, etc. No ensino da cosmographia serão indispensáveis os exercícios e problemas numéricos, organizados sempre dentro das condições de realidade ou possibilidade e destinados de carácter meramente teórico que lhes torne penoso o desenvolvimento;

h) Directrizes para o ensino da historia da civilização (1º, 2º, 3º 4º e 5º annos do curso) — O ensino da história deve ser feito de modo a revelar o passado, não sómente à memória, mas á intelligencia, isto é, descrever, não só os factos, mas explicar a sua ligação e o seu significado, fazendo reviver os acontecimentos que influiram na vida humana e restringir, através dos incidentes, quaes os destinos, os trabalhos, as victorias e os revezes da sociedade. Não ha ciencia sem factos, mas os factos não bastam, nem em história, nem em outra ciencia qualquer. Os factos dominantes, reveladores, são os que devem ser cuidadosamente examinados, com o fito de descobrir-lhes as causas e medir as consequências. Além disso, a história deve ser ministrada em forma sugestiva, evitando-se, com o maximo cuidado, a nomenclatura exhaustiva a avidez de minúcias cronológicas. Convém levar em conta que o estudo da história visa a formação humana do alumno e de sua educação política, razões pelas quaes devem ser-lhes transmitidos os conhecimentos da obra collectiva do homem no correr dos tempos, afim de que o adolecente, não só se familiarize com os problemas geraes da evolução humana, como tambem possa delles tirar as analogias com o meio nacional. A iconographia merecerá especial cuidado do professor, que, além das gravuras impressas nos manuais, tudo fará, afim de que sejam empregadas as projeções. No 1º anno do curso, depois das noções preliminares deve-se ensinar história geral, sob o ponto de vista biográfico e episódico, pelo facto de despertarem geralmente maior interesse ao alumno os acontecimentos que estão intimamente ligados á vida dos grandes homens. No segundo anno do curso começará o estudo systematizado da história da civilização pela história da antiguidade (Oriente, Grecia e Roma), concomitante com o da história particular da America (descobrimento, aztecas, incas, etc.), que constituirão principal objecto do ensino. No terceiro anno será estudada a Idade Média, começando-se por uma apreciação das condições económicas, sociais e políticas dos povos barbaros e rematando-se pelo estudo cultural de toda a época. A parte relativa á America será iniciada pelo estudo dos vestígios mais antigos do homem americano e terminada por uma vista de conjunto sobre o estado político, social, económico, religioso e cultural do selvagem americano. No quarto anno será estudada a história moderna, a começar das grandes invocações até o inicio do movimento de reforma social-política do século XVIII. Quanto á história da America, continuação,

até a formação da Constituição Americana. No quinto anno, historia contemporanea, a começar pela Revolução Francesa e terminar pelos problemas mais importantes de nossos dias: comunismo, fascismo e democracia. Historia da America, continuação, até seus problemas actuaes mais importantes.

i) Directrizes para o ensino da cadeira *Corographica e Historia do Brasil* — O ensino da corographia do Brasil visa accrescer, cada vez mais, o interesse que deve despertar no estudiante o conhecimento do ambiente nacional nas suas realidades e possibilidades, nas suas forças activas, quer materiaes, quer mentaes: representadas aquellas pelas reservas e riquezas da terra e estas pelas caracteristicas e capacidades das raças que constituem a população do paiz. Para a consecução de tal escopo, cabe-lhe fazer ver a terra na sua phisigraphia, observando-lhe contornos e relevos, demarcando-lhe as fronteiras, verificando-lhe o complexo geologico, a oro-hydrographia, as modalidades climaticas, a variedade e o valor dos recursos naturaes das varias regiões, o apparelho economico, corporificado na intensidade e defesa da producção, nas realizações industriaes, na expansão do comércio, no sistema de comunicação, no intercambio mundial e nas condições financeiras. A ethnographia, a imigração e colonização, a evolução do povo, da sociedade, das instituições politicas, das expressões culturais são outros tantos campos de observação geral de que tiram os alumnos consequencias de evidente valor educativo, a que se juntam, em succintho estudo, a organização administrativa do Estado, a sua lei maxima, a defesa armada, a hygiene e apparelho educativo e os deitais institutos capazes de afirmar a nacionalidade nas suas tendencias, tradições, peculiaridades e valores.

A esse conhecimento da terra e do homem, constituido pela abundancia do solo e efficiencia da raça, se junta, na cadeira, o estudo do passado, expresso no quadro geral do nossa civilização, iniciando-se com a nossa proto-historia e, através dos factos sociaes, politicos, economicos e culturaes, vindo accentuar as caracteristicas da nossa formação e as determinantes da nossa evolução historica. No estudo desses factos, deve o professor ressaltar os defeitos que se possam corrigir, as necessidades a que se deva prover e as qualidades que sejam indispensaveis desenvolver. O filo essencial do ensino da cadeira é, em summa, extrahir desse manancial de forças e energias, todos os elementos próticos, mediante os quais se consiga incentir, mais intensamente e com maior fundamento, o espirito de brasiliade no animo dos educandos, de modo que se lhes dê, com a penetração do passado e a verificação do presente, a traça geral da organização brasileira — synthese de heroísmo e esforço, de sacrificio e lutas de persistencia e victoria.

Quer na geographia, quer na historia, o mappa é sempre indispensavel e o alumno deve afazer-se á prática do esboço para por em relevo determinido assumpto, bem como procurar traçar com facilidade o contorno geral de qualquer região. Tanto quanto possível, deve o ensino approximarse da realidade objectiva de maneira que se ponham ac alcance do escolar, em salão appropriado, mappas e estatisticas, especimenes e modelos, quadros e graphicos, e se lhes facultem excursões, de que lhes possa resultar a comprovação de que alcançaram aprender em aula.

j) directrizes para o ensino da aula de Sciencias physicas e naturaes — Destinando-se a proporcionar uma primejra noção objectiva a respeito dos seres naturaes e dos phenomenos que elles nos apresentam, deve o ensino das sciencias physicas e naturaes ser ministrado de maneira a ir iniciando os alumnos na practica da observação, da experimentação e da comparação, devendo o professor servir-se de projecções luminosas, quadros muraes e modelos, na falta de exemplos colhidos em a natureza. As demonstrações experimentaes devem ser feitas preferentemente, com apparelhos simples, mesmo improvisados com material accessivel aos alumnos, procurando o professor despertar nelles interesse e gosto pelo estudo e salientar as applicações que os resultados obtidos possam ter na vida practica. Empregando sempre linguagem simples e descriptiva, deve o professor ir, tambem, habilitando o alumno ao registro graphico dos trabalhos realizados. No primeiro anno, o programma deve restringir-se ao estudo muito elementar do ar atmospherico, da agua, do globo terraquo e dos phenomenos de peso, calor e luz. No segundo anno serão, então, ministradas noções sucintas acerca dos vegetaes e animaes, dos phenomenos sonoros, electricos e magneticos mais elementares e dos de oxidação e reducção;

l) directrizes para o ensino de historia natural no 4º e 5º annos — O estudo da historia natural começará, no 4º anno, pelas noções propedeuticas de biologia, indispensaveis aos conhecimentos geraes dos seres vivos, bem como das relações em que esta sciencia, a physica e a chimica, estão para com a mesma historia natural, estabelecendo-se as diferenças entre as sciencias abstratas e os conhecimentos concretos. Seguir-se-á o estudo da botanica geral e da botanica descriptiva, apreciando-se os principaes typos de organização vegetal com exemplificações colhidas, sobretudo, na flora brasileira. Será enelado, depois, o estudo dos princípios em que assenta a zoologia geral, seguindo-se o do organismo humano, especialmente como apparelho nutritivo. No quinto anno será iniciado o estudo das funcções de relação animal exemplificado no organismo humano, com o apparelho óssec muscular e o sistema nervoso. A seguir, a zoologia especial exemplificada, sobretudo com a fauna nacional.

O estudo da mineralogia restringir-se-á ao dos caracteres praticos dos mineraes em geral e, especialmente, ao dos que constituem as principaes rochas. O estudo da geostatica deve limitar-se ao da constituição das rochas mais relevantes da litosphera e, destacadamente, ao das que formam o complexo brasileiro da Serra do Mar.

Da geodinamica sómente os phenomenos capitacs, com exclusão de quaisquer hypotheses cosmogonicas;

m) directrizes para o ensino da instrucción moral e civica — O ensino da instrucción moral e civica deve visar a formação de homens capazes de dirigir o trabalho. O ensino da instrucción moral e civica deve ser seriado, partindo, após ligeiras apreciações dos preliminares indispensaveis ao estudo de qualquer disciplina, do estudo da moral, do meio e da consciencia social, para se poder, em seguida, analisar os gráus e os limites da responsabilidade individual. A moral domestica e o conceito geral da vida economica devem ser

tambem cuidadosamente estudados. A instrucção cívica, que deve constituir a cúpula do edifício educacional dessa cadeira, deverá ser precedida de uma ligeira noção de sociologia e, particularmente, do estudo das anomalias sociaes, para que o aluno comprehendá bem os malefícios que possam advir aos grupos humanos, dos factores constantes da anormalidade social, como sejam o pauperismo, a degenerescencia, o crime, o alcool, etc. Em seguida, como parte final da cadeira na instrucção cívica, deve o professor tratar com ligeiras apreciações do direito constitucional, dos deveres em geral da Estado e do cidadão, da idéia de nação, das correntes philosophicas modernas e, finalmente, dos principaes factores da nossa historia, sob o ponto de vista pacifista, mas que enalteçam o orgulho nacional. Contudo, deve se levar em consideração que uma educação é nacional quando serve bem aos interesses do paiz, e, para isso, basta aproveitar as tradições utéis e as virtudes da raça, eliminando, ao mesmo tempo, tudo que for contrario ao progresso e não adaptado ás necessidades da vida do paiz;

n) Physica. — O estudo da physica deve ser ministrado de maneira a fazer realçar a connexão, que existe entre a parte doutrinaria e a parte logica, de maneira a iniciar os alumnos no conhecimento científico dos phenomenos e no emprego do methodo experimental que é o traço verdadeiramente distinto de investigação da physica. Para tanto o professor deverá mostrar como se observam os phenomenos physicos, de accordo com as impressões produzidas nos órgãos dos sentidos, isolando-se entre si, e pelos seus caracteres, isolando-os tambem de outros de natureza differente; como experimentalmente podem ser reproduzidos e modificados de accordo com as circumstancias que sobre elles influem; e, finalmente, pela analyse attenta, partindo das construções parciaes do mundo concreto e pelas induções successivas, chegar, pela synthese, a deduzir as leis abstractas que as regem e as theories que, coordenando-as por meio de principios geraes, venham a constituir o corpo desta maravilhosa sciencia. Para attingir tal objectivo o ensino da physica deverá reposar numa attenta observação e obedecer, rigorosamente, ao methodo experimental de um modo todo racional e não recreativo. A experimentação terá assim um caracter francamente demonstrativo e não simplesmente verificativo. Só assim poderá despertar a curiosidade dos alumnos e avivar-lhes a intelligencia a novos horizontes e o raciocínio a novas investigações. Emprestando-se pela synthese, a esses phenomenos um caracter de generalidade verdadeiramente abstracto não será desaconselhável, muitas vezes, o recurso da matematica para tornar mais convicentes as conclusões obtidas.

Servindo-se assim do instrumento mathematico, aproveita-se a oportunidade para mostrar os recursos desta sciencia, como cabedal efficiente na solução de problemas de outras sciencias de maior complexidade.

Sendo a physica estudada em dois annos o seu curso deverá obedecer ao principio logico da seriação natural, isto é,

partir do mais geral para o mais particular, donde no primeiro anno de seu curso, devem ser estudados os phenomenos subordinados a barologia e a thermologia, sendo aquelles precedidos das indispensaveis noções de mecanica abstracta que lhes servem de embasamento, e no segundo, os relativos á photologia, á phonologia e á electrologia. Cabe ainda ao professor despertar o interesse dos alumnos, fazendo-os participar de todas as demonstrações experimentaes, em aula, ou em exercícios de gabinete, servindo-se dos apparelhos classicos, cuja descripção deverá ser summaria, limitando-se aos seus órgãos essenciaes no modelo, ou engenhando aquelles de facil construeção, que lhes avivem a curiosidade ou que lhes despertem o sentimento artístico. Finalmente, para coroar o exito de tal emprehendimento, deverá o professor mostrar as grandes vantagens advindas do conhecimento da physica, sciencia de observação e experimentação, já pela educação racional que proporciona ao espirito, já pela importancia preponderante que exerce na industria moderna e no bem estar que dahi advém para a humanidade, fim a colimar por todas as sciencias.

o) Chimica — Sciencia co-irmã da physica, a chimica a ella se acha ligada por laços fraternaes tão intimos que o estudo de seus phenomenos deve obedecer a uma direcção quasi identica á da physica. Tratando-se do estudo da composição e estrutura dos corpos, das propriedades dellas decorrentes e das leis que regem suas variadas transformações, ella tem por fim ministrar aos alumnos um cabedal scientifico de valor educativo e de imediata utilidade, assim de permittir-lhes, com facilidade, o advento no campo mais vasto e complexo da biologia, de fórmia a permittir em connexão intima com esta, a iniciacão dos alumnos ao estudo da historia natural. Para tanto o seu ensino logico deverá participar dos methodos da physica que a precede, e iniciar o da biologia que a sucede, servindo-se da experimentação, auxiliada pelo duplo processo de analyse e de synthese, como meio de demonstração; e da observação e comparação, como meio de generalização.

Para isso é indispensavel que os alumnos se inteirem, em meio das continuas transformações da natureza, dos caracteristicos dos phenomenos chimicos, distinguindo-se de outros de origem correlata, e verifiquem que os innumeros corpos existentes na nossa natureza viva e inerte se derivam de reduzidos numeros de corpos elementares, e o artificio da nomenclatura e notação facilita differençal-os, como reproduzi-los, e delles obter novas variedades, alargando assim o horizonte da synthese chimica e dando maiores possibilidades á industria. Na parte geral onde se acham enfeixadas as leis e principios geraes da chimica, o professor despertará a observação dos alumnos para as generalizações, reduzindo a experimentação dos phenomenos que se prestam a demonstrações atraentes, especialmente no que se refere ás leis fundamentaes da chimica. Na parte descriptiva elle se orientará francamente pelos preceitos do methodo experimental, sem exagerto de demonstrações, ás reacções typicas, aos caracteres analyticos principaes, ás propriedades especificas e sobretudo aos processos de preparação em gabinete e na in-

dustria. Sendo a chimica estudada em dois annos do curso, a distribuição pedagogica mais acertada será a seguinte:

- 1º anno — Chimica geral e metalloides;
- 2º anno — Metaes e chimica organica.

No inicio do curso, fugindo das divagações philosophicas, o professor deve aceitar como verdade intuitiva o artificio logico da estructura mollecular da materia, por meio da qual se passa dos corpos reaes da natureza á concepção do corpo puro ou chimico, indispensavel á constituição da sciencia. A linguagem chimica fallada ou escripta, que decorre dessa concepção, servirá de elemento coordenador, facilitando o raciocinio e desenvolvendo a previsão, e evitara o esforço da memoria e dará assim ao ensino uma feição educativa e racional, emprestando um caracter puramente positivo ao estudo. Indispensavel se torna que as reacções quer de preparação, quer de propriedades, quer de caracteres analyticos, sejam sempre acompanhadas das respectivas equações chimicas, porque assim expressas elas se prestam a interessantes problemas estachimetricos, que permitem, pela analyse mathematica, relacionar o abstracto ao concreto, que além de ser uma das finalidades da sciencia é de grande utilidade na vida practica. As experiencias tanto de gabinete como de laboratorio, deverão ser participadas pelo alumno, afim de habituá-lo ao manejo dos apparelhos e dos motivos. Ao encerrar a parte geral da chimica o professor fará um rapido esboço não só de suas modernas theorias, como de sua evolução, mostrando ao mesmo tempo a contribuição desta sciencia para o progresso da industria, a grandeza das nações e o conforto da humanidade.

p) *Desenho* — O desenho que é ministrado nos cinco annos de curso terá nos dous primeiros um cunho puramente educativo, porque o seu fim será habituar o alumno a reproduzir o que vir ou que tiver na imaginação.

Este primeiro genero de desenho responda nos principios do "desenho geometrico" sem instrumento e por isso o professor deverá encaminhar os seus alumnos de modo a exercitá-los o mais possivel nos traçados à mão livre, seguindo orientação methodica e segura e procurando sempre partir do simples traçado de linhas a um conjunto qualquer. O segundo genero do desenho tem por base os processos empregados pelos geometras para tornar o "desenho linear" exacto e rigoroso, e será ensinado no 3º anno e os alumnos deverão usar sempre os instrumentos. O professor dar-lhes-á os processos geometricos que julgar necessarios ao estudo da geometria. O desenho projectivo e a perspectiva serão leccionados nos dous ultimos annos, isto é, 4º e 5º annos, e o professor procurará orientar o seu curso, utilizando-se, quando possível, dos modelos existentes no museu de desenho do collegio, não deixando de fazer applicações praticas que obliguem os alumnos a desenvolver o raciocinio e a intelligencia.

q) *Musica* (canto orpheonico). O ensino do canto orpheonico será precedido do estudo de noções indispensaveis, ministradas de maneira interessante, lógica e progressiva, de theoría musical applicada ás canções, hymnos, solfejos, ditados e cópias oraes, para que o alumno seja induzido ao

senso de apreciação e analyse sem nenhuma preocupação erudita. As noções de empostação devem ser dadas em forma de preleção ou de questionarios synteticos sobre os phenomenos da formação e sua hygiene. A vocalização deve ser feita com as vogaes tiradas das canções e hymnos. As analyses, sem preocupações eruditas, devem tratar com precisão dos compassos, rithmos, tonalidades, carácter expressivo, texto litterario, commentario biographico. Na tessitura, devem ser usadas de preferencia as regiões optima e boa, evitadas as notas excepcionaes tão prejudiciaes aos córos orpheonicos. Com o intuito de evitar a deturpação do sentido artístico, deve ser feita antes de tudo a declamação rithmada. O solfejo deverá ser applicado principalmente ao estudo das canções, hymnos e melodias que traduzam real interesse para o alumno. A leitura metrica deverá ser feita no 1º anno e nos 2º e 3º, caso a difficultade rithmica da melodia a ser estudada, o exija. O ditado metrico será ministrado no 1º anno, e, nos 2º e 3º, o melodicó. A cópia oral será feita em todos os annos. A caligraphia musical deve ser praticada desde o 1º anno, precedida de advertencia ao senso das pequenas proporções. O manuscrito é obrigatorio nos 1º e 2º annos das seguintes formas: simples, fallado, entoado, desenvolvido e artístico. O professor deverá classificar as vozes e seleccional-as. A respiração, com efeitos ortophonicos e nas phases musicais, deve ser em quatro modos.

Paragrapho unico. As directrizes para as materias do curso complementar serão apresentadas pelos professores designados para a regencia daquellas aulas, de accôrdo com a que se destinem e as exigencias dos regulamentos das escolas superiores.

Art. 11. Para uniformidade do ensino, os professores das aulas indicarão, no maximo, dous compêndios, por que devem ser desenvolvidos os programmas formulados.

Paragrapho unico. Essa indicação será submettida á approvação do Conselho de Instrucção e, rigorosamente, seguida por todos os docentes que leccionarem as aulas respectivas.

Art. 12. A instrucção militar será ministrada de accôrdo com a orientação abaixo:

a) aos alumnos do 1º e 2º annos serão ensinadas noções essenciais do Regulamento de Continencias e movimentos da Escola de Soldado desnervado, necessarios ás formaturas internas, para que se habituem á disciplina da fileira. Esse trabalho só será feito durante as formaturas e no decorrer da instrucção physica (deslocamentos e formaturas da Escola);

b) no 3º, no 4º e no 5º annos os alumnos receberão, progressivamente, a instrucção de infantaria, de sorte que, ao termínio deste ultimo periodo lectivo, possam submeter-se ás provas indispensaveis á concessão da ficha individual de educação physica e caderneta de tiro;

c) nos dous annos complementares os alumnos receberão instrucção de esgrima, equitação (como complementares á instrucção physica) e as demais instruções necessarias para

que lhes seja concedida a caderneta de reservista de segunda cathegoria;

d) aos alumnos do 5º anno que revelarem pendores excepcionaes será facultada a esgrima e a equitação.

§ 1º A educação physica, visando fins hygienicos, estheticos e sociaes, aprefeicoando o corpo e melhorando a saude, dando força, resistencia e agilidade, será ministrada pelos principios da physiologia e segundo as bases pedagogicas adoptadas na Escola de ducação Physica do Execito. Sua execução será acompanhada constantemente pelo medico especialista, em estreita collaboração com os instructores. Os alumnos serão instruidos em grupos homogeneos de 30. no maximo, segundo suas condições physiologicas e de adestramento.

A instrucção será dosada em função do valor physico de cada grupo.

Os alumnos considerados anormaes no exame medico constituirão a classe dos poupados, e só farão os exercícios prescritos pelo medico.

§ 2º A educação physica será ministrada, obrigatoriamente, a todos os alumnos (internos, semi-internos e externos), desde o inicio até o fim do curso. As lições serão diárias.

CAPITULO II

DAS PROVAS E EXAMES

Art. 13. A apreciação de aproveitamento dos alumnos, será feita pelos seguintes processos:

- 1º, arguição e trabalhos escriptos, a juizo do professor;
- 2º, provas escriptas mensaes da materia;
- 3º, provas de habilitação no fim do 1º e 2º periodos letivos;
- 4º, exame de promoção;
- 5º, exame final.

Art. 14. O julgamento das provas para a apuração do aproveitamento dos alumnos será expresso por notas numericas de 0 (zero) a 10 (dez), correspondentes ás seguintes apreciações:

- 0 — sem aproveitamento (reprovado);
- 1, 2, 3 — pouco aproveitamento;
- 4, 5 — aproveitamento soffrivel;
- 6, 7, 8, 9 — aproveitamento bom;
- 10 — aproveitamento optimo.

Art. 15. O alumno que faltar a qualquer prova, sem motivo justificado, será julgado com grão 0 (zero), na prova não feita.

§ 1º O alumno que faltar por motivo justificado, cono tal aceito pelo director, fará a prova logo que cesse o impedimento que occasionou a falta, desde que não collida com o regime escolar.

§ 2º Si o alumno, depois de iniciar qualquer prova, adoece, de modo a não poder concluir-a, o director designará outro dia para nova prova, uma vez reconhecida immediatamente a doença pelo medico do collegio.

Art. 16. Mensalmente, o alumno terá uma nota em cada disciplina, que será a media arithmetica dos graus obtidos nas diversas provas.

Art. 17. Nos meses de agosto e novembro, em vez de provas mensaes, haverá, para cada disciplina, uma prova de habilitação, que será escripta ou graphica, com tres questões, sendo que para a primeira dessas provas será esta escolhida dentro de toda a materia dada nesse periodo, e, para a segunda, uma dellas extraida de materia ministrada no periodo anterior.

§ 1.^o A materia das sabbatinas comprehendrá apenas a ministrada no mez anterior.

§ 2.^o As provas de habilitação serão feitas em conjunto, fiscalizadas por todos os docentes que leccionarem a materia, e pelos mesmos julgadas.

§ 3.^o O papel utilizado para essas provas deve ser carimbado pela secretaria e rubricado pelos docentes.

§ 4.^o Essas provas terão duração de duas horas, e os alunos que a elles forem submetidos, ficarão dispensados das demais aulas do dia.

Art. 18. No fim do primeiro periodo, o aproveitamento do alumno será representado pela media tirada da somma da media arithmetica dos graus mensaes e do grau da prova de habilitação.

Art. 19. O julgamento das arguições, trabalhos escriptos, provas escriptas mensaes, será feito pelo proprio docente, ressalvado o direito de recurso na forma prescripta neste regulamento.

Art. 20. Encerradas as aulas, o docente tirará a média de aproveitamento de cada alumno durante o anno lectivo, a qual será a conta de anno para o exame.

Paragrapho unico. Essa conta de anno será a média arithmetica das médias arithmeticas dos gráus mensaes com a das provas de habilitação levando-se em conta os seguintes coefficientes:

Provas mensaes o coefficiente será 1;

Prova de 1^a habilitação o coefficiente será 2;

Prova de 2^a habilitação o coefficiente será 3.

Art. 21. Quando uma disciplina estiver seriada em mais de um anno do curso, o acesso, de um para outro anno, será feito mediante exame de promoção que constará:

a) de uma prova graphica de desenho do 1^o ao 4^o anno;
 b) de provas oraes de portuguez, do 1^o ao 4^o anno, de franez, do 1^o ao 2^o anno; de inglez, do 2^o ao 3^o anno; allemão, do 2^o anno; latin, do 4^o anno; geographia, do 1^o ao 4^o anno; historia da civilização, do 1^o ao 4^o anno; arithmetica, do 1^o anno; algebra, do 3^o anno; geometria e trigonometria, do 4^o anno;

c) provas pratico-oraes de physica, do 3^o anno; chimica e historia natural, no 4^o anno; noções de sciencia physica e naturaes, do 1^o ao 2^o anno.

Art. 22. Si o alumno obtiver conta de anno igual ou superior a 5, ficará dispensado de exame de promoção na

disciplina em que a obtiver e, em consequencia, considerado aprovado, se não fôr obrigado a repetir o anno.

Paragrapho unico. Só entrará em exame o alumno que tiver média superior a 2 (dois) e inferior a 5 (cinco).

Art. 23. Terminado o ensino de cada disciplina, haverá no anno do encerramento, exame final que constará de:

a) prova escripta e oral de portuguez, franez, inglez, allemão, latim, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria, geographia e historia da civilização;

b) prova escripta e pratica-oral de physica, chimica e historia natural;

c) prova graphica de desenho.

Paragrapho unico. O alumno que obtiver média superior a 6 (seis) ficará dispensado dessas provas e considerado aprovado, e o que tiver média 2 ou inferior considerado reprovado.

Art. 24. As provas dos exames finais de cada materia versarão sobre toda ella, limitando-se, porém, as provas escriptas a generalidades e ás partes mais importantes estudadas no anno ou nos diferentes annos em que as disciplinas forem leccionadas.

Art. 25. O aproveitamento na instrucção pratica será julgado em exames finaes no 5º anno e no ultimo anno do curso complementar. Estes exames serão pratico-oraes, regidos por programmas consoante o disposto no n.º 2, do art. 101, e effectuados apôs a terminação dos relativos á todas as disciplinas do ensino teorico-pratico, perante comissões nomeadas pelo director do Collegio.

Art. 26. Não haverá exame de educacão physica, mas os alumnos receberão obrigatoriamente essa instrucção, de modo que, no fim do anno lectivo as fichas relativas aos exames medico e physico estejam perfeitamente escripturadas, e os resultados, lançados nas mesmas, sejam, no fim do curso, a representação fiel do aproveitamento total.

Paragrapho unico. As fichas serão annexadas á caderneta de reservista do alumno, ou remettidas bem como o certificado de educacão physica aos estabelecimentos de ensino a que se destinarem.

Art. 27. Não haverá tambem exame de equitação e esgrima.

Art. 28. No quinto dia util de dezembro, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção, afim de tomar conhecimento da parte da materia sobre a qual versará o exame escripto e dos pontos para os exames oraes das diversas aulas.

§ 1º A parte que se destinar ao exame escripto compreenderá preferentemente assumptos geraes de onde se possam extrahir tres pontos sorteaveis e para as linguas vivas, além, da redacção, deverão conter, no minimo, excertos de tres autores para traducção e tres para versão. As questões serão em numero de tres.

§ 2º Os pontos de prova oral, 20 (vinte) para cada disciplina, serão organizados pelos docentes que tiverem lecionado a materia.

Deverão, no conjunto, abranger todo o programma.

§ 3.^o Entregues á secretaria até o dia 28 de novembro, serão submettidos á apreciação da commissão de ensino prevista neste Regulamento.

§ 4.^o O parecer dessa commissão será entregue ao director, até o quarto dia útil do referido mez, afim de ser levado á consideração do Conselho de Instrucção, o qual sobre elle se pronunciará na sessão de que trata o presente artigo.

Art. 29. Aprovado pelo Conselho de Instrucção os pontos para exames, o director designará na mesma sessão as comissões examinadoras e determinará a ordem que cumpre seguir em todas as provas, tendo em vista que os docentes devem examinar, tanto quanto possível, as matérias que ensinaram.

Art. 30. A commissão examinadora constará sempre de trez membros, quer se trata de ensino theorico-pratico, quer de instrucção practica.

Art. 31. Os exames do anno lectivo começarão a partir do oitavo dia útil de dezembro.

Art. 32. As provas escriptas ou graphicas dos exames finais ficarão subordinadas ao seguinte:

1.^o Serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, effectuar-se, ao mesmo tempo, em compartimentos diversos, podendo o director, caso seja necessário, aumentar o numero de examinadores;

2.^o O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem afastados uns dos outros, de modo que se não possam auxiliar mutuamente;

3.^o O papel distribuído aos alumnos será carimbado na secretaria e rubricado pela commissão examinadora;

4.^o No acto do exame os alumnos só poderão servir-se de lexícos ou vocabularios e objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora;

5.^o Os trechos de escriptor brasileiro ou portuguez para versões serão dictados por um dos membros da cocommisão examinadora e os sorteados para as traduções serão transcriptos dos livros a que pertencerem, pelos examinandos;

6.^o Na sala em que se effectuar o exame não será permitida a presença de pessoas estranhas;

7.^o Nenhum alumno poderá permanecer na sala depois de haver entregue a sua prova, concluida ou não;

8.^o Será, no maximo, de trez horas, o tempo concedido para a execução das provas; findo este prazo, os alumnos deverão entregar-as como estiverem, assignando o nome por extenso, logo em seguida à ultima linha escripta;

9.^o Será considerado reprovado o examinando que assinar a respectiva prova em branco, bem como o que usar de quaisquer meios ilícitos, oraes os escriptos.

Art. 33. Terminadas as provas escriptas ou graphicas de cada exame, o presidente da commissão examinadora envolverá-as em uma capa, que será lacrada e rubricada por todos os membros da commissão, e entregues á secretaria do collegio, com a relação dos alumnos que tiverem faltado.

Art. 34. As commissões examinadoras completas reunir-se-ão no collegio, em uma mais sessões anteriores ás provas oraes, assim de julgarem as provas escriptas dos examinandos, no prazo maximo de dez dias, lavrando, em seguida, uma acta dos que forem inhabilitados, incluidos os que estiverem incomprehendidos no n.º 9, do art. 32.

Paragrapho unico. O grau da prova escripta será a média dos graus conferidos pelos membros da commissão examinadora; estes graus serão lançados pelo presidente, á margem das provas, juntamente com as respectivas médias e levarão as rubricas dos membros da commissão examinadora. Só depois de assim julgadas todas as provas escriptas terá começo o exame oral de cada matéria.

Art. 35. As provas oraes e pratico-oraes serão regidas pelas seguintes normas:

1.º Não poderão entrar em cada banca, diariamente, mais de 15 alumnos em exame de qualquer secção, e, quanto á de mathematica, entrarão, no maximo, 12 alumnos. Durarão as ditas provas oraes, para cada alumno, no maximo, 45 minutos, não podendo cada examinador arguir por mais de 15 minutos;

2.º As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, dando-se publicidade desse acto nos jornais de maior circulação, com antecedencia minima de 24 horas;

3.º As provas oraes começarão ás 11 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia;

4.º A prova oral versará sobre um dos pontos de que trata o art. 28, § 2º, deste regulamento, tirado na occasião.

Exceptuam-se dessa providencia os pontos relativos aos exames das aulas de mathematica e ciencias fisico-naturaes, que serão sorteados, os tres primeiros, duas horas antes, na secretaria, em presença do director do ensino, e os demais pela banca examinadora, á proporção que se forem processando os exames.

Art. 36. O grau da prova oral será a média dos graus conferidos pelos trez membros da commissão examinadora, que os lançarão na prova escripta do alumno, authenticando-os com a sua rubrica.

§ 1.º O presidente da commissão não é obrigado a arguir os alumnos, salvo quando assim o julgar necessário.

§ 2.º Quando, por motivos de força maior, algum dos examinadores tiver de ausentar-se, o exame será suspenso imediatamente.

§ 3.º Os membros da banca examinadora não poderão fazer arguição simultanea de alumnos.

Art. 37. As provas oraes, em sintheze, se constituirão do seguinte:

a) *Latin*, nos dois annos traducción e versão de trechos faccias, analyse e arguição sobre factos grammaticaes;

b) *Portuguez*, leitura, interpretação e analyse grammatical ou lexica de um trecho do portuguez contemporaneo em prosa ou verso, no 1 anno.

No 2º anno, leitura, interpretação e analyse syntatica de um trecho em prosa e verso, de autor contemporaneo; questões grammaticaes outras emanadas do texto interpretado. No 3º anno, leitura, interpretação e analyse de um trecho classico em prosa ou verso, e questões grammaticaes mais importantes, suscitadas pelo proprio trecho. No 4º anno, leitura e interpretação, analyse syntatica e questões etimologicas formuladas sobre um trecho de poeta do seculo XVI.

No 5º anno, leitura e interpretação de um trecho de prosador ou poeta de época consignada no ponto sorteado;

c) nos exames finaes de linguas estrangeiras, traducção de 20 a 40 linhas, de tres autores diferentes, contidos no compendio adoptado; arguição sobre factos lexicos e syntaticos, imanentes ao proprio trecho e, ao mesmo tempo, exercicio de conversação naquellas linguas, de modo que se evidenciem, praticamente, as habilitações dos alumnos. Esses trechos, na medida do possível, deverão ser escolhidos nas partes não estudadas durante o anno lectivo;

d) nas provas orais das outras aulas os examinadores devem proceder com o intuito de poder avaliar, de modo geral, os conhecimentos que o alumno tem da materia sobre a qual é arguido, sem descer a minucias que tomem demasiado tempo e não permittem juizo seguro quanto ao preparo do examinando.

Art. 38. As provas pratico-orais de sciencias physico-naturaes versarão sobre os pontos sorteados, mas a commissão examinadora tem a liberdade de se afastar dos pontos, para interrogar os alumnos sobre o emprego e manejo dos instrumentos e apparelhos com os quaes elles tenham praticado durante o anno lectivo.

Art. 39. Terminados os exames de cada dia, a commissão examinadora procederá ao julgamento, apurando as notas finaes da seguinte fórmula:

1) tomando a média da conta do anno e do gráo da prova oral, para promoção de anno;

2) a média dos gráos da conta de anno e da prova grafica, para promoção de anno ou exame final de desenho;

3) a média dos gráos da conta de anno, prova escripta e prova pratico-oral, para as aulas de sciencias physico-naturaes;

4) a média dos gráos da conta de anno e das provas escriptas e oraes para as demais disciplinas;

5) a média dos gráos de frequencia e da prova pratico-oral para os exames de ensino pratico.

Art. 40. O alumno que, no julgamento prescripto no artigo 39, obtiver gráo de 9,5 a 10, estará aprovado com distinção; de 6 a 9,5, exclusiva, plenamente; de 3,5, inclusive, a 6, exclusiva, simplesmente. Será considerado reprovado o que alcançar média inferior a 3,5 e o que tiver gráo 0 (zero) em qualquer prova.

Art. 41. Do julgamento final das provas de exames de cada dia, a commissão examinadora lavrará uma acta, que, após assignada por todos os membros da commissão, será archivada

na secretaria. Deverá constar nessa acta, para cada alumno, a conta de anno, fornecida pela secretaria; os gráos conferidos pelos examinadores nas provas escriptas, graphicas e oraes; a média arithmetica desses elementos e, por extenso, a approvação do examinando.

Art. 42. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que, juntamente com as actas parciaes, será encadernado e archivado.

Paragrapho unico. Neste termo, os alumnos serão classificados por ordem de merecimento intellectual. No caso de igualdade de nota, terá preferencia o alumno de melhor conta de anno; reproduzindo-se a igualdade, recorrer-se-ha ao gráo da prova oral, em seguida ao da escripta, e, finalmente, será preferido o de menor idade.

Art. 43. Quaesquer ressalvas ou emendas nas actas ou termos a que se referem os arts. 41 e 42, só serão validas, quando feitas pelo proprio punho, em tinta carmim, e sob assinatura do presidente da banca examinadora.

Art. 44. Os exames do ensino pratico serão superintendidos pelo fiscal do pessoal e obedecerão aos preceitos estabelecidos nos arts. 14, 15, 35, 40, 41, 42 e 43.

Art. 45. Nas provas pratico-oraes de ensino pratico, a arguição deverá sempre versar sobre os principaes pontos da matéria dada pelos instructores nos exercícios durante o anno, de acordo com os programas estabelecidos.

Art. 46. No mez de marzo de cada anno haverá exames de 2^a época, para os alumnos que deixarem de fazer os respectivos exames na época regulamentar, por motivo de doença comprovada pelo medico do estabelecimento ou por haverem sido reprovados em duas matérias, no maximo.

§ 1.^º Os reprovados tirarão tres pontos, aos quaes devem limitar-se, respectivamente, a formulação das questões da prova escripta e a arguição dos tres examinadores.

§ 2.^º Os exames de promoção effectuados em segunda época, em consequencia de reprovação, constam de prova escripta e oral, de acordo com o § 1.^º deste artigo.

Art. 48. Os provas escriptas mensaes, as provas de habilitação e as de exame serão entregues pelos docentes á guarda da secretaria, onde ficarão archivadas as primeiras, durante um anno, e as ultimas por tres annos.

Art. 49. O resultado de todos os exames será publicado no boletim do collegio e no *Diario Official*, por serem validos em todos os estabelecimentos de ensino da Republica.

TITULO IV

Da direcção e do pessoal de ensino

CAPITULO I

DO CONSELHO DE INSTRUCCÃO

Art. 50. O Conselho de Instrucción, orgão consultivo do ensino, em cada collegio, compor-se-á dos docentes em efectivo exercicio no estabelecimento e dos em disponibilidade ou addidos, quando chamados.

Art. 51. O director do collegio será o presidente do Conselho de Instrucção.

Art. 52. O director deverá convocar o Conselho de Instrucção, não só nas occasões previstas neste regulamento, como ainda todas as vezes que julgar necessário.

Paragrapho unico. O aviso para a reunião do Conselho será dirigido, por escripto, a cada um de seus membros, designando-se o dia, local e hora da reunião.

Art. 53. O Conselho de Instrucção não poderá funcionar sem que se reuna a metade e mais um do total de seus membros em efectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 54. São atribuições do Conselho, de modo geral:

- 1º, estudar e discutir os programmas do ensino;
- 2º, aprovar ou modificar a indicação dos compendios que devem ser adoptados nas diferentes aulas;
- 3º, resolver, como determina este regulamento, sobre as propostas relativas aos premios;
- 4º, estudar e propôr as reformas convenientes ao ensino;
- 5º, estudar, discutir e dar parecer sobre todos os assumplos que lhe forem commetidos pelo director;
- 6º, eleger a comissão de que trata o art. 60;
- 7º, eleger a comissão examinadora de concursos.

Art. 55. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si per falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer assumpto, ficará este addiado, como matéria principal da ordem do dia, para a proxima reunião, salvo o caso de urgencia, em que o presidente prorrogará a sessão.

Art. 56. As reuniões do Conselho de Instrucção serão realizadas sem prejuízo dos trabalhos escolares. Si, por motivo de força maior, coincidirem as horas de aulas com as do Conselho de Instrucção, o serviço deste terá preferencia.

Art. 57. Nas sessões serão observadas as seguintes normas:

- a) os docentes collectar-se-ão, a partir da direita do presidente, segundo as regras de precedencia resultantes da hierarchia militar para os militares, segundo a hierarchia do magisterio para os civis;
- b) no impedimento do director assumirá a presidencia o professor mais graduado, e, em igualdade de postos, o mais antigo;
- c) nenhum assumpcio poderá ser exposto ou discutido antes de terminada a discussão do objectivo principal da convocação, salvo requerimento de urgencia approvado por dous terços dos presentes;
- d) o presidente do Conselho de Instrucção poderá negar a palavra ao membro do Conselho que quizer falar fora dos ca-

sos permittidos, e cassal-a, mesmo ao que della fizer uso inconveniente;

e) o docente que, em sessão, se afastar das bôas normas de subordinação, da disciplina e da consideração que deve aos seus pares, será punido pelo presidente, de accôrdo com os preceitos regulamentares;

f) durante a discussão de qualquer materia, nenhum docente poderá falar mais de vinte minutos, nem mais de duas vezes, sobre o mesmo assumpto, salvo quando relator de algum parecer;

g) as deliberações serão tomadas por maioria de membros presentes, em votação nominal ou symbolica;

h) quando o assumpto a tratar pelo Conselho de Instrução interessar particularmente a alguns de seus membros, a votação far-se-á por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, o voto do presidente.

O interessado poderá tomar parte na discussão, si assim entender o presidente, mas não poderá votar, nem assistir á votação;

i) o professor que assistir á sessão do Conselho não poderá deixar de votar; o que abandonar a sessão, sem justo motivo, apreciado pelo presidente, incorrerá em falta igual á que commelleria por não comparecer, applicando-lhe o director a pena que julgar conveniente;

j) o presidente terá o voto de desempate,

Art. 58. Qualquer docente só poderá falar:

1º, sobre a materia em discussão;

2º, para fazer requerimento, apresentar projecto, indicação, emenda ou additivo;

3º, pela ordem, exclusivamente para lembrar o modo de dirigir e regularizar a votação ou pedir observância de algum dispositivo legal ou regulamentar;

4º, para pedir urgencia.

Art. 59. A acta de cada sessão do Conselho de Instrução, depois de aprovada na sessão subsequente, será assinada pelo presidente e por todos os membros presentes á referida sessão

Paragrapho unico. Si algum dos membros do Conselho de Instrução entender que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terá direito de enviar á mesa sua rectificação escripta, consoante a qual o presidente poderá ordenar a competente corrigenda.

Art. 60. O Conselho de Instrução elegerá na sua primeira sessão annual uma comissão permanente de ensino de seis membros, sendo um de cada secção, que dará parecer sobre assumptos pedagogicos e recursos que, pelo director, forem submettidos ao seu estudo.

Paragrapho unico. O presidente desta comissão será o director do collegio. O relator dos feitos será o docente da secção a que interessar o assumpto, ou, quando se tratar de assumpto de interesse geral, o menos graduado ou mais moderno no magisterio.

CAPITULO II

DO CORPO DOCENTE E DOS PREPARADORES

Da sua organização

Art. 61. O pessoal docente de cada collegio será assim distribuido:

Professores — Curso fundamental — Um para portuguez, um para francez, um para latim, um para inglez, um para allemão, um para geographia, um para historia da civilização, um para historia e chorographia do Brasil, um para sciencias physicas e naturaes, um para physica, um para chimica, um para história natural, um para arithmetic, um para algebra, um para geometria e trigonometria, um para desenho e um para musica;

Curso complementar — Um para mathematica, um para topographia, desenho topographic e legislação de terras, um para noções de economia e estatistica, um para biologia geral, um para psychologia e logica, um para hygiene, um para sociologia, um para historia da philosophia, um para moral e civica e um para geo-physics e cosmographia;

Adjuntos — Um para cada aula.

Paragrapbo unico. Para as aulas communs aos cursos fundamental e complementar os professores serão os mesmos. As aulas não communs a esses dois cursos serão regidas por outros professores, especialmente designados para tal fim.

Art. 62. Haverá, nos collegios militares, tres preparadores, um para cada laboratorio e gabinete das aulas de physica, chimica e historia natural.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DOS DOCENTES E PREPARADORES

Art. 63. Os professores, adjuntos e preparadores serão nomeados de conformidade com o art. 32 da Lei do Ensino Militar, de 21 de agosto de 1933.

§ 1.^º Para a realização do concurso de que trata este artigo, logo que se verifique a vaga no estabelecimento, o director fará publicar, no *Diario Official*, editaes para inscrição, dando desse acto conhecimento ao ministro da Guerra, por intermedio do Estado Major do Exercito.

§ 2.^º O periodo de inscrição será de 60 dias, a partir da data da publicação dos editaes, no *Diario Official*.

§ 3.^º Encerradas as inscrições, serão, imediatamente publicados, no *Diario Official*, os pontos para a prova relativa á alínea b do art. 66, e, tres dias após esta publicação, perante todos os candidatos ou seus procuradores, o director, fiscal de ensino, a banca examinadora e o secretario, será sorteado, na secretaria, o ponto para essa prova.

§ 4.º Encerrado esse periodo e entregues todos os trabalhos á secretaria pelos candidatos, serão aquelles enviados á comissão examinadora, para julgamento.

§ 5.º Terminando o julgamento, a banca examinadora dará sciencia ao director, para que este mande publicar os pontos relativos á prova da alinea *c* do art. 66.

Art. 64. Para a inscripção e recebimento dos trabalhos e classificação dos candidatos haverá no estabelecimento um livro apropriado.

§ 1.º A inscripção será feita mediante requerimento, acompanhado de todos os documentos legaes.

§ 2.º O candidato ou seu procurador deixará a assignatura, no dia da inscripção e no dia da entrega do trabalho, no livro de inscripções.

§ 3.º O candidato que não apresentar o trabalho no prazo legal será considerado como tendo desistido da prova.

§ 4.º No dia em que terminar o prazo para a inscripção o secretario fará o encerramento no livro, o mesmo se dando na terminação do prazo para apresentação dos trabalhos.

Art. 65. Encerradas as inscripções para preparadores, serão imediatamente publicados os pontos relativos ás provas das alineas *a* e *b* do art. 69, e, 30 dias após esta publicação, serão os candidatos submettidos á da alinea *a* do mesmo artigo.

Paragrapho unico. Terminado o julgamento dessa prova pela banca examinadora, serão os candidatos, imediatamente, submettidos á da alinea *b* do art. 69.

CAPITULO IV

DO CONCURSO PARA DOCENTES E PREPARADORES

Art. 66. O concurso para professores e adjuntos constará das seguintes provas:

a) dissertação escripta sobre um ponto do programma sorteado em commun, com 60 dias de prazo, impressa, datylographada ou mimoigraphada;

b) arguição oral durante 50 minutos sobre a prova anterior para elucidação de pontos fracos ou obscuros;

c) dissertação oral durante 50 minutos sobre um ponto do programma sorteado com duas horas de antecedencia (prova didactica);

d) no caso das aulas de physica, chimica e historia natural a prova da alinea *c* versará tambem sobre experiencias e terá uma duração de duas horas, no minimo;

e) no caso da aula de topographia, a prova da alinea *c* versará tambem sobre manejo de instrumentos e terá uma duração minima de duas horas.

§ 1.º Para as provas das alineas *a* e *c*, serão organizados 20 pontos, para cada.

§ 2.º As provas das alineas *b* e *c* serão presididas pelo director e feitas perante o Conselho de Instrucción e director do ensino.

Art. 67. Os membros da banca examinadora, em numero de tres, serão eleitos pelo Conselho de Instrucção, dentre os docentes da secção e nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Quando o concurso fôr para professores a banca será constituída só de professores.

Art. 68. No julgamento das provas tomarão parte, além da banca examinadora, sómente os professores da secção, se o concurso fôr para professor e todos os docentes da secção, se fôr para adjunto.

Art. 69. O concurso para preparadores constará de:

a) dissertação escripta, durante duas horas, sobre um ponto sorteado em commun, com duas horas de antecedencia, sobre experiencias de physica, e experiencias e preparações de chimica e historia natural;

b) pratica oral, relativa ás experiencias de physica e experiencias e preparações de chimica e historia natural, de accordo com o programma e ponto sorteado, com duas horas de antecedencia. Esta prova versará, tambem, sobre a conservação do material e técnica de gabinete e durará duas horas no minimo.

§ 1.^º Para cada uma dessas provas serão organizados 20 pontos.

§ 2.^º As provas das alineas b serão presididas pelo director e feitas na presença dos docentes da secção e do director do Ensino.

§ 3.^º Os membros da banca examinadora, em numero de tres, serão nomeados pelo director dentre os docentes da secção.

Art. 70. Os concursos serão realizados na séde do estabelecimento, onde se verificarem as vagas.

Paragrapho unico. Na falta de docentes no estabelecimento para constituição das bancas examinadoras, serão nomeados pelo ministro da Guerra e por proposta do Estado-Maior do Exercito, docentes de outros estabelecimentos para completar aquellas bancas. Para cumprimento dessa disposição o director fará a devida communicação ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 71. No caso de qualquer irregularidade verificada em qualquer prova, será a mesma annullada pelo director, que tomará providencias para o bom andamento da mesma, dando destes actos conhecimento ao ministro da Guerra por intermedio do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 72. O candidato que na prova da alinea a, do artigo 66, obtiver grão inferior a 5, será desclassificado, e, bem assim, todo aquelle que não satisfizer ás prescripções das alineas, b, c, d, e e, do art. 66, e das alineas a e b, do art. 69.

§ 1.^º O candidato que adoecer durante as provas das alineas b e c, do art. 66, e a e b, do art. 69, será posteriormente submetido á nova prova.

§ 2.^º O candidato que faltar a qualquer prova por motivo de molestia, justificado perante o director, será submetido a nova prova.

§ 3.º O candidato que faltar a qualquer prova sem motivo justificado ou que não se houver com a devida compustura, no decorrer das provas, será desclassificado.

Art. 73. A classificação dos candidatos será feita pelo numero de pontos resultantes da média arithmetica dos gráos conferidos, em cada prova, pelos membros da banca examinadora e pelos docentes da secção, levando-se a approximacão até os milesimos.

Paragrapho unico. A apuracão dos gráos em cada prova será feita pela média arithmetica dos gráos conferidos pela banca examinadora e pelos docentes da secção que tomarem parte no julgamento.

Art. 74. Classificados os candidatos pela banca examinadora, e demais docentes da secção, lavrar-se-á uma acta referente a este acto, a qual será submetida á votação do Conselho de Instrucção e em seguida enviada ao Estado-Maior do Exercito pelo director.

Paragrapho unico. Essa votação será nominal e o voto em contrario deverá ser justificado.

CAPITULO V

DA RECONDUCÇÃO

Art. 75. A reconduccão dos professores e adjunctos, de que trata o art. 32 da Lei do Ensino Militar, de 21 de agosto de 1933, se fará por proposta do Conselho de Instrucção, que apreciará as qualidades do docente, sob os pontos de vista moral, intellectual e pedagogico, attendendo ainda ás apreciacões feitas pelo director, quanto á assiduidade e interesse do docente pelo ensino, e ao conceito emitido, quanto á parte didactica e execução dos programmas.

§ 1.º Se as apreciacões feitas pelo director não estiverem em concordancia com as do director do ensino e se os conceitos de um ou outro forem taes que incompatibilizem o docente com a sua função, o Conselho sorteará quatro de seus membros, que serão nomeados pelo director, para procederem a inquerito.

§ 2.º Procedido o inquerito, será elle presente ao Conselho que julgará, em ultima instancia, acerca da reconduccão ou não do docente.

§ 3.º Quando se tratar da reconduccão de professores, os adjunctos não tomarão parte no Conselho de Instrucção.

Art. 76. A reconduccão dos preparadores se fará por proposta dos docentes da secção e approvação do Conselho de Instrucção.

Art. 77. Approvada ou não a reconduccão do docente ou preparador pelo Conselho de Instrucção, o director officiará ao Estado-Maior do Exercito, para que a mesma se effective ou se abra concurso para o cargo vago.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS DOCENTES E PREPARADORES

Art. 78. Os professores e adjunctos serão obrigados á regencia de duas turmas de alumnos.

Paragrapho unico. Cada turma accrescida será denominada supplementar e dará direito a uma gratificação de 20\$ por aula, paga pelo cofre do collegio.

Art. 79. As turmas supplementares serão distribuidas de modo equitativo: caberá a regencia, em primeiro lugar, ao professor da aula, e, em seguida, ao adjuncto.

Paragrapho unico. Na falta de docentes para a regencia dessas turmas, poderão ser designados os officiaes de ensino pratico e da administração, de accordo com as suas habilitações, ouvido, reservadamente, o professor da aula.

Art. 80. Além dos deveres de seu cargo no estabelecimento, os docentes dos collegios poderão ser designados, como examinadores, nos concursos para provimento de cargos vagos nas repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Art. 81. Os docentes de matéria seriada, por mais de um anno no curso, deverão leccional-as, successivamente, em cada um desses annos, acompanhando as respectivas turmas.

Art. 82. Ao docente cumpre:

1º, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando o assumpto da lição no respectivo livro;

2º, mencionar, do proprio punho, o numero dos alumnos que, citados como ausentes, effectivamente comparecerem ás aulas, assignando a competente declaração. A inobservância desta ultima condição tira todo carácter de authenticidade á nota de comparecimento;

3º, habiluar os alumnos, por meio de arguições e trabalhos escriptos, em sala ou em domicilio, ás provas de que consta o exame final;

4º, apresentar á secretaria, até o dia 10 de cada mez, as notas de aproveitamento dos alumnos e recolher áquella repartição as provas julgadas;

5º, dar parte, em boletim semanal, ao director, do mau procedimento dos alumnos na aula e de sua falta de applicação;

6º, dar, mensalmente, uma prova escripta, e, no mez de agosto e de novembro, provas de habilitação, que se realizarão de accordo com o art. 17;

7º, marcar, com oito dias de antecedencia, a materia da prova mensal, comunicando á secretaria o dia em que pretender realizal-a, assim de saber si ha algum impedimento. Não poderá haver provas com intervallo menor de 48 horas. As questões propostas para as provas mensaes não poderão exceder de tres, abrangendo diferentes partes da materia limitada para cada uma de tales provas;

8º, entregar á secretaria a conta de anno, aproveitamento douos seus alumnos até o dia 5 de dezembro;

9º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrucción e demais actos para os quaes receba ordem do director;

10, comparecer, afim de tomar parte nas commissões examinadoras, para as quaes fôr designado;

11, comunicar ao director, com antecedencia, a impossibilidade de dar aula ou de attender a qualquer serviço, quando isso possa suceder, por motivo justificado;

12, requisitar ao director todas as providencias que entender necessarias ou convenientes á bôa ordem do ensino, e cumprir todas as ordens e determinações emanadas daquella autoridade, de acordo com as leis e regulamentos vigentes;

13, comparecer, fardado, a todos os actos escolares, si fôr militar.

Art. 83. Cumple, em particular, ao professor:

1º, fiscalizar as turmas de sua disciplina, afim de ser mantida perfeita regularidade do ensino e conveniente apreciação do aproveitamento dos alumnos;

2º, organizar os programas, de que trata o art. 10, ouvindo o adjunto;

3º, indicar o compêndio ou compendios, de que trata o art. 11, ouvindo o adjunto.

Art. 84. O professor será substituido em suas faltas ou impedimentos temporarios pelo adjunto da aula.

Paragrapho unico. Na falta do adjunto, a quem caiba essa substituição o director providenciará, afim de que ella seja feita do melhor modo possível.

Art. 85. Os adjuntos que estiverem leccionando uma aula deverão cumprir estrictamente a orientação do professor, ao qual auxiliarão, segundo o compêndio ou compendios adoptados.

Art. 86. Aos preparadores incumbe:

1º, conservar em bôa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que forem indicadas pelos docentes;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos do material necessário;

4º, permanecer, no gabinete ou laboratorio, o tempo exigido pelos trabalhos que tiverem sido ordenados;

5º, assignar o livro de ponto, depois do professor da aula.

Art. 87. Nenhum docente do collegio ou official a este pertencente poderá lecionar, em carácter particular, a alumnos do estabelecimento, mediante remuneração ou sem esta. A infractione deste dispositivo importa na suspensão imediata do docente ou solicitação de retirada, do collegio, do official, devendo o comandante comunicar o facto á autoridade superior.

CAPITULO VII

DOS DIREITOS E REGALIAS DOS DOCENTES E PREPARADORES

Art. 88. Os docentes serão providos nas aulas para que fizeram concurso, não podendo ser transferidos para aulas de assuntos diversos sem sua acquiescência.

Art. 89. No caso de suppressão da aula, antes do termo da commissão, o docente ficará alidido á seção a que perten-

ça a aula e aproveitado na regencia de turma e bancas examinadoras, de modo que permaneça em effectivo exercicio.

Art. 70. O docente só poderá ser transferido de um para outro collegio mediante troca ou novo concurso para a aula vaga no outro estabelecimento.

Art. 91. Os vencimentos dos docentes e preparadores serão regulados por lei especial, na forma prevista no item 3º do art. 32 da Lei do Ensino Militar, de 21 de agosto de 1933.

Art. 92. O docente que accitar qualquer commissão que o inhiba de exercer as suas funções no magisterio perderá todas as vantagens do cargo. Se a duração dessa commissão fôr maior que dous annos será considerado como tendo resignado o cargo no magisterio.

Art. 93. Quando a commissão fôr de carácter technico, perceberá sómente o ordenado, perdendo, entretanto, o tempo do magisterio.

Art. 94. O periodo de férias será contado como de efectivo serviço no magisterio, para os docentes que estiverem no exercício de suas funções.

Art. 95. O docente que completar 30 annos de efectivo exercicio no magisterio ou 65 annos de idade será posto em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, na conformidade da legislação vigente.

Art. 96. O docente que se invalidar, per effeito do serviço de magisterio, será posto em disponibilidade com tantas vigesimas quintas partes dos vencimentos quantos forem os annos de efectivo serviço publico.

Art. 97. Os preparadores poderão fazer concurso para professor ou adjunto, sendo o tempo de serviço de preparador contado, como de magisterio, sómente para effeito de disponibilidade.

Paragrapgo unico. Aos preparadores applicam-se os artigos 92, 93, 95 e 96.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL INCUMBIDO DO ENSINO PRATICO

Art. 98. O ensino pratico será superintendido por um capitão do quadro das armas, com o curso de aperfeiçoamento das armas, feito após 1920.

Art. 99. O primeiro grupo terá o seguinte pessoal:

1ª secção — Infantaria:

Chefe;

Auxiliares;

Monitores.

2ª secção — Tiro:

Chefe;

Monitores.

3ª secção — Esgrima:

Chefe;

Monitor.

4ª secção — Equitação:

Chefe;

Auxiliares;

Monitores.

§ 1.º Haverá para cada secção um chefe (1º tenente), tres auxiliares para a secção de infantaria e dous para a de equitação (officiaes subalternos).

§ 2.º O instructor chefe e auxiliares das diferentes secções deverão ter obrigatoriamente o curso da Escola das Armas ou da extinta E. A. O. e os monitores o curso de sargentos da escola de sua arma e o das especialidades.

Art. 100. O pessoal incumbido do ensino pratico será nomeado pelo ministro da Guerra, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito e mediante indicação ou não do director do collegio.

Paragrapho unico. A nomeação do pessoal referido será feita na forma prescrita pelo art. 32, alínea 5^a, da Lei do Ensino Militar.

Art. 101. O segundo grupo terá o seguinte pessoal:

1^a secção — Medica:

Chefe;

Auxiliares.

2^a secção — Physica, propriamente dita:

Chefe;

Auxiliares;

Monitores.

§ 1.º Os chefes das secções serão primeiros tenentes; os auxiliares serão officiaes subalternos.

§ 2.º Os officiaes e auxiliares das secções deste grupo e os sargentos monitores terão, obrigatoriamente, o curso da Escola de Educação Physica do Exercito ou do extinto Centro Militar de Educação Physica.

CAPITULO IX

DOS DEVERES DO PESSOAL DO ENSINO PRATICO

Art. 102. Ao director do ensino pratico, subordinado directamente ao fiscal do pessoal, compete:

1º, orientar e dirigir toda a instrucção practica, de acordo com os regulamentos em vigor no Exercito;

2º, organizar annualmente o programma da instrucção practica, dentro do horario fixado pelo director, com a necessaria antecedencia, de modo que seja submetido á approvação do Estado-Maior do Exercito, antes de iniciado o anno lectivo;

3º, coordenar os trabalhos, programmas e tudo mais que se relate com o ensino pratico, em perfeita harmonia com os demais serviços e regime do collegio;

4º, providenciar junto ao fiscal, antecipadamente, sobre as necessidades de ordem material, ou não, indispensaveis á perfeita execução do programma;

5º, repartir o trabalho pelo pessoal (instructores, monitores e serventes) qua fôr designado para o ensino pratico;

6º, não alterar o horario da directoria sem prévio consentimento, justificando convenientemente as alterações propostas;

7º, fiscalizar toda a instrução, sendo o unico responsavel pela boa ou má execução da mesma. Esta fiscalização se estende tambem á escripturação relativa ao ensino pratico, inclusive o trabalho e demais serviços do 2º grupo, salvo na parte técnica a cargo do medico, unico responsavel;

8º, examinar, frequentemente, todas as dependencias destinadas ao ensino pratico, providenciando junto ao fiscal do pessoal sobre as alterações verificadas.

Art. 103. O director do ensino pratico poderá, se assim o exigir o servigo, designar os officiaes instructores e sargentos monitores de qualquer secção para trabalharem em outras diferentes, mas, de assumptos communs ás armas.

Art. 104. O director do ensino pratico será substituido em seus impedimentos pelo official instructor mais antigo ou graduado.

Art. 105. O official instructor é diretamente subordinado, no ponto de vista da instrução pratica, ao director do ensino pratico; compete-lhe:

1º, dar, rigorosamente, de accordo com as ordens existentes, a instrução que lhe for attribuida, cumprindo todas as ordens do chefe da secção e tendo em vista o especial desempenho que deve dar á sua missão, considerando que instrui criancas cuja educação exige particular attenção e desvelado carinho;

2º, apresentar programma minucioso da instrução de que estiver incumbido, dentro do quadro organizado pelo director da instrução;

3º, registrar, diariamente, em livro especial para isso destinado, a instrução dada e os resultados obtidos, bem como as faltas dos alumnos;

4º, comparecer e exigir o comparecimento diario de todo o pessoal da secção;

5º, ter sob sua responsabilidade o material da secção, organizando a relação carga, com o visto do "fiscal administrativo" e o "confere" do almoxarife;

6º, dar sciencia ao director do ensino pratico das ocorrências havidas durante as instruções praticas ou não, cientificando-o tambem do estado do material a cargo da secção;

7º, reunir os dados necessarios á confeção das fitas dos alumnos organizadas no gabinete do director do ensino pratico, fazendo-as escripturar afim de que as mesmas possam ser compulsadas a qualquer momento;

8º, designar um substituto eventual para responder pela secção quando, por qualquer motivo, não puder comparecer.

Art. 106. Aos officiaes auxiliares de instructor, applicam-se as mesmas disposições acima, excepto as que colidirem com as privativas dos chefes de secção.

Art. 107. Os sargentos monitores auxiliam aos officiaes instructores na instrução, disciplina e outros mistéres inherentes á profissão, esforçando-se para que fiquem asseguradas, de modo ininterrupto, todas as ordens relativas á bona marcha da instrução e serviços correlatos. Pela missão especial que exercem, num estabelecimento de ensino, devem exceder-se em solicitude, dando provas continuadas de perfeito desempenho da sua delicada missão, portando-se com

bondade inexcedivel no tratamento carinhoso que devem dispensar aos instruendos, tendo sempre em vista que participam da missão nobre, elevada e complexa, do preparo e desenvolvimento de centenas de crianças.

Paragrapho unico. Compete ao sargento monitor:

1º, permanecer no estabelecimento durante as horas de instrucção e comparecer ao expediente, salvo quando dispensado;

2º, sem prejuizo da instrucção poderá ser aproveitado, accidentalmente, no serviço diario ou não do collegio, a juizdo director; ou no das seccões a juizdo director do ensino pratico;

3º, será auxiliar dos chefes de seção, na qual exercerá, sem distinção de graduação, as funções de sargento auxiliar e encarregado do material, com atribuições identicas ás de 1º sargento e sargento furriel, respectivamente, no que for applicavel o regulamento interno dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito;

4º, deverá apresentar-se, diariamente, ao seu chefe de seção ou substituto eventual, para participar as ocorrências havidas ou para receber ordens de serviço;

5º, fora das horas de instrucção, permanecerá nas seccões, para fiscalizar os serviços: reparação, conservação do material, etc.;

6º, organizar as relações dos alumnos de accordo com as instrucções recebidas e incumbir-se da escripturação da seção.

Art. 108. Os sargentos serão distribuidos pelas seccões, de accordo com as necessidades do serviço, da instrucção e aptidões de cada tun.

Art. 109. Os medicos do Serviço Medico de Educação Physica subordinam-se, quanto á instrucção, ao director do ensino pratico, excepto na parte da sua especialidade; e ao chefe do Serviço de Saúde, quanto ao serviço medico propriamente dito do estabelecimento. Ao medico, alén das atribuições contidas nos regulamentos officiaes, incumbe:

1º, dirigir, tecnicamente, a seção medica de educação physica, e orientar, do mesmo modo, sob o ponto de vista medico, a seção de Educação Physica propriamente dita;

2º, dirigir toda a escripturação da seção, sendo o responsável pela sua perfeita exactidão;

3º, manter sempre em dia os trabalhos de estatistica relativos á especialidade, de modo que se possam ter sempre presentes os resultados e outros effeitos dos trabalhos executados;

4º, fornecer aos instrutores, por intermedio do director do ensino pratico, todos os elementos necessarios á orientação da educação physica, especialmente no que se referir aos exercícios de correccão, nos casos indicados pelo exame medico;

5º, ilustrar as estatisticas, graphicamente, de modo a ressaltar os resultados apurados;

6º, verificar periodicamente o aproveitamento da instrucção em perfeita harmonia com os instrutores, afim de registrar os resultados;

7º, propor as medidas uteis ao aperfeiçoamento da educação physica, e permanecer no estabelecimento durante as horas em que se ministrar a educação physica;

8º, submetter os alumnos que concluirem o curso, logo após os exames, a um ultimo controle.

Art. 410. Os medicos da secção de educação physica são dispensados do serviço de dia, salvo motivo de força maior a juizo do director do collegio.

Art. 411. Para a perfeita confecção dos programmas de instrucção e execução dos serviços, devem ser observados os regulamentos em vigor no Exercito, no que for compativel com o regime escolar, bem como no que concerne ás atribuições do pessoal nas diferentes escalas da hierarchia militar.

Art. 412. Serão observados rigorosamente pelos medicos e instructores os regulamentos, directivas e instruções adoptadas pela Escola de Educação Physica do Exercito, depois de mandados cumprir pelo director do estabelecimento.

TITULO V

DAS MATRICULAS

Art. 413. Haverá duas classes de alumnos: a dos contribuintes e a dos gratuitos.

Art. 414. As vagas que se derem no collegio, durante o anno, só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião da matrícula.

Paragrapho unico. As de gratuitos tambem concorrerão, de acordo com as prescripções deste regulamento, os alumnos que estejam matriculados como contribuintes e tenham direito á gratuidade.

Art. 415. Os paes ou tutores dos candidatos á matrícula deverão apresentar á secretaria do collegio, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, requerimentos endereçados ao director do estabelecimento e instruidos com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade;
- b) attestado de que o candidato não padece de doença contagiosa ou infecto-contagiosa;
- c) attestado de vacinação;
- d) patente, resumo da fé de oficio do pae, quando filho de oficial, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça, documentos que são obtidos gratuitamente no Ministerio da Guerra;
- e) certidão de obito do pae ou paes, quando filho de oficial ou praça, se fôr candidato a gratuito.

Art. 416. O candidato á matrícula deverá ter mais de 11 annos e menos de 13, sendo estas idades reservadas ao ultimo dia de junho do anno da matrícula.

Art. 417. Os candidatos que obtiverem licença do director do collegio para se matricular serão submetidos, no proprio estabelecimento, perante commissões nomeadas pelo di-

rector, a um exame de admissão, feito na conformidade do estabelecido nas instruções para matrícula.

§ 1.º As provas de admissão serão aplicadas as disposições que convierem, dentre as que são estabelecidas no capítulo II do título III.

§ 2.º Os exames para os candidatos ao 1º anno constarão de duas provas escritas, sendo uma de portuguez e outra de arithmetica e de uma prova oral de conjunto das disciplinas seguintes:

Portuguez — Noções elementares de phonologia e lexicologia, sob o ponto de vista práctico; conjugação de verbos regulares e irregulares mais communs encontrados em trechos escolhidos;

Arithmetica — Numeração; as quatro operações fundamentaes, potenciação com inteiros e frações (ordinarias e decimais), conversão de frações ordinarias em decimais e vice-versa; sistema métrico decimal;

Noções concretas de sciencias physicas e naturaes — Noções, as mais experimentaes possíveis, de phenomenos physicos e chymicos de observação vulgar; noções, as mais elementares, sobre a Terra; observações rudimentares sobre o vegetal, sem preocupação de classificação; noções, as mais rudimentares, sobre anatomia e physiologia do homem;

Noções geraes de geographia e historia do Brasil — Rudimentos de geographia; situação, limites políticos, superficie e população do Brasil; divisão política, fórmula de governo, poderes legislativo, executivo e judiciario; capitais e cidades principaes dos Estados do Brasil; principaes produtos agrícolas; manufatura, industria e commercio; portos mais importantes; conhecimento no mappa da situação do Distrito Federal e dos demais Estados do territorio brasileiro, com a localização das respectivas capitais, descrição sumaria (rios principaes, montanhas mais notaveis) do Brasil;

História do Brasil — Noções de historia do Brasil; descobrimento do Brasil, Tiradentes, D. João VI no Brasil, Independencia, D. Pedro I, abdicação, regencia, D. Pedro II, guerra do Paraguai, abolição, Republica, significação dos dias de festas nacionaes, vultos notaveis da historia do Brasil.

§ 3.º Cada uma das provas escritas será julgada de **0 a 10**, sendo eliminatoria para o candidato que tiver grão zero em uma delles. A de portuguez constará de um ditado de 15 a 20 linhas, de autor contemporaneo, e de analyse lexica de uma pequena parte do ditado e de uma redacção consistente em descrição de um quadro apresentado no momento. A de arithmetica, de expressões ou problemas de facetas soluções.

§ 4.º Para as provas escritas, as bancas examinadoras organizão, respetivamente, 20 pontos, dentre os quais um será sorteado no momento de seu inicio.

Para as oraes, também 20 pontos, contendo cada um parte de todas as matérias, dos quais o candidato extrairá um ao começar a prova.

Art. 118. Terminados os exames de admissão, a secretaria fará a classificação dos candidatos em dois grupos:

- 1.º Gratuitos;
- 2.º Contribuintes.

Art. 119. Os candidatos gratuitos serão assim classificados:

- 1.^o Orphãos de pai e mãe:
 - a) filhos de praça de peão mortos em campanha ou em acidente no serviço;
 - b) filhos de oficiais de terra e mar mortos em campanha ou em acidente no serviço;
 - c) filhos de oficiais da reserva do Exército e da Armada mortos em campanha;
 - d) filhos de oficiais de polícia militar mortos em campanha;
 - e) filhos de oficiais da reserva que tiverem prestado notáveis serviços de guerra;

Os candidatos compreendidos nas alíneas *a* e *b*, que não conseguirem matrícula como gratuitos, por falta de vagas, poderão fazê-lo como contribuintes, tendo sobre os constantes das letras *c*, *d* e *e* preferência absoluta;

2.^o Orphãos de pai, na mesma ordem de preferência do número anterior;

3.^o Não orphãos:

- a) filhos de oficiais da reserva ou reformados do Exército e da Armada, sub-tenente, sub-oficiais da Armada e sargentos, inutilizados em serviço;
- b) filhos de oficiais da reserva ou reformados do Exército e da Armada, cujos vencimentos forem inferiores a 1.000\$ mensais;
- c) filhos de sub-tenentes e de sargentos do Exército e sub-oficiais da Armada.

Art. 120. Os candidatos contribuintes serão assim classificados:

- a) filhos de militares de terra e mar e de docentes dos estabelecimentos militares;
- b) filhos de militares da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de civis.

Art. 121. Para a matrícula de candidatos gratuitos, a secretaria obedecerá à ordem dos números e suas alíneas do art. 119.

§ 1.^o Na preferência dos candidatos de cada grupo, dever-se-á atender a seus recursos pecuniários, a começar pelos menos favorecidos.

§ 2.^o Em cada alínea tem preferência os candidatos que, em virtude da idade, não conseguirem matrícula no ano seguinte.

§ 3.^o Em igualdade de situação, tem preferência os candidatos que obtiverem maior grau na classificação.

§ 4.^o Os demais candidatos serão classificados de acordo com o merecimento revelado no exame de admissão, o qual servirá de critério absoluto para a matrícula. Em igualdade de condições, terá preferência o candidato de menor idade.

Art. 122. Os filhos de oficiais do Exército e da Armada com atestados de aprovação do 1º ano em colégio equivalente ou estabelecimento secundário oficial poderão

ser matriculados no 2º anno, una vez aprovados em exame de arithmetica do 1º anno, prestado no Collegio Militar, e satisfazendo a condição da idade, a partir do limite a que se refere o art. 116.

Art. 123. Os candidatos á matrícula, como contribuintes, pagarão, no neto da inscrição ao exame de admissão, uma taxa de cinco mil réis (5\$000) para despesas de expediente.

Art. 124. As vagas existentes serão assim preenchidas: dois terços pelos filhos dos militares e um terço pelos dos civis.

Paragrapho unico. A matrícula dos candidatos gratuitos e contribuintes será feita mediante classificação por merecimento intelectual obtida nas provas de admissão, pelo director do collegio, devendo tal ser comunicado ao ministro da Guerra, por intermédio do E. M. E.

TITULO VI

Do funcionamento dos cursos

CAPITULO I

DO REGIME COLLEGIAL

Art. 125. O anno lectivo começará no primeiro dia útil de abril e encerrar-se-á no dia 30 de novembro; será dividido em dois períodos de 1 de abril a 30 de julho e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Paragrapho unico. De 23 a 30 de junho o período é considerado de férias collegiais.

Art. 126. O director, mediante autorização do chefe do Estado-Maior do Exercito poderá prorrogar as aulas por prazo não superior a 20 dias, quando o docente, por qualquer motivo, não tiver cumprido o respectivo programma no prazo legal.

Paragrapho unico. Os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, às férias, aos trabalhos praticos exteriores e a outros relativos às matrículas nos collegios.

Art. 127. A distribuição do tempo será feita de modo que os alunos tenham oito horas efectivas de trabalho, oito para os cuidados hygienicos, refeições e recreio e oito para o sono.

Art. 128. Os horários serão organizados pela secretaria, subordinando-se ao seguinte:

As lições teórico-práticas terão a duração de 45 minutos e serão ministradas, no curso fundamental, em turmas de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos nos 1º e 2º annos, 30 (trinta) nos 3º e 4º annos e 35 (trinta e cinco) no 5º anno e, no curso complementar, nos dois últimos annos, turmas de 40 (quarenta).

O ensino pratico será regido pelos regulamentos e instruções adoptadas no Exercito e ministrado em sessões, cujo

numero e tempo de duração corresponderão às exigências do programma.

Art. 129. A frequencia é obrigatoria a todas as aulas e exercícios; marcar-se-há um ponto ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia, a uma ou mais aulas ou exercícios. Não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

§ 1.^a A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o director do collegio.

§ 2.^a O alumno que completar 45 pontos, ou 15 não justificados, perderá o anno, sendo desligado do estabelecimento. Terá, porém, preferencia para a matrícula no anno seguinte, si o desligamento for motivado por molestia comprovada.

§ 3.^a Será publicado mensalmente no boletim do collegio o numero de pontos dos alumnos.

Art. 130. O alumno só sera matriculado no anno seguinte após ter sido aprovado em todas as disciplinas do anno que cursar.

§ 1.^a O alumno reprovado em uma disciplina poderá matricular-se no anno seguinte, sendo obrigado, porém, a fazer todas as sabbatinas e provas da disciplina em que foi reprovado, e só poderá fazer exames das matérias do anno em que estiver matriculado, depois de aprovado na disciplina de que depende.

§ 2.^a O alumno reprovado em mais de uma disciplina repetirá o anno, estudando não só as em que foi reprovado, como também as em que o exame não for final.

Art. 131. Considera-se repetente de um anno, todo alumno que no mesmo haja sido matriculado mais de uma vez, seja por efeito de reprovação, seja em consequencia de franeamento de matrícula; contudo, quando o franeamento de matrícula for por motivo de molestia, devidamente comprovada, poderá o alumno matricular-se mais uma vez no mesmo anno que cursava, sem a qualidade de repetente.

Paragrapho unico. Para a nova matrícula dos alumnos nas condições deste artigo, haverá preferencia quanto aos candidatos que concorrerem às vagas existentes, respeitado o limite maximo de 18 annos de idade para os do 5^o anno, 17 para os do 4^o, e assim por deante.

Art. 132. O alumno reprovado em algebra do 4^o anno não poderá prestar exame de geometria.

Art. 133. Será desligado o alumno que não obtiver aprovação em todas as disciplinas no anno em que estiver matriculado, depois de o ter cursado duas vezes.

CAPITULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 134. Constituem, em geral, transgressões cometida pelos docentes:

a) as faltas puramente funcionais;

b) as faltas cometidas contra o regime militar do estabelecimento.

Art. 135. As faltas a que se refere a alínea *a*, do artigo anterior são as seguintes:

1º, não ter o docente pelo preparo próprio e pelo de seus discípulos a dedicação que o sentimento do dever e a honestidade profissional exigem;

2º, faltar, sem prévio aviso e motivo justificado, às aulas, reuniões do Conselho de Instrução, comissões examinadoras e outros serviços que lhes tenham sido commetidos;

3º, deixar de cumprir ou cumprir negligentemente as diversas obrigações estatuídas neste regulamento;

4º, não proceder com a elevação e a justiça que o dever de seu cargo impõe;

5º, tratar nas aulas de assuntos estranhos ao programa, bem como fazer propaganda de ideias contrárias à organização social e política e à ordem legal do paiz.

Art. 136. As transgressões referidas na alínea *a*, do art. 134, serão punidas conforme a importância ou a gravidade dos casos e das circunstâncias de que forem revestidas, não podendo ser aplicada pena alguma que não seja estabelecida neste regulamento.

Paragrapho único. As transgressões de que trata a alínea *b*, do art. 134, serão punidas de acordo com o Regulamento Inferno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

Art. 137. As penas previstas no art. 136 são as seguintes, applicáveis pelo director:

1º, reprehensão em particular;

2º, reprehensão em boletim reservado do collegio;

3º, suspensão, até 15 dias, das respectivas funções com perda da gratificação.

Art. 138. As faltas de que trata o n.º 2, do art. 135, deverão ser justificadas perante o director do collegio.

Paragrapho único. As faltas não justificadas acarretarão a perda da gratificação.

Art. 139. Quando a transgressão for considerada de alta gravidade, o director suspenderá imediatamente o docente que a houver cometido, levando o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra, por intermédio do Chefe do Estado-Maior do Exército, que poderá, a bem do ensino, suspendê-lo até 30 dias com perda dos vencimentos do cargo.

Art. 140. O director proverá a substituição do docente que deixar de comparecer por três vezes consecutivas para dar suas aulas, substituição que importará na perda da gratificação, se o motivo for de doença comprovada pelo medico do estabelecimento e exceder de 15 dias, e na perda do ordenado e gratificação si não houver causa justificada.

§ 1º Marcar-se-ha falta ao professor que depois de cinco minutos de iniciada a aula não se achá presente á mesma, ou retirar-se antes de exgotado o tempo marcado para a lição.

§ 2º Se por subito incommodo de saude ou por outro motivo de grande relevância, o professor tiver de sahir por algum tempo ou de suspender a aula, fará chamar um offi-

cial de disciplina, ao qual entregará os alumnos, dando disso conhecimento á secretaria.

§ 3.º Em livro de ponto que será o diario da aula, indicará a materia de que houver tratado, ou o trabalho que executou.

§ 4.º Nesse livro, lançará o official de disciplina a declaração de não haver comparecido o professor, se este não se achar á hora marcada para o inicio da aula.

§ 5.º E' vedado consignar no livro de ponto quaesquer termos de louvor, de censura ou de protesto, mas permitido annotar nelle qualquer incidente que haja ocorrido e que exija do director alguma providencia.

Art. 141. O docente que, sem estar licenciado, não comparece ao collegio, por mais de trinta dias consecutivos, terá renunciado ao cargo, de acordo com a legislacao em vigor, e incorrerá em outros dispositivos regulamentares, se for militar efectivo.

Art. 142. Nenhum docente poderá, durante o anno lectivo, affastar-se da sede do respectivo collegio, sem permission legal.

Art. 143. Aos docentes poderá ser permitido gozar, fora das sedes dos collegios, as férias do anno lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes competem, de acordo com as leis em vigor.

CAPITULO III

DAS FALTAS E TRANSGRESSÕES COMMETTIDAS PELOS FUNCIONARIOS

Art. 144. O pessoal militar de que trata o titulo I obedeceerá ás prescripções do R.I.S.G., em relaçao ás suas transgressões, proceder-se-ha da conformidade com os regulamentos em vigor no Exercito.

Art. 145. As transgressões commettidas pelo pessoal civil pôdem ser de duas naturezas:

- a) faltas funcionaes;
- b) faltas commettidas contra o regime militar do estabelecimento.

Art. 146. As faltas de que trata a alinea a, do art. 145, são as referentes a negligencias, falta de assiduidade e pontualidade no serviço, puniveis de acordo com a legislacao em vigor na Secretaria da Guerra.

Art. 147. As transgressões previstas no art. 145, alinea b, consoante á gravidade dos casos e ás circumstancias de que se revestirem, serão punidos de acordo com a legislacao em vigor.

Art. 148 Nos casos de grave offensa á moral ou á disciplina, o serventuario será immediatamente suspenso, ate ulterior deliberação do Governo.

Art. 149. Todos os funcionários civis são obrigados a ponto, e as faltas no serviço serão justificadas perante o director do collegio.

Paragrapho unico. As faltas não justificadas motivarão a perda da gratificação.

CAPITULO IV

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 150. As penas disciplinares proporcionaes á gravidade das faltas dos alumnos serão:

- 1º, referencia, no livro das aulas, sobre o aproveitamento e a conducta;
- 2º, admoestação perante a aula;
- 3º, retirada da aula ou do campo de exercicio, seguida da apresentação ao ajudante do collegio;
- 4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
- 5º, impedimento da saída nos dias determinados;
- 6º, reprehensão particular;
- 7º, reprehensão motivada no boletim do collegio;
- 8º, prisão em commun, na sala de estado-maior, ou isolada, em compartimento arejados, até 10 dias;
- 9º, externação até 30 dias;
- 10, retirada do collegio até dez dias;
- 11, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
- 12, exclusão;
- 13, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de ns. 4 a 12 pelo director do collegio, cabendo, quanto á ultima, recurso para o ministro da Guerra.

Art. 151. A retirada do collegio consiste em se enviar o alumno á pessoa por elle responsável para o corrigir, sendo que durante o tempo da retirada, lhe são marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 152. A exclusão, uma vez resolvido, nearreta para o responsável pelo alumno a facultade de requerer o desligamento, dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapgo unico. Esgotado esse prazo, a exclusão far-se-á independente de qualquer formalidade.

Art. 153. As recompensas que poderão ser conferidas aos alunos, são as seguintes:

- 1º, boas notas nos livros das aulas;
- 2º, licenças excepcionaes para passeios;
- 3º, elogio no boletim do collegio;
- 4º, medalhas annuas de prata ou bronze;
- 5º, promogão aos diversos postos no corpo de alumnos;
- 6º, inscripção no quadro de honra;
- 7º, medalhas de ouro denominadas Duque de Caxias, Almirante Baroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tarrandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado General Polydoro, General Benjamin Constant e Barão do Rio Branco, creadas pelo decreto de 24 de junho de 1912;
- 8º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapho unico. A recompensa n.º 1 será da atribuição dos professores; as de ns. 2, 3, 4 e 5, do director; a de n.º 6 do conselho de instrução; finalmente, as de ns. 7 e 8 do Ministro da Guerra, mediante proposta do mesmo conselho.

Art. 154. As medalhas de que trata o n.º 7 do artigo anterior serão conferidas em numero de tres, annualmente e na sequencia em que estão enumeradas, aos alumnos de bom comportamento que, durante o curso, tenham tido approvações distintas pelo menos na metade das materias theorico-praticas e approvações plenas em todas as praticas, cabendo-lhes por isso os primeiros logares nas suas turmas.

§ 1.º Se uma ou mais dessas medalhas deixarem de ser conferidas, por não ter havido alumnos que as tiverem merecido, sel-o-hão, no anno seguinte.

§ 2.º A medalha Barão do Rio Branco, quando tenha de ser concedida, caberá de preferencia ao alumno que, pelas suas approvações em historia da civilização e instrução moral e cívica, se achar em melhor collocação.

Art. 155. O alumno que mais se houver distinguido nos estudos theorico-praticos de cada anno do curso, receberá a medalha de prata; a de bronze será conferida aos alumnos de melhor comportamento, também em cada anno. Estas medalhas serão usadas nos uniformes collegiaes de uso externo.

Art. 156. A inscrição do nome do alumno no quadro de honra é deferida áquelles cujo grau de aproveitamento, em alguma materia, for 9 ou superior e que tenham média 7 no conjunto.

Art. 157. O premio Thomaz Coelho consistirá na collocação, em sala especial, denominada "Pantheon", do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso com distinção em mais de dous terço das materias ensinadas, incluidas as materias no ensino pratico.

Art. 158. A entrega das medalhas de ouro aos alumnos que a tenham merecido será feita, em sessão solene, no Conselho de Instrução, e o seu uso ser-lhe-ha permitido em todos os actos da vida civil e militar.

Art. 159. Como recompensa de sua applicação aos estudos e ao bom procedimento, aos alumnos será concedido, annualmente, o uso, em seus uniformes, dos postos e graduações correspondentes aos efectivos das unidades do Exercito, a cuja semelhança estiver organizado o corpo do alumnos.

Art. 160. No dia em que se realizar a entrega da recompensa, em formatura geral do collegio, será lido o boletim considerando sem effeito os postos e graduações obtidas pelos alumnos no anno anterior e investidos das novas recompensas os que as merecerem pelos resultados do anno lectivo seguinte.

§ 1.º Para essa investidura levar-se-ha em conta o merecimento intellectual, o comportamento e a aptidão militar do alumno, dando-se preferencia aos dos annos superiores.

§ 2.º O comportamento será referido a grados, mediante a seguinte ordem: optimo, 10; bom, 9, 8 e 7; regular, 6, 5 e 4; e insuficiente, 3, 2 e 1.

§ 3.º A aptidão militar será avaliada em grados, conferidos por uma comissão constituída pelo fiscal do pessoal,

o ajudante, o director da instrucção pratica e um instructor de cada secção, logo após a terminação dos exames theoricos.

§ 4.^º A classificação se fará em cada anno, somando-se a somma dos pontos obtidos, multiplicando por tres a média do aproveitamento intellectual, por dous o gráu de comportamento e por um o da aptidão e dividindo por tres esta somma.

§ 5.^º Feita a classificação dos alumnos dos 3^º, 4^º e 5^º annos, contar-se-hão mais um ponto para os alumnos do 4^º e mais dous para os do 5^º.

§ 6.^º Só poderão ser officiaes os alumnos que terminarem os 3^º, 4^º e 5^º annos e, dentre estes, os que obtiverem média theorica superior a 5.5.

§ 7.^º No caso de empate, terá preferencia o alumno do anno mais adiantado; se o empate for entre os alumnos do mesmo anno, tem preferencia o de melhor comportamento; se este ainda persistir, terá preferencia o de menor idade.

Art. 161. Após a sessão solemne, a que se refere o artigo 158, realizar-se-há também a distribuição de premios, consistindo em livros e insignias de postos e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos. Em seguida haverá concurso, jogos e diversões, em que elles tomarão parte.

Art. 162. Aos alumnos que, por falta absoluta de recurso, não puderem gozar de passeios e diversões proprias de sua idade, fóra do collegio, o director poderá fornecer o necessário para tal fim, por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoas idoneas.

Art. 163. Os collegios fornecerão, annualmente, recursos necessarios á matrícula na Escola Militar ou Naval ao alumno gratuito orphão, reconhecidamente pobre, que mais se tenha distinguido no decorrer do curso e conseguir matrícula em um dequellos estabelecimentos.

Art. 164. Os alumnos poderão gozar, fóra das sédes dos collegios, as férias do anno lectivo, levando consigo guias que deverão apresentar á autoridade militar d lugar em que forem permanecer. Nestes documentos constará a data em que os portadores devem apresentar-se ao collegio.

TITULO VII

Da direcção e administração do collegio

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 165. O director de cada collegio será official general da reserva ou reformado, oriundo dos quadros das armas, ou coronel efectivo dos mesmos quadros com o curso de aperfeiçoamento.

Art. 166. Haverá mais o seguinte pessoal:

1.^a) um fiscal do pessoal, major ou tenente-coronel efectivo do quadro das armas com o curso de aperfeiçoamento da escola de sua arma;

b) um fiscal administrativo, major efectivo do quadro das armas com o curso de aperfeiçoamento de sua arma;

c) um director do ensino theorico, professor em exercicio;

d) um ajudante, capitão efectivo do quadro das armas com o curso de aperfeiçoamento de sua arma;

e) um secretario, 1º tenente do quadro das armas com o curso de aperfeiçoamento de sua arma.

2.º *Secretaria:*

a) dois primeiros officiaes em cada collegio militar;

b) quatro segundos officiaes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e dous em cada um dos outros;

c) quatro terceiros officiaes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e dous nos demais collegios;

d) um bibliothecario em cada collegio,

e) um porteiro em cada collegio,

f) seis continuos no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros,

g) dous daetylographos no Collegio Militar do Rio de Janeiro e um em cada um dos outros.

3.º *Companhias:*

a) cinco commandantes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres nos outros (capitães ou primeiros tenentes efectivos do quadro de armas);

b) cinco sargentantes de companhias no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros (primeiros sargentos);

c) cinco sargentos de companhias no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros (segundos sargentos efectivos);

d) cinco sargentos-furrieis de companhias no Collegio Militar do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros (terceiros sargentos efectivos).

§ 1º. Haverá, para a função de ajudante de ordens, um official subalterno do quadro das armas indicado pelo director.

§ 2º. Sendo necessário, o cargo de director de ensino a que se refere a letra c do item 1º, do art. 166, poderá ser desempenhado por um professor de outro estabelecimento militar de ensino.

Art. 167. O pessoal do Serviço de Saude constará de:

a) um capitão medico, que será o chefe do serviço e encarregado da enfermaria, com o curso de aperfeiçoamento;

b) um capitão ou 1º tenente medico, chefe da secção médica de educação physica;

c) tres primeiros tenentes medicos auxiliares com o curso de aperfeiçoamento, sendo um para auxiliar da secção médica de educação physica, com o curso da respectiva especialidade;

d) um pharmaceutico (capitão ou 1º tenente);

e) dous dentistas (capitães ou primeiros tenentes);

f) um veterinario (1º ou 2º tenente);

g) dous praticos de pharmacia no Collegio Militar do Rio de Janeiro e um em cada um dos outros;

h) tres enfermeiros no Collegio Militar do Rio de Janeiro e dous em cada um dos outros.

Art. 168. O pessoal auxiliar será assim distribuido:

1º. Serviço de administração:

a) dous fieis em cada collegio;

b) um zelador para os gabinetes de physica, chimica e historia natural em cada collegio.

2º. Officiaes de disciplina:

a) de 1^a classe: quatorze no Collegio Militar do Rio de Janeiro e seis em cada um dos outros;

b) de 2^a classe: vinte no Collegio Militar do Rio de Janeiro e oito em cada um dos outros.

3º. Serviços geraes:

a) um feitor para cada Collegio;

b) trinta e quatro serventes no Collegio Militar do Rio de Janeiro e vinte e quatro em cada um dos outros.

Art. 169. O pessoal das officinas será o seguinte:

a) um electricista;

b) um ajudante de electricista;

c) um carpinteiro de 1^a classe;

d) um dito de 2^a classe;

e) um ferrador, com o curso da Escola de Veterinaria do Exercito;

f) um ferrador ajudante, com o curso da Escola de Veterinaria do Exercito;

g) um corriero;

h) um pedreiro;

i) um pintor de 1^a classe;

j) um dito de 2^a classe;

k) um lustrador;

l) um bombeiro.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 170. O director do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; exercerá a acção de commando sobre todo o pessoal que nello serve; as suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive para os membros do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programas de ensino; superintendendo todos os demais ramos do serviço do collegio, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo o que interessar ao mesmo collegio e não for de especial competencia do Conselho de Instrucção ou do Conselho de Administração. Além disso, tem as atribuições previstas em diversas partes do R. I. S. G. e do R. S. A. em tudo o que for compativel com o regime collegial.

Art. 171. Cumpre-lhe mais:

1º. corresponder-se, directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar

tar, inclusive o ministro da Guerra, exceptuando-se os demais ministros de Estado, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2º, remetter, trimestralmente, aos Departamentos do Pessoal do Exercito e a Administração do Exercito, respectivamente, as alterações ocorridas com os officiares que servirem no collegio e, semestralmente, as informações de conduteta;

3º, informar, annualmente, ao ministro da Guerra e ao Estado-Maior do Exercito, o comportamento e o modo por que desempenham os seus deveres os funcionários do collegio, inclusive os membros do magisterio;

4º, apresentar, annualmente, até o dia 1 de março, um relatório breve do estado do estabelecimento;

5º, ordenar as despesas de prompto pagamento;

6º, dar posse aos funcionários do collegio, tanto da administração, como do magistério;

7º, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento;

8º, adquirir, com os recursos do cofre, os premios de que trata este regulamento e subvencionar a *Revista Escolar* até ao maximo de duzentos e cincuenta mil réis (250\$000) mensaes, tudo, porém, de acordo com o Conselho de Administração;

9º, nomear o pessoal necessário aos diversos serviços, quando remunerado pelo cofre do collegio;

10, annullar provas de exames (vide art. 13, ns. 3, 4 e 5), uma vez verificada a inobservância das prescrições deste regulamento, tomando as necessarias providencias.

Art. 172. O director do collegio será substituido nos seus impedimentos, tanto para os actos da administração como para os do ensino, pelo official combatente efectivo ou reformado mais graduado do estabelecimento.

Art. 173. O director do ensino é o auxiliar immediato do director do collegio nas questões concernentes ao ensino. Cumprilhe:

1º, coordenar e orientar o ensino theorico e elaborar, trienalmente, o programma de conjunto;

2º, assistir ás aulas, quando julgar conveniente, e levar ao conhecimento do director quaequer irregularidades encontradas;

3º, verificar se os programmas estão sendo fielmente cumpridos;

4º, informar as reclamações dos responsaveis pelos alumnos acerca do julgamento dos professores;

5º, assistir ás provas de concurso;

6º, fiscalizar a realização e o respectivo julgamento das provas escritas, quer de exame, quer de habilitação;

7º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução ás reuniões da commissão de ensino;

8º, providenciar junto ao director para que sejam satisfeitas as solicitações dos professores;

9º, organizar, com o secretario, as bancas examinadoras.

Art. 174. O fiscal do pessoal é o auxiliar immediato do director e tem, além das attribuições que lhe são conferidas em diversas partes do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, naquelle que for compativel com o regime collegial, e no dos serviços administrativos, mais as seguintes:

1º, auxiliar o director na inspecção relativa á execução dos programmas do ensino pratico;

2º, fiscalizar a disciplina do collegio, de acordo com este regulamento e as ordens do director;

3º, inspecionar constantemente os serviços attribuidos aos funcionarios do collegio e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

4º, ter a escala do serviço de dia, ao qual concorrem os officiaes do ensino pratico e os commandantes de companhias;

5º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, si for tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, ao qual participará o facto logo que este chegue ao estabelecimento.

Art. 175. Nos seus impedimentos ou faltas, o fiscal será substituido pelo official do quadro das armas, efectivo, mais graduado da administração.

Art. 176. Ao fiscal administrativo, auxiliar immediato do director na administração do estabelecimento, applicam-se as disposições exaradas em diversas partes do R. I. S. G. naquelle que for compativel com o regime collegial, e nos dos serviços administrativos, cumprindo-lhe mais as seguintes:

1º, fiscalizar a escripturação de carga e descarga do collegio e de suas dependencias;

2º, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a reparação do material de instrucción e conhecer do consumo de munições.

Art. 177. O ajudante é auxiliar immediato do fiscal do pessoal. E' tambem o responsavel pela parte disciplinar. Deve pessoalmente velar, com a mais incansavel attenção, o que acontecer no collegio, não só em relação aos aluminos, como aos officiaes de disciplina, auxiliares e serventes da aulas, levando ao conhecimento do fiscal todas as occurrencias havidas e attinentes a estas attribuições.

Incumbe-lhe mais:

1º, manter a pontualidade das horas marcadas para as diferentes formaturas, fiscalizando-se e dando-lhes as disposições mais convenientes para a boa marcha e regularidade do serviço;

2º, visitar, assiduamente, as aulas de estudo e recreios em que se acharem os alunos;

3º, mandar affixar taboletas com os numeros dos aluminos privados da sahida e outras alterações;

4º, mandar retirar, do lugar em que estiver, o alumno que perturbar o silencio ou a ordem e fazer reolhel-o a uma sala de estudo, dando conhecimento ao fiscal;

5º, instruir o pessoal que lhe for subordinado sobre o modo de se conduzir nos diversos ramos do serviço;

6º, organizar e manter em dia a escala dos officiaes de disciplina e dos alumnos officiaes e graduados, para que sejam convenientemente distribuidos os serviços que lhes couberem;

7º, mandar proceder, diariamente, á leitura do boletim, em formatura geral dos alumnos;

8º, mandar apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe for subordinado;

9º, ter uma relação da carga e descarga do material e utensílios existentes na sala da ordein, nas dependencias a seu cargo, e nas aulas;

10, dirigir a escripturação da sala da ordein, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão;

11, conservar em dia o livro dos castigos impostos aos alumnos.

Art. 178. No Collegio Militar do Rio de Janeiro, o comandante da companhia de alumnos externos, além das atribuições constantes deste e de outros regulamentos militares, cabe-lhe mais desempenhar perante os alumnos do externato as mesmas funções do ajudante. E, nessas condições, o auxiliar immediato do fiscal do pessoal, de quem depende.

Paragrapho unico. Serão os ajudantes substituídos por officiaes designados pelo director.

Art. 179. O secretario é o chefe da secretaria; os funcionários desta lhe são subordinados.

Art. 180. Ao secretario, cujos actos inherentes ao desempenho de seu cargo ficam sob imediata fiscalização do director, incumbe:

1º, preparar a correspondencia, de conformidade com as instruções do director;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devem subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles, com declaração a respeito do que houver ocorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lavrar as actas do Conselho de Instrução;

6º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do director;

7º, propor ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber, pessoalmente, das commissões examinadoras, as provas escriptas convenientemente lacradas, no envolucro, em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva, de que todas elles estão rubricadas por todos os membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes;

10. encerrar, de acordo com as ordens do Director, o ponto da secretaria e da biblioteca;

11. não fornecer aos paes, responsaveis ou tutores de alumnos contribuintes, documento algum sem que estejam quites com a thesouraria.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda:

1º, mandar escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, fazer extrahir do livro do ponto um resumo de faltas do pessoal da secretaria e biblioteca, para fins legaes;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações tomadas pelo director;

4º, fazer lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, ter sob a sua responsabilidade a carga do gabinete do director e demais dependencias da secretaria;

6º, colecccionar as minutas da correspondencia do director;

7º, fazer escripturar o livro de assentamentos dos alumnos e lavrar as respectivas certidões.

Art. 181. O secretario será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, por um oficial subalterno designado pelo director do estabelecimento.

Art. 182. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do collegio ou nas suas residencias;

2º, prestar socorros da sua profissão não só aos frutecionarios e empregados civis e militares do collegio mas tambem ás familias destes;

3º, inspecionar os individuos, quando o director determinar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receiptuario, bem como as dietas dos doentes, dando immediata parte ao fiscal administrativo de qualquer falta que encontrar;

6º, permanecer no estabelecimento, quando lhe tocar o serviço de escala, afim de attender a qualquer accidente que exija a sua intervenção;

7º, fazer preleccões aos alumnos sobre educação hygiénica.

Art. 183. Ao medico mais graduado, chefe do servico, que fica imediatamente subordinado ao fiscal do pessoal incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o servico medico, pedindo as providencias necessarias para que o servico da enfermaria, pharmacia e do gabinete dentario se faça da melhor forma possivel;

2º, apresentar ao director, no primeiro dia útil de cada mez, um mapa nosológico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar, imediatamente, ao director, qualquer indice de molestia contagiosa ou epidémica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debelar o mal;

4º, dar instruções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro de todo o material e utensílios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 184. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço de pharmacia, ficando responsável pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensílios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios e de primeira urgencia;

2º, apresentar no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior e os pedidos de drogas necessarios.

Art. 185. Ao dentista cumpre desempenhar as respectivas funções clinicas, zelando pelo asseio, ordem e conservação do gabinete odontologico, cabendo ao mais graduado os deveres de encarregado.

Art. 186. Ao encarregado do gabinete dentario, compete, além da fiscalização technique, mais:

1º, a responsabilidade da carga de todo o material;

2º, ter um livro mappa do instrumental e material a seu cargo, conforme o modelo adoptado, do qual extrahirá semestralmente uma cópia para ser entregue ao director;

3º, ter um livro de matricula com schema da boca, conforme o modelo, e um livro para o registro da frequencia diaria e trabalhos technicos, do qual deverá tirar um resumo mensal para o director;

4º, fazer os pedidos de instrumental e material ao Deposito de Material Sanitario do Exercito e Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, pelos trâmites legaes;

5º, enviar, semestralmente, um relatorio do movimento technique do gabinete para ser remetido à Directoria de Saúde da Guerra.

Art. 187. Ao veterinario competem as attribuições previstas no regulamento para o serviço de veterinaria, em tempo de paz, e no R. I. S. G., em tudo que for compativel com o regime collegial.

Art. 188. Aos contadores incumbem as funções conferidas neste regulamento, nos especiaes **aos officiaes** desse serviço e no R. I. S. G. no que forem compativeis com o regime collegial, e mais as seguintes:

a) o almoxarife-pagador é o unico responsável pela escripturação das importâncias geridas pelo conselho de administração e demais valores a cargo do collegio, inclusive pensões, depositos e joias de alunos. Compre-lhe, assim, além das obrigações normaes, receber das repartições pagadoras as verbas atribuídas ao collegio e satisfazer, perante o conselho de administração, na conformidade do n.º 3 do art. 220, os compromissos pecuniarios;

b) o almoxarife-pagador é o encarregado do recebimento de pensões, depositos e joias de alunos, devendo prestar contas ao Conselho de Administração do pagamento de contas, vencimentos, etc.

Parágrafo unico. O director do collegio poderá, annualmente, revezar nas suas funções os officiaes subalternos contadores.

Art. 189. Ao commandante de companhia cabe applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com rigorosa correccão dentro e fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais:

1º, obrigar aos alumnos de sua companhia a se conservarem asseados e uniformizados;

2º, conhecer todas as occurrenceias havidas com os alumnos, ouvindo-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que fôr de sua alçada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de sahida geral, assistindo, préviamente, á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, assim de que elles sahiam irrepreensivelmente fardados;

4º, exigir o maximo asseio no dormitorio e lavatorio dos alumnos e não consentir que as camas sejam desarrumadas;

5º, ter uma relação de carga e descarga do material e utensílios da sua companhia e dependencias, apresentando-a, no mez de janeiro de cada anno, ao fiscal do pessoal, que a mandará conferir pela repartição competente;

6º, ter maior cuidado para que os papeis e livros da sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento e enxoaval fornecido aos alumnos, providenciando sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal do pessoal, um mappa do fardamento e enxoaval distribuido;

9º, organizar e remeter ao thesoureiro, depois de visadas pelo fiscal do pessoal, as contas de enxoaval e livros fornecidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 190. Ao sargeanteante incumbe:

1º, ter em dia a escripturação dos livros e papeis de sua companhia;

2º, receber dos commandantes de companhia e ter sob sua guarda todo o fardamento e enxoaval dos alumnos, sendo responsável, perante aqueles por qualquer falta que se der;

3º, registrar em livro apropriado o fardamento e enxoaval pertencente a cada alumno;

4º, distribuir aos serventes nos dias de sahida e entrada geral a roupa que os alumnos tiverem de vestir e verificar na rouparia a entrega das mesmas, participando immediatamente ao commandante da companhia as faltas que notar;

5º, entregar a roupa dos alumnos ao encarregado da lavagem e recebel-a quando prompta, organizando os respectivos róis que serão visados pelo commandante da companhia;

6º, fiscalizar os serviços dos serventes da companhia, de accordo com as ordens do respectivo commandante;

7º, observar rigorosamente as disposições do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes de Tropa do Exercito relativas ás funções e deveres geraes do seu posto, no que fôr compativel com o regime colegial.

Art. 191. O 2º sargento é o auxiliar do 1º sargento e o substituirá nos seus impedimentos; incumbe-lhe, por isso:

- a) zelar pelo armamento da companhia;
- b) auxiliar a escripturação da companhia;
- c) assistir ao banho dos alunos.

Art. 192. Ao sargento furriel cabe:

1º, organizar diariamente os vales de rações dos alunos;
2º, receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento;

3º, ter uma relação dos objectos de carga da companhia, convenientemente alterada, sendo responsavel pela exatidão dessa escripturação;

4º, organizar os papeis de fim de anno relativos ao serviço de intendencia;

5º, ter a seu cargo a arrecadação do material distribuido á companhia, sendo o responsavel pelo mesmo.

Art. 193. Os commandantes de companhias, os instructores e seus auxiliares farão o serviço de dia, de acordo com o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito completado com o regimento interno do collegio, podendo ainda ser encarregados de qualquer outro serviço compativel com o exercicio de suas funções.

Art. 194. Aos primeiros, segundos e terceiros officies da secretaria, cabem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario ou autoridade a que estiverem subordinados; cumprilhes, conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, ficando responsavel pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 195. O 2º ou 3º official designado para archivista será responsavel pelos livros e papeis existentes no archivo, não permittindo a retirada de qualquer delles, sem ordem escripta do secretario e mediante reciproco.

Art. 196. Os dactylographos farão todos os serviços de dactylographia.

Art. 197. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais impressões e manuscriptos;

2º, ter em dia o catalogo da biblioteca, methodicamente organizado;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativos ou retribuição;

4º, propor ao director, por intermedio do secretario, a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A biblioteca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario que o submetterá ao exame e approvação do director.

Art. 198. Os livros, mappas, manuscripts, etc., não poderão sahir da bibliotheca; servirão, apenas, para a leitura ou consulta na respectiva dependencia.

Paragrapho unico. O mobiliario, os utensilios, os livros, os mappas, manuscripts, etc., deverão ser relacionados e constituirão a carga pela qual é responsavel o bibliothecario.

Art. 199. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das dependencias a seu cargo, bem assim a carga dos moveis e utensilios das dependencias que lhe forem confiadas;

2º, receber os papeis e requerimentos das partes;

3º expedir a correspondencia que lhe fôr entregue pela secretaria e que protocolará;

4º, distribuir os livros, papeis e mais objectos de escripta aos officiaes de disciplina e serventes para os serviços das aulas;

5º, fazer os pedidos de todo o material necessario aos serviços da secretaria e suas dependencias;

6º, ter uma relação da carga dos moveis e utesilios existentes na portaria.

Art. 200. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que por aquele lhes forem transmittidas.

Art. 201. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instruções cumprirão fielmente.

Art. 202. Ao enfermeiro incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir fielmente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do official aprovisionador com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

Art. 203. Os fiscais terão as incumbencias determinadas pelos officiaes contadores a cuja disposição estiverem, e serão responsaveis immediatos pela carga que lhes fôr affecta.

Art. 204. Aos officiaes de disciplina, de 1ª classe, incumbe:

1º, fiscalizar, com zelo e solicitude, o procedimento e applicação dos alunos, inspirando-os a bem se conduzirem, dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal do pessoal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observando todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas, para comunicá-las ao official de dia;

3º, levar ao conhecimento do ajudante qualquer irregularidade que, por acaso, testemunhar ou de que tiver scienzia, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento, sempre que fôr possivel intervir para evitá-la;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo que nessas sejam guardados objectos estranhos aos trabalhos escolares; responder pelo material existente na sala, fazendo que se conserve em perfeito estado de asseio; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem os livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala a seu cargo, mesmo durante a aula, providenciando previamente sobre o material necessário aos trabalhos;

6º, mencionar, em parte, as faltas dos alumnos ás aulas teóricas e práticas, apresentando-a depois á assignatura do docente;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando si estão uniformizados;

8º, ter numa relação dos moveis e utensílios existentes na sala de que lhe é encarregado, assignada pelo ajudante;

9º, comunicar ao ajudante qualquer alteração que se der no material da sua sala, afim de que seja feita a competente annotação;

10, exigir que o seu substituto declare, na relação respectiva, si recebeu o material pelo que passa a ser responsável, consignando nela as faltas encontradas;

11, balancear, na sala da ordem, sempre que esta o exigir, os objectos existentes nas salas de aula, ficando responsável por qualquer falta;

12, mencionar no respectivo livro da aula o não comparecimento do professor.

Art. 205. Os officiaes de disciplina de 2º auxiliarão o serviço dos officiaes de disciplina de 1º classe e cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo ajudante.

Art. 206. Aos feitores, como encarregados do asseio do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer, diariamente, a chamada do pessoal que lhe é subordinado;

2º, fiscalizar os serviços braçais;

3º, tomar, diariamente, na sala da ordem, os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsável pelas ferramentas e utensílios a seu cargo, dando parte de qualquer extravio ao almoxarife.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 207. O director de cada collegio será nomeado por decreto; todos os outros cargos exercidos por militares e o do director de ensino serão preenchidos por designação do ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito e indicação ou não do director do collegio.

Art. 208. Os logares de primeiros officiaes da secretaria serão preenchidos por promoção de segundos, e os destes por promoção de terceiros, sendo um terço por antiguidade e dois terços pelo princípio de merecimento.

§ 1º. Constitue merecimento:

- a) qualidades moraes;
- b) assiduidade ao serviço, zelo e dedicação;
- c) efficiencia no desempenho da função.

§ 2º. As vagas de terceiros officiaes serão preenchidas por concurso.

Art. 209. Nenhum funcionario poderá ser promovido sem que tenha, no minimo, dois annos de effectivo serviço na classe que pertença.

Art. 210. O porteiro será de nomeação do ministro, mediante proposta do director do collegio.

Art. 211. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se admitindo a posse sem a entrada em efectivo exercicio.

Art. 212. O candidato a qualquer cargo na administração, além da idoneidade comprovada, mediante attestado de conducta, passada por autoridades policial ou do estabelecimento, e inspecção de saúde, feita no collegio, deve satisfazer ás seguintes exigencias:

- a) certidão de idade, provando ser maior de 21 annos;
- b) caderneta de reservista;
- c) attestado de vacinação;
- d) attestado de não sofrer de molestia transmisivel;
- e) titulo de eleitor.

Paragrapho unico. Poderão tambem inscrever-se sargentos effectivos do Exercito, de exemplar conducta, os quaes, em igualdade de condições, terão preferencia sobre os demais candidatos para a nomeação.

Art. 213. As matérias do concurso para 3º official da secretaria são:

- a) *Portuguez* — Excluida a parte litteraria e historica da lingua;
- b) *Arithmetica* — Sómente pratica;
- c) *Algebra* — Operações fundamentaes;
- d) *Geometria* — Morphologia geometrica e noções sobre medidas dos corpos geometricos;
- e) *Chorographia e historia do Brasil*;
- f) *Redacção official*;
- g) *Caligraphia*.

Paragrapho unico. O concurso será valido por um anno.

Art. 214. A banca examinadora será constituida do director do ensino, do secretario e de um 1º official da secretaria.

Art. 215. As vagas de officiaes de disciplina de 1ª classe serão preenchidas por promoção de officiaes de 2ª classe, sendo um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 216. Os officiaes de disciplina de 2ª classe serão nomeados mediante provas de habilitação.

Art. 217. A prova de habilitação para officiaes de disciplina constará das seguintes partes:

a) *Prova escripta* — Versará sobre um dictado e analyse grammatical de uma parte deste, uma expressão arithmeticá e um problema de facil solução, sobre as quatro operações, e uma redacção;

b) *Prova oral* — Versará sobre noções elementares de portuguez, arithmetica, historia e chorographia do Brasil.

§ 1º. A materia para essas provas será a estipulada nestas partes, para o exame de admissão de alumnos ao 1º anno.

§ 2º. Para cada uma dessas provas serão organizados 20 pontos pela banca examinadora.

§ 3º. A banca examinadora será constituida do fiscal do pessoal, do ajudante e um instrutor.

§ 4º. O candidato que na primeira prova não alcançar grão 3 1/2 será desclassificado.

§ 5º. O julgamento se fará de zero a dez.

§ 6º. A classificação se fará pela media arithmeticá dos grãos obtidos pelos candidatos nas duas provas.

Art. 218. Os candidatos a estes cargos serão submettidos a uma rigorosa inspecção de saude pelos medicos do collegio, constituídos em comissão, com o fim de verificar-lhes a necessaria robustez physica e o estado de perfeita saude.

Art. 219. A prova para admissão de dactylographo constará das seguintes partes:

a) uma de copia;

b) uma de ditado;

c) uma de redacção.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 220. O Conselho de Administração reger-se-á pelo Regulamento para a Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

1º. os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal administrativo e o tesoureiro;

2º. as quantias superiores a dois contos de réis serão depositados em banco, devendo as retiradas ser assinadas pelo tesoureiro, visadas pelo fiscal administrativo e autorizadas pelo director;

3º. os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios superiores a um conto de réis, com a presença da maioria de seus membros;

4º. serão permitidos pequenos adiantamentos ao tesoureiro, para despesas de prompto pagamento;

5º. si o serviço exigir, o tesoureiro poderá ser auxiliado por um outro official, pertencente à contadaria.

TITULO VIII

DOS ALUNOS

Art. 221. Em cada collegio será observado o seguinte:

§ 1.^o Os alunos constituirão um corpo de cinco companhias no collegio do Rio de Janeiro e tres em cada um dos outros, sendo-lhes applicável o regime militar no que for compatível com as suas condições e a vida collegial.

§ 2.^o A sua distribuição pelas rotiplanfias será feita de acordo com a idade e desenvolvimento phísico.

§ 3.^o Para os efeitos de revistas, desfiles e para o serviço interno, em que for aplicável, os alunos formarão um "batalhão escolar", à semelhança dos batalhões de caçadores. Este batalhão terá quadros cujas promoções serão feitas de acordo com as condições estabelecidas neste regulamento.

§ 4.^o No Collegio Militar do Rio de Janeiro haverá ainda uma companhia de ciclistas e um esquadrão de cavalaria, que terão os seus respectivos quadros. Um pelotão de cada uma destas unidades nos demais collegios.

Art. 222. É fixado em 1.000 o numero de alunos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, dos quais 200 serão gratuitos; em 700 e 500 respectivamente o numero de alunos dos collegios militares de Porto Alegre e Fortaleza, sendo 100 gratuitos neste e 140 naquelle.

Parágrafo unico. Os collegios militares poderão ter alunos externos, desde que a capacidade assim o permita ou, divididas as aulas em dois ou mais turnos, haja espaço para a localização dos alunos sem infringir os preceitos pedagógicos, nem alternar contra factores inerentes ao bem estar dos educandos.

Art. 223. Cada aluno deverá ter uma pessoa idonea, com residência na cidade da sede do collegio, que se responsabilize pelo seguinte:

1^o, indemnizar o Estado, dos prejuízos e danos porventura causados á Fazenda Nacional;

2^o, completar anualmente as peças de fardamento e demais objectos de ruxoval que se estragarem ou extraviarem;

3^o, pagar adiantadamente, até o dia 20 de cada mês, as respectivas pensões;

4^o, receber o aluno em casa, quando retirado por doença grave ou contagiosa, quando desligado ou retirado por falta disciplinar, para recreio aos domingos e feriados, ou finalmente, quando externado;

5^o, indemnizar o Hospital Central do Exercito das despesas do tratamento;

6^o, pelo pagamento da multa de 10 % referida no artigo 227.

Art. 224. O alumno contribuinte pagará em prestações mensais adiantadas, até o dia 20 de cada mês, a pensão anual de 21640000 os internos; 21600000 os semi-internos; e 6600000 os externos; devendo o primeiro pagamento ser realizado no neto da matrícula acrescido de 1008000, valor da jota.

Art. 225. Cada alumno contribuinte manterá no collegio militar um deposito de 1008000 para ocorrer às despezas eventuais;

Art. 226. As pensões sofrerão descontos de 50 % para os filhos de praças ou de officiaes effectivos ou reformados do Exercito ou da Armada, assim como para os netos dos officiaes com serviço na guerra do Paraguay e bem assim os filhos dos professores e funcionários civis dos collegios.

Art. 227. O não cumprimento do estabelecido no artigo 225, acarretará o imediato desligamento do alumno.

Parágrafo unico. O desligamento de que trata o artigo acima só ficará sem efeito, se o pagamento fôr satisfeito, até o dia 30 do mês seguinte, com a multa de 10 %.

Art. 228. O alumno não poderá ser libertado, sem que tenha o enxoval constante do anexo n.º 1, completo.

Art. 229. Desde que o alumno tenha atingido a idade de 16 annos, passará automaticamente para a classe dos externos, salvo se fôr gratuito.

TITULO IX

Dos meios materiais

Art. 230. A manutenção dos collegios far-se-ha:

- a) com as verbas consignadas no orçamento de Ministério da Guerra;
- b) com as importâncias das pensões dos alumnos contribuintes para attender ás suas despesas.

Art. 231. As economias serão empregadas na aquisição de material, concertos e conservação do material, concertos e conservação dos edifícios e ~~sitas dependências~~, pagamento do pessoal subvenzionado pelo cofre e mais despesas que se tornarem necessarias á regularidade da administração.

Art. 232. Para se ministrar o ensino em todas as suas partes, com o necessário desenvolvimento, haverá em cada collegio:

- 1º, uma bibliotheca;
- 2º, um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das sciencias physicas e naturaes;
- 3º, um museu;
- 4º, sala de armas;
- 5º, campo de exercicio e linha de tiro;
- 6º, material para a educação physis;
- 7º, picadeirô;
- 8º, sala de desenho;
- 9º, sala de geographia;
- 10, salão de cinematographia.

Art. 233. Os collegios terão pharmacia, para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria, com as necessarias accommodações, para tratamento dos alumnos.

Art. 234. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e gommado da roupa de todos os alumnos internos, bem como fornecimento de pennas, tintas e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas.

TITULO X

Das disposições geraes

Art. 235. Ao alumno que terminar o 5º anno será conferido certificado do curso fundamental e ao que terminar o curso complementar, certificado do curso gymnasial, de acordo com os modelos annexos.

Tambem será outorgada a caderneta de tiro e ficha de educação physica aos alumnos do 5º anno e, aos que terminarem qualquer das partes do curso complementar, a de reservista de 2ª categoria.

Art. 236. Ao alumno que concluir o curso complementar para a matrícula nas Escolas Militar e Naval e Cursos de Engenharia e Architectura, será concedido o título de agrimensor.

Art. 237. Os alumnos que concluirem o curso de que trata o artigo anterior, poderão, mediante certas condições abaixo especificadas, ser matriculados nas Escolas Militar e Naval, independente de exame de admissão.

§ 1º. Na Escola Militar só poderão ser matriculados os que tiverem sido aprovados nas matérias de admissão áquella Escola com gráu 6 ou superior.

§ 2º. Na Escola Naval serão matriculados, de acordo com as vagas existentes, os que quizerem, por ordem de merecimento intelectual.

§ 3º. Ao alumno que tiver obtido gráu inferior a 6 em uma ou duas das matérias constantes do § 1º, deste artigo, será facultado melhorar aquellas approvações, sem contudo alterar a sua collocação na classificação primitiva.

Art. 238. Os directores dos Collegios Militares remeterão ao Ministro da Guerra, ao terminar os exames finais do curso, a relação dos alumnos que desejam matricular-se nas Escolas Militar e Naval, afim de ser solicitada a sua inclusão, de acordo com as vagas reservadas aos Collegios Militares.

Paragrapho unico. A transferencia para os referidos estabelecimentos exige que o alumno, além de bom procedimento, apresente autorização escrita de seus paes, ou tutores, para verificar praça.

Art. 239. Das vagas verificadas na Escola Militar 50 % serão preenchidas pelos alumnos dos Collegios Militares, comprehendidos no art. 237.

Art. 240. As vagas de gratuitos que se derem no decorrer do anno, serão preenchidas pelos alumnos contribuintes que a elles tenham direito.

Art. 241. Os alumnos dos Collegios Militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou responsaveis, correndo por conta desses as despesas decorrentes, desde que haja vaga na respectiva classe de gratuitos ou contribuintes a que pertencer o alumno.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, de filhos de militares da activa as transferencias alludidas far-se-hão independente de vaga, uma vez que estes militares, por conve-

niencia do serviço, hajam sido transferidos para regiões mais proximas de um dos outros collegios.

Art. 242. O alumno que adoecer será tratado na enfermaria do estabelecimento, quando a doença não for contagiosa ou de gravidade, caso em que será enviado para a casa de sua familia ou responsavel, ou para o hospital conveniente.

Paragrapho unico. Os alumnos contribuintes baixarão aos hospitais militares com a annuencia dos seus responsaveis, correndo as despezas por conta dos mesmos.

Art. 243. Fér facultado aos paes, tutores ou responsaveis pelos alumnos, pedir trançamento da matricula desde que estes por motivo de força maior não possam proseguir o curso, assegurando assim o direito a nova matricula, dentro dos limites de idade estabelecido no paragrapho unico do art. 131.

Art. 244. O expediente da Secretaria terá a duração normal de 5 (cinco) horas efectivas e poderá ser prorrogado pelo director, quando se tornar necessário ao serviço.

Art. 245. Todos os funcionários e empregados serão responsaveis pelas faltas que cometterem no exercicio das suas funções, bem como as deixarem os seus subordinados praticar em prejuizo da Fazenda Nacional ou dos interesses do ensino.

Art. 246. O director, o fiscal do pessoal, o ajudante, o medico encarregado do Serviço de Saude e o porteiro terão residencia no estabelecimento, desde que seja isso possivel.

Art. 247. Nos casos não previstos neste regulamento o director tomará as necessarias providencias, de accordo com a legislacão commun ou subsidiaria.

Art. 248. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fôr aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas principaes do plano de ensino.

Art. 249. O preparador terá a gratificação de uma turma supplementar pelo conjunto das aulas que tenha de preparar, excedentes de quatro turmas.

Art. 250. Attendendo á capacidade dos alojamentos dos Collegios Militares, a intervenção dos alumnos deverá ser feita de modo equitativo, levando-se em conta a situação economica dos paes ou responsaveis e o numero de filhos já internados.

Art. 251. Aos candidatos á matricula só é permitida a admissão no primeiro anno, salvo o caso previsto no art. 122.

Art. 252. Haverá nos Collegios Militares um curso anexo complementar para sargentos dos Exercito activo, com os respectivos cursos de formação, que tenham pelo menos dous annos de serviço como sargentos, 22 annos de idade e bom comportamento e que desejem completar o seu preparo secundario, tendo em vista a matricula nas escolas de formação de officiaes.

§ 1.º Essa instrucção será ministrada em turmas especiaes, de accordo com os respectivos programmas e em horas determinadas pelo director, afim de não collidir com o regular funcionamento do Collegio.

§ 2.º Serão aceitos, nesse curso, os certificados de exames prestados em institutos de ensino officiaes ou officia-lizades.

§ 3.^º Si o candidato não tiver os certificados de que trata o parágrafo anterior, poderá prestar, nos Colégios Militares, exames finais, parcialmente ou em conjunto, das matérias do curso fundamental, desde que o requira ao ministro da Guerra.

§ 4.^º Os candidatos devem concluir o curso até o limite de 25 anos de idade.

Art. 253. A matrícula no curso de que trata o artigo anterior far-se-á mediante requerimento dirigido ao ministro da Guerra e acompanhado dos respectivos documentos.

Art. 254. Estes sargentos ficarão incorporados às unidades da Região estacionadas na sede de cada colégio, e só estarão ligados a este para efeito dos trabalhos escolares.

Parágrafo único. O regime escolar a ellos aplicado será o mesmo dos alunos.

Art. 255. As despesas decorrentes desse curso correrão por conta da verba "instrução", do Ministério da Guerra.

Art. 256. As vagas dos docentes decorrentes do plano de ensino, deste regulamento, serão preenchidas, em cada colégio, pelos actuais docentes viúvulos em exercício, nos mesmos, respeitando-se as suas especialidades e direitos, vantagens e regalias conferidas pelas leis e regulamentos anteriores.

Art. 257. A partir de 1937, inclusive, os alunos dos colégios militares só poderão ser proinvidos de anno, ou obter aprovação de rito, se obtiverem o certificado de educação física, adequado às suas condições fisiológicas.

TÍTULO XI

Das disposições transitorias

Art. 258. O plano de ensino, fixado de conformidade com o presente regulamento, será adotado como prescreve o artigo 41 da lei de ensino militar (decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933).

Art. 259. Os docentes viúvulos em exercício em cada colégio, pertencentes ou não a este instituto, ali permanecerão em efectivo exercício, até serem aproveitados, de acordo com as disposições do presente regulamento, e terão assegurados todos os direitos, vantagens e regalias conferidas pelas leis e regulamentos anteriores.

Art. 260. Enquanto existir atila com mais de um professor viúvulo, em exercício, a elles, em commun, competem as disposições dos ns. 2 e 3, do art. 83 e § 2º do art. 28.

Art. 261. Enquanto houver mais de um professor viúvulo lecionando a mesma matéria, a aplicação do art. 79 será do seguinte modo: a precedência caberá primeiro aos professores e depois aos adjuntos.

Art. 262. Os actuais professores e auxiliares de ensino em exercício, nomeados em virtude da lei n. 5.032, de 31 de dezembro de 1924, terão a sua situação regulada pelo disposto no art. 40, da lei de ensino militar de 21 de agosto de 1933.

Art. 263. Enquanto funcionar nos collegios militares o actual 6º anno, sómente aos alumnos que o concluirão será conferida a caderneta de reservista de 2ª categoria.

Art. 264. Enquanto nos collegios militares existirem mestre de gymnastica e musica que devam ser mantidos, por força de lei ou por conveniencia do serviço, permanecerão os mesmos em exercicio nas respectivas secções, quer superintendendo, quer auxiliando o ensino; ou serão aproveitados em cargos regulamentares, de accordo com a respectiva aptidão.

Art. 265. Enquanto nos collegios militares existir o sub-secretario, compete a este serventuario auxiliar o serviço da secretaria, desempenhando as incumbencias que lhe forem affectas pelo secretario.

Art. 266. Enquanto nos collegios militares existirem certos vitalicios, officiaes effectivos, reformados e honorarios, a presidencia das bancaas examinadoras cabera:

- a) ao mais graduado, quer seja reformado ou honorario;
- b) ao efectivo, quando todos tiverem o mesmo posto, ou ao reformado, na falta daquelle;
- c) ao mais antigo de magisterio, quando todos forem honorarios do mesmo posto.

Art. 267. Enquanto existirem professores vitalicios do antigo curso geral, nos collegios militares, as vagas, por elles abertas serão preenchidas, ouvido previamente o conselho de instrucao respectivo, por adjuntes do antigo curso geral, providos em aulas por força das leis ns. 3.454 e 3.565, de 6 de janeiro e 13 de novembro, ambas de 1918; uma vez que sejam elles pertencentes á secção na qual a vaga se tenha dado.

Paragrapho unico. Na falta de taes adjuntes, poderão ser providos nas referidas vagas, professores do antigo curso de adaptação cuja competencia seja comprovada e reconhecida pelo mesmo conselho; e, quando não existirem professores, esse provimento poderá ser feito, sob identicas condições, pelos adjuntes do antigo curso de adaptação, pelos ex-ecadjuvantes, tornados adjuntes nos termos do art. 64 da referida lei de 6 de janeiro de 1918, e finalmente, pelos demais docentes amparados pelo art. 62, da citada lei, conforme o decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922.

Art. 268. Para efeito das matriculas na Escola Militar, e no periodo de transição de 1934-1935, observar-se-ha o que dispõe a lei de ensino militar, de 21 de agosto de 1933, no seu art. 42.

Art. 270. O presente regulamento entrará desde já em execução, salvo quanto ao título II; capítulo I e II do título III; capítulo II do título IV, título V e VI e letra a, do item 1º, do art. 108, que entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1935.

Art. 271. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934. — P. Góes
Monteiro.

TITULO DE AGRIMENSOR

O Collegio Militar de.....
 confere a.....
 com..... annos de idade, natural do Estado de.....
 o titulo de agrimensor, de acordo com o art..... do regula-
 mento que baixou com o decreto..... de.....
 de..... de.....

Nesse teor passou-se-lhe o respectivo titulo, que vae assignado
 pelo director, secretario e pelo proprio, a quem competem todas
 as vantagens conferidas nas leis em vigor.

....., de.....de.....

O director do Collegio

.....
 O secretario

.....
 O agrimensor

CERTIFICADO DE CURSO

O Sr..... nascido em.....
 a..... de..... de....., filho de.....
 fez todo o curso deste collegio, tendo sido appro-
 vado com distincção em..... plenamente
 em..... e simplesmente em.....
 na conformidade do regulamento de.....
 de de....

....., de.....de....

O director.....

O secretario.....

COLLEGIO MILITAR DE.....

COLLEGIO MILITAR DE.....

AULA DE.....

..... ANNO AULA DE

..... TURMA

Grados dos alumnos na Prova Parcial do..... periodo de anno 193...

Notas de aproveitamento dos alunos no mez de..... de 193....

COLLEGIO MILITAR DE.....

AULA DE.....

.....ANNO

Aproveitamento apresentado pelos alunos no 1º periodo do anno de 193....

COLLEGIO MILITAR DE.....

Resultado do exame parcial dos alumnos do.....ano.....em....

de..... de 19...., perante a commissão examinadora abaixo

NUMERO DE AULAS EM CADA ANNO POR SEMANA

Materias	1º anno	2º anno	3º anno	4º anno	5º anno
Portuguez	4	3	3	3	3
Francez	3	3	3	—	—
Inglez.....	—	3	3	2	—
Allemão (facultativo)	—	3	3	—	—
Latim	—	—	—	3	3
Historia da Civilização.....	2	2	2	2	2
Historia e Corografia do Brasil....	—	—	—	—	2
Geographia.....	3	3	2	2	—
Arithmetica.....	3	3	—	—	—
Algebra.....	—	—	2	2	—
Geometria e trigonometria.....	—	—	—	3	3
Sciencias.....	2	2	—	—	—
Phisica.....	—	—	3	2	—
Chimica.....	—	—	—	2	3
Historia Natural....	—	—	—	2	3
Desenho.....	3	3	2	2	2
Musica	2	2	1	—	—

DECRETO N. 54 — DE VÁ DE SETEMBRO DE 1934 (*)

*Approva o regulamento do Instituto de Aposentadoria
Pensões dos Bancários*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n.º 4, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 28 do decreto n.º 24.645, de 9 de julho de 1934, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, para execução do decreto n.º 24.645, de 9 de julho de 1934, que eria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães,

A. de Souza Costa.

Marques dos Reis.

(*) Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934.— Rectificação publicada no *Diário Official* de 18 de outubro de 1934:

Na 2ª linha do texto, onde se lê — das atribuições — diga-se — da atribuição.

Regulamento. Art. 6º. Entre as palavras — organizado — e um — insira-se — na sede do Instituto.

Art. 12. Em vez de — e de — leia-se — e o de.

Art. 19. A primeira palavra da 3ª linha é preencha.

Art. 24. Onde se lê — deliberações — diga-se — deliberação.

Art. 30, § 1º, alínea c. Em vez dc — Instituto, trinta — leia-se — Instituto ahi estabelecidas, trinta.

Art. 30, § 1º, alínea d. Onde se lê — Instituto, cem — diga-se — Instituto ahi estabelecidas, cem.

Art. 34. Em vez de — de dous — leia-se — em dous.

Art. 47. Onde se lê — diárias adicionaes — diga-se — diárias, adicionaes.

Art. 62. A primeira alínea é do teor seguinte: a) assistencia pecuniária por motivo de impedimento do trabalho), medica, cirúrgica, e hospitalar (com internação até trinta dias); — e não como saiu.

Art. 62, § 1. Em vez de — alíneas c e d — leia-se — alíneas a e d.

**Regulamento a que se refere o decreto n. 54,
de 12 de setembro de 1934**

TITULO I

Do Instituto e seus fins

Art. 1º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, criado pelo decreto n. 24.645, de 9 de julho de 1934, com personalidade jurídica, consoante o disposto neste regulamento, funcionará subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho único. Na Capital da República terá sua sede e fórum o Instituto, o qual poderá estabelecer delegacias e agências nos Estados e Território do Acre, ou no estrangeiro, bem como celebrar acordos com entidades de direito público ou privado para sua representação ou para a execução de seus serviços, tudo mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2º Destina-se o Instituto a conceder aposentadoria aos seus associados e, por morte destes, pensão alimentar à família ou aos beneficiários respectivos, bem como assegurar aos associados assistência no caso de molestia ou de impedimento para o trabalho e, ainda, empréstimos e fiança na forma estabelecida neste regulamento.

TITULO II

Dos associados

Art. 3º São, obrigatoriamente, associados do Instituto:

a) todos os empregados, sem distinção de sexo ou nacionalidade, que prestarem serviços a bancos ou casas bancárias, sob qualquer forma de remuneração permanente e na qualidade de subordinados às respectivas administrações;

b) os empregados do Instituto;

c) os empregados dos syndicatos dos bancários, quer de empregados, quer de empregadores.

Art. 67. Onde se lê — tenha beneficiários — diga-se — tenha beneficiário — e onde se lê — direito, na — diga-se — direito na.

Art. 69, § 3º. Em vez de podera — leia-se — poderá.

Art. 70, § 2º. Onde se lê — a que — diga-se — à que.

Art. 79. Em vez de — contados da data do falecimento do associado — leia-se — contados no primeiro caso, da data do falecimento do associado e, no segundo, da data em que deveriam ser recebidas as quotas.

Art. 82, parágrafo único. Em vez de — lhe — leia-se — lhes.

Art. 4.^o Não são considerados associados, para os fins do presente regulamento, os que forem contractados para prestar serviço especial a banco ou casa bancaria, sem a condição de subordinação a que se refere a alinea a do artigo anterior.

§ 1.^o Os technicos estrangeiros contractados com remuneração em moeda estrangeira e por prazo não excedente de um anno, serão contribuintes facultativos nesse prazo, desde que na occasião do contracto não residam no Brasil.

§ 2.^o Os technicos referidos no paragrapo anterior que tiverem o contracto prorrogado ou permanecerem em serviço além de um anno, passarão a ser associados obrigatorios do Instituto.

Art. 5.^o Nenhum novo empregado poderá ser admittido como associado, a partir da data em que entrar em vigor este regulamento, sem que haja sido préviamente julgado válido em inspecção de saude, effetuada por medicos indicados pelo Instituto, e prove ter menos de cincuenta annos de idade.

Art. 6.^o Será organizado um archivo contendo a indicação completa de todos os associados e as informações que, acerca de cada um, interessem ao Instituto.

Art. 7.^o Depois de organizada a relação dos associados, o Instituto promoverá o censo delles e de suas famílias ou beneficiarios, expedindo, pelos meios que julgar convenientes, os boletins de collecta das informações necessarias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Paragrapo unico. Os associados ou pensionistas que deixarem de prestar as informações ou que as enviem inexatas ficarão, enquanto não atenderem ao Instituto ou não fizerem a devida rectificação, privados do gozo de qualquer das vantagens previstas neste regulamento.

TITULO III

Da administração do Instituto

CAPITULO I

DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 8.^o O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios será administrado por um director-presidente, assistido por uma Junta Administrativa.

Art. 89, paragrapo unico. Onde se lê — continua — diga-se — continua.

Art. 90, paragrapo unico. Em vez de — de sua — leia-se — da sua.

Art. 104, paragrapo unico. Onde se lê — juro — diga-se — juros.

Art. 108. Em vez de — pensionistas, bem — leia-se — pensionistas e, bem — e em vez de — á penhora — leia-se — a penhora.

§ 1.º Os membros da Junta terão o título de directores.

§ 2.º O director-presidente será nomeado, em comissão, pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 25 anos e versados em legislação social.

Art. 9.º A Junta Administrativa será composta de seis membros, escolhidos mediante eleição, sendo tres representantes dos associados e tres representantes dos bancos e casas bancárias, constituindo, pelo menos, de dois terços de brasileiros cada um desses grupos.

§ 1.º Serão eleitos com os membros da Junta Administrativa os respectivos suplentes, em numero de tres para cada grupo, os quaes, no caso de renuncia, perda de mandato, falecimento, ou qualquer outro motivo de vacancia, substituirão os efectivos, mediante convocação do director-presidente, na ordem de sua eleição.

§ 2.º No caso de vacancia, o supplente chamado a servir ficará pelo tempo que faltar ao ocupante do cargo substituído.

Art. 10. Não poderão ser conjuntamente membros da Junta empregadores e empregados do mesmo estabelecimento bancário, nem pessoas que não exerçam funções de empregados ou de empregadores bancários.

Art. 11. Presidirá á Junta o director-presidente e, no impedimento deste, o respectivo substituto, por ella annualmente eleito.

Paragrapho único. Na falta de eleição, o substituto será o mais velho dos directores.

Art. 12. O mandato dos membros da Junta e seus suplentes será de tres annos, renovado annualmente pelo terço, cessando cada anno o de um representante de cada grupo e de um supplente.

Art. 13. O director-presidente do Instituto e os membros da Junta Administrativa, bem como os suplentes quando convocados para o exercicio, tomarão posse dos cargos respectivos perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES DE DIRECTORES

Art. 14. Os representantes dos associados serão eleitos em assembléa dos delegados dos syndicatos.

Art. 15. Cada syndicato de empregados elegerá annualmente, no mez de setembro, dentre seus associados, para repre-

Art. 114. Onde se lê — associados, bem assim a fazer — diga-se — associados e, bem assim, a fazer — e onde se lê — á inspecção — diga-se — a inspecção.

Art. 117, § 3º. Em vez de — são — leia-se — serão.

Art. 119. Onde se lê — pagar até — diga-se — pagar, até.

Art. 121, § 3º. Em vez de — balanço — leia-se — plano.

Art. 125. Onde se lê — em a — diga-se — na.

sental-o na assembléa referida no artigo anterior, um delegado, que deverá satisfazer as condições seguintes:

- a) ser maior de 25 annos;
- b) ser associado activo do Instituto;
- c) ter direito á effectividade no seu emprego, de accôrdo com este regulamento;
- d) não exercer cargo de administração, assim considerados os de gerentes, contadores e inspectores, no estabelecimento em que trabalhar.

Paragrapho unico. O nome do delegado eleito será comunicado, dentro de 48 horas, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 16. Os delegados eleitos na forma do artigo anterior reunir-se-hão na Capital da Republica, em assembléa convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou seu substituto legal, e elegerão, dentre si, por escrutinio secreto, os representantes dos associados na Junta Administrativa do Instituto e os respectivos supplentes.

Art. 17. A copia authenticada da acta da eleição a que se refere o art. 15, assignada pela mesa que houver presidido aos trabalhos e rubricada pelo presidente do syndicato, uma vez reconhecidas as firmas, servirá de credencial ao delegado.

Art. 18. Cabe ao presidente da assembléa a verificação das credenciaes, resolvendo de plano sobre a sua validade, bem como sobre qualquer duvida levantada relativamente aos trabalhos.

Art. 19. O delegado, que não puder comparecer á assembléa, poderá fazer-se representar por um procurador que preencha as condições previstas nas alineas do art. 15.

Paragrapho unico. O procurador não poderá ter mais de uma representação.

Art. 20. As eleições realizar-se-hão na sede do Conselho Nacional do Trabalho a 31 de outubro, nos annos pares, e a 30 de novembro, nos impares, em hora designada no aviso de convocação, que será publicado no "Diario Official", tres dias antes da assembléa.

Art. 21. Si não comparecerem, pelo menos, dois terços dos delegados, pessoalmente ou devidamente representados, será feita nova convocação para cinco dias depois, quando se realizará a eleição com qualquer numero de delegados e procuradores.

Art. 22. Os representantes dos bancos e casas bancarias e respectivos supplentes serão eleitos, por escrutinio secreto, em assembléa dos delegados dos bancos e casas bancarias, que, convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou seu substituto legal, se realizará a 31 de outubro, nos annos impares, e a 30 de novembro, nos pares, observando-se, no que lhe for applicavel, o disposto nos artigos 20 e 21.

§ 1.º Os bancos e casas bancarias escolherão, no mez de setembro de cada anno, os seus representantes para a assembléa a que se refere este artigo, comunicando os nomes delles ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O officio, authenticado, do representante legal de cada banco ou casa bancaria apresentando o seu delegado constituirá titulo idoneo pára a representação.

§ 3.º Cada delegado poderá representar até dez bancos ou casas bancarias.

§ 4.º Todo banco ou casa bancaria terá tantos votos quantas forem as dezenas de contos de réis, inclusive a fracção superior a 5:000\$000, de sua contribuição annual para o Instituto, até cincocento contos de réis, e dahi para cima um voto para cada 50:000\$000 e para a fracção superior a 40:000\$000.

§ 5.º Os bancos e casas bancarias que contribuirem com quantia inferior a 5:000\$000, não terão direito a voto.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA ADMINISTRATIVA E DO DIRECTOR-PRESIDENTE

Art. 23. A Junta Administrativa funcionará na séde do Instituto e reunir-se-há, ordinariamente, pelo menos, duas vezes por mez e, extraordinariamente, sempre que for necessário, feitas as convocações pelo director-presidente ou, precedendo aviso a este, por dois de seus membros.

Art. 24. A Junta só poderá funcionar com a presença de quatro, pelo menos, de seus membros, além do director-presidente, não devendo tomar parte em deliberações qualquer delas que tenha interesse pessoal no assumpto em debate, inclusive impedimento por motivo de amizade íntima, inimizade, ou parentesco, comprehendidos neste ultimo caso os ascendentes, descendentes, conjuges, irmãos, tios e seus affins, sob pena de perda do mandato, além das demais previstas neste regulamento.

Paragrapho unico. Para o caso de reconsideração de deliberação e para a votação do orçamento e contas annuaes será necessaria a presença de todos os membros effectivos ou seus supplentes em exercicio.

Art. 25. A ausencia de qualquer membro da Junta, sem motivo justificado, a mais de tres sessões consecutivas importará a perda do mandato.

Art. 26. A' Junta Administrativa compete:

a) velar pelo fiel cumprimento deste regulamento e das instruções que forem expedidas e interessarem ao Instituto, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, do Conselho Nacional do Trabalho e de outras autoridades;

b) expedir instruções para a execução dos serviços do Instituto e organizar o regimento interno, que será submetido á approvação do Conselho Nacional do Trabalho;

c) fixar as condições de admissão, os casos de dispensa, os vencimentos e as cauções, bem como a concessão de benefícios e licenças dos empregados da séde, das delegacias e das agencias, e aprovar as nomeações ou demissões que, de con-

formidade com o estabelecido, houver feito o director-presidente;

d) resolver sobre a criação de delegacias e agencias e sobre os convenios a celebrar com entidades de direito publico ou privado, para a representação do Instituto ou execução de serviços de seu interesse;

e) votar annualmente o orçamento organizado pelo director-presidente até 31 de agosto, sujeitando-o á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

f) autorizar as despesas orçamentarias que, excedendo de 1:000\$000 (um conto de réis), não estejam fixadas em seu quantitativo;

g) verificar, cada vez, por intermedio de seus membros, rotativamente, a caixa geral e a escripturação do Instituto, sem prejuizo do dever, que cabe a cada director, de acompanhar toda a administração e, para isso, obter as informações necessarias, com conhecimento do director-presidente;

h) apresentar annualmente ao Conselho Nacional do Trabalho relatorio minucioso dos seus serviços, distribuindo cópias entre os syndicatos de bancarios e os empregadores e publicando-o no *Diario Official*;

i) providenciar, perante o Conselho Nacional do Trabalho ou outra autoridade competente, sobre qualquer assunto que interesse ao fiel cumprimento deste regulamento e ás finalidades do Instituto;

j) conceder ou denegar aposentadorias e pensões, fiscalizar o seu recebimento, suspender-as, e cassar ou annullar a sua concessão, tudo nos termos deste regulamento;

k) eleger, na primeira reunião annual, quem, dentre os seus membros, deva substituir o director-presidente nas suas faltas ou impedimentos occasionaes;

l) eleger, dentre os seus membros, os que devam compor as commissões, permanentes ou não, incumbidas do estudo e execução de matérias de competencia da Junta, ou designar pessoas estranhas que devam desempenhar taeas incumbencias.

Art. 27. Os membros da Junta receberão, pelo seu comparecimento ás sessões, 100\$ (cem mil réis) de cada uma, não podendo receber mais de 600\$ (seiscientos mil réis) por mez.

§ 1.^º Os membros da Junta e seus suplentes em exercicio, quando empregados fóra do Distrito Federal, terão direito á transferencia para a Capital da Republica, em funções de igual vencimento, em serviço ou dependencia do estabelecimento bancario em que servirem.

§ 2.^º Não tendo o banco ou casa bancaria estabelecimento na Capital da Republica, ou não havendo, no estabelecimento que ahi possua, cargo equivalente, o empregado será obrigatoriamente licenciado pelo tempo que fôr necessário ao desempenho do seu mandato, sem perda dos direitos adquiridos, inclusive os de contagem de tempo, ficando-lhe ainda assegurado o de receber do Instituto quantia que, adicionada á que perceber por força do disposto neste artigo, perfaça a somma de 1:200\$ (um conto e duzentos mil réis) por mez.

§ 3.^º Trabalhando na Capital da Republica, o empregado terá o direito de se ausentar do serviço para comparecer ás

sessões da Junta, ou desempenhar os encargos que lhe couberem por força do mandato, sem prejuizo de vencimentos ou de quaesquer outras vantagens.

Art. 28. Ao director-presidente do Instituto competirão:

- a) presidir á Junta Administrativa, em cujas deliberações tomará parte, tendo apenas voto de desempate;
- b) representar o Instituto em suas relações com a administração publica, ou com terceiros, e, bem assim, em juizo, recebendo as primeiras citações;
- c) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, bem como as determinações da Junta Administrativa e dos órgãos competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;
- d) dirigir os serviços do Instituto, velando pela ordem e disciplina, na fórmula do regimento interno;
- e) organizar até 31 de agosto o orçamento annual do Instituto, apresentando-o á Junta, para os devidos fins;
- f) autorizar despesas inferiores a 1:000\$ (um conto de réis) previstas no orçamento;
- g) assignar a correspondencia do Instituto e, juntamente com qualquer dos directores ou com o gerente, contador ou thesoureiro, balanços, ordens de pagamento, cheques, e recibos de valores ou títulos;
- h) rubricar os livros de actas e os registros de contabilidade exigidos por lei;
- i) nomear, ou demittir, os empregados da séde, delegacias e agencias, conceder-lhes licença até 15 dias, e aplicar-lhes penas disciplinares, sujeitando os respectivos actos á aprovação da Junta.

Art. 29. O director-presidente perceberá a gratificação mensal de 1:000\$ (um conto de réis) e a quota de 100\$ (cem mil réis) pelo seu comparecimento a cada sessão, até o máximo de 600\$ (seiscientos mil réis) por mez.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DA JUNTA

Art. 30. Das decisões da Junta Administrativa do Instituto, além do pedido de reconsideração á propria Junta, cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º Os prazos para interposição dos recursos contam-se da publicação da ultima deliberação, no *Diario Official*, e serão os seguintes:

- a) para os membros da Junta, director-presidente e empregados do Instituto, cinco dias;
- b) para os associados ou pensionistas domiciliados no Distrito Federal, dez dias;
- c) para os associados ou pensionistas domiciliados nos Estados marítimos e no de Minas Geraes, bem como para os empregados das delegacias ou agencias do Instituto, trinta dias;

d) para os associados e pensionistas domiciliados nos Estados não referidos pela alínea anterior e no Territorio do Acre, bem como para os empregados das delegacias ou agencias do Instituto, cem dias.

§ 2.º Os recursos não terão efeito suspensivo, e serão endereçados ao director-presidente, que os encaminhará ao Conselho Nacional do Trabalho devidamente informados, no prazo de dez dias. Si fôr o director-presidente o autor do recurso, será este dirigido ao respectivo substituto.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS E EMPREGADOS DO INSTITUTO

Art. 31. O Instituto terá, obrigatoriamente, os seguintes serviços:

- a) gerencia;*
- b) secretaria;*
- c) contadoria;*
- d) thesouraria;*
- e) estatística e serviço actuarial;*
- f) procuradoria;*
- g) serviços medicos.*

Art. 32. As atribuições dos encarregados e o funcionamento de cada serviço serão definidos no regimento interno, e provisoriamente em instruções da Junta Administrativa, respeitadas as disposições constantes deste regulamento.

Art. 33. Os logares de empregados do Instituto serão providos mediante concurso, reservando-se á administração o direito de livre escolha entre os habilitados.

Art. 34. Será assegurada aos bancarios e seus filhos ou irmãos, devidamente habilitados, preferencia de dous terços dos logares a prover.

Paragrapho unico. Até á realização do concurso, os logares serão preenchidos interimamente, mediante contrato, não excedente de um anno.

Art. 35. O gerente e o procurador serão de livre nomeação da administração, devendo o primeiro ser bancario ou empregado do Instituto.

Paragrapho unico. Serão igualmente de livre escolha o porteiro, continuos e serventes.

Art. 36. Ao procurador compete:

- a) dar parecer sobre todos os casos de ordem jurídica submettidos á apreciação da Junta;*
- b) comparecer ás sessões da Junta, quando convidado, para prestar esclarecimentos que se tornem necessários;*
- c) funcionar judicialmente como representante do Instituto.*

§ 1.º O procurador será nomeado pela Junta dentre bacareis em direito com mais de dous annos de exercício de advocacia ou função publica.

§ 2.º Sómente após a installação da primeira junta eleita se fará a nomeação do procurador, e até essa data caberá à Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho emitir parecer sobre questões que o reclamem e representar o Instituto em Juizo.

CAPITULO VI

DO ANNO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 37. O anno administrativo do Instituto coincidirá com o anno civil.

Art. 38. Annualmente, na segunda quinzena de setembro, o Instituto remetterá ao Conselho Nacional do Trabalho a proposta do orçamento, na qual estimará a receita e fixará a despesa para o anno seguinte.

§ 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com os serviços de administração, aposentadorias, pensões e quaisquer benefícios e outros dispêndios do Instituto, justificados os gastos de administração com o pessoal e respectivos vencimentos.

§ 2.º O orçamento será aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, com as modificações convenientes, considerando-se aprovado provisoriamente, até pronunciamento definitivo do Conselho, si este não houver dado a sua aprovação até 31 de dezembro ou não o houver devolvido ao Instituto com as modificações determinadas.

Art. 39. Nenhuma alteração poderá fazer o Instituto no orçamento aprovado, sem previa autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de responsabilidade dos que procederem em contrario, incorrendo os mesmos na destituição do cargo, sem prejuízo de qualquer outra penalidade que lhes fôr applicável pelo Conselho.

Art. 40. O balanço geral do Instituto será encerrado em 31 de dezembro, quando se procederá ao inventário de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 41. O balanço, inventário e demais papeis relativos ás contas do anno administrativo serão apresentados ao Conselho Nacional do Trabalho juntamente com o relatório anual, para verificação e aprovação.

Paragrapho único. Depois de aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho, os documentos a que allude este artigo serão publicados no *Diário Oficial* e divulgados em folheto.

TITULO IV

Da receita

CAPITULO I

DAS FONTES

Art. 42. A receita do Instituto, na forma do art. 3º do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, e enquanto o Poder Legislativo não dispuser sobre a applicação do preceito nor-

mativo da alinea *h* do § 1º do art. 421 da Constituição Federal, constituir-se-ha pelas contribuições e rendas seguintes:

- a) uma contribuição mensal dos associados activos, calculada sobre os respectivos vencimentos mensaes, até ao vencimento maximo de 5:000\$000 (cinco contos de réis), na seguinte proporção: até 500\$000, 4 % (quatro por cento); de mais de 500\$, até 1:000\$, 5 % (cinco por cento); de mais de 1:000\$, até 1:500\$, 6 % (seis por cento); e de mais de 1:500\$ até 5:000\$, 7 % (sete por cento);
- b) uma contribuição mensal dos empregadores, correspondente a 9 % (nove por cento) dos vencimentos mensaes dos respectivos empregados, até ao vencimento maximo de 5:000\$ ((cinco contos de réis));
- c) uma contribuição da União Federal, proveniente da arrecadação da quota de previdencia, estabelecida no art. 44 e seu parágrafo unico;
- d) doações e legados feitos ao Instituto;
- e) reversão de qualquer importancia, em virtude de prescripção;
- f) rendas eventuaes do Instituto;
- g) rendimentos produzidos pela applicação de fundos do Instituto.

Art. 43. Os estabelecimentos sujeitos ao regimen do presente regulamento serão obrigados a descontar mensalmente, nas folhas de pagamento dos seus empregados, as contribuições previstas na alinea *a*, do art. 42 e a fazer o repectivo re-colhimento, bem como o das suas proprias, até ao dia 10 do mes seguinte, na fórmula do que dispõe o art. 45.

Parágrafo unico. Igual obrigação caberá aos syndicatos bancarios e ao Instituto relativamente aos seus empregados.

Art. 44. A quota de previdencia a que se refere a alinea *c*, do art. 42 é fixada em 2 % (dous por cento) e recahirá sobre os juros pagos ou creditados pelos bancos e casas bancarias, nas respectivas contas de deposito, a toda e qualquer pessoa phisica ou jurídica.

Parágrafo unico. A quota de que trata este artigo será cobrada dos depositantes nelle mencionados, pelos bancos e casas bancarias, por deducção do credito ou pagamento dos juros alli referidos, e entregue em conta do Instituto, na fórmula do artigo 45, até dez dias depois de encerrado o balanço semestral.

Art. 45. Todas as importancias arrecadadas em favor do Instituto serão, nos prazos estabelecidos, depositadas no Banco do Brasil ou respectivas agencias, para seu credito na matriz.

Art. 46. Todo serviço bancario prestado ao Instituto fica isento de despesas bancarias, bem como de sellos, impostos ou taxas de qualquer natureza.

Art. 47. Considera-se vencimento, para os fins previstos neste regulamento, a remuneração normal do empregado, qualquer que seja sua fórmula de pagamento, não computadas como tal as gratificações, percentagens, diárias adicionaes e outras vantagens pecuniarias que não façam parte integrante daquellea remuneração.

Art. 48. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para os efeitos das contribuições estabelecidas neste regulamento, convertidos em moeda nacional, ao cambio de compra, da vespera, affixado pelo Banco do Brasil.

Art. 49. Quando os vencimentos forem percebidos por hora, dia, semana ou tarefa, considerar-se-á como remuneração normal a importancia realmente percebida no mez, até ao maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis).

CAPITULO II

DA APPLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 50. As importancias arrecadadas em favor do Instituto serão de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão applicação diversa da estabelecida neste regulamento.

Art. 51. O patrimonio do Instituto deverá ser empregado, de modo que delle se obtenha o melhor rendimento, dentre as seguintes applicações:

a) em títulos de renda federal;

b) em empréstimos para construção ou aquisição de casas para residencia dos associados, mediante garantia hypothecaria e consignação em folha, segundo instruções da Junta Administrativa, aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

c) em empréstimos aos associados, mediante consignação em folha de pagamento, segundo instruções da Junta aprovadas na fórmula da alínea b, deste artigo.

Art. 52. A aquisição de títulos de renda federal só poderá ser feita, em bolsa, por intermedio de corretor official, que os entregará, para custodia, ao Banco do Brasil.

Paragrapho unico. O Instituto, dentro de um mez da data da aquisição, fornecerá ao Conselho Nacional do Trabalho relação especificada da natureza, qualidade e numeração dos títulos e dos preços e comissões pagos.

Art. 53. A consignação em folha e os decorrentes descontos, de que tratam as alíneas b e c do art. 51, serão considerados feitos depois de troca de correspondencia epistolar entre o Instituto e o estabelecimento onde fôr empregado o associado, ou, na falta de resposta deste, após a expedição de carta pelo Instituto, por intermedio do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 54. O Instituto fixará um prazo para inicio das operações de que tratam as alíneas b e c do art. 51, bem como as sommas destinadas á sua movimentação.

Art. 55. Os títulos e bens pertencentes ao Instituto só poderão ser alienados mediante autorização do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido préviamente o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 56. Os contractos de arrendamento de immoveis pertencentes ao Instituto ou de locação de predios necessarios ao seu funcionamento não poderão ser feitos por prazo superior a um anno, salvo autorização prévia do Conselho Nacional de Trabalho.

CAPITULO III

DO FUNDO DE GARANTIA E RESERVA

Art. 57. Será criado, para garantia dos benefícios estabelecidos no presente regulamento, um fundo de garantia, constituído pelas reservas técnicas e de contingência.

§ 1.º As reservas técnicas das aposentadorias e pensões serão calculadas trienalmente, a contar da data da instalação do Instituto, e corresponderão aos associados activos, aos aposentados e aos pensionistas.

§ 2.º A reserva de contingência será formada pelo seguinte:

- a) sobras ou excedentes resultantes das reservas técnicas;
- b) legados, doações, e subvenções eventuais dos poderes públicos;
- c) emolumentos devidos na forma do regimento interno, pela expedição de títulos, cadernetas, guias e certidões;
- d) multas impostas por infracção deste regulamento;
- e) vencimentos devidos a associados e não reclamados no prazo de dous annos;
- f) importâncias pagas a maior pelo público, relativas á quota de previdencia, si não reclamadas no prazo de um anno.

Art. 58. O recolhimento das importâncias de que tratam as alíneas e e f do § 2º do artigo anterior será efectuado, pelos estabelecimentos sujeitos ao regimen deste regulamento, no mez seguinte áquelle em que se vencerem os prazos estabelecidos nas mencionadas alíneas.

Art. 59. As reservas técnicas e de contingência, devidamente apuradas, constarão do balanço do Instituto e serão sujeitas a exame do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º O balanço actuarial, organizado trienalmente para apuração das reservas a que este artigo se refere, será acompanhado de todos os dados indispensáveis aos cálculos, compreendendo estatísticas, taboas de commutação e de anuidades, formulas empregadas e outros elementos usados, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º A taxa annual de juros, para o efeito dos cálculos actuariais, será inicialmente de 6 % (seis por cento).

Art. 60. Quando a reserva de contingência attingir 20 % (vinte por cento) do total das reservas técnicas efectivamente realizadas, o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por proposta do Instituto e com audiencia do Conselho Nacional do Trabalho, poderá adoptar medidas que importem aumento de vantagens aos associados e seus beneficiários ou redução das contribuições.

Art. 61. Em caso de transferencia definitiva do associado sujeito ao regimen deste regulamento para empreza ou serviço dotado de instituto ou caixa de aposentadoria e pensões, a esse instituto ou caixa será recolhida a respectiva

reserva technica constituida no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios.

Paragrapho unico. O associado que deixar de ser contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios sem que se verifique a hypothese prevista neste artigo terá direito á restituição das contribuições pagas, na forma da alinea a do art. 42, com dedução das importâncias que, com elle ou seus beneficiarios, houver, sob qualquer modalidade, despendido o Instituto.

TITULO V

Dos direitos assegurados aos associados

CAPITULO I

DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS

Art. 62. Os direitos assegurados aos associados do Instituto, que houverem feito devidamente as contribuições estabelecidas neste regulamento, serão:

- a) assistencia pecuniaria, por motivo de impedimento ao trabalho, medica, cirurgica e hospitalar, com internação até trinta dias;
- b) aposentadoria, por invalidez, ou ordinaria;
- c) pensão, em caso de morte, para os beneficiarios;
- d) soccorros pharmaceuticos, mediante indemnização, pelo preço do custo, accrescido das despesas de administração;
- e) emprestimos, mediante consignação em folha e outras garantias, na forma deste regulamento;
- f) fiança ao aluguel da casa de sua residencia ou da dos pensionistas.

§1.º Os soccorros mencionados nas alineas c e d serão prestados aos associados activos e aposentados, bem como aos seus beneficiarios inscriptos na forma do presente regulamento que não exerçam emprego remunerado.

§ 2.º O custeio dos soccorros mencionados na alinea a do paragrapho anterior não deverá exceder á importânciâ correspondente a 12 % (doze por cento) da receita annual do Instituto apurada no exercicio anterior.

CAPITULO II

DA ASSISTENCIA EM CASO DE IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO

Art. 63. A assistencia medica, cirurgica e hospitalar será prestada logo que forem devidamente organizados os respectivos serviços pela Junta Administrativa, com prévia aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Para o funcionamento de taes serviços, poderá o Instituto fazer convenios com outros Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, ou com estabelecimentos hospitalares, obtida prévia approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 64. O Instituto assegurará ás associadas activas o auxilio-maternidade, consistente na percepção da metade de seus vencimentos, de accordo com a média dos ultimos seis mezes, nas quatro semanas anteriores e nas quatro posteriores ao parto, periodos esses que poderão ser augmentados de duas semanas cada um, em casos excepcionaes, comprovados por attestado medico.

§ 1º Deverá a interessada, para os effeitos deste artigo, fazer, em tempo util, ao Instituto, as devidas communicações.

§ 2º O auxilio de que este artigo trata não excederá a importancia de 100\$000 (cem mil réis), por semana.

Art. 65. O associado activo, casado com mulher que não exerce emprego remunerado, terá direito a uma bonificação de 20 % (vinte por cento) do seu vencimento, paga pelo Instituto, nos periodos em que sua mulher teria direito ao auxilio-maternidade, até ao limite de 50\$000 (cincocentos mil réis), por semana, feitas em tempo util as devidas notificações.

Art. 66. O associado que, por motivo de molestia, verificada por junta medica indicada pelo Instituto, ficar afastado do serviço por mais de trinta dias e não perceber vencimentos, terá direito, a partir do 31º dia e até ao maximo de um anno, a uma pensão, correspondente á metade de seus vencimentos, não podendo receber, em qualquer caso, mais de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), por mez, sem prejuize do desconto das contribuições da alinea a do art. 42.

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiarios sob sua exclusiva dependencia económica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiarios, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente á metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na occasião da prisão.

Art. 68. Os encargos decorrentes da assistencia em qualquer das formas de impedimento para o trabalho previstas neste capitulo poderão ser alterados, a criterio da Junta Administrativa, de accordo com as rendas do Instituto.

CAPITULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 69. Terá direito a aposentadoria, por invalidez, o associado que, em inspecção de saude, requerida por elle ou pelo empregador, for julgado totalmente incapaz, por mais de um anno, para o serviço, em consequencia quer de perda ou lesão de orgãos ou funcções essenciaes á vida ou ao trabalho, quer da reducção de mais de dois terços de sua capacidade normal para o trabalho pelo prazo de um anno.

§ 1º. A inspecção de saude será feita por uma junta de tres medicos, designados pelo Instituto, na forma do regimento interno, devendo ser respondido um questionario préviamente fixado.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez corresponderá a 80 % (oitenta por cento) da média dos vencimentos mensaes, até ao maximo de 5:000\$000 (cinco contos de réis), percebidos nos ultimos tres annos de serviço, e ficará sujeita a revisão, durante o periodo de cinco annos que se seguir á data da respectiva concessão.

§ 3º. O aposentado, para os fins da revisão, poderá ser submetido, annualmente, a inspecção de saude.

§ 4º. Si, dentro do periodo de cinco annos, a que se refere o § 2º, se verificar haver o aposentado recuperado a sua anterior capacidade de trabalho, será, desde então, suspenso o pagamento da aposentadoria.

§ 5º. O associado, no caso a que se refere o paragrapho anterior, terá assegurada a volta ao cargo que occupava, ou a outro de igual remuneração, no estabelecimento em que trabalhava, sem prejuizo da contagem de tempo do serviço alli prestado anteriormente, para os effeitos deste regulamento. Em tales circunstancias, e não se conformando com o laudo medico o estabelecimento, poderá este requerer novo exame, feito por nova junta, composta de tres medicos nomeados, respectivamente, pelo Instituto, pelo estabelecimento e pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 70. O associado considerado invalido para o cargo, em cujo exercicio se achava, poderá ser aproveitado em outro, mesmo de vencimento inferior, mas compativel com a sua capacidade, desde que a respectiva remuneração não seja menor do que a importancia da aposentadoria a que, então, teria direito.

§ 1º. O aproveitamento, de que este artigo trata, não será permitido no caso de estar o associado atacado de molestia que offereça perigo á collectividade.

§ 2º. Verificando-se a aposentadoria, ou morte, do associado que estiver no exercicio de cargo segundo as condições deste artigo, a importancia da aposentadoria, ou da pensão respectiva, será calculada na base da média dos vencimentos mensaes, até ao maximo de 5:000\$000 (cinco contos de réis), percebidos nos tres últimos annos de serviço anteriores á occupação do cargo que então exercia, salvo si essa média for inferior a que se apurar, computando-se o tempo relativo ao ultimo cargo, caso em que será esta ultima adoptada para base do calculo.

Art. 71. Terá direito á aposentadoria ordinaria o associado que contar, no minimo, cincuenta annos de idade e trinta de serviço e houver pago, pelo menos, sessenta contribuições mensaes ao Instituto.

§ 1º. A aposentadoria ordinaria obedecerá ás seguintes condições:

a) a aposentadoria será proporcional ao numero de contribuições pagas, até ao maximo de tresentas e sessenta;

b) a percentagem sobre o ordenado médio a que allude a alinea c deste paragrapho variará progressivamente, com a idade do associado, á razão geometrica de $\frac{1}{0,95}$ (um sobre noventa e cinco centesimos) por anno, até atingir o maximo aos 60 annos de idade;

c) a importancia da aposentadoria, respeitadas as condições das alineas anteriores, será calculada por meio da applicação, á média dos vencimentos dos ultimos tres annos de serviço, de um coefficiente percentual de reducção a fixar actuarialmente.

§ 2.º Si os estudos actuariaes determinarem a necessidade de se diminuir a importancia destinada a ocorrer ás aposentadorias ordinarias, essa diminuição recahirá, de preferencia, sobre as aposentadorias a conceder e irá sendo executada, si necessário, até á suspensão do beneficio, e, caso ainda haja insuficiencia financeira do Instituto, a razão geometrica a que se refere a alinea b do paragrapho anterior será aumentada até ao maximo de 1/0,9 (um sobre nove decimos).

§ 3.º Sómente depois de verificada a insuficiencia das medidas previstas no paragrapho anterior, poderão ser diminuidas as aposentadorias ordinarias concedidas a associados de 60 ou mais annos de idade.

CAPITULO IV

DAS PENSÕES

Art. 72. No caso de falecimento do associado, aposentado ou activo, e desde o dia em que ocorrer o obito, terão direito a pensão os beneficiarios, na ordem seguinte:

1.º Viúva, ou viúvo invalido, e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão á viúva, ou viúvo, e a outra metade, repartidamente, aos filhos;

2.º Mãe viúva, solteira, ou assistida, e pae invalido, desde que vivam sob a dependencia económica exclusiva do associado, os quaes, na falta de filhos, concorrerão com a viúva, ou viúvo invalido, em partes iguaes;

3.º Irmãs solteiras e irmãos menores ou invalidos, desde que vivam sob a dependencia económica exclusiva do associado.

§ 1.º No caso de existirem filhos de mais de um matrimonio ou de condições diferentes, a parte da pensão que lhes assiste será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legaes.

§ 2.º A existencia de beneficiarios de uma das classes enumeradas neste artigo exclue de beneficio qualquer dos mencionados nas classes subsequentes, sem prejuizo da concurrencia a que allude o inciso 2º deste artigo.

§ 3.º O associado que não tiver beneficiarios nas condições deste artigo poderá, mediante declaração por elle assinada, com duas testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiaria, para ter direito á

pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependencia económica exclusiva.

Art. 73. A invalidez dos beneficiarios será apurada em exame, a que procederá uma junta medica, designada pelo Instituto, e os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas occasões proprias.

Art. 74. A importancia da pensão será igual a 50% (cincoenta por cento) da aposentadoria em cujo goso se achava o associado, ou a que teria direito si, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, elevando-se essa percentagem a 60% (sessenta por cento) quando o associado tiver deixado tres ou mais filhos menores.

Art. 75. O direito á pensão extingue-se:

1º, para a viuva que contrahir novas nupcias;

2º, para os filhos e irmãos que completarem dezoito annos de idade;

3º, para as filhas que contrahirem matrimonio, ou houverem completado vinte e um annos de idade, neste ultimo caso si e enquanto exercerem emprego remunerado;

4º, para os filhos e irmãos invalidos, quando cessar a invalidez;

5º, para as irmãs ou beneficiarias que contrahirem matrimonio ou completarem vinte e um annos de idade, neste ultimo caso si e enquanto exercerem emprego remunerado.

§ 1º. A importancia total da pensão deixada por um associado não será inferior a 100\$000 (cem mil réis) mensaes.

§ 2º. Por falecimento do conjugé pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguaes, aos filhos menores, ou invalidos, do associado, enquanto durar a invalinez.

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS E FIANÇAS

Art. 76. O Instituto poderá conceder aos seus associados emprestimos simples ou para a construcção ou aquisição de predio, dentro da verba que a esse fim for destinada.

§ 1º. Os emprestimos simples poderão ser feitos pelo prazo maximo de tres annos, aos juros de 5/6% (cinco sextos por cento) ao mēz e resgataveis quer por meio de prestações mensaes, consignadas em folha, até 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, quer por pagamento directo, nos casos de adeantamento durante o mēz, cobrando-se a título de juros, nessa ultima hypothese, importancia nunca inferior a 2\$000 (dois mil réis).

§ 2º. Os emprestimos para predio sómente poderão ser aplicados à construcção ou aquisição dos que sejam destinados a residencia dos associados.

Art. 77. O Instituto poderá prestar, aos seus associados e pensionistas, fiança ao aluguel de casa para a propria residencia, até importancia nunca superior a um terço do respectivo vencimento, aposentadoria ou pensão.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 78. O direito á aposentadoria ou á pensão extingue-se em caso, devidamente comprovado, de vida desgraada.

Art. 79. O direito de requerer a pensão ou de receber as respectivas quotas atrasadas prescreve em cinco annos, contados da data do fallecimento do associado.

Paragrapho unico. Em igual prazo prescrevem as quotas de aposentadoria não recebidas.

Art. 80. Não se concederá aposentadoria ao associado que a requerer depois de decorrido um anno de seu desligamento do serviço do estabelecimento.

Art. 81. Os associados não poderão accumular aposentadorias, ou aposentadoria e pensão, nem os herdeiros ou beneficiarios mais de uma pensão, nem pensão e aposentadoria. Cada interessado deverá optar pela que mais lhe convier, extinguindo-se, por esse modo, o direito á outra.

Art. 82. Fallecendo o associado, sem deixar beneficiarios inscriptos, as despesas de funeral, até 500\$000 (quinquinhos mil réis), serão custeadas pelo Instituto.

Paragrapho unico. Havendo beneficiarios inscriptos, o Instituto lhe adeantará, imediatamente, por conta da pensão, até ao maximo de 500\$000 (quinquinhos mil réis), para as despesas de funeral.

Art. 83. Nenhum dos beneficios enumerados no capitulo I deste titulo, poderá ser concedido, sem prévia inscrição do associado e seus beneficiarios, na forma deste regulamento.

Art. 84. A falta de inscrição não prejudicará o direito dos beneficiarios á pensão, que, todavia, só lhes será concedida, mediante prévia habilitação com documentos em forma legal.

Art. 85. O recebimento do auxilio-maternidade e o da aposentadoria por invalidez, isentam o empregador, que contribuir para o Instituto, na forma do presente regulamento, da obrigação de concedel-los em concurrence com o Instituto e até á importancia por este paga.

Art. 86. A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, seja de cargo remunerado por serviços comprehendidos neste regulamento, ou nos que regem as Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, seja de quaisquer funções remuneradas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, importará a suspensão temporaria da aposentadoria ou pensão.

Art. 87. Nenhum associado poderá auferir benefícios com o simples pagamento antecipado das suas contribuições.

Art. 88. Os associados, os aposentados e os pensionistas poderão residir em qualquer parte do paiz ou fóra delle, sem prejuizo dos direitos que lhes são assegurados.

TITULO VI
DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS

Art. 89. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, é assegurado o direito de effectividade no respectivo emprego, desde que conte dous ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de fallencia ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demitido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, entende-se como emprego a classificação, de carácter permanente, que o funcionario tiver no quadro, independente de qualquer cargo em comissão, como gerente, contador ou outro de confiança, cuja destituição continua a ser *ad nutum*.

Art. 90. O direito á effectividade no emprego decorrerá do tempo de serviço efectivamente prestado a um estabelecimento ou suas dependencias.

Paragrapho unico. Ao empregado que voltar a trabalhar no ou para o estabelecimento ao qual haja prestado serviços anteriormente, será, para os effeitos de sua estabilidade, computado o tempo de serviço anterior, salvo accordo expresso em contrario.

Art. 91. Os empregados com direito á effectividade no emprego só poderão ser transferidos para cargos a que se atribuam vencimentos iguaes.

Art. 92. A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.

Art. 93. Considera-se falta grave:

- a) qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompatible com o serviço do estabelecimento;
- b) embriaguez habitual ou em serviço.
- c) mau procedimento, ou desidia habitual, no desempenho das respectivas funções;
- d) violação de segredo, do qual, por força do cargo, o empregado esteja de posse;
- e) actos reiterados de indisciplina, ou acto grave de insubordinação;
- f) abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.
- g) actos lesivos da honra e boa fama praticados no serviço, contra qualquer pessoa, ou offensas physicas nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa, propria ou de outrem;
- h) pratica constante de jogos de azar.

Art. 94. O empregado que for accusado de falta grave poderá ser desde logo suspenso de suas funções, até decisão final do inquerito de que trata o artigo seguinte, si antes desta ser proferida não ocorrer a sua volta ao serviço ou definitiva dispensa do emprego, por acordo com o empregador.

Art. 95. Accusado de falta grave o empregado, provindiará o empregador, ou seu representante, para a abertura immediata de inquerito, em que deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) accusação, redigida com clareza, apontando o facto ou factos attribuidos ao accusado;
- b) prova documental ou testemunhal da accusação, salvo no caso de confissão do accusado;
- c) admissibilidade da prova de defesa;
- d) faculdade, para o accusado, de assistir ao inquerito, por si, ou representado ou assistido por defensor ou pelo delegado do syndicato de classe a que pertencer, devendo este ultimo designar para esse fim pessoa estranha ao estabelecimento em que trabalhar o accusado;
- e) encerramento do inquerito com a designação do prazo minimo de cinco dias para as razões de defesa.

§ 1.º Nas peças do inquerito não são permittidas expressões injuriosas, as quaes serão cancelladas por ordem do seu presidente, sem prejuizo da responsabilidade legal que no caso couber.

§ 2.º Ao inquerito procederão pessoas designadas pelo estabelecimento em que trabalhar o accusado, as quaes, deverão encerralo dentro de noventa dias, contados da sua abertura, podendo o empregado, findo esse prazo sem que se haja verificado o encerramento, reclamar desde logo sua reintegração.

§ 3.º No caso de ausencia do accusado, a notificação para a sua defesa será feita, dentro do prazo de dez dias, a um syndicato de classe a que elle pertença, afim de que, si o quizer, possa defendel-o.

§ 4.º Encerrado o inquerito, será o respectivo processo encaminhado, dentro de 48 horas, em protocollo ou sob registo postal, ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, no prazo maximo de vinte dias, contados da data do recebimento, proferirá a decisão.

§ 5.º Tendo decidido o Conselho Nacional do Trabalho, será o processo devolvido, dentro de dez dias, ao estabelecimento a que interessar, para o fim de ser cumprida a decisão.

§ 6.º Si o empregado for reintegrado, ser-lhe-ha pago o vencimento que houver deixado de receber por motivo da suspensão.

Art. 96. Sendo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho proferida no sentido de ser reintegrado o empregado, fixará essa decisão prazo para o respectivo cumprimento.

Paragrafo unico. Em quanto não for determinada competencia especial, será federal o fôro e sumário o processo

para a apuração dos danos sofridos pelo empregado, em consequencia de demora na execução ou inadimplemento da decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 97. Ao conhecer do inquerito, é facultado ao Conselho Nacional do Trabalho determinar as diligencias que lhe parecerem necessarias, com interrupção do prazo de vinte dias, a que se refere o § 4º do art. 95, ou pronunciar a sua nulidade, determinando então a abertura de novo inquerito, presidido por pessoa por elle designada.

Art. 98. Os inqueritos realizados na forma e para os fins do presente titulo e o respectivo julgamento serão secretos, não podendo ter publicidade qualquer acto que lhes diga respeito.

Art. 99. Considera-se demittido o empregado suspenso por mais de noventa dias sem vencimentos ou com reducção dos mesmos.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 100. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidade por infracção, devidamente verificada, do disposto neste regulamento.

Art. 101. As penas serão:

a) multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), elevada ao dobro em caso de reincidencia, aos que infringirem dispositivos deste regulamento;

b) suspensão ou destituição dos membros da Junta Administrativa e do director-presidente por falta de cumprimento de disposições deste regulamento ou de decisões do ministro do Trabalho, Industria e Commercio ou do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 102. Quando os factos originarios da penalidade não constarem de processo em que haja sido ouvido o acusado, sua apuração será feita em inquerito processado pelo Conselho Nacional do Trabalho com audiencia do accusado.

Art. 103. As multas comminadas na alínea a do art. 101 serão recolhidas, mediante guia do Conselho Nacional do Trabalho, ao Banco do Brasil, ou suas agencias, em conta do Instituto.

Art. 104. Quando um estabelecimento sujeito ao regimen deste regulamento deixar de depositar nos prazos legaes as contribuições devidas, o director-presidente do Instituto, ou qualquer interessado, denunciará a infracção ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, ouvido o accusado e verificada não só a procedencia da denuncia, mas tambem a falta de motivo justificado para a demora, applicará a multa prevista no art. 104, notificando o estabelecimento em falta, para recolher as respectivas importâncias no prazo de dez dias.

Paragrapho unico. A partir do dia seguinte á data fixada por este regulamento, ou ao da expiração do prazo nello marcado, para a entrega das contribuições, o seu não recolhimento, mesmo em caso justificado, determinará a cobrança dos juro de 1 % (um por cento) ao mrez sobre as importâncias em atraso.

Art. 105. A cobrança judicial das multas e das contribuições devidas será feita pelo Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho, observado o disposto no art. 116 e de conformidade com o processo de cobrança da dívida activa da União.

Art. 106. As disposições do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, serão observadas com referencia á materia do presente título no que lhe forem applicaveis.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Considera-se banco ou casa bancaria, para os efeitos do presente regulamento, todo estabelecimento que funcione como tal, devidamente autorizado por decreto ou carta-patente.

Art. 108. Salvo o disposto neste regulamento, ou para indemnização devida ao Instituto, os benefícios concedidos aos seus associados e pensionistas, bem assim, o patrimonio bens e rendas do Instituto não serão sujeitos á penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nulla de pleno direito toda venda, cessão ou qualquer forma de alienação de que sejam objecto, bem como a constituição de quaisquer onus sobre os mesmos.

Paragrapho unico. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa propria para a percepção dos benefícios que este regulamento assegura aos associados e seus beneficiarios.

Art. 109. Todas as importâncias pertencentes ao Instituto serão depositadas em conta especial no Banco do Brasil, até sua applicação, nos termos deste regulamento, reservadas em conta corrente as importâncias necessarias aos gastos normaes durante o mrez.

Paragrapho unico. Todos os pagamentos de quantia superior a 100\$ (cem mil réis), salvo motivo justificado, serão feitos em cheques ou crédito em conta corrente.

Art. 110. Será considerada oficial, de carácter federal, a correspondencia postal e telegraphica do Instituto.

Art. 111. Exceptuadas as certidões, são isentos do imposto do sello os papeis concernentes aos assumptos de que trata este regulamento, quando procedentes de associados ou beneficiarios, assim como do Instituto, e destinados a iniciar, instruir ou fazer proseguir qualquer processo submetido ao Instituto, ao Conselho Nacional do Trabalho, ou autoridade judicaria ou administrativa, e ainda os livros de uso do Instituto e os contractos que se celebrem entre este e seus associados ou beneficiarios.

Art. 112. O presente regulamento não pôde ser causa determinante de redução, quer de vencimentos, quer de outras remunerações normaes dos empregados.

Art. 113. A quota de previdencia sobre depositos existentes no Banco do Brasil será integralmente recolhida à conta do Instituto, independentemente do numero de associados pertencentes ao mesmo banco.

Art. 114. Os empregadores são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessarios á inscripção dos associados, bem assim a fazer apresentar ao Instituto, ou á junta medica por este designada, os empregados que, a partir da publicação do presente regulamento, forem admittidos ao seu serviço, para o fim de serem submettidos á inspecção de saude.

Art. 115. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho tomar as medidas necessarias á fiel execução do presente regulamento, conhecendo dos actos sujeitos á sua aprovação, organizando a fiscalização respectiva e expedindo instruções para os serviços a esta concernentes.

Paragrapho unico. Para attender ao disposto neste artigo, o Banco do Brasil descontará da somma que produzir a quota de previdencia de que trata o art. 44, recolhida aos seus cofres pelos estabelecimentos sujeitos ao regimen do presente regulamento, a taxa de 3 % (tres por cento), entregando o producto dessa taxa ao Thesouro Nacional, de accordo com o art. 4º do decreto n. 20.886, de 30 de dezembro de 1931.

Art. 116. Compete ao Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho funcionar em primeira instancia nas acções propostas contra a União Federal para a annullação de actos e resoluções do mesmo Conselho sobre materia relativa a este regulamento, bem como receber, por parte da União, a citação inicial, no Distrito Federal, nas acções em que fôr ré, funcionando nas mesmas em primeira instancia.

§ 1.º As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas pelos adjuntos do Procurador Geral, desde que este as delegue expressamente.

§ 2.º Nos Estados e no Territorio do Acre, competem aos Procuradores da Republica e seus substitutos as atribuições contidas neste artigo.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 117. Para proceder á installação do Instituto e dirigil-o até á primeira eleição da Junta Administrativa, o Presidente da Republica nomeará uma Junta Administrativa provisoria, composta de um director-presidente e quatro membros, dos quaes dois representantes dos empregados e dois dos estabelecimentos sujeitos ao regimen deste regulamento.

§ 1.º O director-presidente do Instituto será de livre escolha do Presidente da Republica e exercerá suas funções até que, installada a primeira Junta, seja nomeado o de que trata o § 2º do art. 8º.

§ 2.º Os representantes dos empregados serão nomeados dentre bancarios syndicalizados, cujos nomes os syndicatos de empregados bancarios enviarão dentro de dez dias, contados

da publicação deste regulamento, ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, cabendo a cada syndicato indicar dois nomes. Para esse effeito, publicado o regulamento, será enviada circular telegraphica aos syndicatos, solicitando a respectiva indicação.

§ 3.º Os representantes dos empregadores são escolhidos dentre os nomes indicados pelos seus syndicatos ou associações de classe na fórmula do parágrafo anterior.

Art. 118. A Junta Administrativa provisoria terá exercicio até a posse da Junta eleita, que se deverá effectuar até 31 de dezembro de 1934.

Parágrafo unico. Na primeira Junta eleita a renovação attingirá os seus membros e suplentes, pela ordem de menor votação, procedendo-se á renovação no anno seguinte ao de sua eleição.

Art. 119. O Banco do Brasil, ou outro estabelecimento bancario, poderá, para as despezas iniciaes do Instituto, adiantar-lhe, por conta dos depositos a receber ou das contribuições a pagar até á importancia de 100:000\$000 (cem contos de réis).

Art. 120. Aos empregados do Banco do Brasil fica assegurada, durante o prazo de trinta dias, contados da installação do Instituto, a faculdade de recusar a sua inscrição entre os associados, o que deverá ser declarado por escripto.

§ 1.º A declaração de recusa da inscrição será feita em duplicata, escripta e assignada de proprio punho, e com firma reconhecida, devendo ser enviada uma das vias á administração do Banco e a outra, em carta sob registro postal, ao Instituto, ao qual tambem poderá ser entregue pessoalmente.

§ 2.º A contribuição mensal de que trata a alínea b do art. 42 será, em relação ao Banco do Brasil, calculada sobre os vencimentos mensaes dos respectivos empregados associados do Instituto, na fórmula da mesma alínea.

Art. 121. Levantado o censo a que se refere o art. 7º, o ministro do Trabalho, Industria e Commercio nomeará uma comissão de technicos para proceder ao estudo actuarial do plano de benefícios de que trata este regulamento, podendo, em face das respectivas conclusões, depois de aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, introduzir as modificações julgadas necessarias.

§ 1.º O estudo actuarial a que se refere este artigo deverá ficar concluído no prazo de tres annos, contados da data da installação do Instituto.

§ 2.º Acompanharão o trabalho a que este artigo allude, quadros estatisticos referentes ao censo levantado, a taxas de saída por mortalidade e outros motivos, a escala de vencimentos e á composição da familia dos associados, taboas de commutação e benefícios, balanço technico do trienio e relatorio.

§ 3.º O balanço actuarial que for adoptado vigorará por cinco annos, a partir da data de sua aprovação, e, findo esse prazo, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser alterado, quer quanto ás importâncias dos benefícios, quer quanto ás contribuições, segundo os resultados dos balanços technicos.

§ 4º O Instituto, para attender ás despesas decorrentes da execução deste artigo, fará consignar verba propria no seu orçamento.

Art. 122. A partir da approvação do plano de que trata o artigo anterior, os aposentados e pensionistas passarão a perceber o respectivo beneficio de conformidade com os coeficientes adoptados.

Art. 123. Os associados do Instituto ficam isentos da obrigação de contribuir para quaesquer caixas particulares existentes em bancos ou casas bancarias.

TITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. Os casos omissos e as duvidas suscitadas na execução deste regulamento serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 125. O presente regulamento entrará em vigor em a data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1934.— *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 55 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva os estatutos da Associação Beneficente Cooperativa e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Cooperativa, fundada em 5 de maio do corrente anno, com séde nesta Capital, resolve aprovar os seus estatutos, que a este acompanham, votados em assembléa geral da mesma data, bem como conceder-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, devendo, porém, ser feitas as modificações seguintes: no art. 5º, letra a, suprimir a expressão "em vigor" e excluir do art. 6º, § 2º, n. I, a palavra "adeantadamente".

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

(*) Vide publicação dos Estatutos no *Diario Official* de 28 de setembro de 1934.

DECRETO N. 56 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva os estatutos da "Caixa Beneficente dos Sub-Officiaes e Sargentos de machinas da Armada" e concede-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de consignação em folha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Caixa Beneficente dos Sub-Officiaes e Sargentos de machinas da Armada", com séde no Districto Federal, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos, que a este acompanham, votada em assembléa geral extraordinaria, realizada no dia 19 de maio do corrente anno, e conceder-lhe autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, de accordo com o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, devendo, porém, ser observadas as seguintes modificações: — Substituir no art. 2º, inciso 2, letra g, as palavras "...dos artigos" até final, pelas seguintes "do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932 e demais disposições vigentes" e transferir para as *disposições geraes* o art. 102 das *disposições transitorias*.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 57 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1934

Approva os projectos e orçamentos para augmento de uma plataforma e construção de uma nova ponte na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos nas importâncias abaixo discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para execução das seguintes obras na Rêde de Viação Fer-

(*) Decreto n. 56, de 12 de setembro de 1934.— Vide publicação dos estatutos no *Diario Official* de 20 de setembro de 1934.

rea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

- a) — aumento da platafórmra da estação de Montenegro, situada no kilometro 314 + 074 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.. 11.083\$374
- b) — construcção de uma nova ponte de 8 metros de vão, em substituição á de 5 metros, existente no kilometro 373 + 636 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos 80.991\$675.

§ 1.^º De conformidade com o disposto nas clausulas IV alinea h do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e I e II item 2^º do termo que o modifícou em face do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" de que trata a citada clausula I, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados.

§ 2.^º Ficam fixados para a conclusão das obras descriptas nas alineas a e b os prazos, respectivamente, de 45 dias e 8 meses, todos a contar da data em que a rēde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1934; 113^º da Independencia e 46^º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida, encarregado do Expediente.

DECRETO N. 58 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1934

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 253.063\$505, para construcção de um novo edificio para a estação de Jaguariahyva, na linha de Itararé ao rio Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propôz a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina (Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, ora ocupada pelo Governo Federal), e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento quo com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo edificio para a estação de Jaguariahyva, na linha de Itararé ao rio Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-

Rio Grande, em substituição ao edificio alli existente, sem accomodações para as necessidades do serviço e inaproveitável pelo seu actual estado e por não comportar modificações.

Paragrapho unico. De conformidade com o art. 5º da portaria de 26 de março de 1931, expedida pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, a despeza decorrente da construção do novo edificio correrá á conta do producto das taxas adicionaes das linhas sob o regimen de concessão da referida Companhia, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia total de 253:063\$505 (duzentos e cincuenta e tres contos sessenta e tres mil quinhentos e cinco réis).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida, encarregado do Expediente.

DECRETO N. 59 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1934

Proroga por sessenta dias o prazo de que trata o art. 68 do decreto n. 24.776, de 14 de julho deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que foi reconhecido exiguo o prazo de sessenta dias de que trata o art. 68 da lei n. 24.776, de 14 de julho deste anno, para effeito de matricula dos jornaes, periodicos e officinas impressoras existentes no paiz;

Attendendo a que a Associação Brasileira de Imprensa, em officio de 5 deste mez, dirigido pelo seu presidente ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, representou sobre a necessidade da prorrogação daquele prazo, fazendo sentir que uma modificação tão radical no registro agora exigido demanda uma série de providencias preliminares que nem todas as empresas jornalisticas puderam executar dentro de sessenta dias;

Decreta:

.Artigo unico. Fica prorrogado por sessenta dias o prazo de que trata o art. 68 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

DECRETO N. 60 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1934

Approva os estudos de uma variante do segundo trecho do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, e novo orçamento relativo ao mesmo trecho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos de uma variante entre as estações 2.970 e 3.551 do projecto relativo ao segundo trecho do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, entre "Leopoldo de Bulhões" e "Annapolis", aprovado pelo decreto n. 23.204, de 13 de outubro de 1933, e bem assim o novo orçamento desse trecho, na importancia de 2.458:575\$774 (dois mil quatrocentos e cinqüenta e oito contos quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro réis), em substituição ao aprovado pelo referido decreto, conforme documentos apresentados pela Inspectoria Federal das Estradas, os quais com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 61 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1934

Autoriza José Teixeira de Lima, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Gualaxo do Norte, numa extensão total de vinte e cinco (25) quilometros, rio abaixo, a partir de suas cabeceiras nas serras de Antonio Pereira e Capadema, nos municípios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do artigo 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas),

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado José Teixeira de Lima, por si, ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Gualaxo do Norte, numa extensão total de vinte e cinco (25) quilometros, rio abaixo, a partir de suas cabeceiras nas ser-

ras de Antonio Pereira e Capanema, nos municipios de Ouro Preto e Marianna, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I, o titulo desta autorização que será uma via authentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjugue sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II, esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o delimitado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada;

III, a pesquisa seguirá um plano pre-estabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos;

V, na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura um relatório circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a espessura média e a área dos depositos alluvionares, seu volume e teor médio de ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI, do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se sinão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII, ficam ressalvados os interesses da navegação e da fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigências que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

VIII, serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do parágrafo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II, si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV, si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórmula do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 4.^o Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1^o, ou não se submetter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórmula do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.^o O título a que allude o n. I do art. 1^o pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro apóis o pagamento do sello, na fórmula do § 5^o do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

DECRETO N. 62 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1934

Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, "Porto Alegrense", adoptados pela assembléa geral de seus accionistas realizada a 23 de agosto de 1933, inclusive a diminuição do seu capital de responsabilidade para 1.000:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Porto Alegrense", com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar, pela carta-patente n. 201, de 17 de janeiro de 1925, em seguros e reseguros marítimos e terrestres, resolve approvear os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada a 23 de agosto de 1933, inclusive a diminuição de seu capital social, de dois mil contos de réis (2.000:000\$), para mil contos de réis (1.000:000\$), sob as seguintes condições:

I

Os novos estatutos são approvedados com as modificações abaixo, que a companhia deverá ratificar, em assembléa geral de seus accionistas, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do presente decreto:

No art. 12, suprinnam-se as palavras — Intendencia Municipal desta capital.

No art. 14, acrescente-se, depois das palavras — balanço semestral — o seguinte: — depois de attendidas todas as reservas obrigatorias.

No art. 33, substitua-se a palavra — administrará — pela — fornecerá.

II

A reducção do capital da companhia só entrará em vigor um anno após a publicação deste decreto.

III

A sociedade requerente continuará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 19 de setembro 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 63 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 64 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 65 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1934

Proroga, até 31 de dezembro proximo, o prazo estabelecido no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo n. 1 do art. 56 da Constituição da Republica, e,

Considerando que o decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, que aprovou o novo regulamento para a fiscalização das torrefacções e moagens, no territorio nacional, entrou em vigor, nos Estados, a 12 de maio do corrente anno;

Considerando que, de acordo com o art. 25 do mesmo decreto, foi tolerada, durante o prazo de 90 dias, a torrefacção do café com assucar nas regiões onde este uso é inveterado, prazo que terminaria a 10 de agosto ultimo;

Considerando que o decreto n. 24.665, de 11 de julho de 1934, publicado a 14 de julho do mesmo anno, prorogou por

mais 90 dias, a contar da data da publicação do mesmo decreto, o prazo de tolerancia previsto no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, limitada, porém, a tolerancia a 5 % do assucar;

Considerando que a publicação do referido decreto não poderá ser feita facilmente em certas regiões do País, pela necessidade de maior propaganda para o uso do café torrado sem assucar;

Resolve:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1934, o prazo de tolerancia previsto no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 66 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da Cidade livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com data de 30 de junho ultimo, do instrumento de ratificação da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926, efectuado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, pela Polonia, em nome da Cidade livre de Dantzig, de acordo com a informação transmittida pelo referido Ministerio dos Negocios Estrangeiros á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 67 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1934

Declara de necessidade publica a desapropriação de uma área de 110.949m²,48 de terreno, situada á Estrada da Graciosa, em Curytyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 2º n. 1, do regulamento approvado pelo

decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903 e do art. 590. § 1º n. 1, do Código Civil, resolve declarar, de necessidade publica, a desapropriação da área de 110.949m², 48 com as bemfeitorias existentes, situada á estrada da Graciosa, em Curityba, encravada entre a do serviço de material bellico e a do 5º regimento de aviação, e que é indispensavel á ampliação do campo de pouso do citado regimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 68 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1934

Approva alterações introduzidas nos estatutos da Guardian Assurance Company, Limited, bem como a constituição do capital de responsabilidade para as suas operações no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Guardian Assurance Company, Limited., com séde em Londres, Inglaterra, e agencias nela Capital e nos Estados, autorizada a operar, no Brasil, em seguros, pelos decretos n. 6.448, de 30 de dezembro de 1876, n. 6.501, de 1 de março de 1877, e n. 2.552, de 19 de julho de 1897, resolve aprovar as alterações introduzidas nos seus estatutos pelas assembléas geraes extraordinarias dos respectivos accionistas, realizadas a 14 e 29 de setembro de 1920, 24 de junho de 1929 e 23 de julho de 1930, bem como a constituição do capital de responsabilidade de 1.000.000\$000 (mil contos de réis), para as suas operações na Republica, conforme deliberou a sua directoria, em 14 de dezembro de 1932, ficando a alludida sociedade autorizada a operar, em todo o territorio do paiz, nos ramos de seguro que formam o grupo A constante do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, e continuando integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 69 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1934

Approva com modificação as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Nacional de Seguros Mutuo Contra Fogo pelas assembléas geraes extraordinarias dos seus associados em 21 de agosto e 20 de novembro de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 1.353, de 1 de abril de 1854, e carta-patente n. 5, de 10 de junho de 1902, resolve aprovar, com modificações, as alterações introduzidas nos seus estatutos pelas assembléas geraes extraordinarias dos respectivos associados realizadas a 21 de agosto e 20 de novembro de 1933, continuando a alludida Companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que venham a vigorar sobre o objecto da sua autorização e ficando obrigada a observar as modificações de que trata este decreto, de acordo com as condições seguintes:

I — Eliminar dos dispositivos estatutarios as referencias ao decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

II — Substituir nos dispositivos estatutarios as palavras — lucros e — lucros líquidos — pela expressão — saldo da receita sobre a despesa.

III — Fixar nos estatutos o numero de tres suplentes dos membros do conselho fiscal e do seu aproveitamento segundo a ordem decrescente de votos com que tenham sido eleitos.

IV — Consagrav nos artigos dos estatutos as propostas aprovadas relativamente á remuneração do director, gerente, conselho fiscal e membros do conselho de administração.

V — Corrigir, nos estatutos, a redacção dos artigos enumerados adeante, da seguinte forma:

a) no art. 6º, acrescentando as palavras — sobre a despesa — após — saldos da receita — e — de dezembro — após — dia 31;

b) no art. 10, eliminando após — exercicio financeiro — as palavras — do anno:

c) no art. 10, § 1º, inserindo entre — tiver — e — objecto — a palavra — por;

d) do paragrapho unico do art. 33 substituindo o theor pelo seguinte: — Sempre que, feito o calculo da quota a distribuir a cada associado de acordo com este artigo, se verificar que ella excede de 5 % (cinco por cento) á quota do anno anterior, o Conselho de Administração poderá levar todo esse excesso ao "Fundo Especial", como tambem poderá retirar do referido Fundo a parcela necessaria para reforçar o saldo da receita sobre a despesa quando a quota a distribuir for sensivelmente inferior á do exercicio anterior;

e) no segundo dos artigos creados em substituição dos artigos 37 e 38, dizendo — dessa — em vez de — instituida a essa —; no terceiro, eliminando após — Inspetoria de Seguros — a palavra — para —; e no quarto, não só inscrevendo antes da expressão — Este Fundo — com que se inicia sua segunda parte, as palavras — Resalvando o disposto no Re-

gulamento de Seguros quanto ao deposito de garantia inicial, — mas também, em sua alínea d), acrescentando a — urbana — as palavras — desta Capital;

f) no art. 40, substituindo — prescriptas — pelas palavras — sobre a despeza que tenham prescrito;

g) no art. 44, substituindo — e deduzidas as quantias devidas à Fazenda Nacional, por qualquer imposto; a credores de sinistros e de outras espécies, a honorários; a custas e comissões e a todas as demais despezas — pelo seguinte — e pagas as quantias devidas à Fazenda Nacional; a credores de sinistros, de honorários, de custas e comissões e a quaisquer outros credores, e quaisquer despezas;

h) no art. 56, substituindo a expressão — imposto de fiscalização — por — imposto sobre premios de seguros;

i) no segundo artigo em substituição do art. 58, eliminando as palavras — na sua sede;

j) no art. 66, § 2º, dizendo — fôr obrigada — em vez de — forem obrigados.

VI — Ratificar, por meio de assembléa geral extraordinária dos seus associados, convocada dentro de quinze dias após a publicação do presente decreto, as modificações enumeradas nos incisos anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 70 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1934

Approva os estatutos da Caixa Telegraphica Beneficente de Santa Catharina, e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Caixa Telegraphica Beneficente de Santa Catharina", com sede em Florianópolis, resolve aprovar os seus estatutos, votados em assembléa geral realizada a 21 de fevereiro do corrente anno e, bem assim, conceder-lhe autorização para transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 71 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1934

Approva as plantas das instalações do "Syndicato Condor Limitada", accessórias do aeroporto de Porto Alegre, para abrigo, reparação e abastecimento de suas aeronaves e outros serviços auxiliares, bem como as instalações ali já existentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a sociedade brasileira "Syndicato Condor Limitada", concessionaria de linhas aéreas regulares, ex-vi dos decretos ns. 18.075, de 20 de janeiro de 1928, e 19.331, de 29 de agosto de 1930; de conformidade com o decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que regula a execução dos serviços aeronauticos civis, e de acordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de conformidade com o art. 31, § unico, alínea a, do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, as plantas, que com este baixam, assignadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, das instalações do "Syndicato Condor Limitada", accessórias do aeroporto de Porto Alegre, na Ilha Grande dos Marinheiros, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para abrigo, reparação e abastecimento de suas aeronaves e outros serviços auxiliares; bem como as instalações da referida empreza, situadas no mesmo local, e à que se refere à portaria de 20 de setembro de 1930, cujas plantas ora baixam também assignadas.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1934; 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 72 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1934

Prorroga por 180 dias o prazo fixado para "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" adquirir e instalar apparelhos purificadores de agua

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado no parágrapho segundo do artigo unico

do decreto n. 23.194, de 6 de outubro de 1933, para a requerente adquirir e installar apparelhos purificadores, por tratamento chimico, da agua utilizada na estação de Guarabira, situada no kilometro 251,000 da linha Norte, de que é arrendataria.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1934, 143 da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 73 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva os regulamentos do Instituto de Meteorologia, da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos do Departamento de Aeronautica Civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 3º, do decreto n. 24.506, de 29 de junho de 1934, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os regulamentos do Instituto de Meteorologia, da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos do Departamento de Aeronautica Civil que com este baixam, assignados pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, e que constituirão partes integrantes do regulamento vigente do Departamento de Aeronautica Civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1934, 144º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(*) Decreto n. 73, de 28 de setembro de 1934.— Rectificação publicada no *Diario Offical* de 17 de janeiro de 1935:

Regulamento do Instituto de Meteorologia.

Quadro do pessoal permanente do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil:

b) Instituto Regional do Nordeste:

8 calculistas de 2ª classe, 4.000\$000, 2.000\$000, 6.000\$000.

**Regulamento do Instituto de Meteorologia do Departamento
de Aeronautica Civil**

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Meteorologia, directamente subordinado ao Departamento de Aeronautica Civil, tem por fim desenvolver a sciencia meteorologica e applical-a á navegação aerea, maritima e fluvial, ás industrias que dependam das condições atmosphericas, ao commercio e ao publico em geral.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2.º Os serviços meteorologicos a cargo do Instituto de Meteorologia serão superintendidos por um chefe de divisão imediatamente subordinado ao director do D. A. C.

Art. 3.º Os serviços do Instituto de Meteorologia serão distribuidos pelos seguintes órgãos:

I — Instituto Central, comprehendendo:

- a) Sub-Divisão de pesquisas meteorologicas;
- b) Sub-Divisão de meteorologia applicada;
- c) Inspectoria Geral da rede meteorologica;
- d) Serviços technicos auxiliares.

II — Institutos regionaes.

III — Distrito meteorologicos.

IV — Estações meteorologicas.

Art. 4.º As estações meteorologicas mantidas no território nacional serão directamente subordinadas aos institutos regionaes e districtos meteorologicos respectivos.

Rectificação publicada no *Diario Official* de 29 de novembro de 1934:

“1) Regulamento do Instituto:

Art. 7º. — n. 11 amparar por meio de postos semaphoricos

2) Art. 10. — b) Officinas:

..... 3) Art. 23. — Parag. 1º. Para o concurso pelo director do D. A. C.

..... 4) Art. 40. — Os funcionários technicos quando regressarem á Séde

Art. 5.º A chefia da Divisão, que terá sob sua direcção immediata o Instituto Central, compete:

1, encaminhar, devidamente informados, ao director do Departamento de Aeronautica Civil, os papeis pendentes de decisão superior;

2, deliberar sobre o expediente recebido e a ser remetido ás sub-divisões e demais dependencias do Instituto de Meteorologia;

3, prestar ao director do Departamento de Aeronautica Civil todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre assumptos technicos ou administrativos que transitarem por suas dependencias;

4, attender aos interessados, ministrando-lhes informações sobre assumpto de seu interesse ou de interesse geral.

Art. 6.º A sub-divisão de pesquisas meteorologicas, composta dos serviços de meteorologia estatica, meteorologia dynamica e instrumentos, cada um dos quaes dirigido por um assistente-technico, incumbe:

1, controlar, reunir e discutir todas as observações meteorologicas feitas no paiz;

2, organizar os registros da rede meteorologica;

3, estabelecer o regimen das altas camadas da atmosphera nas principaes rotas do paiz, afim de amparar com a maior segurança possivel a navegação aerea;

4, fixar a climatologia geral do paiz e promover o seu conhecimento por meio de boletins, mappas, diagrammas, resumos e monographias que coordenem, traduzam, clara e sugestivamente, as observações realizadas nas estações meteorologicas;

5) Quadro do pessoal permanente do Instituto:

a) Serviços technicos:

I — 7 assistentes tec-				
..... qñicos	12:800\$000	6:000\$000	19:200\$000	
II — 14 ajudantes de				
3 ^a classe	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	
III — 14 calculistas 1 ^a				
classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	

b) Instituto Regional do Nordeste:

I — 3 calculistas de				
3 ^a Classe....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	

6) Quadro do pessoal permanente da Secretaria Geral.....

I Gabinete de Desenhos

1 desenhista	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000	
.....	

5, effectuar estudos technicos especiaes em todos os ramos da meteorologia, afim de desativavel-a é tornal-a cada vez mais applicavel;

6, dar pareceres relativos a novos instrumentos ou methodos de trabalho, cuja adopção seja conveniente;

7, promover a vulgarização da meteorologia por todo o paiz, pela franquia de visita a todos os serviços a seu cargo e pelos processos de propaganda que os recursos orçamentarios permittirem;

8, proceder a estudos da electricidade atmospherica e da radiação solar, desenvolvendo a rede de estações para este fim.

Art. 7.º A sub-divisão de meteorologia applicada, composta dos serviços de aerologia, previsão do tempo e protecção à navegação, cada um dos quaes dirigido por um assistente-technico, compete:

1, superintender o serviço da rede aerologica;

2, fazer previsões do estado geral do tempo, de ondas de frio e de calor, de temporaes, de geadas ou de outros phenomenos atmosphericos para as zonas do paiz em que elles se impõem, distribuindo-as por todos os meios possiveis nos aeronautas, navegantes, agricultores e ao publico em geral;

3, manter um serviço de verificação das previsões do tempo, investigando novos methodos e regras de aperfeiçoamento;

4, proceder a investigações estatisticas de climatologia mundial comparada, com o objectivo de descobrir correlações climaticas das quais se possam deduzir regras de previsão do tempo a longo prazo;

5, estudar a rede de comunicações telegraphicas e telephonicas no sentido de facilitar a transmissão dos avisos meteorologicos;

6, promover a cooperação dos serviços de comunicações federaes, estaduaes e particulares, com o fim de conseguir a transmissão rapida das observações realizadas nas estações meteorologicas;

7, organizar o tráfego das informações meteorologicas, segundo as necessidades do Instituto de Meteorologia, com apparelhamento próprio;

8, desenvolver a meteorologia marítima com a coadjuvação de navios nacionaes e estrangeiros e outros meios de que possa lançar mão, para que sejam observadas e estudadas as condições atmosphericas sobre o Atlântico Sul, a variação de direcção, e temperatura das correntes do mesmo;

9, proteger a navegação aérea nas principaes rotas do paiz, utilizando-se das previsões usuaes do tempo e das observações fornecidas pelas estações existentes ab longo dos respectivos trajectos;

10, promover a organização dos serviços meteorologicos para a aeronautica, observadas as normas instituidas pela Comissão Internaciona de Navegação Aérea;

11, amparar a navegação marítima, proporcionando-lhe o conhecimento das previsões do tempo por meio de postos semaphoticos, convenientemente distribuidos no litoral do paiz e das emissões rádio-electricas.

Art. 8.º Além das attribuições conferidas nos dois artigos anteriores, serão communs ás sub-divisões as seguintes:

1, organizar e enviar para o archivio technico do Instituto todos os dados que receber da rēde meteorologica;

2, ministrar á rēde, por intermedio do inspector geral, todas as instrucções, esclarecimentos e recomendações de natureza technica;

3, propôr ao chefe de divisão, em tempo opportuno, justificando, a aquisição de livros, apparelhamento technico e instrumentos destinados aos serviços a seu cargo;

4, comunicar ao chefe de divisão as irregularidades notadas nos diversos serviços do Instituto, solicitando as providencias julgadas mais acertadas para a sua correição;

5, propôr, oportunamente, ao Conselho Technico, com a devida justificação, o estabelecimento de novas estações ou de postos meteorologicos;

6, coadjuvarem-se mutuamente em beneficio do serviço, prestando informações reciprocas para a bōa execução do mesmo;

7, sugerir as providencias que se tornem necessarias á cooperação das companhias, emprezas particulares ou departamentos que mantenham serviços com identica finalidade;

8, fornecer ao chefe de divisão os originaes de todas as observações e estudos, para que seja mantida a publicação de boletins diarios, mensaes e annuaes com a precisa regularidade.

Art. 9.º A' Inspectoria Geral, com séde no Rio de Janeiro, directamente subordinada ao chefe de divisão, compete:

1, superintender os serviços da rēde meteorologica;

2, rever toda a producção da rēde recebida dos Institutos Regionaes e districtos;

3, promover junto ao chefe de divisão todas as medidas e providencias convenientes á bōa organização dos trabalhos a seu cargo;

4, informar os papeis referentes á rēde meteorologica, fornecendo todos os dados e elementos para completa elucidação do assumpto e julgamento da autoridade superior.

Art. 10. Os serviços technicos auxiliares compreenderão:

O material ficará sob a responsabilidade immediata de um assistente-technico, cuja fiança é arbitrada em 5:000\$000 e ao qual compete:

1, ter sob a sua guarda e responsabilidade tudo que existir depositado no almoxarifado, zelar pela conservação e permanencia do material em serviço, assim como fiscalizar o consumo e providenciar quanto ao extravio e destruição do mesmo;

2, promover a aquisição e attender ao fornecimento do material necessário ás dependencias do Instituto, mediante requisições, devidamente autorizadas pelo director do D. A. C. ou funcionario por elle designado;

3, providenciar, em tempo opportuno, para a manutenção de um stock minímo de material sufficiente, de modo a satis-

fazer, com rapidez, as requisições das diversas dependencias do Instituto;

4, escripturar todos os bens do Instituto, registrando as alterações havidas e especificando as causas das baixas ocorridas;

5, receber, conferir e distribuir o material, de accordo com as instrucções do chefe de divisão;

6, organizar o fichario do material sob sua guarda;

7, escripturar em livros proprios, segundo as normas estabelecidas, toda entrada e saída de material;

8, organizar as relações de pedidos, de accordo com as indicações dos technicos;

9, dar baixa, nos livros competentes, de accordo com as disposições em vigor, em todo o material consumido ou inutilizado no serviço;

10, fazer a escripturação de todas as despesas autorizadas e efectuadas com a aquisição de material, utilizando o pessoal designado pela Secretaria Geral;

11, organizar os inventarios annuaes do material permanente e de consumo de todo o Instituto;

b) Officinas.

Annexo ao serviço de material, funcionarão as officinas que terão a seu cargo o seguinte:

1, examinar o material scientifico recebido e depositado, de forma a não permittir a sua saída, senão em bom estado de conservação e funcionamento;

2, examinar, rectificar e comparar os instrumentos destinados à rede de estações do D. A. C. e de estranhos e expedir certificados, de accordo com as instrucções do chefe de divisão;

3, manter registro das comparações dos instrumentos citados no item anterior;

4, montar, reparar e concertar o material scientifico do D. A. C.;

5, reparar as machinas e zelar pela conservação das mesmas;

6, providenciar para a embalagem e expedição do material destinado ao serviço do D. A. C.:

7, conservar as instalações de gaz, electricidade e agua do D. A. C.;

8, conservar e reparar os moveis do D. A. C.;

c) Arquivo:

O arquivo ficará a cargo do archivista-technico, competindo-lhe:

1, registrar a entrada, classificar e organizar methodicamente todos os documentos technicos e administrativos do Instituto;

2, fornecer, de accordo com as instrucções baixadas pelo chefe de divisão, e sómente mediante recibo, documentos existentes no arquivo;

3, fornecer documentos scientificos aos interessados, mediante recibo;

d) Publicações:

As publicações ficarão a cargo de um primeiro-assistente, competindo-lhe:

1, estabelecer e manter o intercambio de publicações, com as instituições congêneres;

2, acompanhar a evolução technico-scientifica dos diversos ramos que interessarem ao D. A. C.;

3, proporcionar elementos dos technicos de modo a lhes permitir acompanhá-lo o progresso da literatura de suas especialidades;

4, integrar-se das publicações scientificas importantes que digam respeito ao D. A. C., promovendo os meios para a sua aquisição;

5, organizar mensalmente um resumo das novidades scientificas que interessarem aos serviços do D. A. C.;

6, fazer a revisão das publicações;

7, zelar pela pontualidade das publicações do D. A. C.;

8, revêr e coordenar os trabalhos de impressão.

Art. 11. Aos institutos regionais, além dos serviços scientificos especiais que lhe forem cometidos, incumbe:

1, dirigir, técnica e administrativamente, as estações e postos a elles subordinados, de acordo com as instruções que para tal fim forem baixadas;

2, fornecer a todas as estações e postos sob a sua jurisdição, o material e os instrumentos necessários ao serviço de observações, e que forem recebidos da sede do D. A. C., ou adquiridos directamente, mediante autorização;

3, observar e ministrar às estações e aos postos sob sua jurisdição, as instruções, os esclarecimentos e as recomendações de natureza técnica e administrativa que julgarem por bem adoptar em benefício do serviço, mediante autorização superior;

4, examinar e verificar todos os cálculos, desenhos, diagrammas, fichas, cadernetas, tabellas, etc., provenientes das estações e dos postos sob sua jurisdição;

5, collectar e archivar methodicamente as cópias de mapas, cadernetas, diagrammas, fichas, desenhos, etc., provenientes das estações e postos sob sua jurisdição;

6, remeter para o Instituto Central, depois de satisfeitas as exigências da alínea anterior, toda a produção técnica das estações e postos sob sua jurisdição;

7, providenciar em tempo oportuno para a manutenção de um stock mínimo de material e de instrumentos em sua sede, afim de atender rapidamente às necessidades proprias, às das estações e às dos postos sob sua jurisdição;

8, fazer pequenos reparos, rectificar e comparar, mediante autorização, todos os instrumentos das estações e dos postos sob sua jurisdição;

9, inspecionar minuciosamente, de acordo com o programma pre-estabelecido, as estações e os postos sob sua jurisdição, pretendendo propor, justificando, a substituição do respectivo pessoal e as alterações do programma de inspeção, no interesse do serviço, conforme aconselharem as necessidades do momento e do meio;

10, prestar aos serviços de navegação áerea toda a assistência que as instruções regularem e a, porventura, exigida em circunstâncias eventuais;

11, organizar o registo de todo o material da rede sob sua jurisdição;

12, organizar annualmente os inventários no material permanente e de consumo de todas as dependências sob sua jurisdição.

Art. 12. Aos districtos meteorologicos, na sua jurisdição, incumbem os encargos enumerados no art. 11.

Art. 13. Às estações meteorológicas compete:

1, realizar todas as observações que lhe forem ordenadas;

2, remeter ao inspector-chefe toda a correspondencia oficial, bem como os dados das observações, dentro dos prazos determinados.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 14. Ao chefe de divisão do Instituto compete:

1, organizar o plano annual dos trabalhos do Instituto;

2, propôr a designação e o movimento do pessoal, de acordo com as necessidades do serviço, obedecendo á hierarquia, na séde ou na rede;

3, executar os serviços administrativos e proporcionar á aeronautica e ao conhecimento publico, na forma de instruções expedidas neste sentido, todas as informações relativas ás observações meteorológicas e previsão do tempo;

4, propôr a designação do pessoal necessário aos serviços do seu gabinete;

5, propôr a publicação dos trabalhos do Instituto e solicitar a colaboração de outras repartição, quando necessário;

6, orientar as publicações a cargo do Instituto, responsabilizando-se, technica e grammaticalmente, pelas mesmas;

7, promover o intercambio do Instituto, com as organizações congêneres nacionaes ou estrangeiras;

8, organizar e propôr os quadros do pessoal variavel, necessário aos serviços do Instituto, discriminando as funções e a remuneração;

9, propôr o contracto de profisionaes para auxiliar trabalhos e investigações do Instituto;

10, inspecionar e determinar as inspecções porventura necessarias á perfeita regularidade dos serviços a cargo do Instituto;

11, propôr o comparecimento á séde, de funcionários, quando as necessidades de serviço o exigirem ou sugerir quando preciso fôr o aperfeiçoamento da sua habilitação technica, no paiz ou no estrangeiro;

12, valer-se da cooperação efficiente de todos quantos possam, de qualquer forma, auxiliar os serviços do Instituto;

13, instituir, convocar, presidir e dissolver comissões especiaes, determinando-lhes as respectivas funções;

14, submeter á aprovação as minutas de contractos para locação de serviços ou execução de obras necessarias ao Instituto;

15, rever os projectos de obras, propondo, com redução de despesa, alterações aconselháveis, sem lhes modificar a essencia;

16, zelar pelo fiel cumprimento dos contractos, comunicando ao director do D. A. C. as inobservancias verificadas;

17, não permittir em caso algum a sahida, do Instituto, de quaesquer documentos, originaes; as consultas serão consentidas aos funcionários do Instituto, mediante requisição, e, a pessoas estranhas, sómente em sua presença ou na de quem por si autorizado.

Art. 15. Aos sub-chefes de divisão compete:

1, dirigir, examinar e fiscalizar os serviços da subdivisão, distribuindo o respectivo pessoal de accordo com as necessidades dos mesmos;

2, promover, junto ao chefe de divisão do Instituto medidas e providencias conducentes a bona organização dos trabalhos sob sua direcção;

3, informar os papeis referentes á sua sub-divisão, fornecendo elementos para completa elucidação dos assumptos;

4, apresentar ao chefe de divisão, mensalmente, um resumo da marcha dos serviços e, até o dia 31 de janeiro, o relatorio do anno anterior, contendo dados, informações e graficos do que tiver sido executado e suggestões que possam interessar aos trabalhos do Instituto;

5º, propôr ao chefe de divisão a publicação e divulgação dos trabalhos executados em suas respectivas sub-divisões;

6º, propor ao chefe de divisão, no campo da sciencia meteorologica, o estudo e as investigações que a experiençia e a technica houverem indicado.

Art. 16. Ao inspector geral compete:

1º, examinar e conferir toda a producção technica da rede, escoimando-a de erros e falhas que possam prejudicar os resultados procurados;

2º, fazer cumprir o programma de inspecção e as instruções approvedas pelo chefe de divisão;

3º, propôr ao chefe de divisão, por necessidade de serviço, o comparecimento á séde de qualquer funcionario da rede;

4º, fornecer elementos ao Conselho Technico, por intermedio do chefe de divisão, que contribuam para o estudo do programma de remodelação geral da rede meteorologica;

5º, controlar a movimentação dos inspectores de accordo com o programma pre-estabelecido e approvedado pelo chefe de divisão;

6º, apresentar ao chefe de divisão, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio do anno anterior com os dados e informações referentes ao serviço da rede meteorologica;

7º, propôr, quando oportuno, ao chefe de divisão, os inspectores que se devam inteirar, na séde e num estagio maximo de dous meses, das instruções ou modificações technicas, porventura introduzidas no serviço;

8º, examinar minuciosamente os relatorios dos inspectores, levando ao conhecimento do chefe de divisão, as suggestões por elles feitas;

9º, resolver as consultas dos inspectores chefes sobre o assumpto de serviço;

10. inspecionar, sempre que se tornar necessário, e quando autorizado, os Institutos Regionaes e Districtos, no que concerne aos serviços da sua alçada;

11, dirigir e orientar o serviço de praticagem dos inspetores, nos diversos departamentos techniques do Instituto;

12, fornecer ao chefe de divisão o resumo das inspecções effectuadas, por si ou por seus auxiliares;

13, preparar o expediente da inspectoria geral, baixar instruções e circulares techniques indispensaveis á perfeita interpretação dos dispositivos regulamentares do Instituto.

Art. 17. Ao primeiro assistente, directamente subordinado ao chefe de divisão, compete:

1º, dirigir os serviços techniques auxiliares;

2º, dirigir, examinar e fiscalizar os serviços que lhe estão afectos, distribuindo o respectivo pessoal de acordo com as necessidades dos mesmos;

3º, promover junto ao chefe de divisão as medidas e providencias convenientes á boa organização dos trabalhos que lhe estão afectos;

4º, informar os papeis referentes aos seus encargos, fornecendo os dados e elementos para a completa elucidação dos assumptos e para o julgamento da autoridade superior;

5º, apresentar ao chefe de divisão, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio do anno anterior com os dados e informações referentes aos serviços a seu cargo;

6º, responder ás consultas que lhe forem feitas sobre assumptos de sua atribuição;

7º, preparar para impressão as publicações scientificas;

8º, manter a correspondencia scientifica com os institutos estrangeiros congeneres;

9º, zelar pela pontualidade das publicações do D. A. C.

Art. 18. Aos chefes dos institutos regionaes e districtos meteorologicos cabe:

1º, dirigir, examinar e fiscalizar os serviços internos do Instituto ou do distrito;

2º, promover junto ao inspector geral todas as medidas e providencias convenientes á boa organização dos trabalhos que lhes estão confiados;

3º, prestar todas as informações necessarias á completa elucidação dos assumptos e ao julgamento do inspector geral;

4º, apresentar ao inspector geral, até 15 de janeiro de cada anno, o relatorio do anno anterior com dados e informações referentes ao serviço do Instituto ou distrito:

5º, responder ás consultas que lhe forem feitas por intermedio do inspector geral, sobre assumptos do instituto ou do distrito a que pertencer;

6º, zelar e responder pelo material que estiver sob sua guarda.

Art. 19. Aos funcionarios techniques e administrativos cumpre executar os serviços inherentes aos seus cargos e os que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

Art. 20. Ao chefe do observatorio meteorologico, subordinado ao 1º distrito, incumbe:

1. distribuir os funcionarios designados para o observatorio meteorologico, de acordo com as necessidades e o bom andamento do serviço, fixando-lhes as atribuições;

2, sugerir ao chefe do distrito a necessidade das investigações que se tornarem necessárias ao desenvolvimento dos serviços do observatorio e a adopção de medidas porventura aconselhadas pela experiência e pela prática;

3, tomar todas as providências tendentes à boa conservação das installações do observatorio;

4, assegurar o constante funcionamento de todos os instrumentos installados na sede do Observatorio, de acordo com as instruções recebidas.

Art. 21. Aos chefes e encarregados de serviços cabe manter a moralidade, impor a disciplina e zelar pela boa ordem e efficiência dos serviços.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGEM, NOMEAÇÕES E DESIGNAÇÕES

Art. 22. Os cargos e os vencimentos dos funcionários do Instituto serão os constantes dos quadros annexos ao presente regulamento.

Art. 23. O preenchimento dos cargos, quer efectivos, quer em comissão, obedecerá ao seguinte critério:

1.º O cargo de chefe de divisão será exercido em comissão por um dos sub-chefes de divisão, sem prejuízo das respectivas funções.

2.º Os cargos iniciais, isto é, de calculistas de 3^a classe, ajudantes de 3^a classe, assistentes técnicos, inspetores, o de bibliotecário e outros, serão providos na forma prescripta no art. 170, inciso 2º da Constituição da Republica e de acordo com as instruções que forem baixadas neste sentido pela autoridade competente.

§ 1.º Para o concurso de provas, a matéria de especialização será proposta á aprovação superior pelo director do D. A. A., ouvido o Conselho Técnico.

§ 2.º No fim de um anno de exercício ininterrupto, será o funcionário nomeado efectivamente, se tiver revelado zelo e dedicação ao serviço, sendo dispensado no caso contrário.

§ 3.º Os concursos serão validos por dois annos.

Art. 24. As vagas que se derem nos quadros serão providas na proporção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1.º Os cargos de inspector geral e primeiro assistente, para os efeitos da promoção, serão considerados equivalentes.

Art. 25. Em suas faltas ou impedimentos serão substituídos:

O chefe de divisão pelo sub-chefe de divisão; os sub-chefes de divisão pelo inspector geral ou primeiro assistente e assim sucessivamente, obedecida a antiguidade.

Art. 26. Aos funcionários que contrahirem molestias ou sofrerem acidentes no exercício de seus cargos serão applicadas as disposições do inciso 6º, art. 170 da Constituição da Republica.

CAPITULO V

TEMPO DE TRABALHO

Art. 27. O expediente no Instituto de Meteorologia será aberto e encerrado, todos os dias úteis, ás horas que forem determinadas para as repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Por necessidade do serviço, o expediente poderá ser prorrogado pelo chefe de divisão, por mais uma hora, sem remuneração especial.

Art. 28. Para melhor rendimento dos serviços de natureza técnica, o chefe de divisão poderá alterar os horários respectivos, desde que os funcionários tenham, semanalmente, de trabalho efectivo, o mesmo numero de horas regulamentar.

Paragrapho unico. O chefe de divisão, sempre que houver necessidade, e quando devidamente autorizado, poderá determinar serviços extraordinarios, sendo as despesas decorrentes feitas na forma das disposições legaes em vigor.

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO, DO DIREITO A TRANSPORTE E DAS DIARIAS DO PESSOAL DO QUADRO

Art. 29. Os funcionários do quadro permanente do Instituto de Meteorologia, quando transferidos por promoção, remoção ou substituição, terão direito:

a) a uma ajuda de custo, paga adeantadamente, correspondente a um mez do respectivo ordenado, para despesas de installação;

b) ás despesas de viagem, hospedagem e embalagem, que serão indemnizadas á vista da nota detallada e, tanto quanto possível, documentada, que apresentarem do director do D. A. C.;

c) a passagem de primeira classe e transporte de bagagem para si e pessoas de sua familia.

Paragrapho unico. Quando a transferencia for feita a pedido, os funcionários não terão direito a taes vantagens.

Art. 30. Quer o chefe de divisão, quer os funcionários em viagem de inspecção ou em excursão de serviço, terão direito, não só a passagens em navios, trens ou aeronaves, como a uma diaria de 2 % dos respectivos vencimentos mensais, limitada ao minimo de 15\$ e ao maximo de 50\$000.

§ 1º Estabelecido o itinerario e fixada a provavel duração da excursão, o funcionario receberá, por adeantamento, as diarias correspondentes, prestando contas ao director do D. A. C. ao regressar á séde da sua repartição, tendo em vista a duração real da referida excursão.

§ 2º Os funcionários designados para commissões fóra da sua séde, durante um prazo superior a 30 dias e para as quaes sejam obrigados a despesas de installação, além das dia-

rias e passagens a que se refere este artigo, terão direito a uma ajuda de custo, paga adeantadamente, de um mez de ordenado.

§ 3.^o Os funcionarios itinerantes terão direito apenas ás diarias regulamentares.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Quando opportuno, a juizo do Governo, attentas as necessidades da Meteorologia, outros serviços da mesma natureza, particulares ou subordinados a ramos diferentes da administração publica, poderão ser annexados ao Instituto, seja por desdobramento dos existentes, seja por transferencia.

Art. 32. Os sub-chefes de divisão, o inspector geral e os assistentes do Instituto Central, sob a presidencia do chefe de divisão, constituirão o Conselho Technico do Instituto. Cada membro do Conselho só terá direito a um voto, inclusive o inspecor geral que representa a rête.

Paragrapho unico. O Conselho acima alludido, de carácter consultivo, será convocado pelo chefe de divisão, sempre que necessário, podendo, entretanto, reunir-se por proposta de qualquer de seus membros, a juizo do mesmo chefe.

Art. 33. Constituem atribuições do Conselho Technico:

a) discutir e approvevar programmas geraes de trabalho que forem organizados annualmente pelos chefes de serviço, de modo a ficar assegurada uma collaboração efficiente na execução do plano technico e administrativo que fôr adoptado pelo Instituto;

b) estudar as questões administrativas não previstas nos regulamentos, propondo as soluções que devem ser submettidas á approvação superior;

c) elaborar o projecto de orçamento annual do Instituto mantendo ou alterando as propostas dos diversos chefes do serviço, de modo a assegurar-lhes os recursos sufficientes para a execução do programma de trabalho approvado;

d) propôr quaisquer modificações na organização technica ou administrativa do Instituto, necessarias á efficiencia dos serviços;

e) estudar os programmas dos congressos e conferencias internacionaes ou nacionaes de meteorologia e preparar as theses a serem apresentadas e as instruções que deverão orientar a acção dos delegados do Governo nessas assembleas.

Art. 34. As sub-divisões poderão organizar cursos ou conferencias sobre as suas respectivas especialidades ou relativos a assumpto de interesse para o instituto, aceitando para isto a cooperação de outras instituições, conforme as instruções baixadas pelo D. A. C.

Art. 35. O instituto publicará em boletins e monographias os resultados dos seus trabalhos e investigações.

Paragrapho unico. Os trabalhos realizados no instituto poderão ser publicados pelos seus autores, nas revistas científicas do paiz ou do estrangeiro, mediante autorização prévia do Conselho Technico, devendo trazer, porém, a declaração do departamento e da divisão onde foram elaborados.

Art. 36. Os Estados ou municípios que desejarem a intensificação das diversas actividades do instituto em seu território, poderão obtê-la, mediante uma subvenção fixada em contrato com o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 37. As disposições do regulamento do D. A. C. são extensivas ao instituto, salvo no que interferir com o presente.

Art. 38. O equipamento das estações, os postos e os métodos de observações, obedecerão sempre ao estabelecido nas convenções internacionaes.

Art. 39. Os concursos feitos para os cargos técnicos da rede não serão válidos para os da mesma natureza no Instituto Central.

Paragrapho unico. A transferencia de qualquer funcionário técnico da rede para o Instituto Central, só poderá ser efectivada mediante novo concurso, attendendo que as atribuições na rede são apenas de observação ou verificação.

Art. 40. Os funcionários técnicos ou administrativos do Instituto Central, comissionados na rede, com aumento de vencimentos, perderão o direito a este aumento quando regressarem à rede, salvo no caso previsto no artigo anterior e seu paragrapho unico.

Art. 41. O chefe de divisão poderá, ouvido o Conselho Technico, chamar á sede, para praticagem e estudos, quando requererem, os funcionários da rede que se candidatarem a concurso.

Art. 42. Todas as reclamações dos funcionários referentes a pessoas ou serviço serão dirigidas ao director do D. A. C., devidamente informadas pelos respectivos chefes.

Paragrapho unico. A infracção deste artigo será considerada acto de indisciplina e dará lugar ás penalidades regulamentares.

Art. 43. Os chefes e os inspectores poderão responder, com moderação e civilidade, a quaisquer críticas referentes aos trabalhos do Instituto, desde que digam respeito ás suas atribuições. Essas respostas serão encaminhadas em original e juntamente com as publicações que as motivarem, ao chefe de divisão, o qual julgará da oportunidade da sua publicação.

Art. 44. O fornecimento de dados meteorológicos especiais será feito mediante cobrança de taxas, as quais, assim como a sua fórmula de arrecadação serão aprovadas pelo Governo.

Art. 45. Os funcionários do Instituto não poderão ocupar-se de trabalhos estranhos á repartição durante as horas do expediente.

Art. 46. É vedado aos funcionários ocupar-se, por incumbência dos interessados, do andamento de papéis ou de assuntos pertinentes ao instituto ou dar quaisquer informações aos mesmos.

Paragrapho unico. Só o chefe de divisão, ou o funcionário que fôr por elle designado, poderá attender aos interessados, prestando-lhes os esclarecimentos que julgar conveniente.

Art. 47. Os funcionários do instituto que forem requisitados para servir em outra repartição ou em outro ministerio, salvo o da Viação, perderão todos os vencimentos do seu cargo.

Art. 48. Os casos omissos neste regulamento e não previstos no regulamento do D. A. C. e no da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas serão resolvidos pelo ministro, mediante proposta do director do D. A. C.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49. Os funcionários interinos com mais de 10 annos de serviço publico, antes da vigencia deste regulamento, serão efectivados.

Art. 50. Nos primeiros concursos para o preenchimento dos cargos do quadro permanente do instituto, só poderão inscrever-se os actuais funcionários da séde e da rede.

§ 1.º Este criterio será mantido ainda em caso de anulação de concurso.

§ 2.º Os funcionários que, na data da approvação deste regulamento, contarem o mínimo de um anno de exercicio interino, havendo revelado zelo e dedicação ao serviço, a juizo do Conselho Técnico, serão efectivados nos cargos que vierem exercendo, no caso de habilitação em concurso para os cargos iniciais das respectivas classes.

§ 3.º As nomeações para os cargos iniciais obedecerão á ordem de classificação em concurso.

§ 4.º Os funcionários da rede que fizerem concurso para os cargos da séde do Instituto Central e forem classificados, não sendo nomeados por falta de vaga, terão o seu concurso valido por tempo indeterminado, sendo aproveitados quando ocorrer vaga, correspondente á sua classe.

§ 5.º Os funcionários interinos, porventura inhabilitados ou não inscriptos nos primeiros concursos, poderão continuar no Instituto como contractados, se a verba respectiva o permitir, até á data de novos concursos, para os quais cessará a condição expressa neste artigo.

§ 6.º Os funcionários interinos inscriptos em concurso e que a elle não comparecerem ou delle se retirarem durante as provas, serão considerados inhabilitados.

§ 7.º Constitue *justa causa* para destituição de cargo a não inscripção ou a inhabilitação em concurso do funcionário contractado.

§ 8.º No provimento dos cargos iniciais do quadro annexo ao presente regulamento, os funcionários efectivos, de concurso, ficarão isentos da condição expressa no item 2º do art. 23, se estiverem exercendo cargo correspondente a final de classe imediatamente anterior, assegurado assim o direito que teriam á promoção.

Art. 51. As primeiras nomeações, na vigencia deste regulamento, poderão ser feitas independentemente do art. 39, paragrapho unico, em casos de reajustamento.

Art. 52. O primeiro concurso a realizar-se será para o cargo de assistente-technico.

Art. 53. O Conselho Technico apreciará os trabalhos apresentados pelos candidatos inscriptos, bem assim a sua assiduidade e applicação nos serviços do Instituto, durante o periodo de inscrição, o que será levado em conta no julgamento do concurso pela comissão examinadora.

Art. 54. Os casos não previstos nestas disposições transitorias, serão estudados pelo Conselho Technico, e submettidos à decisão do ministro da Viação e Obras Publicas pelo director do D. A. G.

Em 28 de setembro de 1934. — *Marques dos Reis.*

**QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE DO INSTITUTO DE METEOROLOGIA
DO DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL**

a) Serviços Technicos:

1 chefe de divisão (gratificação por função)	—	6:000\$	6:000\$000
2 sub-chefes de divisão	20:000\$	10:000\$	30:000\$000
1 primeiro assistente	16:000\$	8:000\$	24:000\$000
7 assistentes technicos	12:000\$	6:000\$	19:000\$000
1 mecanico meteorologista	10:400\$	5:200\$	15:600\$000
8 ajudantes de 1 ^a classe.....	10:000\$	5:000\$	15:600\$000
6 ajudantes de 2 ^a classe.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 almoxarife	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 mecanico electricista	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 ajudante de mecanico meteorologista	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 archivista technico	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
4 ajudantes de 3 ^a classe.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 radiotelegraphista	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 ajudante de almoxarife	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
4 calculistas de 1 ^a classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
1 auxiliar de mecanico electricista	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
3 daetylographos	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
9 calculistas de 2 ^a classe.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
1 marceneiro	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
13 calculistas de 3 ^a classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 auxiliar de marceneiro	2:800\$	1:400\$	4:200\$000
1 aprendiz de mecanico	2:800\$	1:400\$	4:200\$000

b) Instituto Regional do Nordeste:

1 chefe	16:000\$	8:000\$	24:000\$000
1 assistente technico	12:800\$	6:400\$	19:200\$000
1 secretario	12:800\$	6:400\$	19:200\$000
1 ajudante de 1 ^a classe.....	10:400\$	5:200\$	15:600\$000
1 escripturario	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
2 inspectores	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
2 ajudantes de 3 ^a classe.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 mecanico	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
3 calculistas de 2 ^a classe.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000

1 escrevente dactylographo	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
1 carpinteiro	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 servente	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
<i>c) Districlos Meteorologicos.</i>			
1 inspetor geral	16:000\$	8:000\$	24:000\$000
1 chefe de distrito de 1 ^a classe.	12:000\$	6:400\$	19:200\$000
2 chefes de distrito de 2 ^a classe.	10:400\$	5:200\$	15:600\$000
11 inspectores.	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
4 ajudantes de 3 ^a classe.	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
4 calculistas de 1 ^a classe.	4 800\$	2:400\$	7:200\$000
1 dactylegrapho.	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
2 escreventes dactylographos.	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
7 calculistas de 3 ^a classe.	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
2 estafetas.	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
<i>d) Estações Meteorologicas.</i>			
1 ajudante de 4 ^a classe.	10:400\$	5:200\$	15:600\$000
1 ajudante de 2 ^a classe.	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
2 ajudantes de 3 ^a classe.	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
20 calculistas de 1 ^a classe.	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
1 mechanico.	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
1 carpinteiro.	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
21 observadores de 1 ^a classe.	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
21 observadores de 2 ^a classe.	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
1 mensageiro.	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
20 observadores de 3 ^a classe.	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
30 estacionarios de 1 ^a classe.	2:400\$	2:400\$000
30 estacionarios de 2 ^a classe.	2:160\$	2:160\$000
75 estacionarios de 3 ^a classe.	1:920\$	1:920\$000
25 auxiliares de 1 ^a classe.	1:440\$	1:440\$000
98 auxiliares de 2 ^a classe.	1:200\$	1:200\$000
136 auxiliares de 3 ^a classe.	960\$	960\$000

**Regulamento da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos
do Departamento de Aeronautica Civil**

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.^o A Secretaria Geral, subordinada directamente ao director do Departamento, e sob a direcção do primeiro assistente do mesmo departamento, comprehenderá:

- I. Expediente.
- II. Contabilidade.
- III. Bibliotheca.
- IV. Portaria.

Art. 2.^o O Gabinete de Desenhos será igualmente subordinado ao director do Departamento e dirigido, em comissão, por um engenheiro civil.

Art. 3.^o Ao serviço de Expediente compete:

1, organizar e manter o protocollo geral por meio de livros ou fichas apropriados para o registo de todos os papeis que transitarem pelo Departamento;

2, coleccionar convenientemente as cópias de todos os officios, cartas, telegrammas e memoranda que forem assinados pelo director;

3, estudar os processos referentes a deveres, direitos e vantagens do pessoal;

4, preparar todo o expediente, inclusive o relativo a nomeações, designações, transferencias, concursos, licenças, elogios, penalidades, aposentadorias e exonerações;

5, lavrar os termos de posse e compromisso dos funcionários do D. A. C.;

6, organizar todo o expediente relativo a admissão e dispensa do pessoal mensalista e diarista do D. A. C.;

7, preparar o expediente sobre accordos para execução de serviços técnicos;

8, organizar, por meio de livros ou fichas os assentamentos de todo o pessoal do D. A. C., com indicação do nome, idade, estado, títulos, categoria, data das nomeações, posse e exercício, acessos, reimoções, comissões, licenças, penalidades, elogios e tudo o mais que possa afectar ou interessar a carreira pública dos funcionários;

9, organizar o fichario de todas as dependencias externas de D. A. C., com indicação da localização, data da installação, serviços que executa, pessoal de que dispõe, etc.;

10, fazer o expediente para concessão de franquia telegraphica;

11, organizar, de acordo com os livros de ponto e os registros dos relogios, as folhas de pagamento de vencimentos do pessoal que receber no Thesouro Nacional, e, de conformidade com as autorizações recebidas, as de gratificações, ajudas de custo e diárias regulamentares;

12, preparar as bases para organização das tabellas de distribuição de creditos relativos à pessoal;

13, organizar o fichario de assiduidade do pessoal;

14, passar certidões que forem autorizadas pelo director.

Art. 4.º Ao serviço de Contabilidade compete:

1, organizar o projecto de orçamento do D. A. C. e coordenar os elementos necessarios a distribuição de creditos relativos a despesas de material;

2, escripturar todos os creditos e debitos do D. A. C., de modo a manter em evidencia os saldos das respectivas consignação e sub-consignações, organizando os balancetes periodicos para serem remetidos dentro dos prazos estipulados ou quando forem exigidos pelo director;

3, preparar as minutas dos contractos de execução de serviços, locação de predios, ou quaesquer outros que devam ser assignados no D. A. C. e depois de aprovados pela autoridade competente, lavrar os respectivos termos em livro especial;

4, organizar concurrencias, extrahir empenhos, processar contas e preparar o respectivo expediente para a requisição dos pagamentos;

5, manter registros especiaes para as despesas que correm por conta dos creditos distribuidos ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, ou de empenhos globaes;

6, preparar os pedidos de adeantamentos e, após o exame dos respectivos documentos comprobatorios, os processos de prestação de contas, organizando um registro especial de todas as despesas pagas pelos mesmos;

7, organizar o arquivo de todos os documentos e processos findos, só sendo permittida a saída dos mesmos, mediante autorização do director ou chefes de serviço.

Art. 5.º A' Bibliotheca incumbe:

1, catalogar, pelo sistema de fichas, observadas as convenções internacionaes, os livros e publicações;

2, registrar em livro especial a entrada de todas as publicações na Bibliotheca;

3, organizar e fazer distribuir, semanalmente, ás dependencias do D. A. C. listas das publicações recebidas, com os respectivos sumários;

4, organizar annualmente um mappa de que constem o numero de leitores, as obras consultadas e as que deixaram de ser fornecidas por não existirem, e a relação das obras novas que entrarem na bibliotheca;

5, expedir os publicações do D. A. C., fazendo registro dos destinarios;

6, traduzir ou mandar traduzir as publicações, mediante autorização expressa;

7, manter um serviço de entrega e devolução das publicações, não permittindo que sejam conservadas por mais de dois mezes em poder do consultante;

8, propôr a responsabilidade dos funcionários que conservarem livros em seu poder por mais de dois mezes.

Art. 6.º Ao Gabinete de Desenhos incumbe:

1, executar todos os desenhos, trabalhos graphicos, projectos, orçamentos, confecção de quadros murais e outros de igual competencia autorizados pelo director.

Art. 7.º A' Portaria compete:

1, cumprir as ordens de serviço que forem dadas pelo director ou chefes de serviço;

2, zelar pela guarda, conservação e asseio da séde do D. A. C.;

3, receber e expedir a correspondencia;

4, attender ás partes, encaminhando-as e prestando-lhes informações a seu alcance.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 8.º Ao primeiro assistente compete distribuir e fiscalizar todos os serviços da Secretaria Geral, auxiliado por um segundo assistente do D. A. C., designado pelo director.

Paragrapho unico. Os primeiros officiaes da Secretaria Geral servirão como encarregados de Expediente e Contabilidade, mediante designação do director.

Art. 9.º Aos encarregados de Expediente e Contabilidade compete distribuir e fiscalizar os trabalhos á seu cargo, observadas as determinações do primeiro assistente.

Art. 10. Aos officiaes e demais funcionários compete executar os serviços que lhes forem determinados pelos encarregados ou pelo primeiro assistente.

Art. 11. O primeiro assistente poderá assignar a correspondencia com as dependencias do D. A. C.

Art. 12. Ao chefe do Gabinete de Desenhos compete distribuir e executar os trabalhos de sua especialidade que lhe forem committidos, sendo responsavel pelos mesmos.

Art. 13. Aos demais funcionarios do Gabinete de Desenhos compete executar os serviços distribuidos pelo respectivo chefe.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS, NOMEAÇÕES E DESIGNAÇÕES

Art. 14. As categorias e os vencimentos dos funcionarios da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos serão os constantes dos quadros annexos ao presente regulamento, aprovados pelo decreto n. 24.771, de 14 de julho de 1934.

Art. 15. Os primeiros officiaes designados para servir como encarregados de Expediente e Contabilidade, perceberão, além dos proprios vencimentos, a gratificação mensal de duzentos mil réis (200\$000).

Art. 16. Os cargos de escriventes de 2^a classe, dactylographos e terceiros officiaes serão providos na forma prescripta no art. 170, inciso 2, da Constituição da Republica e de acordo com as instruções baixadas neste sentido pela autoridade competente.

Art. 17. Os cargos de desenhista e auxiliar de desenhista serão igualmente preenchidos por concurso, de acordo com as instruções que para esse fim forem organizadas.

Art. 18. O provimento das vagas que ocorrerem na Secretaria Geral far-se-á na proporção de 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade.

Art. 19. Em suas faltas e impedimentos serão substituídos:

O primeiro assistente pelo segundo assistente designado para seu auxiliar na forma do disposto no art. 8º.

Os encarregados de Expediente e Contabilidade pelos segundos officiaes mais antigos e assim successivamente.

Paragrapho unico. Si as faltas ou impedimentos do primeiro assistente se prolongarem por mais de 20 dias ou si resultarem do desempenho de comissão que tenha de se prolongar por maior prazo, a sua substituição na direcção da Secretaria Geral se fará mediante designação do director, dentre os segundos assistentes do Departamento e os encarregados de Expediente e Contabilidade.

Art. 20. Sempre que houver conveniencia para o serviço, o director poderá designar quaesquer funcionarios da Secretaria Geral para servirem, temporariamente, nas Divisões do D. A. C., ou vice-versa.

Art. 21. Aos funcionarios que contrahirem molestias ou sofrerem accidentes no exercicio de seus cargos, serão applicadas as disposições do inciso 6. art. 170, da Constituição da Republica.

Art. 22. O porteiro, continuos, serventes e mensageiros do D. A. C. receberão, gratuitamente, no começo de cada semestre, o respectivo fardamento.

CAPITULO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO, DO DIREITO A TRANSPORTES E DAS DIARIAS DO PESSOAL DO QUADRO

Art. 23. Os funcionários designados para comissões fóra da sua séde terão direito a uma ajuda de custo arbitrada pelo ministro, de um a tres mezes de vencimentos, passageiros e diárias, de acordo com a tabella organizada pelo director e aprovada pelo ministro.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 24. Os funcionários interinos, com mais de 10 annos de serviço publico, antes da vigencia deste regulamento, serão efectivados.

Art. 25. Os funcionários que, na data da aprovação deste regulamento, contarem um anno de exercício interino, a pleno contento, a juizo do director, serão efectivados no cargo que vierem exercendo, mediante provas de habilitação.

Em 29 de setembro de 1934. — *Marques dos Reis.*

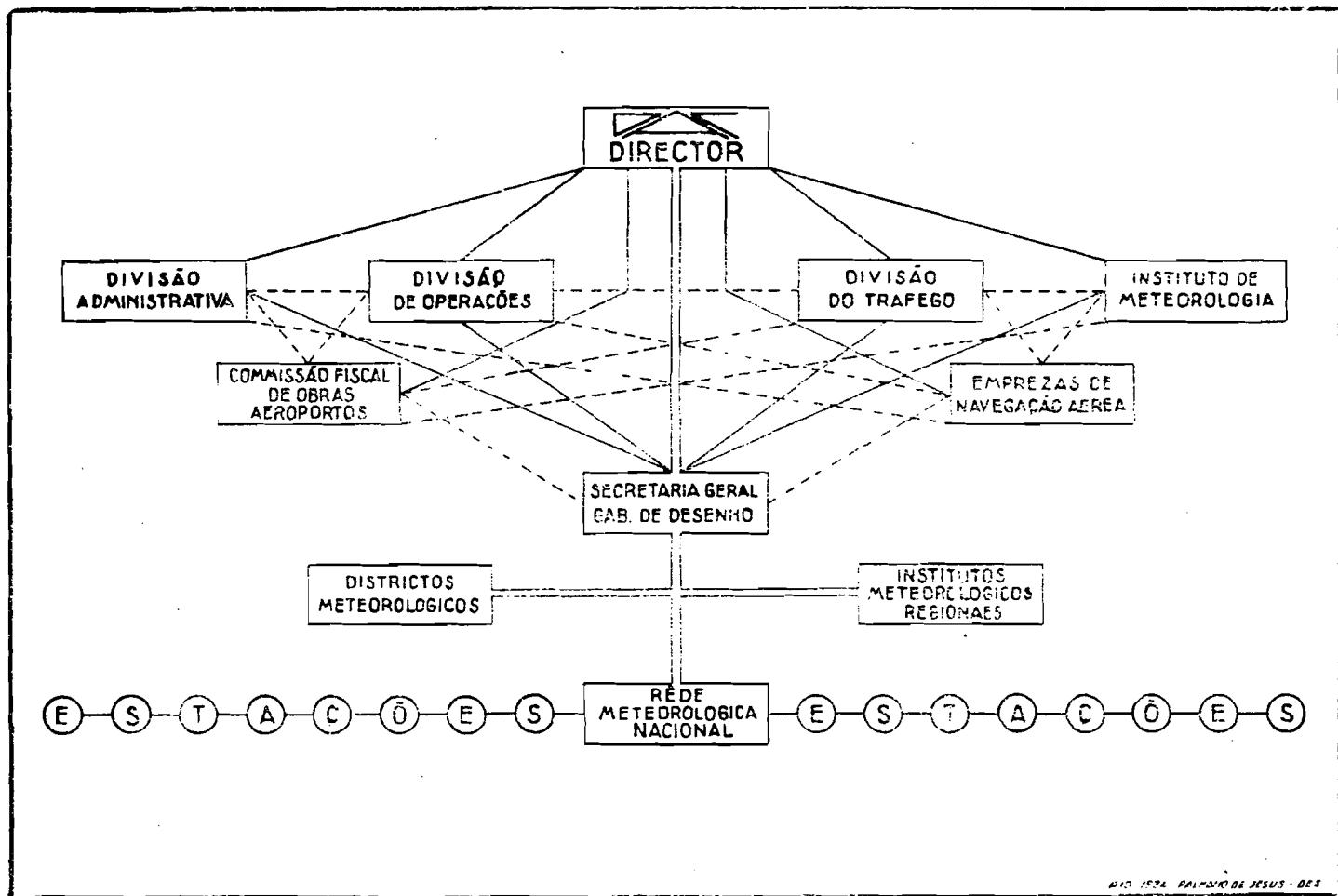
Quadro do Pessoal Permanente da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos do Departamento de Aeronautica Civil do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Secretaria Geral

2 primeiros officiaes.....	11:200\$	5:600\$	16:800\$
1 segundo official.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
1 bibliothecario.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
4 terceiros officiaes.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$
1 auxiliar de bibliothecario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
3 escreventes de 1 ^a classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
3 dactylographos.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1 porteiro.....	5:200\$	2:600\$	7:800\$
10 escreventes de 2 ^a classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
6 serventes.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
4 mensageiros.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 encarregado do expediente (gratificação de função).....	2:400\$	2:400\$
1 encarregado de contabilidade (gratificação de função).....	2:400\$	2:400\$

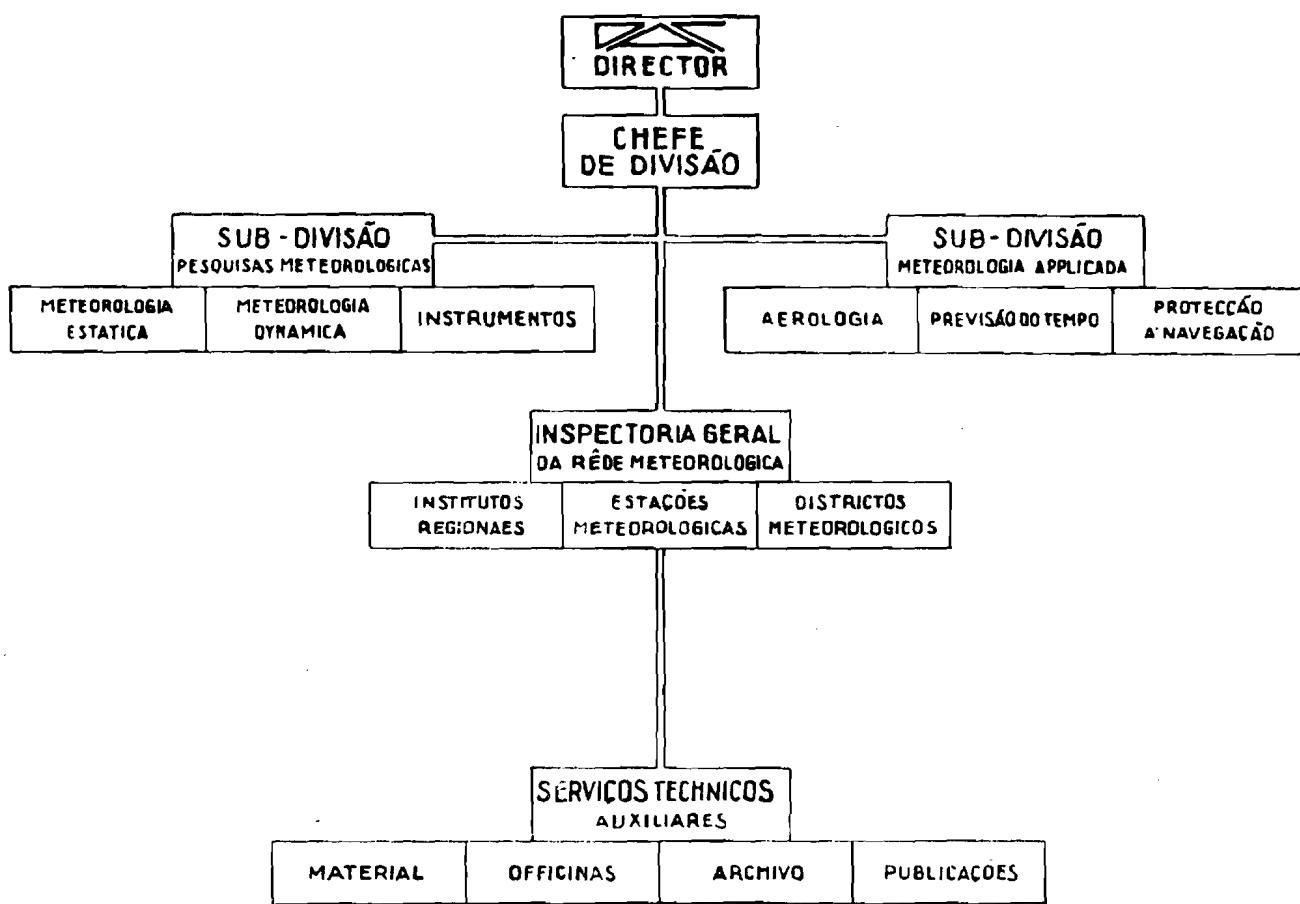
Gabinete de desenhos

1 desenhista.....	9:600\$	4:800\$	14:100\$
1 auxiliar de desenhista.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$



Leis de 1934 — Vol. V — Pag. 200 — 1

RIO 1934 PALMÁRIO DE JESUS - DES



ATO 29. IR-1932 - PALHANO DO JESUS - 023



DECRETO N. 74 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1934

Concede auxílios no primeiro semestre de 1934 a instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao primeiro semestre de 1934, a instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz, abaixo indicadas:

Associação Commercial do Pará (Escola Prática de Commercio), Belém, Pará.....	4:500\$000
Instituto de Proteção e Assistencia á Infancia, Belém, Pará	5:000\$00
Museu Paraense Emilio Goeldi, Belém, Pará..	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Belém, Pará....	25:000\$000
Asylo de Mendicidade, São Luiz, Maranhão....	5:000\$000
Asylo Orphanológico Santa Luzia, São Luiz, Maranhão.	1:500\$000
Associação Oswaldo Cruz (mantenedora do Instituto Pasteur), Fortaleza, Ceará.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Therezina, Piauhy	10:000\$000
Asylo Bom Pastor, Recife, Pernambuco.....	5:000\$000
Associação Mantenedora do Hospital Centenário, Recife, Pernambuco.....	15:000\$000
Escola de Engenharia de Pernambuco, Recife Pernambuco.	25:000\$000
Liga Pernambucana contra a Mortalidade Infantil, Recife, Pernambuco.....	7:500\$000
Cruz Vermelha Pernambucana (mantenedora da Maternidade do Recife), Recife, Pernambuco.	20:000\$000
Associação Beneficente (Hospital de Caridade), Riachuelo, Sergipe.	4:000\$000
Asylo Bom Pastor, Salvador, Bahia.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Cannavieiras, Bahia.	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Cachoeira, Bahia.	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Nazareth, Bahia	5:000\$000
Posto Médico dos Pobres, Victoria, Espírito Santo.	2:500\$000

Associação Protectora do Recolhimento de Des-validos, Petropolis, Rio de Janeiro.....	5:000\$000
Casa de Caridade, Macabé, Rio de Janeiro..	5:000\$000
Casa de Caridade de Cantagallo, Cantagallo, Rio de Janeiro.	1:500\$000
Escola Doméstica e Asylo N. S. do Amparo, Petropolis, Rio de Janeiro.....	3:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo, Bom Jesus de Itabapoana, Rio de Janeiro.....	1:000\$000
Lyceu de Artes e Ofícios, Petropolis, Rio de Janeiro.	7:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Valença, Rio de Janeiro.	1:500\$000
Asylo de Mendicidade São Vicente de Paulo, Cruzeiro, São Paulo.	1:000\$000
Asylo de Mendicidade, Limeira, São Paulo..	2:500\$000
Escola de Commerce Antonio Rodrigues Alves, Guaratinguetá, São Paulo.....	5:000\$000
Hospital São Luiz (Santa Casa de Misericordia), Araras, São Paulo.....	1:500\$000
Irmandade de Misericordia, Taubaté, São Paulo.	5:000\$000
Orphanato Santista, Santos, São Paulo.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Pirassununga, São Paulo.	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Casa Branca, São Paulo.	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Barretos, São Paulo.	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Queluz, São Paulo	2:500\$000
Faculdade de Engenharia do Paraná, Curitiba, Paraná.	25:000\$000
Asylo de Orphãs São Vicente de Paulo, Flo- rianópolis, Santa Catharina.....	5:000\$000
Asylo de Orphãs São Benedito, Pêroias, Rio Grande do Sul.	5:000\$000
Crèche Menino Jesus, Bello Horizonte, Minas Geraes.	3:000\$000
Escola de Architecatura, Bello Horizonte, Minas Geraes	500\$000
Hospital São João Baptista, Rio Branco, Mi- nas Geraes.	2:500\$000
Irmandade Nossa Senhora da Saude, Diaman- tina, Minas Geraes.....	1:500\$000
Maternidade Therezinha de Jesus, Juiz de Fóra, Minas Geraes.....	1:000\$000
Orphanato N. S. do Carmo, Carmo do Rio Claro, Minas Geraes.	1:500\$000
Orphanato Santo Eduardo, Uberaba, Minas Ge- raes.	1:500\$000
Orphanato Santo Antonio, Curvelo, Minas Geraes.	1:500\$000

Santa Casa de Misericordia, Serro, Minas Geraes.	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Rio Preto, Minas Geraes.	1:000\$000
Hospital de Caridade, Goyaz.....	3:000\$000
<hr/>	<hr/>
Total.....	262:000\$000

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934, 114º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 75 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1934

Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a varias instituições no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1º semestre de 1934, a instituições no Distrito Federal, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 48º — Subvenções — art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934

Academia Nacional de Commercio.....	2:500\$000
Associação Charitas Social.....	10:000\$000
Associação "Pró Matre".....	15:000\$000
Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro.....	1:500\$000
Casa da Creança.....	3:000\$000
Escola Moderna de Commercio.....	6:000\$000
Instituto São Francisco de Sales.....	10:000\$000
Instituto Protector dos Pobres e Creanças.....	3:000\$000
Orphanato São José.....	6:000\$000
Sodalício da Saara Família.....	10:000\$000
<hr/>	<hr/>
Total.....	67:000\$000

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934, 114º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 76 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Américas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 28 de julho ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Américas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, assignados em Madrid a 10 de novembro de 1931, conforme comunicação feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 413º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 77 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Américas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 27 de julho ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Américas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, assignados em Madrid a 10 de novembro de 1931, conforme comunicação feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 413º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 78 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assignada em Genebra a 30 de setembro de 1921, havendo essa adhesão sido registrada, pelo Secretariado da Sociedade das Nações, a 18 de maio ultimo, conforme comunicação feita pelo referido Secretariado ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 79 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á Companhia de Seguros "Victoria", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar na Republica e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Victoria", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, para funcionar na Republica, em operações de seguros e reseguros, compreendidos no grupo A, a que se refere o artigo 2º do citado regulamento e, bem assim, aprovar os seus estatutos, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da Companhia para as suas operações é de 1.000:000\$000 (mi. contos de réis), com a realização constante do art. 1º dos seus estatutos.

II — A Companhia fará, no Thesouro Nacional, na forma legal, o depósito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) para garantia inicial das suas operações.

III — A Companhia ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 80 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1934

Approva as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense" pelas assembléas gerais extraordinárias dos seus accionistas a 11 e 26 de dezembro de 1932, inclusive o aumento do seu capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense", com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.167, de 9 de abril de 1913, e carta-patente n. 69, de 2 de maio de 1913, resolve aprovar as alterações introduzidas nos respectivos estatutos pelas assembléas geraes extraordinárias dos seus accionistas, realizadas a 11 e 26 de dezembro de 1932, inclusive o aumento do seu capital, de 600:000\$000 (seiscientos contos de réis), para 1.000:000\$000 (mil contos de réis), continuando a mesma Companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 81 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos do Centro Beneficente Civil e Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Centro Beneficente Civil e Militar, com sede no Distrito Federal, resolve aprovar a reforma de seus estatutos feita em assembléa geral extraordinaria, realizada a 12 de abril do corrente anno, conforme acta publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 82 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1934

Supprime um lugar de ajudante de porteiro do Hospital Central do Exercito, presentemente vago

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, resolve suprimir, no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito, um lugar de ajudante de porteiro, presentemente vago.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 83 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 84 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1934

Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados de Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1º semestre de 1934, a instituições nos Estados de Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 18º — Subvenções — art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Asylo Bom Pastor, Maceió	1:500\$000
Asylo N. S. de Lourdes, Feira de Sant'Anna — Bahia	5:000\$000
Escola Commercial da Bahia, Salvador — Bahia	5:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia, Itabuna	1:000\$000
Lyceu Salesiano do Salvador, Salvador — Ba- hia	10:000\$000
Asylo da Divina Providencia, Nietheroy — Rio de Janeiro	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Nova Friburgo — Rio de Janeiro	6:000\$000
Sociedade Protectora do Asylo de Mendigos, Taubaté — S. Paulo	2:500\$000
Asylo Padre Euclides, Ribeirão Preto — São Paulo	1:000\$000

Crèche Baronesa de Limeira, S. Paulo.....	5:000\$000
Centro de Assistencia Social Braz-Moóca, São Paulo.....	1:500\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia, Santos.....	15:000\$000
Orphanato Santa Veronica, Taubaté — São Paulo.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Faxina — São Paulo.....	1:000\$000
Sociedade Amigo dos Pobres, S. Paulo.....	2:500\$000
Sociedade Amiga da Instrucção Popular, Santos — S. Paulo.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Lins — São Paulo.....	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Areias — São Paulo.....	1:500\$000
Asylo Boni Pastor, Bello Horizonte — Minas Geraes.....	2:500\$000
Casa de Caridade Nossa Senhora das Mercês, Montes Claros — Minas Geraes.....	3:000\$000
Santa Casa de Caridade, Arassuahy — Minas Geraes.....	1:500\$000
Conferencia Vicentina de Nossa Senhora da Saude, Poços de Caldas — Minas Geraes.....	1:500\$000
Escola de Electricidade e Radiotelegraphia, Bello Horizonte — Minas Geraes.....	2:500\$000
Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinaria de Bello Horizonte — Minas Geraes.....	5:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo, Antonio Dias — Minas Geraes.....	1:500\$000
Hospital S. Vicente de Paulo (Casa de Caridade), Ubá — Minas Geraes.....	2:500\$000
Hospital Cassiano Campolina, Entre Rios — Minas Geraes.....	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Poços de Caldas — Minas Geraes.....	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Campanha — Minas Geraes.....	1:500\$000
Collegio Santa Thereza, Corumbá — Matto Grosso.....	7:500\$000
Prelazia de Guajará Mirim, Guajará Mirim — Matto Grosso.....	5:000\$000
Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericordia, Cuyabá — Matto Grosso.....	5:000\$000
Total.	111:500\$000

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934, 114º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 85 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1934

Concede o auxilio de 108:000\$000 ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no 2º semestre deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do art. 1º do decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, combinado com o de n. 22, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931:

Artigo unico. Fica concedido ao Estado do Paraná o auxilio na importânciade cento e oito contos de réis(108:000\$000), correspondente á quota que lhe compete para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, no segundo semestre deste anno, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 18º — Subvenções — art. 5º do decreto numero 24.167, de 25 de abril findo, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 86 — DE 8 DE OUTUBRO 1934

Concede a inspecção preliminar ao Instituto de Musica da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição:

Attendendo a que o ministro da Educação e Saude Publica, por indicação do Conselho Nacional de Educação, considerou satisfeitas pelo Instituto de Musica da Bahia as exigencias contidas no decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933; e

Considerando o disposto no art. 11 do referido decreto;

Decreta:

Art. 1.º Ficam concedidas as prerrogativas da inspecção preliminar, pelo prazo de dois annos, ao Instituto de Musica da Bahia.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 87 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Decreta lucto nacional por tres dias, pelo fallecimiento de Sua Magestade o Rei Alexandre I, da Yugo-Slavia, e de S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que foi officialmente comunicado o atentado ocorrido hontem em Marselha e que victimou S. M. o Rei Alexandre I da Yugo-Slavia, e S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França;

Considerando que esse tragico acontecimento echoou dolorasamente em todo o mundo civilizado;

Considerando que o Brasil, pelas suas relações de amizade com as nobres nações enlutadas, tem o dever de demonstrar-lhes a sua solidariedade:

Resolve decretar lucto nacional por tres dias, e que lhes sejam tributadas as honras funebres competentes, transmittindo-se, telegraphicamente, o texto do presente decreto aos Srs. Interventores Federaes nos Estados e Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 88 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Cassa a autorização concedida á sociedade anonyma Reliance Marine Insurance Company, Limited para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a sociedade anonyma Reliance Marine Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 17.871, de 3 de agosto de 1927, e carta-patente n. 213, de 9 de setembro do mesmo anno, em seguros e reseguros terrestres e maritimos, decidiu cessar as suas operações no Brasil, entrando em liquidação, conforme deliberação tomada pela respectiva directoria em reunião realizada a 22 de setembro de 1933, resolve cassar a autorização concedida á mesma sociedade pelo decreto e carta-patente supracitados.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Mogalhães.

DECRETO N. 89 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á sociedade anonyma Italable Compangnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Italable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, com sede em Roma, Italia, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 16.626, de 1 de outubro de 1924; 19.622, de 23 de janeiro, e 20.426, de 21 de setembro de 1931, e 21.945, de 12 de outubro de 1932, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Italable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini autorização para continuar a funcionar na Republica, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos em virtude de resolução adoptada por seus accionistas na assembléa geral realizada a 30 de abril de 1934, mediante as clausulas que acompanham o decreto n. 19.622, de 23 de janeiro de 1931, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir todas as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 90 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Proroga por cento e vinte dias o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 24.678, de 12 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que, pelo art. 2º do decreto n. 24.678, de 12 de julho ultimo, ficou marcado o prazo de 60 dias, dentro do qual a Asociação Brasileira de Imprensa deveria apresentar ao Governo a planta do predio a construir para sua sede e o respectivo orçamento ajustado ao valor do auxilio concedido á mesma Associação;

Attendendo, porém, a que a associação beneficiada pelo citado decreto pleiteou a prorrogação daquelle prazo afim de organizar, do modo que mais convenha aos seus interesses, a planta que deverá submeter á apreciação do Governo;

Attendendo, ainda, a que o prazo fixado no decreto numero 24.678 não é peremptorio ou fatal, cuja decorrencia possa extinguir automaticamente o beneficio concedido se não fôr cumprida a exigencia feita: mas sim o de verificar se o orçamento organizado se ajusta á importancia da subvenção.

Decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por cento e vinte dias o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 24.678, de 12 de julho deste anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 91 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Approva o capital de responsabilidade de 2.000:000\$000, declarado pela sociedade anonyma "L'Union" Compagnie d'Assurances contre l'Incendie, les Accidents et Risques Divers para as suas operações no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "L'Union" Compagnie d'Assurances contre l'Incendie, les Accidents et Risques Divers, com séde em Paris, França, autorizada, sob a denominação de Companhia de seguros contra fogo "L'Union", a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 2.784, de 4 de janeiro de 1898, resolve aprovar o seu capital de responsabilidade de 2.00:000\$000 (dous mil contos de réis), para garantia das suas operações na Republica, ficando a mesma sociedade autorizada a operar nos seguros e reseguros compreendidos no grupo A, estabelecido pelo art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, e sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 92 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1934

Approva projecto e orçamento para a instalação de uma nova balança de pesar carros na estação de Cruz Alta, situada no km. 161,227 da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de trinta e nove contos, cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e tres réis (39:137\$933), os quaes com

este baixam rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a installação de uma nova balança de pesar carros na estação de Cruz Alta, situada no km. 161,227 — da linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º De conformidade com o disposto nas clausulas IV alinea p do contracto de arrendamento aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e I e II item 2º do termo que o modificou em face do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, será inscripta na conta do "fundo de melhoramentos" de que trata a citada clausula I, a despesa que for realmente effectuada e apurada em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento aprovado.

§ 2º Fica estabelecido para a conclusão da referida instalação o prazo de tres meses, a contar da data em que a Viação Ferrea fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 93 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1934

Approva o Regulamento do Estado-Maior do Exercito em tempo de paz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e à vista do disposto no decreto n. 23.976, de 8 de março ultimo, resolve aprovar o Regulamento do Estado-Maior do Exercito, em tempo de paz, que com este baixa; assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
P. Góes Monteiro.

Regulamento do Estado-Maior do Exercito EM TEMPO DE PAZ

CAPITULO I

COMPETENCIA

Art. 1º O Estado-Maior do Exercito é o orgão encarregado do preparo dos elementos necessarios ao trabalho do seu

Chefe no concernente á preparação technica de guerra nos seus aspectos terrestres e aereos e de defesa de costa.

Art. 2.^o Ao Estado-Maior do Exercito compete:

- a) proporcionar os elementos necessarios ao estabelecimento do piano de guerra e elaborar os planos que interessam ás operaçoes nos diversos theatros;
- b) estudar a organização do Exercito e propor as modificações julgadas convenientes;
- c) estudar e preparar a organização de defesa do territorio nacional;
- d) orientar e fiscalizar a instrucção do Exercito e reservas:
 - 1 — tendo em vista a fiel observancia dos principios que servem de base á instrucção da tropa e dos servicos, orientando a acção dos commandos subordinados;
 - 2 — organizando manobras de tropas ou de quadros com elementos de mais de uma região ou para fins especiaes que escapam á alcada dos commandos regionaes;
 - 3 — superintendendo directamente o ensino nos diversos estabelecimentos de instrucção do Exercito e orgãos de preparação de reservistas;
 - e) elaborar e actualizar os regulamentos, as instrucções e outros documentos necessarios ao Exercito, de modo a assegurar completa unidade de doutrina e perfeita disciplina intellectual;
 - f) estabelecer as caracteristicas tacticas que deve possuir o material bellico, superintender o estudo e as experiencias respectivas, determinar a quantidade e a ordem de urgencia de sua aquisição, indicar as modificações nos programas de aquisição que estiverem sendo executados;
 - g) ministrar ao Departamento do Pessoal do Exercito, Departamento de Administração Geral do Exercito e Departamento Technico do Material de Guerra, os elementos necessarios á acção destes, na forma determinada na Lei de Organização Geral do Ministério da Guerra;
 - h) fornecer ao Conselho de Segurança Nacional (C. S. N.) e ao Conselho Superior de Guerra (C. S. G.) as informações por este solicitadas e preparar os documentos decorrentes das decisões provindas desses orgãos no referente á esphera de acção do Exercito.

Art. 3.^o O Estado-Maior do Exercito age não só pela documentação que elabora, como pela acção pessoal de seus membros e a dos Estados-Maiores subordinados, de accordo com as decisões de seu Chefe.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.^o O Estado-Maior do Exercito comprehende:

- a) a Chefia;
- b) o Gabinete;
- c) duas sub-chefias, cada uma com duas secções (1^a á 4^a);

d) uma secção (5^a), directamente subordinada á Chefia;
e) os Serviços Auxiliares: Imprensa do Estado-Maior do Exercito, Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito, Almoxarifado-Pagadoria e Portaria.

Art. 5.^o A Chefia do Estado-Maior do Exercito é exercida por um general de divisão, ao qual incumbe a responsabilidade pelo cabal desempenho do commettido a este orgão no art. 2^o do presente regulamento.

Art. 6.^o Gabinete.

Ao Gabinete compete:

a) auxiliar o Chefe na administração interna do Estado-Maior do Exercito;

b) receber e expedir a correspondencia;

c) manter em dia o protocollo geral;

d) elaborar a correspondencia que não competir ás secções;

e) dirigir os assumptos relativos ao serviço corrente, em relação aos officiaes, sargentos e empregados civis do Estado-Maior do Exercito;

f) organizar e publicar o Boletim Interno do Estado-Maior do Exercito;

g) ter a guarda, distribuição e escripturação dos documentos impressos designados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito;

h) encarregar-se das relações administrativas com o Serviço Geographicoo do Exercito;

i) superintender os Serviços Auxiliares do Estado-Maior do Exercito;

j) organizar mensalmente e remetter ao Departamento do Pessoal do Exercito até o dia 10 de cada mez, o mappa geral de efectivos de pessoal e solipedes do Estado-Maior do Exercito e dos elementos delle dependentes directamente (Serviços Auxiliares do Estado-Maior do Exercito, Serviço Geographicoo do Exercito, Escolas, Unidades-Escolas, etc.);

k) a guarda dos regulamentos, instruções e impressos de carácter reservado, secreto ou confidencial cabendo-lhe expedi-los e recolhel-los, mantendo, para isso, os competentes registros.

Art. 7.^o Sub-Chefias.

Para auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exercito ha dois sub-chefes do Estado-Maior do Exercito, generaes de sua íntegra confiança, immediatamente responsaveis pelo exacto cumprimento de suas ordens e instruções.

Art. 8.^o A 1^a Sub-Chefia — *Informações, operações e instrucção* — comprehende duas secções: a 2^a e a 3^a.

§ 1.^o A 2^a Secção — *Informações* — occupa-se, especialmente, do Serviço de Informações e tambem das ligações com o Ministerio das Relações Exteriores.

Divide-se em duas sub-secções:

1^a Sub-Secção:

— Questões relativas aos paizes americanos, principalmente do ponto de vista de sua organização para a guerra;

- Estudo de theatros exteriores de operações;
- Relações com as missões militares dos paizes americanos e missões militares brasileiras acreditadas junto aos governos desses paizes.

2º Sub-Secção:

- Estudo da organização dos exercitos europeus e asiaticos e das industrias de applicação militar nesses continentes;
- Liga das Nações e organização analogas;
- Relações com as missões militares dos paizes desses continentes; officiaes brasileiros e missões militares nesses paizes;
- Serviço cryptotechnico.

§ 2.º A 3º Secção — *Operações e Instrucção* — encarrega-se dos planos de operações, da instrucção no Exercito e suas reservas e das ligações com a Marinha.

Divide-se em tres sub-secções:

1º Sub-Secção:

- Planos de operações, estudo de theatros de operações interiores, determinação da estructura geral das forças; viagens de Estado-Maior.

2º Sub-Secção:

- Instrucção da tropa, dos quadros e dos estados-maiores; regulamentos de instrucção e emprego tactico; projectos de grandes manobras.

3º Sub-Secção:

- Escolas e outros orgãos de ensino.

Art. 9.º A 2º Sub-Chefia — Organização, mobilização, recrutamento, transportes, estatística e aprovisionamentos em campanha — comprehende duas secções: a 1º e a 4º.

§ 1.º A 1º Secção — *Organização, mobilização, recrutamento* — encarrega-se tambem das ligações com os Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, do Trabalho, Industria e Commercio e da Agricultura.

Divide-se em tres sub-secções:

1º Sub-Secção:

- Planos de mobilização.

2º Sub-Secção:

— Organização e composição dos effectivos de paz e de guerra; assumptos de recrutamento; centralização das questões sobre pessoal; forças policiaes; questões de principio ou de doutrina sobre disciplina e administração do Exercito e relações com o Departamento do Pessoal do Exercito.

3º Sub-Secção:

— Organização, no que se refere ao material e a animaes; fixação das quantidades necessarias, determinação das existencias; relações com o Departamento Technico do Material de Guerra e Directoria do Serviço sobre questões de material; constituição dos aprovisionamento em material de toda a especie (armamento, fardamento, equipamento e outros); modo

de realização (fabricação, compra, requisição); requisições; orçamento.

§ 2º A 4ª Secção — *Transportes, estatísticas e aprovisionamentos em campanha* — encarrega-se ainda das relações com o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Divide-se em tres sub-secções:

1º Sub-Secção:

— Transportes, preparação dos transportes estrategicos, ferroviarios, rodoviarios, fluviaes, aereos e maritimos, estes ultimos em ligação com a Marinha; melhoramentos das vias de comunicação, projectos de novas linhas.

2º Sub-Secção:

— *Estatística militar*: estatística dos recursos do paiz utilizaveis pelo Exercito em tempo de guerra.

3º Sub-Secção:

— Aprovisionamento dos exercitos em campanha; questões relativas á organização dos orgãos de transporte; questões de mobilização economica.

Art. 10. 5º Secção.

A 5ª Secção — *Historia, Geographia e Cartographia Militar* — divide-se em duas sub-secções:

1º Sub-Secção:

— *Historia*: historia militar do Brasil e das campanhas sul-americanas e de outros continentes, de real interesse para o Exercito; publicação desses estudos.

Mantém sob a sua guarda um archivo historico. Dirige a biblioteca do Estado-Maior do Exercito e trata dos assuntos relativos ás bibliotecas militares.

2º Sub-Secção:

— *Geographia e cartographia militar*; conservação do material cartographicco concernente á historia militar; geographia militar das regiões fronteiriças; cartas geographicas e topographicas de interesse militar; relações technicas com o Serviço Geographicco do Exercito. Dirige a mappotheca e os trabalhos de desenho cartographicco.

Paragrapho unico. Compete ao chefe da 5ª Secção a direcção da "Revista Militar Brasileira". Essa revista reger-se-á de acordo com instruções especias.

Art. 11. Cada Secção terá sob a sua guarda os originaes dos regulamentos, instruções e impressos de carácter reservado, que lhes correspondam.

Paragrapho unico. Outrosim, o Gabinete e as Secções poderão manter pequenas bibliotecas e mappothecas, a cargo de officiaes.

Art. 12. Serviços Auxiliares.

Os Serviços Auxiliares reger-se-ão de acordo com os regulamentos que lhes correspondem, e conforme ordens emanadas da Chefia.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 13. Compete ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

- a) informar-se, junto ao Governo da Republica, da situação do paiz, no que ella possa interessar á segurança nacional;
- b) propor ao Governo a organização militar (terrestre e aerea) e a repartição das forças pelo territorio do paiz;
- c) propor todas as medidas convenientes aos interesses da defesa nacional, embora não indicadas neste regulamento, aconselhadas pela experiença da guerra ou pelos progressos da industria;
- d) determinar os elementos essenciais relativos aos planos que o Estado-Maior deve organizar e providenciar para o prepero da respectiva execução;
- e) organizar e dirigir a instrucção do Estado-Maior do Exercito em conjunto e designar os sub-chefes e chefes de Secção para incumbencias partidarias nesse assumpto;
- f) dirigir as manobras e viagens de estado-maior realizadas pelo Estado-Maior do Exercito e as em que tomarem parte tropas de mais de uma Região Militar, podendo ,neste caso, designar um dos inspectores de Grupo de Regiões para dirigil-as;
- g) inspecionar ou mandar inspecionar a instrucção da tropa e dos serviços e o funcionamento dos diversos órgãos de ensino;
- h) examinar e aprovar os programmas de ensino das Escolas e Collegios Militares e inspecional-os ou mandar inspecional-os;
- i) providenciar para que entre os officiaes generaes se mantenha a necessaria unidade de doutrina;
- j) propor a nomeação dos officiaes generaes para exercer commandos em tempo de paz e em campanha e os que devem fazer parte do Conselho Superior de Guerra;
- k) orientar e coordenar os trabalhos dos sub-chefes, da 5^a Secção e dos serviços auxiliares do Estado-Maior do Exercito;
- l) distribuir pelos estados-maiores os officiaes nomeados para exercer função de estado-maior, propor a inclusão e a exclusão dos officiaes no quadro de officiaes de estado-maior, propor os addidos militares, conforme estabelece o Regulamento do Quadro de Officiaes de Estado-Maior;
- m) requisitar officiaes que não pertençam ao Serviço de Estado-Maior, afim de exercerem commissões e executarem trabalhos que exijam sua competencia especial e propor a designação de officiaes para auxiliar o serviço nos estados-maiores regionaes;
- n) impulsar continuamente a instrucção dos officiaes do Quadro de Estado-Maior, de accordo com o respectivo regulamento;

o) corresponder-se, directamente, sobre todos os assuntos que interessem ao Estado-Maior do Exercito com as autoridades civis e militares, federaes, estaduaes e municipaes, quando não for exigida a intervenção do Ministro da Guerra;

p) dispor, como entender conveniente aos serviços de Estado-Maior e de defesa nacional, das verbas secretas que lhe forem atribuidas;

q) apresentar ao Ministro da Guerra até 20 de fevereiro de cada anno, relatorio sobre os trabalhos do Estado-Maior no anno anterior.

§ 1.^º As decisões tomadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito são sempre traduzidas por escripto e de proprio punho assignadas quando se refiram a questões importantes (mobilização, operações e instrucção do Exercito).

§ 2.^º O Chefe do Estado-Maior do Exercito poderá attribuir aos Sub-Chefes autoridade bastante para decidirem sobre assumplos de serviço corrente, desde que não envolvam questões de doutrina ainda não firmada, nem se dirijam a autoridade superior a estes.

Art. 14. Os Sub-Chefes terão, no ambito das instruções e ordens do Chefe, a mais completa iniciativa na escolha e preparação dos meios conducentes a assegurar a boa marcha dos serviços que lhes são confiados.

Compete-lhes:

a) coadjuvar o Chefe no exercicio de suas funções, despachando com elle os assumptos que dependam de sua solução e decidindo sobre os que lhes forem atribuidos de acordo com o § 2^º do art. 13;

b) orientar os chefes de Secção sobre os respectivos trabalhos, coordenal-os e fiscalizar a sua execução;

c) apresentar ao chefe, com o seu parecer, os trabalhos das Secções;

d) entregar ao Chefe, semestralmente, uma resenha dos trabalhos feitos, emitindo sua opinião acerca do funcionamento de cada Secção e o seu juizo sobre os officiaes que ahi servem; levando para isso, na devida conta, as informações que a respeito lhes prestarem os chefes de Secção;

e) propor ao Chefe a distribuição e o revezamento do pessoal das Secções;

f) apresentar ao Chefe, até 20 de janeiro, um relatorio dos trabalhos e estudos feitos pelas Secções no anno anterior, formulando as observações que julgar necessarias para o melhor rendimento dos futuros trabalhos.

Art. 15. Aos Chefes de Secção compete:

a) responder, perante os Sub-Chefes (perante o Chefe do Estado-Maior do Exercito, o da 5^a Secção), pelo regular funcionamento dos serviços em suas respectivas Secções;

b) distribuir o serviço pelas sub-secções, tanto o que lhes competeir por este regulamento, como qualquer outro atribuido á secção;

c) apresentar, semestralmente, aos respectivos sub-chefes, a resenha dos trabalhos feitos na secção, com seu juizo acerca da capacidade profissional de cada official, levando na devida conta as informações dos chefes de sub-secção;

d) apresentar ao sub-chefe respectivo (ao chefe do Estado-Maior do Exercito, o da 5^a secção), até 10 de janeiro, um relatorio dos trabalhos feitos pela secção no anno anterior.

Paragrapho unico. Os chefes de secção ou Gabinete pôdem entender-se directamente entre si e dirigir-se a outras auctoridades, no que se refere ao estudo e preparo das questões a serem submittidas aos sub-cheques ou decisão do chefe do Estado-Maior do Exercito, bem como sobre a execução de questões já decididas, desde que não se trate de casos ou modalidades susceptiveis de interpretação nova.

Art. 16. Os chefes de sub-secção e os adjuntos regem-se conforme as regras geraes establecidas neste regulamento e ordens e instrucções que receberem dos chefes de secção e de sub-secção, respectivamente.

Art. 17. Cumpre ao chefe do Gabinete:

- a) distribuir e fiscalizar os trabalhos que competem ao Gabinete;*
- b) redigir os documentos que o chefe do Estado-Maior do Exercito determinar;*
- c) receber os trabalhos que lhe fôrem enviados pelas sub-cheffias, bem como os provenientes da 5^a secção e dos Servicos Auxiliares e apresental-os á consideração do chefe;*
- d) fiscalizar o protocollo dos documentos que entrarem e sahirem do Estado-Maior do Exercito;*
- e) apresentar directamente á assignatura do chefe do Estado-Maior do Exercito o expediente organizado;*
- f) subscrever as certidões passadas por ordem do chefe, conferir e authenticar as cópias que elle mandar extrahir;*
- g) ter a seu cargo a guarda dos impressos ou documentos de caracter reservado da chefia ou designar, para isso, um oficial do Gabinete; distribuir os documentos de que fôr incumbido o Gabinete e manter em dia a respectiva escripturação;*
- h) organizar, até 20 de janeiro, os dados para o relatorio dos trabalhos feitos no anno anterior.*

Art. 18. De acordo com as respectivas funcções, os officiaes do Estado-Maior do Exercito têm attribuições disciplinares especificadas no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

CAPITULO IV DAS NOMEAÇÕES E DESIGNAÇÕES

Art. 19. O chefe do Estado-Maior do Exercito e os dois sub-cheffes serão nomeados por decreto do Governo; os demás officiaes por portaria do ministro da Guerra.

Paragrapho unico. A nomeação dos sub-cheffes far-se-á mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 20. A repartição dos officiaes pelos diversos estados-maiores, pelas secções e Gabinetes do Estado-Maior do Exercito, e as designações dos que devam exercer funcções de estado-maior fóra dos estados-maiores, são feitas pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, de accôrdo com o regulamento do Quadro de Officiaes de Estado-Maior.

Art. 21. As auctoridades que dispõem de estado-maior pôdem indicar ao chefe do Estado-Maior do Exercito os officiaes do Quadro a quem desejam ver confiada a chefia dos respectivos estados-maiores, bem como pedir justificadamente a substituição daquelles que não lhe mereçam a necessaria confiança.

Art. 22. Por conveniencia do serviço ou da administração, o chefe do Estado-Maior do Exercito poderá collocar ou conservar na chefia de uma secção ou sub-secção, official de posto inferior ao determinado neste regulamento.

Art. 23. As denominações de 1º e 2º sub-chefes não significam precedencia de um sobre o outro; em qualquer caso deve prevalecer a respectiva situação hierachica.

Art. 24. Para os trabalhos de escripta e arquivo, o Estado-Maior do Exercito terá o numero de escreventes fixado no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico A distribuição interna desses escreventes no Estado-Maior do Exercito cabe ao chefe do Gabinete, e sua repartição pelos estados-maiores obedecerá á instrueções do chefe do Estado-Maior do Exercito, baixadas nesse sentido.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25. O funcionamento dos estados-maiores é assegurado por officiaes das cinco armas, que satisfaçam ás condições estabelecidas no regulamento do Quadro dos Officiaes de Estado-Maior.

Paragrapho unico. O Quadro de Officiaes de Estado-Maior é constituído pelos officiaes que pertencem ao Estado-Maior do Exercito, aos estados-maiores das Inspectorias, Regiões e Grandes Unidades, dos que exercem as demais funções de estado-maior, especificadas no regulamento do dito quadro (categoria A); e bem assim dos que forem nello incluidos, embora não desempenhem qualquer das funções precedentes (categoria B).

Art. 26. As prescripções relativas á organização e ao funcionamento dos estados-maiores dos commandos subordinados obedecerão ás normas e principios deste regulamento.

Art. 27. O quadro do pessoal que serve no Estado-Maior do Exercito é o seguinte:

- 1 Chefe — General de divisão;
- 2 Sub-Chefes — Generaes de brigada;
- 5 Chefes de Secção — Coroneis;
- 1 Chefe de Gabinete — Coronel;
- 13 Chefes de Sub-Secção — Tenentes-coroneis;
- 35 Adjunctos, sendo 15 maiores e 20 capitães;
- 2 Adjunctos do Gabinete, maiores ou capitães;
- 2 Adjunctos das Sub-Chefias, maiores ou capitães;
- 1 Assistente — Capitão;
- 4 Ajudantes de ordens, primeiros tenentes, sendo dous do Chefe e um de cada ub-Chefe.

Art. 28. A distribuição do pessoal pelas secções é a seguinte:

1^a Secção — Um chefe:

- 1^a Sub-Secção — Um chefe e tres adjuncotos;
- 2^a Sub-Secção — Um chefe e tres adjuncotos;
- 3^a Sub-Secção — Um chefe e dous adjuncotos.

2^a Secção — Um chefe:

- 1^a Sub-Secção — Um chefe e quatro adjuncotos;
- 2^a Sub-Secção — Um chefe e quatro adjuncotos.

3^a Secção — Um chefe:

- 1^a Sub-Secção — Um chefe e tres adjuncotos;
- 2^a Sub-Secção — Um chefe e dous adjuncotos;
- 3^a Sub-Secção — Um chefe e tres adjuncotos;

4^a Secção — Um chefe:

- 1^a Sub-Secção — Um chefe e tres adjuncotos;
- 2^a Sub-Secção — Um chefe e dous adjuncotos;
- 3^a Sub-Secção — Um chefe e dous adjuncotos;
- 5^a Secção — Um chefe;

1^a Sub-Secção — Um chefe e dous adjuncotos;

2^a Sub-Secção — Um chefe e dous adjuncotos.

§ 1.^º O pessoal dos serviços auxiliares do Estado-Maior do Exercito consta dos respectivos regulamentos e do orçamento da despesa do Ministerio da Guerra.

§ 2.^º O Chefe da 2^a Secção designará um official adjuncto para o serviço efectivo de ligação permanente com o Ministerio das Relações Exteriores.

§ 3.^º Além dos officiaes estagiarios de estado-maior, poderão servir na 2^a Secção outros ou mesmo especialistas civis, capazes de contribuir para o desenvolvimento dos processos cryptotechnicos ou de ministrar informações uteis ao serviço normal da Secção.

§ 4.^º O Assistente do Gabinete é um official cobatente, pertencente ou não ao Quadro de Officiaes de Estado-Maior.

§ 5.^º Entre os officiaes de cada uma das Sub-Chefias do Estado-Maior do Exercito deve haver sempre que possivel um official aviador do quadro de officiaes de Estado-Maior; do mesmo modo se procederá em relação aos Estados-Maiores das 3^a, 5^a, 8^a e 9^a Regiões Militares, onde deve haver pelo menos um official aviador.

Art. 29. Para as inspecções de ensino secundario, complementar ou fundamental, o Chefe do Estado-Maior do Exercito poderá pôr á disposição do 1^º Sub-Chefe ou do Chefe da 3^a Secção até tres professores dos Collegios Militares ou da Escola Militar, os quaes ficarão considerados disponiveis enquanto permanecerem nessa situação, cuja duração não poderá exceder de tres annos consecutivos.

Art. 30. No contingente da Escola de Estado-Maior figurarão sempre o pessoal para o serviço de ordenanças e os animaes para montada dos officiaes do Estado-Maior do Exercito, bem como as praças necessarias para o serviço de faxina e de mensageiros da Portaria.

§ 1.º Todos os officiaes dos estados-maiores são montados e devem praticar a equitação. O numero de animaes correspondente a cada estado-maior é fixado de accordo com o Regulamento do Serviço de Remonta.

§ 2.º Os estados-moiores dispõem do numero de automóveis necessarios ao serviço, fixado pelo Ministro da Guerra, sendo no minimo tres para o Estado-Maior do Exercito e um para os demais estados-maiores regionaes.

Art. 31. As férias regulamentares dos officiaes de estado-maior podem ser gozadas em qualquer época do anno, a julzo do respectivo Chefe do Estado-Maior do Exercito ou dos Commandos respectivos.

Art. 32. O Serviço de Estado-Maior em Campanha obedece a um regulamento especial.

Art. 33. E' prohibida a entrada nas dependencias internas do Estado-Maior do Exercito, a civis e militares estranhos á repartição, sem a licença prévia do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 94 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1934

Approva o regulamento para o Quadro de Officiaes de Estado-Maior, no Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e á vista do disposto no decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, resolve aprovar o regulamento para o Quadro de Officiaes de Estado-Maior, no Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Regulamento para o Quadro de Officiaes de Estado-Maior no Exercito

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE OFFICIAES DE ESTADO-MAIOR

Art. 1.º O Quadro de Officiaes de Estado-Maior (Q. O. E. M.) é constituído de officiaes dos postos de capitão

a coronel, combatentes, julgados aptos para exercer funcções de estado-maior, dê conformidade com este regulamento.

Art. 2.º O Q. O. E. M. comprehende duas categorias de officiaes:

Categoria A — Constituida pelos officiaes em exercicio das funcções de estado-maior discriminadas no art. 5º deste regulamento;

Categoria B — Formada por todos os officiaes aptos para desempenhar funcções de estado-maior mas que não estejam no exercicio dellas. Esta categoria comprehende numero illimitado de officiaes.

§ 1.º Os officiaes do Q. O. E. M. figuram nos quadros supplementares e ordinarios das armas.

§ 2.º Annualmente as relações dos officiaes das categorias S e B serão publicadas em *Boletim do Exercito*, no mez de janeiro.

Art. 3.º Para que o official possa pertencer ao Q.O.E.M. é indispensavel que tenha o curso de Estado-Maior e preencha as condições de *idoneidade* fixadas neste regulamento.

§ 1.º A escolha dos officiaes para o Q. O. E. M. se faz por selecção entre os pertencentes aos quadros das armas, na forma deste regulamento.

§ 2.º A selecção a que se refere o paragrapho precedente abrange condições physicas, moraes, intellectuaes e de cultura profissional, necessarias ao desempenho das funcções de estado-maior em tempo de paz e de guerra.

Art. 4.º A organização do Q. O. E. M. é atribuição do chefe do Estado-Maior do Exercito. Cabe-lhe, para tanto:

a) mandar incluir no referido quadro os officiaes que satisfazem as condições regulamentares;

b) propôr ao ministro a classificação dos officiaes nas categorias A e B;

c) repartir os officiaes da categoria A pelos diversos estabelecimentos e propor ao ministro os que devem ser nomeados addidos militares e para exercer cargos fóra dos previstos para essa categoria;

d) mandar excluir do quadro os officiaes que deixarem de satisfazer as necessarias condições deste regulamento;

e) suspender do exercicio das funcções em que se acharem, se assim julgar conveniente, os officiaes acima referidos (letra d) pertencentes á categoria A, desde que haja indicio de haverem perdido a indispensavel idoneidade moral.

Art. 5.º Para os effeitos da presente regulamentação são consideradas de estado-maior as seguintes funcções:

a) chefe de Secção, chefe de Sub-seccão, e adjuncto do Estado-Maior do Exercito; chefe do Estado-Maior, chefe de secção e adjuncto dos Estados-Maiores; das Inspectorias de Grupos de Regiões e de Defesa de Costa, de Regiões, de Divisão de Cavallaria e de commandos de Distrito de Artilleria de Costa;

b) chefe e adjuncto do Gabinete do Estado-Maior do Exercito;

- c) chefe de Gabinete, Secção e adjunto, da Secretaria da Segurança Nacional;
- d) commandante e docentes da Escola de Estado-Maior;
- e) commissario de rede ferroviaria e adjunto;
- f) addido militar á representação diplomática no estrangeiro;
- g) professores e alumnos do Exercito, da Escola de Guerra Naval.

Paragrapho unico. Além das funções acima, cujo exercício compete aos officiaes de categoria A, poderão ser, pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, mandadas considerar de estado-maior, para os efeitos de contagem de tempo de serviço, funções privativas de officiaes do Q. O. E. M., que tenham intima relação com o Estado-Maior: director do Serviço Militar e da Reserva, chefe da Divisão encarregada dos Serviços no Departamento da Administração Geral do Exercito, etc.

CAPITULO II

DA SELECCÃO DOS OFFICIAES

Art. 6.º A selecção dos officiaes para constituirem o Q. O. E. M. inicia-se com o processo de matrícula na Escola de Estado-Maior e prosegue durante os estagios de admissão ao referido quadro, feitos na fórmula deste regulamento.

Art. 7.º As condições physicas, intellectuaes, de cultura profissional e moraes, estas em alto grão, a que devem satisfazer os officiaes são verificadas como em seguida se estabelece:

- a) condições physicas — mediante a capacidade physica revelada pelo official em sua actividade corrente e em inspecções de saude a que está sujeito pelos regulamentos;
- b) capacidade intellectual e cultura profissional — mediante os concursos para matrícula na Escola de Estado-Maior, resultado obtido na referido Escola, nos estagios de admissão ao Q. O. E. M. e em sua actividade militar em geral; e do sentimento da realidade e espirito objectivo com que trata as questões de ordem militar;
- c) condições de idoneidade moral, apreciadas tendo-se em vista:
 - o procedimento civil e militar, e consequente conceito no seio da classe e da sociedade civil;
 - o sentimento de personalidade manifestado nos actos da vida corrente e nas provas a que é submettido;
 - o espirito de disciplina, sob todas as modalidades;
 - os sentimentos de modestia e de lealdade;
 - a discreção e o tacto na vida corrente.

Art. 8.º Para o exame das condições de idoneidade moral a que o official deve satisfazer afim de poder ingressar ou permanecer no Q. O. E. M., funcionam no Estado-Maior do Exercito uma Comissão Permanente de Syndicância e um Conselho de Apuração.

Art. 9.º As condições physicas, intellectuaes e de cultura profissional são examinadas pelas autoridades a que está subordinado o official à vista das manifestações de sua actividade militar, e conforme dispõe o presente regulamento.

Art. 10. A Comissão Permanente de Syndicancia (C. P. S.) a que se refere o art. 8º, será constituída de tres officiaes superiores do Estado-Maior do Exercito, dos quaes um coronel, nomeados annualmente pelo chefe do mesmo Estado-Maior.

Cabe-lhe:

a) syndicar se os officiaes candidatos a ingressarem na Escola de Estado-Maior e no Q. O. E. M. satisfazem as condições de idoneidade moral a que se refere o art. 6º;

b) averiguar se os officiaes já incluidos no quadro conservam integras as referidas condições, sempre que cheguem ao conhecimento de qualquer de seus membros actos ou factos que possam desabonar os officiaes em apreço.

Art. 11. O Conselho de Apuração, a que se refere o art. 8º, será constituído por dois officiaes superiores mais graduados que o official ou officiaes objecto de seu julgamento, sob a presidencia de um sub-chefe do Estado-Maior do Exercito. Cabe-lhe examinar as conclusões a que tenha chegado a Comissão Permanente de Syndicancia em suas investigações sobre a idoneidade dos officiaes candidatos ao Q. O. E. M. ou a elle pertencentes, sempre que as conclusões sejam duvidosas ou desfavoraveis ao official.

§ 1.º Quando o official, cuja idoneidade deva ser apreciada pelo Conselho de Apuração, for coronel, o Conselho será presidido pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 2.º Quando o Estado-Maior do Exercito não dispuser de officiaes mais graduados que o submettido a julgamento, o Chefe do Estado-Maior do Exercito designará outros officiaes do Q. O. E. M. ou generaes de brigada em serviço na Capital Federal.

Art. 12. A Comissão Permanente de Syndicancia e o Conselho de Apuração reger-se-hão na conformidade de instruções reservadas expedidas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito; seu funcionamento e os actos a elles relativos, tem carácter secreto. A decisão final será da competencia do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

CAPITULO III

DOS ESTAGIOS PARA ADMISSÃO

Art. 13. Os officiaes que concluirem o curso de Estado-Maior farão um *estagio de admissão* ao Q. O. E. M. no Estado-Maior do Exercito e em estados-maiores de grandes unidades.

Paragrapho unico. O estagio referido neste artigo terá a duração total de dois annos, inclusive o tempo correspon-

dente aos intervallos entre os tres periodos consecutivos seguintes:

a) dois meses no Estado-Maior do Exercito;

b) oito meses no Estado-Maior da 8^a Região Militar ou no da 9^a ou, ainda, no de uma Divisão de Cavalaria;

c) dez meses no Estado-Maior de uma das outras Regiões Militares ou, a pedido do interessado, ainda no da 8^a Região ou 9^a.

Art. 14. O periodo de dois meses no Estado-Maior do Exercito é feito na 1^a Secção e terá por fim familiarizar os officiaes com o mecanismo da mobilização, mediante a execução de trabalhos praticos formulados pelo Chefe da Secção.

Paragrapho unico. Durante o periodo referido neste artigo, os officiaes frequentarão a 3^a Secção para se informarem sobre as questões relativas á instrucção, de acordo com as directrizes que forem dadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 15. Terminado o periodo no Estado-Maior do Exercito, os officiaes serão distribuidos pelos estados-maiores a que se refere a letra b do paragrapho unico do art. 13 e em seguida, pelos estados-maiores mencionados na letra c do mesmo paragrapho.

§ 1.^o A repartição dos estagiarios pelos estados-maiores é feita de acordo com o numero fixado para cada estado-maior pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito e conforme a preferencia dos officiaes, attendidos estes na ordem de sua classificação de fim de curso da Escola de Estado-Maior.

§ 2.^o Terminado o periodo a que se refere a letra c do paragrapho unico do art. 13, os officiaes aguardarão nos respectivos estados-maiores a decisão do Chefe do Estado-Maior do Exercito, ou seguirão a destino, se este já lhes houver sido determinado.

Art. 16. Em principio, após a terminação dos estagios regulamentares, os officiaes que forem incluidos no Q. O. E. M., serão designados para os estados-maiores regionaes, abrindo-se para isso as necessarias vagas no Q. O. E. M. categoria A, na primeira época opportuna, de acordo com a Lei de Movimento dos Quadros. Em qualquer caso, os officiaes incluidos no Q. O. E. M. devem ser designados para exercer taes funções num estado-maior regional ou de D. C. até tres annos no maximo apóis a sua inclusão no quadro.

Art. 17. O estagio de admissão será realizado na conformidade das instruções baixadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 1.^o Essas instruções serão organizadas de modo que os estagiarios façam trabalhos relativos ás quatro secções de estado-maior. Nellas se discriminará, para cada periodo de estagio, a natureza de trabalhos que serão determinados aos estagiarios.

§ 2.^o Nenhum estagiario poderá ser dispensado, no decorrer dos dois annos de estagio, da realização de trabalhos e estudos relativos a qualquer das secções.

§ 3.º Os estagiarios poderão ser empregados em trabalhos do serviço corrente das secções que não tenham carácter secreto. Em nenhum caso, porém, tal serviço será feito com prejuizo ou detrimento dos correspondentes ao estagio.

§ 4.º Os trabalhos a executar serão determinados pelo respectivo chefe de Estado Maior. Sobre cada um delles os officiaes estagiarios apresentarão um relatorio com que os justificrão syntheticamente.

Art. 18. Os relatorios dos estagiarios sobre os respectivos trabalhos de estagio serão remettidos ao Estado Maior do Exercito pelo chefe do Estado Maior onde foi feito o estagio, acompanhados do juizo por elle formado sobre a aptidão do oficial para ingressar no Q. O. E. M., e o valor do trabalho realizado, bem como de uma apreciação summaria das circunstancias em que os trabalhos foram effectuados.

Paragrapho unico. A remessa dos trabalhos, julgamentos e apreciações a que se refere este artigo obedecerão aos modelos que forem mandados adoptar pelo chefe do Estado Maior do Exercito.

Art. 19. O julgamento dos trabalhos será feito no Estado Maior do Exercito pelos chefes de secção, e submetido á apreciação do chefe do Estado Maior do Exercito pelos sub-chefes respectivos.

§ 1.º Ao entrarem no Estado Maior do Exercito, os trabalhos de estagio serão remettidos ás secções respectivas, para serem analysados e julgados pelos respectivos chefes, os quaes farão resaltar em sua apreciação, os conhecimentos da doutrina e o espirito de metodo revelados pelos estagiarios, classificando-os em *aceitaveis* (muito bem, bem e regular) ou *não aceitaveis*.

Art. 20. As apreciações dos chefes de secção e a decisão do chefe serão archivadas na 1^a Secção do Estado Maior do Exercito acompanhados das informações complementares, necessarias ou uteis á apreciação de cada official.

§ 1.º As informações complementares a que se refere este artigo comprehendem:

a) resumo da vida militar, pondo em evidencia os serviços mais caracteristicos por elle prestados, no ponto de vista de sua vocação para a carreira militar;

b) resultado da selecção para matricula na Escola de Estado Maior, resultado do curso de Estado Maior e occurrencias desse curso quando estejam fora da normalidade;

c) apreciação dos commandos sob cujas ordens serviram os officiaes;

d) serviço em campanha;

e) parecer da Comissão Permanente de Syndicancia;

f) julgamento do chefe da 1^a secção sobre o periodo inicial do estagio.

§ 2.º Antes da apresentação, pela 1^a secção, ao chefe do Estado Maior do Exercito do processo a que se refere o paragrapho precedente, a Comissão Permanente de Syndicancia será convocada para manifestar-se sobre a idoneidade dos officiaes, sendo-lhe fornecida, pela 1^a secção, as informações de letras *a* e *d* a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 21. De posse da documentação acima e de informações complementares que julgar necessárias, o chefe do Estado Maior do Exército decidirá da inclusão no Q. O. E. M. dos officiaes estagiarios.

CAPITULO IV

DA INCLUSÃO NO Q. O. E. M.

Art. 22. Serão incluidos no Q. O. E. M. os officiaes julgados aptos, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

A inclusão é publicada no *Boletim do Exercito*.

Paragrapho unico. Os que tiverem a classificação de conjunto "não aceitável" nos trabalhos de estagio, só poderão ingressar no Q. O. E. M. se, em um segundo estagio em estado-maior da 3^a Região Militar, 5^a ou 9^a, concedido pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito e a pedido do interessado, obtiverem julgamento *aceitável* (muito bem).

CAPITULO V

DA EXCLUSÃO DO Q. O. E. M.

Art. 23. Serão excluidos do Q. O. E. M.:

a) os coronéis quando promovidos ao posto de general de brigada;

b) os officiaes que houverem perdido as qualidades necessárias à permanencia no quadro.

Paragrapho unico. As exclusões dos officiaes não são publicadas em *Boletim do Exercito*. Dellas tomarão conhecimento o interessado e o Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 24. Para exclusão dos officiaes, de acordo com a letra b do artigo precedente, será observado o seguinte processo:

1.^o a) o official que revelar insufficiencia physica no serviço ou for sujeito a molestias frequentes, será submettido á inspecção de saude;

b) o official que manifestar insufficiencia intellectual ou de preparo profissional em trabalhos que executar, missões que lhe caibam desempenhar ou trabalhos que publicar, será julgado pela commissão a que se refere o art. 19, a qual apresentará ao Chefe do Estado-Maior do Exercito um relatorio justificativo das razões de seu julgamento;

c) o official que manifestar falta de idoneidade moral será julgado pelo Conselho de Apuração á vista do resultados da syndicancia que sobre elle faça a Comissão Permanente de Syndicancia.

2.^o Deante do resultado das provas e julgamentos acima referidos, o Chefe do Estado-Maior do Exercito decidirá a exclusão ou permanencia do official no Q. O. E. M. Dessa

decisão sómente haverá recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exercito.

3.º O Chefe do Estado-Maior do Exercito poderá mandar submeter os officiaes do Q. O. E. M. a provas especiaes ou determinar providencias complementares que julgar necessarias á melhor elucidação do respectivo valor.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Os officiaes classificados na categoria A e com exercicio fóra do Estado-Maior do Exercito, são tecnicamente subordinados ao Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Os officiaes da categoria B são a elle subordinados para effeitos de sua instrucção de estado-maior, na forma que em seguida se estabelece.

§ 1.º Os officiaes da categoria B serão convocados para estagios no Estado-Maior do Exercito ou estados-maiores regionaes ou de Divisão de Cavallaria, em um ou dous períodos cuja duração não poderá exceder de 30 dias em cada anno; esses estagios devem realizar-se para cada official no mínimo de tres em tres annos.

§ 2.º Além dos estagios mencionados no paragrapho anterior poderão os officiaes da categoria B receber missões ou incumbencias de trabalhos especiaes para serem desempenhados cumulativamente com suas funções ordinarias, determinadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito, ou de estado-maior regional com permissão daquelle ou por sua ordem, desde que não impliquem no afastamento por mais de quinze dias da guarnição em que servem.

§ 3.º As ordens para execução das missões ou trabalhos a que se refere o paragrapho anterior são dadas ao official directamente ou não; no primeiro caso, cabe-lhe scientificar o chefe a que estiver subordinado, a quem pedirá, se for necessário, os recursos exigidos pelo desempenho de sua missão.

§ 4.º Para os effeitos do § 4º da Lei de Movimento dos Quadros, o tempo passado no cumprimento de missões e trabalhos a que se refere este artigo e seus paragraphos é equiparado ao de serviço de justiça.

§ 5.º Os estagios e missões ou trabalhos especiaes acima referidos serão sempre registrados nos assentamentos dos executantes, mencionando-se apenas a duração e a natureza reservada da incumbencia, quando se tratar de documento reservado ou secreto.

Art. 26. Nenhum official poderá permanecer em função de estado-maior por menos de:

— tres annos, si a função for exercida no Estado-Maior do Exercito;

— dous annos, se a função for exercida no estado-maior da 3ª Região Militar, da 5ª ou da 9ª;

— um anno nos outros estados-maiores regionaes ou nos das Divisões de Cavallaria;

— um anno como chefe de estado-maior regional.

Art. 27. A arregimentação dos officiaes do Q. O. E. M. é feita de acordo com a Lei de Movimento de Quadros, cabendo ao chefe do Estado-Maior do Exercito indicar ao do Departamento do Pessoal do Exercito as necessidades de classificação de determinados officiaes em certas unidades de regiões de fronteira, quando fôr mister.

Art. 28. Nenhum oficial poderá ser designado para o Estado-Maior do Exercito sem haver servido pelo menos um anno, num estado-maior de região de fronteira (3^a, 5^a, 8^a, 9^a ou de D. C.)

Para chefe de secção do Estado-Maior do Exercito será preciso que tenha serviço como chefe de sub-secção ou adjunto dessa mesma secção.

Paragrapho unico. Em principio, os chefes de estado-maior regional são sempre escolhidos entre os officiaes que servem no Estado-Maior do Exercito ou nelle hajam servido nos tres ultimos annos.

Art. 29. Nenhum oficial poderá ser nomeado addido militar sem que tenha, pelo menos, dous annos de exercicio de função num estado-maior.

§ 1.^º Os officiaes indigitados para desempenhar taes cargos farão um estagio de tres a seis meses na 2^a Secção do Estado-Maior do Exercito.

Findo o estagio, o 1^º sub-chefe informará sobre a conveniencia da nomeação, tendo em vista o parecer do chefe da 2^a Secção.

§ 2.^º Os officiaes que, no decorrer do estagio, se revelarem inaptos para a função de addido militar terão seus estagios suspensos e serão mandados seguir o destino que lhes competir.

§ 3.^º Estes estagios serão effectuados conforme instruções mandadas adoptar pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, nas quaes fixará a duração que devem ter.

§ 4.^º Os officiaes que forem propostos pelo chefe do Estado-Maior do Exercito para addidos militares aguardarão, na 2^a Secção, a solução respectiva.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. Para estudar e propor a organização inicial do Q. O. E. M. será constituída no Estado-Maior do Exercito uma commissão de cinco membros, dos quaes um sub-chefe, dous chefes de Secção e dous officiaes superiores do referido estado-maior.

§ 1.^º A essa commissão cabe examinar a situação de todos os officiaes que têm curso de estado-maior ou de revisão pelos regulamentos de 1920 e ultiores e apresentar ao chefe do Estado-Maior do Exercito um relatorio *synthetico* em que proponha os nomes dos officiaes que devam ser incluidos no Q. O. E. M.

§ 2.^º A nomeação e funcionamento da commissão a que se refere este artigo tem carácter secreto.

Art. 31. Na organização inicial do Q. O. E. M. serão incluídos, desde que satisfaçam as condições de idoneidade:

a) os officiaes que hajam terminado o curso de estado-maior, ou revisão e exercido funções de estado-maior por mais de um anno, com conceitos favoraveis de seus chefes;

b) os officiaes que hajam terminado o curso de estado-maior ou revisão com menção *muito bem* ou *bem* e tenham feito os estagios regulamentares;

c) os actuaes professores e adjunctos da Escola de Estado-Maior e os que tenham exercido com conceito favoravel taes funções por mais de um anno.

§ 1.º Os officiaes que têm o curso de estado-maior ou revisão com menção *muito bem* ou *bem*, mas que não exerceram funções de estado-maior nem fizeram os estagios regulamentares só serão incluidos no Q. O. E. M. feito o estagio de um anno num dos estados-maiores da 3^a, 5^a, 8^a ou 9^a Regiões Militares.

Esses estagios serão regulados por instruções especiaes do chefe do Estado-Maior do Exercito e conforme os principios estabelecidos neste regulamento.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis farão esse estagio no Estado-Maior do Exercito.

§ 3.º Os officiaes com menção *regular* que não tenham estagio ou serviço de estado-maior, só poderão ser aproveitados se depois de feito o estagio obtiverem a classificação exigida no paragrapho unico do art. 22.

§ 4.º O estagio incompleto dos officiaes que terminaram o curso em 1933 (inclusive) deve ser considerado como função de estado-maior; taes officiaes só serão incluidos no quadro depois de satisfazer a exigencia de tempo constante do paragrapho anterior.

§ 5.º Para efeito de organização inicial do Q. O. E. M. são consideradas funções de estado-maior todas as para as quaes se exija curso de estado-maior.

Art. 32. Para servir de base ao trabalho da commissão a que se refere o art. 30 será organizada pela secção competente do Estado-Maior do Exercito, uma relação:

a) dos officiaes que concluiram o curso de estado-maior ou de revisão pelos regulamentos de 1920 e posteriores e que exerceram ou exercem funções de estado-maior por mais de dous annos;

b) dos officiaes com menção *muito bem* ou *bem* que hajam feito os estagios regulamentares e não tenham exercido funções de estado-maior por mais de um anno;

c) dos officiaes com taes menções que não hajam servido em estados-maiores nem tenham feito os estagios regulamentares.

Paragrapho unico. As relações de que trata este artigo devem ainda mencionar as datas de terminação de curso e dos estagios; a duração e datas de exercício de funções de estado-maior; menções e conceitos obtidos pelo official; os serviços prestados ou trabalhos de estado-maior feitos pelos officiaes; um extracto das fés de officio respectivas.

Art. 33. Os officiaes habilitados com o curso de estado-maior pelo regulamento de 1920, ou posteriores, que não tenham sido incluidos no Q. O. E. M. poderão representar ao chefe do Estado-Maior do Exercito contra essa omissão, num prazo de 90 dias a contar da data de publicação, em *Boletim do Exercito*, do referido quadro.

Art. 34. Os estagios relativos aos officiaes que têm o curso de revisão serão regulados por instrucção especial do chefe do Estado-Maior do Exercito. Estes estagios terão a duração de um anno e serão feitos no Estado-Maior do Exercito nas 1^a, 3^a e 4^a Secções.

Art. 35. Feita a organização inicial do Q. O. E. M., será revista a distribuição dos officiaes nesse incluidos e serão completados os estados-maiores na conformidade do que establece a Lei de Movimento dos Quadros.

Para melhor aproveitamento dos officiaes, obedecer-se-á á seguinte ordem de precedencia:

- a) Estado-Maior do Exercito, Grupos de Regiões e Escola de Estado-Maior;
- b) Secretaria do Conselho Superior de Segurança Nacional;
- c) Estados-Maiores das regiões da 1^a e 4^a zonas;
- d) outros Estados-Maiores;
- e) outras funcções.

Art. 36. Durante os tres primeiros annos de execução deste regulamento o disposto nos arts. 28 e 35 não tem carácter obligatório; devendo, porém, ser observado como motivo de preferencia.

Art. 37. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, devendo estar concluidas 90 dias depois as medidas relativas á distribuição do pessoal.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *P. Góes Monteiro.*

DECRETO N. 95 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1934

Approva o Regulamento do Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do disposto no decreto n. 24.632, de 10 de julho ultimo, e no uso da atribuição que lhe confere a Constituição no art. 56, n. 1, resolve aprovar o Regulamento para o Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra

REGULAMENTO

Para execução do decreto n.º 24.632, de 10 de julho de 1934

I

ORGANIZAÇÃO — DISTRIBUIÇÃO

Art. 1.º O Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra destina-se a auxiliar os trabalhos de scripta e expediente, organização, conservação e guarda dos arquivos dos estados-maiores, quartéis-generais, repartições e estabelecimentos militares e depende directamente do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 2.º O Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra será constituído por funcionários militares, assemelhados aos funcionários civis da União, recrutados entre os sargentos do Exercito e compreenderá 800 serventários, repartidos em quatro classes, da maneira seguinte:

- 100 escreventes de 1^a classe;
- 200 escreventes de 2^a classe;
- 400 escreventes de 3^a classe;
- 100 escreventes de 4^a classe.

Paragrapho único. O numero desses funcionários poderá ser elevado até o total de 900 com o aumento da 4^a classe, se assim exigirem as necessidades dos novos serviços do Exercito.

Art. 3.º A distribuição pelos quartéis-generais, repartições e estabelecimentos, independentemente de classe, obedecerá á tabela organizada pelo Departamento do Pessoal do Exercito e aprovada pelo ministro da Guerra.

Art. 4.º O Departamento do Pessoal do Exercito publicará no *Boletim do Exercito* a relação nominal dos escreventes do Ministerio da Guerra resultante do estabelecido por este regulamento.

II

RECRUTAMENTO NORMAL

Art. 5.º O recrutamento do Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra será feito entre os sargentos de fileira, mediante requerimento dos interessados.

Art. 6.º A selecção para ingresso no quadro se fará por concurso entre os candidatos que satisfizerem às seguintes condições:

- a)* ter seis annos de serviço militar;
- b)* não pertencer a nenhum quadro de especialista ou artifice;
- c)* contar 30 annos de idade, no maximo, referidos a 1 de janeiro;
- d)* possuir idoneidade moral e profissional comprovada pelos assentamentos e juizo do respectivo chefe;

e) ter aptidão physica, comprovada em inspecção de saude.

Paragrapho unico. Na falta de sargentos em numero legal, poderão concorrer os primeiros cabos habilitados para o posto de sargento da activa que satisfaçam ás condições deste artigo.

Art. 7.^o O concurso se realizará no primeiro dia util de janeiro, nas sédes das Regiões em que houver vagas. Constará de tres provas: escripta, oral e practica.

Art. 8.^o Para que possa haver uniformidade no julgamento, as questões da prova escripta serão formuladas e julgadas pela Comissão de Accesso do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 9.^o As questões formuladas pela Comissão serão remettidas ás Regiões trinta dias antes do dia marcado para o inicio das provas.

A sobrecarta lacrada que as contiver será aberta pelo presidente da commissão regional, na presença dos concorrentes e na hora de se iniciarem as provas.

Art. 10. A prova escripta constará de tres partes:

a) conhecimento da lingua portugueza, analyse syntactica e redacção de caracter official (tres questões);

b) arithmetica — fraceções, sistema metrico e proporções (tres questões);

c) dactylographia — cópia de um trecho de 15 linhas, cópia de um quadro: effectivo, programma de instrucção, etc.

Art. 11. A prova oral constará de arguição sobre:

a) analyse lexica e syntactica de um pequeno trecho;

b) arithmetica (como na parte escripta);

c) noções elementares de geographia geral e chorografia do Brasil;

d) historia-patria.

Paragrapho unico. A commissão de exame poderá arquir os candidatos sobre as questões da prova escripta, sempre que julgar necessário, para precisar o juizo que deve emittir sobre os mesmos.

Art. 12. O exame pratico constará de:

a) conhecimento de machina de escrever, limpeza e conservação;

b) habilidade manual e digital no emprego da machina.

Art. 13. Na prova oral e na practica a commissão terá especialmente em vista a intelligencia, a vivacidade, o espirito de methodo e a calma dos candidatos.

Art. 14. Para a execução das provas ter-se-á em vista os tempos seguintes:

a) cada parte da prova escripta terá a duração maxima de quatro horas;

b) o exame oral não passará de 20 minutos por candidato;

c) a prova practica terá a duração minima de 20 minutos.

Art. 15. Findas as provas, será lavrada uma acta, na qual constarão os graus alcançados por materia e cada um

dos predicados de que trata o art. 13. Esse documento será remettido, logo que terminarem os exames, á Comissão de Accesso do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 16. As provas serão julgadas pelos processos communs das Escolas do Exercito, tendo-se em vista os seguintes coefficientes:

Portuguez.	5
Calligraphia.	4
Dactylographia (cópia e mappa).	4
Arithmetica.	3
Prova practica.	2
Geographia e chorographia.	1
Historia-patria.	1

Paragrapho unico. No julgamento da prova escripta, a calligraphia deve receber grau como se constituisse uma materia.

Art. 17. Na prova de dactylographia, ter-se-á em consideração o tempo gasto na cópia e os erros commettidos.

§ 1.º Será considerada perfeita a prova sem erro, executada no tempo maximo de vinte segundos por linha.

§ 2.º Das provas que não attingirem esta perfeição, serão descontados quatro centesimos (0,04) por segundo excedido e trinta (0,30) por erro commettido.

§ 3.º O candidato que obtiver grau inferior a tres nesta prova (cópia) será desclassificado.

§ 4.º Será considerado inhabilitado o candidato que não alcançar 57 pontos (3×19) ou media inferior a tres nas matérias acima enumeradas.

§ 5.º Para a execução do quadro, ter-se-á em vista exclusivamente os erros commettidos, pelo que não será permitido o uso de borracha. Para apuração da nota, descontar-se-á cincuenta centesimos (0,50) por erro. Esta prova não poderá exceder de uma lauda de papel sem pauta, de 26×20 .

§ 6.º Para a apuração do tempo, deve estar já preparada a machina, com o papel, e o trabalho digital terá inicio ao aviso de um membro da comissão. A medida que o candidato retirar o papel da machina, será anotado o tempo gasto.

§ 7.º As questões devem ser acompanhadas de tantas cópias, para as provas de dactylographia, quantos forem os candidatos inscriptos.

Art. 18. Terminado o julgamento feito pela Comissão de Accesso, serão os candidatos classificados por merecimento intellectual, avaliado pelos pontos que cada um alcançou.

Paragrapho unico. Em caso de empate, prevalecerá a precedencia militar.

Art. 19. A Comissão Examinadora de cada Região será constituída de um chefe de Secção do Estado-Maior Regional e dous outros officiaes nomeados pelo commandante da Região.

Art. 20. Para o exame de dactylographia, as machinas devem estar em perfeito estado de funcionamento e será

permittido que cada candidato examine, antes de iniciar o seu trabalho, a que lhe for destinada.

Paragrapho unico. Quando não for possivel reunir um numero de machinas igual ao de candidatos, estes serão submetidos a essa prova por turmas. Neste caso, os examinadores providenciarão para que os candidatos só tenham conhecimento dos trabalhos no momento de executal-os.

Art. 21. De posse de todos os documentos provenientes das Regiões e relativos ao concurso a Comissão de Accesso os julgará e procederá á classificação dos candidatos, em cada Região, na ordem decrescente dos pontos obtidos, nas diferentes provas e julgamentos.

Art. 22. Os primeiros cabos aprovados em concurso concorrerão com os sargentos na classificação por merecimento intelectual.

III

ACCESSO

Art. 23. As promoções serão feitas um quarto por antiguidade e as restantes por merecimento.

Art. 24. O accesso no Quadro de Escreventes será feito mediante portaria do Ministro da Guerra, em consequencia de proposta apresentada pelo chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 25. A organização das propostas é atribuida á Comissão de Accesso, assim constituída:

- chefe do Gabinete do Departamento do Pessoal do Exercito;
- um adjuncto do Estado-Maior do Exercito;
- um chefe de divisão do Departamento de Administração do Exercito;
- um chefe de divisão do Departamento Technico do Exercito.

Art. 26. Para a apuração das propostas, a Comissão terá em vista a Lei de Promoções dos officiaes, no que lhe for applicavel e não collidir com as prescripções deste regulamento.

Art. 27. Só poderão concorrer ao accesso por merecimento os escreventes que se achem ha dois annos numa classe, estejam, em principio, comprehendidos no seu terço mais antigo e possuam os requisitos do art. 28.

Art. 28. Na apuração do merecimento a Comissão de Accesso terá em vista ainda:

- a) a cultura geral, revelada por approvações em cursos secundarios;
- b) a conducta;
- c) a intelligencia, discreção, assiduidade, capacidade de trabalho, e o zelo comprovados em conceitos emitidos trimestralmente pelos chefes immediatos dos escreventes.

Art. 29. Em egualdade de merito a Comissão de Accesso tomará em consideração a importancia da repartição em que servirem os escreventes.

Paragrapho unico. Para isso, ha, apenas, tres categorias de repartições:

1.^a Gabinete do ministro da Guerra, Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, Estado-Maior do Exercito, Conselho Superior de Guerra e Departamento Technico do Exercito.

2.^a Departamento do Pessoal do Exercito, Departamento da Administração, Quartéis-Generaes de Inspectorias de Grupo de Regiões, de Regiões e Divisões.

3.^a Outras repartições.

IV

CLASSIFICAÇÃO E TRANSFERENCIA

Art. 30. O ingresso no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra só pode ser feito pela ultima classe (4^a).

Art. 31. Finda a apuração, a Comissão de Accesso apresentará ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, a proposta para o preenchimento das vagas de 4^a classe.

Paragrapho unico. Só poderão ser propostos candidatos duma Região para outra quando o numero dos concorrentes tiver sido insuficiente e não aproveitados imediatamente.

Art. 32. Os candidatos classificados concorrerão ás vagas que se derem até o inicio do novo concurso.

Art. 33. O numero fixado para as repartições de 2^a e 3^a categorias será distribuido proporcionalmente pelas quatro classes.

Art. 34. Os escreventes pertencentes aos Estados-Maiores (do Exercito e regionaes) ficam dependendo directamente do chefe do Estado-Maior do Exercito quanto a permanencia e transferencia no ambito dessas repartições.

Art. 35. Nas designações para o Estado-Maior do Exercito, terão preferencia os que contarem mais de dois annos de serviço em estado-maior regional.

Paragrapho unico. Os que não tiverem este tirocinio, só serão effectivados depois de tres meses de trabalho numa secção do Estado-Maior do Exercito, com parecer favoravel do chefe immediato.

Art. 36. Só poderão ser indicados para os trabalhos das secções de Estado-Maior os escreventes que tenham revelado discreção, além das qualidades constantes do art. 13.

Art. 37. As nomeações para ingresso no quadro serão feitas em portaria ministerial mediante proposta da Comissão de Accesso, por intermedio do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 38. As funções dos escreventes serão desempenhadas indistinctamente por elementos de qualquer das classes.

Art. 39. Os escreventes do Ministerio da Guerra só poderão ser removidos, de uma Região para outra, a pedido, por imperiosa necessidade do serviço, por promoção, se não houver vaga da nova classe na Região em que se acharem servindo.

§ 1.^º As remoções a pedido só poderão ser solicitadas depois de dois annos de serviço na Região, salvo as exceções do paragrapho seguinte.

§ 2.º Em principio, os que exercerem funções de archivistas serão inamovíveis; só motivo de saude, comprovada por junta medica, razões disciplinares ou causas muito ponderosas poderão permitir a remoção desses serventuarios.

V

SANÇÕES E REGALIAS

Art. 40. Os escreventes ficam sujeitos ás sancções disciplinares e punições estabelecidas para os funcionários do Ministerio da Guerra e inteiramente subordinados ao regime de trabalho adoptado na repartição ou estabelecimento para onde fôrem designados.

Art. 41. Aos escreventes do Ministerio da Guerra cabem os direitos e deveres previstos em lei para os funcionários publicos.

Art. 42. Os favores concedidos aos funcionários do Ministerio da Guerra com relação a assistencia medica e hospitalização ficam extensivos aos elementos componentes deste quadro.

Art. 43. Os escreventes que estão fruindo as vantagens instituidas pela Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito continuarão no gozo desse direito.

Art. 44. Para os efeitos do art. 169 da Constituição da Republica e aposentadoria será computado todo tempo de serviço no Exercito.

VI

REMUNERAÇÃO

Art. 45. Os vencimentos mensaes dos escreventes são os consignados na tabella que se segue:

Escreventes de 1ª classe....	466\$666	233\$333	700\$000
Escreventes de 2ª classe....	400\$000	200\$000	600\$000
Escreventes de 3ª classe....	333\$333	166\$666	500\$000
Escreventes de 4ª classe....	266\$666	133\$333	400\$000

Art. 46. Não serão abonadas gratificações adicionaes aos escreventes mesmo áquelle que, como sargentos, recebiam as de 10 e 15 % por contarem mais de 10 e 15 annos de serviço.

Art. 47. Os escreventes recrutados entre os sargentos conservarão o direito ao montepio e continuarão a contribuir na relação do art. 60, deste regulamento.

Art. 48. Quando no desempenho de commissão temporaria fóra da séde de suas repartições os escreventes terão direito a uma diaria de 10\$000.

Art. 49. Aos escreventes de 1ª e 2ª classes estendem-se os direitos estabelecidos pelo art. 2º do decreto n. 24.011, de 14 de março de 1934.

Art. 50. Os escreventes removidos teem direito a uma ajuda de custo, no maximo igual aos seus vencimentos, e regulada como a dos outros funcionários do Ministerio da Guerra.

VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Fica extinto o Quadro de Sargentos Escreventes do Exercito.

Art. 52. As cadernetas militares dos sargentos nomeados escreventes serão encaminhadas á repartição competente.

Paragrapho unico. Estas cadernetas serão utilizadas para o computo do tempo e organização da ficha de acesso a escrevente de 3^a classe, exclusivamente.

Art. 53. Os sargentos nomeados escreventes do Ministerio da Guerra serão imediatamente licenciados do serviço activo e incluidos na reserva do Exercito Nacional, de acordo com idade nesse momento.

Art. 54. O curso de archivologia será organizado dentro de cada Região onde mais convier ao serviço e terá um horario compativel com a função do escrevente.

Art. 55. O curso de archivologia constará de:

1.^o Archivologia — Seus principios, methodos e systemas actualmente em uso.

2.^o Organização dos ficharios, archivos, bibliothecas, map-pothecas e filomothecas.

3.^o Escolha do material a empregar em taes organizações.

4.^o Estudos dos actos officiaes, denominações que tomam e valor que teem perante o direito administrativo.

5.^o Redacção official e modelo de escripturação militar.

6.^o Registro e encaminhamento do expediente.

§ 1.^o Para a matricula neste curso, terão preferencia os archivistas e os escreventes que se acharem no quinto mais antigo da respectiva classe e tenham revelado mais pendor para tal serviço.

§ 2.^o Na impossibilidade de matricular todos os que satisfazam esta condição, terão preferencia os mais antigos.

Art. 56. Logo que se disponha de recursos de toda especie, poderá funcionar um curso em cada séde de Região.

Art. 57 Os escreventes do Ministerio da Guerra poderão ser demittidos:

a) nos casos previstos no art. 169 do Constituição da Republica e seu paragrapho;

b) a pedido;

c) quando nomeados para outros cargos de sua preferencia;

d) por abandono de cargo em tempo de paz.

Art. 58. Com excepção do Chefe do Gabinete do Departamento do Pessoal do Exercito, os membros da Comissão de Accesso serão substituídos annualmente.

Paragrapho unico. Nenhum dos membros dessa Comissão poderá ser mais graduado ou mais antigo do que o Chefe do Gabinete do Departamento do Pessoal do Exercito.

VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 59. Os sargentos escreventes nomeados até a presente data serão os únicos concurrentes à formação inicial do Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra.

Paragrapho único. Só serão incluídos no novo quadro os sargentos escreventes de bom comportamento que o requererem e que tenham indicação favorável dos chefes das repartições onde servem presentemente.

Art. 60. Os sargentos escreventes aproveitados no novo quadro serão, em regra, incluídos nas classes correspondentes aos seus postos:

Sargento-ajudante — 1^a classe;

1º sargento — 2^a classe;

2º sargento — 3^a classe;

3º sargento — 4^a classe.

Art. 61. As vagas de escreventes das três primeiras classes que subsistirem, após as transferências dos sargentos escreventes, serão preenchidas de acordo com as prescrições deste regulamento, ficando dispensado nas primeiras promoções, para os transferidos, o requisito do interstício de 2 anos de que trata o art. 27.

Art. 62. Não poderão concorrer às promoções por merecimento ou antiguidade, os sargentos escreventes incluídos no quadro extinto sem a necessária prova de habilitação, salvo se a ella se submeterem dentro de sessenta dias após a publicação deste regulamento.

Art. 63. Os sargentos escreventes que não aceitarem ou não lograrem inclusão no novo quadro, reverterão á arma de origem, nos postos em que se acham actualmente ou terão baixa do Serviço, conforme decidir o Ministro da Guerra. A baixa do Serviço será com reforma ou não, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 64. Até 1 de janeiro de 1936 será permitido o uso dos fardamentos actuais com os vivos do quadro de Administração da reserva de 1^a classe.

Art. 65. Até o fim do corrente exercício financeiro, os escreventes do Ministério da Guerra perceberão os mesmos vencimentos e vantagens que recebiam até aqui como sargentos, á conta das respectivas dotações orçamentárias. A partir, porém, do inicio do exercício vindouro, passarão elles a ter os vencimentos fixados na tabella contida no art. 45.

UNIFORME DOS ESCRIVENTES

Os escreventes do Ministério da Guerra usarão quando em serviço obrigatoriamente, calça e jaquetão de brim pardo ou de fazenda de lã azul marinho, trazendo na lapela esquerda o distintivo constante do modelo anexo. Os modelos desse uniforme serão determinados oportunamente no *Boletim do Exercito*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 96 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1934

Altera a jurisdicção das auditorias da 2ª região militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o § 1º, do art... 1º, do decreto n. 24.803, de 14 de julho ultimo, resolve modificar o decreto n. 35, de 30 de agosto do corrente anno, no que se refere á jurisdicção das auditorias da 2ª região militar, e decreta:

Art. 1º As auditorias da 2ª região militar terão sua séde na capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º A 1ª auditoria (a existente anteriormente ao decreto n. 24.803, acima citado), attenderá aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionados na cidade de São Paulo, nas guarnições do Valle do Parahyba e no Estado de Goyaz.

A 2ª auditoria attenderá aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionados em Quatáuna e nas demais guarnições do Estado de São Paulo, excepto a capital do Estado e o Valle do Parahyba, já designados para a 1ª auditoria.

Art. 3º Os crimes praticados por militares no territorio da 2ª região militar serão julgados: a) pela 1ª auditoria, quando commettidos na cidade de São Paulo, guarnições do Valle do Parahyba ou Estado de Goyaz; b) pela 2ª auditoria, quando commettidos no Estado de São Paulo, com excepção da capital do Estado e das guarnições do Valle do Parahyba.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 97 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 98 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 99 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 100 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 101 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1934

Proroga por noventa (90) dias, isto é, até 13 de dezembro de 1934, o prazo concedido a Carlos Kuenerz & Comp. Ltda., pelo n. I do art. 1º do decreto n. 24.004, de 13 de março de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o n. I do art. 56 da

Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta::

Art. 1º Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 13 de dezembro de 1934, o prazo concedido a Carlos Kuenzer & Comp. Ltda., pelo n. I do art. 1º do decreto n. 24.004, de 13 de março de 1934, para adquirirem, para o fim de pesquisarem e lavrarem baritina, a propriedade denominada "Fazenda dos Agudos", pertencente ao Banco de Crédito Real de Minas Geraes, e situada na sesmaria do Barreiro, distrito e comarca de Araxá, Estado de Minas Geraes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 102 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Declara em disponibilidade um ministro do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o decreto n. 24.803 de 14 de julho do corrente anno modificou para quatro o numero de juizes togados do Supremo Tribunal Militar;

Que é necessário estabelecer o numero actual desses juizes de acordo com o citado decreto;

Que o numero actual de ministros togados, provindos de auditores, está de acordo com o alludido decreto e em consequencia é preciso reduzir o numero dos que não tiveram aquella procedencia;

Que o ministro Alarico da Silveira tem prestado relevantes serviços á Justiça, como magistrado civil e militar, onde tem evidenciado a sua elevada capacidade moral e jurídica, mas attendendo ao seu precario estado de saúde actual, resolve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição:

Artigo unico. Fica em disponibilidade o ministro do Supremo Tribunal Militar, Alarico Silveira, com todos os direitos e vantagens do cargo, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 103 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Dá nova redacção ao art. 101 do Regulamento da Escola de Aviação Militar, annexo ao decreto n. 17.817, de 2 de junho de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve modificar o art. 101 do Regulamento da Escola de Aviação Militar annexo ao decreto n. 17.817, de 2 de junho de 1927, pela fórmula seguintes:

.....

Art. 101. Os alumnos que obtiverem o diploma de sargento-aviador com uma nota igual ou superior a oito (8) serão promovidos a 3º sargentos; os que alcançarem a nota

seis (6) ou superior a seis, ascenderão a primeiros cabos.

As promoções necessarias serão feitas pelo commandante da Escola, na data em que os interessados alcançarem o direito ao diploma.

.....

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 104 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Dá nova redacção aos arts. 29 e 34 do Estatuto da Aviação Militar, baixado com o decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve dar aos arts. 29 e 34 do Estatuto da Aviação Militar baixado com o decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927, as redacções seguintes:

.....

Art. 29. Concluído o curso, os alumnos diplomados serão declarados navegantes-aviadores, a saber: piloto-aviador, metralhador-aviador ou radio-telegraphista-aviador. Na mesma data serão declarados 3º sargentos ou 1º cabos, conforme a nota do diploma e o que prescrever o Regulamento da Escola de Aviação Militar.

.....

Art. 34. Terminado o curso, os candidatos que forem diplomados serão declarados técnicos de aviação, a saber:

mecanico de aviação, mecanico de armamento de aviação, electricista de aviação, photographo de aviação, desenhista ou meteorologista.

Na mesma data serão declarados 3^{os} sargentos ou 1^{os} cabos, conforme a nota do diploma e o que prescreve o Regulamento da Escola de Aviação Militar.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 105 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Approva novos projectos e orçamento para a construcção de uma nova estação de passageiros e cargas, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "Great Western of Brasil Railway Co. Ltd."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos projecto e orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma nova estação de passageiros e cargas, com a denominação "Ypiranga", no kilometro 3+838 da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á requerente, em substituição aos projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 21.547, de 17 de junho de 1932, para a construcção de uma nova estação no kilometro 3+888 da referida linha.

§ 1.^o De acordo com o disposto na clausula 22 do contrato de arrendamento a que se refere o decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, serão levadas á conta de capital da mesma estrada as despesas que forem realmente efectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora approvado, nas importancias totaes de réis 80.934\$346 (oitenta contos novecentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e seis réis), papel, e £ 250-17-10 (duzentas e cincuenta libras dezessete shillings e dez pence), já attendidas as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas no orçamento calculado em moeda nacional, papel.

§ 2.^o Fica fixado o prazo de quatro mezes, a contar da data da publicação deste decreto, para conclusão da constru-

ccão das linhas e plataforma, e marcada a data de 17 de junho de 1935 para a terminação do edifício da nova estação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 106 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Approva os projectos e orçamentos para as obras de aumento dos armazens das estações de "Povo Novo" e "Quinta", da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral

de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, nas importancias, respectivamente, de 27:253\$487 (vinte e sete contos duzentos e cincuenta e tres mil quatrocentos e oitenta e sete réis) e 23:091\$060 (vinte e tres contos noventa e um mil e sessenta réis), para as obras de aumento dos armazens das estações de "Povo Novo" e "Quinta", situadas, aquella no kilometro 567 + 180, e esta no kilometro 583 + 069 da linha de Cacequy a Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula IV, alinea h, do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e na clausula primeira do termo que o modificou em face do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, as despesas que fôrem realmente effectuadas e apuradas em regular tcmada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da citada Rêde.

§ 2.º Para a conclusão das obras de cada um dos mencionados armazens, fica fixado o prazo de 2 (dois) mezes, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 107 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Proroga por tres meses o prazo fixado para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro concluir a construcção de um abrigo de carros na estação de Guaxupé

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por tres (3) meses, o prazo fixado no decreto n. 22.712, de 12 de maio de 1933, para a requerente concluir a construcção de um abrigo de carros na estação de Guaxupé, da linha de Tuyuty a Passos, cujos projecto e orçamento foram approvados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 108 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934 (*)

Approva os projectos e orçamentos para construcção de linhas e instalação de apparelhos phonoporicos na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para construcção de linhas e instalação de apparelhos phonoporicos nos seguintes pontos da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

(*) Decreto n. 108, de 18 de outubro de 1934 — Retificação publicada no Diario Oficial de 17 de novembro de 1934:

Se lê, na alinea c do artigo unico "... e uma extensão de.... " leia-se "...n'uma extensão...".

a) construcção de uma linha dupla, entre Santa Maria e Giruá, e installação dos respectivos apparelhos nas estações do ramal de Santo Angelo e Giruá.....	319:845\$300
b) construcção de uma linha de cobre, entre Santa Maria e Passo Fundo, e outra tambem de cobre, dupla, entre Passo Fundo e Marcellino Ramos, e installação dos respectivos apparelhos, entre as estações de Passo Fundo e Marcellino Ramos.....	459:473\$400
c) duplicação da linha de cobre, entre Bagé e Rio Grande, do kilometro 320 ao 599, e uma extensão de 280 kilometros. Adaptação dos phonoporos de linha simples para dupla, entre Bagé e Rio Grande.	168:326\$400
a, instalação de apparelhos nas estações de "Garibaldi" e "Bento Gonçalves", situadas no ramal de Carlos Barbosa a Alfredo Chaves (706\$900 para a installação em cada estação). . ..	1:413\$800

§ 1.º As despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da Rêde, de conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modifícou o contrato de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para a conclusão das obras descriptas nas alineas a a c fica fixado o prazo de dous annos, e para as descriptas na alinea d o de um mez, todos a contar da data em que a Itêde for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 109 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934 (*)

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rêde Mineira de Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos nas importâncias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes:

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

- a) um pontilhão de vigas de ferro e vão de 3m,90, em substituição ao de madeira, em mau estado, existente no kilometro 721 + 450, entre Campos Altos e Pratinha, na linha de Angra dos Reis a Patrocínio. 4:508\$947
- b) um pontilhão capeado, de 2m,00 x 3m,00, em substituição á obra provisória, em mau estado de conservação, existente no kilometro 723 da referida linha 9:755\$457

Na Estrada de Ferro Sul de Minas:

- c) uma plataforma coberta, no pateo da estação de Espera 21:465\$319.

§ 1º De conformidade com o disposto nas clausulas II — parte inicial e letra g) e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da antiga Rêde Viação Sul-Mineira (hoje Rêde Mineira de Viação) autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, e na clausula II do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a que se refere o decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, as despesas, que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, já attendida a correção feita pela Inspectoria Federal das Estradas no relatório á obra descripta na alínea b, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da mesma Rêde.

(*) Decreto n. 109, de 18 de outubro de 1934. — Retificação publicada no Diário Oficial de 9 de novembro de 1934:

Onde se lê, no paragrapho 1º do antigo unico: "...no relatório á obra...", leia-se: "...no relativo á obra..."

§ 2º Para a conclusão das obras citadas nas alíneas *a*, *b* e *c*, ficam fixados, respectivamente, os prazos de dois, três e quatro meses, todos a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 110 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1934

Concede auxílios no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, no conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 18º — Subvenções — art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Casa Dr. Fajardo — Manáos — Amazonas....	1:000\$000
Casa de Saude Maritima do Pará — Belém —	
Pará	20:000\$000
Collegio Imaculada Conceição — Fortaleza —	5:000\$000
Ceará	
Hospital Santo Antonio dos Pobres — Iguatú —	15:000\$000
Ceará	
Santa Casa de Misericordia — Fortaleza —	15:000\$000
Ceará	
Associação das Damas de Caridade — Natal —	1:500\$000
Rio Grande do Norte	
Escola Feminina de Commercio — Natal —	2:000\$000
Rio Grande do Norte	
Instituto Commercial João Pessoa — João Pessoa — Parahyba	1:500\$000
Associação de Caridade — Rosario — Sergipe.	3:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Propriá —	
Sergipe	1:500\$000
Orphanato de S. Christovão — S. Christovão — Sergipe	2:500\$000
Abrigo dos Filhos do Povo — Salvador — Bahia	5:000\$000
Asylo Conde Pereira Marinho — Salvador — Bahia	3:000\$000

Santa Casa de Misericordia — Conquista — Bahia	3:000\$000
Casa de Caridade — Parahyba do Sul — Rio de Janeiro	3:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia de Petropolis — Petropolis — Rio de Janeiro	2:500\$000
Irmandade da Santa Misericordia de Angra dos Reis — Angra dos Reis — Rio de Janeiro	3:000\$000
Patronato de Menores Abandonados — S. Gonçalo — Rio de Janeiro.	1:500\$000
Associação Protecção a Veteranos Invalidos — Distrito Federal	2:500\$000
Departamento da Creança no Brasil — Distrito Federal	10:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia — Distrito Federal	25:000\$000
Sociedade Brasileira de Chimica — Distrito Federal	2:500\$000
Associação Crèche Asylo Analia Franco — Santos — S. Paulo	10:000\$000
Associação Protectora da Infancia Desvalida — Santos — S. Paulo.	5:000\$000
Casa Pia São Vicente de Paulo (mantenedora do Asylo da Mendicidade) — Botucatú — São Paulo	1:000\$000
Gotta de Leite e Maternidade — Araraquara — São Paulo	5:000\$000
Hospital da Casa Pia de São Vicente de Paulo — S. Manoel — S. Paulo.....	1:000\$000
Hospital de Caridade de S. Vicente de Paulo de Jundiahy — Jundiahy — S. Paulo....	2:500\$000
Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia — Ribeiro Preto — São Paulo.....	3:000\$000
Policlinica de São Paulo — São Paulo.....	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Araraquara — São Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Caçapava — São Paulo	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Bananal — São Paulo	2:500\$000
Asylo S. Vicente de Paulo — Lapa — Paraná	2:500\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Guarapuava — Paraná	6:000\$000
Sociedade Hospital Bom Jesus — Rio Negro — Paraná	2:000\$000
Sociedade Beneficente S. Vicente de Paulo — (Hospital São Braz) — Porto União — Santa Catharina	4:000\$000
Hospital de Caridade — Passo Fundo — Rio Grande do Sul	5:000\$000
Instituto São José — Cancas — Rio Grande do Sul	10:000\$000
Santa Casa de Caridade de D. Pedrito — Rio Grande do Sul	2:500\$000

Santa Casa de Misericordia — Uruguayana — Rio Frande do Sul	10:000\$000
Asylo N. S. do Perpetuo Soccorro — Santa Barbara — Minas Geraes.	2:500\$000
Asylo Santa Isabel — Itajubá — Minas Geraes	5:000\$000
Associação de Caridade — Pouso Alegre — Minas Geraes	2:500\$000
Associação Protectora dos Pobres e Menores Desamparados — Lambary — Minas Geraes	1:500\$000
Asylo N. S. da Conceição — Serro — Minas Geraes	1:000\$000
Casa de Caridade S. Vicente de Paulo — Abaeté — Minas Geraes	1:000\$000
Casa de Caridade Santo Antonio — Curvello — — Minas Geraes	2:500\$000
Conferencia S. Vicente de Paulo — Uberaba — Minas Geraes	1:500\$000
Conferencia Santo Antonio — Campanha — Minas Geraes	1:500\$000
Casa de Caridade — Baependy — Mias Geraes	5:000\$000
Casa de Caridade — Ouro Fino — Minas Geraes	2:500\$000
Escola de Economia Domestica N. S. da Ap aparecida — Brazopolis — Minas Geraes.	1:000\$000
Instituto Commercial Mineiro — Juiz de Fóra — Minas Geraes	10:000\$000
Instituto "O Granbery" (para a Faculdade de Pedagogia "O Granbery") — Juiz de Fóra — Minas Geraes	10:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Marianna — Minas Geraes	2:500\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Bello Horizonte — Minas Geraes	7:500\$000
Orphanato Santo Antonio — Bello Horizonte — Minas Geraes	7:500\$000
Orphanato D. Silverio — Cataguazes — Minas Geraes	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Belo Horizonte — Minas Geraes	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Januaria — Minas Geraes	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Passos — Minas Geraes	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Itajubá — Minas Geraes	5:000\$000
Veneravel Ordem 3 ^a de S. Francisco de Assis — São João del Rey — Minas Geraes....	2:500\$000

Asylo Santa Rita — Cuyabá — Matto Grosso..	10:000\$000
Sociedade Beneficente de Campo Grande (Hospital de Caridade) — Campo Grande —	
Matto Grosso	1:000\$000
Total	323:500\$000

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934, 114º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 111 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1934

Adopta, para o procurador geral do Distrito Federal, com modificações, os vestes tallares de que trata o decreto n. 24.236, de 14 de maio do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal:

Considerando que o decreto n. 24.236, le 14 de maio do corrente anno dispôz sobre as vestes talares dos desembargadores da Corte de Appelação do Distrito Federal, inclusive o chefe do Ministerio Publico, cujas funções eram desempenhadas por um dos membros do mesmo Tribunal;

Considerando que, a Constituição Federal estabeleceu a separação entre as funções judicantes e as do Ministerio Público, tornando-se assim necessaria a differenciação entre as vestes talares dos desembargadores e as do procurador geral do Distrito Federal.

Decreta:

Artigo unico. Ficam adoptados para as vestes talares do procurador geral do Distrito Federal os modelos aprovados pelo decreto n. 24.236, de 14 de maio do corrente anno, com as seguintes modificações: na béca a faixa será de cor vermelha, ao envés de preta; na capa, os cordões trançados serão de cor branca, ao envés de vermelha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1934, 113º, da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

DECRETO N. 112 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1934

Abre o credito de 3.900:000\$000, destinado á acquisitione de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 4.171, de 30 de outubro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de tres mil e novecentos contos de réis (3.900:000\$000), destinado á acquisitione de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 113 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1934

Promulga a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Tendo o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil approvado, a 7 de março de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, sob os auspicios da Liga das Nações, pelo Brasil e outros paizes, a 13 de julho de 1931;

Havendo-se effectuado, no dia 5 de abril de 1933, o deposito do respectivo instrumento de ratificação nos archivos do Secretariado da Liga das Nações; e

Attendendo ao disposto no art. 18 das disposições transitorias da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do qual ficaram approvados os actos do Governo Provisorio;

Decreta que a referida Convenção e o respectivo Protocollo de assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, a limitação do fabrico de estupefacientes, reunida em Genebra, designados pelos respectivos Plenipotenciários, a 13 de julho de 1931, opoz a sua assignatura a 16 de dezembro do mesmo anno e

que, entre varios paizes, representados na Conferencia para sob os auspicios da Liga das Nações, foram concluidos e de 1931, uma Convenção e um Protocollo, aos quaes o Brasil cujo teor é o seguinte:

**CONVENTION POUR LIMITER LA FABRICATION
ET RÉGLEMENTER LA DISTRIBUTION
DES STUPÉFIANTS**

**CONVENTION FOR LIMITING THE MANUFACTURE
AND REGULATING THE DISTRIBUTION
OF NARCOTIC DRUGS**

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT DES ETATS UNIS D'AMÉRIQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE; LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL; SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES DOMINIONS BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COSTA-RICA; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, POUR LA VILLE LIBRE DE DANZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE; SA MAJESTÉ LE ROI D'EGYPTE; LE PRÉSIDENT DU GOUVERNEMENT PROVISOIRE DE LA RÉPUBLIQUE ESPAGNOLE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR ROI DES ROIS D'ETHIOPIE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE; LE PRÉSIDENT DE LA REPUBLICA HELLÉNIQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE

THE PRESIDENT OF THE GERMAN REICH; THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA; THE PRESIDENT OF THE ARGENTINE REPUBLIC; THE FEDERAL PRESIDENT OF THE AUSTRIAN REPUBLIC; HIS MAJESTY THE KING OF THE BELGIANS; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF BOLIVIA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRAZIL; HIS MAJESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF CHILE; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF COSTA RICA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF CUBA; HIS MAJESTY THE KING OF DENMARK AND ICELAND; THE PRESIDENT OF THE POLISH REPUBLIC, FOR THE FREE CITY OF DANZIG; THE PRESIDENT OF THE DOMINICAN REPUBLIC; HIS MAJESTY THE KING OF EGYPT; THE PRESIDENT OF THE PROVISIONAL GOVERNMENT OF THE SPANISH REPUBLIC; HIS MAJESTY THE EMPEROR AND KING OF THE KINGS OF ABYSSINIA; THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE HELLENIC REPUBLIC

GUATÉMALA; SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ, DU NEJD ET DÉPENDANCES; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU LIBÉRIA; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE; SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY; SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS; SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE CHAH DE PERSE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE; LES CAPITAINES-RÉGENTS DE LA RÉPUBLIQUE DE SAINT-MARIN; SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÉDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU VENEZUELA,

BLIC; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC GUATEMALA; HIS MAJESTY THE KING OF HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES; HIS MAJESTY THE KING OF ITALY; HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF LIBERIA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF LITHUANIA; HER ROYAL HIGHNESS THE GRAND DUCHESS OF LUXEMBURG; THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF MEXICO; HIS SERENE HIGHNESS THE PRINCE OF MONACO; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF PANAMA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF PARAGUAY; HER MAJESTY THE QUEEN OF THE NETHERLANDS; HIS IMPERIAL MAJESTY THE SHAH OF PERSIA; THE PRESIDENT OF THE POLISH REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC; HIS MAJESTY THE OF KING OF ROUMANIA; I CAPITANI REGGENTI OF THE REPUBLIC OF SAN MARINO; HIS MAJESTY THE KING OF SIAM; HIS MAJESTY THE KING OF SWEDEN; THE SWISS FEDERAL COUNCIL; THE PRESIDENT OF THE CZECHOSLOVAK REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF URUGUAY; THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF VENEZUELA,

Desiring to supplement the provisions of the International Opium Conventions, signed at The Hague on January 23rd, 1912, and at Geneva on February 19th, 1925, by rendering effective by international agreement the limitation of the manufacture of narcotic drugs to the world's legitimate requirements for medical and scientific purposes and by regulating their distribution,

Have resolved to conclude a Convention for that purpose and have appointed as their Plenipotentiaries:

The President of the German Reich:

M. Werner Freiherr von RHEINBABEN, "Staatssekretär z.D.";

.M. Werner Freiherr von RHEINBABEN, "Staatsskretär z. D.;"

Le docteur Waldemar KAHLER, Conseiller ministériel au Ministère de l'Intérieur du Reich.

Dr. Waldemar KAHLER, Ministerial Counsellor at the Ministry of Interior of the Reich.

President des Etats-Unis d'Amérique:

M. John K. CALDWELL, du Département d'Etat;
 M. Harry J. ANSLINGER, Commissaire des stupéfiants ;
 M. Walter Lewis TREADWAY, M. D., F. A. C. P., Chirurgien général adjoint, Chef du Service de l'Hygiène publique des Etats-Unis, Division de l'Hygiène mentale ;
 M. Sanborn YOUNG, Membre du Sénat de l'Etat de Californie.

The President of the United States of America:

Mr. John K. CALDWELL, of the Department of State;
 Mr. Harry J. ANSLINGER, Commissioner of Narcotics;
 Mr. Walter Lewis TREADWAY, M. D., F. A. C. P., Assistant Surgeon-General, United States Public Health, Service Chief, Division of Mental Hygiene;

Mr. Sanborn YOUNG, Member of the Senate of the State of California.

Président de la République Argentine:

Le docteur Fernando PEREZ, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie.

The President of the Argentine Republic:

Dr. Fernando PEREZ, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to His Majesty the King of Italy.

Président fédéral de la République d'Autriche:

M. Emerich PFLÜGL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Représentant permanent auprès de la Société des Nations;

The Federal President of the Austrian Republic:

M. Emeric PFLUGL, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Representative accredited to the League of Nations;

Le docteur Bruno SCHULTZ, Directeur de Police et Conseiller aulique, Membre de la Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles.

Dr. Bruno SCHULTZ, Police Director and "Conseiller aulique", Member of the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

Majesté le Roi des Belges:

Le docteur F. DE MYTTEAERE, Inspecteur principal des pharmacies à Hal.

His Majesty the King of Belgium:

Dr. F. DE MYTTEAERE, Principal Inspector of Chemistry at Hal.

Président de la République de Bolivie:

Le docteur M. CUELLAR, Membre de la Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles.

Président de la République des Etats-Unis du Brésil:

M. Raul do Rio BRANCO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes les parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Adjoint permanent au Secrétaire d'Etat, Ministère d'Intérieur.

Pour le Dominion du Canada:

Le colonel C. H. L. SHARMAN, C. M. G., C. B. E., Chef de la Division des stupéfiants, Département des Pensions et de l'Hygiène publique;

Le docteur Walter A. RIDDELL, M. A., Ph. D. "Advisory Officer" du Dominion du Canada auprès de la Société des Nations.

Pour l'Inde:

Le docteur R. P. PARANJPYE, Membre du Conseil de l'Inde.

The President of the Republic of Bolivia:

Dr. M. CUELLAR, Member of the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

The President of the Republic of the United States of Brasil:

M. Raul do Rio BRANCO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to Swiss Federal Council.

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Permanent Deputy-Under-Secretary in the Home Office.

For the Dominion of Canada:

Colonel C. H. L. SHARMAN, C. M. G., C. B. E., Chief Narcotic Division, Department of Pensions and National Health;

Dr. Walter A. RIDDELL, M. A., Ph. D., Dominion of Canada Advisory Officer accredited to the League of Nations.

Por India:

Dr. R. P. PARANJPYE, Member of the Council of India.

Président de la République du Chili:

M. Enrique GAJARDO, Membre de la Délégation permanente auprès de la Société des Nations.

Président de la République de Costa-Rica:

Le docteur Viriato FIGUEREDO LORA, Consul à Genève.

Président de la République de Cuba:

M. Guillermo DE BLANCK, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

Le docteur Benjamin PRIMELLES.

Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. Gustav RASMUSSEN, Chargé d'affaires à Berne.

Président de la République de Pologne (pour la Ville libre de Dantzig):

M. François SOKAL, Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Président de la République Dominicaine:

M. Charles ACKERMANN, Consul général à Genève.

Majesté le Roi d'Egypte:

T. W. RUSSELL pacha, Commandant de la police du Caire et Directeur du Bureau central des informations relatives aux narcotiques.

*Président du Gouvernement provisoire de la République espagnole:**The President of the Republic of Chile:*

M. Enrique GAJARDO, Member of the Permanent Delegation accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Costa Rica:

Dr. Viriato FIGUEREDO LORA, Consul at Geneva.

The President of the Republic of Cuba:

M. Guillermo DE BLANCK, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations;

Dr. Benjamin PRIMELLES.

His Majesty the King of Denmark and Iceland:

M. Gustav RASMUSSEN, Chargé d'affaires at Berne.

The President of the Polish Republic (for the Free City of Danzig):

M. François SOKAL, Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Dominican Republic:

M. Charles ACKERMANN, Consul-General at Geneva.

His Majesty the King of Egypt:

T. W. RUSSELL Pasha, Chief of Police of Cairo and Director of the Central Bureau for Information with regard to Narcotics.

The President of the Provisional Government of the Spanish Republic.

M. Julio CASARES, Chef de section au Ministère des Affaires étrangères.

M. Julio CASARES, Head of Section at the Ministry for Foreign Affairs.

· Majesté l'Empereur Roi des Rois d'Ethiopie:

Le comte LAGARD, due d'ENTOTTO, Ministre plénipotentiaire, Représentant auprès de la Société des Nations ;

His Majesty the Emperor and King of the Kings of Abyssinia:

COUNT LAGARDE, Duke of ENTOTTO, Minister Plenipotentiary, Representative accredited to the League of Nations.

The President of the French Republic:

M. Gaston BOURGOIS, Consul of France.

The President of the Hellenic Republic:

M. R. RAPHAËL, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Guatemala:

M. Luiz MARTÍNEZ MONT, Professor of Experimental Psychology in Secondary Schools. of State.

His Majesty the King of Hejaz, Nejd and Dependencies:

Cheik HAFIZ WAHBA, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty.

His Majesty the King of Italy:

M. Stefano CAVAZZONI, Senator Former Minister of Labour.

His Majesty the Emperor of Japan:

M. Setsuzo SAWADA, Minister Plenipotentiary, Director of the Japanese Bureau accredited to the League of Nations;

M. Shigeo OHDACHI, Secretary at the Ministry for Home Affairs, Head of the Administrative Section.

· Président de la République française:

M. Gaston BOURGOIS, Consul of France.

· Président de la République hellénique:

M. R. RAPHAËL, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

· Président de la Republique de Guatémala:

M. Luis MARTÍNEZ MONT, Professeur de psychologie expérimentale aux Ecoles secondaires de l'Etat.

· Majesté le Roi du Hedjaz, du Nedjed et Dépendances:

Cheik HAFIZ WAHBA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sá Majesté Britannique.

· Majesté le Roi d'Italie:

M. Stefano CAVAZZONI, Sénateur, ancien Ministre du Travail.

· Majesté l'Empereur du Japon:

M. Setsuzo SAWADA, Ministre plénipotentiaire, Directeur du Bureau du Japon auprès de la Société des Nations ;

M. Shigeo OHDACHI, Secrétaire au Ministère de l'Intérieur, Chef de la Section administrative.

Le Président de la République de Libéria:

Le docteur Antoine SOTTILE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lithuanie:

Le docteur Dovas ZAUNIUS, Ministre des Affaires étrangères.

M. Juozas SAKALAUSKAS, Chef de Section au Ministère des Affaires étrangères.

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:

M. Charles VERMAIRE, Consul à Genève.

Le Président des Etats-Unis du Mexique:

M. Salvador MARTÍNEZ DE ALVA, Observateur permanent auprès de la Société des Nations.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Conrad E. HENTSCHE, Consul général à Genève.

Le Président de la République de Panamá:

Le docteur Ernesto HOFFMANN, Consul général à Genève.

Le Président de la République de Paraguay:

Le docteur Ramón V. CABALLERO DE BEDOYA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le President de la République française, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. W. G. VAN WETTUM, Conseiller du Gouvernement pour les affaires internationales de l'opium.

The President of the Republic of Liberia:

Dr. Antoine SOTTILE, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Lithuania:

Dr. Dovas ZAUNIUS, Minister for Foreign Affairs.
M. Juozas SAKALAUSKAS, Head of Section at the Ministry for Foreign Affairs.

Her Royal Highness the Grand-Duchess of Luxemburg:

M. Charles VERMAIRE, Consul at Geneva.

The President of the United States of Mexico:

M. Salvador MARTÍNEZ DE ALVA, Permanent Observer accredited to the League of Nations.

His Serene Highness the Prince of Monaco:

M. Conrad E. HENTSCHE, Consul-General at Geneva.

The President of the Republic of Panama:

Dr. Ernesto HOFFMANN, Consul-General at Geneva.

The President of the Republic of Paraguay:

Dr. Ramón V. CABALLERO DE BEDOYA, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the President of the French Republic, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

M. W. G. VAN WETTUM, Government Adviser for International Opium Questions.

Sa Majesté Imperiale le Chah de Perse:

M. A. SEPAHBODY, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Pologne:

M. Witold CHODZKO, ancien Ministre.

Le Président de la République portugaise:

Le docteur Augusto DE VASCONCELLOS, Ministre plénipotentiaire, Directeur général du Secrétariat portugais de la Société des Nations;

Le docteur Alexandre FERRAZ DE ANDRADE, premier Secrétaire de Légation, Chef de la Chancellerie portugaise auprès de la Société des Nations.

Sa Magesté le Roi de Roumanie:

M. Constantin ANTONIADE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire auprès de la Société des Nations.

Les Capitaines-Régents de la République de Saint-Marin:

Le professeur C. E. FERRI, Avocat.

Sa Majesté le Roi de Siam:

Son Altesse Sérénissime le Prince DAMRAS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté Britannique, Représentant permanent auprès de la Société des Nations.

His Imperial Majesty the Shah of Persia:

M. A. SEPAHBODY, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Polish Republic:

M. Witold CHODZKO, Former Minister.

The President of the Portuguese Republic:

Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, Minister Plenipotentiary, General Director of the Portuguese Secretariat of the League of Nations;

Dr. Alexandre FERRAZ DE ANDRADE, First Secretary of Legation, Chief of the Portuguese Office accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Roumania:

M. Constantin ANTONIADE, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary accredited to the League of Nations.

I Capitani Reggenti of the Republic of San Marino:

Professor C. E. FERRI, Advocate.

His Majesty the King of Siam:

His Serene Highness Prince DAMRAS, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty, Permanent Representative accredited to the League of Nations.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. I. WESTMAN, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Conseil fédéral suisse:

M. Paul DINICHERT, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral;

Le docteur Henri CARRIÈRE, Directeur du Service fédéral de l'Hygiène publique.

Le Président de la République thécoslovaque:

M. Zdenek FIERLINGER, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de l'Uruguay:

Le docteur Alfredo DE CASTRO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Président des Estats-Unis du Venezuela:

Le docteur L. G. CHACÍN-ITRIAGO, Chargé d'affaires à Berne, Membre de l'Académie de médecine de Caracas.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

His Majesty the King of Sweden:

M. K. I. WESTMAN, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The Swiss Federal Council:

M. Paul DINICHERT, Minister Plenipotentiary, Chief of the Divison for Foreign Affairs of the Federal Political Department;

Dr. Henri CARRIÈRE, Director of the Federal Service of Public Health.

The President of the Czechoslovak Republic:

M. Zdenek FIERLINGER, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Uruguay:

Dr. Alfredo de CASTRO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The President of the United States of Venezuela:

Dr. L. G. CHACÍN-ITRIAGO, Chargé d'Affaires at Berne, Member of the Medical Academy of Caracas.

Who, having communicated to one another their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

CHAPITRE I.

DÉFINITIONS

Article premier

Sauf indication expresse contraire, les définitions ci-après s'appliquent à toutes les dispositions de la présente Convention:

1. Par "Convention de Genève", on entend la Convention internationale de l'opium signée à Genève le 19 février 1925.
2. Par "Drogues", on entend les drogues suivantes, qu'elles soient partiellement fabriquées ou entièrement raffinées.

*Groupe I.**Sous-groupe (a) :*

I) La morphine et ses sels, y compris les préparations faites en partant directement de l'opium brut ou médicinal et contenant plus de 20 % de morphine;

II) La diacétylmorphine et les autres esters ('éthers-sels) de la morphine et leurs sels;

III) La cocaïne et ses sels, y compris les préparations faites en partant directement de la feuille de coca et contenant plus de 0,1 % de cocaïne, tous les esters de l'ecgonine et leurs sels;

IV) La dihydrooxycodeinone (dont l'eucodal, nom déposé, est un sel), la dihydrocodéinone (dont le dicodide, nom déposé, est un sel), la dihydromorphinone (dont le dilaudide, nom déposé, est un sel), l'acétylodihydrocodeinone ou l'acétylodéméthy-

CHAPTER I

DEFINITIONS

Article I

Except where otherwise expressly indicated, the following definitions shall apply throughout this Convention:

1. The term "Geneva Convention" shall denote the International Opium Convention signed at Geneva on February 19th, 1925.

2. The term "the drugs" shall denote the following drugs whether partly manufactured or completely refined:

*Group I.**Sub-Group (a) :*

I) Morphine and its salts, including preparations made directly from raw or medicinal opium and containing more than 20 per cent of morphine;

II) Diacetylmorphine and the other esters of morphine and their salts;

III) Cocaine and its salts, including preparations made direct from the coca leaf and containing more than 0,1 per cent of cocaine, all the esters of ecgonine and their salts;

IV) Dihydrohydroxycodeinone (of which the substance registered under the name of eucodal is a salt); dihydrocodeinone (of which the substance registered under the name of dicodide is a salt), dihydromorphinone (of which the substance regis-

lodihydrothébaïne (dont l'acédicone, nom déposé, est un sel), la dihydromorphine (dont le paramorfan, nom déposé, est un sel), leurs esters et les sels de l'une quelconque de ces substances et leurs esters, la N-oxymorphine (génomorphine, nom déposé), les composés N-oxymorphiniques, ainsi que les autres composés morphiniques à azote pentavalent.

Sous-groupe (b) :

L'ecgonine, la thébaïne et leurs sels, les éthers-oxydes de la morphine, tels que la benzylmorphine, et leurs sels, à l'exception de la méthylmorphine (codéine), de l'éthylmorphine et de leurs sels.

Groupe II.

La méthylmorphine (codéine), l'éthylmorphine et leurs sels.

Les substances mentionnées dans le présent paragraphe seront considérées comme "drogues", même lorsqu'elles seront produites par voie synthétique.

Les termes "Groupe I" et "Groupe II" désignent respectivement les groupes I et II du présent paragraphe.

3. Par "opium brut", on entend le suc coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum L.*) et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport, quelle que soit sa teneur en morphine.

tered under the name of dilaudide is a salt), acetyl-dihydrocodeinone or acetyl demethylodihydrothebaïne (of which the substance registered under the name of acedicone is a salt); dihydromorphine (of which the substance registered under the name of paramorfan is a salt), their esters and the salts of any of these substances and of their esters, morphine-N-oxide (registered trade name genomorphin), also the morphine-N-oxide derivatives, and the other pentavalent nitrogen morphine derivatives.

Sub-Group (b) :

Ecgonine, thebaine and their salts, benzylmorphine and the other ethers of morphine and their salts, except methylmorphine (codeine), ethylmorphine and their salts.

Graup II.

Methylmorphine (codeine), ethylmorphine and their salts.

The substances mentioned in this paragraph shall be considered as drugs even if produced by a synthetic process.

The terms "Group I" and "Group II" shall respectively denote Groups I and II of this paragraph.

3. "Raw opium" means the spontaneously coagulated juice obtained from the capsules of the *Papaver somniferum L.*, which has only been submitted to the necessary manipulations for packing and transport, whatever its content of morphine.

Par "opium médicinal", on entend l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son adaptation à l'usage médical, soit en poudre ou granulé, soit en forme de mélange avec des matières neutres, selon les exigences de la pharmacopée.

Par "morphine", on entend le principal alcaloïde de l'opium ayant la formule chimique $C_{19}H_{21}O_3N$.

Par "diacétylmorphine", on entend la diacétylmorphine (diamorphine, héroïne) ayant la formule $C_{21}H_{23}O_5N$ ($C_{19}H_{21}(C_2H_3O)_2O_3N$).

Par "feuille de coca", on entend la feuille de l'*Erythroxylon Coca* Lamarck, de l'*Erythroxylon novo-granatense* (Morris) *Hieronymus* et de leurs variétés, de la famille des Erythroxylacées, et la feuille d'autres espèces de ce genre dont la cocaïne pourrait être extraite directement ou obtenue par transformation chimique.

Par "cocaïne", on entend l'éther méthylique de la benzoyléggonine lévogyre ($[\alpha] D 20^\circ = -16^\circ 4$) en solution chloroformique à 20% ayant la formule $C_{19}H_{21}O_3N \cdot H_2O$.

Par "écgonine", on entend l'écgonine lévogyre ($[\alpha] D 20^\circ = -45^\circ 6$ en solution aqueuse à 5%) ayant la formule $C_{19}H_{21}O_3N \cdot H_2O$, et tous les dérivés de cette écgonine qui pourraient servir industriellement à sa régénération.

Les "drogues" ci-après sont définies par leurs formules chimiques comme suit:

Dihydrooxycodéinone.	$C_{18}H_{21}O_4N$
Dihydrocodéinone.	$C_{19}H_{21}O_3N$
Dihydromorphinone.	$C_{19}H_{21}O_3N$
Acétylodihydrocodéinone ou. . .	
Acétylodéméthylodihydrothébaïne.	$C_{20}H_{23}O_4N \quad (C_{19}H_{21}(C_2H_3O)O_3N)$

"Medical opium" means raw opium which has undergone the processes necessary to adapt it for medicinal use in accordance with the requirements of the national pharmacopœia, whether in powder form or granulated or otherwise or mixed with neutral materials.

"Morphine" means the principal alkaloid of opium having the chemical formula $C_{19}H_{21}O_3N$.

"Diacetyl/morphine" means diacetylmorphine (diamorphine, heroin) having the formula $C_{21}H_{23}O_5N$ ($C_{19}H_{21}(C_2H_3O)_2O_3N$).

"Coca leaf" means the leaf the *Erythroxylon Coca* Lamarck and the *Erythroxylon novo-granatense* (Morris) *Hieronymus* and their varieties, belonging to the family of Erythroxylaceæ and the leaf of other species of this genus from which it may be found possible to extract cocaine, either directly or by chemical transformation.

"Cocaine" means methyl-benzoyl laevo-ecgonine ($[\alpha] D 20^\circ = -16^\circ 4$) in 20 per cent solution of chloroform of which the formula is $C_{19}H_{21}O_3N$.

"Ecgonine" means laevo-ecgonine ($[\alpha] D 20^\circ = -45^\circ 6$ in 5 per cent solution of water), of which the formula is $C_{19}H_{21}O_3N \cdot H_2O$, and all the derivatives of laevo-ecgonine which might serve industrially for its recovery.

The following drugs are defined by their chemical formulae as set out below:

Dihydrohydroxycodeinone.	$C_{18}H_{21}O_4N$
Dihydrocodeinone.	$C_{19}H_{21}O_3N$
Dihydromorphinone.	$C_{19}H_{21}O_3N$
Acétylodihydrocodeinone or. . .	
Acétylodéméthylodihydrothébaïne.	$C_{20}H_{23}O_4N \quad (C_{19}H_{21}(C_2H_3O)O_3N)$

Dihydromorphine.	$C_{17}H_{21}O_2N$
Σ -oxymorphe.	$C_{17}H_{19}O_4N$
Thebaine.	$C_{19}H_{21}O_2N$
Méthylmorphine (codeïne). . .	$C_{18}H_{21}O_2N$ ($C_{17}H_{19}(CH_3O)O_2N$)
Ethylmorphine.	$C_{19}H_{23}O_2N$ ($C_{17}H_{19}(C_2H_5O)O_2N$)
Benzylmorphine.	$C_{21}H_{25}O_2N$ ($C_{17}H_{19}(C_7H_7O)O_2N$)

Dihydromorphine.	$C_{17}H_{21}O_2N$
Morphine-N-Oxide.	$C_{17}H_{19}O_4N$
Thebaine.	$C_{19}H_{21}O_2N$
Methylmorphine (codeine). . .	$C_{18}H_{21}O_2N$ ($C_{17}H_{19}(CH_3O)O_2N$)
Ethylmorphine.	$C_{19}H_{23}O_2N$ ($C_{17}H_{19}(C_2H_5O)O_2N$)
Benzylmorphine.	$C_{21}H_{25}O_2N$ ($C_{17}H_{19}(C_7H_7O)O_2N$)

4. Par "fabrication", on entend aussi le raffinage.

Par "transformation", on entend la transformation d'une "drogue" par voie chimique, excepté la transformation des alcaloïdes en leurs sels.

Lorsqu'une des "drogues" est transformée en une autre "drogue", cette opération est considérée comme une transformation par rapport à la première "drogue" et comme une fabrication par rapport à la deuxième.

Par "évaluations", on entend les évaluations fournies conformément aux articles 2 à 5 de la présente Convention et, sauf indication contraire du contexte, y compris les évaluations supplémentaires.

Le terme "stocks de réserve", dans le cas d'une "drogue" quelconque, désigne les stocks requis.

I) Pour la consommation intérieure normale du pays ou du territoire où ils sont maintenus,

II) Pour la transformation dans ce pays ou dans ce territoire, et

III) Pour l'exportation.

Le terme "stocks d'Etat", dans le cas d'une "drogue" quelconque, indique les stocks maintenus sous le contrôle de l'Etat, pour l'usage de l'Etat et pour faire face à des circonstances exceptionnelles.

4. The term "manufacture" shall include any process of refining.

The term "conversion" shall denote the transformation of a drug by a chemical process, with the exception of the transformation of alkaloids into their salts.

When one of the drugs is converted into another of the drugs this operation shall be considered as conversion in relation to the first-mentioned drug and as manufacture in relation to the other.

The term "estimates" shall denote estimates furnished in accordance with Articles 2 to 5 of this Convention and, unless the context otherwise requires, shall include supplementary estimates.

The term "reserve stocks" in relation to any of the drugs shall denote the stocks required

I) For the normal domestic consumption of the country or territory in which they are maintained,
II) For conversion in that country or territory, and

III) For export.

The term "Government stocks" in relation to any of the drugs shall denote stocks kept under Government control for the use of the Government and to meet exceptional circumstances.

Sauf indication contraire du contexte, le mot "exportation" est considéré comme comprenant la réexportation.

Except where the context otherwise requires, the term "export" shall be deemed to include re-export.

CHAPITRE II

EVALUATIONS

Article 2.

1. Les Hautes Parties contractantes fourniront annuellement au Comité central permanent, institué par le Chapitre VI de la Convention de Genève, pour chaque drogue et pour chacun de leurs territoires auxquels s'applique la présente Convention, des évaluations conformes aux dispositions de l'article 5 de la présente Convention.

2. Lorsqu'une Haute Partie contractante n'aura pas fourni d'évaluations pour l'un quelconque de ses territoires auxquels la présente Convention s'applique, à la date prévue à l'article 5, paragraphe 4, ladite évaluation sera établie dans la mesure du possible par l'organe de contrôle prévu à l'article 5, paragraphe 6.

3. Le Comité central permanent demandera pour les pays ou territoires auxquels la présente Convention ne s'applique pas, des évaluations établies conformément aux stipulations de la présente Convention. Si, pour l'un quelconque de ces pays ou territoires, il n'est pas fourni d'évaluation, l'Organe de contrôle en établira lui-même dans la mesure du possible.

CHAPTER II

ESTIMATES

Article 2

1. Each High Contracting Party shall furnish annually, for each of the drugs in respect of each of his territories to which this Convention applies, to the Permanent Central Board, constituted under Chapter VI of the Geneva Convention, estimates in accordance with the provisions of Article 5 of this Convention.

2. In the event of any High Contracting Party failing to furnish, by the date specified in paragraph 4 of Article 5, an estimate in respect of any of his territories to which this Convention applies, an estimate will, so far as possible, be furnished by the Supervisory Body specified in paragraph 6 of Article 5.

3. The Permanent Central Board shall request estimates for countries or territories to which this Convention does not apply to be made in accordance with the provisions of this Convention. If for any such country estimates are not furnished, the Supervisory Body shall itself, as far as possible, make the estimate.

Article 3.

Toute Haute Partie contractante pourra fournir, si c'est nécessaire, pour une année quelconque, et pour l'un quelqu'un de ses territoires, des évaluations supplémentaires de ce territoire pour ladite année, en exposant les raisons qui les justifient.

Article 4.

1. Toute évaluation fournie conformément aux articles précédents se rapportant à l'une quelconque des "drogues" nécessaires pour la consommation intérieure du pays ou du territoire pour lequel elle est établie, sera fondée uniquement sur les besoins médicaux et scientifiques de ce pays ou de ce territoire.

2. Les Hautes Parties contractantes pourront, en dehors des stocks de réserve, constituer et maintenir des stocks d'état.

Article 5.

1. Les évaluations prévues aux articles 2 à 4 de la présente Convention devront être établies selon le modèle qui sera prescrit de temps à autre par le Comité central permanent et communiqué par les soins de ce Comité à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

2. Pour chacune des "drogues", soit sous la forme d'alcaloïdes ou sels ou de préparations d'alcaloïdes ou sels, pour chaque année et pour chaque pays ou territoire, les évaluations devront indiquer:

Article 3

Any High Contracting Party may, if necessary, in any year furnish in respect of any of his territories supplementary estimates for that territory for that year with an explanation of the circumstances which necessitate such supplementary estimates.

Article 4

1. Every estimate furnished in accordance with the preceding Articles, so far as it relates to any of the drugs required for domestic consumption in the country or territory in respect of which it is made, shall be based solely on the medical and scientific requirements of that country or territory.

2. The High Contracting Parties may, in addition to reserve stock, create and maintain Government stocks.

Article 5

1. Each estimate provided for in Articles 2 to 4 of this Convention shall be in the form from time to time prescribed by the Permanent Central Board and communicated by the Board to all the Members of the League of Nations and to the non-member States mentioned in Article 27.

2. Every estimate shall show for each country or territory for each year in respect of each of the drugs whether in the form of alkaloid or salts or of preparations of the alkaloids or salts:

a) La quantité nécessaire pour être utilisée comme telle pour les besoins médicaux et scientifiques, y compris la quantité requise pour la fabrication des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises, que ces préparations soient destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation;

La quantité nécessaire aux fins de transformations, tant pour la consommation interieure que pour l'exportation.

c) Les stocks de réserve que l'on désire maintenir;

d) La quantité requise pour l'établissement et le maintien des stocks d'Etat, ainsi qu'il est prévu à l'article 4.

Par total des évaluations pour chaque pays ou territoire, entend la somme des quantités spécifiées sous les alinéas et b) du présent paragraphe augmentée des quantités peuvent être nécessaires pour porter les stocks des réserves et les stocks d'Etat au niveau désiré, ou déduction de toute quantité dont ces stocks pourraient dépasser niveau. Il ne sera tenu compte, toutefois, de ces augmentations ou de ces diminutions que pour autant que les Parties contractantes intéressées auront fait parvenir temps utile au Comité central permanent les évaluations nécessaires.

3. Chaque évaluation sera accompagnée d'un exposé de méthode employée pour calculer les différentes quantités y seront inscrites. Si les quantités calculées comportent la marge tenant compte des fluctuations possibles de la

(a) The quantity necessary for use as such for medical and scientific needs, including the quantity required for the manufacture of preparations for the export of which export authorisations are not required, whether such preparations are intended for domestic consumption or for export;

(b) The quantity necessary for the purpose of conversion, whether for domestic consumption or for export:

(c) The amount of the reserve stocks which it is desired to maintain;

(d) The quantity required for the establishment and maintenance of any Government stocks as provided for in Article 4.

The total of the estimates for each country or territory shall consist of the sum of the amounts specified under (a) and (b) of this paragraph with the addition of any amounts which may be necessary to bring the reserve stocks and the Government stocks up to the desired level, or after deduction of any amounts by which those stocks may exceed that level. These additions or deductions shall, however, not be taken into account except in so far as the High Contracting Parties concerned shall have forwarded in due course the necessary estimates to the Permanent Central Board.

3. Every estimate shall be accompanied by a statement explaining the method by which the several amounts shown in it have been calculated. If these amounts are calculated

mande, l'évaluation devra préciser le montant de la marge si prévue. Il est entendu que, dans le cas de l'une quelque des "drogues" qui sont ou peuvent être comprises dans le groupe II, il peut être nécessaire de laisser une marge plus large que pour les autres "drogues".

4. Toutes des évaluations devront parvenir au Comité central permanent au plus tard le 1^{re} août de l'année qui précède celle pour laquelle l'évaluation aura été établie.

5. Les évaluations supplémentaires devront être adressées au Comité central permanent dès leur établissement.

6. Les évaluations seront examinées par un Organe de contrôle. La Commission consultative du trafic de l'opium et des drogues nuisibles de la Société des Nations, le Comité central permanent, le Comité d'hygiène de la Société des Nations et l'Office internacional d'Hygiène publique auront le droit de désigner chacun un membre de cet Organe. Le Secrétariat de l'Organe de contrôle sera assuré par le Secrétaire général de la Société des Nations en s'assurant la collaboration étroite du Comité central.

Pour tout pays ou territoire pour lequel une évaluation a été fournie, l'Organe de contrôle pourra demander, sauf ce qui concerne les besoins de l'Etat, toute indication ou précision supplémentaire qu'il jugera nécessaire, soit pour compléter l'évaluation; soit pour expliquer les indications qui figurent; à la suite des renseignements ainsi recueillis, il pourra modifier les évaluations avec le consentement de l'Etat intéressé. Dans le cas de l'une quelconque des "drogues" qui sont ou peuvent être comprises dans le groupe II, une déclaration sommaire sera suffisante.

so as to include a margin allowing for possible fluctuations in demand, the estimates must indicate the extent of the margin so included. It is understood that in the case of any of the drugs which are or may be included in Group II, a wider margin may be necessary than in the case of the other drugs.

4. Every estimate shall reach the Permanent Central Board not later than August 1st in the year preceding that in respect of which the estimate is made.

5. Supplementary estimates shall be sent to the Permanent Central Board immediately on their completion.

6. The estimates will be examined by a Supervisory Body. The Advisory Committee on the Traffic in Opium and other Dangerous Drugs of the League of Nations, the Permanent Central Board, the Health Committee of the League of Nations and the Office international d'Hygiène publique shall each have the right to appoint one member of this Body. The Secretariat of the Supervisory Body shall be provided by the Secretary-General of the League of Nations, who will ensure close collaboration with the Permanent Central Board.

The Supervisory Body may require any further information or details, except as regards requirements for Government purposes, which it may consider necessary, in respect of any country or territory on behalf of which an estimate has been furnished in order to make the estimate complete or to explain any statement made therein, and may, with the consent of the Government concerned, amend any estimate in accordance with any information or details so obtained. It is understood that in the case of any of the drugs which are or may be included in Group II a summary statement shall be sufficient.

7. Après avoir examiné, conformément au paragraphe 6 ci-dessus, les évaluations fournies et après avoir fixé, conformément à l'article 2, les évaluations pour les pays ou territoires pour lesquels il n'en aura pas été fourni, l'Organe de contrôle adressera, par l'entremise du Secrétaire général et plus tard le 1^{er} novembre de chaque année, à tous les membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27 un état contenant les évaluations pour chaque pays ou territoire; cet état sera accompagné, autant que l'Organe de contrôle le jugera nécessaire, d'exposé des explications fournies ou demandées, conformément au paragraphe 6 ci-dessus, et de toutes observations de l'Organe de contrôle tiendrait à présenter relativement à l'évaluation, explication ou demande d'explication.

8. Toute évaluation supplémentaire communiquée au Comité central permanent au cours de l'année doit être traitée sans délai par l'Organe de contrôle suivant la procédure spécifiée aux paragraphes 6 et 7 ci-dessus.

CHAPITRE III

LIMITATION DE LA FABRICATION

Article 6

1. Il ne sera fabriqué dans aucun pays ou territoire, au cours d'une année quelconque, de quantité d'une "drogue" quelconque supérieure au total des quantités suivantes:

a) La quantité requise, dans les limites des évaluations pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, pour être utilisée comme telle pour ses besoins médicaux et

7. After examination by the Supervisory Body as provided in paragraph 6 above of the estimates furnished, and after the determination by that Body as provided in Article 2 of the estimates for each country or territory on behalf of which no estimates have been furnished, the Supervisory Body shall forward, not later than November 1st in each year, through the intermediary of the Secretary-General, to all the Members of the League of Nations and non-member States referred to in Article 27, a statement containing the estimates for each country or territory, and, so far as the Supervisory Body may consider necessary, an account of any explanations given or required in accordance with paragraph 6 above, and any observations which the Supervisory Body may desire to make in respect of any such estimate or explanation, or request for an explanation.

8. Every supplementary estimate sent to the Permanent Central Board in the course of the year shall be dealt with without delay by the Supervisory Body in accordance with the procedure specified in paragraphs 6 and 7 above.

CHAPTER III.

LIMITATION OF MANUFACTURE.

Article 6.

1. There shall not be manufactured in any country or territory in any one year a quantity of any of the drugs greater than the total of the following quantities:

(a) The quantity required within the limits of the estimates for that country or territory for that year for use as such for its medical and scientific needs including

cientifiques y compris la quantité requise pour la fabrication des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises, que ces préparations soient destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation;

b) La quantité requise dans les limites des évaluations pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, aux fins de transformation, tant pour la consommation intérieure que pour l'exportation;

c) La quantité qui pourra être requise par ce pays ou ce territoire, pour l'exécution, au cours de l'année, des commandes destinées à l'exportation et effectuées conformément aux dispositions de la présente Convention;

d) La quantité éventuellement requise par ce pays ou territoire pour maintenir les stocks de réserve au niveau spécifié dans les évaluations de l'année envisagée;

e) La quantité éventuellement requise pour maintenir les stocks d'Etat au niveau spécifié dans les évaluations de l'année envisagée.

2. Il est entendu que si, à la fin d'une année, une Haute Contractante constate que la quantité fabriquée dépasse total des quantités spécifiées ci-dessus, compte tenu des actions prévues à l'article 7, premier alinéa, cet excédent déduit de la quantité qui doit être fabriquée au cours de l'année suivante. En transmettant leurs statistiques annuelles au Comité central permanent, les Hautes Parties contractantes donneront les raisons de ce dépassement.

the quantity required for the manufacture of preparations for the export of which export authorisations are not required, whether such preparations are intended for domestic consumption or for export;

(b) The quantity required within the limits of the estimates for that country or territory for that year for conversion, whether for domestic consumption or for export;

(c) Such quantity as may be required by that country or territory for the execution during the year of orders for export in accordance with the provisions of this Convention;

(d) The quantity, if any, required by that country or territory for the purpose of maintaining the reserve stocks at the level specified in the estimates for that year;

(e) The quantity, if any, required for the purpose of maintaining the Government stocks at the level specified in the estimates for that year.

2. It is understood that, if at the end of any year, any High Contracting Party finds that the amount manufactured exceeds the total of the amounts specified above, less any deductions made under Article 7, paragraph 1, such excess shall be deducted from the amount to be manufactured during the following year. In forwarding their annual statistics to the Permanent Central Board, the High Contracting Parties shall give the reasons for any such excess.

Article 7.

Pour chaque "drogue", il sera déduit de la quantité dont fabrication est autorisée, conformément à l'article 6, au cours d'une année quelconque, dans un pays ou territoire quelconque:

- I) Toute quantité de la "drogue importée, y compris ce qui aurait été retourné et déduction faite de ce qui aurait été réexporté;
- II) Toute quantité de ladite "drogue" saisie et utilisé comme telle pour la consommation intérieure ou la transformation.

S'il est impossible d'effectuer pendant l'exercice en cours de des déductions susmentionnées, toute quantité demandant en excédent à la fin de l'exercice sera déduite des évaluations de l'année suivante.

Article 8.

La quantité d'une "drogue" quelconque, importée ou fabriquée dans un pays ou territoire aux fins de transformation, conformément aux évaluations de ce pays ou de ce territoire, peut être utilisée, si possible, en totalité à cet effet pendant la période visée par l'évaluation.

Toutefois, s'il est impossible d'utiliser ainsi la quantité dans la période en question, la fraction demeurant inutilisée à la fin de l'année sera déduite des évaluations de l'année suivante pour ce pays ou ce territoire.

Article 7.

There shall be deducted from the total quantity of each drug permitted under Article 6 to be manufactured in any country or territory during any one year:

- I) Any amounts of that drug imported including any returned deliveries of the drug, less quantities re-exported;
- II) Any amounts of the drug seized and utilised as such for domestic consumption or for conversion.

If it should be impossible to make any of the above deductions during the course of the current year, any amounts remaining in excess at the end of the year shall be deducted from the estimates for the following year.

ARTICLE 8.

The full amount of any of the drugs imported into or manufactured in any country or territory for the purpose of conversion in accordance with the estimates for that country or territory shall, if possible, be utilised for that purpose within the period for which the estimate applies.

In the event, however, of it being impossible to utilise the full amount for that purpose within the period in question, the portion remaining unused at the end of the year shall be deducted from the estimates for that country or territory for the following year.

Article 9.

Si, au moment où toutes les dispositions de la présente Convention deviendront applicables, les stocks d'une "drogue" ayant à ce moment dans un pays ou territoire dépassent le mont des stocks de réserve de cette "drogue" que ce pays ou territoire désire maintenir, conformément à ses évaluations, l'excédent sera déduit de la quantité qui, normalement, devrait être fabriquée ou importée, selon le cas, au cours de l'année, conformément aux dispositions de la présente Convention.

Si cette procédure n'est pas appliquée, le gouvernement devra en charge les stocks en excédent existant au moment où toutes les dispositions de la présente Convention deviennent applicables. Le gouvernement n'en délivrera, à certains intervalles, que les quantités qui peuvent être délivrées, conformément à la Convention. Toutes les quantités ainsi délivrées au cours de l'année seront déduites de la quantité totale destinée à être fabriquée ou importée, selon le cas, au cours de cette même année.

CHAPITRE IV INTERDICTIONS ET RESTRICTIONS

Article 10.

1. Les Hautes Parties contractantes interdiront l'exportation de leurs territoires de la diacétylmorphine et de ses sels, ainsi que des préparations contenant de la diacétylmorphine ou ses sels.

Article 9.

If at the moment when all the provisions of the Convention shall have come into force, the then existing stocks of any of the drugs in any country or territory exceeds the amount of the reserve stocks of that drug, which, according to the estimates for that country or territory, it is desired to maintain, such excess shall be deducted from the quantity which, during the year, could ordinarily be imported or manufactured as the case may be under the provisions of this Convention.

Alternatively, the excess stocks existing at the moment when all the provisions of the Convention shall have come into force shall be taken possession of by the Government and released from time to time in such quantities only as may be in conformity with the present Convention. Any quantities so realised during any year shall be deducted from the total amount to be manufactured or imported as the case may be during that year.

CHAPTER IV. PROHIBITIONS AND RESTRICTIONS.

Article 10.

1. The High Contracting Parties shall prohibit the export from their territories of diacetylmorphine, its salts, and preparations containing diacetylmorphiné, or its salts.

2. Toutefois sur demande émanant du gouvernement d'un pays où la diacétylmorphine n'est pas fabriquée, toute Haute Partie contractante pourra autoriser l'exportation à destination de ce pays de quantités de diacétylmorphine, de ses sels et préparations contenant de la diacétylmorphine ou ses sels qui sont nécessaires pour les besoins médicaux et scientifiques de ce pays, à la condition que cette demande soit accompagnée d'un certificat d'importation et soit adressée à l'administration officielle indiquée dans le certificat.

3. Toutes les quantités ainsi importées seront distribuées par le gouvernement du pays importateur et sous sa responsabilité.

Article 11.

1. Le commerce et la fabrication commerciale de tout produit dérivé de l'un des alcaloïdes phénanthrènes de l'opium ou des alcaloïdes eggoniniques de la feuille de coca, qui ne sera utilisés à la date de ce jour pour des besoins médicaux ou scientifiques, ne pourront être permis dans un pays ou territoire quelconque que si la valeur médicale ou scientifique de ce produit a été constatée d'une manière jugée probante par le gouvernement intéressé.

Dans ce cas, à moins que le gouvernement ne décide que le produit en question n'est pas susceptible d'engendrer la toxicomanie ou d'être converti en un produit susceptible d'engendrer la toxicomanie, les quantités dont la fabrication est autorisée ne devront pas, dans l'attente des décisions mentionnées ci-après, dépasser le total des besoins intérieurs du pays ou territoire pour des fins médicales et scientifiques et la quantité nécessaire pour satisfaire aux commandes d'exportation et les dispositions de la présente Convention seront appliquées au produit.

2. Nevertheless, on the receipt of a request from the Government of any country in which diacetylmorphine is not manufactured, any High Contracting Party may authorise the export to that country of such quantities of diacetylmorphine, its salts, and preparations containing diacetylmorphine or its salts, as are necessary for the medical and scientific needs of that country, provided that the request is accompanied by an import certificate and is consigned to the Government Department indicated in the certificate.

3. Any quantities so imported shall be distributed by and on the responsibility of the Government of the importing country.

Article 11.

1. No trade in or manufacture for trade of any product obtained from any of the phenanthrene alkaloids of opium or from the eggonine alkaloids of the coca leaf, not in use on this day's date for medical or scientific purposes shall take place in any country or territory unless and until it has been ascertained to the satisfaction of the Government concerned that the product in question is of medical or scientific value.

In this case (unless the Government determines that such product is not capable of producing addiction or of conversion into a product capable of producing addiction) the quantities permitted to be manufactured, pending the decision hereinafter referred to, shall not exceed the total of the domestic requirements of the country or territory for medical and scientific needs, and the quantity required for export orders and the provisions of this Convention shall apply.

2. La Haute Partie contractante qui autorisera le commerce ou la fabrication commerciale d'un de ces produits en avisera immédiatement le Secrétaire général de la Société des Nations, qui communiquera cette notification aux autres Hautes Parties contractantes et au Comité d'hygiène de la Société.

3. Le Comité d'hygiène, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office international d'hygiène publique, déclera si le produit dont il s'agit peut engendrer la toxicomanie (et doit être assimilé de ce fait aux "drogues" mentionnées dans le sous-groupe *a*) du groupe I, ou s'il peut être transformé en une de ces mêmes drogues (et être, de ce fait, assimilé aux "drogues" mentionnées dans le sous-groupe du groupe I ou dans le groupe II).

4. Si le Comité d'hygiène décide que, sans être une "drogue" susceptible d'engendrer la toxicomanie, le produit dont il s'agit peut être transformé en une telle "drogue", la question de savoir si ladite "drogue" rentre dans le sous-groupe *b* du groupe I ou dans le groupe II sera soumise pour décision à un Comité de trois experts qualifiés pour en examiner les aspects scientifiques et techniques. Deux de ces experts seront désignés respectivement par le gouvernement intéressé et par la Commission consultative de l'opium; le troisième sera désigné par les deux précités.

5. Toute décision prise conformément aux deux paragraphes précédents sera portée à la connaissance du Secrétaire général de la Société des Nations, qui la communiquera à tous les Membres de la Société et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

2. Any High Contracting Party permitting trade in or manufacture for trade of any such product to be commenced shall immediately send a notification to that effect to the Secretary-General of the League of Nations, who shall advise the other High Contracting Parties and the Health Committee of the League.

3. The Health Committee will thereupon, after consulting the Permanent Committee of the Office international d'Hygiène publique, decide whether, the product in question is capable of producing addiction (and is in consequence assimilable to the drugs mentioned in sub-group (*a*) of Group I), or whether it is convertible into such a drug (and is in consequence assimilable to the drugs mentioned in sub-group (*b*) of Group I or in Group II).

4. In the event of the Healthy Committee deciding that the product is not itself a drug capable of producing addiction, but is convertible into such a drug, the question whether the drug in question shall fall under sub-group (*b*) of Group I or under Group II shall be referred for decision to a body of three experts competent to deal with the scientific and technical aspects of the matter, of whom one member shall be selected by the Government concerned, one by the Opium Advisory Committee of the League, and the third by the two members so selected.

5. Any decisions arrived at in accordance with the two preceding paragraphs shall be notified to the Secretary-General of the League of Nations, who will communicate it to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in Article 27.

6. S'il résulte de ces décisions que le produit en question peut engendrer la toxicomanie ou peut être transformé en une "drogue" susceptible de l'engendrer, les Hautes Parties contractantes, dès la réception de la communication du Secrétaire général, soumettront la dite "drogue" au régime prévu par la présente Convention, suivant qu'elle sera comprise dans le groupe I ou dans le groupe II.

7. Sur la demande de toute Haute Partie contractante adressée au Secrétaire général, toute décision de cette nature pourra être révisée à la lumière de l'expérience acquise et conformément à la procédure indiquée ci-dessus.

Article 12.

1. L'importation ou l'exportation d'un "drogue" quelconque, en provenance ou à destination du territoire d'une Haute Partie contractante, ne pourront être effectuées que conformément aux dispositions de la présente Convention.

2. Les importations d'une "drogue" quelconque, dans un pays ou territoire quelconque et pour une année quelconque, ne pourront excéder le total des évaluations définies à l'article 5 et de la quantité exportée de ce pays ou territoire pendant la même année, déduction faite de la quantité fabriquée dans le pays ou territoire pendant la même année.

CHAPITRE V.

CONTRÔLE.

Article 13.

1. a) Les Hautes Parties contractantes appliqueront à toutes les "drogues" du groupe I les dispositions de la Con-

6. If the decisions are to the effect that the product in question is capable of producing addiction or is convertible into a drug capable of producing addiction, the High Contracting Parties will, upon receipt of the communication from the Secretary-General, apply to the drug the appropriate régime laid down in the present Convention according as to whether it falls under Group I or under Group II.

7. Any such decisions may be revised, in accordance with the foregoing procedure, in the light of further experience, on an application addressed by any High Contracting Party to the Secretary-General.

Article 12

1. No import of any of the drugs into the territories of any High Contracting Party or export from those territories shall take place except in accordance with the provisions of this Convention.

2. The imports in any one year into any country or territory of any of the drugs shall not exceed the total of the estimates as defined in Article 5 and of the amount exported from that country or territory during the year, less the amount manufactured in that country or territory in that year.

CHAPTER V

CONTROL

Article 13

1. (a) The High Contracting Parties shall apply to all the drugs in Group I the provisions of the Geneva Convention

vention de Genève, dont celle-ci prévoit l'application aux substances spécifiées à son article 4 (ou des dispositions équivalentes). Les Hautes Parties contractantes appliqueront aussi les dispositions aux préparations de la morphine et cocaïne visées à cet article 4 et à toutes les préparations des autres "drogues" du groupe I, sauf les préparations qui peuvent être soustraites au régime de la Convention de Genève, conformément à l'article 8 de cette Convention.

b) Les Hautes Parties contractantes appliqueront aux solutions ou dilutions de morphine ou de cocaïne, ou de leurs sels, dans une substance inerte, liquide ou solide, et contenant 0,2 % ou moins de morphine ou 0,1 % ou moins de cocaïne, le même traitement qu'aux préparations contenant un pourcentage plus élevé.

2. Les Hautes Parties contractantes appliqueront aux "drogues" qui sont ou qui peuvent être comprises dans le groupe II les dispositions suivantes de la Convention de Genève ou des dispositions équivalentes:

a) Les dispositions des articles 6 et 7, en tant qu'elles s'appliquent à la fabrication, à l'importation, à l'exportation et au commerce de gros de ces "drogues";

b) Les dispositions du chapitre V, sauf en ce qui concerne les compositions qui contiennent l'une de ces "drogues" et qui se prêtent à une application thérapeutique normale;

c) Les dispositions des alinéas 1b), c) et e) et de l'alinéa 2 de l'article 22, étant entendu:

I) Que les statistiques des importations et des exportations pourront être envoyées annuellement et non trimestriellement, et

which are thereby applied to substances specified in its fourth Article (or provisions in conformity therewith). The High Contracting Parties shall also apply these provisions to preparations made from morphine and cocaine and covered by Article 4 of the Geneva Convention and to all other preparations made from the other drugs in Group I except such preparations as may be exempted from the provisions of the Geneva Convention under its eighth Article.

(b) The High Contracting Parties shall treat solutions or dilutions of morphine or cocaine or their salts in an inert substance, liquid or solid, which contain 0,2 per cent or less of morphine or 0,1 per cent or less of cocaine in the same way as preparations containing more than these percentages.

2. The High Contracting Parties shall apply to the drugs which are or may be included in Group II the following provisions of the Geneva Convention (or provisions in conformity therewith):

(a) The provisions of Articles 6 and 7 in so far as they relate to the manufacture, import, export and wholesale trade in those drugs;

(b) The provisions of Chapter V, except as regards compounds containing any of these drugs which are adapted to a normal therapeutic use;

(c) The provisions of paragraphs 1 (b), (c) and (e) and paragraph 2 of Article 22, provided:

I) That the statistics of import and export may be sent annually instead of quarterly, and

II) Que l'alinéa 1b) et l'alinéa 2 de l'article 22 ne seront pas applicables aux préparations qui contiennent ces "drogues".

Article 14.

1. Les gouvernements qui auront délivré une autorisation d'exportation, à destination de pays ou de territoires auxquels ne s'appliquent ni la présente Convention ni la Convention de Genève, pour une "drogue" qui est ou pourra être comprise dans le groupe I en avisent immédiatement le Comité central permanent. Il est entendu que si les demandes d'exportation s'élèvent à 5 kilogrammes ou davantage, l'autorisation ne sera pas délivrée avant que le gouvernement soit assuré auprès du Comité central permanent que l'exportation ne provoquera pas un dépassement des évaluations pour le pays ou territoire importateur. Si le Comité central permanent fait savoir qu'il y aura un dépassement, le gouvernement n'autorisera pas l'exportation de la quantité qui provoquerait ce dépassement.

2. Si ressort des relevés des importations et des exportations adressés au Comité central permanent ou des notifications faites à ce Comité, conformément au paragraphe précédent, que la quantité exportée ou dont l'exportation a été autorisée à destination d'un pays ou territoire quelconque dépasse le total des évaluations définies à l'article 5 pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, augmenté le ses exportations constatées, le Comité en avisera immédiatement toutes les Hautes Parties contractantes. Celles-ci ne pourront plus autoriser, pendant l'année en question, aucune nouvelle exportation à destination dudit pays ou territoire, sauf

II) That paragraph 1 (b) and paragraph 2 of Article 22 shall not apply to preparations containing any of these drugs.

Article 14

1. Any Government which has issued an authorisation for the export of any of the drugs which are or may be included in Group I to any country or territory to which neither this Convention nor the Geneva Convention applies shall immediately notify the Permanent Central Board of the issue of the authorisation; provided that, if the request for export amounts to 5 kilograms or more, the authorisation shall not be issued until the Government has ascertained from the Permanent Central Board that the export will not cause the estimates for the importing country or territory to be exceeded. If the Permanent Central Board sends a notification that such an excess would be caused, the Government will not authorise the export of any amount which would have that effect.

2. If it appears from the import and export returns made to the Permanent Central Board or from the notifications made to the Board in pursuance of the preceding paragraph that the quantity exported or authorised to be exported to any country or territory exceeds the total of the estimates for that country or territory as defined in Article 5, with the addition of the amounts shown to have been exported, the Board shall immediately notify the fact to all the High Contracting Parties, who will not, during the currency of the year in question, authorise any new exports to that country except:

I) Dans le cas où une évaluation supplémentaire sera fournie, en ce qui concerne à la fois toute quantité importée en excédent et la quantité supplémentaire requise, ou

II) Dans les cas exceptionnels où l'exportation est, de l'avis du gouvernement du pays exportateur, essentielle aux intérêts de l'humanité ou au traitement des malades.

3. Le Comité central permanent préparera chaque année un état indiquant pour chaque pays ou territoire et pour l'année précédente:

- a) Les évaluations de chaque "drogue";
- b) La quantité de chaque "drogue" consommée;
- c) La quantité de chaque "drogue" fabriquée;
- d) La quantité de chaque "drogue" transformée;
- e) La quantité de chaque "drogue" importée;
- f) La quantité de chaque "drogue" exportée;
- g) La quantité de chaque "drogue" employée à la confection des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises.

S'il résulte dudit état que l'une des Hautes Parties contractantes a ou peut avoir manqué aux obligations prévues par la présente Convention, le Comité sera en droit de lui demander des explications par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations, et la procédure prévue par les pa-

I) In the event of a supplementary estimate being furnished for that country in respect both of any quantity over-imported and of the additional quantity required; or

II) In exceptional cases where the export in the opinion of the Government of the exporting country is essential in the interests of humanity or for the treatment of the sick.

3. The Permanent Central Board shall each year prepare a statement showing, in respect of each country or territory for the preceding year:

- (a) The estimates in respect of each drug;
- (b) The amount of each drug consumed;
- (c) The amount of each drug manufactured;
- (d) The amount of each drug converted;
- (e) The amount of each drug imported;
- (f) The amount of each drug exported;
- (g) The amount of each drug used for the compounding of preparations, exports of which do not require export authorisations.

If such statement indicates that any High Contracting Party has or may have failed to carry out his obligations under this Convention, the Board shall have the right to ask for explanations, through the Secretary-General of the League of Nations, from that High Contracting Party, and

ragraphes 2 à 7 de l'article 24 de la Convention de Genève the procedure specified in paragraphs 2 to 7 of Article 24 of the Geneva Convention shall apply in any such case.

Le Comité publiera, le plus tôt possible, l'état visé ci-dessus, et à moins qu'il ne le juge pas nécessaire, un résumé des explications données ou demandées conformément à l'alinéa précédent, ainsi que toutes observations qu'il tiendrait à faire concernant ces explications ou demandes d'explications.

En publiant les statistiques et autres informations qu'il reçoit en vertu de la présente Convention, le Comité central permanent aura soin de ne faire figurer dans ces publications aucune indication susceptible de favoriser les opérations des spéculateurs ou de porter préjudice au commerce légitime d'une quelconque des Hautes Parties contractantes.

CHAPITRE VI

DISPOSITIONS ADMINISTRATIVES

Article 15

Les Hautes Parties contractantes prendront toutes les mesures législatives ou autres nécessaires pour donner effet dans leurs territoires aux dispositions de la présente Convention.

Les Hautes Parties contractantes établiront, si elles ne l'ont déjà fait, une administration spéciale ayant pour mission:

The Board shall, as soon as possible thereafter, publish the statement above mentioned together with an account, unless it thinks it unnecessary, of any explanations given or required in accordance with the preceding paragraph and any observations which the Board may desire to make in respect of any such explanation or request for an explanation.

The Permanent Central Board shall take all necessary measures to ensure that the statistics and other information which it receives under this Convention shall not be made public in such a manner as to facilitate the operations of speculators or to injure the legitimate commerce of any High Contracting Party.

CHAPTER VI

ADMINISTRATIVE PROVISIONS

Article 15.

The High Contracting Parties shall take all necessary legislative or other measures in order to give effect within their territories to the provisions of this Convention.

The High Contracting Parties shall, if they have not already done so, create a special administration for the purpose of:

a) D'appliquer les prescriptions de la présente Convention;

b) De réglementer, surveiller et contrôler le commerce des "drogues";

c) D'organiser la lutte contre la toxicomanie, en prenant toutes les mesures utiles pour en empêcher le développement et pour combattre le trafic illicite.

Article 16

1. Chacune des Hautes Parties contractantes exercera une surveillance rigoureuse sur:

a) Les quantités de matières premières et de "drogues" manufacturées qui se trouvent en la possession de chaque fabricant aux fins de fabrication ou de transformation de chacune de ces "drogues" ou à toutes autres fins utiles;

b) Les quantités de "drogues" (ou de préparations contenant ces drogues) produites;

c) La manière dont il est disposé des "drogues" et préparations ainsi produites, notamment, leur distribution au commerce, à la sortie de la fabrique.

2. Les Hautes Parties contractantes ne permettront pas l'accumulation entre les mains d'un fabricant quelconque de quantités de matières premières dépassant les quantités requises pour le fonctionnement économique de l'entreprise, en tenant compte des conditions du marché. Les quantités de matières premières en la possession de tout fabricant, à un moment quelconque, ne dépasseront pas les quantités nécessaires pour les besoins de la fabrication pendant le semestre

(a) Applying the provisions of the present Convention;

(b) Regulating, supervising and controlling the trade in the drugs;

(c) Organising the campaign against drug addiction, by taking all useful steps to prevent its development and to suppress the illicit traffic.

Article 16.

1. Each High Contracting Party shall exercise a strict supervision over:

(a) The amounts of raw material and manufactured drugs in the possession of each manufacturer for the purpose of the manufacture or conversion of any of the drugs or otherwise;

(b) The quantities of the drugs or preparations containing the drugs produced;

(c) The disposal of the drugs and preparations so produced with especial reference to deliveries from the factories.

2. No High Contracting Party shall allow the accumulation in the possession of any manufacturer of quantities of raw materials in excess of those required for the economic conduct of business, having regard to the prevailing market conditions. The amounts of raw material in the possession of any manufacturer at any one time shall not exceed the amounts required by that manufacturer during the ensuing six months, unless the Government, after

suivant, à moins que le gouvernement, après enquête, n'estime que des conditions exceptionnelles justifient l'accumulation de quantités additionnelles, mais, en aucun cas, les quantités totales qui pourront être accumulées ainsi ne devront dépasser l'approvisionnement d'une année.

Article 17

Chacune des Hautes Parties contractantes astreindra chaque fabricant établi sur ses territoires à fournir des rapports trimestriels indiquant:

a) Les quantités de matières premières et de chaque "drogue" qu'il a reçues dans sa fabrique, ainsi que les quantités de "drogues" ou de tout autre produit, quel qu'il soit, fabriqué avec chacune de ces substances. En signalant les quantités de matières premières ainsi reçues par lui, le fabricant indiquera la proportion de morphine, de cocaïne ou d'ecgonine contenue dans celles-ci ou qui peut en être retirée — proportion qui sera déterminée par une méthode prescrite par le gouvernement et dans des conditions que le gouvernement considère comme satisfaisantes;

(b) Les quantités, soit de matières premières, soit de produits manufacturés à l'aide de ces matières, qui ont été utilisées au cours du trimestre;

c) Les quantités restant en stock à la fin du trimestre.

Chacune des Hautes Parties contractantes astreindra chaque négociant en gros établi sur ses territoires à fournir, à la fin de chaque année, un rapport spécifiant pour chaque "drogue" la quantité de cette "drogue" contenue dans les

due investigation, considers that exceptional conditions warrant the accumulation of additional amounts, but in no case shall the total quantities which may be accumulated exceed one year's supply.

Article 17.

Each High Contracting Party shall require each manufacturer within his territories to submit quarterly reports stating:

(a) The amount of raw materials and of each of the drugs received into the factory by such manufacturer and the quantities of the drugs, or any other products whatever, produced, from each of these substances. In reporting the amounts of raw materials so received, the manufacturer shall state the proportion of morphine, cocaine or ecgonine contained in or producible therefrom as determined by a method prescribed by the Government and under conditions considered satisfactory by Government;

b) The quantities of either the raw material or the products manufactured therefrom which we disposed of during the quarter;

(c) The quantities remaining in stock at the end of the quarter.

Each High Contracting Party shall require each wholesaler within his territories to make at the close of each year a report stating, in respect of each of the drugs, the amount of

éparations exportées ou importées au cours de l'année et sur l'exportation ou l'importation desquelles il n'est pas pris d'autorisation.

Article 18.

Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à ce que toutes les "drogues" du groupe I qu'elle saisira dans le trafic illicite soient détruites ou transformées en substances non stupéfiantes ou réservées à l'usage médical ou scientifique, soit par le gouvernement, soit sous son contrôle, moins que ces "drogues" ne sont plus nécessaires pour la procédure judiciaire ou toute autre action de la part des autorités de l'Etat. Dans tous les cas, la diacétylmorphine devra être détruite ou transformée.

Article 19.

Les Hautes Parties contractantes exigeront que les étiquettes sous lesquelles est mise en vente une "drogue" quelconque ou une préparation contenant cette "drogue" indiquent le pourcentage de celle-ci. Elles devront aussi indiquer le nom de la manière prévue par la législation nationale.

CHAPITRE VII

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Article 20.

1. Toute Haute Partie contractante dans l'un quelconque de ses territoires de laquelle une "drogue" quelconque sera

that drug contained in preparations, exported or imported during the year, for the export or import of which authorisations are not required.

Article 18.

Each High Contracting Party undertakes that any of the drugs in Group I which are seized by him in the illicit traffic shall be destroyed or converted into non-narcotic substances or appropriated for medical or scientific use, either by the Government or under its control, when these are no longer required for judicial proceedings or other action on the part of the authorities of the State. In all cases diacetylmorphine shall either be destroyed or converted.

Article 19.

The High Contracting Parties will require that the labels under which any of the drugs, or preparations containing those drugs, are offered for sale, shall show the percentage of the drugs. These labels shall also indicate the name of the drugs as provided for in the national legislation.

CHAPTER VII.

GENERAL PROVISIONS.

Article 20.

1. Every High Contracting Party in any of whose territories any of the drugs is being manufactured or converted,

briquée ou transformée au moment de l'entrée en vigueur la présente Convention ou qui, à ce moment ou ultérieurement, se proposera d'autoriser sur son territoire cette fabrication ou transformation, enverra une notification au Secrétaire général de la Société des Nations en indiquant si la fabrication ou la transformation est destinée aux besoins intérieurs seulement ou également à l'exportation, et à quelle époque cette fabrication ou transformation commencera; elle spécifiera également les "drogues" qui doivent être fabriquées ou transformées, ainsi que le nom et l'adresse des personnes ou des maisons autorisées.

2. Au cas où la fabrication ou la transformation de quelque des "drogues" cesserait sur son territoire, la Haute Partie contractante enverra une notification à cet effet au Secrétaire général en indiquant la date et le lieu où cette fabrication ou transformation a cessé ou cessera en spécifiant les "drogues" visées, les personnes ou leurs visées, ainsi que leur nom et leur adresse.

3. Les renseignements fournis conformément aux paragraphes 1 et 2 seront communiqués par le Secrétaire général aux Hautes Parties contractantes.

Article 21.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations les lois et règlements promulgués pour donner effet à la présente Convention, et lui transmettront un rapport annuelatif au fonctionnement de la Convention sur leurs territoires, conformément à un formulaire établi par la Commission consultative du trafic de l'opium et autres "drogues" visibles.

at the time when this Convention comes into force, or in which he proposes either at that time or subsequently to authorise such manufacture or conversion, shall notify the Secretary-General of the League of Nations indicating whether the manufacture or conversion is for domestic needs only or also for export, the date on which such manufacture or conversion will begin, and the drugs to be manufactured or converted as well as the names and addresses of persons or firms authorised.

2. In the event of the manufacture or conversion of any of the drugs ceasing in the territory of any High Contracting Party, he shall notify the Secretary-General to that effect, indicating the place and date at which such manufacture or conversion has ceased or will cease and specifying the drugs affected, as well as the names and addresses of persons or firms concerned.

3. The information furnished under this Article shall be communicated by the Secretary-General to the High Contracting Parties.

Article 21.

The High Contracting Parties shall communicate to one another through the Secretary-General of the League of Nations the laws and regulations promulgated in order to give effect to the present Convention, and shall forward to the Secretary-General an annual report on the working of the Convention in their territories, in accordance with a form drawn up by the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

Article 22.

Les Hautes Parties contractantes feront figurer dans les statistiques annuelles fournies par elles au Comité central permanent les quantités de chacune des "drogues" employées par les fabricants et grossistes pour la confection de préparations, destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation, pour l'exportation desquelles les autorisations sont par requises.

Les Hautes Parties contractantes feront également figurer dans leurs statistiques un résumé des relevés établis par les fabricants, conformément à l'article 17.

Article 23.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations, dans un délai aussi bref que possible, des renseignements sur tout cas de trafic illicite découvert par elles et qui pourraient éventer de l'importance, soit en raison des quantités de "drogues" en cause, soit en raison des indications que ce cas pourra fournir sur les sources qui alimentent en "drogues" le trafic illicite ou les méthodes employées par les trafiquants illicites.

Ces renseignements indiqueront, dans toute la mesure possible:

- a) La nature et la quantité des "drogues" en cause;
- b) L'origine des "drogues", les marques et étiquettes;
- c) Les points de passage où les "drogues" ont été détournées dans le trafic illicite;
- d) Le lieu d'où les "drogues" ont été expédiées et les noms des expéditeurs, agents d'expédition ou commissionnaires, les méthodes de consignation et les noms et adresses des destinataires s'ils sont connus.

Article 22.

The High Contracting Parties shall include in the annual statistics furnished by them to the Permanent Central Board the amounts of any of the drugs used by manufacturers and wholesalers for the compounding of preparations whether for domestic consumption or for export for the export of which export authorisations are not required.

The High Contracting Parties shall also include a summary of the returns made by the manufacturers in pursuance of Article 17.

Article 23.

The High Contracting Parties will communicate to each other, through the Secretary-General of the League of Nations, as soon as possible, particulars of each case of illicit traffic discovered by them which may be of importance either because of the quantities involved or because of the light thrown on the sources from which drugs are obtained for the illicit traffic or the methods employed by illicit traffickers.

The particulars given shall indicate as far as possible:

- (a) The kind and quantity of drugs involved;
- (b) The origin of the drugs, their marks and labels;
- (c) The points at which the drugs were diverted into illicit traffic;
- (d) The place from which the drugs were despatched, and the names of shipping or forwarding agents or consignors; the methods of consignment and the name and address of consignees, if known;

e) Les méthodes employées et routes suivies par les bandiers et éventuellement les noms des navires qui ont vi au transport;

f) Les mesures prises par les gouvernements en ce qui concerne les personnes impliquées (et, en particulier, celles qui détiendraient des autorisations ou des licences), ainsi que les sanctions appliquées;

g) Tous autres renseignements qui pourraient aider à la suppression du trafic illicite.

Article 24.

La présente Convention complétera les Conventions de la Haye de 1912 et de Genève de 1925 dans les rapports entre les Hautes Parties contractantes liées par l'une au moins de ces dernières Conventions.

Article 25.

S'il s'élève entre les Hautes Parties contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention, et si ce différend n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions en vigueur entre les Parties concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existaient pas entre les Parties au différend, elles le soumettront à une procédure strale ou judiciaire. A défaut d'un accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend, à la requête de l'une d'elles, à la Cour permanente de Justice internationale,

(e) The methods and routes used by smugglers and names of ships, if any, in which the drugs have been shipped;

(f) The action taken by the Government in regard to the person involved, particularly those possessing authorisations or licences and the penalties imposed;

(g) Any other information which would assist in the suppression of illicit traffic.

Article 24.

The present Convention shall supplement the Hague Convention of 1912 and the Geneva Convention of 1925 in the relations between the High Contracting Parties by at least one of these latter Conventions.

Article 25.

If there should arise between the High Contracting Parties a dispute of any kind relating to the interpretation or application of the present Convention and if such dispute cannot be satisfactorily settled by diplomacy, it shall be settled in accordance with any applicable agreements in force between the Parties providing for the settlement of international disputes.

In case there is no such agreement in force between the Parties, the dispute shall be referred to arbitration or judicial settlement. In the absence of agreement on the choice of another tribunal, the dispute shall, at the request of any one or the Parties, be referred to the Permanent Court of International Justice, if all the Parties to the dispute

Elles sont toutes parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif au Statut de la dite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes parties, à un tribunal d'arbitrage, constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907, pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 26.

Toute Haute Partie contractante pourra déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, qu'en acceptant la présente Convention, elle n'assume aucune obligation pour l'ensemble ou une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa souveraineté ou sous son mandat, et la présente Convention ne s'appliquera pas aux territoires mentionnés dans cette déclaration.

Toute Haute Partie contractante pourra ultérieurement donner, à tout moment, avis au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle désire que la présente Convention applique à l'ensemble ou à une partie de ses territoires qui n'ont fait l'objet d'une déclaration aux termes de l'alinéa précédent, et la présente Convention s'appliquera à tous les territoires mentionnés dans cet avis, comme dans le cas d'un pays ratifiant la Convention ou y adhérant.

Chacune des Hautes Parties contractantes pourra déclarer, tout moment, après l'expiration de la période de cinq ans prévue à l'article 32, qu'elle désire que la présente Convention cesse de s'appliquer à l'ensemble ou à une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa souveraineté ou sous son mandat, et la Convention

are Parties to the Protocol of December 16th, 1920, relating to the Statute of that Court, and, if any of the Parties to the dispute is not a Party to the Protocol of December 16th, 1920, to an arbitral tribunal constituted in accordance with the Hague Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes.

Article 26.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification, or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligation in respect of all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate, and the present Convention shall not apply to any territories named in such declaration.

Any High Contracting Party may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that he desires that the Convention shall apply to all or any of his territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Convention shall apply to all territories named in such notice in the same manner as in the case of a country ratifying or acceding to the Convention.

Any High Contracting Party may, at any time after the expiration of the five-years period mentioned in Article 32, declare that he desires that the present Convention shall cease to apply to all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate, and the

cessera de s'appliquer aux territoires mentionnés dans cette déclaration, comme s'il s'agissait d'une dénonciation faite conformément aux dispositions de l'article 32.

Le Secrétaire général communiquera à tous les Membres de la Société, ainsi qu'aux Etats non membres mentionnés à l'article 27, toutes les déclarations et tous les avis reçus aux termes du présent article.

Article 27.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 31 décembre 1931, ouverte à la signature au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout Etat non membre qui s'est fait représenter à la Conference qui a élaboré la présente Convention, ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura communiqué copie de la présente Convention à cet effet.

Article 28.

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés à l'article précédent.

Convention shall cease to apply to the territories named in such declaration as if it were a denunciation under the provisions of Article 32.

The Secretary-General shall communicate to all the Members of the League and to the nonmember States mentioned in Article 27, all declarations and notices received in virtue of this Article.

Article 27.

The present Convention, of which the French and English texts shall both be authoritative, shall bear this day's date, and shall until December 31 st, 1931, be open for signature on behalf of any Member of the League of Nations, or of any non member State which was represented at the Conference which drew up this Convention, or to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention for this purpose.

Article 28.

The present Convention shall be ratified. The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all Members of the League and to the non-member States referred to in the preceding Article.

Article 29.

A dater du 1^{er} janvier 1932, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre visé à l'article 27 pourra adhérer à la présente Convention.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés au dit article.

Article 30.

La présente Convention entrera en vigueur quatre-vingt-dix jours après que le Secrétaire général de la Société des Nations aura reçu les ratifications ou les adhésions de vingt-cinq Membres de la Société des Nations ou Etats non membres, y compris quatre Etats parmi les suivants:

Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, France, Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, Japon, Pays-Bas, Suisse, Turquie.

Les dispositions autres que les articles 2 à 5 ne deviendront toutefois applicables que le 1^{er} janvier de la première année pour laquelle les évaluations seront fournies, conformément aux articles 2 à 5.

Article 31.

Les ratifications ou adhésions déposées après la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention prendront effet à l'expiration d'un délai de quatre-vingt-dix jours à partir du jour de leur réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 29.

As from January 1st, 1932, the present Convention may be acceded to on behalf of any Member of the League of Nations or any non-member State mentioned in Article 27.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in that Article.

Article 30.

The present Convention shall come into force ninety days after the Secretary-General of the League of Nations has received the ratifications or accessions of twenty-five Members of the League of Nations or non-member States, including any four of the following:

France, Germany, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Japan, Netherlands, Switzerland, Turkey, and the United States of America.

Provided always that the provisions of the Convention other than Articles 2 to 5 shall only be applicable from the first of January in the first year in respect of which estimates are furnished in conformity with Articles 2 to 5.

Article 31.

Ratifications or accessions received after the date of the coming into force of this Convention shall take effect as from the expiration of the period of ninety days from the date of their receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Article 32.

A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention, celle-ci pourra être dénoncée par un instrument écrit déposé auprès du Secrétaire général de la Société des Nations. Cette dénonciation, si elle est reçue par le Secrétaire général le 1^{er} juillet d'une année quelconque ou antérieurement à cette date, prendra effet, le 1^{er} janvier de l'année suivante, et, si elle est reçue après le 1^{er} juillet, elle prendra effet comme si elle avait été reçue le 1^{er} juillet de l'année suivante ou antérieurement à cette date. Chaque dénonciation ne sera opérante que pour le membre de la Société des Nations ou l'Etat non membre auquel duquel elle aura été déposée.

Le Secrétaire général notifiera à tous les Membres de la Société et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27 les dénonciations ainsi reçues.

Si, par suite de dénonciations simultanées ou successives, le nombre des Membres de la Société des Nations et des Etats non membres qui sont liés par la présente Convention se trouve ramené à moins de vingt-cinq, la Convention cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet, conformément aux dispositions du présent article.

Article 33.

Une demande de révision de la présente Convention pourra être formulée en tout temps par tout Membre de la So-

Article 32.

After the expiration of five years from the date of the coming into force of this Convention, the Convention may be denounced by an instrument in writing, deposited with the Secretary-General of the League of Nations. The denunciation, if received by the Secretary-General on or before the first day of July in any year, shall take effect on the first day of January in the succeeding year, and, if received after the first day of July, shall take effect as if it had been received on or before the first day of July in the succeeding year. Each denunciation shall operate only as regards the Member of the League or non-member State on whose behalf it has been deposited.

The Secretary-General shall notify all the Members of the League and the non-member States mentioned in Article 27 of any denunciations received.

If, as a result of simultaneous or successive denunciations, the number of Members of the League and non-member States bound by the present Convention is reduced to less than twenty-five, the Convention shall cease to be in force as from the date on which the last of such denunciations shall take effect in accordance with the provisions of this Article.

Article 33.

A request for the revision of the present Convention may at any time be made by any Member of the League of Nations

des Nations ou Etat non membre lié par la Convention, à voie de notification adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. Cette notification sera communiquée par Secrétaire général à tous les autres Membres de la Société des Nations et Etats non membres ainsi liés, et, si elle est suyée par un tiers au moins d'entre elles, les Hautes Parties contractantes s'engagent à se réunir en une conférence à fins de révision de la Convention.

Article 34.

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société des Nations le jour de l'entrée en vigueur de la Convention.

EN FOI DE QUOI les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le treize juillet mil neuf cent trente et un, un seul exemplaire, que sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations, et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

LE MAGNE

ATS-UNIS D'AMÉRIQUE

Freiherr von RHEINBAREN
Dr. KAHLER

John K. CALDWELL
Harry J. ANSLINGER
Walter Lewis TREADWAY
Sanborn YOUNG

GERMANY

UNITED STATES OF AMERICA

or non-member State bound by this Convention by means of a notice addressed to the Secretary-General of the League of Nations. Such notice shall be communicated by the Secretary-General to the other Members of the League of Nations or non-member States bound by this Convention, and, if endorsed by not less than one-third of them, the High Contracting Parties agree to meet for the purpose of revising the Convention.

Article 34.

The present Conventions shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations on the day of its entry into force.

IN FAITH WHEREOF the above-mentioned Plenipotentaries have signed the present Convention.

DONE at Geneva the thirteenth day of July, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 27.

- (1) The Government of the United States of America reserves the right to impose for purpose of internal control and control of import into and export from territory under its jurisdiction, of opium, coca leaves, all of their derivatives and similar substances produced by synthetic process, measures stricter than the provisions of the Convention.
- (2) The Government of the United States of America reserves the right to impose, for purposes of controlling transit through territories of raw opium, coca leaves, all of their derivatives and similar substances produced by synthetic process, measures which the production of an import permit issued by the country of destination may be made a condition precedent to the granting permission for transit through its territory.
- (3) The Government of the United States of America finds it impracticable to undertake to send statistics of import and export to the Permanent Central Opium Board short of sixty days after the close of the three-months' period to which such statistics refer.
- (4) The Government of the United States of America finds it impracticable to undertake to state separately amounts of drugs purchased or imported for Government purposes.
- (5) Plenipotentiaries of the United States of America formally declare that the signing of the Convention for Limiting the Manufacture and Regulating the Distribution of Narcotic Drugs by them on the part of the United States of America on this date not to be construed to mean that the Government of the United States of America recognises a regime or entity which signs or adheres to the Convention as the Government of a country when that regime or entity is not recognised by the Government of the United States of America as the Government of that country.
- (6) The plenipotentiaries of the United States of America further declare that the participation of the United States of America in the Convention for limiting the manufacture of and regulating the distribution of narcotic drugs, signed on this date, does not involve any contractual obligation on the part of the United States of America to a country represented by regime or entity which the Government of the United States of America does not recognise as the Government of that country until such country has a Government recognised by the Government of the United States of America.¹

J. K. C.
H. J. A.
W. L. T.
S. Y.

¹ Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.

(1) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique se réserve le droit d'appliquer, en vue de l'exercice d'un contrôle intérieur et d'un contrôle des importations et des exportations d'opium, de feuilles de coca et de tous leurs dérivés, et de produits synthétiques analogues, effectués par les territoires placés sous sa juridiction, des mesures plus strictes que les dispositions de la Convention.

(2) Le gouvernement des Etats-Unis d'Amérique se réserve le droit d'appliquer, en vue de l'exercice d'un contrôle sur le transit travers ses territoires de l'opium brut, des feuilles de coca, de tous leurs dérivés et des produits synthétiques analogues, des mesures en vertu desquelles l'octroi d'une autorisation de transit à travers son territoire pourra être subordonné à la production d'un permis d'importation délivré par le pays de destination.

(3) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne voit pas la possibilité de s'engager à envoyer au Comité central permanent de l'opium des statistiques des importations et des exportations avant un délai de soixante jours à dater de la fin de la période de trois mois à laquelle se rapportent ces statistiques.

(4) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne voit pas la possibilité de s'engager à indiquer séparément les quantités de stupéfiants achetées ou importées pour les besoins de l'Etat.

(5) Les plénipotentiaires des Etats-Unis d'Amérique déclarent formellement que le fait qu'ils ont signé ce jour, pour le compte des Etats-Unis d'Amérique, la Convention pour la limitation de la fabrication et la réglementation de la distribution des stupéfiants, ne doit pas être interprété comme signifiant que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique reconnaît un régime ou une entité qui signe la Convention ou y accède comme constituant le gouvernement d'un pays, lorsque ce régime ou cette entité n'est pas reconnue par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique comme constituant le gouvernement de ce pays.

(6) Les plénipotentiaires des Etats-Unis d'Amérique déclarent, en outre, que la participation des Etats-Unis d'Amérique à la Convention pour la limitation de la fabrication et la réglementation de la distribution des stupéfiants, signée ce jour, n'implique aucune obligation contractuelle de la part des Etats-Unis d'Amérique à l'égard d'un pays représenté par un régime ou une entité que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne reconnaît pas comme constituant le gouvernement de ce pays, tant que ce pays n'a pas un gouvernement reconnu par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique.

RÉPUBLIQUE ARGENTINE		ARGENTINE REPUBLIC
	<i>Ad referendum.</i> Fernando PEREZ	
AUTRICHE		AUSTRIA
BELGIQUE	E. PFLÜGL D' Bruno SCHULTZ	BELGIUM
COLIVIE	D' F. DE MYTTENAERE	BOLIVIA
RÉSIL	M. CUELLAR	BRAZIL
RANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD	Raul do RIO BRANCO	GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
nsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres parés de la Société des Nations	and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.	
CANADA	Malcolm DELEVINGNE	CANADA
DE	H. L. SHARMAN W. A. RIDDELL	INDIA
ILLI	R. P. PARANJPYE	CHILE
COSTA-RICA	Enrique J. GAJARDO V.	COSTA-RICA
CUBA	Viriato FIGUEREDO LORA.	CUBA
	G. DE BLANCK D' B. PRIMELLES	

DENMARK	
FREE CITY OF DANZIG	
DOMINICAN REPUBLIC	
EGYPT	
SPAIN	
ABYSSINIA	
FRANCE	
GREECE	
GUATEMALA	
GUSTAV RASMUSSEN	
F. SOKAL	
CH. ACKERMANN	
T. W. RUSSELL	
Julio CASARES	
Cte LAGARDE DUC D'ENTOTTO	
Le Gouvernement français fait toutes ses réserves en ce qui concerne les colonies, protectorats et pays sous mandat dépendant de son autorité, sur la possibilité de produire régulièrement dans le délai strictement imparti les statistiques trimestrielles visées par l'article 13 ¹ .	
G. BOURGOIS	
R. RAPHAEL	
Luis MARTÍNEZ MONT.	

(1) Translation by the Secretariat of the League of Nations:

The French Government makes every reservation, with regard to the Colonies, Protectorates and Mandated Territories under its authority, as to the possibility of regularly producing the quarterly statistics referred to in Article 13 within the strict time-limit laid down.

HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES

ITALY

JAPAN

LIBERIA

LITHUANIA

LUXEMBURG

MEXICO

MONACO

PANAMA

PARAGUAY

THE NETHERLANDS

PERSIA

POLAND

PORTUGAL

HEDJAZ, NEDJED ET DÉPENDANCES

HAFIZ WAHBA

ITALIE

JAPON

LIBÉRIA

LITHUANIE

LUXEMBOURG

MEXIQUE

MONACO

PANAMA

PARAGUAY

PAYS-BAS

PERSE

POLOGNE

PORTUGAL

CAVAZZONI Stefano

S. SAWADA
S. OHDACHID^r A. SOTTILESous réserve de ratification du Sénat de
la République de Libéria (1).

ZAUNIUS.

Ch. G. VERMAIRE

S. MARTÍNEZ DE ALVA

C. HENTSCH.

D^r Ernesto HOFFMANN.

R. V. CABALLERO DE BEDOYA

v. WETTUM

A. SEPAHBODY

CHODZKO

Augusto DE VASCONCELLOS
A. M. FERRAZ DE ANDRADE

(1) Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.

Subject to ratification by the Senate of the Republic of Liberia.

UMANIE
INT-MARIN
AM

G. ANTONIADE
FERRI Charles Emile
DAMRAS

ROUMANIA
SAN MARINO
SIAM

As our Harmful Habit-forming Drugs Law goes beyond the provisions of the Geneva Convention and the present Convention on certain points, my Government reserves the right to apply our existing law.¹

UEDE	K. I. WESTMAN	SWEDEN
UISSE	Paul DINICHERT Dr H. CARRIÈRE	SWITZERLAND
CHÉCOSLOVAQUIE	Zd. FIERLINGER	CZECHOSLOVAKIA
URUGUAY	Alfredo DE CASTRO	URUGUAY
ENEZUELA	<i>Ad referendum</i> L. G. CHACÍN ITRIAGO	VENEZUELA

¹ Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.

Etant donné que la loi siamoise relative aux drogues donnant lieu à une toxicomanie va plus loin que la Convention de Genève et la présente Convention, en ce qui concerne certains points, mon gouvernement se réserve le droit d'appliquer la loi en question.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

I. En signant la Convention pour limiter la fabrication et réglementer la distribution des stupéfiants en date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés à cet effet, et au nom de leurs gouvernements respectifs, déclarent être convenus de ce qui suit:

Si, à la date du 13 juillet 1933, ladite Convention n'est pas entrée en vigueur conformément aux dispositions de l'article 30, le Secrétaire général de la Société des Nations démettra la situation au Conseil de la Société des Nations, qui pourra, soit convoquer une nouvelle conférence de tous les Membres de la Société des Nations et Etats non membres à nom desquels la Convention aura été signée ou des ratifications ou des adhésions auront été déposées, en vue d'examiner la situation, soit prendre les mesures qu'il considérerait comme nécessaires. Le gouvernement de chaque membre de la Société des Nations ou Etat non membre contractaire ou adhérent s'engage à se faire représenter à toute conférence ainsi convoquée.

II. Le Gouvernement du Japon a fait la réserve exprimée ci-dessous, qui est acceptée par les autres Hautes Parties contractantes:

La morphine brute produite au cours de la fabrication de l'opium à fuiner dans la fabrique du Gouvernement général de Formose et tenue en stock par ce gouvernement, ne sera pas soumise aux mesures de limitations prévues à la présente Convention.

Il ne sera retiré de temps à autre de ces stocks de morphine brute que les quantités qui pourront être

PROTOCOL OF SIGNATURE

I. When signing the Convention for limiting the manufacture and regulating the distribution of narcotic drugs dated this day, the undersigned Plenipotentiaries, duly authorised to that effect and in the name of their respective Governments, declare to have agreed as follows:

If, on July 13th, 1933, the said Convention is not in force in accordance with the provisions of Article 30, the Secretary-General of the League of Nations shall bring the situation to the attention of the Council of the League of Nations, which may either convene a new Conference of all the Members of the League and non-member States on whose behalf the Convention has been signed or ratifications or accessions deposited, to consider the situation, or take such measures as it considers necessary. The Government of every signatory or acceding Member of the League of Nations or non-member State undertakes to be present at any Conference so convened.

II. The Japanese Government made the following reservation, which is accepted by the other High Contracting Parties:

Crude morphine resulting from the manufacture of prepared opium in the factory of the Government-General of Formosa and held in stock by that Government shall not be subjected to the limitation measures provided for in this Convention.

Such stocks of crude morphine will only be released from time to time in such quantities as may be required for the

requises pour la fabrication de la morphine rafinée dans les fabriques munies d'une licence par le Gouvernement japonais conformément aux dispositions de la présente Convention.

EN FOI DE QUOI les soussignés ont apposé leur signature au du présent protocole.

FAIT à Genève, le treize juillet mil neuf cent trente et un, simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Membres de la Société des Nations et à les Etats non membres représentés à la Conférence.

manufacture of refined morphine in factories licensed by the Japanese Government in accordance with the provisions of the present Convention.

IN FAITH WHEREOF the undersigned have affixed their signatures to this Protocol.

DONE at Geneva, the thirteenth day of July, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which will remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations; certified true copies will be transmitted to all Members of the League of Nations and to all non-member States represented at the Conference.

LEMAGNE

Freiherr von RHEINBABEN
Dr. KAHLER

GERMANY

ATS-UNIS D'AMÉRIQUE

John K. CALDWELL.
Harry J. ANSLINGER
Walter Lewis TREADWAY
Sanborn YOUNG.

UNITED STATES OF AMERICA

PUBLIQUE ARGENTINE

Ad referendum
Fernando PEREZ.

ARGENTINE REPUBLIC

TRICHE

D^r E. PFLÜGL
D^r Bruno SCHULTZ

AUSTRIA

ELGIQUE

D^r F. DE MYTTENAERE

BELGIUM

LIVIE
BÉSIL

M. CUELLAR
Raul do RIO BRANCO

BOLIVIA
BRAZIL

MANDE-BRETAGNE

ET IRLANDE DU NORD

ainsi que toutes parties de l'Empire
britannique non Membres séparés de la
Société des Nations

and all parts of the British
Empire which are not separate
Members of the League of Nations.

GREAT BRITAIN

AND NORTHERN IRELAND

CANADA

Malcolm DELEVINGNE

CANADA

DE

C. H. L. SHARMAN
W. A. RIDDELL

INDIA

ILLI

R. P. PARANJPYE

CHILE

STA-RICA

Enrique J. GAJARDO V.

COSTA RICA

CBA

Viriato FIGUEIREDO LORA

CUBA

NANEMARK

G. DE BLANCK
Dr. B. PRIMELLES.

DENMARK

ILLE LIBRE DE DANTZIG

Gustav RASMUSSEN.

FREE CITY OF DANZIG

F. SOKAL

PUBLIQUE DOMINICAINE
 EGYPTE
 ESPAGNE
 ETHIOPIE
 FRANCE
 GRECE
 GUATEMALA
 HEDJAZ, NEJD ET DEPENDANCES
 ITALIE
 JAPON
 LITHUANIE
 LUXEMBOURG
 MEXIQUE
 MONACO

Ch. ACKERMANN
 T. W. RUSSELL
 Julio CASARES
 Clé LAGARDE duc d'ENTOTTO
 G. Bourgois
 R. RAPHAËL
 Luiz MARTÍNEZ MONT.
 HAFIZ WAHBA
 CAVAZZONI Stefano
 S. SAWADA
 S. OHDACHI
 J. SAKALAUASKAS
 Ch. G. VERMAIRE
 S. MARTÍNEZ DE ALVA
 C. HENTSCH.

DOMINICAN REPUBLIC
 EGYPT
 SPAIN
 ABYSSINIA
 FRANCE
 GREECE
 GUATEMALA
 HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES
 ITALY
 JAPAN
 LITHUANIA
 LUXEMBURG
 MEXICO
 MONACO

ANAMA		PANAMA
ARAGUAY	Dr. Ernesto HOFFMANN.	PARAGUAY
AYS-BAS	R. V. CABALLEIRO DE BODOYA	THE NETHERLANDS
	My signature is subject to the reserve made by me on § 2 of Article 22 in the merning meeting of July 12th, 1931. ¹	
ERSE	V. WETTUM	PERSIA
LOGNE	A. SEPAHBODY	POLAND
RTUGAL	CHODZKO	PORTUGAL
UMANIE	Augusto de VASCONCELLOS A. M. FERRAZ de ANDRADE	ROUMANIA
MINT-MARIN	C. ANTONIADE.	SAN MARINO
AM	FERRI CHARLES Emile	SIAM
EDE	DAMRAS	SWEDEN
	K. J. WESTMAN	

ISSE

Paul DINICHERT
Dr H. CARRIÈRE

SWITZERLAND

UGUAY

Alfredo DE CASTRO

URUGUAY

NEZUELA

Ad referendum
L. G. CHACÍN ITRIAGO

VENEZUELA

! Traduction du Secrétariat de la Société des Nations:

Ma signature est subordonnée à la réserve faite par moi relativement au paragraphe 2 de l'article 22, à la séance du matin du 12 juillet 1931.

E, declarando aprovados os mesmos actos cujo teor fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, dou por firme e valiosos, para produzirem os seus devidos efeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos sete de março de mil novecentos e trinta e tres, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

O Presidente do Reich Allemão; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente da Republica Argentina; o Presidente Federal da Republica da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da Republica da Bolivia; o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da Republica do Chile; o Presidente da Republica de Costa Rica; o Presidente da Republica de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia; o Presidente da Republica da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da Republica Dominicana; Sua Majestade o Rei do Egypto; o Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola; Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Etiopeia; o Presidente da Republica Franceza; o Presidente da Republica Helenica; o Presidente da Republica de Guatemala; Sua Majestade o Rei de Hedjaz, do Nedjed e Dependencias; Sua Majestade o Rei da Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da Republica da Liberia; o Presidente da Republica da Lituania; Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do Mexico; Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco; o Presidente da Republica do Panamá, o Presidente da Republica do Paraguai; Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Majestade Imperial o Shah da Persia; o Presidente da Republica da Polonia; o Presidente da Republica Portugueza; Sua Majestade o Rei da Rumania; os Capitães Regentes da Republica de São Marinho; Sua Majestade o Rei do Sião; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal Suisso; o Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia; o Presidente da Republica do Uruguay; o Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela.

Desejando completar as disposições das Convenções Internacionaes do Opio assignadas em Haya em 23 de Janeiro de 1912 e em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925, tornando effectiva, por meio de um accordo internacional, a limitação da fabricação dos estupefacentes ás necessidades legitimas do mundo no que se refere a usos medicinaes e científicos, e regulamentando sua distribuição:

Decidiram concluir uma Convenção para esse effeito e designaram como seus plenipotenciarios:

O Presidente do Reich Allemão:

O Sr. Werner Freiherr von RHEINBAREN, "Staatssekretär z. D.";

O Dr. Waldemar KAHLER, Conselheiro Ministerial do Ministerio do Interior do Reich.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O Sr. John K. CALDWELL, do Departamento do Estado;
O Sr. Harry J. ANSLINGER, Commissario dos estupefacientes;

O Sr. Walter Lewis TREADWAY, M. D., F. A. C. P., cirurgião geral adjuncto, Chefe do Serviço da Higiene Pública dos Estados Unidos, Divisão da Higiene Mental;

O Sr. Sanborn YONG, Membro do Senado do Estado de California.

O Presidente da Republica Argentina:

O Dr. Fernando PEREZ, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto á Sua Majestade o Rei da Itália.

O Presidente Federal da Republica da Austria:

O Sr. Emeric PFLÜGL, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Representante permanente junto á Liga das Nações;

O Dr. Bruno SCHULTZ, Director da Policia e Conselheiro aulico, Membro da Comissão Consultiva do tráfico do opio e outras drogas nocivas.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Dr. F. de MYTTENAERE, Inspector principal das farmacias em Hal.

O Presidente da Republica da Bolivia:

O Dr. M. CUELLAR, Membro da Comissão Consultiva do tráfico do opio e outras drogas nocivas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Raul do Rio BRANCO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Império Britânico não-Membros separados da Liga das Nações;

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Adjunto permanente do Secretário de Estado, Ministério do Interior.

Pelo Dominio do Canadá:

O Coronel C. H. L. SHARMAM, C. M. G., C. B. E., Chefe da Divisão dos Estupefacentes, Departamento das Pensões e da Hygiene Pública;

O Dr. Walter A. RIDDEL, M. A., Ph. "Advisory Officer" do Dominio do Canadá junto á Liga das Nações.

Pela India:

O Dr. R. P. PARANJPYE, Membro do Conselho da India.

O Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Enrique GAJARDO, Membro da Delegação Permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica de Costa Rica:

O Dr. Viriato Figueredo LORA, Consul em Genebra.

O Presidente da Republica de Cuba:

O Sr. Guillermo de BLANCK, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Dr. Benjamin PRIMELLES.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

O Sr. Gustav RASMUSSEN, Encarregado de Negocios em Berna.

O Presidente da Republica da Polonia (pela Cidade livre de Dantzig):

O Sr. Fran ois SOKAL, Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto ´a Liga das Na es.

O Presidente da Republica Dominicana:

O Sr. Charles ACKERMANN, Consul geral em Genebra.

Sua Majestade o Rei do Egypto:

T. W. Russell PACHA, Commandante da Policia do Cairo e Director da Repartição Central das informa es relativas aos narcoticos.

O Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola:

O Sr. Julio CASARES, Chefe de Sec ao do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Ethiopia:

O Conde LAGARDE, Duque d'Entotto, Ministro Plenipotenciario, Representante junto ´a Liga das Na es.

O Presidente da Republica Franceza:

O Sr. Gaston BOURGOIS, Consul de Fran a.

O Presidente da Republica Helenica:

O Sr. R. RAPHAEL, Delegado permanente junto ´a Liga das Na es.

O Presidente da Republica de Guatemala:

O Sr. Luis Martinez MONT, Professor de psychologia experimental nas Escolas secundarias do Estado.

Sua majestade o Rei do Hedjaz, do Nedjed e Dependencias:

Cheik Hafiz WAHBA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ´a Sua Majestade Britannica.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Stefano CAVAZZONI, Senador, antigo Ministro do Trabalho.

Sua Majestade o Imperador do Jap o:

O Sr. Setsuzo SAWADA, Ministro Plenipotenciario, Director da Chancellaria do Jap o, junto ´a Liga das Na es.

O Sr. Shigeo OHNACHI, Secretario do Ministerio do Interior, Chefe da Sec ao Administrativa.

O Presidente da Republica da Liberia:

O Dr. Antoine SOTTILE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto ´a Liga das Na es.

O Presidente da Republica da Lituania:

O Dr. Dovas ZAUNIUS, Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Juozas SAKALAUSKAS, Chefe de Sec ao do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles VERMAIRE, Consul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico:

O Sr. Salvador Martinez DE ALVA, Observador permanente junto á Liga das Nações.

Sua Alteza Serenissima o Príncipe de Monaco:

O Sr. Conrad E. HENTSH, Consul geral em Genebra.

O Presidente da Republica do Panamá:

O Dr. Ernesto HOFFMANN, Consul geral em Genebra.

O Presidente da Republica do Paraguay:

O Dr. Ramon Caballero DE BEDOYA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

O Sr. W. G. VAN WETIUM, Conselheiro do Governo para as questões internacionaes do opio.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

O Sr. A. SEPAHBODY, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica da Polonia:

O Sr. Witold CHODZKO, antigo Ministro.

O Presidente da Republica de Portugal:

O Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, Ministro Plenipotenciario, Director Geral da Secretaria portugueza da Liga das Nações.

O Dr. Alexandre FERRAZ DE ANDRADE, primeiro Secretario de Legação, Chefe da Chancellaria portugueza junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

O Sr. Constantin ANTONIADE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Liga das Nações.

Os Capitães-Regentes da Republica de São Marinho:

O Professor C. E. FERRI, advogado.

Sua Majestade o Rei do Sião:

Sua Alteza Serenissima o Príncipe DAMRAS, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Majestade britannica, Representante permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Sr. K. I. WESTMAN, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O Conselho Federal Suisse:

- O Sr. Pául DINICHERT, Ministro Plenipotenciario, Chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Político Federal:
 O Dr. Henri CARRIÈRE, Director do Serviço Federal da Hygiene Pública.

O Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia:

- O Sr. Zdenek FIERLINGER, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisse, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica do Uruguay:

- O Dr. ALFREDO DE CASTRO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisse.

O Presidente dos Estados Unidos da Venezuela:

- O Dr. L. G. CHACIN-ITRIAGO, Encarregado de Negocios em Berna, Membro da Academia de Medicina de Caracas.

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórmula, accordaram nas disposições seguintes:

CAPITULO 1

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Salvo indicação expressa em contrario, as definições abaixo mencionadas applicam-se a todas as disposições da presente Convenção:

1. Por "Convenção de Genebra", entende-se a Convenção Internacional do Opio assignada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

2. Por "drogas", entendem-se as drogas seguintes, quer sejam parcialmente fabricadas ou inteiramente refinadas:

Grupo I:

Sub-grupo (a) :

I) A morphina e seus saes, comprehendendo as preparações feitas directamente do opio bruto ou medicinal e contendo mais de 20 por cento de morphina;

II) A diacetilmorphina e outros esteres (eteres-saes) da morphina e seus saes;

III) A cocaina e seus saes, comprehendendo as preparações feitas directamente da folha da coca e contendo mais de 0,1 por cento de cocaina, todos os esteres da ecgonina e seus saes;

IV) a dihydrooxycodeinona (de que o eucodal, nome registrado, é um sal), dihydrocodeinona (de que

o dicodide, nome registrado, é um sal), a dihydro-morphinona (de que o dilaudide, nome registrado, é um sal), a acetilodihydrocodeinona ou acetilodemetyl-dihydrotetrabaina (de que a acedicone, nome registrado, é um sal), a dihydromorphina (de que o paramorphan, nome registrado, é um sal), seus esteres e os saes de qualquer destas substancias e seus esteres, a N-oxymorphina (genomorphina, nome registrado), os compostos N-oxymorfinicos, assim como os outros compostos morphinicos de azoto pentavalente.

Sub-grupo (b) :

A econina, a tebaina e seus saes, os eteres oxydos da morphina, taes como a benzilmorphina e seus saes, com excepção da metilmorphina (codeina), da etilmorphina e dos seus saes.

Grupo II:

A metilmorphina (codeina), a etilmorphina e seus saes.

As substancias mencionadas no presente paragrapho serão consideradas como "drogas", mesmo quando produzidas por via synthetica.

Os termos "Grupo I" e "Grupo II" designam respectivamente os grupos I e II do presente paragrapho.

3. Por "opio bruto", entende-se, o succo, coagulado espontaneamente, obtido das capsulas da papoula sonifera (*Papaver somniferum L.*) e não tendo soffrido senão as manipulações necessarias ao seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morphina.

Por "opio medicinal", entende-se o opio que soffreu as preparações necessarias para a sua adaptação ao uso medico, seja em pó ou granulado, seja em forma de mistura com substancias neutras, segundo as exigencias da pharmaceopéa.

Por "morphina", entende-se o principal alcaloide do opio tendo a formula chimica $C_{17}H_{21}O_3N$.

Por "diacetilmorfina", entende-se a diacetilmorfina (diacetylmorpha, heroína) tendo a formula $C_{21}H_{23}O_3N$ ($C_{17}H_{17}(C_2H_5O)_2O_3N$).

Por "folha de coca", entende-se a folha da *Erythroxylon Coca Lamarck*, da *Erythroxylon novo-granatense* (Morris) Hieronymus e suas variedades, da familia das Erythroxylaceas, e a folha de outras especies deste genero, das quaes a cocaine poderá ser extrahida directamente ou obtida por transformação chimica.

Por "cocaina", entende-se o ether metylico da benzoi-lecgonina levogira ($[\alpha] D 20^\circ = -16^\circ 4$) em solução clorophormica a 20 por cento tendo a formula $C_{17}H_{21}O_3N$.

Por "econina", entende-se a econina levogira ($[\alpha] D 20^\circ = -45^\circ 6$) em solução aquosa a 5 por cento tendo a formula $C_{17}H_{21}O_3N \cdot H_2O$, e todos os derivados desta econina que possam servir industrialmente á sua reconstituição.

As "drogas" indicadas são definidas pelas suas formulas chimicas, como segue:

Dihidrooxicodeinona.	$C_{18}H_{21}O_4N$.
Dihidrocodeinona.	$C_{18}H_{21}O_3N$.
Dihidromorphinona.	$C_{18}H_{21}O_2N$.
Acetilodihidrocodeinona ou...]	$C_{20}H_{23}O_4N$. $(C_{18}H_{21}(C_2H_5O)O_2N)$
Acetilodemetilodihidrotebaina	
Dihidromorphina.	$C_{18}H_{21}O_3N$.
N-oximorphina.	$C_{17}H_{20}O_4N$.
Tebaina.	$C_{19}H_{21}O_3N$.
Methylmorphina (codeina). . .	$C_{18}H_{22}O_5N$. $(C_{17}H_{19}(CH_3O)O_2N)$
Ethilmorphina.	$C_{19}H_{23}O_5N$. $(C_{17}H_{19}(C_2H_5O)O_2N)$
Benzilmorphina.	$C_{21}H_{23}O_5N$. $(C_{17}H_{19}(C_6H_5O)O_2N)$

4. Por "fabricação", entende-se tambem a refinação.

Por "transformação", entende-se a transformação de uma "droga" por processo chimico, excepto a transformação dos alcaloides nos seus saes.

Quando uma das "drogas" é transformada numa outra "droga", esta operação é considerada como uma transformação em relação á primeira "droga" e como uma fabricação em relação á segunda.

Por "avaliações", entendem-se as avaliações fornecidas conforme os arts. 2º a 5º da presente Convenção, abrangendo as avaliações supplementares, salvo indicação contraria do texto.

O termo "stocks de reserva", em relação a qualquer "droga", designa os "stocks" requisitados:

- I) para o consumo interno normal do paiz ou do territorio onde elles são mantidos;
- II) para a transformação nesse paiz ou nesse territorio, e
- III) para a exportação.

O termo "stocks de Estado", em relação a qualquer "droga", indica os "stocks" mantidos sob a fiscalização do Estado, para o uso do Estado e para fazer face a circunstancias excepcionaes.

Salvo indicação contraria do texto, a palavra "exportação" é considerada como abrangendo a reexportação.

CAPITULO II

AVALIAÇÕES

Artigo 2

1. As Altas Partes contractantes fornecerão annualmente ao Comité Central Permanente instituido pelo capitulo VI da Convenção de Genebra, para cada droga e para cada um de seus territorios, aos quaes se applique a presente Convenção, avaliações conforme as disposições do art. 5º da presente Convenção.

2. Quando uma Alta Parte contractante não haja fornecido avaliações para qualquer de seus territórios, aos quais se aplica a presente Convenção, na data prevista no art. 5º, § 4º, a dita avaliação será estabelecida, na medida do possível, pelo órgão de fiscalização previsto no art. 5, § 6º.

3. O Comité Central Permanente pedirá para os países ou territórios, aos quais a presente Convenção não se aplica, avaliações feitas de acordo com as estipulações da presente Convenção. Se, para qualquer um destes países ou territórios, não fôr fornecida avaliação, o Órgão de Fiscalização a estabelecerá, na medida do possível.

Artigo 3

Toda Alta Parte contractante poderá fornecer, se fôr necessário, para qualquer anno e para qualquer de seus territórios, avaliações supplementares para esse territorio e para o dito anno, expondo as razões que as justifiquem.

Artigo 4

1. Toda avaliação fornecida de acordo com os artigos precedentes, referente a qualquer das "drogas" requeridas para o consumo interno do paiz ou do territorio, para o qual foi estabelecida, será baseada unicamente nas necessidades medicas e científicas desse paiz ou desse territorio.

2. As Altas Partes contractantes poderão, além dos "stocks de reserva" constituir e manter "stocks de Estado".

Artigo 5

1. As avaliações previstas nos arts. 2º a 4º, da presente Convenção, deverão ser feitas de acordo com o modelo que será fornecido periodicamente pelo Comité Central Permanente e comunicado por intermedio desse Comité a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no art. 27.

2. Para cada uma das "drogas", seja sob a forma de alcaloides ou de saes, ou de preparações de alcaloides ou saes, para cada anno e para cada paiz ou territorio, as avaliações deverão indicar:

a) a quantidade necessaria para ser utilizada como tal nas necessidades medicas e científicas, abrangendo a quantidade requerida para a fabricação das preparações para a exportação das quais as autorizações de exportação não são exigidas, quer tais preparações se destinem ao consumo interno, quer á exportação;

b) a quantidade necessaria para os fins de transformação, tanto para o consumo interno, quanto para a exportação;

c) os "stocks de reserva" que se desejam manter;

d) a quantidade requerida para o estabelecimento e a manutenção dos "stocks de Estado" como está previsto no art. 4º.

Por total das avaliações para cada paiz ou territorio, entende-se a somma das quantidades especificadas nas alíneas *a* e *b* do presente parágrafo, aumentada das quantidades que possam ser necessarias para elevar os "stocks de reservas" e os "stocks de Estado" ao nível desejado, ou dedução feita de toda quantidade com que esses "stocks" possam ul-

trapassar esse nível. Todavia, não se levarão em conta esses augmentos ou essas diminuições senão quando as Altas Partes contractantes interessadas tiverem comunicado, em devido tempo, ao Comité Central Permanente as avaliações necessarias.

3. Cada avaliação será acompanhada de uma exposição do methodo empregado para calcular as diferentes quantidades nella inscriptas. Se as quantidades calculadas comportarem uma margem para as possiveis oscillações da procura, a avaliação deverá precisar o montante da margem assim prevista. Fica entendido que para as "drogas" que estão ou possam estar incluidas no grupo II, pôde ser necessário deixar uma margem mais larga do que para as outras "drogas".

4. Todas as avaliações deverão chegar ao Comité Central Permanente o mais tardar até o dia 1 de Agosto do anno que preceder aquelle para o qual a avaliação tenha sido feita.

5. As avaliações supplementares deverão ser enviadas ao Comité Central Permanente logo que estiverem organizadas.

6. As avaliações serão examinadas por um Orgão de Fiscalização. A Comissão Consultiva do trafico do opio e outras "drogas" nocivas da Liga das Nações, o Comité Central Permanente, o Comité de Hygiene da Liga das Nações, e a Repartição Internacional de Hygiene Publica terão, cada um, o direito de designar um membro para este orgão. O Secretariado do Orgão de Fiscalização será garantido pelo Secretario Geral da Liga das Nações, que assegurará a sua intima collaboração com o Comité Central.

Para todo o paiz ou territorio para o qual uma avaliação tiver sido fornecida, o Orgão de Fiscalização poderá pedir, salvo no que concerne ás necessidades do Estado, qualquer indicação ou precisão supplementares que julgar necessarias, seja para completar a avaliação ou seja para explicar as indicações que nella figurem; em seguida aos esclarecimentos assim obtidos, poderá modificar as avaliações com o consentimento do Estado interessado. Para qualquer das "drogas" que estão ou possam estar abrangidas pelo grupo II, uma declaração summaria bastará.

7. Depois de ter examinado, conforme o paragrapho 3 acima, as avaliações fornecidas e após ter fixado, conforme o artigo 2, as avaliações para os paizes ou territorios para os quaes não hajam sido fornecidas, o Orgão de Fiscalização enviará, por intermedio do Secretario Geral, o mais tardar até o dia 1 de Novembro de cada anno, a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 27, uma relação contendo as avaliações para cada paiz ou territorio; esta será acompanhada, quando o Orgão de Fiscalização o julgue necessário, de uma exposição contendo as explicações fornecidas ou pedidas, conforme o paragrapho 6 acima mencionado, e todas as observações que o Orgão de Fiscalização queira apresentar relativamente a qualquer avaliação, explicação ou pedido de explicação.

8. Qualquer avaliação supplementar comunicada ao Comité Central Permanente durante o anno, deverá ser apre-

ciada sem demora pelo Orgão de Fiscalização, segundo o processo especificado nos paragraphos 6 e 7 citados.

CAPITULO III

LIMITAÇÃO DA FABRICAÇÃO

Artigo 6

1. Não será fabricada em nenhum paiz ou territorio durante qualquer anno, quantidade de qualquer "droga" superior ao total das quantidades seguintes:

a) a quantidade requerida, nos limites das avaliações para esse paiz ou territorio, para esse anno, para ser utilizada como tal nas necessidades medicas e scientificas, abrangendo as quantidades requeridas para a fabricação das preparações, para a exportação das quais as autorizações de exportação não são exigidas, quer essas preparações sejam destinadas ao consumo interno quer ás exportações;

b) a quantidade requerida nos limites das avaliações para esse paiz ou territorio, para esse anno, para fins de transformação, tanto para o consumo interno como para a exportação;

c) a quantidade que poderá ser requerida por esse paiz ou territorio, para a execução, no decurso do anno, das encomendas destinadas á exportação e effectuadas de conformidade com as disposições da presente convenção;

d) a quantidade eventualmente requerida por esse paiz ou territorio para manter os "stocks de reserva" no nível indicado nas avaliações para esse anno;

e) a quantidade eventualmente requerida para manter os "stocks de Estado" no nível indicado nas avaliações para esse anno.

2. Fica entendido que si, no fim de um anno, uma Alta Parte contractante verificar que a quantidade fabricada excede o total das quantidades acima indicadas, tendo em conta as deduções previstas no art. 7º, alinea I, esse excedente será deduzido da quantidade que deve ser fabricada durante o anno seguinte. Ao transmittir as suas estatísticas annuaes ao Comité Central Permanente as Altas Partes contractantes exporão as razões desse excedente.

Artigo 7

Será deduzida, para cada "droga", da quantidade cuja fabricação é autorizada, de conformidade com o artigo 6, durante qualquer anno, em qualquer paiz ou territorio:

I) toda a quantidade da "droga" importada, abrangendo a que tenha sido devolvida e deduzindo a que tenha sido re-exportada;

II) toda a quantidade da dita "droga" apprehendida e utilizada como tal para o consumo interno ou para a transformação.

Si fôr impossivel effectuar durante o decorrer do anno uma das deducções acima mencionadas, toda a quantidade que ficar em excesso no fim do anno será deduzida das avaliações do anno seguinte.

Artigo 8

A quantidade de uma "droga" qualquer, importada ou fabricada num paiz ou territorio para fins de transformação, conforme as avaliações desse paiz ou territorio, deverá ser utilizada, si fôr possível, totalmente, para esse efeito, durante o periodo visado pela avaliação.

Todavia, si fôr impossivel utilizar deste modo a quantidade total no periodo em questão, a fração que ficar por utilizar no fim do anno será deduzida das avaliações do anno seguinte para esse paiz ou territorio.

Artigo 9

Si, no momento em que todas as disposições da presente convenção se tornarem applicaveis, os "stocks" de uma "droga" existente nesse momento num paiz ou territorio excederem o montante dos "stocks de reserva" dessa "droga", que esse paiz ou territorio deseja manter, de acordo com as suas avaliações, esse excedente será deduzido da quantidade que normalmente poderia ser fabricada ou importada, conforme fôr o caso, durante o anno, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

Si esse processo não fôr applicado, o Governo tornará conta dos stocks excedentes que existam no momento em que todas as disposições da presente convenção forem applicaveis.

O Governo só entregará, com intervallos certos, as quantidades que possam ser entregues, de acordo com a Convenção. Todas as quantidades assim entregues durante o anno serão deduzidas da quantidade total destinada a ser fabricada ou importada, conforme o caso, durante o mesmo anno.

CAPITULO IV

PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

Artigo 10

1. As Altas Partes contractantes prohibirão a exportação, nos seus territorios, da diacetylmorphina e de seus saes, assim como, das preparações contendo diacetylmorphina ou seus saes.

2. No entanto, a pedido do Governo de um paiz onde a diacetylmorphina não se fabrique, qualquer Alta Parte contractante poderá autorizar a exportação, para esse paiz, das quantidades de diacetylmorphina, dos seus saes e das prepara-

ções contendo diacetylmorphina ou seus saes que sejam necessarias para as necessidades medicas e scientificas desse paiz, com a condição de esse pedido ser acompanhado de um certificado de importação e ser dirigido á administração official indicada no certificado.

3. Todas as quantidades assim importadas serão distribuidas pelo Governo do paiz importador e sob a sua responsabilidade.

Artigo 11

1. O commercio e a fabricação commercial de todo o producto derivado de um dos alcaloides "fenatrenicos" do opio ou dos alcaloides egoninicos da folha de cóca, que não seja utilizado nesse momento para as necessidades medicas ou scientificas, não poderão ser permittidos em qualquer paiz ou territorio sem que o valor medico ou scientifico desses productos tenha sido constatado de uma fórmula julgada concludente pelo Governo interessado.

Nesse caso, a não ser que o Governo decida que o producto em questão não é susceptivel de provocar a toxicomania, ou de ser convertido em um producto susceptivel de provocar a toxicomania, as quantidades cuja fabricação for autorizada não deverão, attendendo ás decisões abaixo mencionadas, exceder o total das necessidades internas do paiz ou do territorio para fins medicos e scientificos e a quantidade necessaria para satisfazer as encomendas de exportação, sendo as disposições da presente Convenção applicadas ao dito producto.

2. A Alta Parte contractante que autorizar o commercio ou a fabricação commercial de um desses productos avisará imediatamente o Secretario Geral da Liga das Nações, que transmittirá essa notificação ás outras Altas Partes contratantes e ao Comité de Hygiene da Liga.

3. O Comité de Hygiene, depois de ter submettido a questão ao Comité Permanente na Repartição Internacional de Hygiene Publica, decidirá se o producto de que se trata pôde produzir a toxicomania (devendo ser equiparado, por consequencia, ás "drogas" mencionadas no sub-grupo (a) do grupo I) ou se pôde ser transformado em uma dessas mesmas drogas (e ser por consequencia equiparado ás "drogas" mencionadas no sub-grupo (b) do grupo I ou no grupo II).

4. Se o Comité de Hygiene decidir que, sem ser uma "droga" susceptivel de provocar a toxicomania, o producto de que se trata pôde ser transformado em uma tal "droga", a questão de saber se a dita "droga" pertence ao sub-grupo (b) do grupo I ou ao grupo II será submettida, para decisão, a um Comité de tres peritos qualificados, para examinar os seus aspectos scientificos e technicos. Dous destes peritos serão designados, respectivamente, pelo Governo interessado pela Comissão Consultiva do Opio; o terceiro será designado pelos dous supra citados peritos.

5. Qualquer decisão tomada conforme os dous paragrafos precedentes será levada ao conhecimento do Secretario

Geral da Liga das Nações, que a comunicará a todos os membros da Liga e aos Estados não membros mencionados no artigo 27.

6. Se resultar destas decisões que o producto em questão pôde provocar a toxicomania ou pôde ser transformado em uma "droga" susceptivel de a provocar, as Altas Partes contractantes, recebida a communicação do Secretario Geral, submeterão a dita "droga" ao regime previsto na presente Convenção, conforme estiver comprehendida no grupo I ou no grupo II.

A pedido de qualquer Alta Parte contractante dirigido ao Secretario Geral, qualquer decisão desta natureza poderá ser revista em face da experiençia adquirida e conforme o critério acima indicado.

Artigo 12

1. A importação ou exportação de qualquer "droga", de proveniencia ou com destino ao territorio de uma Alta Parte contractante, não poderão ser effectuadas senão de conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. As importações de qualquer "droga", em qualquer paiz ou territorio, e para qualquer anno, não poderão exceder o total das avaliações especificadas no art. 5º e da quantidade exportada desse paiz ou territorio durante o mesmo anno, feita a dedueçao da quantidade fabricada no paiz ou territorio durante o mesmo anno.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO

Artigo 13

1. a) As Altas Partes contractantes applicarão a todas as "drogas" do grupo I as disposições da Convenção de Genebra, no que esta estabelece quanto ás substancias especificadas no seu artigo 4º (ou disposições equivalentes). As Altas Partes contractantes applicarão tambem estas disposições ás preparações da morphina e cocaína visadas nesse artigo 4º e á todas as preparações das outras "drogas" do grupo I, salvo as preparações que possam ser excluidas do regime da Convenção de Genebra, de conformidade com o artigo 8º dessa Convenção.

b) As Altas Partes contractantes applicarão ás soluções ou diluições de morphina ou de cocaína, ou de seus saes, numa substancia inerte, liquida ou solida, e contendo 0,2 por cento pelo menos de morphina ou 0,1 por cento pelo menos de cocaína, o mesmo procedimento que ás preparações contendo uma percentagem mais elevada.

2. As Altas Partes contractantes applicarão ás "drogas" que estão ou possam estar comprehendidas no grupo II as disposições seguintes da Convenção de Genebra ou disposições equivalentes:

a) as disposições dos artigos 6º e 7º, no que se refere á fabricação, á importação, á exportação e ao commercio em grosso dessas "drogas";

b) as disposições do capitulo V, salvo no que concerne às composições que contenham uma dessas "drogas" e que se prestem a uma applicação therapeutica normal;

c) as disposições das alineas 1 b, c e e, e da alinea 2 do artigo 22, entendendo-se:

I) que as estatísticas das importações e das exportações poderão ser enviadas annualmente e não trimestralmente; e,

II) que a alinea 1 b e a alinea 2 do artigo 22 não serão applicaveis ás preparações que contenham essas "drogas".

Artigo 14

1. Os governos que tenham concedido uma autorização de exportação, com destino a paizes ou territorios onde não se appliquem nem a presente Convenção nem a Convenção de Genebra, para uma "droga" que está ou poderá estar abrangida no grupo I, avisarão, desse facto, immediatamente o Comité Central Permanente. Fica entendido que se os pedidos de exportação se elevarem a 5 kilogrammas ou mais, a autorização não será concedida antes que o Governo tenha se certificado junto do Comité Central Permanente que essa exportação não causará um excedente nas avaliações do paiz ou territorio importador. Se o Comité Central Permanente fizer sciente que haverá um excedente, o Governo não autorizará a exportação da quantidade que causaria esse excedente.

2. Se dos mappas das importações e das exportações enviados ao Comité Central Permanente ou das notificações feitas a esse Comité, conforme o paragrapgo precedente, resultar que a quantidade exportada ou cuja exportação foi autorizada com destino a qualquer paiz ou territorio excede o total das avaliações definidas no artigo 5º, para esse paiz ou territorio, para esse anno, accrescido das suas exportações constatadas, o Comité avisará immediatamente todas as Altas Partes contractantes.

Estas não poderão autorizar, durante o anno em questão, nenhuma nova exportação com destino ao dito paiz ou territorio, salvo:

I) No caso em que uma avaliação supplementar seja fornecida, encerrando ao mesmo tempo toda a quantidade importada em excesso e a quantidade supplementar requerida, ou

II) Nos casos excepcionaes em que a exportação é, no parecer do governo do paiz exportador, essencial aos interesses da humanidade ou ao tratamento dos doentes.

3. O Comité Central Permanente organizará cada anno uma relação, indicando para cada paiz ou territorio e para c anno precedente:

- a) as avaliações de cada "droga";
- b) a quantidade de cada "droga" consumida;
- c) a quantidade de cada "droga" fabricada;
- d) a quantidade de cada "droga" transformada;
- e) a quantidade de cada "droga" importada;
- f) a quantidade de cada "droga" exportada;
- g) a quantidade de cada "droga" empregada na confeccão

das preparações para cuja exportação as autorizações não são exigidas.

Si da dita relação resultar que cada uma das Altas Partes contractantes faltou ou pôde ter faltado ás obrigações previstas na presente Convenção, o Comité terá o direito de lhe pedir explicações por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações, sendo applicável o processo indicado nos parágrafos 2 a 7 do art. 24 da Convenção de Genebra.

O Comité publicará, o mais cedo possível, a relação acima indicada e, a não ser que a julgue desnecessaria, um resumo das explicações dadas ou pedidas conforme a alínea precedente, assim como todas as observações que tiver de fazer concernentes a essas explicações ou pedidos de explicações.

Publicando as estatísticas e outras informações que receber em virtude da presente Convenção o Comité Central Permanente não fará figurar nessas publicações indicação alguma susceptivel de favorecer as operações dos especuladores ou de causar prejuizo ao commerce legitimo de qualquer das Altas Partes contractantes.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 15

As Altas Partes contractantes tomarão todas as medidas legislativas ou outras necessarias para tornar effectivas nos seus territorios as disposições da presente Convenção.

As Altas Partes contractantes criarão, si a não tiverem já, uma administração especial que terá como missão:

- a) aplicar as disposições da presente Convenção;
- b) regulamentar, vigiar e fiscalizar o commerce das "drogas";
- c) organizar a campanha contra a toxicomania, adoptando todas as medidas necessarias para impedir o seu desenvolvimento e para combater o trafico ilícito.

Artigo 16

1. Cada uma das Altas Partes contractantes exercerá uma vigilância permanente e rigorosa sobre:

- a) as quantidades de materias primas e de "drogas" manufacturadas que se encontrem em poder de cada fabricante para fins de fabricação ou de transformação de cada uma dessas "drogas" ou para outros quaesquer fins uteis;
- b) as quantidades de "drogas" (ou de preparações contendo essas "drogas") produzidas;
- c) a maneira como se dispõe das "drogas" e preparações produzidas, especialmente a sua distribuição no commerce, à saída da fabrica.

As Altas Partes contractantes não permittirão que se acumulem em poder de qualquer fabricante quantidades de matérias primas que excedam as quantidades requeridas para o funcionamento economico da empresa, tendo em conta as condições do mercado. As quantidades de matérias primas em poder de qualquer fabricante, em qualquer momento, não excederão as quantidades exigidas para as necessidades da fabricação durante o semestre seguinte, a menos que o Governo, após inquerito, não conclua que condições excepcionaes justificam a accumulação de quantidades adicionaes, mas, em caso algum, as quantidades totaes que assim possam ser acumuladas não deverão exceder a provisão de um anno.

Artigo 17

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada fabricante estabelecido nos seus territorios a fornecer relatórios trimestraes indicando:

a) as quantidades de matérias primas e de cada "droga" recebidas na sua fabrica, assim como as quantidades de "drogas" ou de outro producto, qualquer que elle seja, fabricado com cada uma dessas substancias. Indicando as quantidades de matérias primas assim recebidas, o fabricante mencionará a proporção de morfina, de cocaína ou de ecgonina nellas contidas ou que dellas possam ser extrahidas — proporção que será determinada por um metodo prescripto pelo Governo e nas condições que o Governo considere como satisfactorias;

b) as quantidades de matérias primas, ou de productos manufacturados com essas matérias, que tenham sido utilizadas durante o trimestre;

c) as quantidades em *stock* no fim do trimestre;

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada negociante em grosso, estabelecido no seu territorio, a fornecer no fim de cada anno um relatorio especificando, para cada "droga", a quantidade dessa "droga" contida nas prepações exportadas ou importadas durante o anno e para cuja importação ou exportação não é exigida autorização.

Artigo 18

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a que todas as "drogas" do grupo I que apprehender no trafico ilícito sejam destruidas ou transformadas em substancias não estupefacientes ou reservadas ao uso medico ou científico, seja pelo Governo, seja sob a sua fiscalização, uma vez que essas "drogas" não sejam mais necessarias ao processo judiciario ou a qualquer outra acção por parte das autoridades do Estado. Em qualquer dos casos a diacetil-morfina deverá ser destruida ou transformada.

Artigo 19

As Altas Partes contractantes exigirão que os rotulos sob os quaes é posta á venda qualquer "droga" ou prepara-

ção contendo essa "droga" indiquem a sua percentagem. Deverão tambem indicar o nome da "droga" conforme fôr consignado na legislação nacional.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 20

1. Cada Alta Parte contractante em qualquer dos seus territorios em que qualquer "droga" fôr fabricada ou transformada no momento da entrada em vigor da presente Convenção, ou que, nesse momento ou posteriormente, se propõnhia autorizar no seu territorio essa fabricação ou transformação, enviará uma notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações, indicando se a fabricação ou a transformação é destinada ás necessidades internas apenas ou igualmente á exportação e em que época essa fabricação ou transformação começará; indicará tambem as "drogas" que deverão ser fabricadas ou transformadas, assim como o nome e a residencia das pessoas ou das firmas autorizadas.

2. No caso da fabricação ou transformação de qualquer dessas "drogas" cessar no seu territorio, a Alta Parte contractante enviará, sobre esse facto, uma notificação ao Secretario Geral, indicando a data e o local onde essa fabricação ou transformação cessou ou cessará, especificando as "drogas" e as pessoas ou firmas visadas, assim como os seus nomes e as suas residencias.

3. As informações fornecidas nos termos dos paragrafos 1 e 2 serão comunicadas pelo Secretario Geral ás Altas Partes contractantes.

Artigo 21

As Altas Partes contractantes se comunicarão por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações sobre as leis e regulamentos promulgados para tornar effectiva a presente Convenção e enviarão ao mesmo Secretario Geral um relatório annual relativo á applicação da Convenção nos seus territorios, conforme um formulario elaborado pela Comissão Consultiva do trafico do opio e outras "drogas" nocivas.

Artigo 22

As Altas Partes contractantes farão figurar nas estatísticas annuaes fornecidas por elles ao Comité Central Permanente as quantidades de cada uma das "drogas" empregadas pelos fabricantes e commerciantes em grosso na confecção das preparações destinadas ao consumo interno ou á exportação para cuja exportação as autorizações não são exigidas.

As Altas Partes contractantes farão egualmente figurar nas suas estatísticas um resumo dos mappas eleborados pelos fabricantes conforme o artigo 17.

Artigo 23

As Altas Partes contractantes se comunicarão por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações e enviarão, no prazo tão curto quanto possivel, informações sobre todo o caso de trafico illicito descoveredo por elles e que possa ter importancia, quer em relação ás quantidades de "drogas" em causa, quer em relação ás indicações que esse caso poderá fornecer sobre as fontes que abastecem de "drogas" o trafico illicito ou os methodos empregados pelos traficantes illicitos.

Essas informações indicarão, tanto quanto possivel:

- a) a natureza e a quantidade das "drogas" em causa;
- b) a origem das "drogas", as marcas e rotulos;
- c) os locaes em que as "drogas" foram desviadas para o trafico illicito;
- d) o local de onde as "drogas" foram expedidas e os nomes dos expedidores, agentes de expedição ou commissionarios, os methodos de consignação e os nomes e residencias dos destinatarios sendo conheridos;
- e) os methodos empregados e vias seguidas pelos contrabandistas e eventualmente os nomes dos navios que serviram para o transporte;
- f) as medidas tomadas pelos Governos em relação ás pessoas implicadas (e, particularmente, para com aquellas que possuirem autorizações ou licenças), assim como as sancções applicadas;
- g) todas as outras informações que possam concorrer para a suppressão do trafico illicito.

Artigo 24

A presente Convenção completará as Convenções de Haya de 1912 e de Genebra de 1925 nas relações entre as Altas Partes contractantes ligadas pelo menos a uma dessas ultimas Convenções.

Artigo 25

Se entre as Altas Partes contractantes surgir qualquer controversia referente á interpretação ou á aplicação da presente Convenção e se essa controversia não puder ser resolvida de maneira satisfatoria por via diplomatica, será resolvida entre as Partes, de acordo com as disposições em vigor, relativas á solução dos conflictos internacionaes.

No caso de taes disposições não existirem entre as Partes divergentes, submeter-se-ha o conflito a um processo arbitral ou judiciario.

Na falta de um accordo quanto á escolha de um outro tribunal, o conflito será submetido, a pedido de uma das Partes, á Corte Permanente de Justica Internacional, se elles forem partes no Protocolo de 16 de outubro de 1920, referente

ao Estatuto da dita Corte, e, se não forem partes, a um tribunal de arbitragem constituído conforme a Convenção de Haya, de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflictos internacionaes.

Artigo 26

Qualquer Alta Parte contractante poderá declarar, no momento da assignatura da ratificação ou da adhesão, que, aceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação para a totalidade ou parte das suas colónias, protetorados, territorios ultramarinos ou territorios sob sua soberania ou mandado, e a presente Convenção não se applicará aos territorios mencionados nessa declaração.

Qualquer Alta Parte contractante poderá posteriormente, em qualquer tempo, comunicar ao Secretario Geral da Liga das Nações que deseja que a presente Convenção se applique á totalidade ou a uma parte daquelles seus territorios que tenham sido objecto da declaração, nos termos da alinea precedente, e a presente Convenção applicar-se-ha a todos os territorios mencionados nessa comunicação, como no caso de um paiz que tenha ratificado a presente Convenção ou a ella adherido.

Cada uma das Altas Partes contractantes poderá declarar, a todo o tempo, após a expiração do periodo de cinco annos, previsto no artigo 32, que deseja que a presente Convenção cesse de se applicar á totalidade ou a uma parte de suas colónias, protetorados, territorios ultramarinos ou territorios sob sua soberania ou mandato, e a Convenção deixará de se applicar aos territorios mencionados nessa declaração, como se se tratasse de uma denuncia feita de acordo com as disposições do artigo 32.

O Secretario Geral comunicará a todos os Membros da Liga, assim como aos Estados não membros, menciona-os no artigo 27, todas as declarações e todas as comunicações recibidas nos termos do presente artigo.

Artigo 27

A presente Convenção, cujos textos em francz e em inglez farão igualmente fé, terá a data de hoje e será, até 31 de dezembro de 1931, facultada á assigratura de qualquer Membro da Liga das Nações ou de todo o Estado não-membro que se tenha feito representar na Conferencia que a elaborou e ao qual o Conselho da Liga das Nações tenha enviado cópia da presente Convenção para esse effeito.

Artigo 28

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o seu deposito a todos os Membros da Liga, assim como aos Estados não-membros mencionados no artigo precedente.

Artigo 29

A partir de 1 de janeiro de 1932 qualquer Membro da Liga das Nações ou qualquer Estado não-membro, mencionado no artigo 27 poderá aderir á presente Convenção.

Os instrumentos de adhesão serão transmitidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o seu depósito a todos os Membros da Liga, bem como aos Estados não-membros mencionados no citado artigo.

Artigo 30

A presente Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o Secretario Geral da Liga das Nações tiver recebido as ratificações ou as adesões de 25 Membros da Liga das Nações ou Estados não-membros, comprehendendo quatro Estados entre os seguintes:

Allemanha, Estados Unidos da America, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Japão, Paizes Baixos, Suissa e Turquia.

Contudo, as disposições que não sejam as dos artigos 2 a 5 só serão applicáveis a partir de 1 de janeiro do primeiro anno para o qual tenham sido fornecidas as avaliações conforme os artigos 2 a 5.

Artigo 31

As ratificações ou adesões depositadas após a data da entrada em vigor da presente Convenção só produzirão efeito expirado o prazo de 90 dias a partir da sua recepção pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

Artigo 32

Expirado o prazo de cinco annos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, poderá esta ser denunciada por um instrumento escripto, entregue ao Secretario Geral da Liga das Nações. Esta denuncia, si fôr recebida pelo Secretario Geral em 1 de Julho de qualquer anno ou anteriormente a essa data, produzirá efeito em 1 de Janeiro do anno seguinte, e, si fôr recebida depois de 1 de Julho, produzirá efeito como si tivesse sido recebida no dia 1 de Julho do anno seguinte ou anteriormente a esta data.

A denuncia não valerá sínão para o membro da Liga das Nações ou para o Estado não-membro, em nome do qual ella tenha sido depositada.

O Secretario Geral notificará a todos os Membros da Liga e aos Estados não-membros mencionados no art. 27, as denuncias assim recebidas.

Si, em virtude de denuncias simultaneas ou successivas, o numero de membros da Liga das Nações e dos Estados não-membros ligados pela presente Convenção se encontrar reduzido a menos de vinte e cinco, a Convenção cessará de vigorar a partir da data em que a ultima destas denuncias produzir efeito, conforme as disposições do presente artigo.

Artigo 33

Um pedido de revisão da presente Convenção poderá ser formulado a todo o tempo por qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-membro ligado pela Convenção por meio de notificação dirigida ao Secretario Geral da Liga das Nações. Esta notificação será comunicada pelo Secretario Geral a todos os outros Membros da Liga das Nações e aos Estados não-membros assim ligados, e, si pelo menos um terço delles a apoiar, as Altas Partes contractantes compromettem-se a reunir-se numa conferencia com o fim de rever a Convenção.

Artigo 34

A presente Convenção será registrada pelo Secretario General da Liga das Nações no dia da sua entrada em vigor.

Em fé do que os plenipotenciarios acima mencionados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 13 de Julho de 1931, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações e cujas cópias authenticadas serão enviadas a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-membros mencionados no artigo 27.

ALLEMANHA

Freiherr von Rheinbaben.
Dr. Kahler.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

John K. Caldwell.
Harry J. Anslinger.
Walter Lewis Treadway.
Sanborn Young.

(1) O governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de applicar, para os fins de fiscalização interna e de fiscalização das importações e exportações de opio, de folhas de coca e de todos os seus derivados e de productos syntheticos analogos, effectuados pelos territorios collocados sob a sua jurisdição, medidas mais rigorosas do que as disposições da Convenção.

(2) O governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de applicar, para os fins de fiscalização do transito, através dos seus territorios, do opio bruto, das folhas de coca, de todos os seus derivados e productos syntheticos analogos, medidas pelas quaes a concessão de uma autorização de transito através do seu territorio poderá ser subordinada á apresentação de uma licença de importação passada pelo paiz de destino.

(3) O governo Estados Unidos da America não se pôde comprometter a enviar ao Comité Central Permanente do Opio estatísticas das importações e exportações antes de um prazo de 60 dias a partir do fim do periodo de tres mezes a que se referem essas estatísticas.

(4) O governo dos Estados Unidos da America não se pôde comprometter a indicar separadamente as quantidades de estupefacientes compradas ou importadas para as necessidades do Estado.

(5) Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram formalmente que o facto de terem assignado, em data de hoje, em representação dos Estados Unidos da America, a Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes não deve ser interpretado como significando que o Governo dos Estados Unidos da America reconhece um regimen ou uma entidade que assigne ou adhira á Convenção como constituindo o governo de um paiz quando esse regimen ou essa entidade não esteja reconhecida pelo Governo dos Estados Unidos da America como constituindo o governo desse paiz.

(6) Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram ainda que a participação dos Estados Unidos da America na Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, assignada em data de hoje, não implica nenhuma obrigação contractual por parte dos Estados Unidos da America para com um paiz representado por um regimen ou entidade que o Governo dos Estados Unidos da America não reconhece como constituindo o governo desse paiz, enquanto o referido paiz não tiver um governo reconhecido pelo Governo dos Estados Unidos da America.

REPUBLICA ARGENTINA

Ad referendum

FERNANDO PEREZ

AUSTRIA

E. PELÜGL

DR. BRUNO SCHULTZ

BELGICA

DR. F. DE MYTTENAERE

BOLIVIA

M. CUELLAR

BRASIL

RAUL DO RIO BRANCO

GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Liga das Nações)

MALCOLM DELEVINGNE

CANADA

C. H. L. SHARMAM

W. A. RIDBELL

INDIA

R. P. PARANJPYE

CHILE

ENRIQUE J. GAJARDO V.

COSTA RICA

VIRIATO FIGUEREDO LORA

CUBA

G. DE BLANCK

Dr. B. PRIMELLES

DINAMARCA

GUSTAV RASMUSSEN

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

F. SOKAL

REPUBLICA DOMINICANA

CH. ACKERMANN

EGYPTO

T. W. RUSSELL

HESPAÑHA

JULIO CASARES

ETHIOPIA

Conde Lagarde Duque d'ENTOTTO.

FRANÇA

O Governo francez faz todas as reservas, no que respeita ás colonias, protectorados e paizes sob mandatos dependentes da sua autoridade, sobre a possibilidade de fornecer regularmente dentro do periodo rigorosamente fixado as estatisticas trimestraes previstas no artigo 13.

G. BOURGOIS

GRECIA

R. RAPHAEL

GUATEMALA

LUIZ MARTINEZ MONT

HEDJAZ, NEDJED E DEPENDENCIAS

HAFIZ WAHBA

ITALIA

CAVAZZONI STEFANO

JAPAO

S. SAWADA

S. OHIDACHI

LIBERIA

DR. A. SOTTILE

Sob reserva de ratificação do Senado da Republica
da Liberia.**LITHUANIA**

ZAUNIUS

LUXEMBURGO

CH. G. VERMAIRE

MEXICO

S. MARTINEZ DE ALVA

MONACO

C. HENTSCHE

PANAMA

DR. ERNESTO HOFFMANN

PARAGUAY

R. V. CABALLERO DE BEDOYA

PAIZES BAIXOS

V. WETTUM

PERSIA

A. SEPAHBODY

POLONIA

CHODZKO

PORUTGAL

AUGUSTO DE VASCONCELLOS

A. M. FERRAZ DE ANDRADE

RUMANIA**C. ANTONIADE****SAO MARINHO**

FERRI CHARLES EMILE
SIAO
DAMRAS

Como a lei siamesa sobre as drogas capazes de produzirem a toxicomania é mais rigorosa do que algumas das disposições da Convencâc de Genebra, o meu Governo reserva-se o direito de aplicar a lei existente.

SUECIA**K. I. WESTMAN****SUISSA**

PAUL DINICHERT
DR. H. CARRIÈRE

TCHECOSLOVAQUIA**ZD. FIERLINGER****URUGUAY****ALFREDO DE CASTRO****VENEZUELA**

Ad referendum
I. G. CHACIN ITRIAGO

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

I. Assignando a Convención para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, na data de hoje, os Plenipotenciarios abaixo assignados, devidamente autorizados para esse efecto e em nome dos seus respectivos Governos, declaram accôrdar no seguinte:

Se, na data de 13 de julho de 1933, a dita Convención não tiver entrado em vigor conforme as disposições do art. 30, o Secretario da Liga das Nações submeterá a situação á apreciação do Conselho da Liga das Nações, que poderá, quer convocar uma nova conferencia de todos os Membros da Liga das Nações e Estados não-membros em nome dos quaes a Convención terá sido assignada ou depositadas ratificações ou adhesões, com o fim de examinar a situação, quer tomar as medidas que considera como necessarias. O Governo de cada Membro da Liga das Nações ou Estado não-membro signatário ou adherente obriga-se a fazer-se representar em qualquer conferencia assin convocada.

II. O Governo do Japão fez a reserva abaixo expressa, que é aceita pelas outras Altas Partes contractantes:

A morfina bruta produzida durante a fabricação do opio de fumar na fabrica do Governo Geral de Formosa, e tida em stock por esse Governo, não será submettida ás medidas de limitação previstas na presente Convenção.

Só serão retiradas, de tempos a tempos, desses stocks de morfina bruta as quantidades que poderão ser requeridas para a fabricação da morfina refinada nas fabricas munidas de uma licença do Governo japonez, conforme as disposições da presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assignados appuzeram a sua assinatura no presente Protocollo.

Feito em Genebra, em treze de Julho de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações; uma cópia authenticada será transmíttida a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-membros representados na Conferencia.

ALLEMANHA:

Freiherr von RHEINBAREN.
Dr. KAHLER.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

John K. CALDWELL.
Harry J. ANSLINGER.
Walter Lewis TREADWAY.
SANBORN TOUNG.

REPUBLICA ARGENTINA:

Ad referendum.
Fernando PEREZ.

AUSTRIA:

E. PFLÜGEL.
Bruno SCHULTZ.

BELGICA:

Dr. F. de MYTTENAERE.

BOLIVIA:

M. CUELLAR.

BRASIL:

Raul do RIO BRANCO.

GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Liga das Nações):

Malcolm DELEVINGNE.

CANADA:

C. H. L. SHARMAM.

W. A. RIDDELL.

INDIA:

R. P. PARANJPYE.

CHILE:

Enrique J. GAJARDO V.

COSTA RICA.

Viriato Figueiredo LORA.

CUBA:

G. DE BLANCK.

Dr. B. PRIMELLES.

DINAMARCA:

Gustav RASMUSSEN.

CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

F. SOKAL.

REPUBLICA DOMINICANA:

Ch. ACKERMANN.

EGYPTO:

T. W. RUSSELL.

HESPAÑHA:

Julio CASARES.

ETHIOPIA:

Conde Lagarde Duque d'ENTOTTO.

FRANÇA:

G. BOURGOIS.

GRECIA:

R. RAPHAËL.

GUATEMALA:

Luiz Martinez MONT.

HEDJAZ, NEDJED E DEPENDENCIAS:

Hafiz WAHBA.

ITALIA:

Cavazzoni STEFANO.

JAPÃO:

S. SAWADA.

S. OHDAKI.

LITHUANIA:

J. SAKALAUSKAS.

LUXEMBURGO:

Ch. G. VERMAIRE.

MEXICO:

S. Martinez de ALVA.

MONACO:

C. HENTSCII.

PANAMA:

Dr. Ernesto HOFFMANN.

PARAGUAY:

R. V. Caballero de BEDOYA.

PAIZES BAIXOS:

A minha assignatura é subordinada à reserva feita por mim, relativamente ao paragrapgo 2º do artigo 22, na manhã de 12 de Julho de 1931.

V. WETTUM.

PERSIA:

A. SEPAHBODY.

POLONIA:

CHODZKO.

PORTUGAL:

Augusto de VASCONCELLOS.

A. M. Ferraz de ANDRADE.

RUMANIA:

C. ANTONIADE.

SÃO MARINHO:

Ferri Charles EMILE.

SIÃO:

DAMRAS.

SUECIA:

K. J. WESTMAN.

SUISSA:

Paul DINICHERT.

Dr. H. CARRIÈRE.

URUGUAY:

Alfredo DE CASTRO.

VENEZUELA:

Ad referendum.

L. G. Chacin ITRIAGO.

DECRETO N. 114 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 115 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro José Pacifico Homem, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar, por si ou companhia que organizar, ouro e diamantes no leito e nas margens do rio Jequitinhonha, em parte não navegável, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kms., contados a partir da barra do correio Noruega, affluent da margem esquerda do mesmo rio, sendo dez (10) kms. acima e quinze (15) kms. abaixo da mesma barra, trecho esse do referido rio Jequitinhonha que divide os municípios de Grão Mogol e Minas Novas, no Estado do Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pacifico Homem, por si ou companhia que organizar, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar ouro e diamantes no leito e nas margens do rio Jequitinhonha, em parte não navegável, em uma extensão total de vinte e cinco (25) kilómetros, contados a partir da barra do correio Noruega, affluent da margem esquerda do mesmo rio, sendo dez (10) kilómetros acima e quinze (15) kilómetros abaixo da mesma barra, trecho esse do referido rio Jequitinhonha que divide

os municipios de Grão Mogol e Minas Novas, no Estado de Minas Geraes, — e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível no caso de herdeiros necessarios e conjugue sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cónices que se houverem feito, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a espesura média e a área dos depositos alluvionares, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o recoulecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses da fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

VIII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobreir ao titulo, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapgo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo

util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórmula do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submetter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na fórmula do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará do sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro apôs o pagamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º O interessado deverá satisfazer a taxa do pagamento da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão oficial, sob pena de ficar sem efecto o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 116 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Fonseca de Araujo, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro nos terrenos denominados "Mina do Babú", pertencentes a Manoel Alves de Lemos e situados em São Gonçalo do Sapucahy, no Estado do Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fernando Fonseca de Araujo, sem prejuizo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro nos terrenos denominados "Mina do Babú", pertencentes a Manoel Alves de Lemos e situados em São Gonçalo do Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authenticada deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmíssivel no caso de

herdeiros necessarios e conjugue sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, « o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da propriedade referida;

III — A pesquisa seguirá um piano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os círculos que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do veieiro ou deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, teor médio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobreir ao titulo, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efecto do paragrapgo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo útil para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será

annullada esta autorização na fórmula do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$000), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º O interessado deverá satisfazer a taxa do pagamento da publicação deste decreto no *Diário Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquela órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 117 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á Companhia Commercio e Navegação autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia Commerceio e Navegação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Anonyma Companhia Commerceio e Navegação autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, constantes da escritura pública de alteração de contracto da Sociedade Pereira Carneiro & Comp. Limitada (Companhia Commerceio e Navegação), lavrada a vinte e cinco de julho de mil novecentos e trinta e quatro, ficando obrigada a mesma sociedade anonyma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 118 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1934

Autoriza o lastramento, com pedra britada, de diversos trechos da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, com a extensão total de 1.630 kilometros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o lastramento, com pedra britada, de diversos trechos da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, com a extensão total de 1.630 (mil seiscentos e trinta kilometros) os quaes constam da relação, orçamento e mais documentos apresentados pelo referido Estado e que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 1.^o De conformidade com o disposto na clausula I e no item 1º da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, as despezas que forem realmente efectuadas e apuradas em regular, tomada de contas, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos", até o maximo constante do orçamento ora approvado, o qual, com as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas importa no total de 27.302:440\$000 (vinte e sete mil trescentos e dois contos quatrocentos e quarenta mil réis).

§ 2.^o Para completa conclusão dos trabalhos de todo o lastramento, fica marcado o prazo de 4 (quatro) annos, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1934, 113^o da Independencia e 46^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 119 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1934

Approva novo orçamento, na importancia de 145:137\$340, para a construcção da defesa do encontro esquerdo da ponte sobre o rio Itajahy-Assú, no prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre Blumenau e Itajahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Santa Catharina e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o novo orçamento que com este baixo, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em substituição ao que baixou com o decreto numero 21.962, de 14 de outubro de 1932, para construcção da

defesa do encontro esquerdo da ponte de 200 metros sobre o rio Itajahy Assú, no prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina, entre Blumenau e Itajahy, de que é arrendatário o referido Estado.

Paragrapho unico. A despesa que fôr realmente efectuada com a construcção de que trata este artigo, até o maximo do referido orçamento, na importancia de cento e quarenta e cinco contos cento e trinta e sete mil trezentos e quarenta réis (145:137\$340), em dinheiro, correrá á conta do credito que fôr concedido para obras e melhoramentos da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 120 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1934

Approva projecto e orçamento para a construcção do edificio da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de dotar a Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas de edificio projectado com as accomodações e installações adequadas aos seus serviços;

Considerando que a remodelação do actual edificio, autorizada pelo decreto n. 24.446, de 22 de junho ultimo, embora melhorando-o, é insuficiente para attender ás exigencias e necessidades dos serviços;

Considerando que as obras autorizadas no citado decreto foram contractadas pelo criterio da fixação de preços unitários dos diversos trabalhos a serem executados e que o orçamento do novo projecto foi calculado sobre esses mesmos preços, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 2.580:924\$500 (dois mil quinhentos e oitenta contos novecentos e vinte e quatro mil e quinhentos réis), que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em substituição aos que foram approvados pelo decreto n. 24.446, de 22 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

**EDIFÍCIO-SÉDE DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS**

ESPECIFICAÇÕES

**CAPÍTULO I — EXECUÇÃO DO PROJECTO — MEDIÇÕES — LOCAÇÃO
— INSTALAÇÃO DA OBRA — DEMOLIÇÕES**

Execução do projecto

— O constructor executará fielmente o projecto, de acordo com as presentes especificações e desenhos rubricados por ambas as partes no acto de assignatura do contrato de construção, do qual, aliás, ficarão fazendo parte integrante.

2 — Os desenhos e detalhes necessários á execução das diferentes partes da obra serão oportunamente fornecidos ao constructor, obedecendo sempre, porém, ás linhas geraes do projecto e ás determinações das presentes especificações.

Medições

3 — Concluidos os serviços contractados, o engenheiro-fiscal procederá á medição final. Verificadas as quantidades realmente empregadas nos mesmos, o constructor receberá o excedente pelos preços unitarios que figuram em sua proposta e restituirá a importância relativa á diminuição das quantidades pelos ditos preços reduzidos de 15 % (quinze por cento).

4 — Todas as medições serão executadas de acordo com as determinações das presentes especificações.

Lotação da obra

5 — O constructor locará a obra com todo o rigor sendo responsável por qualquer engano de alinhamento ou nível e correndo por sua conta a demolição e a reconstrução dos serviços julgados imperfeitos pelo engenheiro-fiscal.

6 — Como referencia principal de níveis (0,00) será tomado o nível do meio fio, no eixo da entrada do edifício, na rua D. Manoel. As referencias de níveis auxiliares serão constituídas por blocos de concreto ou de alvenaria, bem nivelados e protegidos durante a execução das obras.

Instalação da obra

7 — Antes de iniciar as obras, o constructor deverá instalar um compartimento sanitário e um barracão, devendo neste ultimo ser consevadas cópias do contrato, das especificações e dos desenhos de execução.

8 — O constructor fará o tapamento da obra com maderamento novo e resistente, até a altura prescrita pela Prefeitura, e manterá as escadas e andaiques resistentes em numero sufficiente para permittir facil acesso a qualquer parte da obra.

9 — As verbas globaes a indicar para as alineas 5 e 6, deverão incluir a permanencia das installações nellas especificadas até a conclusão de todos os serviços de construcção e acabamento do edificio.

10 — O constructor deverá requerer immediatamente após a assignatura do contracto, as ligações necessarias de agua, força e telephone, correndo por sua conta as despesas até a conclusão dos serviços contractados.

11 — Correrão, tambem, por conta do constructor, até a conclusão dos serviços contractados, todas as despesas com torres, elevadores de concreto, betonciras, amassadeiras e respectivos machinistas.

12 — O constructor deverá entregar a obra contractada inteiramente limpa de entulho e de materiaes que não tenham applicação na mesma.

Demolições

13 — O constructor executará a demolição do corpo central do edificio, ficando de posse de todo o material, inclusive o elevador e os portões de entrada. No preço global correspondente deverão ser incluidos todos os supportes, escoramentos, etc., necessarios para evitar a deterioração dos corpos lateraes.

14 — O constructor fará o corte e a remoção das duas palmeiras existentes na parte posterior do edificio.

CAPITULO II — MOVIMENTO DE TERRA

Excavação

1 — As cavas para as fundações das sapatas e para as caixas subterrâneas serão abertas até a profundidade mínima de 1,0 e 1,5 metros, respectivamente, abaixo do nível do meio-fio (0,00).

2 — O nível dagua está a cerca de 1,70 m. abaixo do nível do meio-fio. Caso sondagens posteriores demonstrem a necessidade de levar as fundações abaixo desse nível, será feito o esgotamento das cavas e escoramentos especiaes para os quaes o constructor deverá indicar uma verba global.

3 — O constructor levará em conta na composição do preço do metro cubico de excavação:

a) que a medição do movimento de terra em excavação será feita considerando apenas os prismas, tendo por base as dimensões em planta dos varios elementos da fundação e caixas dagua e por altura as profundidades respectivas abaixo do nível 0,00.

b) que fica incluido no referido preço o reaterro das cavas de fundação bem como os escoramentos necessarios excepto os previstos na alinea 2.

Aterro

4 — Todo o terreno situado no interior do perimetro do edificio, descontada a parte existente, será reaterrado até o nível da face inferior da camada do pavimento terreo, de acordo com as indicações dos desenhos do projecto.

5 — O aterro deverá ser constituído por material de primeira ordem, de preferencia areia, a juizo do engenheiro-fiscal.

6 — O aterro será executado em camadas de 25 centimetros de espessura maxima, molhadas e fortemente apiloadas com instrumentos apropriados.

7 — A medição do volume do aterro deverá ser feita considerando os prismas reaes, com as alturas contadas acima do terreno natural.

CAPITULO III — ESTRUCTURA EM CONCRETO ARMADO

Cimento

1 — O cimento a ser empregado na confecção dos concretos destinados á estructura em concreto armado, será de preferencia nacional.

2 — No caso de ser utilizado cimento estrangeiro, o fiscal exigirá attestados de analyse, realizados em laboratorios nacionaes idoneos, que contenham dados sobre a finura da moagem, sobre o peso específico, começo da péga, resistencia á tracção e á compressão, observada com a argamassa normal e sobre a invariabilidade do volume (expansão a quente).

3 — Não será tolerado o emprego de cimentos, cuja péga tenha inicio antes de decorrida uma hora após a confecção do concreto.

4 — Durante a execução da obra, deverá o constructor proceder ao menos num saceo para cada grupo de 800 (ou numa barrica em cada grupo de 200), aos ensaios de invariabilidade do volume com o apparelho Le Chatelier, e o de normalidade da péga com a agulha de Vicat.

5 — Só deverão ser aceitos na obra, os cimentos que venham dentro da sua embalagem original, isto é, a embalagem e a rotulagem da fabrica.

6 — A quantidade de cimento que deve entrar na composição dos concretos deverá sempre ser medida em peso (kilos).

AGGREGADO

7 — Será utilizado como aggregado miudo a areia silicosa, composta em maior parte de quartzo, e que, passada na peneira de malhas quadradas de 7 millimetros, seja retida na de 1 millimetro.

8 — Como aggregado graudo será utilizado o cascalho de granito, com arestas vivas, passando na peneira de 30 millimetros e retido na de 7 millimetros.

Excepcionalmente, a juizo do engenheiro-fiscal, quando se tratar de peças de grandes dimensões, com ferros muito espaçados, poder-se-ha empregar o cascalho passando na peneira de 50 millimetros.

9 — A resistencia propria de ruptura dos aggregatedos deve ser superior á resistencia á ruptura do cimento.

10 — Os aggregatedos deverão ser isentos de impureza, isto é, de elementos que possam prejudicar a resistencia e o endurecimento dos concretos, a péga do cimento ou a bôa conservação das armaduras.

11 — Serão consideradas impurezas ou elementos nocivos:

a) matérias organicas, carvão e saes em quantidade superior a 1% (um por cento).

b) argilla que, quando não adherente aos grãos de aggregatedo e estiver uniformemente distribuida, será tolerada até 3 % (tres por cento).

12 — Havendo duvidas quanto á presença de elementos nocivos, o constructor deverá realizar os ensaios necessarios, sobre tudo os que dizem respeito á verificação do theor em matérias organicas (Proc. Abrams-Harder) vulgarmente chamado "ensaio de coloração".

Aqua

13 — Será empregada a agua potável do abastecimentos da cidade.

Ferro

14 — O metal destinado ás armaduras da estructura, vulgarmente designado por "ferro", será o aço doce homogeneo que deverá apresentar as seguintes caracteristicas minimas:
 Limite de ruptura á tracção..... 3.700 k/cm²
 Limite de elasticidade 2.400 k/cm²
 Alongamento de ruptura..... 20 %

15 — Por occasião da recepção do aço doce, será exigida a certidão de origem do mesmo, bem como os resultados dos ensaios realizados em laboratorios idoneos.

16 — A fiscalização exigirá constantemente na obra, a realização do ensaio em "U" que consiste em dobrar o aço a frio em torno de um cylindro de diâmetro igual ao dobro do diâmetro do aço, que assim dobrado, não deverá apresentar fendilhamento.

Dosagem arbitaria dos concretos

17 — Será assim designada a dosagem que se realize sem levar em conta a porcentagem d'agua (factor agua-cimento) e a graduação dos aggregatedos.

18 — Os concretos a empregar, serão os seguintes:

Type A. 300:

Cimento	300 kilos
Areia	500 litros
Pedra	800 litros
Agua	220 litros
correspondendo á dosagem volumétrica approximada: 1:2, 3,5 : :3,75.	

Tipo A. 350:

Cimento	350 kilos
Areia	500 litros
Pedra	800 litros
Agua	250 litros

correspondendo á dosagem volumetrica approximada: 1:2: 3,2.

19. Caso o volume total do concreto prompto obtido de accordo com as quantidades indicadas na alinea anterior para os agregados, seja superior ou inferior a um metro cubico, as referidas quantidades serão diminuidas ou accrescidas, conservando-se a relação 5/8; sem alterar o peso do cimento, até obter um metro cubico de concreto prompto.

20 — Nos dois typos de concreto indicados na alinea anterior, o cimento será sempre medido em peso (kilos). Os agregados serão medidas em caçambas de madeira, forradas de zinco na parte interna e que terão dimensões de accordo com a capacidade da betoneira.

21 — A quantidade de agua a empregar na composição dos concretos deverá ser regulada de accordo com o grão de plasticidade necessário á execução das diferentes partes da obra.

As quantidades de agua acima indicadas poderão ser empregadas para as peças de dimensões correntes.

22 — Os differentes typos de concreto discriminados na alinea 18 deste capitulo serão distribuidos da seguinte maneira:

Tipo A. 350 — Servirá para a concretagem das caixas d'agua inferior e superior e das sapatas de fundação.

Tipo A. 300 — Será empregado em toda a estructura, salvo nas partes acima especificadas para o typo A. 350.

Dosagem arbitaria dos concretos

23 — O constructor poderá dosar racionalmente os concretos typos A. 300 e A. 350, isto é, de accordo com os processos modernos que baseiam a resistencia do concreto no factor "agua-cimento" e na granulometria dos agregados.

24 — Para os concretos dosados racionalmente o constructor será obrigado a manter no local da obra o apparelhamento necessário á determinação da humidade e á graduação dos agregados bem como á execução de provas de resistencia por meio de vigas de prova.

25 — O concreto dosado racionalmente, para substituir o typo A. 300 deverá apresentar as seguintes características minimas: controladas pelos administradores technicos:

Theor minimo em cimento: 300 kgs. por m³ de concreto;

Resistencia minima de ruptura, medida sobre vigas de prova:

a 28 dias	260 kilos por cm ²
a 7 dias	160 kilos por cm ²

26 — O concreto tipo A. 350 poderá ser substituido por outro dosado racionalmente, apresentando as características minimas de resistencia indicadas na alinea anterior, com um theor minimo de cimento de 300 kgs. por m³.

Preparo dos concretos

27 — Os concretos serão preparados mecanicamente por meio de betoneiras.

28 — Serão misturados primeiramente a secco os agregados e o cimento de maneira a se obter uma mistura de cor uniforme. Logo a seguir dar-se-á entrada á agua necessaria á mistura.

29 — A mistura na betoneira terá uma duração media de 90 segundos, sendo sempre rejeitadas as misturas realizadas em menos de sessenta segundos.

30 — Qualquer que seja o typo de betoneira utilizada, deverá ella possuir um medidor d'agua, o qual, além de garantir a affluencia rapida e regular da agua, permitta medir o volume desta com uma approximação de 3 %.

Collocação do concreto

31 — A collocação do concreto deverá, em todos os casos, estar concluida antes do inicio da pega, seja qual fôr a qualidate do cimento empregado e a porcentagem d'agua incorporada á mistura.

32 — O concreto deverá ser collocado nas fôrmas logo apôs a sua confecção. Caso haja um intervallo entre o pre�aro e a collocação não poderá o mesmo ser superior a uma hora com tempo humido e 45 minutos com tempo secco. Quando o trabalho estiver assim interrompido, o concreto deverá ser protegido contra as intemperies e novamente misturado antes de ser collocado.

33. Como o agregado graúdo tende a separar-se da argamassa, deve-se ter o maxímo cuidado em conservar a homogeneidade do concreto.

34. — Nas interrupções de concretagem, deve-se deixar o concreto com uma superficie rugosa e que não apresente elementos destacaveéis.

35 — Ao reiniciar a concretagem, as superficies já endurecidas deverão ser picadas, raspadas, limpas de elementos soltos, molhadas e tomadas com uma argamassa rica de cimento.

36 — Logo depois de terminada a concretagem, deve-se proceder a uma cuidadosa "cura" do concreto, isto é, protegel-o por processos que impeçam a rapida evaporação d'agua.

Collocação dos ferros

37 — Antes de serem introduzidos nas fôrmas, os ferros deverão ser cuidadosamente limpos, eliminando-se a areia, a ferrugem solta e as substancias gordurosas que estejam adherentes ás superficies dos mesmos.

38 — Deverão ser respeitadas, com a maior exactidão, a fôrmas e a posição dos ferros indicados no projecto.

39 — Serão tomadas precauções especiaes para que os ferros conservem suas posições durante a concretagem.

Confeção e collocação das fórmas e escoramentos

40 — As fórmas e os escoramentos deverão ser taes que as solicitações nellas produzidas pelo peso morto da estrutura e pelas cargas accidentaes que possam actuar durante a execução da obra, não ultrapassem os limites de segurança, consagrados pela experiençia, para os materiaes que os compõem.

41—Os apoios das escoras serão constituidos por cunhas, e outros dispositivos apropriados, que permittam uma retirada gradual e sem choques.

42—As escoras ou supports emendados, com peças lateraes de madeira, deverão ser em numero inferior a 2/3 do numero total de supports.

Os elementos assim emendados deverão ser distribuidos uniformemente sobre a superficie total do tecto moldado.

43—As emendas de que trata a alinea anterior só levarão cobre-juntas com um comprimento minimo de 70 centimetros pregadas nas extremidades das peças emendadas, afim de evitar os effeitos da flexão transversal.

Os supports de secção circular levarão tres cobre-juntas para cada emenda.

44 — Em cada supporto não haverá mais de uma emenda, devendo esta ser situada fóra do terço médio do comprimento do supporto.

45 — A secção transversal minima admissivel para os supports ou escoras é de 7 x 5 cms.

46 — As cargas dos supports devem ser repartidas sobre o solo por intermedio de sapatas de madeira, de concreto ou de pedra, de maneira a evitar recalques ou abaixamentos dos referidos supports.

47 — Os apoios das escoras dos varios tectos serão dispostos de modo a se corresponderem verticalmente.

48 — Quando da confecção e assentamentos das fórmas ou moldes, deverá ser prevista a necessidade de deixar alguns supports no lugar, após a desmoldagem. Para as vigas de vão inferior a 6,0 metros é sufficiente deixar uma escora no centro do vão; para as de vão superior a 6,0 metros serão necessarias 2 escoras, no minimo.

Para as lages de vãos inferiores a 3,0 metros, bastará uma escora no meio dos painéis.

49 — Antes da concretagem as fórmas serão limpas e em seguida molhadas.

50 — Durante a concretagem será controlado o comportamento das escoras e das sapatas de apoio destas. Quando necessário serão reajustados os apoios de que trata a alinea 41 deste capítulo.

Permanencia e retirada das fórmas e escoramentos

51 — A retirada das fórmas e escoramentos só poderá ser realizada quando o concreto estiver endurecido sufficientemente, devendo as ordens a este respeito ser dadas pelo constructor, após consulta ao engenheiro-fiscal.

52 — O tempo de permanencia das fôrmas e escoramentos, após a conclusão de concretagem, depende de varios elementos como sejam: condições atmosféricas, vão das vigas, qualidade do cimento, etc.

Serão todavia considerados como sufficientes os seguintes tempos minimos de permanencia:

3 dias para as faces das vigas e pilares;

8 dias para as lages com vãos inferiores a 4,00 metros;

15 dias para as lages com vãos superiores a 4,00 metros;

21 dias para os apoios das vigas.

53 — Os supports que ficam depois da retirada geral das fôrmas e escoramentos (alínea 48) devem permanecer no lugar, no minimo, 14 dias.

54 — Quando imediatamente após a retirada das fôrmas e escoramentos a estructura se acha submetida a cargas sensivelmente identicas áquellas para as quaes foram calculadas, os tempos indicados na alínea 52 serão augmentados, a juizo dos administradores-technicos.

55 — A retirada das fôrmas será iniciada pelo abaixamento das escóras e supports, sendo vedada a retirada brusca dos elementos.

56 — Durante a execução da obra, haverá no local "um diario de execução" no qual serão rigorosamente assignaladas as datas da concretagem e da retirada das fôrmas e escoramento. Esse diario será controlado pelo engenheiro-fiscal.

Calculo da estructura

57 — Todos os calculos para a estructura em concreto armado, serão feitos de accordo com as presentes especificações e o regulamento da Associação Brasileira de Concreto (decreto municipal do Rio de Janeiro, de n. 3.932).

58 — Para a determinação do peso morto da estructura serão adoptados os seguintes elementos:

Concreto armado, 2.400 kgs. por metro cubico;

Concreto simples, 2.200 kgs. por metro cubico;

Alvenaria de tijolos, 1.600 kgs. por metro cubico;

Revestimentos, 25 kgs. por metro cubico;

Pavimentação com tacos, 50 kgs. por metro cubico;

Pavimentação com ladrilhos, 60 kgs. por metro cubico;

Pavimentação com marmore, 100 kgs. por metro cubico.

60 — Serão computadas as seguintes sobrecargas eventuais:

Lages dos terraços e marquise, 100 kgs. por metro quadrado;

Lages dos pisos, 250 kgs. por metro quadrado;

Lages da biblioteca, 500 kgs. por metro quadrado;

Escadas, 300 kgs. por metro quadrado.

61 — Todas as lages do edificio serão calculadas pela theoria de H. Marcus (veja-se supra-citado regulamento).

62 — Na lages e nas vigas não poderão ser empregados ferro sem ganchos.

63 — Só serão admittidos ferros sem ganchos para as armaduras longitudinaes dos pilares, quando os esforços de flexão nos mesmos sejam despresiveis.

64 — Todos os desenhos de execução serão feitos na escala de 1:50, com detalhes na escala 1:20.

65 — Os desenhos de armação indicarão claramente a posição, a fórmula e o diametro de cada ferro, bem como as listas com o comprimento e o peso dos ferros necessarios.

66 — O peso dos ferros referidos na alinea anterior, será o peso theorico. O preço dado pelo constructor incluirá a porcentagem necessaria para levar em conta as perdas por corte, e excesso de peso devido a irregularidade das bitolas, os ferros auxiliares e os arames para amarração.

67 — Para o calculo do volume de concreto serão tomadas as dimensões constantes dos desenhos de execução. O preço dado pelo constructor deverá portanto incluir as perdas inherentes ao preparo do concreto e á sua collocação nas fórmas. Os preços a indicar na relação orçamentaria são para um metro cubico de concreto moldado.

CAPITULO IV — CONCRETO SIMPLES

1 — Todos os concretos simples serão dosados arbitrariamente (ver capítulo III, alinea 17).

2 — Os concretos a empregar serão os seguintes:

Typo A. 160:

Cimento, 160 kilos;

Areia, 500 litros;

Pedra, 800 litros.

correspondendo á dosage volumetrica approximada: 1:4,5:7,5.

Typo A. 200:

Cimento, 200 kilos;

Areia, 500 litros;

Pedra, 800 litros.

correspondendo á dosage volumetrica approximada: 1:3,5: 5,5.

3 — Os concretos referidos na alinea anterior obedecerão quanto aos elementos componentes, preparo, collocação, etc., ao disposto no capítulo III, para os concretos da estructura. Para o agregado graudo, porém, o diametro maximo poderá ser de 70 m/m.

4 — Os tipos de concreto A. 160 e A. 200, acima especificados, serão distribuidos da seguinte maneira:

Typo A. 160 — No preparo do fundo das cavas de fundação e na camada da área central do pavimento terreo, com a espessura minima de 7 cms.

Typo A. 200 — Na camada geral do pavimento terreo, com a espessura minima de 10 cms. e na escadaria da fachada principal.

5 — Na área central do pavimento terreo a camada de concreto terá declive minimo de 1,5 % em direcção ás sargetas e ralos.

6 — A camada de concreto na área central terá juntas de dilatação tomadas a betume, convenientemente distribuidas e espaçadas.

CAPITULO V — ALVENARIAS

1 — As alvenarias serão executadas com as dimensões indicadas no projecto e com os alinhamentos e niveis alli figurados.

2 — Serão empregados tijolos de argila, das melhores marcas que vêm ao mercado, a juizo do engenheiro-fiscal. Elles deverão ser feitos com pasta homogenea e isenta de fragmentos calcareos e serem bem cozidos, leves, duros, sonoros e não vitrificados. Deverão ter as faces planas, as arestas vivas e não apresentar fendas e falhas em proporção notável.

A porosidade relativa maxima dos tijolos, medida pela relação entre o peso da agua absorvida por immersão durante 24 horas em agua doce, e o peso primitivo do tijolo, não deverá ultrapassar 0,15.

3 — As paredes de tijolos servirão apenas para constituir painéis divisorios, nada supportando além do peso proprio.

4 — Todas as paredes em alvenaria óca, bem como todas as paredes internas serão executadas com tijolos furados, medindo: 6 x 10,5 x 22 cms.

5 — Em todas as paredes internas de 22 cms. ou de 10,5 cms. de espessura, serão empregados com tijolos ócos de argila, medindo 22 x 22 x 10,5 cms. typo Santo Antonio ou equivalente, pesando, no minimo 3,5 kilogrammas por unidade.

6 — Os tijolos serão molhados antes da collocação.

7 — Para a fixação das esquadrias e rodapés serão colocados tacos empixados, em tamanhos e quantidades adequadoss.

8 — As alvenarias de tijolos serão executadas com argamassa de cimento, cal e areia no seguinte traço: 1:4:20.

9 — A cal a ser utilizada deverá ser isenta de impurezas e fornecida em estado virgem, afim de que seja completamente extinta e reduzida a pasta no local da obra. Os demais componentes da argamassa obedecerão ao disposto no Capítulo III.

10 — Todas as juntas deverão ser bem niveladas e aprumadas e não ter mais de 1,2 cms. de espessura.

11 — Nas fachadas todas as saliencias superiores a 3 centimetros serão executadas em alvenaria.

12 — As pequenas vergas de concreto armado, a collocar nos vãos das portas e janellas, deverão ter no minimo 50 centimetros de apoio para cada lado do vão, para realizar uma boa amarração com as alvenarias.

Estas vergas serão computadas, como de praxe, nos preços unitarios das alvenarias.

13 — As caixas de inspecção na juncção dos conductores e manilhas serão de alvenaria de tijolos furados, tendo as paredes 10,5 cms. de espessura.

14 — As alvenarias que reposam sobre vigas continuas deverão ser levantadas simultaneamente, não sendo permitidas diferenças superiores a 1,0 metro, entre as alturas levantadas em dous vãos contiguos.

15 — A execução das alvenarias, em cada pavimento, sera suspensa á uma distancia de 20 cms. da face inferior das vigas, só podendo ser completado o enchimento dos painéis quando estiverem concluidas da mesma maneira as alvenarias dos pavimentos superiores. No referido enchimento será empregada argamassa de cimento e areia 1:3.

16 — Todas as alvenarias serão cuidadosamente amarradas aos pilares e ás vigas por pontas de ferro de $3\frac{1}{16}$ " de diâmetro, com 70 cms. de comprimento, espaçadas de 50 em 50 cms. fixadas na estructura por occasião da concretagem. O peso destes ferros será computado em conjunto com os ferros da estructura (ver capítulo III).

17 — A medição das alvenarias ócas e das de 22 cms. de espessura será feita pelos volumes exactos, descontados os elementos da estructura por elles envolvidos, bem como todos os vãos de portas, janellas, etc... .

18 — A medição das paredes internas de 10,5 cms. de espessura, em "Osso" nos compartimentos sanitarios, será feita por metro quadrado, descontados os elementos da estructura, porém, sem o desconto dos vãos de portas, janellas, etc... .

CAPITULO VI — ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAES

1 — Este serviço será executado de maneira a evitar infiltrações nas paredes e nos tectos, bem como a obstrucção das calhas, conductores e manilhas.

2 — As dimensões das calhas, conductores e manilhas deverão ser suficientes para o rapido e perfeito escoamento das aguas.

3 — Nos terraços e calhas os declives, minimos de 1,5 %, necessarios para conduzir as aguas ás caixas collectoras, serão dados com a camada de concreto de escoria a que se refere a alinea 1 do Capítulo VIII.

4 — As calhas dos terraços terão o fundo constituído pela lage de concreto e serão limitadas lateralmente por vigas de concreto, pelo guarda-corpo de alvenaria ou por rebaios criados na camada de concreto de escoria.

5 — As calhas serão devidamente impermeabilizadas, de acordo com as indicações do Capítulo VIII.

6 — As aguas da cobertura da caixa dagua superior escoarão directamente para o 6º tecto por intermedio de pingadeiras.

7 — No 6º tecto (inevl 24,75), as aguas serão conduzidas á duas caixas collectoras de cobre de 14 onças, com grelhas de bronze fundido.

8 — Das referidas caixas partirão 2 conductores de ferro galvanizado de 4" de diâmetro interno, embutidos nas alvenarias.

9 — No 5º tecto (nivel 22,25) serão colocadas 4 caixas identicas ás referidas na alinea 7, ligadas a conductores idênticos aos da alinea 8.

10 — No 4º tecto (nivel 17,85) haverá 4 caixas collectoras ligadas a identico numero de conductores, sendo o material o mesmo já especificado nas alineas 7 e 8.

11 — As aguas do grande terraço (do 3º tecto) (nível 14,70) serão conduzidas a quatorze caixas collectoras (ver alinea 7) ligadas a um numero igual de conductores de ferro galvanizado de 4" de diametro interno, embutidos nas alvenarias.

12 — Nas varandas do 3º tecto serão collocados tres ralos de cobre de 14 onças, com grelhas de bronze fundido, de um dos quaes partirá um conductor de ferro galvanizado de 2 1/2" de diametro interno, embutido nas alvenarias. Os outros 2 ralos serão ligados aos conductores referidos na alinea 11.

13 — Na marquize de 1º tecto, as aguas pluviaes irão ter a 3 ralos idênticos aos referidos na alinea anterior, ligados aos conductores mais proximos.

14 — Na area interna serão collocados quatro ralos, do typo já descriptos, ligados ás caixas de inspecção mais proximas, com manilhas de barro vidrado de 4" de diametro interno.

15 — Na extremidade inferior dos conductores haverá caixas de inspecção em alvenaria de tijolos, revestidos de cimento liso, e munidas de tampas em concreto armado, apresentando o mesmo acabamento do piso circumdante.

16 — A ligação das caixas de inspecção ás sargentas da rua, será feita com manilhas de barro vidrado, de secção correspondente a dos conductores que vêm ter ás caixas.

CAPITULO VII — REVESTIMENTOS EM CIMENTO LISO

1 — Além dos revestimentos em cimento liso, incluidos no serviço de impermeabilização, deverá ser previsto o revestimento com argamassa de cimento e areia, no traço volumetrico 1:3, fortemente alizado a colher, nos seguintes elementos da obra:

- a) nas caixas de inspecção do serviço de escoamento de aguas pluviaes.
- b) ao piso do comprimento situado sob a escada no pavimento terreo;
- c) no piso e nas paredes da garage, até a altura de 2,00 metros acima do nivel do piso;
- d) nos pisos das casas de machinas dos elevadores;
- e) na chaminé de lixo;
- f) na chaminé da canalização contra incendio.

CAPITULO VIII — SERVIÇOS DO IMPERMEABILIZADOR

1 — Será applicada em toda a extensão dos terraços e da marquize uma camada de 5 cms. de espessura minima, em concreto de escoria de 100 kilos de cimento por metro cubico, com declives minimos de 1,5 %, para conduzir as aguas ás calhas e caixas collectoras.

2 — Antes de ser dado inicio aos serviços de impermeabilização, será feito o isolamento thermico dos terraços dos terceiro, quarto, quinto tectos, com uma camada de tijolos Reos, Santo Antonio, com 10,5 cms. de espessura. Os tijolos terão as extremidades furadas tapadas com argamassa de cimento e areia 1:4, e serão cheios de escoria solta peneirada.

3 — As camadas referidas nas alineas anteriores levarão um capeamento com argamassa de cimento, areia e escoria peneirada no traço volumetrico 1:2:3.

4 — Sobre o alludido capeamento será executada a impermeabilização propriamente dita, que consistirá em:

a) seccar as superficies com gasolina pura e em seguida applicar um primeiro lençol de asfalto puro quente;

b) applicar duas camadas de feltro de amianto, successivas, ligadas entre si e recobertas com asfalto puro.

5 — A impermeabilização terminará junto ás alvenarias ou vigas de concreto com um rodapé de 20 centimetros de altura.

6 — Concluída a impermeabilização referida nas alineas 4 e 5, será feita nos terraços dos 3º, 4º e 5º tectos, uma protecção com revestimento de argamassa de cimento e areia no traço volumetrico 1:3, com 2 centimetros de espessura, executado em painéis, deixando juntas de dilatação tomadas a betume e espaçadas no maximo de 1,50 em 1,50 metro. O acabamento será a desempenadeira.

7 — O terraço do 6º tecto e a marquize levarão uma camada protectora de cascalhinho, com 2 centimetros de espessura.

8 — A impermeabilização das caixas d'agua será realizada por meio de um revestimento em cimento liso, no traço 1:2 (cimento e areia), levando a seguir uma pintura impermeavel typo Inertol ou equivalente, a juizo do engenheiro-fiscal.

9 — A impermeabilização externa das paredes da garage, que ficam em contacto com o aterro, será feito com uma pintura de Inertol ou equivalente.

CAPITULO IX — SERVIÇOS DO ESTUCADOR

1 — Os revestimentos de argamassa serão executados em duas mãos, sendo a primeira o "emboco" e a segunda o "reboço".

2 — Antes de serem iniciados os revestimentos, as superficies das paredes e dos tectos serão bem limpas a vassoura e em seguida molhadas.

3 — O emboco será fortemente comprimido contra as paredes e deverá apresentar uma superficie aspera para facilitar a adhesão do reboco.

4 — O reboco só poderá ser executado quando o emboco estiver perfeitamente endurecido.

5 — Os embocos internos serão executados com argamassa de cimento, cal e uma mistura de areia e saibro em partes iguais, no traço volumetrico 1:1:12.

6 — Os rebocos internos serão executados com argamassa de cal e areia fina peneirada e lavada no traço 1:1 e acabamento a desempenadeira e sacco.

7 — Para o emboco externo utilizar-se-ha uma argamassa de cimento, cal e areia no traço 1:1:7.

8 — O reboco externo será realizado com pó de granito, em tonalidade cinza clara, de accordo com as amostras approvadas pelo engenheiro-fiscal. A argamassa será composta

de cimento branco, cal e de granito peneirado e lavado, no traço 1:1:4, misturado com malacacheta.

9 — O grande *hall* e a galeria principal no andar terreo serão revestidos de accôrdo com as indicações das alineas 7 e 8.

10 — Os revestimentos referidos nas alineas 8 e 9 serão lavados com uma solução de acido muriatico, de maneira a obter tonalidades uniformes e o aspecto *simili-granito*.

11 — O embasamento do edificio, o portico e o *hall*, até a altura de 2,70 não serão rebocados, mas simplesmente emboçados, para receber os revestimentos de marmore e granito.

CAPITULO X — SERVIÇOS DO MARCENEIRO

1 — Todos os serviços de marceneiro serão executados segundo as boas regras para trabalhos desse genero. Serão executados de inteiro accôrdo com as presentes especificações e desenhos em que figuram os typos e detalhes das esquadrias, caixões, alisares, peitoris e rodapés.

2 — As madeiras a utilizar na confecção das differentes peças, devem ser de primeira qualidade, escolhidas, isentas de fendas e furos de broca.

3 — Só serão aceitas na obra as peças bem apparelhadas, perfeitamente lisas e de arestas vivas.

4 — Os alisares serão de forma simples, moderna, com as dimensões maximas de 3 x 10 cms., sendo os das janellas recortados e encaixados nos montantes.

5 — Os caixões ou aduellas para as portas internas serão constituídos por uma taboa formando marco, com recorte de 3,8 x 1,2 cms. para encaixe das portas e presa aos dois alisares.

6 — Os marcos para as paredes de 25 cms. terão a secção 25 x 4 cms. e de 15 x 3,5 para as paredes de 15 cms.

7 — Os marcos serão assentados sobre as superficies emboçadas, sendo os alisares pregados sómente apôs a conclusão do rebôco.

8 — Os alisares a applicar sobre as paredes revestidas com azulejos, serão convenientemente recortados afim de proporcionar um remate perfeito.

9 — Todas as portas internas serão de compensados de cedro de Minas, folheados com ambuya, para lustrar, com 3,8 cms. de espessura.

10 — As portas externas terão pinazios de 12 x 3,8 cms. e almofadas em compensados simples de cedro, de 2 cms. de espessura.

11 — As janellas de ferro levarão persianas typo de enrolar, com cerca de 28 reguas por metro linear, fixadas umas ás outras com grampos de ferro galvanizado, excepto as 5 inferiores que levarão grampos de latão.

12 — As persianas referidas na alinea anterior serão fabricadas com freijó, terão recolhedor automatico de metal com caixa para embutir, rôlo, cadarço, guia metallica e tampa para a caixa do rôlo, e alavanca de manobra.

13 — Todos os compartimentos soalhados com tacos levarão rodapés com a secção de 15 x 2 cms., com friso sim-

ples na parte superior e mata-juntas de 5 x 3 cms., como terminação inferior.

14 — As esquadrias serão executadas rigorosamente de acordo com os desenhos detalhados fornecidos pelo engenheiro-fiscal.

CAPITULO XI — SERVIOS DO SERRALHEIRO

Primeira parte

1 — Os serviços de serralheria deverão ser executados segundo as boas normas inherentes a este ramo da industria.

2 — Todas as peças serão confecionadas de intiero accordance com as presentes especificações e desenhos annexos em que figuram os tipos e os detalhes das esquadrias balaustradas, etc.

3 — As esquadrias serão constituídas por cantoneiras e chapas, perfeitamente apparelhadas com arestas vivas, espessuras uniformes e superficies planas e bem polidas.

4 — Todas as ligações, quer soldadas, rebitadas ou parafusadas, deverão ter perfeito acabamento e hòa rigidez.

5 — As peças deverão ser bem limpas, isentas de matérias gordurosas ou ferrugem, queimadas si necessário sór e sómente então serão pintadas a zarcão.

6 — Os marcos das janellas serão em cantoneiras "chumbadas" nas alvenarias em perfeito esquadro com as aberturas, de maneira que o reboco destas possa rematar perfeitamente na face livre das cantoneiras.

7 — As esquadrias metálicas basculantes terão as venezianas articuladas com pinos de metal e manobradas com alavanca especial, que permitta regular a abertura das venezianas em qualquer posição. As maçanetas das alavancas serão de metal.

8 — As janellas dos tipos I, II, III, V, XII, XIII, XIV, XV, XX e XXIII, que levam persianas de madeira, terão bandeira basculante e serão divididas em quatro folhas articuladas, verticalmente. Estas janellas serão fabricadas com perfis especiaes estrangeiros.

9 — As portas para as boccas contra incendio nos varios andares, obedecerão ao detalhe fornecido. Os marcos serão em cantoneiras de 1' presos ás alvenarias por chumbadores de 10 centimetros de comprimento. As portas serão constituídas por chapas de ferro de 1/8" fixadas a quadros em cantoneiras de 3/4", e levarão na parte superior uma abertura de 20 x 25 centimetros, guarneida com ferro T de 3/4". A moldura de contorno será em ferro batido, com o perfil indicado no desenho. As dobradiças e a fechadura de pino serão de metal.

10 — As portas para a chaminé de lixo serão executadas de acordo com o detalhe, com os perfis e dimensões ali figurados. Levarão moldura identica á indicada na alinea anterior, serão munidas de puxador de metal e articuladas por dobradiças de metal.

11 — Na entrada da garage haverá tres cortinas de aço ondulado, tipo de enrolar, com molas, levando fechadura de segurança para accionar as tranquetas internas.

12 — Os portões de entrada, typos I. N. O., serão constituídos por grades pantographicas de bronze, correndo sobre guias por meio de rolamentos de esphera, e levando fechaduras de segurança de cylindro. As guias serão embutidas nos revestimentos de manmore e granito.

13 — Nas caixas dagua serão collocadas escadas de ferro de 50 centimetros de largura com montantes de 2" x 1/4" e degraus em vergalhões de 3/4", assim distribuidas:

Duas escadas para a caixa dagua inferior e quatro para a caixa superior, sendo que destas ultimas duas serão externas e duas internas.

14 — Em cada um dos compartimentos das caixas dagua haverá uma tampa de ferro, medindo 75 x 75 centimetros com dobradiças, fecho e cadeado de segurança.

15 — As ferragens a prever para as esquadrias de madeira, são:

a) dobradiças de bronze, typo hamburguez, com acabamento nickelado, pino de aço de 3/8", altura 10 centimetros, balanço de 4,5 centimetros a applicar tres em cada folha de porta;

b) fechaduras de embutir, com dois cylindros, duas voltas, mecanismo de bronze, trinco, lingueta e cylindros de bronze com acabamento nickelado. Dimensões minimas: caixa 8x15x1,3 centimetros; testa 22 x 2,5 centimetros;

c) guarnições para as fechaduras em bronze nickelado, até o preço de compra de 30\$000;

d) amortecedores de porta, typo "Yale" com bomba de ar, para todas as portas internas;

e) trincos "livre-ocupado", de bronze nickelado, até o preço de compra de 45\$ por peça, a applicar em todas as portas dos W. C.

CAPITULO XII — SERVIÇOS DO MARMORISTA

1 — Todos os trabalhos em marmore e granito serão realizados rigorosamente de acordo com as amostras e desenhos fornecidos pelos engenheiros-fiscaes.

2 — As peças serão preparadas em officinas perfeitamente apparelhadas, sujeitas a fiscalisação do engenheiro-fiscal.

3 — Só serão aceitas no local da obra peças com faces planas, arestas vivas e que não apresentem fendas ou quaisquer outras falhas.

4 — Todas as peças deverão ser perfeitamente bitoladas de maneira a não apresentarem, depois de concluido o assentamento, juntas em dimensões superior a 1 millimetro.

5 — A forma e o assentamento das peças, que será realizado com argamassa de cimento e areia, no traço volumetrico 1:3, obedecerão ás indicações dos desenhos fornecidos pelo engenheiro-fiscal.

6 — As peças serão dispostas de maneira a obter superficies planas, com juntas rigorosamente alinhadas, tabeiras e eixos dos desenhos em esquadro perfeito com as paredes.

7 — Durante as vinte e quatro horas subsequentes á conclusão do assentamento, será rigorosamente vedada a pas-

sagem ou o estacionamento de pessoas ou de materiaes sobre as superficies pavimentadas.

8 — O engenheiro-fiscal indicará a época em que deverão ser feitos o polimento e a lustração final de todas as peças.

9 — A firma contractante se obriga a refazer todos os trabalhos que, a juizo do engenheiro-fiscal, não estejam de acordo com as determinações das presentes especificações.

10 — Serão pavimentados com lageotas de marmore aurora "Grand bleu" e veiado, com 1 cm. de espessura, de acordo com as indicações dos desenhos fornecidos: o portico da fachada principal, o grande Hall, o Hall da escada lateral, o pequeno Hall da portaria e as galerias de circulação no primeiro pavimento; o hall da escada lateral e as galerias de circulação no segundo pavimento; o hall, o hall da escada lateral, o salão de espera, a ante-sala dos consultores e as galerias de circulação no terceiro pavimento; o hall e a galeria do quarto pavimento; o hall e a galeria do quinto pavimento assim como o hall do sexto pavimento.

11 — O revestimento das paredes e columnas do grande Hall, no pavimento terreo, até a altura de 2,70 metros acima do nível do piso, será identico ao descripto na alinea anterior.

12 — Os degráus da grande escadaria de accesso serão executados com granito da Tijuca, lavrado e apicoado, com a altura de 15 cms. e largura de 32 cms.

13 — As paredes e columnas de portico serão revestidas com granito finamente apicoado, em tonalidade cinza clara, até a altura da marquize.

14 — O embasamento do edificio, em todo o perimetro externo, até a altura de 2,0 metros acima do nível do passeio, terá revestimento identico ao referido na alinea anterior.

15 — Todos os peitoris serão de marmore branco nacional "Aurora", formando saliencia externa de 4 cms. com pingadeira, e saliencia interna minima de 1,5 cms. Ao meio da largura do peitoril haverá um rebaixo de 0,7 cms. Do lado interno o peitoril terá 3,7 cms. de espessura uniforme e do lado externo, a partir do rebaixo mencionado, 3 cms. de espessura, com declive até a extremidade do peitoril onde a espessura será de 2,0 cms.

16 — As soleiras das portas que dão para o portico, para a area central e para os terraços serão de marmore branco nacional "Aurora", com 4 cms. de espessura, tendo a largura das paredes correspondentes e bocel de 3 cms.

17 — Além das soleiras indicadas na alinea anterior, haverá soleiras de marmore "Aurora", de 2 cms. de espessura nas portas e arcos de communicação entre os compartimentos soalhados e os revestidos com mosaico ou marmore.

18 — Todas as escadas internas serão revestidas de marmore, com pisos e espelhos de 3 e 2 cms. de espessura, respectivamente, e boceis de 3 cms.

19 — As soleiras das portas da garage serão de granito lavrado de 15 cms. de altura, com rasgos para a passagem das rodas dos vehiculos.

20 — As escadas internas terão rodapés de marmore "Aurora" de 2 cms. de espessura, executados em pequenos pentagonos, que deverão apresentar a altura minima de 15

cms. medida orthogonalmente a partir da linha inclinada tangente aos boceis dos degráus.

21 — Levarão rodapés de marmore "Aurora" com a secção de 20 x 2 cms. todas as dependencias pavimentadas com marmore bem como a sala do café.

22 — Os patamares das escadas internas serão pavimentados com marmore "Aurora" em mosaicos de 15 x 15 x 2 cms.

23 — As pedras marmore para as pias de lavagem da cosinha terão 3 cms. de espessura e obedecerão ao detalhe fornecido pelo engenheiro-fiscal.

CAPITULO XIII — SERVIÇOS DO LADRILHEIRO

1 — Estes serviços serão executados de inteiro accordo com as presentes especificações.

2 — Só serão aceitos no local das obras ladrilhos e azulejos de 1^a escolha, com faces planas, arestas vivas e que não apresentem falhas ou fendas a juizo dos engenheiros-fiscaes. Todas as peças deverão ser perfeitamente bitoladas de maneira a não apresentarem depois de concluido o assentamento, juntas com dimensão superior a 1,5 milímetros.

3 — Os azulejos serão assentados com argamassa de cimento, saibro e areia na proporção 1:2:4, rigorosamente aprumados e com juntas bem alinhadas. O revestimento de azulejos deverá ter disposição simetrica em cada painel de parede e rematar sob os alizares que guarneçem os vãos das portas. As juntas serão tomadas a cimento branco.

4 — Quando do assentamento dos ladrilhos, que será realizado com argamassa de cimento, saibro e areia no traço 1:2:3, os pisos deverão receber os declives necessarios para o bom escoamento das aguas de lavagem em direcção aos ralos. As juntas deverão ser tomadas com cimento commun.

5 — Os ladrilhos serão dispostos de maneira a obter superficies planas com juntas perfeitamente alinhadas, tâbeiras e eixos dos desenhos em esquadro com as paredes dos compartimentos.

6 — Tanto os furos como os cortes, a serem praticados nos ladrilhos e azulejos deverão ser feitos com o maximo cuidado de maneira a obter curvas ou linhas que não detriorem as peças nem os remates das mesmas.

7 — Durante as vinte e quatro horas subsequentes á conclusão do assentamento em qualquer compartimento ou dependencia, será rigorosamente vedada no mesmo a passagem ou o estacionamento de pessoas ou de materiaes.

8 — A firma contractante se obriga a refazer todos os trabalhos que, a juizo do engenheiro-fiscal, não estejam rigorosamente de accordo com as determinações destas especificações.

9 — A medição dos serviços será feita no local da obra, em presença de um dos engenheiros-fiscaes.

10 — Serão revestidos com azulejos brancos nacionaes de primeira escolha, typo "petit biseau", de 15 x 15 cms.:

a) as paredes dos compartimentos sanitarios em dez fias, sem rodapés;

b) a cozinha do 2º pavimento, em quinze fiadas acima do rodapé.

11 — Todos os revestimentos de azulejos, especificados na alinea anterior, serão rematados na parte superior por meios-azulejos boleados de 7,5 x 15 cms.

12 — Serão revestidos com mosaicos tipo americano, de origem nacional, de forma quadrada ou rectangular, em desenhos e côres, a indicar pelo engenheiro-fiscal, até o preço de compra de 50\$000 por metro quadrado:

a) os pisos dos compartimentos sanitarios, em todos os pavimentos;

b) o piso da sala de café-restaurante, no 5º pavimento.

13 — Serão pavimentadas com ladrilhos de ceramico vermelha "São Caetano", de 15 x 15 cms. a cozinha e a varanda dc 4º pavimento.

14 — As dependencias referidas na alinea anterior levarão rodapés do mesmo material.

CAPITULO XIV — SERVIÇOS DO TAQUEIRO

1 — Serão executados com tacos de madeira com as dimensões de 7 x 21 x 2 cms. assentes em argamassa de cimento e areia, no traço 1:5.

2 — Os tacos deverão offerecer absoluta garantia de segurança ao desprendimento para o que deverão ter chanfros lateraes em "cauda de andorinha" e levar na face inferior uma camada de "emulsão de asfalto", empregada com pedrisco (cascalhinho), bem como ganchos ou escapulas em forma de "L" em numero de dois para cada taco.

3 — Os tacos deverão ser fabricados nesta Capital, com reguas em bruto de madeira perfeitamente secca, serradas por machinas de precisão. Ao engenheiro-fiscal fica reservado o direito de fiscalizar a fabricação dos tacos na officina do contractante, pessoalmente ou por intermedio de um auxiliar de sua confiança.

4 — Só serão acceptos no local da obra tacos completamente acabados, de acordo com estas especificações, separados e protegidos em engradados de madeira.

5 — Os tacos deverão ter as faces planas, as arestas vivas e ser isentos de nós, fendas e furos de broca. Serão perfeitamente bitolados de maneira a não apresentarem, depois de concluida a pavimentação, juntas com dimensão superior a 1,0 millimetro.

6 — As madeiras a utilizar na fabricação dos tacos serão exclusivamente as seguintes: peroba de Campos e ipê tabaco. Os tacos da mesma madeira deverão apresentar, tanto quanto possivel, uma cor uniforme.

7 — A pavimentação será assim distribuida:

a) *Ipê tabaco* — assentado em espinha, com tábua simple em peroba de Campos, nas salas do protocollo, pagador, vestiario, arquivo e portaria, no 1º pavimento.

b) *Peroba de Campos* — assentada em espinha com tábua simples em ipê tabaco:

- em todas as secções de Expediente e de Contabilidade no 2º pavimento;
- nas salas de Comissões especiaes, de imprensa e dos officiaes de gabinete, no 3º pavimento;
- nas salas das Comissões de orçamento e de promoções bem como na dependencia da Bibliotheca no 4º pavimento;
- c) Peroba de Campos e ipê tabaco, em desenhos especiaes:
 - nos gabinetes do ministro, do secretario, dos directores geraes e dos consultores, no 3º pavimento;
 - na Bibliotheca, no 4º pavimento.

8 — O assentamento dos tacos só poderá ser iniciado depois de concluidos os revestimentos das paredes e dos tectos.

9 — Os tacos serão collocados rigorosamente de nível, com juntas perfeitamente alinhadas, tabeiras e eixos dos desenhos em esquadro com as paredes dos compartimentos.

A argamassa deverá encher os chanfros dos tacos.

10 — Durante as quarenta e oito horas subsequentes á conclusão do assentamento em qualquer compartimento ou dependencia, será rigorosamente vedada no mesmo a passagem ou o estacionamento de pessoal ou de matérias.

11 — Durante o assentamento e antes de secca a argamassa, o engenheiro-fiscal poderá exigir a remoção de tres tacos em qualquer um e, si necessário fôr, em todos os compartimentos, para verificação do cumprimento de todas as exigencias destas especificações.

12 — Concluido o assentamento dos tacos, durante o periodo de acabamento da obra, será mantida sobre os mesmos uma camada protectora de areia fina ou serragem de madeira, com a espessura minima de dois centimetros.

13 — Quando terminada a pintura dos tectos e das paredes internas do edificio, será executado o "acabamento" da pavimentação que consistirá em:

- a) remoção da camada protectora;
- b) humedecimento dos soalhos com panos embebidos em oleo;
- c) raspagem a machina de cylindro, com lixa grossa n. 3;
- d) idem com lixa n. 2;
- e) calafetagem com massa á base de oleo;
- f) polimento a machina de disco, com lixa fina n. 9;
- g) enceramento com 2 mãos de cera de cor natural e respectiva lustração.

14 — A firma contractante se obriga a refazer todos os trabalhos que, a juizo do engenheiro-fiscal, não estejam rigorosamente de acordo com as determinações destas especificações.

15 — Durante o periodo de um anno, a contar da data da expedição do "Habite-se" a firma contractante reparará á sua custa qualquer desprendimento de tacos e qualquer "barulho de matraca" nos soalhos.

16 — A medição dos serviços será feita no local da obra em presença de um engenheiro-fiscal.

CAPITULO XVII — INSTALLAÇÃO D'AGUA

1 — A installação de agua deverá obedecer ás prescripções e regulamentos da Inspectoria de Aguas e Esgotos bem como ás indicações dos desenhos fornecidos pelos engenheiro-fiscal, rubricados por ambas as partes no acto de assignatura do contracto, do qual aliás ficarão fazendo parte integrante.

2 — Todas as licenças e approvações impostas pelos regulamentos vigentes e necessarios para a execução da installação deverão ser obtidas pela firma installadora, correndo todas as despesas por conta da mesma.

3 — Concluida a installação, para verificar se as juntas se acham bem vedadas, o engenheiro-fiscal exigirá a prova de pressão, por trechos de canalização. As installações sómente serão acceptas quando os encanamentos hajam supportado a pressão de 7 atmospheras, durante trinta minutos, sem perder agua.

4 — Todas as canalizações serão feitas em tubos de ferro galvanizado apparentes ou embutidos, localizados de acordo com os desenhos fornecidos. Só será permittido o emprego de canos de chumbo nas derivações de $3/8"$ e nas extremidades das derivações de $1/2$ para a ligação dos apparelhos. As conexões deverão ser inglezas ou americanas.

5 — A entrada d'agua em cano de ferro galvanizado de $2"$, conduzirá a um hydrometro de 40 mm., deste a uma caixa intermediaria de 3.0 metros cubicos, donde a canalização continuará com $2"$ diametro até bifurcação dos ramaes de $1\frac{1}{2}$ munidos de registros de gaveta de metal, do mesmo diametro destinados á alimentação das duas caixas subterraneas de 20.000 litros cada uma.

6 — Cada uma das caixas referidas na alinea anterior será equipada com um registro de boia de $1\frac{1}{2}"$ de diametro, de fechamento automatico e um ladrão de $2"$.

7 — As canalizações de aspiração serão em numero de duas, com $2"$ de diametro, ligando cada uma das caixas a uma das bombas, e ligadas entre si por dois ramaes em diagonal com junção em "Y" levando ao todo quatro registros de gaveta de metal de $2"$ de diametro, de maneira a permittir a aspiração de uma das bombas em qualquer uma das caixas.

8 — As canalizações de descarga das bombas serão em numero de duas com $1\frac{1}{2}"$ de diametro e permittirão a cada bomba alimentar qualquer uma das caixas superiores. Ao sahir das bombas estas canalizações serão ligadas entre si por dois ramaes em diagonal, com junções em "Y" levando quatro registros de gaveta de metal de $1\frac{1}{2}"$ de diametro.

9 — As caixas superiores, com a capacidade de 15.000 litros, serão equipadas com registros, ladrões e registros de limpeza de $2"$, boias, automaticos para ligação e desligação dos grupos motor-bombas.

10 — As saídas d'agua das caixas superiores irão ter a um "barilete" distribuidor, donde partirão as columnas de abastecimento, com diametros, registros, derivações, etc..., de acordo com os desenhos fornecidos pelo engenheiro-fiscal.

11 — Cada columna levará um registro de gaveta simples de metal, junto ao barilete no pequeno terraço (6° tecto).

12 — Os registros a serem collocados no inicio de cada derivação nos diferentes pavimentos, serão de gaveta dupla, de metal.

13 — Os registros das canalizações de entrada nas caixas subterrâneas de aspiração e de descarga das bombas, serão de gaveta simples, de metal.

14 — No pavimento terreo, no compartimento reservado para tal fim, serão installados dois grupos motor-bombas, "Marelli", "Cameron" e "Sulzer" com capacidade minima de 9.000 litros por hora a 35 metros de altura manometrica, ligadores e desligadores automaticos e um automatico disjuntor de maxima e minima com relais thermico para proteger os motores das bombas.

15 — Os aparelhos a fornecer e alimentar são os seguintes:

a) *Vasos sanitarios* (W. C.) de louça branca, Twyfords, "Vespa", com tampo duplo laqueado em branco, ferragens e parafusos de metal nickelado e valvulas de descarga tipo "GEM" ou equivalente. Total: 30 peças;

b) *Bidets* de louça branca, de fabricação Twyfords ou Keramag, com um registro de borda e valvula de metal nickelado. Total: 9 peças;

c) *Lavatorios* de louça branca, de fabricação "Twyfords ou Keramag, medindo 16" x 22", montados sobre consolos esmaltados, com torneira, valvula e siphão de metal nickelado. Total: 28 peças;

d) Idem de pé, medindo 20" x 24", com o peso minimo de 28 kilos. Total: 3 peças;

e) *Mictorios* de louça, tipo Adamant, com tubulação e ralo de esgoto nickelado, e caixas de descarga automaticas para cada grupo. Total: 1 grupo de 3 unidades e 8 grupos de 2 unidades;

f) *Filtros*, tipo Senum, até o preço de compra de 80\$000 por unidade. Total: 13 peças;

g) *Pia de despejo*, typo allemão, com torneira de 3/4" e valvula de metal nickelado, a collocar na garage. Total: 1 peça;

h) *Pias de lavagem* n. 2, de ferro esmaltado, com torneira de 3/4" e valvula de metal nickelado. Total: 2 peças;

i) *Bicas* de 3/4", em metal nickelado, a collocar 1 em cada compartimento, sanitario, 1 na garage, 1 na area interna e 1 perto da fachada. Total: 12 peças;

CAPITULO XVIII — INSTALLAÇÃO DE ESGOTOS

1 — A installação de esgotos deverá obedecer ás prescrições e regulamentos da Inspeção de Aguas e Esgotos, bem como aos desenhos rubricados por ambas as partes no acto de assignatura do contracto, do qual ficarão fazendo parte integrante.

2 — Todas as licenças e approvações impostas pelos regulamentos em vigor e necessarias para a execução da installação, deverão ser obtidas pela firma installadora, correndo todas as despesas por conta da mesma.

3 — Estão incluidos nesta installação todos os serviços de concessão da Rio de Janeiro City Improvements Co.

4 — Os esgotos dos apparelhos referidos no capítulo XVII, serão feitos com canos de chumbo de 1" para os lavatorios, 1 1/4" para os bidets, 1 1/2", para as pias, mictorios e ralos.

5 — Os compartimentos sanitarios em todos os pavimentos

levarão ralos de cobre com grelhas de latão de 10 x 10 cms., ligados a um syphão de 1 1/2", com bucha de rosca de 1", aparafusada na curva inferior e que deverá ficar nivelada com o tecto falso, situado cerca de 45 cms. abaixo do tecto em concreto armado.

6 — Os syphões referidos na alinea 5, serão ligados aos syphões das columnas da City, as quaes serão em numero de quatro e passarão, ao lado das columnas de distribuição dagua,

7 — O escoamento das aguas das pias das cozinhas será feito por uma columna separada, em tubos de ferro fundido de 3", que conduzirão a caixa de gordura, collocada no pavimento terreo.

8 — Todos os esgotos dos apparelhos dos compartimentos sanitarios, exceptuando-se apenas os W. C. serão ligados directamente aos respectivos ralos.

9 — As aguas de lavagem da garage serão conduzidas por manilhas de barro vidrado, de 4" de diametro interno, a uma caixa de separação de gazolina e dahi conduzidas á rede geral. Esta caixa será construida em baixo do passeio, em concreto, revestida de cimento liso e deverá ter no minimo duas paredes divisorias.

10 — Na garage haverá um ralo de metal sob a bica, ligado com um ralo de barro, donde as aguas serão levadas por manilhas á caixa de separação referida na alinea anterior.

11 — O esgoto da pia de despejo, collocada na officina da garage, será feito em manilhas de barro vidrado.

CAPITULO XIX — INSTALLAÇÃO DE GAZ

1 — A installação de gaz deverá obedecer ás prescripções e regulamentos da Inspectoría de Illuminação Publica e da S. A. do Gaz, bem como aos desenhos rubricados por ambas as partes na assinatura do contracto, do qual ficarão fazendo parte integrante.

2 — Todas as licenças e approvações impostas pelos regulamentos em vigor e necessarias para a execução da installação, deverão ser obtidas pela firma installadora, correndo todas as despesas por conta da mesma.

3 — Serão incluidas no preço da installação todas as despesas com a ligação das canalizações internas á rede geral da rua, excepto a collocação dos 2 medidores no compartimento reservado para tal fim, no pavimento terreo.

4 — A installação comprehenderá:

a) entrada da rua até o compartimento dos 2 medidores;
 b) canalização de abastecimento em cano de ferro galvanizado de 1 1/4", para a cozinha;

c) idem para a officina com 1".

5 — Todas as tubulações serão feitas em canos de ferro galvanizado, typo pesado, com connexões inglezas ou americanas.

6 — No local do fogão, na cozinha do 5º pavimento, será collocada uma "coifsa", em forma de tronco de pyramide, com as dimensões de 1,20 x 1,80 metros, e chaminé de tiragem de 9" de diametro até o terraço. Na construcção da coifa serão empregadas chapas 14 de ferro galvanizado.

7 — As canalizações deverão ficar embutidas, e acompanharem o desenvolvimento das paredes.

8 — As saídas na cozinha e na officina levarão um registo de metal.

9 — Será fornecido e installado um fogão de seis boccas, até o preço de compra de 1:500\$000 (um contos e quinhentos mil réis).

CAPITULO XX — INSTALAÇÕES ELECTRICAS DE LUZ E FORÇA

§ 1º — *Installação de luz*

1 — A installação de luz deverá obedecer ás prescripções do "Codigo de Installações da Inspectoria Geral de Illuminação", aos regulamentos da Prefeitura Municipal e da companhia concessionaria, bem como ás indicações dos desenhos e especificações fornecidos pelo engenheiro-fiscal e pela firma installadora, rubricados por ambas as partes no acto de assinatura do contracto, do qual, aliás, ficarão fazendo parte integrante.

2 — Todas as despesas com as licenças e approvações impostas pelos regulamentos vigentes e necessarias para a execução da installação, deverão ser obtidas pela firma installadora, correndo todas as despesas por conta da mesma.

3 — Os engenheiros-fiscaes exigirão, para recepção, que a firma installadora solicite a fiscalização da Inspectoria de Illuminação para cada lage, e, concluidos os serviços, um certificado da mesma inspectoria, de que todas as prescripções do "Codigo de Installações" foram respeitadas, achando-se a installação prompta para ligação immediata.

4 — A entrada dos cabos de luz será subterranea em manilhas de barro vidrado, envolvidos em concreto, até o compartimento destinado aos quadros e medidores, tudo de acordo com a companhia concessionaria e por conta da firma installadora.

5 — Os quadros geraes serão de marmore Bardiglio, com 3 cms. de espessura, montados sobre armações em cantoneiras de ferro de 1 1/2" x 1 1/2" x 1/4", pintadas a Duco e fortemente ancoradas nas paredes. Elles terão dimensões suficientes para comportar as mufas da Light, medidores e chaves.

6 — Todas as chaves para quadros serão de fabricação Trumbull, com ligação trazeira, e levando porta-fusíveis e fusíveis, typo "cartucho".

7 — As ligações trazeiras dos quadros serão feitas com barras de cobre electrolítico de alta conductibilidade, com acabamento perfeito e pintadas a esmalte em cores diferentes.

8 — Dos quadros geraes partirão geraes para abastecer os quadros de distribuição dos diversos pavimentos.

9 — As caixas de distribuição serão de madeira de lei, com porta e fechaduras e quadro de madeira, levando chaves geraes e chaves de circuito com porta-fusíveis e base de porcelana.

10 — Todas as tubulações serão embutidas nas lages e nas paredes, sendo sómente permittido o emprego de electroductos rígidos de aço, com a espessura mínima de parede de 2 mm.

11 — Os diametros dos tubos serão escolhidos de accôrdo com as secções dos fios conductores, não sendo permittido o emprego de tubos com diametro interno inferior a 1/2".

Deverão ser observados os seguintes limites:

Em tubos de 1/2" — no maximo:

3 fios n. 14;
2 fios n. 12;
1 fio n. 10;
1 fio n. 8.

Em tubos de 3/4" — no maximo:

6 fios n. 14;
5 fios n. 12;
3 fios n. 10;
2 fios n. 8.

Em tubos de 1" — no maximo:

9 fios n. 14;
8 fios n. 12;
6 fios n. 10;
5 fios n. 8.

12 — Todas as curvas serão feitas com peças apropriadas.

Excepcionalmente será permittido curvar os electrodutos mas sómente quando o diametro dos mesmos não ultrapassar de 3/4". Em qualquer caso, porém, as curvas serão feitas de maneira a não diminuir a secção do tubo e com o raio minimo de 6 vezes o diametro do mesmo.

13 — Os cortes nos tubos serão feitos em secções rectas, com serras apropriadas, eliminando-se em seguida as rebarbas internas.

14 — As ligações entre tubos serão feitas com luvas de comprimento minimo igual a duas vezes o diametro dos mesmos, devendo as extremidades dos tubos se tocarem no interior das luvas.

15 — Todas as extremidades dos tubos deverão ser cuidadosamente tapadas durante a execução da obra.

16 — Todas as juntas serão impermeabilizadas e os tubos assim unidos formarão uma rede unica, ligada á terra com fio de cobre nú. n. 10, soldado.

17 — Antes da enfiacão serão passadas buchas no interior dos tubos, sendo as primeiras para limpá-los e seccal-los e a ultima para untal-los com parafina ou verniz isolante.

18 — As caixas para centros, tomadas e interruptores, serão nacionaes, em chapa de ferro minima de 14, esmaltadas a quente; assim distribuidas:

Para interruptores e tomadas — Com as dimensões de 4" x 2" x 2", quando a elas só fôr ter um tubo, e 4" x 4" x 2", com tampa quando houver mais de um tubo;

Para centros — Octagenaes ou sextavadas, quando só forem ter ás mesmas 2 tubos, 4" x 4" x 2", para 3 tubos, e idem com tampa para 4 ou mais tubos.

19 — As tampas das caixas para centros, serão em numero de duas, em chapa de 14, tendo a superior o dispositivo "pé de gallinha" para a fixação dos apparelhos de illuminação, e

a inferior uma abertura circular saliente, que deverá ficar nivclada com a superficie do tecto acabado.

20 — As ligações entre as caixas e os electrodutos serão feitas por meio de buchas e arruelladas de aço galvanizado fortemente apertadas e vedadas a zarcão.

21 — Os fios e cabos a serem introduzidos nos electrodutos embutidos nas lages e nas paredes serão de cobre eletrólítico de alta conductibilidade, isolados com uma camada de borracha Pará de 3|6" de espessura, duplo encapamento de algodão trançado e deverão ser impregnados com substancia isolante na parte externa (typo R. C. 3 — Rio).

22 — Os fios serão calculados segundo as cargas, não sendo permitido o emprego de fios de numero superior ao n. 10 da escala "Brown Sharp" para os geraes e n. 12 para os circuitos e ao n. 14 para os ramaes.

23 — Os circuitos serão calculados na base de 960 watts para cada um, e a queda de voltagem no centro mais afastado, quando ahí concentrada toda a carga do circuito, não deverá exceder de tres por cento.

24 — As emends dos fios serão cuidadosamente soldadas, limpas, experimentadas e isoladas com fita de borracha Pará, recoberta com fita de panno pintada com verniz isolante Sterling ou equivalente

25 — Os interruptores serão de alavanca, com chapa nickelada de 120 grammas, marca Arrow, ou equivalente a juizo do engenheiro-fiscal.

26 — As tomadas serão de pino cylindrico, com chapa neikelada de 120 grammas, marca Arrow ou equivalente a juizo do engenheiro-fiscal.

27 — As posições dos centros, tomadas e interruptores de 1, 2 e 3 secções, constam dos desenhos fornecidos pelo engenheiro-fiscal, e estão assim distribuidas:

Sexto pavimento

Nas casas de machinas:

2 centros de 100 w.
2 interruptores de 1 secção.

No Hall:

1 centro de 200 w.
1 interruptor three-way.

Quinto pavimento

No café restaurante:

6 centros de 200 w.
8 tomadas de 120 w.
3 interruptores de 2 secções.

Na cozinha:

2 centros de 100 w.
1 interruptor de 2 secções.

Na galeria:

- 1 centro de 100 w.
- 1 tomada de 120 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Nos W. C., homens:

- 2 centros de 40 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

Nos W. C., senhoras:

- 2 centros de 40 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

No hall:

- 1 centro de 100 w.
- 1 interruptor three-way.

Quarto pavimento

Na biblioteca:

- 6 centros de 200 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 3 interruptores de 2 secções.

Na dependencia da biblioteca:

- 3 centros de 200 w.
- 6 tomadas de 200 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

Na sala da Comissão de Promoções:

- 2 centros de 200 w.
- 2 tomadas de 120 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

Na galeria:

- 3 centros de 100 w.
- 1 tomada de 120 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

Na sala da Comissão de Promoções:

- 1 centro de 200 w.
- 2 tomadas de 120 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Na casa de machinas do elevador do ministro:

- 1 centro de 60 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Nos W. C., homens:

- 2 centros de 60 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

Nos W. C., senhoras:

- 2 centros de 40 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

Terceiro pavimento

No salão de espera:

- 6 centros de 300 w.
- 4 tomadas de 120 w.
- 47,0m², de gambiarra para 310 lampadas de 25 w.
- 3 interruptores de 2 secções.

No hall da escada lateral:

- 1 centro de 200 w.
- 1 tomada de 120 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

No gabinete do ministro:

- 3 centros de 300 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

No pequeno Hall:

- 1 centro de 200 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

No toilette do ministro:

- 1 centro de 40 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

No vestiario do ministro:

- 1 centro de 40 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

No gabinete do secretario:

- 4 centros de 200 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

Na sala de officiaes de Gabinete:

- 4 centros de 300 w.
- 8 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

No gabinete D. G. Expediente:

- 4 centros de 300 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

Na sala do continuo:

- 1 centro de 100 w.
- 1 tomada de 120 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Nos compartimentos sanitarios dos directores:

- 2 centros de 60 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

No gabinete do D. G. Contabilidade:

- 4 centros de 300 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

Na sala de Comissões Especiaes:

- 10 centros de 200 w.
- 9 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.
- 1 interruptor de 1 secção.

Na sala da imprensa:

- 4 centros de 200 w.
- 4 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

No gabinete do consultor technico:

- 6 centros de 150 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 3 interruptores de 2 secções.

No gabinete do consultor juridico:

- 2 centros de 300 w.
- 5 tomadas de 120 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

Na ante-sala dos consultores:

- 1 centro de 200 w.
- 1 tomada de 120 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Nas galerias:

- 3 centros de 100 w.
- 7 centros de 75 w.
- 8 tomadas de 120 w.
- 4 interruptores de 2 secções.

No Hall:

- 1 centro de 100 w.
- 1 interruptor three-way.

Nos W. C. dos homens:

- 2 centros de 60 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

Nos W. C. das senhoras:

- 2 centros de 40 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

Na sala do continuo:

- 1 centro de 60 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Na escada do ministro:

- 1 arandella de 100 w.
- 1 interruptor three-way.

2º Pavimento

No hall lateral:

- 1 centro de 200 w.
- 1 tomada de 120 w.
- 1 interruptor de 1 secção.

Na escada lateral:

- 1 arandella de 100 w.
- 1 interruptor three-way.

Na 1^a secção de Contabilidade (1^a sala):

- 3 centros de 300 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 1 interruptor de 2 secções.

Na 1^a secção de Contabilidade (2^a sala):

- 12 centros de 200 w.
- 10 tomadas de 120 w.
- 5 interruptores de 2 secções.

Na 2^a secção de Contabilidade:

- 6 centros de 200 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 3 interruptores de 2 secções.

Na 3^a secção de Contabilidade:

- 4 centros de 300 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

Na 1^a secção de Expediente:

- 6 centros de 200 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 3 interruptores de 2 secções.

Na 2^a secção de Expediente:

- 8 centros de 200 w.
- 6 tomadas de 120 w.
- 2 interruptores de 2 secções.

Na 3^a secção de Expediente:

- 4 centros de 200 w.

Na 3^a secção Expediente:

- 3 centros de 300 w.
- 9 tomadas de 120 w.
- 9 interruptores de 2 secções.

Nas galerias:

- 3 centros de 100 w.
- 7 centros de 75 w.
- 8 tomadas de 120 w.
- 4 interruptores de 2 secções.

Na hall:

- 1 centro de 100 w.
- 1 interruptor three-way.
- 2 interruptores de 1 secção.

Nos W. C. dos Homens:

- 2 centros de 60 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

Nos W. C. Senhoras:

- 2 centros de 40 w.
- 2 interruptores de 1 secção.

No vestiario:

1 centro de 60 w.

1 interruptor de 1 secção:

No contorno Grande Hall:

47.000 gambiaras com 310 lampadas de 25 w. accendendo alternadamente com chaves triphasicas.

No 1º pavimento

No grande Hall (nível do 2º tecto):

47.000 gambiaras com 310 lampadas de 25 w. commandadas por chaves triphasicas.

Na hall escada lateral:

1 centro de 300 w.

1 interruptor de 1 secção:

Na escada lateral:

1 arandella de 100 w.

1 interruptore three-way.

Na portaria:

3 centros de 300 w.

6 tomadas de 120 w.

1 interruptor de 2 secções.

No Almoxarifado:

4 centros de 200 w.

4 tomadas de 120 w.

2 interruptores de 2 secções.

No Archivo:

8 centros de 200 w.

4 tomadas de 120 w.

2 interruptores de 2 secções.

No vestiario dos continuos:

2 centros de 300 w.

4 tomadas de 120 w.

1 interruptor de 2 secções.

Na garage e officina:

6 centros de 150 w.

2 centros de 200 w.

3 interruptores de 2 secções.

Na sala do pagador:

2 centros de 300 w.

4 tomadas de 120 w.

1 interruptor de 2 secções.

No protocollo (1^a sala):

14 centros de 200 w.
10 tomadas de 10 w.
4 interruptores de 2 secções.

No protocollo (2^a e 3^a salas):

4 centros de 200 w.
3 centros de 300 w.
9 tomadas de 120 w.
3 interruptores de 2 secções.

Nas galerias:

3 centros de 150 w.
7 centros de 100 w.
8 tomadas de 120 w.
4 interruptores de 2 secções.

No hall:

1 centro de 200 w.
1 interruptor three-way.

Nos W. C. dos homens:

2 centros de 100 w.
2 interruptores de 1 secção.

Nos W. C. das senhoras:

2 centros de 60 w.
2 interruptores de 1 secção.

No portico:

5 centros de 500 w.
1 interruptor de 2 secções.

28 — Serão incluidas no preço da installação electrica de luz, todas as despesas com entradas de cabos, ligações, colocação de medidores, licenças da companhia concessionaria e da Prefeitura Municipal, certificados da Inspectoria de Illuminação e da Prefeitura Municipal, excluindo-se apenas os depositos para garantia do consumo de luz bem como o fornecimento dos apparelhos de illuminação.

§ 2.^o *Installação de força.*

1 — Para esta installação serão obedecidas todas as especificações das alineas 1 a 21, do § 1^o, relativo a installação de luz e mais especialmente quanto á entrada dos cabos, quadros, chaves, ligações, tubulações, etc.

2 — A installação de força constará de:

1) Um quadro geral, no compartimento reservado para esse fim, com medidor, chave geral e chaves triphasicas para os circuitos.

II) quatro circuitos sendo:

1 para as bombas e 3 automaticos (sendo 2 nas caixas inferiores e 1 nas superiores) com quadros e chaves no compartimento das bombas;

Um para tres elevadores (total 15 HP) com quadros e chaves nas casas de machinas;

Um para abastecer 4 tomadas de força de 3 kw. cada uma, sendo 2 na garage e 2 na officina;

Um para a installação de agua gelada.

3 — Cada um dos circuitos enumerados na alinea anterior terá um medidor particular separado.

4 — Serão incluidos no preço da installação de força todas as despezas com entradas de cabos, ligações, collocação de medidores, licenças da companhia concessionaria e da Prefeitura Municipal, certificados da Inspectoría, excluindo-se apenas os depositos para garantia do consumo de força.

§ 3º — Installação de campainhas:

1 — Todas as tubulações serão embutidas tanto nas paredes como nas lages, sendo sómente permittido o emprego de electroductos rígidos de aço, com o diâmetro mínimo de 3/8".

2 — Para a execução das tubulações serão respeitadas as disposições das alineas 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do capitulo XX, § 1º.

3 — Os fios a serem introduzidos nos electroductos embutidos nas lages e nas paredes serão de cobre electrolítico de alta conductibilidade, isolados com uma camada de borracha de 3/64" de espessura e duplo encapamento de algodão trançado, e deverão ser impregnados com substancia isolante (typo R.C. 3 — Rio).

4 — O diâmetro dos fio sserá o do n. 18 da escala Brown & Sharp.

5 — As ligações entre caixas e tubos serão feitas por meio de "buchas" e arruelas de aço galvanizado.

6 — A distribuição das campainhas obedeceará ao projecto fornecido pelo engenheiro-fiscal.

7 — As campainhas e os quadros funcionarão por meio de um transformador ligado á corrente de luz, protegido por um bloco fusível. As campainhas e o transformador serão de fabricação Siemens ou Electro, collocadas sobre um quadro de madeira.

§ 4º — Installação de telephones:

1 — As tubulações para a installação de telephones serão embutidas, tanto nas paredes como na estrutura, em concre-

to armado, sendo sómente permittido o emprego de electro-ductos rígidos de aço.

2 — Na execução das tubulações serão respeitadas as disposições das alíneas 11, 12, 13, 14, 15 e 16, relativas á instalação de luz.

3 — Todo o serviço será feito de accordo com as exigências da Companhia Telephonica Brasileira. Será excluída do orçamento a despesa com a enfiaria.

4 — A entrada dos cabos da Companhia Concessionaria será feita em manilhas de barro vidrado de 4", desde a rua até o compartimento dos medidores, onde será collocada a caixa geral de distribuição.

5 — A instalação dos telephones externos comprehenderá os seguintes apparelhos:

- 1 no palco;
- 1 na cabine;
- 1 na sala de espera;
- 3 nas bilheterias e escriptorios;
- 2 na sorveteria (pavimento terreo);
- 1 no bar (1º andar).

6 — Haverá tambem uma rede de telephones internos automaticos, do tipo mais moderno, com capacidade para 28 apparelhos, completo, com o respectivo centro, relais selectores, funcionando por meio de baterias.

O equipamento constará de:

a) um rectificador de 24 volts para a carga das baterias, ligado á rede da Light de 120 volts, 50 cyclos, completo com resistencia e uma lampada rectificadora de reserva;

b) duas baterias de accumuladores de 24 volts cada uma, para o funcionamento do centro automatico, completas, com acido, e capacidade de 50 ampères;

c) um quadro de marmore para ligar uma ou outra bateria ao centro telephonico e ao rectificador;

d) vinte e oito telephones automaticos de disco, typo de parede.

7 — O centro automatico será localizado no pavimento terreo.

8 — As canalizações para os telephones internos serão feitas em tubos de aço, com fios de chumbo no interior dos mesmos.

9 — Os vinte e oito apparelhos referidos na alínea 6, d, serão distribuidos á razão de um por sala.

§ 5º — Instalação de pára-raios:

1 — Esta instalação constará de um pára-raios, colocado na parte superior do edificio, acima da caixa d'agua.

2 — O pára-raios terá um poço de 3,00 metros de profundidade, no qual será collocada uma chapa de terra, de cobre, medindo 60 x 60 x 0,5 cms., entre duas camadas de carvão vegetal.

3 — Na chapa de terra será cravado um connector, preso a uma cordalha de cobre nú, de 1/4", fixada nas paredes da área par meio de braçadeiras de ferro galvanizado com isoladores.

4 — No tecto da caixa superior (nível 25,00) será chumbada uma baste em cano de ferro galvanizado de 1", com 3,0 metros de comprimento, tendo na extremidade superior um "bouquet" com quatro pontas nickeladas.

5 — Até 3,0 metros acima do nível do pavimento terreo a cordalha de cobre será enfiada num tubo protector em ferro galvanizado de 1".

CAPITULO XXI — INSTALLAÇÃO CONTRA INCENDIO

1 — A installação contra incendio deverá obedecer ás prescripções e regulamentos do Corpo de Bombeiros, bem como ao disposto nas alíneas 1, 2 e 3 do capítulo XVII, relativo á installação da agua.

2 — As canalizações, em canos de ferro galvanizado de 2" de diâmetro, interno, terão ao sahir das caixas superiores registros de gaveta de 2" em metal.

3 — Haverá uma unica columna que descerá na chaminé junto ás escadarias, e alimentará uma bocca contra incendio em cada um dos pavimentos.

No pavimento terreo a referida columna fornecerá ramaes para abastecer as seguintes boccas:

1 na garage;

1 junta para mangueira do Corpo de Bombeiros, na fachada principal.

4 — As boccas internas serão equipadas com buchas de metal de 2" x 2 1/2" x 1", um registro de gaveta de parede em metal, uma sahida de 2", 20 metros de mangueira de lona de 1", com esguicho de metal.

5 — A junta da fachada levará bucha de metal de 2" x 2 1/2", com tampão cego para ligação do Corpo de Bombeiros.

EDIFÍCIO — SÉDE DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Relação orçamentaria

Designação das parcelas	Quantidade	Unidade	Preços unitários	Totais
Capítulo I — Execução do projecto — Medições — Locação — Instalação da obra — Demolições :				
1 — Locação de obra.....	global	—	—	1:000\$000
2 — Barracão e compartimento sanitário.....	>	—	—	2:000\$000
3 — Tapamento da obra, andaimes.....	>	—	—	13:600\$000
4 — Ligação agua, força, telephone.....	>	—	—	2:000\$000
5 — Machinismos, etc. (alínea 11 das especificações).....	>	—	—	5:000\$000
6 — Limpeza da obra	>	—	—	1:000\$000
7 — Demolição do predio existente.....	>	—	—	30:000\$000
8 — Corte e remoção palmeiras.....	>	—	—	1:000\$000
Total para o Cap. I.....				55:600\$000
Capítulo II — Movimento terra :				
1 — Excavação inclusive reaterro.....	1.320	m2	15\$000	19:800\$000
2 — Aterro	2.230	>	10\$000	22:300\$000
3 — Esgotamento das cavas e escoramentos especiais.....	global	—	—	2:000\$000
Total para o Cap. II.....				44:100\$000
Capítulo III — Concreto armado :				
1 — Concreto A.300, inclusive a moldagem necessária.....	1.042	m3	235\$000	244:870\$000
2 — Concreto A.350, inclusive a moldagem necessária.....	185	>	250\$000	46:250\$000
3 — Ferros.....	118.500	kgs.	1\$500	170:750\$000
Total para o Cap. III				468:870\$000
Capítulo IV — Concreto simples :				
1 — Concreto A.160.....	61,5	m3	90\$000	5:571\$000
2 — Concreto A.200.....	178,0	>	105\$000	x 18:690\$000
Total para o Cap. IV.....				24:261\$000
Capítulo V — Alvenarias :				
1 — Alv. tijolos furados 22 cms.....	755,0	m3	93\$000	70:215\$000
2 — Alv. tijolos ocos 22 cms.....	99,5	>	93\$000	9:253\$500
3 — Alv. tijolos ocos 10,5 cms.....	2.028,0	>	9\$500	19:266\$000
Total para o Cap. V				98:734\$500
Capítulo VI — Escoamento das águas pluviais :				
1 — Caixas collectoras.....	24	p.	100\$000	2:400\$000
2 — Ralos de cobre syphon, c/grelhas de bronze.....	10	p.	50\$000	50\$000
3 — Cond. ferro galvan. 4''.....	249,0	m1	30\$000	7:470\$000
4 — Cond. ferro galv. 2 1/2''.....	21,0	>	20\$000	420\$000
5 — Manilhas barro 4''.....	98,0	>	10\$000	980\$000
6 — Caixas inspecção.....	14	p.	100\$000	1:400\$000
Total para o Cap VI.....				13:170\$000

Designação das parcelas	Quantidade	Unidade	Preços unitarios	Totaes
Capítulo VII — Revestimentos em cimento liso:				
1 — Revest. com argamassa, cimento e areia 1:3, alisado a colher,....	421	m2	8\$000	3:368\$000
Total para o capítulo VII.....				3:368\$000
Capítulo VIII — Serviços do impermeabilizador:				
1 — Isolamento thermico, incluindo concreto escoria, tijólos ôcos e caapeamento.....	1.313	m2	14\$000	18:382\$000
2 — Impermeabilização	1.425	m2	20\$000	28:500\$000
3 — Protecção com argamassa de cimento e areia 1:3.....	1.203	m2	8\$000	9:624\$000
4 — Protecção com cascalhinho	155	m2	1\$000	155\$000
5 — Impermeabilização com cimento liso e Inertol.....	180	m2	12\$000	2:160\$000
Total para o capítulo VIII.....				58:821:000
Capítulo IX — Serviços do estucador:				
1 — Revest. internos paredes argamassa, cal e areia 1:1.....	9.726	m2	5\$000	48:630\$000
2 — Revest. internos tectos argamassa, cal e areia 1:1.....	3.905	m2	6\$000	23:430\$000
3 — Revest. externos simili-granito.....	5.260	m2	20\$000	105:200\$000
4 — Revest. internos idem.....	650	m2	19\$000	12:350\$000
5 — Sancas no Hall.....	148	m1	15\$000	2:220\$000
6 — Pequenas sancas de 50 cms.....	374	m1	12\$000	4:488\$000
Total para o capítulo IX.....				196:318\$000
Capítulo X — Serviços do marceneiro:				
1 — Portas compensadas, folheadas com embuya, esp. 3:5 cms.....	332	m2	140\$000	46:480\$000
2 — Caixões simples.....	195	m1	12\$000	2:340\$000
3 — Rodapés.....	1.145	m1	5\$000	5:725\$000
4 — Persianas madeira.....	489,8	m2	85\$000	41:633\$000
5 — Armários embutidos.....	global	—	—	3:000\$000
Total para o capítulo X.....				99:178\$000
Capítulo XI — Serviços do serralheiro:				
1 — Grades pantographicas bronze.....	74,6	m2	1:500\$000	111:900\$000
2 — Janellas de ferro.....	495,0	m2	135\$000	66:825\$000
3 — Esquadrias basculantes.....	316,0	m2	140\$000	44:240\$000
4 — Portões typo A.....	10,0	m2	500\$000	5:000\$000
5 — Cortinas de aço ondulado.....	18,7	m2	105\$000	1:963\$500
6 — Portas lixo e incêndio.....	4,5	m2	200\$000	900\$000
7 — Tampas caixa d'água.....	4	p	150\$000	600\$000
8 — Escadas de ferro.....	6	p	175\$000	1:050\$000
9 — Balaustrada de metal.....	70	m1	300\$000	21:000\$000
10 — Instalação de lixo.....	global	—	—	2:500\$000
11 — Letreiro de metal.....	global	—	—	4:200\$000
12 — Ferragens	global	—	—	18:000\$000
Total para o capítulo XI.....				278:178\$500

Designação das parcellas	Quantidade	Unidade	Preços unitarios	Totaes
Capitulo XII — Serviços de marmorista :				
1 — Pavimentação de marmore com 1 cm. de espessura.....	1116	m2	70\$000	78:120\$000
2 — Revestimento de paredes e columnas Hall, com 1 cm.....	151	m2	90\$000	13:590\$000
3 — Degráos de granito.....	330	m1	200\$000	66:000\$000
4 — Revestimento de granito no portico.....	130,8	m2	300\$000	39:240\$000
5 — Embasamento em granito.....	261,2	m2	300\$000	78:360\$000
6 — Peitoris de marmore.....	108,5	m2	152\$000	16:492\$000
7 — Soleiras de 4 cms.....	10,8	m2	110\$000	1:188\$000
8 — Soleiras de 2 cms.....	14,0	>	90\$000	1:260\$000
9 — Pisos de 3 cms. (escadas).....	80,5	>	110\$000	8:855\$000
10 — Espelhos de 2 cms. (escadas).....	42,0	>	100\$000	4:200\$000
11 — Soleiras de garage.....	8,0	m1	200\$000	1:600\$000
12 — Rodapés de escadas.....	244	m1	25\$000	6:100\$000
13 — Rodapés.....	478,0	m1	22\$000	10:516\$000
14 — Mosaicos de marmore de 15 × 15 × 2.....	14,5	m2	120\$000	1:740\$000
15 — Marmore para pias.....	2	p	180\$000	360\$000
Total para o capítulo XII.....				327:621\$000
Capitulo XIII — Serviços de ladrilheiro :				
1 — Azulejos brancos nacionaes de 15 × 15 cms.....	434,0	m2	34\$000	14:756\$000
2 — Boleados de 7,5 × 15 cms.....	259,0	m1	7\$000	1:813\$000
3 — Mosaico nacional.....	266,5	m2	55\$000	14:657\$500
4 — Ladrilhos S. Caetano 15 × 15.....	108,0	m2	34\$500	3:726\$000
5 — Rodapés S. Caetano.....	95,4	m1	6\$500	620\$100
Total para o capítulo XIII				35:572\$600
Capitulo XIV — Serviços de taqueiro :				
1 — Soalho com tabeiras simples.....	1836	m2	27\$500	50:490\$000
2 — Soalho com tabeiras especiaes.....	456	>	35\$000	15:960\$000
3 — Raspagem e enceramento.....	2292	>	3\$000	6:876\$000
Total para o capítulo XIV.....				73:326\$000
Capitulo XI — Serviços de vidraceiro :				
1 — Vidros lisos duas grossuras.....	535	m2	30\$000	16:050\$000
2 — Vidros martellados.....	275	>	32\$000	8:800\$000
3 — Vidros meio-crystal.....	15,0	>	150\$000	2:250\$000
4 — Vidros foscos lisos.....	4,0	>	27\$000	108\$000
Total para o capítulo XV.....				27:208\$000
Capitulo XVI — Serviços de pintor :				
1 — Pintura a oleo nas esquadrias metalicas	1683	m2	6\$000	10:098\$000
2 — Verniz nos rodapés.....	1150	m1	2\$000	2:300\$000
3 — Lustres nas guarnições	192	m1	8\$000	1:536\$000
4 — Caiação com pedra hume.....	6582	m2	1\$000	6:582\$000
5 — Pintura lavavel Odine.....	4245	m2	2\$500	11:362\$500
6 — Pintura a oleo nas paredes.....	2308	m2	10\$000	23:080\$000
Total para o capítulo XVI.....				54:958\$500

Designação das parcellas	Quantidade	Unidade	Preço unitario	Totais
Capítulo XVII — Instalação de agua :				
1 — Instalação geral, de accôrdo com as especificações.....	global	—	—	13:750\$000
2 — Grupo motor bombas.....	2	p.	3:500\$000	7:000\$000
3 — Instalação de agua gelada.....	global	—	—	14:200\$000
4 — W. C. com valvula de descarga.....	30	p.	255\$000	7:650\$000
5 — Bidets de louça.....	9	p.	140\$000	1:260\$000
6 — Lavatorios de 16" × 22"	28	p.	150\$000	4:200\$000
7 — Lavatorio de pé de 20" × 22"	2	p.	370\$000	1:110\$000
8 — Mictorios Adamant.....	19	p.	900\$000	17:100\$000
9 — Filtros Senun.....	13 p.	p.	80\$000	1:040\$000
10 — Pia de despejo.....	1	p.	170\$000	170\$000
11 — Pias de lavagem n. 2.....	2	p.	55\$000	110\$000
12 — Bicas de 3/4"....	12	p.	10\$000	120\$000
Total para o Cap. XVII				67:710\$000
Capítulo XVIII — Instalação de esgotos :				
1 — Serviços City Improvs.....	global	—	—	50:000\$000
2 — Esgotos secundarios.....	»	—	—	7:800\$000
3 — Remates finaes .. .	»	—	—	6:0001000
Total para o Cap. XVIII.....				63:800\$000
Capítulo XIX — Instalação de gaz :				
1 — Instalação geral.....	global	—	—	4:500\$000
2 — Fogão para o café.....	1	p.	—	2:400\$000
Total para o Cap. XIX.....				6:900\$000
Capítulo XX — Instalação electrica :				
1 — Instalação de luz.....	global	—	—	43:200\$000
2 — Instalação de luz na fachada.....	»	—	—	7:800\$000
3 — Instalação de força.....	»	—	—	8:200\$000
4 — Instalação de campainhas.....	»	—	—	3:700\$000
5 — Instalação de telephones.....	»	—	—	31:400\$000
6 — Instalação de para-raios.....	»	—	—	800\$000
7 — Elevadores de passageiros.....	2	p.	—	152:000\$000
8 — Elevador do ministro.....	1	p.	—	35:000\$000
9 — Apparelhos de illuminação.....	global	—	—	34:500\$000
Total para o Cap. XIX.....				316:600\$000
Capítulo XXI — Instalação contra incendio :				
1 — Instalação geral.....	global	—	—	7:300\$000
Total para o Cap. XXI.....				7:300\$000
Capítulo XXII — Serviços diversos :				
1 — Limpeza final.....	global	—	—	5:500\$000
2 — Calçamento a mosaico	680	m2	40\$000	19:200\$000
Total para o Cap. XXII.....				24:700\$000

EDIFÍCIO-SÉDE DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Resumo geral

Cap. I — Locação e installação da obra...	55:600\$000
Cap. II — Movimento de terra.....	44:100\$000
Cap. III — Concreto armado	468:870\$000
Cap. IV Concreto simples	24:261\$000
Cap. V — Alvenarias	98:734\$500
Cap. VI — Escoamento das aguas pluviaes.	13:170\$000
Cap. VII — Revestimento em cimento liso	3:368\$000
Cap. VIII — Serviços do impermeabilizador	58:821\$000
Cap. IX — Serviços do estucador.....	196:318\$000
Cap. X — Serviços do marceneiro.....	99:178\$000
Cap. XI — Serviços do serralheiro	278:178\$500
Cap. XII — Serviços do marrãorista.....	327:621\$000
Cap. XIII — Serviços do ladrilheiro.....	35:572\$600
Cap. XIV — Serviços do taqueiro.....	73:326\$000
Cap. XV — Serviços do vidraceiro.....	27:208\$000
Cap. XVI — Serviços do pintor.....	54:958\$500
Cap. XVII — Installação de agua.....	67:710\$000
Cap. XVIII — Installação de esgotos.....	63:800\$000
Cap. XIX — Installação de gaz.....	6:900\$000
Cap. XX — Installação electrica.....	316:600\$000
Cap. XXI — Installação contra incendio...	7:300\$000
Cap. XXII — Serviços diversos	24:700\$000
<hr/>	
Eventuais 5 %	2.346:295\$000
Projecto, administração, fiscalização 5 %.	117:314\$750
<hr/>	
	2.580:924\$500
<hr/>	

DECRETO N. 121 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1934

Prorroga por sessenta (60) dias, a contar de 1 de novembro proximo, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e

Considerando que não ficou ultimado o exame das sugestões apresentadas sobre o regulamento annexo ao decreto n. 24.501, de 29 de junho de 1934, persistindo assim os motivos que determinaram a expedição do de n. 4, de 30 de julho do mesmo anno, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por sessenta (60) dias, a contar de 1 de novembro proximo, o prazo fixado pelo decreto n. 4, de 30 de julho deste anno, para execução do de

n. 24.501, de 29 de junho anterior, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934, 113º da Independencia a 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 122 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Carlos Teixeira Leite, sem prejuízo do que determina o art. 10, do decreto numero 24.642, de 10 de julho de 1934, (Codigo de Minas), a pesquisar sulfato de alumínio nos terrenos denominados "Lagoa da Taboa" e "Barra do Tatú", compreendendo a ilha Canindé, de que é arrendatário, pertencentes ao Estado do Maranhão, e situados no município de Tutóya, no referido Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1º do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas) :

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Carlos Teixeira Leite, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar sulfato de alumínio nos terrenos denominados "Lagoa da Taboa" e "Barra do Tatú", compreendendo a ilha Canindé, de que é arrendatário, pertencentes ao Estado do Maranhão, e situados no município de Tutóya, no referido Estado, terrenos esses apresentando as seguintes confrontações e caracteristicas: a partir da extremidade leste da referida ilha de Canindé, medindo tres kilometros para oeste, até ás vertentes do Morro Branco, com tres kilometros de fundos, na direcção de treze graus e vinte e cinco minutos sueste, e dali em angulo recto, na direcção de oitenta e seis graus e vinte e cinco minutos sueste, enfim, em angulo recto dois kilometros, na direcção de treze graus e trinta e cinco minutos noroeste, até encontrar a linha que demarca a referida faixa de terra de Marinha, compreendendo a "Lagoa da Taboa" a área total de quinhentos (500) hectares e bem assim a mencionada ilha de Canindé, sendo que as linhas divisorias são orientadas segundo o N. V., — mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authentica deste decreto na forma do § 4º do art. 48 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjugue sobrevivente, bem como no de sucessão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites no mesmo marcados;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura media e area do mesmo, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util, para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mês, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial* dentro de

trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934, 113^o da Independencia e 40^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 123 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Alysson de Abreu, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros rio abaixo, a partir de vinte (20) kilometros acima da ponte do Jequitibá, até cinco (5) kilometros abaixo da mesma ponte, trecho este situado no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Alysson de Abreu, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de vinte (20) kilometros acima da ponte do Jequitibá, até cinco (5) kilometros abaixo da mesma ponte, trecho este situado no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via authentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível no caso de herdeiros necessários e conjugue sobrevivente, bem como na da sucessão commercial;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o caminho da quesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os corteos que se houverem feito, o maxime da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a espessura média e a área dos depósitos alluvionares, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e da flutuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado às exigências que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

VIII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuízo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juiz do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo útil para poder dar inicio à sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mês, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pa-

gamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6º O interessado deverá satisfazer a taxa de pagamento da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquele órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 124 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Everaldo Costa Doria, por si ou sociedade que organizar, e sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro nos leitos e margens devolutas dos rios do Peixe e Quinjingue, em uma extensão total de vinte e cinco (25) quilômetros, sendo quinze (15) quilômetros no rio do Peixe, rio acima, a partir de seu deságue no rio Itapicurú, e dez (10) quilômetros no rio Quinjingue, rio acima, a partir de seu deságue no mesmo rio Itapicurú, de que são ambos afluentes, o primeiro da margem direita e o segundo da margem esquerda, trechos estes situados no município de Queimadas, no Estado da Bahia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Everaldo Costa Doria, por si ou sociedade que organizar, e sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro nos leitos e margens devolutas dos rios do Peixe e Quinjingue, em uma extensão total de vinte e cinco (25) quilômetros, sendo quinze (15) quilômetros no rio do Peixe, rio acima, a partir de seu deságue no rio Itapicurú, e dez (10) quilômetros no rio Quinjingue, rio acima, a partir de seu deságue no mesmo rio Itapicurú, de que são ambos afluentes, o primeiro da margem direita e o segundo da margem esquerda, trechos estes situados no município de Queimadas, no Estado da Bahia, — e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de

Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do mencionado Código;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisas, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em télè e cópia, onde serão indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos depositos que se houverem descoberto, espessura media e area dos mesmos, teor medio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e da fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigências que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

VIII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos;

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuízo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do parágrafo único do art. 27 do Código do Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º;

Art. 1.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Official* dentro de trinta dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle ergão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 125 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1934

Concede ao engenheiro Americo René Giannetti ou á empreza que organizar o aproveitamento de energia hidráulica de diversos trechos de rios no Estado de Minas Geraes e consolida os decretos n. 24.140, de 17 de abril de 1934 e n. 24.381, de 12 de junho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o inciso 1º do artigo 56 da Constituição e de conformidade com os artigos 139, 140 alinea *a*, 150 e 164 alinea *c* do decreto n. 24.643, de 10 de julho do corrente anno (Código de Aguas):

Considerando que o engenheiro Americo René Giannetti requereu ao Governo Federal conformar as autorizações dadas pelos decretos ns. 24.140, e 24.381, de 17 de abril e de 12 de junho de 1934, respectivamente, com a actual legislação sobre energia hidráulica;

Considerando que o Governo do Estado de Minas Geraes ainda não expediu os decretos de concessão relativos ás autorizações dadas pelos decretos acima referidos;

Considerando que o inciso X do art. 1º do decreto numero 24.381, obrigara o requerente a submeter-se ás leis que, em virtude dos novos dispositivos constitucionaes, fossem posteriormente decretadas regulando a utilização de energia hidráulica;

Considerando que o art. 203 do Código de Águas obriga a revisão de todos os contratos existentes para o aproveitamento de energia hidráulica e que, portanto, mesmo que o requerente já tivesse assignado com o Governo do Estado de Minas Geraes os contratos de concessão, esses teriam de ser revistos;

Considerando que, oportunamente, o engenheiro Americo René Giannetti apresentou ao Governo Federal um programma para o estabelecimento no paiz de diversas industrias electro-chimicas e electro-metallurgicas que foram consideradas pelas altas autoridades militares como essenciaes e basicas ás de carácter bellico e, como taes, de grande interesse para a defesa nacional;

Considerando que, por isso, essas industrias foram reconhecidas de utilidade publica pelo art. 1º do decreto n. 24.381, de 12 de junho de 1934;

Considerando que o desenvolvimento do programma apresentado exigirá uma utilização progressiva de energia hidráulica, sendo portanto justo que se conceda ao requerente, na zona em que vai instalar suas fabricas, uma reserva, dessa energia;

Considerando que estudos e observações mais recentes mostraram que a descarga minima do rio Maynart nas cachoeiras do Salto e do Caboclo é cerca de 50 % (cincoenta por cento), inferior ás previstas, podendo ser, portanto, o requerente attendido na sua pretensão de se extender sua concessão a outros trechos do rio Maynart, além daquelles cujo aproveitamento, a titulo de reserva, foi autorizado pelo decreto n. 24.381;

Considerando que será technica e economicamente preferivel que os aproveitamentos de energia hidráulica que vão ser feitos pelo engenheiro Americo René Giannetti, sejam iniciados pelo aproveitamento da cachoeira do Salto, no rio Maynart, ao em vez de o serem pelo da cachoeira do Caboclo, como estabelecia o decreto n. 24.381;

Decreta:

Art. 1.º Fica outorgada ao engenheiro Americo René Giannetti ou á empreza que elle organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica dos seguintes trechos de cursos d'água e quedas d'água:

1.º Trecho do rio Maynart ou Gualaxo do Sul, nos municipios de Marianna e Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, comprehendido entre um ponto cinco (5) kilometros a jusante da cachoeira do Funil e a ponte dos Taboões.

2.º Trecho do ribeirão do Fundão, no municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, desde sua confluencia com o ribeirão de Itatiaya, nas proximidades da ponte dos Taboões, até (15) quinze kilometros para montante contados pelo leito do ribeirão.

3.º Cachoeira do Capivary, no rio do mesmo nome, município de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes.

Paragrapho unico. — A energia obtida nos trechos de rio e nas quedas d'água mencionadas neste artigo destina-se ás

industrias electro-chimicas e electro-metallurgicas consideradas de utilidade publica pelo decreto n.º 24.381, de 12 de junho de 1934.

Art. 2.º O concessionario, além das obrigações estipuladas no Código de Aguas, obriga-se mais a:

I — Fabricar dentro do prazo de (3) tres annos contados da data da publicação deste decreto, com energia da cachoeira do Salto:

- a) acido sulfurico;
- sulfato de alumínio;
- Sulfato de cobre;
- b) acido chlorhydrico;
- chloro;
- Chlorelos;
- hypochloritos;
- Soda caustica;
- c) acido nitrico synthetico nitrates.

II — Apresentar dentro do prazo de (6) seis meses:

a) planta da cachoeira do Salto, inclusive bacia de acumulação, localização da barragem, dos canaes de adducção e de fuga, linhas de conductos forjados e usina, em escala de 1:2000 (um por dois mil) com curvas de nível de metro em metro;

b) plantas e perfis da barragem, canaes de adducção e fuga, castello d'água, conductos forjados e usina em escala de 1:200 (um por duzentos) com detalhes em 1:50 (um por cincuenta);

c) planta em escala de 1:20000 (um por vinte mil) mostrando as linhas de transmissão.

III — Apresentar, dentro do prazo de (4) um anno:

a) projecto detalhado das instalações para a fabricação dos productos enunciados no inciso I deste artigo;

b) organograma global e detalhado dessas instalações.

IV — Apresentar dentro do prazo estipulado no contrato da concessão e que não poderá ser superior a (2) dois annos, plantas das quedas d'água e trechos de cursos d'água concedidos:

a) em escala de 1:2000 (um por dois mil), com curvas de nível de metro em metro para os trechos que interesse ás obras e instalações a serem feitas para a producção de energia hydro-electrica, incluindo nessas plantas as areas das bacias de acumulação;

b) em escala de 1:10000 (um por dez mil), com curvas de nível de (10) dez em (10) dez metros para o conjunto das quedas e trechos de um mesmo rio;

c) em 1:100000 e apenas planimetria para o conjunto de todas as quedas d'água e trechos de rio objecto da concessão.

V — Apresentar dentro de prazos que serão estabelecidos nos contractos de concessão, e que não poderão exceder de (4) quatro annos contados a partir da data da publicação deste decreto:

a) projecto completo e detalhado dos aproveitamentos de energia hidráulica dos trechos de curso d'água e das quedas

d'agut concordidos com resvra e bem assim o projecto tambem completo e detalhado das installações para fabricação de alumina, alumínio, electro-cimento, ferro-manganez, ferrosilicio, agos especiaes pelo processo electrico e outros produtos;

b) orçamento global e detalhado tanto das obras e instalações para a produçao de energia hydro-electrica, como as destinadas á fabricação dos productos mencionados na alínea anterior.

VI -- Iniciar todas as obras dentro do prazo de (6) meses contados da data de approvacão dos projectos pelo Governo Federal.

VII -- Submeterse á fiscalização technica e financeira do Governo Federal.

VIII -- Admitir como technicos de sua empreza um (1) oficial do Exercito brasileiro ou de Marinha de Guerra Nacional e um (1) civil (engenheiro de minas e civil, engenheiro industrial ou chimico industrial), a juizo do Governo Federal, com a gratificação mensal de 500\$000 (quinquzentos mil réis).

IX -- Reservar a brasileiros 60 % (sessenta por cento) das acções com direito a voto não podendo essa exigencia deixar de ser cumprida em qualquer occasião, sob qualquer pretexto.

X -- Só emitir obrigações de carácter hypothecario em favor de brasileiros ou sociedades organizadas com capital brasileiro.

XI -- Organizar sua empreza e suas installações de modo a facilitar a mobilização industrial em caso de necessidade.

XII -- Vender de preferencia ao Governo Federal a produçao de suas usinas podendo este Governo contractar a fabricação de typos determinados de productos.

Art. 3.^o O concessionario gozará dos seguintes favores:

1^o, desapropriar bens e direitos necessarios com approvacão do Governo Federal, ás installações das usinas e á sua exploração;

2^o, construir para uso exclusivo dos serviços, estradas de ferro e de rodagem;

3^o, estabelecer servidões de visita e de passagem;

4^o, construir para uso exclusivo linhas telephonicas ligando as diferentes installações e ao longo das linhas de transmissão;

5^o, gozar das reducções ou isenções de impostos e de direitos aduaneiros que pela legislacão em vigor favorecerem ás empresas de utilidade publica.

Art. 4.^o Ficam approvadas as acquisitiones de terrenos adjacentes e quedas d'água que haja feito o interessado, até a presente data, na conformidade dos decretos ns. 24.140 e 24.381, de 17 de abril e 12 de junho do corrente anno, respectivamente.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934, 113^o da Independencia e 46^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 126 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934 (*)

Approva a reforma dos estatutos da Associação Beneficente Ferroviária e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Associação Beneficente Ferroviária, com sede no Distrito Federal, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, que a este acompanham, realizada em assembléa geral extraordinaria de 7 de junho de 1933, e rectificada na de 2 de agosto do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 127 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934 (**)

Approva os estatutos da "Credito Social", sociedade benficiante com sede no Distrito Federal e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, mediante a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a "Credito Social" sociedade de classe com sede no Distrito Federal, resolve aprovar os seus estatutos, que a este acompanham, promulgados em assembléa geral realizada em 27 de março de 1934, e alterados em assembléa de 10 de setembro do mesmo anno, e, bem assim, conceder-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(**) Vide publicação dos estatutos no *Diario Oficial* de 8 de novembro de 1934.

(*) Vide publicação dos estatutos no *Diario Oficial* de 8 de novembro de 1934.

DECRETO N. 128 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc., com sede na cidade de Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc. autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que acompanham o presente decreto, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 128, de 31 de outubro de 1934

I

A sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc. com sede na cidade de Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 129 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Concede à Companhia Assucareira Fluminense autorização para continuar a funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Assucareira Fluminense, com sede em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, e autorizada a funcionar pelos decretos numeros 13.589, de 7 de maio de 1919, 15.474, de 10 de maio de 1922, 16.440, de 7 de maio de 1924, 17.717, de 8 de março de 1927, 18.320, de 21 de julho de 1928, e 19.211, de 20 de maio de 1930, decreta:

Artigo único. É concedida á sociedade anonyma Companhia Assucareira Fluminense autorização para continuar a funcionar, com as alterações feitas nos seus estatutos, por deliberação da assemblea geral dos respectivos acionistas, realizada a 23 de maio de 1934, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

Getúlio Vargas.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 430 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á Sociedade Anonyma Fabrica Docevita, autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fabrica Docevita, com sede na cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida á Sociedade Anonyma Fabrica Docevita autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, condicionando-se, porém, o aumento de capital, a que se refere o art. XXI dos mesmos estatutos, ao cumprimento do disposto nos arts. 93, 94 e 95 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 431 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á Companhia Acumuladores Prest-O-Line autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Acumuladores Prest-O-Lite, com sede na cidade de Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, decreta:

Artigo único. É concedida á sociedade anonyma Companhia Acumuladores Prest-O-Lite autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que acompanham o presente decreto, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 131, de 31 de outubro de 1934

I

A sociedade anonyma Companhia Acumuladores Prest-O-Lite, com sede em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cincos contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro 31 de outubro de 1934. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 132 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1934

Altera o orçamento aprovado pelo decreto n. 22.031, de 28 de outubro de 1932, para aquisição e montagem do material preciso para iluminação eléctrica de 30 carros de passageiros, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o novo orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 22.031, de 28 de outubro de 1932, para aquisição e montagem do material preciso para iluminação eléctrica de trinta (30) carros de passageiros, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Paragrapho unico. A despesa que fôr realmente efectuada e apurada nos termos do art. 8º das instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importância de tres mil quatrocentas e quatorze libras esterlinas (£ 3.414-0-0) e vinte e tres contos mil novecentos e trinta réis (23.001\$930), será escripturada na conta especial do produto da taxa adicional de dez por cento (10 %) sobre as tarifas em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DECRETO N. 133 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1934

Approva o projecto e orçamento para o restabelecimento e construção da nova ponte de Cobé, no kilometro 184 + 655 da Linha Norte de "The Great Western of Brasil Railway Company Limited".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway Company Limited e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para restabelecimento e construção da nova ponte do Cobé, no kilometro 184 + 655 da Linha Norte de The Great Western of Brasil Railway Company Limited.

§ 1º A despesa, até o maximo do orçamento ora approvado, nas importâncias totaes de £ 21.521-18-10 (vinte e una mil quinhentas e vinte e uma libras esterlinas dezoito schillings e dez pence) e 577:859\$613 (quinhentos e setenta e sete contos oitocentos e cincuenta e nove mil seiscientos e treze réis), depois de apurada em regular tomada de contas, será levada a conta de custeio e à conta de capital, na forma abaixo discriminada:

a) à conta de custeio, de conformidade com as disposições da letra *a* da cláusula 17 do contracto approvado pelo decreto n. 14.326, de 29 de agosto de 1920, as quantias de £ 10.186-0-0 (dez mil cento e oitenta e seis libras esterlinas) e 265:200\$000 (duzentos e sessenta e cinco contos e duzentos mil réis), importâncias essas reputadas necessarias ao restabelecimento da ponte alludida, no seu primitivo estado;

b) à conta de capital, na conformidade da letra *c* da cláusula 22 do citado contracto, as quantias de £ 11.335-18-10 (onze mil trescentos e trinta e cinco libras esterlinas dezoito schillings e dez pence) e 312:659\$613 (trescentos e doze contos seseentos e cincuenta e nove mil seiscientos e treze réis), correspondentes à diferença entre o custo real da nova ponte e as quantias de £ 10.186-0-0 e 265:200\$000, retro alludidas.

§ 2º Para a conclusão da obra fica fixado o prazo de quatro (4) annos, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934; 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

DÉCRETO N. 134 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1934

Concede auxílio no 1º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Bahia, Distrito Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto numero 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 1º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Bahia, Distrito Federal, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Sociedade Amazonense de Protecção aos Lazaros	
— Manaus — Amazonas.....	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Olíbidos — Pará ..	2:500\$000
Instituto de Protecção e Assistência à Infância —	
Fortaleza .. — Ceará	12:500\$000

Academia de Commercio de Pernambuco — Re-	
eife — Pernambuco.....	10:000\$000
Sociedade de Agricultura da Paraíba — João	
Pesoa — Paraliyba	1:000\$000
Associação de Caridade — Capella — Sergipe..	1:000\$000
Oratorio Festivo "Beato D. Bosco" — Aracajú	
— Sergipe	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Oliveira dos Cam-	
pinhos — Bahia	3:000\$000
Abrigo Thereza de Jesus — Distrito Federal..	15:000\$000
Escola Domestica Maria Raythe — Distrito Fe-	
deral	2:500\$000
Pequena Cruzada de Santa Therezinha do Meni-	
nho Jesus — Distrito Federal.....	7:500\$000
Orphanato Presbyteriano — Distrito Federal..	5:000\$000
Asylo Bom Pastor — S. Paulo.....	2:500\$000
Associação Sanatorios Santa Clara — Campos	
Jordão — S. Paulo.....	15:000\$000
Associação Auxilio aos Necessitados — Santos	
— S. Paulo	10:000\$000
Centro Espirita S. Vicente de Paulo — S. Paulo	1:000\$000
Escola Superior de Commercio — Jahú — São	
Paulo	3:000\$000
Hospital Santa Isabel — Jaboticabal — S. Paulo	2:000\$000
Instituto D. Bosco — S. Paulo.....	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia D. Carolina Malhei-	
ros — S. João da Boa Vista — S. Paulo	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Tatuhy — São	
Paulo	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Araçatuba — São	
Paulo	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Jacarehy — São	
Paulo	1:000\$000
Sociedade Beneficente — Tieté — S. Paulo.....	1:000\$000
Conferencia do Senhor Bom Jesus do Livramen-	
to — Bananal — S. Paulo.....	1:000\$000
Sociedade Beneficente (Santa Casa) — Ribeirão	
Preto — São Paulo.....	1:500\$000
Hospital dos Pobres — São Borja — Rio Grande	
do Sul	15:000\$000
Asylo de Orphãos dos Sagrados Corações de	
Jesus e de Maria — Barbacena — Minas Ge-	
raes	6:000\$000
Associação das Servas dos Pobres — Curvello	
— Minas Geraes	500\$000
Casa de Caridade — Paraisópolis — Minas Ge-	
raes	2:500\$000
Conferencia N. S. do Carmo (Sociedade S. Vi-	
cente de Paulo) — Uberlandia — Minas Ge-	
raes	3:000\$000
Escola Domestica Santa Therezinha — Iambarý	
— Minas Geraes.....	6:000\$000
Sociedade Mineira de Assistencia á Infancia —	
Bello Horizonte — Minas Geraes.....	1:500\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Bello Horiz-	
onte — Minas Geraes.....	7:500\$000

Villas de Trabalho para Convalescentes — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	<u>20:000\$000</u>
Total	<u>170:500\$000</u>

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934, 143º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 135 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1934

Concede auxílio, no segundo semestre deste exercício, á Prelazia do Rio Negro e á Prelazia de Porto Velho, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, e tendo em vista os recursos consignados no n. 1 — Auxílio, etc., da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de março de 1934, conceder á Prelazia do Rio Negro e á Prelazia de Porto Velho, no Estado do Amazonas, o auxílio de sessenta e dois contos e quinhentos mil réis (62:500\$), a cada uma, no segundo semestre deste exercício.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934, 143º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 136 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza Byington & Comp., sociedade organizada no Brasil, a pesquisarem, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), bauxita e pedras argilosas e aluminosas em terrenos da Chacara "Santa Rosalia", de propriedade do Dr. Ednan Dias e sua mulher, Dr. Iracema Lacerda Corrêa Dias, sitos no município e distrito de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados Byington & Comp., sociedade organizada no Brasil, a pesquisarem, sem prejuízo do que des-

termina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), bauxita e pedras argilosas e aluminosas em terrenos da Chacara "Santa Rosalia", de propriedade do Dr. Ednan Dias e sua mulher D. Iracema Lacerda Corrêa Dias, sítios no município e distrito de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes, terrenos esses que confrontam com terras de Sergio Junqueira Cobra, Theodoro Stein Sobrinho, Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Paulo Affonso Junqueira, Chacara dos Procopios, de propriedade de Christiano Ozorio de Oliveira, Domingos Theodoro de Azevedo e herdeiros de José Procopio de Azevedo, com terras de José Custodio Dias e com o Ribeirão da Serra, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via authentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do mencionado Codigo;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da propriedade em questão;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submetido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaequer informações pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e copia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minério e material extraído, os autorizados não poderão utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados danos e prejuízos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromperem os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizdo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos em tempo util para poderem dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentarem, dentro de um (1) mês, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior;

Art. 3.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 4º, ou não se submeterem às exigências da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 4º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Os interessados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial* dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicando naquele órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 137 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a adquirir dous motores para a linha de Rio Grande e Caldas, em lugar de um motor, como consta do decreto n. 22.076, de 11 de novembro de 1932

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a adquirir, para a linha de Rio Grande e Caldas, dous motores de 5 HP, corrente triphasica, com reostato em banho de óleo, chave, etc., em lugar de um motor triphasico de ameias de 10 HP, como consta do artigo único, n. 1, do decreto n. 22.076, de 11 de novembro de 1932.

§ 1.º A despesa, depois de devidamente apurada em regular formada de contas, correrá por conta da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor, até o maximo de 5:460\$000 (cinco contos quatrocentos e sessenta mil réis), conforme orçamento que ora baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado de Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.^o Para aquisição dos dous motores fica fixado o prazo de quatro meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934, 113^o da Independência e 46^o da República.

GETULIO VARGAS,

Marques dos Reis.

DECRETO N.º 113 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1934

Apprueba os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projectos e orçamentos nas importâncias em seguida discriminadas, os quais a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rêde de Viação Ferrea Federal arrendada ao referido Estado:

a) construção de uma casa para moradia do encarregado da parada "Paula Gómez", no km. 78 + 500 da linha de Santa Maria a Uruguyana	53:879\$852
b) construção de uma garage triplice, na estação de Passo Fundo, no km. 352 + 703 da linha de Santa Maria a Marellino Ramos	17:519\$882
c) reforma e ampliação das officinas situadas na estação de Rio Grande, no km. 599 + 430 da linha de Cacequy a Rio Grande	953:817\$620

§ 1.^o De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2^o da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, pelo qual foi modificado o contracto de arrendamento da citada Rêde, autorizado pelo decreto n.º 15.438, de 10 de abril de 1922, as despesas que forem realmente efectuadas e apuradas em regular formada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, já attendida a correção feita pela Inspectoria Federal das Estradas no relativo à obra de que trata a alínea c, serão inscriptas na conta do "Fundo de melhoramentos" a que se refere a alludida clausula I.

§ 2.º Para a conclusão das obras descriptas nas alíneas *a* e *c* ficam fixados, respectivamente, os prazos de 6, 2 e 18 meses, todos a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica..

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 139 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Adicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsóvia, em 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, em 20 de agosto ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Adicional a essa Convenção, firmados em Varsóvia em 12 de outubro de 1929 — ratificação comunicada ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia nessa Capital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Maccdo Soares.

DECRETO N. 140 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris, em 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, assignada em Paris a 4 de maio de 1910, notificada ao Governo frances por nota, datada de 24 de setembro ultimo, do ministro do Chile

em Paris, conforme informação fornecida ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da França nesta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 141 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Olyntho Couto de Aguirre, por si ou sociedade que organizar, e sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, (Código de Minas), a pesquisar turfa e seus similares em terrenos de sua propriedade denominados "Terra Vermelha", situados no terceiro (3º) distrito de Barra do Jacú, no município do Espírito Santo, actual município de Victoria, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Olyntho Couto de Aguirre, por si ou sociedade que organizar, e sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar turfa e seus similares em terrenos de sua propriedade denominados "Terra Vermelha", situados no terceiro (3º) distrito de Barra do Jucú, no município do Espírito Santo, actual município de Victoria, no Estado do Espírito Santo, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómiente transmissível nos casos previstos no n. 1, do art. 19 do mencionado Código;

II — Esta autorização durará dous (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas e o Campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites da propriedade no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos

e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cónices que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura media e área do mesmo, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danños e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a Juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mês, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 4º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I, do art. 1º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação d'este decreto no *Diário Official*, dentro de trinta dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 142 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1934

Rectifica os arts. 98 e 100 do regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de conformidade com o disposto no art. 623 do Regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934, sem prejuizo de outras medidas que baseadas no mesmo artigo, possam ser adoptadas oportunamente, rectificar os arts. 98 e 100 do mesmo regulamento, que passam a ter a seguinte redacção:

"Art. 98. Os edificios ocupados pelas citadas repartições deverão ser localizados nas proximidades do porto e sempre que possível, com accomodações para a residencia do capitão de portos, dos delegados ou escripturarios, ajudante e patrão-mor, bem como para o aquarelamento do pessoal marítimo militar ou civil e guarda do material."

"Art. 100. Enquanto tales repartições não oferem instaladas nas condições acima estabelecidas, ao pessoal, com direito a residencia e aquarelamento, será abonado auxilio pecuniario, a título de aluguel de casa, desde que no orçamento haja dotação propria para a respectiva despesa."

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1934, 41º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 143 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1934

Approva a revisão do projecto e orçamento do trecho inferior compreendido entre as estacas 352 e 720-|-10 da variante do rio Jacob da estrada de rodagem Santo Antonio a Therezopolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que propoz a Comissão de Estradas de Rodagem Federaes e tendo em vista os pareceres prestados:

Decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a revisão do projecto e orçamento, na importancia de 618.033\$824 (seiscentos e dezoito contos trinta e tres mil oitocentos e vinte e quatro réis), que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para construção do trecho inferior, compreendido entre as estacas 352 e 720-|-10, da variante do rio Jacob da estrada de rodagem de Santo Antonio a Therezopolis, no Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 22.941, de 14 de julho de 1933.

Paragrapho unico. A largura da estrada, não só do trecho inferior, como dos ainda não construidos, fica reduzida de 8 para 7 metros.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 144 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1934

Considera dispensados varios empregados para effeito de abono de dous mezes de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o abono de dous mezes de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril, e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficou dependente da expedição do decreto declaratorio da dispensa desses empregados, com as indicações necessarias afim de se lhes conceder o referido abono, o que, á vista dos competentes processos, poderá ser feito aos ex-empregados, e que foram dispensados durante os annos de 1930, 1931 e 1933.

Decreta:

Para os effeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficam considerados dispensados, nas das- tas abaixas mencionadas, os seguintes ex-empregados:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Paulo Mario de Camargo Ozorio, auxiliar medico do ex-efecto Serviço Sanitario, 31-12-930.

Domingos Olympio Cavalcanti de Saboya, idem, idem, idem, 31-12-930.

Vicente Gallo, idem, idem, idem, 31-12-930.

Na Ribeira de Viação Cearense:

Benivindo Lopes da Costa, operario da 3ª Divisão, 6 de setembro de 1931.

Manoel Cavalcante, trabalhador da 4ª Divisão, 1 de julho de 1931.

Luiz Pereira, trabalhador da 4ª Divisão, 1 de julho de 1931.

Dulce Marinho de Andrade, dactylographa da 5ª Divisão, (E. Ferro de Sobral), 11-2-931.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Pedro Moraes Barbosa, auxiliar de escripta de 1ª classe, 2-12-930.

*Na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:
Mario Perdigão Bastos, auxiliar do Almoxarifado do 1º
distrito, 1-4-931.*

*Da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes:
Agenor Esteves, motorista, 31-1-933.*

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 145 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1934

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 11:792\$343, relativos á construção de um triangulo de reversão :
` linha de Sapucahy, da Rete Mineira de Viação*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rete Mineira de Viação, e accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de accôrdo com os quaes foi construido pela Rete Mineira de Viação, á vista dos motivos por ella expostos e confirmados pela Inspectoria Federal das Estradas, um triangulo de reversão no kilometro 164 + 055 da linha de Sapucahy, da Estrada de Ferro Sul de Minas, e cujos trabalhos foram concluidos em março de 1932.

Paragraphe unico. Fica approvada a escripturação, na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rete, das despesas effectuadas com a construção do triangulo e com a aquisição dos terrenos á mesma necessarios, aquellas, na importancia de 11:792\$343 e elas na de 2:991\$200, no total de 14:783\$543 (quatorze contos setecentos e oitenta e tres mil quinhentos e quarenta e tres réis), conforme o referido orçamento, á vista do disposto nas clausulas II (parte inicial) e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contrato de arrendamento celebrado nos termos do decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 146 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1934

Proroga, por mais sessenta dias, o prazo de que trata o artigo 68 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á procedencia dos motivos allegados pela Associação Brasileira de Imprensa sobre a insufficiencia do prazo concedido ás empresas jornalisticas para o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 68 do decreto numero 24.776, de 14 de julho deste anno;

Attendendo a que, apezar de haver sido aquelle prazo prorrogado por mais sessenta dias pelo decreto n. 59, de 14 de setembro do mesmo anno, forçoso é reconhecer que nem todas as empresas tiveram tempo sufficiente para promover seu registro legal, maximé aquellas que, de accôrdo com o art. 131 da Constituição da Republica, devem préviamente transformar sua forma de organização social;

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais sessenta dias, a contar de 14 do corrente mez, o prazo a que se referem o art. 68 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e o decreto n. 59, de 14 de setembro do mesmo anno.

Art. 2º O novo prazo concedido pelo presente decreto será improrrogavel, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

DECRETO N. 147 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Belgica á Convenção de Berna para a protecção das obras litterárias e artísticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Belgica á Convenção de Berna para a protecção das obras litterárias e artísticas, revista, pela ultima vez em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adesão ter validade a partir de 7 de outubro de 1934, conforme comunicação feita no Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta capital.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Maccio Soares.

DECRETO N. 148 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza os cidadãos brasileiros Godofredo Leite Fiusa e Manoel Ignacio Bastos, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro alluvionar em toda a extensão dos leitos e margens devolutas dos correlos "Novo" e "Fumaça", afluentes da margem esquerda do rio Itapicurú-assú, e "Payáyá" e "Cannavieiras", afluentes da margem direita do mesmo rio Itapicurú-assú, e também no leito e margens devolutas de dous (2) pequenos ribeiros formadores do citado correlo "Payáyá", e bem assim no leito e margens devolutas do rio Itapicurú-assú, em uma extensão de cerca de setenta e cinco (75) kilómetros, ria abaixo, a partir da ponte da E. F. Este Brasileiro sobre o citado rio (Km. 501+200 ms.), até o deságue no rio Itapicurú-mirim, correlos e trecho de rio estes situados nos municípios de Campo Formoso, Saude e Queimados, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1931 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Godofredo Leite Fiusa e Manoel Ignacio Bastos, por si ou sociedade que organizarem, a pesquisarem ouro alluvionar em toda a extensão dos leitos e margens devolutas dos correlos "Novo" e "Fumaça", afluentes da margem esquerda do rio Itapicurú-assú e "Payáyá" e "Cannavieiras", afluentes da margem direita do mesmo rio Itapicurú-assú, e também no leito e margens devolutas de dous (2) pequenos ribeiros formadores do citado correlo "Payáyá", e, bem assim, no leito e margens devolutas do rio Itapicurú-assú, em uma extensão de cerca de setenta e cinco (75) kilómetros, ria abaixo, a partir da ponte da Estrada de Ferro Fsto. Brasileiro sobre este rio (Km. 501+200 ms.), até o seu deságue no rio Itapicurú-mirim, correlos e trecho de rio estes situados nos municípios de Campo Formoso, Saude e Queimados, no Estado da Bahia, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dous (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é indicado neste artigo, não podendo exceder os limites no mesmo marcados;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submettido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção de deposito alluvionar que se houver descoberto, espessura media e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, os autorizados não poderão utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Os autorizados não poderão prejudicar o trabalho dos fascadores e garimpeiros porventura existentes nos corregos e trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da fluctuação no trecho do rio a que se refere esta autorização, sujeitando-se, portanto, os autorizados ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados danos e prejuízos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Este autorização é dada sem prejuízo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efecto do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poderem dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentarem, dentro de um (1) mês, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do art. 1.º

Art. 4.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas;

Art. 5º O titulo a que allude o n. I do art. 4º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na fórmula do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6º Os interessados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 149 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro José Isaac Mendel, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, em uma área de oitenta (80) alqueires, sitas à fazenda denominada "Osso d'Anta", nas margens do arroio do mesmo nome, situada a dita fazenda no município de São José dos Pinhaes, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Isaac Mendel, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, em uma área de oitenta (80) alqueires, sitas à fazenda denominada "Osso d'Anta", nas margens do arroio do mesmo nome, situada a dita fazenda no município de São José dos Pinhaes, no Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via authenticata deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível no caso de herdeiros necessários e conjugue sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará vinte (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os oitenta alqueires de terras marcados no mesmo;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura, um relatório circunstanciado acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a indicação e direcção do veleiro ou deposito que se houver descoberto, espessura média e area do mesmo, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do mineral e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuízos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efecto do parágrafo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil, para poder dar inicio à sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de um (1) mês, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicada naquela órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 150 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 151 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 152 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Prorroga por seis (6) meses, isto é, até cinco (5) de junho de 1935, o prazo concedido a Constantino Badescó Dutza, de que trata o n. III do art. 1º do decreto numero 23.558, de 5 de dezembro de 1933, prazo este a expirar-se em 5 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição;

Decreta:

Art. 1º — Fica prorrogado por seis meses, isto é, até cinco (5) de junho de 1935, o prazo concedido a Constantino Badescó Dutza, de que trata o n. III do art. 1º do decreto n. 23.558, de 5 de dezembro de 1933, a expirar-se em 5 de dezembro do corrente anno, para a organização de uma sociedade para exploração de contrato de compra ou arrendamento de terras onde ocorrem jazidas de asfalto, terras estas pertencentes a Francisco Alves e sua mulher, D. Thezeira Porto Alves, e situadas no município de Arealhy, comarca de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

.. GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 153 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Proroga por sessenta (60) dias, isto é, até 14 de dezembro de 1934, o prazo concedido a Jayr P. S. Porto e Benjamin F. S. Barradas, pelo decreto n. 23.183, de 5 de outubro de 1933, e publicado no "Diário Official" de 14 de abril de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o art. 87 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por sessenta (60) dias, isto é, ate 14 de dezembro de 1934, o prazo concedido a Jayr P. S. Porto e Benjamin F. S. Barradas, pelo decreto n. 23.183, de 5 de outubro de 1933, e publicado no *Diário Official*, de 14 de abril de 1934, para a aquisição de terras com minérios de bismutho, trungsténio e glucinio, situadas no distrito de São José de Brejáuba, no município de Conceição do Serro, no Estado de Minas Geraes, — sem prejuízo, todavia, da disposição constante no § 2º do art. 5º do Código de Minas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 154 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Muller, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio Itajahy-mirim e no do ribeirão do Ouro, numa extensão total de dez (10) kilometros, sendo cinco (5) kilometros no leito do rio Itajahy-mirim, rio abaixo, a partir de sua confluência com o ribeirão do Ouro, seu affluente, e cinco (5) kilometros no leito do ribeirão do Ouro, rio acima, a partir também de sua desembocadura no cidadão rio Itajahy-mirim, trechos esses situados no logar denominado "Ribeirão do Ouro", no distrito de Porto Franco, município de Brusque, Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Muller, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro

no leito do rio Itajahy-mirim e no do ribeirão do Ouro, numa extensão total de dez (10) kilometros, sendo cinco (5) kilometros no leito do rio Itajahy-mirim, rio abaixo, a partir de sua confluencia com o ribeirão do Ouro, seu affluente, e cinco (5) kilometros no leito do ribeirão do Ouro, rio acima, a partir tambem de sua desembocadura no citado rio Itajahy-mirim, trechos esses situados no logar denominado "Ribeirão do Ouro", no distrito de Porto Franco, municipio de Brusque, Estado de Santa Catharina, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authentica deste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n.º 1 do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cõrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maxímo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do veículo ou deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiseadores e garimpeiros porventura existentes nos trechos dos rios objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerce na fórmula da respectiva legislação;

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e da flutuação nos trechos dos rios a que se refere esta autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n.º VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio à sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 4º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcripto no respetivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 155 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Autoriza os cidadãos brasileiros Godofredo Leite Fiusa e Manoel Ignacio Bastos, sem prejuízo do que determina o artigo 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisarem ouro em terrenos pertencentes ao Estado da Bahia, situados nos lugares denominados Itinga, Fumaça, Paciencia, Pindobassu e Milagres, no município de Campo Formoso, no referido Estado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Godofredo Leite Fiusa e Manoel Ignacio Bastos, sem prejuízo do que determina o art. 10, do decreto n. 24.642, de 10 de

Julho de 1934 (Código de Minas), a pesquisarem ouro nos terrenos pertencentes ao Estado da Bahia, como segue:

Numa área de cento e cincuenta (150) hectares, no município de Campo Formoso, vindo de Domfim em direcção a Jacobina, a começar do kilometro 483,439 da Estrada de Ferro Este Brasileira, em direcção á serra de Jacobina, cerca de tres (3) kilometros do lado direito da referida estrada de ferro, subindo a encosta da mesma serra entre as margens do riacho França, incluindo o seu leito até o sitio denominado Pacienca, o mesmo compreendido, situado na baixada;

Numa área de trezentos (300) hectares, partindo ainda da citada estrada de ferro do kilometro 491,850 por uma estrada de animaes, e sempre em direcção á serra de Jacobina, a cerca de tres (3) kilometros dahi, contando desde o alto, entre as margens devolutas de um corrego denominado Novo, o leito do mesmo até a baixada;

Numa área de mais ou menos duzentos e cincuenta (250) hectares, partindo de Pindobassú, distante cerca de tres (3) kilometros em direcção á serra de Jacobina, compreendendo o leito e margens devolutas do corrego denominado Bumbaras, até a baixada;

Numa área de duzentos (200) hectares, partindo de Itinga, passado o pontilhão da Estrada de Ferro Este Brasileira, agarrando o riacho ali existente na subida em direcção á mesma serra de Jacobina, incluindo as margens devolutas e leito do riacho;

terrenos estes apresentando una área total de novecentos (900) hectares, e mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via authentica deste decreto na forma do § 4º do art. 48 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjugue sobrevivente, bem como no de sucessão commercial;

II, esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder aos limites no mesmo marcados;

III, a pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelos autorizados e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V, na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, os autorizados deverão apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do veieiro ou deposito alluvionar que se houver descoberto, espessura média e área dos mesmos, theor médio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI, do minerio e material extrahido, os autorizados não poderão utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII, serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados danos e prejuizos que occasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I, si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II, si interromperem os trabalhos, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III, si não apresentarem o plano dos trabalhos em tempo útil para poderem dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. 1 deste artigo;

IV, si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentarem, dentro de um (1) mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeterem ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º O titulo a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º Os interessados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 156 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 53:871\$000 para attender ao pagamento de diferença de subsidio do Presidente da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização contida no artigo unico da resolução de 14 de julho de 1934, da Assembléa Nacional Constituinte, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 53:871\$000 para attender, no periodo de 20 de julho ultimo a 31 de dezembro do corrente anno, ao pagamento da diferença entre o subsidio do Chefe do Governo Provisorio, consignado na razão de 120:000\$ annuaes, à verba n. 1 do título 1 do art. 3º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, e o subsidio fixado pela citada resolução, na razão de 240:000\$ annuaes, para o Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

DECRETO N. 157 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1934

Concede inspecção preliminar aos Cursos de Letras com o complemento de formação pedagogica á licença cultural do Instituto Superior de Pedagogia, Sciencias e Letras da capital do Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1, do art. 56, da Constituição;

Attendendo a que o ministro da Educação e Saúde Pública considerou satisfeitas pelo Instituto Superior da Pedagogia, Sciencias e Letras as exigencias contidas no decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933; e

Considerando o disposto no art. 11 do referido decreto:

Decreta:

Art. 1.º Ficam concedidas as prerrogativas da inspecção preliminar, pelo prazo de dous annos, aos Cursos de Letras com o complemento de formação pedagogica á licença cultural

do Instituto Superior de Pedagogia, Sciencias e Lettras da capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.^o Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1934, 113^o da Independencia e 46^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 158 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 159 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1934

Concede á "Metropole" Companhia Nacional de Seguros Geraes, autorização para funcionar e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Metropole" Companhia Nacional de Seguros Geraes, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de seguros e reseguros comprehendidos nos grupos A e B a que se refere o art. 2^o do regulamento approvado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, e bem assim approvar os seus estatutos, mediante as seguintes condições:

I

O capital de responsabilidade da Companhia para as suas operações é de 5.500:000\$000 (cinco mil e quinhentos contos de réis), com a realização constante do § 1^o do art. 5^o dos seus estatutos.

II

A Companhia fará no Thesouro Nacional, na fórmula legal, o deposito de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), para garantia inicial das suas operações.

III

As despesas forçadamente communs aos douis grupos serão rateadas pelos mesmos na proporção das respectivas receitas de premios, para a organização das contas de lucros e perdas das operações de cada grupo de seguros.

IV

A Companhia ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 160 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1934

Uniformes complementares ao Plano a que se referem os decretos ns. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, e 22.817, de 12 de junho de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os uniformes para os officiaes e praças das reservas do Exercito e outros, que a este acompanham, complementares ao Plano de Uniformes a que se referem os decretos ns. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 e 22.817, de 12 de junho de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

UNIFORMES DOS OFFICIAES DA 1^a CLASSE DA RESERVA DA 1^a LINHA

Os officiaes da 1^a classe da reserva da 1^a linha *poderão* usar quando na inactividade e *deverão* usar quando nomeados para certos empregos em repartições militares todos os uniformes dos officiaes do Exercito Activo, com as seguintes alterações:

Nas hombreiras: vivo de cadarço branco, com a largura de 4 mm., contornando as costuras e paralelo ás mesmas, no uniforme verde-oliva; vivo dourado, disposto do mesmo modo, nos uniformes cinza e branco.

UNIFORMES DOS OFFICIAES REFORMADOS DO EXÉRCITO

Os officiaes reformados do Exercito *poderão* usar todos os uniformes dos officiaes do Exercito Activo, com as seguintes alterações:

Nas hombreiras: identicas ás dos officiaes da 1^a classe da reserva da 1^a linha, acrescendo-se um vivo de cadarço branco, com a largura de 4 mm. passando pelo meio, no sentido longi-

tudinal da hombreira, no uniforme verde-oliva; vivo dourado, disposto do mesmo modo, nos uniformes cinza e branco.

E facultado aos mesmos, especialmente em festas e datas commemorativas, o uso de uniformes antigos, fóra de uso, que possuirem e que vigoravam na época em que passaram á reserva.

UNIFORMES DOS ALUMNOS DOS CENTROS DE PREPARAÇÃO DE OFFICIAES DA RESERVA

Os alunos dos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva usarão o seguinte uniforme:

De brim verde-oliva: obrigatorio, para instrucção e serviço, igual ao modelo dos sargentos do Exercito activo, com as seguintes modificações:

Capacete: verde-oliva, com uma estrella de metal branco, de 0m.026 de diâmetro em vez do distintivo da unidade.

Bonet: do mesmo feitio em uso no Exercito, com as seguintes características: copa de gabardine cinza-escuro, com vivo da cõr da arma; cinta de celluloide branco, com uma semi-ellipse de panno da cõr da arma; pala de fibra preta; jugular de celluloide preto. Estrella de metal branco na cinta.

Gorro sem pala: com a estrella de metal branco, no logar do cocar.

Tunica: igual a dos officiaes do Exercito activo, com um vivo de cadarço branco contornando as costuras da gola e paralelo ás mesmas; botões pretos e lisos, de massa.

Calção: sem alteração.

Hombreiras: de brim branco, com vivo da cõr da arma.

Cinto: de couro preto; fecho igual ao dos sargentos do Exercito activo, em metal oxydado.

Calzado: borzequins e perneiras de couro preto.

Botas: tipo Intendencia (facultativas para os alunos das armas montadas).

Luvas: iguaes ás dos officiaes do Exercito activo.

Esporas: iguaes ás dos officiaes do Exercito activo.

Distintivos: estrella bordada a linha branca, na gola da tunica, uma de cada lado.

Insignias indicativas de annos: haste bordada a linha branca, de 0m.03 x 0m.004 (uma para cada anno), collocada verticalmente na manga direita, á altura do braço.

Capote: o mesmo actualmente em uso, (do antigo plano de uniformes), insignias do anno bordadas na manga; vivo de cadarço vermelho de 4 mm. de largura contornando as costuras da gola e paralelo ás mesmas.

UNIFORMES DOS OFFICIAES DA 2^a CLASSE DA RESERVA DA 1^a LINHA

Em tempo de paz, quando estiverem estagiando e quando convocados para a instrucção, os officiaes da 2^a classe da reserva da 1^a linha usarão o uniforme de brim verde-oliva, semelhante no feitio ao uniforme do Exercito activo, com as seguintes alterações:

Capacete: verde-oliva, com uma estrella de metal branco de 0m.026 de diâmetro, em substituição ao distintivo do Exercito activo.

Bonet: do mesmo feitio em uso no Exercito activo, com as seguintes alterações: copa cinza escuro (gabardine), com vivo da cõr da arma; cinta de celluloide branco (como a

antiga da cavallaria); pala de fibra preta; jugular de celuloide preto; distintivo da arma na cinta; estrella de metal prateado na copa.

Hombeiras: identicas ás dos officiaes da 1^a classe da reserva da 1^a linha. Insignias dos postos em galões de sutache branco, em angulo com a abertura voltada para a manga; uma estrella, bordada a linha branca, ficará a 0m,02 do vértice do angulo do galão exterior.

Tunica: igual a dos officiaes do Exercito activo, com um vivo de 0m,004 de cadarço branco contornando as costuras da gola e paralelo ás mesmas, formando angulos nas pontas da gola.

Distinctivo da arma: bordado em linha branca na górla tunica, nas mesmas condições do Exercito activo.

GORRO sem pala: identico ao do Exercito activo, com a estrella de metal branco, no lugar do cocar.

Capote: o que se encontra ainda em uso para os officiaes da reserva. As insignias do posto (galões), nas hombeiras, serão encimadas por uma estrella, bordada em linha vermelha.

Cinto-talabarte, fiador e guia da espada, de couro preto.

UNIFORMES DOS OFFICIAES DO EXERCITO DA 2^a LINHA

Continuam em vigor os uniformes do respectivo plano.

Quando mobilizados, em caso de guerra, usarão os uniformes de campanha do Exercito activo, com os distintivos indicados para a 2^a classe da reserva da 1^a linha, acrescidos de um vivo branco, de 0m,004 de largura, contornando o punho das mangas e superpondo-se á costura superior dos respetivos canhões de brim verde-escuro.

UNIFORMES DOS OFFICIAES HONORARIOS

Os membros do magisterio militar que tenham graduações honorificas usarão os seguintes uniformes:

1º, os professores civis continuarão a usar os uniformes do respectivo plano, sem qualquer modificação;

2º, os professores militares, pertencentes á 1^a classe da reserva da 1^a linha, poderão usar as insignias da arma ou serviço a que pertenceram e do posto em que foram transferidos para a reserva;

3º, esses mesmos officiaes poderão usar, nesses uniformes, as insignias do posto honorífico, tendo, porém, nos uniformes cinza e branco, na gola, a esphera armilar de metal dourado em substituição ao distintivo da arma ou serviço; e no verde-oliva, essa mesma esphera bordada a linha branca.

Capote: o mesmo dos officiaes do Exercito activo.

Officiaes Generaes:

E' facultado aos Generaes honorarios do Exercito o uso dos uniformes do Exercito activo, nos actos solemnes officiaes e nos da vida publica e social.

**UNIFORMES DOS FUNCIONARIOS DA EXTINCTA DIRECTORIA
DE CONTABILIDADE DA GUERRA**

Os officiaes honorarios do extinto quadro da Directoria Geral de Contabilidade, com exercicio nos orgãos especificados no Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, e que no exercicio das suas funções são assemelhados aos officiaes da Reserva, convocados para o serviço activo (artigo 174), usarão obrigatoriamente, no exercicio dessas mesmas funções, o uniforme verde-oliva semelhante ao dos officiaes da 2^a classe de 1^a linha, com as seguintes alterações:

As estrelas das hombreiras e o distintivo da arma na gola serão substituídos pelas duas pennas cruzadas, bordadas a linha branca.

Bonnet: de lã verde-oliva, do tipo usado pelos officiaes do Exercito activo, com um vivo da cor de ouro velho na copa; distintivo do quadro na cinta; estrella de metal prateado na copa.

Capote: identico ao dos officiaes da 2^a classe da reserva da 1^a linha, substituindo-se as estrelas distintivas da reserva, pelas duas pennas cruzadas.

Botões: de massa, pretos, com as duas pennas cruzadas.

UNIFORMES DOS MEMBROS DA JUSTIÇA MILITAR

Em tempo de paz o uniforme dos membros da Justiça Militar será o dos officiaes da 1^a classe da reserva da 1^a linha que possuem postos honorificos no magisterio militar, com as seguintes modificações:

No uniforme cinza e no branco, placas ellypticas esmaltadas, de cor preta nas lapellas, com o distintivo da Justiça — uma balança, tendo por fiel uma espada em metal dourado;

No uniforme verde-oliva, o distintivo da Justiça, bordado a linha branca, na gola.

Bonnet: de lã verde ou de gabardine cinza — identicos aos officiaes do Exercito activo, com o distintivo da Justiça na cinta e estrella prateada na copa;

Vivo, de cor preta, nas hombreiras do uniforme cinza e nos bonnets.

Botões de massa preta ou dourados, com o distintivo da Justiça gravado.

Os officiaes generaes, membros do S. T. M., usarão, no braço direito uma coroa de folhas de carvalho, bordada a ouro, tendo ao centro, tambem bordado, o distintivo da Justiça — uma balança atravessada por uma espada.

Esse distintivo será usado no 1º uniforme; nos 2º, 3º e 4º uniformes, será bordado a linha cinza, acima do punho. No 5º uniforme, será bordado a linha branca.

**UNIFORMES DAS PRAÇAS RESERVISTAS, REFORMADAS E ASYLADAS
DO EXERCITO**

I — As praças reservistas só usarão o uniforme, quando convocadas para o serviço activo.

II — As praças reformadas estão isentas do uso do uniforme. E-lhes facultado o uso do uniforme de brim kaki do

antigo plano das praças do Exercito activo, com um vivo do cadarço branco, com 0m,004 de largura, contornando as costuras das hombreiras e parallela ás mesmas.

III — As praças asyladas conservarão o uso dos seus uniformes actuais. Nas datas commemorativas permitte-se-lhes o uso dos uniformes antigos, já em desuso, que vigoravam na época em que foram asyladas.

UNIFORMES DOS TIROS DE GUERRA

De brim kaki, de acordo com o modelo actualmente em uso; gola dupla. Os candidatos a reservista, componentes das Unidades-quadro, usarão o uniforme de brim verde-oliva, do tipo indicado nas instruções que regulam a organização dessas unidades.

UNIFORMES DAS CORPORAÇÕES CONSIDERADAS RESERVAS DO EXERCITO, NA FÓRMA DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO

No tempo de paz, conservarão a cér kaki, de acordo com os modelos aprovados pelo Ministerio da Guerra, nos termos do art. 4º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931. Os distintivos e insignias dos postos da hierarchia dos officiaes serão em gallões, nos ombros ou nos punhos das mangas.

Quando mobilizados, para efecto de operações de guerra, terão uniformes de campanha semelhantes aos do Exercito activo, de acordo com os planos estabelecidos nos contractos aprovados pelo Ministerio da Guerra.

OBSERVAÇÕES

1) Os tipos de tecidos e peças de uniformes devem obedecer a padrões e modelos existentes na Intendencia da Guerra, aprovados pelo Ministro da Guerra.

2) Todos os militares da reserva, bem como os componentes das corporações formadoras de reservistas, são obrigados á observância dos regulamentos de continentalas e de signaes de respeito adoptados para o Exercito e Armada. A não observância das prescrições desse regulamento e as alterações de uniformes poderão implicar na proibição do uso do uniforme, independente de outras penalidades que possam, pelos regulamentos proprios, ser impostas ao infractor; a proibição do uso de uniforme será determinada pelo commandante da Região, depois de devidamente apurada a existencia da transgressão.

3) Nenhuma collectividade, militar ou não, com exceção da Marinha de Guerra, poderá adoptar uniformes sem submeter-lhos á aprovação do Ministerio da Guerra, por intermedio do commandante da Região a que pertencer; este deverá encaminhar os papeis com as informações referentes á existencia da collectividade em apreço, opinando a respeito do assunto. O Ministerio da Guerra fará a I. G. estudar e propor as modificações que julgar necessarias, e ouvirá o E. M. E. nos casos que julgar conveniente.

4) Fica expressamente proibido o uso do uniforme verde-oliva pelos reservistas (ex-praças), fóra dos periodos

de convocação ou mobilização. No acto de desincorporação ser-lhes-hão restituídos os trajes civis com que se apresentaram á caserna e recuperados todos os uniformes, de acordo com os regulamentos que regem o assumpto.

5) Cabe a todas as autoridades militares promover e encaminhar as providencias que se tornarem necessárias para sanar falhas de observância, não só deste decreto, como dos de n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, e n. 22.817, de 12 de junho de 1933.

DECRETO N. 161 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1934 (*)

Apprava, em carácter provisório, o Regulamento para o Gabinete do ministro da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, item 1º da Constituição, e tendo em vista o que preceitua o § 2º do art. 2º, do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, resolve aprovar, em carácter provisório, o Regulamento para o Gabinete do ministro da Guerra, que com este baixa, assignado pelo general de Divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

(*) Decreto n. 161, de 30 de novembro de 1934. — Rectificação publicada no *Diário Oficial* de 15 de dezembro de 1934:

.....
.....
.....
Regulamento para o gabinete do ministro da Guerra.
.....

CAPITULO III

20. Compete ao chefe do gabinete:
e) fiscalizar o bom andamento dos trabalhos da Secretaria da Guerra.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1934. — P. Góes Monteiro".

Regulamento para o gabinete do ministro da Guerra

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES

O gabinete do M. G. tem as seguintes attribuições:

1. Preparar os documentos para o exame e decisão do ministro.
2. Manter ligação entre o ministro e as demais autoridades militares e civis.
3. Encarregar-se das representações do ministro, das audiencias, da correspondencia oficial, inclusive a cifrada, e de todo o expediente reservado, confidencial ou secreto.
4. Manter um arquivo de documentos reservados, confidenciais e secretos, bem como o respectivo protocolo.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO

O gabinete terá a seguinte composição:

5. Chefia:
 - a) chefe, um coronel com o curso de e. m.;
 - b) adjuncos, um major e um capitão, sendo um, pelo menos, com o curso de e. m.;
 - c) ligação com a Marinha, um capitão.
6. Secções:
 - a) 1^a secção — chefe, um tenente-coronel com o curso de e. m.;
 - adjuncos, um major e dois capitães, sendo pelo menos um desses officiaes com o curso de e. m.;
 - um major do Serviço de Intendencia;
 - b) 2^a secção — chefe, um tenente-coronel com o curso de e. m.;
 - adjuncos, dois maiores e dois capitães, sendo pelo menos um desses officiaes com o curso de e. m.
7. Ajudantes de ordens, dois capitães ou primeiros tenentes.
8. Consultor jurídico, um membro do ministerio publico militar.
9. Thesoureiro, um capitão do Serviço de Intendencia.
10. Almoxarife, um official da Secretaria da Guerra.
11. O chefe do Gabinete se encarregará da superintendencia do serviço e será auxiliado directamente pelos adjuncos da chefia.
12. A 1^a secção, que poderá ser sub-dividida em duas subsecções, será encarregada das relações internas do M. G., estudando todos os assumptos militares recebidos do G. S. S. N., E. M. E., Departamentos do Exercito, Órgãos e Commissões Especiais.
13. A 2^a Secção terá a seu cargo as relações externas do M. G., assegurando a ligação com os demais Ministerios.

Tribunaes, etc., e acompanhará os trabalhos do Congresso Nacional, em tudo que interessar ás classes Armadas.

14. Os ajudantes de ordens trabalharão junto ao ministro, auxiliarão os officiaes de gabinete no servigo de representação e audiencias e poderão ter a seu cargo a correspondencia particular do ministro.
15. O consultor jurídico terá a seu cargo os pareceres e informações sobre legislação em geral, especialmente a militar.
16. O thesoureiro e o almoxarife, de acordo com o R. A. C. T. E. M. e R. I. S. G., serão encarregados dos trabalhos relativos á essa especialidade, em relação ao gabinete.
17. Para o estudo de assumptos fóra da alçada do C. S. S. N., E. M. E. ou Departamentos do Exercito, cuja solução dependa de pareceres e conhecimentos diversos, poderão ser organizadas commissões provisórias, compostas de officiaes de gabinete e de militares ou civis especializados, para esse fim requisitados ou convidados pelo ministro da Guerra.
18. Para o servigo interno do gabinete serão organizadas instruções, segundo as necessidades, e haverá o seguinte pessoal:
 - a) 6 escreventes;
 - b) 2 continuos (da Secretaria da Guerra);
 - c) 2 serventes (da Secretaria da Guerra);
 - d) 4 praças para o servigo de transmissão de ordens, es-tafetas de correspondencia, etc.;
 - e) 3 radio-telegraphistas militares;
 - f) 2 telegraphistas civis.
19. As nomeações serão feitas por portaria do ministro.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

20. Compete ao chefe do gabinete:
 - a) dirigir o pessoal e coordenar os trabalhos;
 - b) completar, se necessarios, os documentos dependentes de solução, e leval-os á decisão do ministro;
 - c) encaminhar, "por ordem", os documentos que dependam de informações complementares e assignar, do mesmo modo, os que se relacionam com os assumptos gerais do servigo diário;
 - d) assegurar a transmissão das ordens ou instruções do ministro e velar pela respectiva execução;
 - e) fiscalizar o bom andamento dos trabalhos da Secretaria da Guerra;
 - f) receber e apresentar ao ministro as autoridades civis que desejem tratar de assumptos do M. G., bem como os militares que venham tratar de assumptos de serviço;
 - g) em relação ao pessoal militar do gabinete, exercer attribuições de comandante de corpo;

21. Compete aos chefes de secção dirigir os trabalhos que lhe são distribuidos, repartindo-os com os seus adjunetas, depois de estudados os documentos, preparal-os com as informações necessarias á assinatura ou decisão, e apresentá-las ao chefe de gabinete, ou directamente ao ministro, se fôr para isso autorizado.
22. Um dos adjunetas da chefia ou mesmo das secções será encarregado do arquivo de documentos reservados, confidenciais e secretos e do respectivo protocolo, bem como da cifra.
23. São atribuições do consultor jurídico:
 - a) fornecer pareceres e informações sobre legislação em geral, especialmente a militar;
 - b) organizar, anualmente, a synopse e o indice das leis, decretos, regulamentos, bem como examinar as questões de interesse privado que se liguem á administração do Exercito;
 - c) trazer em dia todas as alterações relativas á Justiça Militar, afim de poder prestar quaisquer informações a respeito.
24. Os escreventes, continuos, serventes, estafetas, radio-telegraphistas e telegraphistas terão a incumbência detalhada nas instruções internas do gabinete, oportunamente expedidas e de acordo com a necessidade do serviço.

CAPITULO IV

CONSELHO ADMINISTRATIVO

25. O C. A. do gabinete tem por fim gerir as verbas e numerosos distribuidos para o seu funcionamento.

Compõe-se do seguinte:

- a) presidente, chefe do gabinete;
- b) relator, o chefe de secção mais antigo;
- c) vogal, um dos adjunetas do gabinete;
- d) tesoureiro, o tesoureiro do gabinete;
- e) secretario, o almoxarife do gabinete.

As atribuições dos seus membros e o seu funcionamento serão os dos C. A. previstos no R. A. C. T. E. M.

CAPITULO V

SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

26. O chefe de gabinete será substituído, no caso de impedimento, pelo chefe de secção mais antigo.
27. Os chefes de secção, pelo respectivo adjunto mais antigo, dentro das secções.
28. Os demais, por designação ou proposta do chefe do gabinete.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1934. — *P. Góes Monteiro.*

DECRETO N. 162 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos do Centro Federal de Auxílios, sociedade civil de beneficencia com sede no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que pediu o Centro Federal de Auxílios, sociedade civil benficiante com sede no Distrito Federal, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos, realizada em assembléa geral extraordinaria de 24 de abril do corrente anno, conforme acta publicada no *Diario Official*, de 26 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GÉTULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 163 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede auxílios nos 1º e 2º semestres de 1934 a varias instituições no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, e art. 1º do decreto numero 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios relativos aos 1º e 2º semestres de 1934 a instituições no Distrito Federal, correndo a despesa por conta da subconsignação n. 1, da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Academia Nacional de Medicina (2º semestre)	10:000\$000
Academia Carioca de Letras — (2º semestre)	500\$000
Asylo Izabel — (2º semestre)	2:500\$000
Asylo Bom Pastor — (2º semestre)	10:000\$000
Assistencia Dentaria Infantil — (2º semestre)	6:000\$000
Asylo Nossa Senhora de Nazareth — (2º semestre)	4:000\$000
Associação das Senhoras Brasileiras — (1º semestre)	10:000\$000
Casa da Providencia — (1º semestre)	3:000\$000
Casa dos Artistas — (2º semestre)	20:000\$000
Casa Santa Ignez — (2º semestre)	7:500\$000
Casa dos Expostos — (2º semestre)	20:000\$000
Collegio Cardeal Leme (Academia Technico Commercial) (2º semestre)	5:000\$000
Cruzada Nacional Contra a Tuberculose — (2º semestre)	15:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira — (2º semestre) ...	50:000\$000
Escola Doméstica Santo Adolpho — (2º semestre)	3:000\$000

Escola Normal de Commercio — (2º semestre)	6:000\$000
Escola Moderna de Commercio — (2º semestre)	6:000\$000
Fundação Ozorio — (2º semestre)	2:500\$000
Instituto Brasileiro de Contabilidade (Escola Technico Commercial) — (2º semestre) .. .	2:500\$000
Instituto de Artes e Oficios da Divina Proví- dencia — (2º semestre)	1:500\$000
Instituto Historico e Geographico Brasileiro — (2º semestre)	25:000\$000
Lar da Criança (1º semestre)	3:000\$000
Liga Esperantista Brasileira — (2º semestre).	500\$000
Liga Brasileira Contra a Tuberculose — (2º semestre)	60:0000\$000
Obra do Berço — (1º semestre)	5:000\$000
Orphanato Casa Luciá — (1º semestre) .. .	3:000\$000
Orphanato Evangelico — (1º semestre) .. .	3:000\$000
Orphanato Santa Rita de Cassia — (2º semes- tre)	5:000\$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (2º semestre)	5:000\$000
Sociedade de Assistencia aos Lazares e Defesa Contra a Lepra — (1º semestre)	3:000\$000
Total	297:500\$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 164 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1934 (*)

*Concede auxílios nos 1º e 2º semestres de 1934 a instituições
nos Estados do Ceará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do
Norte, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito
Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio
Grande do Sul e Minas Geraes.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, e art. 1º do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios relativos aos 1º e 2º semestres de 1934 ás instituições nos Estados do Ceará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio

(*) Decreto n. 164, de 10 de dezembro de 1934. — Rectificação publicada no Diário Official de 19 de dezembro de 1934:

“Onde se lê “Sociedade de Assistencia aos Lazares e Defesa contra a Lepra — Parahyba — Piauhy”, leia-se “Sociedade de Assistencia aos Lazares e Defesa contra a Lepra — Parnahyba — Piauhy”.

de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e Minas Geraes, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 18—Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.467, de 25 de abril de 1934.

Conferencias de S. Vicente de Paulo das Se- nhoras de Caridade — Fortaleza — Ceará (2º semestre)	15:000\$000
Centro Artístico Operário Caxiense — Caxias — Maranhão — (2º semestre)	2:500\$000
União Artística Operária Caxiense — Caxias — Maranhão — (2º semestre)	5:000\$000
Sociedade de Assistência aos Lazaros e De- fesa Contra a Lepra — Parahyba — Pi- auhy (2º semestre)	10:000\$000
Liga do Ensino (mantenedora da Escola Do- mestica) Natal — Rio Grande do Norte (1º semestre)	10:000\$000
Associação dos Empregados no Commercio mantenedora da Academia de Commercio Epitacio Pessoa) João Pessoa — Parahyba (1º semestre)	5:000\$000
Escola Agrícola — Goiana — Pernambuco (1º semestre)	2:500\$000
Asylo de Mendicidade Rio Branco — Aracaju — Sergipe (1º semestre)	2:500\$000
Associação de Caridade de Maroim — Maroim — Serpige (1º semestre)	5:000\$000
Associação Aracajúana de Beneficencia (Hos- pital Santa Izabel) — Aracajú — Sergipe (1º semestre)	5:000\$000
Instituto Polytechnico da Bahia — Salvador — Bahia — (1º semestre)	10:000\$000
Asylo Deus, Christo e Caridade — Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo (1º se- mestre)	1:500\$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vi- cente de Paulo — Niteroy — Rio de Ja- neiro (2º semestre)	7:500\$000
Associação Fluiminense de Ensino Technico — Niteroy — Rio de Janeiro (2º se- mestre)	15:000\$000
Asylo Santa Leopoldina — Niteroy — Rio de Janeiro (2º semestre)	12:500\$000
Hospital Santa Thereza — Petropolis — Rio de Janeiro — (2º semestre)	15:000\$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Indus- trias Rurais — Niteroy — Rio de Ja- neiro (2º semestre)	7:500\$000
Associação Maternidade — São Paulo — (1º se- mestre)	5:000\$000
Associação de Ensino — Ribeirão Preto — São Paulo — (1º semestre)	5:000\$000
Casa de Saude Allan Kardec — Franca — São Paulo (1º semestre)	3:000\$000
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora — São Paulo — (1º semestre)	15:000\$000

Escola Agricola Coronel José Vicente — Lorená — São Paulo (1º semestre)	5:000\$000
Orphanato Olavo Ferraz — Santos — São Paulo (1º semestre)	1:000\$000
Orphanato Christovão Colombo — São Paulo — (2º semestre)	20:000\$000
Hospital Senhor Bom Jesus dos Passos — Laguna — Santa Catharina (1º semestre)	2:500\$000
Maternidade de Florianópolis (Associação Irmão Joaquim) — Florianópolis — Santa Catharina (1º semestre)	5:000\$000
Asylos "Pella e Bethania" — Taquary — Rio Grande do Sul — (1º semestre)	2:500\$000
Associação Para — (Manutenção do Hospital Alemão de Porto Alegre — Porto Alegre — Rio Grande do Sul — (1º semestre)	5:000\$000
Conferencia Santo Antonio (mantenedora do Asylo da Velhice Desamparada) — Curvello — Minas Geraes (1º semestre)	2:500\$000
Escola Profissional Delphim Moreira — Pouso Alegre — Minas Geraes (1º semestre)	5:000\$000
Hospital da Conferencia Vicentina de Nossa Senhora dos Anjos — Itambacury — Minas Geraes (1º semestre)	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Mar de Hespanha — Minas Geraes — (1º semestre)	5:000\$000
Santa Casa de Caridade — Hamarandyba — Minas Geraes — (1º semestre)	5:000\$000
Total	219:000\$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 165 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1934

Rectifica o plano de uniformes dos officiaes commissarios da Marinha Mercante, aprovado pelo decreto n. 21.804, de 8 de setembro de 1932, e alterado pelo de n. 23.202, de 12 de outubro de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o director geral da Marinha Mercante ao ministro de Estado dos Negocios da Marinha, e

Considerando que, por decreto n. 22.879, de 30 de junho de 1933, foram estabelecidas as categorias de primeiro e segundo commissarios da Marinha Mercante, em substituição da de commissarios então existente, para o finn de melhor distribuir attribuições no serviço de bordo dos seus navios, nos termos dos artigos 3º e 4º do decreto acima referido;

Decreta:

Art. 1.^o Os actuaes primeiros commissarios da Marinha Mercante que tiverem suas cartas apostilladas de accordo com o que dispõe o art. 5º do decreto n. 22.879, de 30 de junho de 1933, usarão em seus uniformes tres galões, por serem chefes do departamento da camara dos navios mercantes, cujas attribuições são identicas ás do immedioato e do primeiro marinista, respectivamente, chefes dos departamentos convez e machineas.

Art. 2.^o Os segundos commissarios da Marinha Mercante usarão em seus uniformes dois galões, conforme o estabelecido no art. 31, letra b — I — do decreto n. 23.202, de 12 de outubro de 1933, para o então commissario, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protagenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 166 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona francesa) á Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona francesa) á Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista, pela ultima vez, em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade, a partir de 25 de novembro de 1934, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nessa capital.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 167 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, assinada em Washington em 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, a 15 de outubro ultimo, nos archivos do Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica

Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, assignada em Washington a 5 de janeiro de 1929, conforme informação daquelle ministerio ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 168 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a protecção das Obras Litterarias e Artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 8 de dezembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 169 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934 (*)

Autoriza a Estrada de Ferro Maricá a adquirir 2 (dous) caminhões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Superintendencia da Estrada de Ferro Maricá (ora occupada pelo Governo Federal) e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica a Estrada de Ferro Maricá autorizada a adquirir 2 (dous) caminhões typo Chevrlie Gigante

(*) Decreto n. 169, de 21 de dezembro de 1934. — Rectificação publicada no *Diario Official* de 12 de janeiro de 1935:

“Onde se lê: typo Chevrlie Gigante, leia-se: “typo Chevrolet Gigante”.

destinados aos serviços de entrega de volumes a domicilio.

Paragrapho único. A despesa que for realmente efectuada e apurada pela fórmula determinada no art. 8º da portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, até o maximo de 14:631\$000 (quatorze contos seiscentos e trinta e um mil réis) com a aquisição de cada caminhão, será levada á conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, de conformidade com o art. 6º da mesma portaria, expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 170 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo do Japão á Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, assignada em Haya em 1925, com extensão á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Japão á União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haya a 6 de novembro de 1925, adhesão que é extensiva á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul, devendo a mesma ter validade a partir de 1 de janeiro de 1935, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 de dezembro de 1934, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Traducção oficial

Nota da Legação da Suissa n. VI — 2-130/3 WH, de 12 de dezembro de 1934.

Senhor Ministro de Estado:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 14 de novembro de 1934, a Legação do Japão em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo á Con-

venção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 13 de junho de 1922, e na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Governo japonez declarou a referida Convenção igualmente applicável á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul, em execução do artigo 16 bis da mesma Convenção.

De acordo com o artigo 16, a alludida adhesão produzirá seus effeitos a partir de 1 de janeiro de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito a occasião, Senhor Ministro de Estado, para apresentar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia Senhor Doutor José Carlos de Mamedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

CHANCELLARIA DA ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do decreto n. 22.610, de 4 de abril de 1933, conferiu os seguintes graus da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul:

Gran Cruz: Sua Excellencia o Senhor Jan Bastiaan Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos (Decreto de 20-12-34);

Grande Official: Sua Excellencia Monsenhor Abdallah Khouri, Arcebispo titular de Arca, na Armenia, Vigario Geral do Patriarcha do Libano (Decreto de 11-12-34), Conde Francesco Matarazzo (Decreto de 20-12-34);

Commendador: Senhores Walter C. Thurston, Conselheiro de Embaixada dos Estados Unidos da America, Doutor Francesco Leguio, Conselheiro de Embaixada da Italia, e General de Brigada Jacques Baudoin (Decreto de 20-12-34);

Official: Senhores Robert Garric, escriptor francez (Decreto de 5-12-34), Comandante William Purnell Blandy, ~~antigo~~ membro da Missão Naval Americana no Brasil, Coronel René Corbé, Tenente-Coronel Marcel Carpentier e Major Pierre Fay, officiaes da Missão Militar Franceza no Brasil, (Decretos de 20-12-34);

Cavalleiro: Senhor Morten Michael Skrike Kallevig, Adido á Legação da Noruega no Rio de Janeiro (Decreto de 20-12-34).

DECRETO N. 171 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934 (*)

Concede auxílios no 2º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade, do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, e art. 1º do decreto numero 23.074, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios relativos ao 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente anno.

Asylo de Mendicidade "Dr. Thomaz" — Manáos		
— Amazonas	5:000\$000	
Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia		
— Belém — Pará	5:000\$000	
Santa Casa de Misericordia — Belém — Pará.	25:000\$000	
Santa Casa de Misericordia — Obidos — Pará.	2:500\$000	
Asylo de Mendicidade — S. Luiz — Maranhão	5:000\$000	
Asylo Orphanologico Santa Luzia — S. Luiz		
— Maranhão	1:500\$000	
Instituto de Assistencia à Infancia — S. Luiz		
— Maranhão	5:000\$000	
Santa Casa de Misericordia — S. Luiz — Maranhão	10:000\$000	
Hospital de Caridade — Floriano — Piauhy..	1:500\$000	
Santa Casa de Misericordia — Therezina — Piauhy	10:000\$000	
Associação das Damas de Caridade — Natal — Rio Grande do Norte	1:500\$000	
Liga do Ensnio — Natal — Rio Grande do Norte	10:000\$000	
Associação dos Escoteiros do Alecrim — Natal — Rio Grande do Norte	3:000\$000	
Escola Feminina de Commercio — Natal — Rio Grande do Norte	2:000\$000	
Escola de Comunero — Natal — Rio Grande do Norte	2:500\$000	
Sociedade de Assistencia Hospitalar (Hospital Hospital Jovino Barreto) — Natal — Rio Grande do Norte	2:500\$000	
Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia — Natal — Rio Grande do Norte	3:000\$000	

(*) Decreto n. 171, de 24 de dezembro de 1934. — Rectificação publicada no *Diario Official* de 5 de janeiro de 1935:

Onde se lê: Instituto Polytechnico — Salvador — Bahia : leia-se "Lyceu de Artes e Officios — Salvador — Bahia".

Associação dos Empregados no Commercio (Academia de Commercio Epitacio Pessoa) — João Pessoa — Parahyba.....	5:000\$000
Instituto Commercial João Pessoa — João Pessoa — Parahyba	1:500\$000
Asylo S. José da Infancia Desvalida — Capella — Sergipe	2:500\$000
Asylo de Mendicidade Rio Branco — Aracajú — Sergipe	2:500\$000
Associação Aracajuana de Beneficencia — Aracajú — Sergipe	5:000\$000
Associação de Caridade — Rozario — Sergipe.	3:000\$000
Associação Beneficente — Riachuelo — Sergipe	1:000\$000
Associação de Caridade — Capella — Serpige.	1:000\$000
Associação de Caridade — Maroim — Sergipe.	5:000\$000
Hospital de Caridade S. João de Deus — Laranjeiras — Sergipe	2:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Propriá — Sergipe	1:500\$000
Oratorio Festivo Beato D. Bosco — Aracajú — Sergipe	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Penedo — Alagoas	5:000\$000
Asylo de Orphás N. S. de Lourdes — Feira de Sant' Anna — Bahia	5:000\$000
Asylo Bom Pastor — Salvador — Bahia	5:000\$000
Asylo Conde Pereira Marinho — Salvador — Bahia	3:000\$000
Escola Commercial — Salvador — Bahia	5:000\$000
Instituto Polytechnico — Salvador — Bahia..	10:000\$000
Instituto Geographic o e Historico — Salvador — Bahia	2:500\$000
Instituto Polytechnico — Salvador — Bahia..	10:000\$000
Lyceu Salesiano do Salvador — Salvador — Bahia	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Joazeiro — Bahia	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Alagoinha — Bahia	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Nazareth—Bahia	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — S. Felix — Bahia	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Belmonte — Bahia	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Oliveira dos Campinhos — Bahia	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Feira de Sant'Anna — Bahia	5:000\$000
Asylo Deus, Christo e Caridade — Cachoeiro de Itapemeim — Espírito Santo	1:500\$000
Posto Medico dos Pobres — Victoria — Espírito Santo	2:500\$000
Associação Fluminense de Amparo aos Cegos — Nictheroy — Rio de Janeiro	5:000\$000
Asylo da Velhice Desamparada — Cantagallo — Rio de Janeiro	1:000\$000
Casa de Caridade — Cantagallo — Rio de Janeiro	1:500\$000

Casa de Caridade — Macahé — Rio de Janeiro.	5:000\$000
Escolas Profissionaes Salesianas — Nictheroy — Rio de Janeiro	40:000\$000
Escola Domestica e Asylo N. S. do Amparo — Petropolis — Rio de Janeiro	3:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Bom Jesus de Itabapoana — Rio de Janeiro	1:000\$000
Irmandade da Santa Misericordia — Angra dos Reis — Rio de Janeiro	3:000\$000
Instituto de Menores Anormaes — Petropolis — Rio de Janeiro	5:000\$000
Instituto de Proteccão e Assistencia a Infancia — Petropolis — Rio de Janeiro	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — S. João da Barra — Rio de Janeiro	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Valença — Rio de Janeiro	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Nova Friburgo — Rio de Janeiro	6:000\$000
Associação Tutelar de Menores — Distrito Federal	130:000\$000
Academia Brasileira de Scienças — Distrito Federal	5:000\$000
Asylo Sagrado Coração de Maria — Distrito Federal	3:000\$000
Associação das Senhoras Brasileiras — Distrito Federal	10:000\$000
Associação Pró-Matre — Distrito Federal....	15:000\$000
Abrigo Thereza de Jesus — Distrito Federal.	15:000\$000
Casa da Providencia — Distrito Federal.....	3:000\$000
Dispensario S. José — Distrito Federal	2:500\$000
Departamento da Creança no Brasil — Distrito Federal	10:000\$000
Escola Domestica Maria Raythe — Distrito Federal	2:500\$000
Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia — Distrito Federal	25:000\$000
Instituto S. Francisco de Salles — Distrito Federal	10:000\$000
Orphanato Santo Antonio — Distrito Federal.	10:000\$000
Orphanato Evangelico — Distrito Federal...	3:000\$000
Orphanato S. José — Distrito Federal	6:000\$000
Orphanato Presbyteriano — Distrito Federal.	5:000\$000
Pequena Cruzada Santa Therezinha do Menino Jesus — Distrito Federal	7:500\$000
Patronato de Menores — Distrito Federal...	125:000\$000
Associação Alliança dos Cegos — Distrito Federal	15:000\$000
Academia Nacional de Commercio — Distrito Federal	2:500\$000

Sociedade de Assistencia aos Lazaros e Defesa Contra a Lepra — Distrito Federal.....	3:000\$000
Total	696:500\$000

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GÉTULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 172 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede auxílios no 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931 e art. 1º do decreto numero 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente anno.

Associação dos Empregados no Commerce — S. Luiz — Maranhão.....	3:000\$000
Centro Artístico Operario Maranhense — São Luiz — Maranhão	10:000\$000
Centro Caixeiral — S. Luiz — Maranhão....	2:500\$000
Collegio Nossa Senhora Auxiliadora — Baturité — Ceará	10:000\$000
Collegio Immaculada Conceição — Fortaleza — Ceará	5:000\$000
Dispensario dos Pobres — Fortaleza — Ceará	10:000\$000
Hospital Santo Antonio dos Pobres — Iguatú — Ceará	15:000\$000
Associação Oswaldo Cruz (mantenedora do In- stituto Pasteur) — Fortaleza — Ceará...	3:000\$000
Instituto de Proteccão e Assistencia a Infancia — Fortaleza — Ceará.....	12:500\$000
Maternidade Dr. João Moreira — Fortaleza — Ceará	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Fortaleza — Ceará	15:000\$000
Escola Agricola — Goyana — Pernambuco....	2:500\$000
Hospital Bom Jesus — Annapolis — Sergipe..	3:000\$000
Hospital de Cirurgia — Aracajú — Sergipe..	10:000\$000
Instituto Historico e Geographico — Aracajú — Sergipe	1:000\$000

Orphanato S. Christovão — S. Christovão — Sergipe	2:500\$000
Sociedade da Velhice Desamparada—Estancia — Sergipe	2:500\$000
Sociedade Beneficente Amparo de Maria — Es- tancia — Sergipe.	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Campos — Rio de Janeiro	10:000\$000
Instituto Protector dos Pobres e Crianças — Districto Federal	3:000\$000
Associação Maternidade — S. Paulo.	5:000\$000
Asylo de Mendicidade S. Vicente de Paulo — Cruzeiro — S. Paulo.	1:000\$000
Asylo de Mendicidade — Limeira — S. Paulo	2:500\$000
Assistência á Infancia — Santos — S. Paulo	20:000\$000
Associação Auxilio aos Necessitados — Santos — S. Paulo	10:000\$000
Associação Protectora da Infancia Desvalida — Santos — S. Paulo.	5:000\$000
Associação Crèche Asylo Analia Franco — — Santos — S. Paulo.	10:000\$000
Crèche Baroneza de Limeira — S. Paulo....	5:000\$000
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora— S. Paulo	15:000\$000
Casa Pia S. Vicente de Paulo (mantenedora do Asylo de Mendicidade) — Botucatú — São Paulo	1:000\$000
Escola de Commerce Antonio Rodrigues Alves — Guaratinguetá — S. Paulo.	5:000\$000
Escola Agrícola Coronel José Vicente — Lorena — S. Paulo	5:000\$000
Gotta de Leite — Araraquara — S. Paulo...	5:000\$000
Hospital S. Luiz (Santa Casa de Misericordia) — Araras — S. Paulo.	1:500\$000
Irmandade de Misericordia — Taubaté — São Paulo	5:000\$000
Irmandade da Santa Misericordia de Santos — — S. Paulo	15:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericordia — Serra Negra — S. Paulo.	1:500\$000
Instituto D. Bosco — S. Paulo.	1:500\$000
Orphanato Santa Verônica — Taubaté — São Paulo	5:000\$000
Orphanato Santista — Santos — S. Paulo....	6:000\$000
Orphanato Olavo Ferraz — Santos — S. Paulo	1:000\$000
Polyclinica de S. Paulo — S. Paulo.	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Tatuhy — São Paulo	3:000\$000
Sociedade Beneficente — Tieté — S. Paulo..	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Queluz — São Paulo	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Faxina — São Paulo	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Areias — São Paulo	1:500\$000

Santa Casa de Misericordia S. José — Ca-	
choeira — S. Paulo.....	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Baurú — São	
Paulo	2:500\$000
Asylo S. Vicente de Paula — Lapa — Paraná	2:500\$000
Hospital Bom Jesus — Rio Negro — Paraná..	2:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Guarapuava	
— Paraná	6:000\$000
Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo — Flo-	
rianopolis — Santa Catharina.....	5:000\$000
Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos	
Passos — Laguna — Santa Catharina....	2:500\$000
Instituto Polytechnico — Florianopolis—Santa	
Catharina	5:000\$000
Maternidade de Florianopolis (Associação Ir-	
mão Joaquim) — Florianopolis — Santa	
Catharina	5:000\$000
Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da	
Penitencia e Hospital de Caridade — São	
Francisco do Sul — Santa Catharina.....	2:500\$000
Asylo de Orphãos Nossa Senhora da Conceição	
— Pelotas — Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Asylo de Mendigos — Pelotas — Rio Grande	
do Sul	10:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Caxias	
— Rio Grande do Sul.....	5:000\$000
Bibliotheca Publica Pelotense — Pelotas — Rio	
Grande do Sul.....	5:000\$000
Hospital de Caridade — Passo Fundo — Rio	
Grande do Sul	5:000\$000
Hospital dos Pobres — São Borja — Rio Grande	
do Sul	15:000\$000
Orphanato N. S. da Piedade — Porto Alegre	
— Rio Grande do Sul.....	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Uruguaiana —	
Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Pelotas — Rio	
Grande do Sul.....	15:000\$000
Albergue Santo Antonio — S. João d'El-Rey —	
Minas Geraes	1:500\$000
Asylo de Orphãos dos Sagrados Corações de	
Jesus e Maria — Barbacena — Minas Ge-	
raes	6:000\$000
Associação Protectora dos Pobres e Menores	
Desamparados — Lambary — Minas Geraes	
Asylo de Invalidos D. Maria Adelayde — Bra-	
zopolis — Minas Geraes.....	1:500\$000
Asylo Santo Antonio e Santa Isabel de Hun-	
gria — Ouro Preto — Minas Geraes...	1:000\$000
Casa de Caridade de S. Vicente de Paulo —	
Abaeté — Minas Geraes.....	1:500\$000
Conferencia S. Vicente de Paulo — Uberaba	
— Minas Geraes	1:000\$000
Casa de Caridade — Vícosa — Minas Geraes..	1:500\$000
Casa de Caridade de Alfenas — Minas Geraes..	5:000\$000
Escola Nermal — Lambary — Minas Geraes..	1:500\$000
	15:000\$000

Hospital S. Vicente de Paulo — Marianna — Minas Geraes	2:500\$000
Hospital S. João Baptista — Rio Branco — Minas Geraes	2:500\$000
Hospital da Conferencia Vicentina de N. S. dos Anjos — Itambacury — Minas Geraes	1:000\$000
Hospital Regional do Sul de Minas — Varginha — Minas Geraes	3:000\$000
Hospital S. João de Deus — Santa Luzia — Minas Geraes	500\$000
Hospital N. S. das Dores — Ponte Nova — Minas Geraes	5:000\$000
Instituto Profissional Feminino — Santa Rita do Sapucahy — Minas Geraes.....	5:000\$000
Instituto Comercial — Juiz de Fóra — Minas Geraes	10:000\$000
Maternidade Therezinha de Jesus — Juiz de Fóra — Minas Geraes.....	1:000\$000
Orphanato D. Silverio — Cataguazes — Minas Geraes	3:000\$000
Orphanato Santo Eduardo — Uberaba — Minas Geraes	1:500\$000
Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Assis — S. João d'El-Rey — Minas Geraes	2:500\$000
Sanat Casa de Caridade — Arassuahy — Minas Geraes	1:500\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Belo Horizonte — Minas Geraes.....	7:500\$000
Santa Casa de Caridade — Itamarandyba — — Minas Geraes.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Passos — Minas Geraes	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Conquisita — Minas Geraes	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Barbacena — Minas Geraes	7:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Caldas — Minas Geraes	1:500\$000
Conferencia S. Vicente de Paulo — Annapolis — Goyaz	1:000\$000
Hospital de Caridade — Goyaz.....	3:000\$000
Collegio Santa Thereza — Corumbá — Matto Grosso	7:500\$000
Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericordia — Cuyabá — Matto Grosso.....	5:000\$000
Sociedade Beneficente (Hospital de Caridade) — Campo Grande — Matto Grosso.....	1:000\$000
Total.....	494:500\$000

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 173 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede auxílios no 2º semestre de 1934 a instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931 e art. 1º do decreto numero 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios relativos ao 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Minas Geraes, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente anno.

Instituto de Lettras e Officios "Gomes de Souza" — Coroatá, Maranhão.....	1:500\$000
Asylo Bom Pastor, Recife — Pernambuco...	5:000\$000
Associação Mantenedora do Hospital Centenário, Recife — Pernambuco .. .	15:000\$000
Academia de Commercio, Recife — Pernambuco	10:000\$000
Collegio N. S. de Lourdes, Palmares — Pernambuco.	1:500\$000
Orphanato N. S. das Dôres, Bezerros — Pernambuco.	1:000\$000
Companhia de Caridade, Recife — Pernambuco	10:000\$000
Escola de Bellas Artes, Recife — Pernambuco	10:000\$000
Escola Agricola S. Sebastião, Jaboatão — Pernambuco.	5:000\$000
Escola de Engenharia de Pernambuco, Recife — Pernambuco.	25:000\$000
Faculdade de Medicina de Recife, Recife — Pernambuco.	25:000\$000
Instituto Archeologico, Historico e Geographico, Recife — Pernambuco.	1:500\$000
Liga Pernambucana contra a Mortalidade Infantil, Recife — Pernambuco.	7:500\$000
Cruz Vermelha Pernambucana (mantenedora da Maternidade do Recife), Recife — Pernambuco.	20:000\$000
Lyceu de Artes e Officios, Recife — Pernambuco.	10:000\$000
Collegio N. S. do Bom Conselho, Bom Conselho — Pernambuco.	1:500\$000
Sociedade Beneficente de Nazareth (mantenedora do Hospital Regional Hermirio Coutinho), Recife — Pernambuco.	3:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Recife — Pernambuco.	25:000\$000
Sociedade dos Cooperadores Parochiaes, Recife — Pernambuco.	15:000\$000
Asylo Bom Pastor, Maceió — Alagoas.	1:500\$000

Casa do Pobre, Maceió — Alagôas.	1:000\$000
Orphanato São Domingos, Maceió — Alagôas	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Maceió — Alagôas	15:000\$000
Asylo da Divina Providencia, Nietheroy — Rio de Janeiro.	2:500\$000
Associação Protectora do Recolhimento de Desvalidos, Petropolis — Rio de Janeiro	5:000\$000
Casa de Caridade, Parahyba do Sul — Rio de Janeiro.	3:000\$000
Lyceu de Artes e Officios, Petropolis — Rio de Janeiro.	7:500\$000
Patronato de Menores Abandonados, São Gonçalo — Rio de Janeiro.	1:500\$000
Associação Charitas Social — Distrito Federal	10:000\$000
Escola Agronomica do Paraná, Curityba — Paraná.	35:000\$000
Faculdade de Medicina do Paraná, Curityba — Paraná.	50:000\$000
Faculdade de Engenharia do Paraná, Curityba — Paraná.	25:000\$000
Faculdade de Direito do Paraná, Curityba — Paraná.	25:000\$000
Federação Espírita do Paraná, Curityba — Paraná.	1:500\$000
Hospital de Caridade, Antonina — Paraná..	1:500\$000
Collegio São José, Juiz de Fóra — Minas Geraes.	10:000\$000
Escola de Engenharia, Juiz de Fóra — Minas Geraes.	45:000\$000
Instituto Gammon, Lavras — Minas Geraes...	12:500\$000
Hospital Cassiano Campolina, Entre Rios — Minas Geraes.	1:000\$000
Orphanato N. S. do Carmo, Carmo do Rio Claro — Minas Geraes.	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Monte Santo — Minas Geraes.	2:500\$000
Total.	455:500\$000

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 174 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede o auxilio de 171:000\$000 ao Estado de Santa Catharina, para o serviço de nacionalização do ensino, no 2º semestre deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do art. 4º do decreto n. 13.014, de

4 de maio de 1918, combinado com o de n. 22, do decreto numero 20.351, de 31 de agosto de 1931:

Artigo unico. Fica concedido ao Estado de Santa Catarina o auxilio na importancia de cento e setenta e um contos de réis (171:000\$000), correspondente á quota que lhe compete para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, no segundo semestre deste anno, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 — da verba 18^a — Subvenções — art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 175 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva novo projecto e respectivo orçamento para a construção de uma casa destinada á moradia do engenheiro residente em Cruz Alta, na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, e autoriza a mesma Rêde a executar os serviços de rectificação da linha tronco, entre Barreto e Gravatahy, com as modificações necessárias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Art. 1º Ficam approvados o novo projecto e respectivo orçamento, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma casa destinada á moradia do engenheiro residente em Cruz Alta, na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado, — em substituição aos approvados — pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931 (n. 5, art. 1º), que não foram executados attentas as razões apresentadas pelo arrendatario em officio n. 412, de 1 de março de 1933.

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, modificativo do contrato de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, a despeza que fôr realmente effectuada e apurada em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia total de 59:632\$355 (cinqüenta e nove contos seiscentos e trinta e dous mil trezentos e cincuenta e cinco réis), já attendidas as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, será inscripta na conta do "Fundo de melhoramentos" a que se reporta a citada clausula I.

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto pela respectiva fiscalização.

Art. 2.º Fica a Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul autorizada a executar os serviços de rectificação da linha tronco de Porto Alegre a Santa Maria, no trecho entre a estação de Barreto e Gravatahy, com as modificações que julgar necessarias nos estudos citados no art. 3º do decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931, respeitado porém o orçamento a que o mesmo artigo faz referencia, e sob condição de serem as alludidas modificações levadas ao conhecimento da Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica..

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 176 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Supprime o cargo de ajudante de porteiro da Alfandega de Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, em vista do disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, suprimir o logar de ajudante de porteiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 177 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lartigan Seabra, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), a pesquisar ouro e pedras preciosas no imovel denominado "Sítio do Camargo", pertencente a Adriano Seabra e situado no distrito de Iporanga, município e comarca de Apiahy, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1,da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Lartigan Seabra, sem prejuízo do que determina o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas).

a pesquisar ouro e pedras preciosas no immovel denominado "Sítio do Camargo", pertencente a Adriano Seabra e situado no distrito de Iporanga, município e comarca de Apiahy, Estado de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível no caso de herdeiros necessários e conjugue sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dous (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites do imóvel no mesmo referido;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no terreno, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do veieiro ou depósito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, teor médio em ouro por metro cúbico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobre vir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juiz do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio à sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, dentro de trinta (30) dias, contados do dia do convite para esse fim publicado naquele órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oilon Braga.

DECRETO N. 178 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Jonas Barcellos Corrêa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros, rio abaixo, a partir de sessenta (60) quilômetros abaixo da ponte do Campinho, trecho de rio este situado nos municípios de Santa Luzia e Sete Lagoas, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jonas Barcellos Corrêa, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros, rio abaixo, a partir de sessenta (60) quilômetros abaixo da ponte do Campinho, trecho de rio este situado nos municípios de Santa Luzia e Sete Lagoas, no Estado de Minas Geraes, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada, na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e

o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

juizo de quaequer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cõrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção do veículo ou deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, teor médio em ouro por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do mineral e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispor do resto depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio objecto desta autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

VIII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.^º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.^º Esta autorização será considerada abandonada, para o efecto do paragrapgo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do art. 4^º.

Art. 4º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5º O tituio a que allude o n. I do art. 1º pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro apóis o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem efecto o presente decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 179 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Decio Silviano Brandão, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de um ponto localizado a cinco (5) kilometros abaixo da ponte do Jequetibá, trecho este situado no município de Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas);

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Decio Silviano Brandão, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro no leito do rio das Velhas, em uma extensão de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir de um ponto localizado a cinco (5) kilometros abaixo da ponte do Jequetibá, trecho este situado no município de Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, — e mediante as seguintes condições:

I — O tituio desta autorização, que será uma via authentica deste decreto na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos pré-vistos no n. I do art. 19 do citado Código.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um piano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaisquer informação pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, a espessura, média e a área dos depositos alluvionares, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analisos e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

VIII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.^º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.^º Esta autorização será considerada abandonada, para o efecto do paragrafio unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar dentro de um (1) mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do art. 1^º.

Art. 4.^º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1^º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.^º O titulo a que allude o n. I do art. 1^º pagará da sello a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5^º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.^º O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Official*, dentro de

trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 180 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Declara caducas varias autorizações concedidas para a celebração de contractos, com o Governo do Estado de Minas Geraes, de pesquisa e lavra de ouro em trechos diversos, do leito e margens devolutas do rio das Velhas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e

Considerando que não foram cumpridas, por motivos varios, as estipulações dos decretos e prorrogações abaixo mencionados, autorizando a celebração de contractos, com o Governo do Estado de Minas Geraes, para a pesquisa e lavra de ouro, em varios trechos do rio das Velhas;

Considerando que se torna necessário trazer ao conhecimento publico o acto de annullação dos decretos abaixo enumerados; para os fins convenientes de direito;

Decreta:

Art. 1º Ficam declaradas caducas as autorizações concedidas a Rodolpho Cabral, pelo decreto n. 23.780, de 23 de janeiro de 1934; a Hermano Lott Junior, pelo decreto numero 23.783, de 23 de janeiro de 1934; a Murillo Vianna Gomes Baptista, pelo decreto n. 23.787, de 23 de janeiro de 1934; a Hermann Blanck, pelo decreto n. 23.789, de 23 de janeiro de 1934; a Alberto de Carvalho Drummond, pelo decreto numero 23.893, de 20 de fevereiro de 1934; a José Gonçalves de Mello, pelo decreto n. 23.896, de 20 de fevereiro de 1934; e, bem assim, as autorizações e prorrogações de prazo concedidas a Jayme Vianna, pelos decretos ns. 23.717, de 9 de janeiro de 1934, e 24.650, de 10 de julho de 1934; a Sylvio Barbosa, pelos decretos ns. 23.718, de 9 de janeiro de 1934, e 26, de 23 de agosto de 1934; a Raul Teixeira da Costa Sobrinho, pelos decretos ns. 23.720, de 9 de janeiro de 1934, e 30, de 23 de agosto de 1934; a Franklin Teixeira de Salles, pelos decretos numeros 23.721, de 9 de janeiro de 1934, e 27, de 23 de agosto de 1934; a Eugenio Gomes de Carvalho, pelos decretos numeros 23.778, de 23 de janeiro de 1934, e 28, de 23 de agosto de 1934; e a F. A. Lohner, pelos decretos ns. 23.779, de 23 de janeiro de 1934, e 24.648, de 10 de julho de 1934; para a celebração, com o Governo do Estado de Minas Geraes, de contractos de pesquisas e lavra de ouro em treechos diversos do leito e margens devolutas do rio das Velhas, caducidade esta,

que é motivada e declarada por não terem sido cumpridas, dentro dos prazos estipulados nos ns. I dos arts. 1º, de seus respectivos decretos de autorização, e nem dentro dos prazos concedidos pelas prorrogações mencionadas, as obrigações contidas nos mesmos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 181 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Outorga ao cidadão brasileiro José Madureira Junior, ou á sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Jaó, existente no rio Meia Ponte, município de Campinas, do Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Aguas);

Decreta:

Art. 1º E' outorgada ao cidadão brasileiro José Madureira Junior, ou á sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Jaó, existente no rio Meia Ponte, município de Campinas, do Estado de Goyaz.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se á produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica para serviços publicos federaes, estaduaes e municipaes, iluminação publica e particular, força motriz e, em geral, o comércio da energia na nova capital do Estado de Goyaz, ora em construção, e nos municípios de Campinas, Trindade e Inhumas.

Art. 2º O concessionario, se obriga sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a:

I — Apresentar, dentro do prazo de um anno, contado da data da publicação deste decreto, e em tres (3) vias:

a) planta do trecho do rio a aproveitar e dos terrenos marginaes a serem inundados pelo remous da barragem, em escala de um por dois mil (1:2.000);

b) planta da secção do rio onde fôr projectada a barragem e estudos para fundação em escala de um por duzentos (1:200);

c) projecto da barragem, vertedouros, comportas, etc., em escala de um por duzentos (1:200) com detalhes em escala de um por cincuenta (1:50) e um por vinte (1:20);

d) projecto do canal de addução em escala de um por duzentos (1:200) com perfis transversaes;

- e) projecto do castello d'agua em escala de um por cincuenta (1:50);
- f) projecto e calculo dos tubos de carga em escala de um por cem (1:100);
- g) projecto da usina hydro-electrica para produzir corrente trifasicas com 50 cyculos, desenhos das turbinas, descrição dos alternadores, transformadores, para-raios, etc.;
- h) projecto das linhas de transmissão e da rede de distribuição acompanhado de mappa da região, em escala razoavel e com detalhes;
- i) memoria justificativa, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projecto, bem como das desapropriações a fazer.

H — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º A minuta do contracto de que constarão todas as exigencias de ordem technica, financeira, fiscal, administrativa e penal, previstas no Código de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral, e submetida à approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.^º A concessão vigorará pelo prazo de 30 annos contados da data da assinatura do respectivo contracto.

Art. 5.^º Ao concessionario é assegurado, durante a vigencia da concessão, respeitados os direitos anteriormente adquiridos, o privilegio exclusivo de transmitir e distribuir energia hydro-electrica para os fins e na zona discriminados no n. I do art. 1^º.

§ 1.^º Esta exclusividade, entretanto, não impedirá que sejam feitas concessões ou autorizações para produção e transmissão de energia hydro-electrica destinada só ao uso exclusivo dos respectivos concessionarios ou autorizados, não podendo os mesmos fornecer a terceiros energia hydro-electrica, mesmo a título gratuito.

§ 2.^º A mesma exclusividade cessará, si, dentro dos prazos marcados no contracto de concessão ou nos contractos de fornecimento, o concessionario deixar de fornecer os serviços exigidos.

Art. 6.^º Enquanto o concessionario gozar do privilegio exclusivo de que trata o artigo 5^º, poderá dispôr das reservas de energia de que trata o artigo 155, do Código de Aguas.

Art. 7.^º O capital do concessionario será inicialmente o custo aprovado das installações, nelle incluidas as despesas de organização. Esse capital será acrescido do custo dos melhoriamentos, quaesquer que sejam, desde que hajam sido aprovados pelo Governo.

Art. 8.^º As tarifas de fornecimento de energia serão fixadas, de conformidade com o art. 180, do Código de Aguas, seus numeros e alineas, observado o que dispõe o art. 163, do mesmo Código, bem como o art. 137, da Constituição Federal, e a lei que o regulamentar.

Art. 9.^º As reservas para a depreciação constituirão um fundo cujo limite será fixado no contracto de concessão.

§ 1.^º Esse fundo sustentará a renovação do material e sua efficiente conservação, bem como as substituições por accidentes,

§ 2.º Quando esse fundo attingir o limite fixado no contracto, a quota a elle destinada será escripturada em conta especial, cujo saldo será considerado como receita no novo periodo de fixação de tarifas, sempre que delle não se houver mister para completar o fundo de depreciação.

Art. 10. Si a receita fôr insuficiente para a justa retribuição do capital e para a manutenção dos serviços, os *deficits* verificados em um trienio serão escripturados em conta especial, com juros razoaveis, a qual será amortizada nos trienios subsequentes por quotas a esse fim destinadas, nas novas fixações de tarifas.

Art. 11. O concessionario gozará desde a data da assignatura do contracto de concessão, e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do art. 151, do Código de Aguas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 482 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Autoriza o cidadão brasileiro Benjamin Rondon, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro alluvionar no leito e margens devolutas do rio Sapucahy Grande, numa extensão de cem (100) kilometros, rio acima, a partir da foz do rio Verde no mesmo rio Sapucahy Grande, ponto este situado no limite dos municipios de Tres Pontas, Paraguassú e Eloy Mendes, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benjamin Rondon, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro alluvionar no leito e margens devolutas do rio Sapucahy Grande, numa extensão de cem (100) kilometros, rio acima, a partir da foz do rio Verde no mesmo rio Sapucahy Grande, ponto este situado no limite dos municipios de Tres Pontas, Paraguassú e Eloy Mendes, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via authentica deste decreto, na forma do § 4º do art. 48 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. 1, do art. 19, do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em télè e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos, a inclinação e direcção do deposito alluvionar que se houver descoberto, espessura media e área do mesmo, seu volume e teor medio em ouro por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o conhecimento e apreciação da jazida:

VI — Do mineral e material extraído, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, suficientes para analyses e ensaios industriais, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho do rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere esta autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuízo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 4º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O título a que allude o n. I do art. 4º, pagará de sello a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcripto no respectivo registro após o pagamento do sello, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.^o O interessado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquele órgão oficial, sob pena de ficar sem efeito o presente decreto.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113^o da Independência e 46^o da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 183 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934 (*)

Approva o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, decreta:

Art. 1.^o Fica aprovado o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113^o da Independência e 43^o da República.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães

(*) Decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934. — Rectificação publicada no *Diário Oficial* de 23 de março de 1935:

Regulamento

'Art. 7º, alínea i. Em vez de — restaurantes, apartamento; — leia-se — restaurantes e casas de apartamentos;

Art. 7º, alínea f. Onde se lê — empresa de mudanças — diga-se — empresas de mudanças;

Art. 7º, alínea g. Em vez de — casa de espectáculos — leia-se — casas de espectáculos;

Art. 20. Onde se lê — e sua ficha individual, — diga-se — a sua ficha individual;

**Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos
Commerciarios, annexo ao decreto n. 183, de 26 de de-
zembro de 1934**

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS DO INSTITUTO

Art. 1.^o O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na capital da República, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, será regido pelo decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, e pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.^o O Instituto tem por fim conceder aos seus associados os seguintes benefícios:

- a) aposentadoria;
- b) pensão aos herdeiros;
- c) auxílio-maternidade;
- d) assistencia médica, cirúrgica e hospitalar.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO, JURISDICÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3.^o Para realização dos seus fins, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios compõe-se de:

- a) uma administração central, na sede do Instituto;
- b) departamentos regionais;
- c) caixas locais, directamente subordinadas aos departamentos.

Art. 4.^o A jurisdição da administração central, decorrente da lei instituidora e deste regulamento, estende-se por todo o território nacional.

§ 1.^o A jurisdição dos departamentos regionais será estadual ou interestadual, abrangendo o território de um ou mais de um Estado da União, conforme sua organização.

§ 2.^o As Caixas locais têm jurisdição municipal ou intermunicipal, consequente compreendem um, ou mais de um município.

Art. 20, parágrafo único. Em vez de — no § 2º do art. 9º, — leia-se — no § 3º, alínea a, do art. 9º,

Art. 22 alínea a. Onde se lê — (tres por cento e 5 % — diga-se — (tres por cento) a 5 %:

Art. 37. Em vez de — “sello de Previdencia” — leia-se — “sello de previdencia”;

Art. 50, § 2º. Onde se lê — serão calculadas pelas actuado o balanço geral da receita e despesa do Instituto com — diga-se — serão calculadas pelas tabuas que mais de adaptem ao meio brasileiro, ouvido o Conselho Actuarial;

Art. 5.^o Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dentro da sua organização funcional, jurisdição e competência, cabe:

- a) inscrever seus associados;
- b) organizar o cadastro dos empregadores sujeitos à este regulamento;
- c) arrecadar, movimentar e aplicar as rendas do Instituto;
- d) conceder ou denegar os benefícios consignados neste regulamento;
- e) tomar todas as providências necessárias à perfeita execução e fiscalização da lei, deste regulamento e das instruções, expedidas para o mesmo fim.

§ 1.^o Cabe aos departamentos regionais:

- a) executar os serviços a cargo do Instituto;
- b) orientar e fiscalizar as Caixas locais.

§ 2.^o As Caixas locais funcionam como agências receptoras e pagadoras dos Departamentos regionais, cabendo-lhes servir de intermediário entre os associados e os Departamentos Regionais.

CAPITULO III

DOS ASSOCIADOS

Art. 6.^o São obrigatoriamente associados do Instituto e, neste caráter, seus contribuintes, desde que tenham, no máximo 60 anos de idade:

Art. 57, alínea b. Em vez de — da redução de 2/3 — leia-se — da redução de mais de 2/3;

Art. 101, § 2º. Onde se lê — dos empregadores e dos empregados — diga-se — dos empregadores e os dos empregados;

Art. 112, § 2º. Em vez de — empregados e dos empregadores — leia-se — empregados e os dos empregados;

Art. 116. Onde se lê — secretariar as sessões — leia-se — secretariar as sessões;

Art. 120. Em vez de — das alíneas g, d, p, t e u, — leia-se — das alíneas g, h, o, p, r, t e u;

Art. 126, § 2º. Onde se lê — dos empregadores e dos empregados — diga-se — dos empregadores e os dos empregados;

Art. 136. Em vez de — dos empregadores e dos empregados — leia-se — dos empregadores e os dos empregados;

Art. 138. Onde se lê — dos empregadores e dos empregados — diga-se — dos empregadores e os empregados;

Art. 144, § 1º. Em vez de — serão organizadas, — leia-se — serão organizados;

Art. 168. Onde se lê — Ministério do Trabalho, — diga-se — ministro do Trabalho;

Art. 178, § 1º. Em vez de — empregadores e dos empregados, — leia-se — empregadores e os dos empregados;

Art. 183, § 2º. Onde se lê — aos respectivos empregadores — diga-se — ao Instituto, ou por intermédio dos respectivos empregadores.”

a) todos os empregados, sem distinção de sexo e nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviço nas casas de commercio;

b) os comerciantes sob firma individual, e os sócios, administradores ou gerentes das firmas ou empresas comprehendidas na especificação do art. 7º e respectivo § 2º, que delas percebam remuneração a título de retirada, honorário ou *pro-lator*;

c) os funcionários do Instituto;

d) os empregados e funcionários de syndicates e associações de classe, tanto dos empregados como dos empregadores comprehendidos neste regulamento, bem como os empregados das cooperativas de consumo e das associações de beneficência, sportivas e recreativas.

Art. 7º Consideram-se casas de commerce, para os fins deste regulamento, além daquelas que são assim propriamente chamadas, as casas, estabelecimentos e empresas onde habitualmente se praticam actos de commerce, as secções comerciais dos estabelecimentos industriais, os escriptorios de agentes auxiliares do commerce que ocupem empregados, e mais os seguintes estabelecimentos:

a) companhias de seguros e de capitalização, casas de penhores e de cambio;

b) officinas e *ateliers* de costura e modas, de photographo, gravador, ourives e hombeiro;

c) officina, secção e outras dependências das casas de commercio;

d) garages, guarda-móveis, armazens frigoríficos e casas de banhos;

e) escriptorios de corretores de seguros, de navios e de mercadorias;

f) empresa de mudangas e similares;

g) casa de especulações e diversões públicas;

h) estabelecimentos de ensino, hospitales, casas de saúde, instituições de caridade, beneficência e providecia, e fundações;

i) hotéis, pensões de hospedagem ou alimentação, restaurantes, apartamentos;

j) escriptorios de administração, compra e venda de propriedades e terrenos, bem como de empreiteiros de construção de prédios;

k) escriptorios de despachantes, locação theátral, dactylographia e similares;

l) agencias de qualquer natureza, não comprehendidas em outra lei de aposentadoria e pensões.

§ 1º Para os fins do art. 6º, alínea a, são consideradas secções comerciais das empresas industriais as que se destinarem à venda ou distribuição dos seus produtos e localizadas fora das próprias fábricas, bem como os escriptorios técnicos, de contabilidade e quaisquer outros, em identicas condições, das empresas ou grupos de empresas, que explorem qualquer ramo de industria ou de commerce, excetuando-se as secções já comprehendidas em outra lei de aposentadoria e pensões.

§ 2.º A enumeração de que trata o presente artigo não exclui quaisquer outros estabelecimentos comerciais, ou que venham a ser declarados comerciais, para os fins deste regulamento, por decisão do ministro do Trabalho, Indústria Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 8.º O associado que deixar de contribuir por motivo de desemprego não terá cancellada a sua inscrição, salvo se perder a qualidade de associado, nos casos previstos neste regulamento.

Paragrapho único. Deixarão de ser associados:

- a) os que pedirem a transferência das contribuições, verificada a hypothese do § 1º do art. 46;
- b) os que, por se terem empregado em serviço ou empresa não sujeitos a este regulamento, obtiverem a restituição a que se refere o § 3º do art. 46;
- c) os que, estando nos termos da alínea anterior, não tiverem direito à restituição das contribuições pagas.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 9.º A inscrição dos associados incumbe aos Departamentos Regionais, directamente e por intermédio das Caixas locais, e terá por base as declarações feitas na fórmula deste artigo.

§ 1.º É obrigação das sociedades, estabelecimentos e empresas:

- a) no prazo de trinta dias de sua definitiva constituição, enviar ao órgão local do Instituto, na fórmula propria, a relação, em duas vias, dos empregados admittidos no serviço, uma das quais será devolvida com recibo;
- b) no mesmo prazo fixado na alínea a enviar as relações dos proprietários, sócios ou diretores das empresas ou estabelecimentos, associados do Instituto da classe dos empregadores;
- c) annualmente no mês de janeiro enviar ao órgão local do Instituto, em fórmula propria, a relação completa dos empregados e associados empregadores que tenham estado ao seu serviço no anno anterior, mencionando-se a importância do respectivo salario e das contribuições pagas.

§ 2.º Toda alteração que se verifique após a apresentação das relações de que tratam as alíneas do paragrapho anterior será comunicada ao órgão local do Instituto no prazo de 30 dias.

§ 3.º É obrigação dos associados, tanto da classe dos empregadores como da classe dos empregados:

- a) dentro de 30 dias do seu ingresso como empregador em sociedade ou administração de empresa, bem como da sua admissão como empregado em estabelecimento ou empresa, enviar ao órgão local, do Instituto um pedido de inscrição, em fórmula propria;
- b) dentro de 30 dias da sua retirada de sociedade ou administração de empresa, ou da sua demissão ou retirada do

serviço do empregador, fazer directamente ao orgão local do Instituto a comunicação respectiva e devolver a ficha individual, na forma do art. 20.

§ 4º Os associados da classe dos empregadores que participem de mais de uma empresa ou sociedade, quando o total das retiradas exceder o limite estabelecido na alínea a do art. 22, poderão optar pela inscrição que lhes convier.

Art. 10. As empresas ou estabelecimentos que possuirem filiais ou succursaes situadas em localidades diferentes da casa matriz farão as comunicações de que trata o art. 9º ao orgão do Instituto da respectiva circunscrição.

Art. 11. As comunicações dos associados, salvo nos casos da alínea b do § 3º do art. 9º, poderão ser entregues pessoalmente ao orgão local do Instituto, ou enviadas por intermédio do respectivo empregador.

Art. 12. Os empregados que forem admitidos após a instalação dos órgãos locais do Instituto deverão provar, mediante atestado médico, não serem portadores de molestia incurável, contagiosa ou transmissível, e tal atestado deverá acompanhar as comunicações a cargo do empregador, a que se refere a alínea a do § 1º e § 2º do art. 9º, estando isentos dessa prova os associados já inscritos.

Art. 13. Os associados que trabalhem para diversos empregadores deverão pedir a sua inscrição e fazer as suas comunicações directamente aos órgãos locais do Instituto, nos prazos estabelecidos no art. 9º.

Art. 14. Entregues as declarações de que tratam as alíneas a, b e c do § 1º do art. 9º, as sociedades, estabelecimentos ou empresas receberão um cartão de matrícula, mencionando o numero de inscrição da empresa no cadastro do orgão local do Instituto, e com espaço para doze averbações mensais, o qual deverá ser apresentado no acto da aquisição dos sellos, a que se refere os arts. 28 e 36, juntamente com as respectivas guias.

Art. 15. Para efeito da inscrição e respectivas contribuições, observado o disposto nos arts. 26 e 27, são os associados divididos em ordem ou classe de salário, de conformidade com a tabella de inscrição anexa a este regulamento.

Art. 16. Feita a inscrição dos associados, receberá cada um a ficha individual de contribuições, destinada à apostação do sello a que se refere o art. 28, a qual poderá ser entregue directamente, ou por intermédio da respectiva empresa.

Paragrapho único. As fichas serão organizadas para períodos de doze contribuições mensais, salvo para os associados nas condições do § 1º do art. 30, em que serão para períodos de seis contribuições mensais.

Art. 17. A inscrição dos associados será completada pela declaração de família ou beneficiários, na forma do artigo 70 e seus paragraphos.

§ 1º Completada a inscrição, emitirá o Instituto uma caderneta de previdência para cada associado, da qual deverão constar, além do numero, série e data da expedição:

- a) nome, filiação, data e logar do nascimento, estado civil, profissão, residencia e assignatura;
- b) nome, especie e localisação dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão, mencionando a natureza do serviço, salario, data da admissão e da sahida;
- c) nome do syndicato a que esteja associado;
- d) numero da carteira profissional, quando houver;
- e) photographia do associado nas dimensões de 3,1/2 x 1 centimetros;
- f) nomes, sexo, grão de parentesco e idade dos herdeiros ou condição dos beneficiarios.

§ 2.º A caderneta de previdencia pertence ao associado, como prova da sua inscripção e das pessoas de sua familia ou beneficiarios, e ser-lhe-á fornecida pelo preço do custo.

§ 3.º Em caso de extravio ou imprestabilidade da caderneta, mediante requisição do associado, será expedida segunda via, pelo mesmo custo da primeira, sujeita essa expedição á entrega de novas declarações e photographias.

§ 4.º A caderneta deverá ser apresentada annualmente ao Instituto, na época e prazos que forem fixados, para averbação das contribuições pagas.

Art. 18. Incumbe ao empregador fazer na caderneta as declarações exigidas no § 1º, alínea b, do art. 17.

Art. 19. O associado que, ao mudar de residencia ou de emprego, passar á jurisdição de outra Caixa ou Departamento, é obrigado a solicitar a transferencia da sua inscripção, mediante apresentação da caderneta e da "ficha individual" do contribuição.

Art. 20. Toda vez que o associado se retire da empresa, onde exerce a sua actividade, será devolvida ao Instituto e sua ficha individual, no prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. O associado que retornar á actividade deverá requisitar a sua ficha individual, no prazo estabelecido no § 2º do art. 9º.

Art. 21. Para os associados que devolverem a sua ficha individual, por motivo de desemprego, será mantido nos Departamentos e Caixas um registro especial de desempregados, visando especialmente os fins de que trata o art. 146.

Paragrapho unico. Cabe ao Instituto investigar pelos meios ao seu alcance a permanencia dos associados na situação de desempregados, para os fins do paragrapho unico do art. 8º.

CAPITULO V

DA RECEITA, SUA ARRECADAÇÃO E APPLICAÇÃO

SECÇÃO I

Das fontes de receita

Art. 22. A receita do Instituto constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

- a) uma contribuição mensal dos associados, tanto da classe dos empregados como da classe dos empregadores, correspondente a uma percentagem variavel, de 3 % (tres por cento) e 5 % (cinco por cento) dos respectivos salarios, ordenados ou *pro labore*, sobre os quaes incidirá até a importancia

maxima de 2:000\$000 (dous contos de réis) mensaes, pela fórmula estabelecida no art. 28;

b) uma contribuição mensal dos estabelecimentos ou empresas, igual á dos associados que nelles empreguem sua actividade;

c) uma contribuição do Estado, proveniente da arrecadação da "quota de previdencia", de que trata o art. 23;

d) uma contribuição mensal dos aposentados igual á que estiver em vigor pela fórmula prevista na alínea *a* deste artigo, sobre a importancia da respectiva aposentadoria, isentos aquelles cuja aposentadoria não attingir 300\$000 (trezentos mil réis) mensaes;

e) contribuições supplementares e extraordinarias dos associados activos;

f) rendimentos produzidos pela applicação dos fundos do Instituto;

g) doações e legados feitos ao Instituto;

h) reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;

i) rendas eventuaes do Instituto.

§ 1.º Os empregadores a que se refere a alínea *d* do artigo 6º estão sujeitos á contribuição da alínea *b*, do presente artigo.

§ 2.º É facultado ao associado efectuar o pagamento de contribuições mensaes supplementares, conforme tabella organizada pelo Instituto, para o efecto de melhorar a importancia de sua aposentadoria por invalidez e a pensão, ou a aposentadoria por velhice e a pensão correspondente.

§ 3.º Ao associado nas condições do art. 8º é facultado o pagamento das contribuições em dobro.

Art. 23. A "quota de previdencia" incidirá sobre a importancia das vendas mercantis, a prazo ou a vista, entre commerciantes, na proporção em que for annualmente determinada por acto do Poder Executivo, depois de aprovado o orçamento annual do Instituto, tendo em vista a despesa com os encargos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* e § 1º do art. 56, e será paga pelo comprador da mercadoria.

§ 1.º A quota de previdencia não será devida nas vendas efectuadas pelos fabricantes industriaes aos commerciantes atacadistas, nem nas do commercio varejista aos consumidores.

§ 2.º Ao entrar em vigor o decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, a "quota de previdencia" incidirá na razão de 1 % (um por cento) da importancia das vendas mercantis, e será cobrada pela fórmula determinada no art. 36 e seus parágrafos.

Art. 24. Nas regiões ou localidades onde for organizada a assistência medica, cirurgica e hospitalar, será cobrada uma contribuição supplementar, annualmente fixada pelo Conselho Administrativo, e que será paga, em partes iguaes, pelos associados e pelos respectivos empregadores.

Art. 25. É fixada em 3 % (tres por cento) a contribuição prevista na alínea *a* do art. 22, e vigorará até que sejam aprovadas as tabelas a que se refere o § 1º do art. 67.

Paragrapho único. Nas regiões, ilhas ou zonas insulhres, bem como nos casos de officios, profissões ou ocupações notoriamente prejudiciais á saúde, a contribuição mensal poderá ser acrescida, no maximo, de 1 % (um por cento), ob-

servado o disposto na alínea *b* do art. 22, mediante proposta do Instituto ao Conselho Nacional do Trabalho e aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 26. Para os fins deste regulamento considera-se salário ou ordenado a remuneração do trabalho percebida pelo empregado, bem como a retirada, *pro labore* ou honorário, percebidos pelos proprietários, sócios ou directores dos estabelecimentos ou empresas.

§ 1.º Consideram-se partes integrantes do salário ou ordenado, e como tal serão computadas para efeito da contribuição e da aposentadoria, as quantias mensalmente pagas ou creditadas ao empregado, a título de comissão, corretagem, representação ou gratificação, bem como o salário nas mesmas condições, total ou parcialmente percebido em utilidades.

§ 2.º Não serão computadas no ordenado ou salário as gratificações extraordinárias, concedidas pelo empregador, em períodos irregulares, bem como as indemnizações por serviços extraordinários, escripturados no livro próprio.

§ 3.º Si a remuneração for constituída de uma parte fixa outra variável, ou exclusivamente de comissões ou corretagens, o salário de base, para todos os efeitos, será fixado na média mensal realmente percebida no semestre anterior.

§ 4.º Com relação às partes de salário creditadas aos empregados, o desconto será efectuado no acto do respectivo lançamento.

§ 5.º No caso de não ser possível a fixação da média mensal do salário pela fórmula estabelecida no § 3º, ella será fixada por acordo entre empregado e empregador.

§ 6.º Quando o ordenado ou salário tiver sido estabelecido por dia ou por hora, a remuneração normal, para os fins deste regulamento, será a importância realmente percebida por mês, observado o disposto no art. 15.

§ 7.º No caso da remuneração ter sido estabelecida por peças fabricadas, manufacturadas ou aplicadas, por empreatada ou por tarefa, a remuneração normal deverá ser calculada mediante ajuste, entre empregador e empregado, tomando-se por base o salário médio dos serviços de natureza igual ou semelhante, pagos por dia ou por mês.

§ 8.º Para os associados cuja inscrição tiver por base o salário percebido nas condições dos §§ 3º, 6º e 7º, emitirá o Instituto ficha especial de contribuições, para o período de seis meses.

Art. 27. Os vencimentos pagos em moeda estrangeira serão, para o efeito da contribuição, convertidos em moeda nacional pelo cambio que vigorar no primeiro dia útil de cada semestre.

SECÇÃO II

Da arrecadação da receita

A — Contribuição dos associados:

Art. 28. As contribuições dos associados serão pagas, juntamente com as que incumbem às respectivas empresas, por meio dos sellos emitidos pelo Instituto, denominados "sellos de contribuição dos comerciários".

§ 1.º A aquisição do sello será feita pelas empresas por meio de guias em duplicata, discriminando o numero de associados, a importancia dos salarios em cada classe, o valor das contribuições e os dos sellos, sendo a duplicata devolvida ao comprador com a respectiva quitação.

§ 2.º O sello será applicado mensalmente pela empresa na "ficha individual" do associado, e comprehenderá a dupla contribuição a que se referem as alineas *a* e *b* do art. 22, devendo ser utilizido com a data em algarismos, comprehendendo o ultimo dia do mez a que se referir a contribuição, o mez e anno, manuscrita ou por meio de carimbo.

§ 3.º Nos casos em que julgar conveniente, poderá o Conselho Administrativo autorizar o pagamento directo das contribuições, mediante guias de recolhimentos mensais, das quaes deverá constar o nome, ordenado e contribuição de cada associado. Taes pagamentos serão effectuados até o dia 15 do mez seguinte áquelle a que se referirem.

§ 4.º As contribuições dos funcionários do Instituto serão descontadas no acto do pagamento dos respectivos ordenados.

§ 5.º As contribuições dos associados aposentados serão descontadas no acto do pagamento da aposentadoria.

Art. 29. O cálculo das contribuições será baseado no salario da respectiva classe, constante da ficha individual, conforme o disposto no art. 15.

§ 1.º Quando o associado, em virtude de alteração de salario, deixar de pertencer á classe em que se inscreveu, deverá pedir transferencia de classe, em formula que deverá ser tambem subscripta pelo respectivo empregador.

§ 2.º Não se concederá transferencia de classe, antes da decorridos seis mezes, salvo nos casos previstos nos arts. 9º, 3º, 19 e 20.

Art. 30. As contribuições dos associados serão descontadas mensalmente pelas empresas na occasião do pagamento de salario, comissão ou retirada.

§ 1.º No caso dos associados que percebam remuneração de mais de um estabelecimento ou empresa, o pagamento das contribuições será efectuado do seguinte modo:

a) o associado pagará até o dia 15 de cada mez a sua contribuição ao Instituto, directamente ou por intermedio de uma das empresas em que trabalhar, juntando á sua ficha individual uma relação authenticada pelas empresas, discriminando a remuneração percebida de cada uma, no mez anterior, e na qual será mencionada a contribuição proporcional devida sobre o montante das remunerações, respeitado o limite fixado na alinea *a* do art. 22;

b) independente de aviso ou interpellação, as empresas que authenticarem as relações mencionadas na alinea *a* farão obrigatoriamente o pagamento ao Instituto das respectivas contribuições até o dia 20 do mez seguinte.

§ 2º. Quando for impossivel praticamente o pagamento das contribuições pela forma estabelecida no § 1º, a juizo do Conselho Administrativo, ou quando o associado trabalhar para empresas localizadas em jurisdições diversas, o associado pagará em dobro a sua contribuição, pela forma estabelecida na alinea *a* do mesmo paragrapho.

Art. 31. O Conselho Administrativo poderá autorizar, em casos especiais, que as empresas façam um deposito em dinheiro, correspondente á somma das contribuições rela-

tivas ao periodo de tres, seis ou doze mezes, de forma a permitir que as mesmas empresas appliquem nas fichas individuaes um unico sello, por periodos trimestraes, semestraes ou anuaes.

Art. 32. As contribuições mensaes supplementares, previstas no § 2º do art. 22, serão pagas pelo associado directamente, pela forma que for determinada pelo Conselho Administrativo.

Art. 33. As fichas individuaes deverão ser permutadas, annualmente, por novas fichas, nas épocas fixadas pelo Instituto e na ordem de chamada dos avisos publicados pela caixa local ou departamento, devendo cada nova ficha consignar o periodo annual de contribuições a que se refere, e o numero de contribuições mensaes anteriormente pagas, em cada classe.

Art. 34. O associado que, por motivo de serviço militar obrigatorio, interromper o pagamento de suas contribuições, entregará ao Instituto a sua "ficha individual", acompanhada das necessarias provas, podendo recomeçar o pagamento das contribuições quando novamente empregado, observado o disposto no artigo 9º, § 3º e computando-se-lhe para todos os efeitos as contribuições anteriormente pagas.

Paragrapho unico. Si o associado falecer no serviço militar e tiver adquirido o direito á aposentadoria, terão os seus herdeiros direito á pensão correspondente á aposentadoria por invalidez.

Art. 35. Applica-se ao sello de contribuições o disposto no art. 37.

B — Contribuição do Estado:

Art. 36. A contribuição do Estado será arrecadada directamente pelo Instituto que emitirá, para esse fim, o "sello de previdencia".

§ 1º A aquisição do sello será feita por meio de guias em duplicata, devendo a guia ser devolvida ao comerciante comprador, com a respectiva quitação.

§ 2º O sello de previdencia será aplicado e inutilizado pelo commerciante vendedor, e a sua importancia adicionada ao preço das vendas mercantis, efectuadas entre commerciantes domiciliados no paiz, pela forma seguinte:

a) nas vendas a prazo, o sello será collado e inutilizado nas duplicatas instituidas pelo decreto n. 22.061, de 8 de novembro de 1932;

b) nas vendas á vista, o sello será collado nas contas, facturas ou recibos, e inutilizado juntamente com o sello adhesivo, com a data e a firma do vendedor ou seu preposto.

§ 3º No cálculo da contribuição do Estado, para applicação do "sello de previdencia", serão despresadas as frações até \$500 e augmentadas as superiores para 1\$000.

Art. 37. A venda do "sello de Previdencia" poderá ser efectuada pelas repartições arrecadadoras da União e pelas agencias postaes e telegraphicas, mediante acordo entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Commercio e os da Fazenda e Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O producto da venda do sello será recolhido mensalmente ao Instituto, seus Departamentos ou Caixas, bem como as agencias do Banco do Brasil, pela fórmula estabelecida no accórdio previsto neste artigo.

Art. 38. A fiscalização dos documentos de que trata o art. 36 incumbirá, cumulativamente, aos agentes fiscaes do Ministerio da Fazenda, aos funcionarios que forem designados pelo Conselho Nacional do Trabalho ou pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio e aos inspectores fiscaes do Instituto.

Paragrapho unico. O ministro do Trabalho, Industria e Commercio poderá autorizar o Instituto a celebrar accórdos com os governos dos Estados, para a fiscalização a que este artigo se refere, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 39. Os diversos typos e valores de sellos de que tratam os arts. 28 e 36 serão propostos anualmente pelo presidente do Instituto ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, depois de approvados pelo Conselho Administrativo.

SECÇÃO III

Da applicação da receita

Art. 40. As rendas arrecadadas pelo Instituto são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão applicação diversa da estabelecida neste regulamento.

§ 1º. Excluídas as importâncias indispensaveis às despesas de administração e ao pagamento dos benefícios assegurados aos associados e seus beneficiários, os fundos disponíveis serão aplicados pelo Instituto:

a) na aquisição de títulos da dívida pública federal, interna ou externa;

b) na aquisição ou construção de casas para os associados, bem como de predies para installação dos serviços do Instituto e seus departamentos;

c) em empréstimos aos associados, não excedentes de 60 % (sessenta por cento) das reservas técnicas constituidas de cada associado.

§ 2º. As operações previstas nas alíneas b e c do parágrafo anterior serão efectuadas de conformidade com o regulamento para esse fim expedido pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º. Em quanto não aplicados definitivamente, os fundos disponíveis serão depositados em conta corrente no Banco do Brasil e em suas agencias, bem como nas Caixas Económicas Federaes, mediante determinação do Conselho Administrativo.

Art. 41. Os saldos disponiveis apurados mensalmente nas Caixas Locaes serão recolhidos ao respectivo Departamento Regional, até o dia 10 de cada mês.

§ 1º. Os Departamentos Regionaes enviarão mensalmente ao presidente do Instituto um balancete da thesouraria, expedido dentro da primeira quinzena de cada mês, acompanhado da demonstração do movimento do mesmo período na conta corrente de depositos a que se refere o presente artigo e o § 3º do art. 40.

§ 2º. Os Departamentos Regionaes recolherão á sede do Instituto, pela forma que o Conselho Administrativo determinar, as importâncias que, a juizo do mesmo Conselho, não forem indispensaveis ás despesas previstas no orçamento da cada um dos alludidos departamentos.

Art. 42. O Conselho Administrativo fixará, observadas as prescripções deste regulamento, as normas que julgar mais convenientes á perfeita movimentação das quantias recebidas ou dispendidas, sendo tales resoluções submettidas á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º. A aquisição de títulos de que trata a alínea a do § 1º do art. 40 deverá ser efectuada dentro de 90 (noventa) dias do deposito feito no Banco do Brasil, á disposição do Instituto.

§ 2º. Os títulos da dívida interna serão adquiridos em bolsa, por intermedio de corretor oficial, e, quando ao portador, entregues em custódia ao Banco do Brasil, não podendo ser entregues a outro banco sem autorização prévia do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º. A aquisição de títulos da dívida externa será efectuada de acordo com o Ministério da Fazenda, precedendo autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 43. O presidente do Instituto dará trimestralmente conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho:

a) do producto da arrecadação da "quota de previdência" e da renda de contribuições, representada em sellos e recoleimentos directos;

b) do movimento global das tesourarias dos departamentos e caixas;

c) das aquisições de títulos, especificando a natureza dos mesmos, sua quantidade, numeração, preços e comissões pagas;

d) do movimento da conta corrente no Banco do Brasil e nas Caixas Económicas.

Paragrapho único. Semestralmente o mesmo presidente enviará ao Conselho Nacional do Trabalho a demonstração da receita e da despesa realizada nesse período.

Art. 44. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto ou de locação de prédios necessários ao funcionamento dos seus serviços será feito por período superior a três anos, salvo autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º. Tales contratos serão firmados pelo presidente do Instituto, directores de Departamentos Regionaes ou gerentes de Caixas Loeaes, conforme os casos, devendo as suas clausulas chegar a instruções para esse fim expedidas pelo Conselho Administrativo.

§ 2º. Os contratos de locação, que tiverem de ser assinados pelos gerentes das Caixas Loeaes, serão préviamente submettidos á aprovação do Conselho Regional, obedecidas as instruções confidas no parágrafo anterior.

Art. 45. Os imóveis e títulos pertencentes ao Instituto só poderão ser alienados mediante prévia autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, solicitada por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem autorizar ou effectuar a sua alienação.

Art. 46. As contribuições arrecadadas só serão restituídas nos casos previstos neste regulamento.

§ 1º. Em caso de transferencia definitiva do associado para empresa ou serviço subordinado a outro instituto ou caixa de aposentadoria e pensões, serão as suas contribuições, percebidas na conformidade do disposto nas alíneas *a* e *b* do artigo 22, transferidas a essa outra caixa ou instituto, mediante petição do associado, acompanhada da respectiva caderneta e da ficha individual de contribuições, as quais serão archivadas, dando-se baixa na inscrição.

§ 2º. O associado que perder essa qualidade, após dois annos de efectiva contribuição, e não se achar na hypothese do parágrapho anterior, terá direito á restituição das contribuições a que se refere a alínea *a* do art. 22, procedendo-se pela forma estabelecida no § 1º.

§ 3º. O valor do saldo destinado á arrecadação da quota de previdência em nenhum caso se restituirá.

§ 4º. As contribuições, de que trata o art. 32, serão restituídas nos casos e pela forma estabelecida nos parágraphos 1º e 2º deste artigo.

CAPITULO VI

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 47. O orçamento annual da receita e despesa compreendendo os orçamentos parciaes dos departamentos e estes a despesa das Caixas Lochaes será organizado anualmente, no mes de setembro, examinado e discutido pelo Conselho Administrativo e submettido á approvação do Conselho Nacional do Trabalho até 15 de outubro de cada anno.

§ 1º. A previsão de receita terá por base a arrecadação de um quinquenio, e, nos primeiros cinco annos, a média dos annos precedentes.

§ 2º. A despesa compreenderá a importância das aposentadorias, pensões, pecúlios, restituições, assistencia médica, cirúrgica e hospitalar e o auxilio-maternidade, bem como as despesas de administração, na sede do Instituto, Departamentos e Caixas.

§ 3º. A verba "pessoal" será comprovada pelos quadros do funcionalismo do Instituto, depois de aprovados pelo Conselho Administrativo.

§ 4º. Na verba "pessoal" constará a contribuição do Instituto, relativa aos seus funcionários, de acordo com a alínea *b* do art. 22.

§ 5º. Caso não seja aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho até 31 de dezembro, o orçamento entrará em vigor, em carácter provisório, até que sobre elle se promunie o mesmo Conselho.

§ 6º. As dotações aprovadas de acordo com o § 5º serão distribuídas pelo conselho administrativo, conforme as necessidades de cada Departamento.

Art. 48. Anualmente, em 31 de dezembro será efectuado o balanço geral da receita e despesa do Instituto, compreendendo as operações dos Departamentos Regionaes e Caixas Lochaes, o qual deverá estar encerrado até 31 de maio do anno seguinte, e será remetido ao Conselho Nacional do Trabalho na segunda quinzena de junho, depois de exami-

nado pelo conselho administrativo, acompanhado do relatorio do presidente do Instituto.

§ 1.º O relatorio annual do presidente do Instituto resumirá os relatorios parciaes dos directores dos Departamentos.

§ 2.º O balanço da receita e despesa do Instituto será acompanhado do balanço patrimonial, bem como do inventario dos bens, immoveis e haveres em carteira e em custodia.

Art. 49. Obedecem ao regimen de capitalização:

a) as aposentadorias por motivo de velhice;

b) as aposentadorias definitivas por motivo de invalidez;

c) as pensões correspondentes á aposentadoria por velhice e á aposentadoria definitiva por motivo de invalidez.

Art. 50. Obedecem ao regimen de repartição:

a) as aposentadorias por invalidez concedidas no periodo provisório;

b) as pensões correspondentes á aposentadoria de que trata a alinea anterior, concedidas no periodo transitorio de cinco annos;

c) o auxilio-maternidade;

d) a assistencia medica, cirurgica e hospitalar.

§ 1.º As despesas de administração, bem como os benefícios consignados nas alineas a, b e c, correm por conta do fundo de repartição, constituido pela contribuição do Estado.

§ 2.º As reservas a que se refere o art. 51, até a organização da tabua especial de mortalidade, serão calculadas pelas tabuas que mais se adaptam ao meio brasileiro, ouvido o Conselho Actuarial.

Art. 51. A contribuição do Estado será escripturada por exercício, e os saldos verificados annualmente serão transferidos ao fundo de capitalização, feita a dedução das reservas de capitais constituídos para attender ás aposentadorias e pensões concedidas no exercício, com a importancia dos juros resultante da applicação dessas mesmas reservas.

Parágrafo unico. Serão incluidas no fundo de repartição as importâncias das contribuições dos aposentados de que trata o art. 50, bem como rendas eventuais, doações, legados e reversão de qualquer quantia em virtude de prescrição.

Art. 52. O fundo de capitalização será constituído pelas contribuições dos associados activos e respectivos empregadores bem como pelos saldos annuaes transferidos do fundo de repartição e juros dos valores applicados.

Art. 53. O plano de aposentadorias, pensões e outros benefícios, bem como a tabella das respectivas contribuições, serão revistos pelo Instituto por periodos não inferiores a cinco, nem superiores a dez annos, sem prejuizo do disposto na parte final do art. 25.

§ 1.º O balanço actuarial, organizado para execução do disposto neste artigo, comprehenderá estatísticas, tabuas de commutação e de annuidades, formulas empregadas e outros

elementos, de acordo com as instruções do Conselho Actuarial e deverá ser submetido á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Inicialmente será adoptada a taxa annual de 5 % para os cálculos actuariaes necessários á organização das tabelas e elaboração do plano definitivo dos benefícios consignados neste regulamento.

§ 3.º Compete ao Conselho Nacional do Trabalho, mediante solicitação do Instituto, propor ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio a modificação da taxa de juros annual, tendo em vista a renda apurada pelo Instituto.

Art. 54. O balanço actuarial a que se refere o § 1º, do art. 53, além das reservas technicas, mencionará também a reserva de contingencia, que será formada das sobras ou excedentes das reservas technicas.

Paragrapho unico. Quando a reserva de contingencia atingir a 10 % (dez por cento) do total das reservas technicas efectivamente realizadas, o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por proposta do Instituto, aprovada pelo respectivo Conselho Administrativo, poderá adoptar medidas tendentes ao aumento dos benefícios aos associados e pessoas de suas famílias, ou concernentes á redução das contribuições.

Art. 55. O exercício financeiro coincide com o anno civil.

CAPITULO VII

DOS BENEFICIOS

SECÇÃO I

Das aposentadorias

Art. 56. A aposentadoria será concedida por motivo de invalidez ou de velhice.

A — Aposentadoria por invalidez:

Art. 57. A aposentadoria por invalidez será concedida ao associado que, após 18 meses de efectiva contribuição, fôr julgado incapaz para o serviço, nas seguintes condições:

a) incapacidade por mais de um anno, em consequencia da perda ou lesão de orgão ou função essenciais á vida ou ao trabalho;

b) incapacidade pelo mesmo periodo, em consequencia da redução de 2/3 da sua capacidade normal para o trabalho.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será processada a requerimento do associado ou da empresa e só será concedida após a inspecção de saúde, feita no paiz, por uma junta de tres medicos, designados pelo Instituto.

§ 2.º Incorrerão em responsabilidade criminal os medicos que attestarem falsamente.

Art. 58. O associado que for julgado invalido, após o pagamento de 360 contribuições mensaes, terá direito á apo-

sentadoria correspondente ao valor das contribuições conforme tabella organizada pelo Instituto, não podendo a sua importancia ser inferior a 70 % da média do salario correspondente aos ultimos 36 meses de effectiva contribuição.

§ 1.º Si o numero de contribuições mensaes não attingir a 360, a importancia da aposentadoria, calculada na forma estabelecida no dispositivo anterior, não poderá ser inferior a 1/360 avos de 70 % por mez de effectiva contribuição sobre a média do salario mencionada neste artigo.

§ 2.º Nenhuma aposentadoria será superior a 1:400\$000 mensaes nem inferior a 50 % da média do salario dos ultimos trinta e seis mezes de effectiva contribuição, não podendo, em hypothese alguma, ser inferior a 50\$000 mensaes.

§ 3.º Para o associado casado, o minimo fixado no paragrapho anterior será de 100\$000, salvo si a média do salario percebido durante os ultimos 36 mezes de serviço efectivo for inferior a essa quantia, caso em que a importancia da aposentadoria será igual á média do alludido salario, respeitado o limite minimo do paragrapho 2º.

§ 4.º Os valores minimos fixados nos paragraphos 2º e 3º vigorarão durante o periodo transitorio de cinco annos a que se refere o art. 77.

§ 5.º Quando a invalidez occorrer antes dos 36 mezes de effectiva contribuição, servirá de base ao calculo de aposentadoria a média do salario relativo aos ultimos tres annos de serviço effectivo.

Art. 59. O associado que, na data em que entrar em vigor este regulamento, contar mais de 5 annos e menos de 10 annos de serviço effectivo, em um ou mais de um dos estabelecimentos comprehendidos neste regulamento, e for julgado invalido nas condições do art. 57, antes de haver pago 18 contribuições mensaes, poderá ser aposentado, percebendo 2/3 da aposentadoria a que teria direito na forma estabelecida nos paragraphos 2º e 5º, do art. 58.

Paragrapho unico. Si o associado nas condições deste artigo contar 10 annos ou mais de serviço, a importancia da aposentadoria será igual a 50 % da média do salario dos tres ultimos annos de serviço effectivo, respeitados os limites fixados no art. 58, e seus paragraphos.

Art. 60. O associado accometido de lepra ou de tuberculose aberta, comprovada por exame bacteriologico positivo realizado de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, será aposentado por invalidez, e a importancia da aposentadoria não deverá ser inferior a 50 % da média do salario dos ultimos doze mezes de serviço efectivo, respeitados os limites fixados no art. 58 e seus paragraphos.

Art. 61. O associado que tiver pago as contribuições supplementares a que se refere o § 2º, do art. 22, e for julgado invalido, perceberá, além da aposentadoria, uma renda vitalicia correspondente ao valor das alludidas contribuições, na conformidade da tabella organizada pelo Instituto e aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 62. A aposentadoria por invalidez fica sujeita à revisão annual, por medicos designados pelo Instituto, durante o prazo de cinco annos.

Art. 63. O associado aposentado por invalidez que, tendo recuperado a capacidade de trabalho, voltar a exercer a sua actividade em qualquer dos estabelecimentos sujeitos ao regimen deste regulamento, terá cancellada a aposentadoria e deverá ser novamente inscripto como associado activo.

§ 1.º O associado que novamente fôr julgado invalido, depois de ter ocorrido a hypothese deste artigo, terá direito a um accrescimo sobre a importancia da aposentadoria, igual a 1/360 avos por mez das novas contribuições pagas, desde que excedam de 18 alé o maximo de 180, respeitado o limite fixado no art. 58.

§ 2.º Ao associado nas condições deste artigo é facultado optar pelo calculo da aposentadoria baseado na média dos salarios relativos aos últimos 36 meses do efectiva contribuição, ou o proporcional ao valor das contribuições pagas.

Art. 64. O associado nas condições do art. 8.º que, depois de ter pago 18 ou mais contribuições, não puder fazer o pagamento em dobro, conservará o direito á aposentadoria por invalidez durante um numero de mezes igual a 1/4 do periodo total de contribuições mensaes, pagas, no minimo de 6 e no maximo de 36 mezes.

§ 1.º Concedida a aposentadoria ao associado nas condições deste artigo, será o seu debito, calculado pela fórmula do § 3.º do art. 22, accrescido dos juros de 6% ao anno, descontado em 24 prestações mensaes iguaes.

§ 2.º Si o associado, nas condições deste artigo, ficar invalido, depois de expirados os prazos aqui estabelecidos, terá direito a receber um pecúlio constituido pela reserva correspondente á dupla contribuição (art. 22 alíneas a e b).

§ 3.º Si o associado fallecer, sem se ter aposentado, nem invalidado nas condições do § 2º, ferão os seus herdeiros direito a um pecúlio constituido pela reserva de que trata o mesmo parágrapho.

Art. 65. Ao associado que, por ter deixado um estabelecimento ou empresa, interromper o pagamento das contribuições, e voltar a contribuir sem que se tenham verificado as hypotheses do parágrapho unico do art. 8º, serão computadas, para effeito da aposentadoria, as contribuições auferidormente pagas.

B — Aposentadoria por velhice:

Art. 66. A aposentadoria por velhice será concedida ao associado que, contando 60 ou mais annos de idade, houver pago, no minimo, 60 contribuições mensaes ao Instituto.

Art. 67. A aposentadoria por velhice só será processada a requerimento do associado.

§ 1.º A importancia da aposentadoria será calculada segundo o valor das contribuições efectivamente pagas na conformidade da tabella organizada pelo Instituto e appro-

vada pelo Conselho Nacional do Trabalho, não podendo ser inferior a 70% da média do salário correspondente aos ultimos 36 meses de efectiva contribuição, desde que o associado tenha completado 360 contribuições mensaes.

§ 2.º A tabella a que se refere o § 1º será organizada tendo em vista os riscos cobertos pelo regimen de capitalização.

§ 3.º Quando o numero de contribuições pagas for inferior a 360, a importancia da aposentadoria, calculada pela fórmula determinada no § 1º, não poderá ser inferior a 1/360 avos de 70 % por mez de efectiva contribuição, sobre a média do salário a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4.º Nenhuma aposentadoria será superior a 1:400\$000 mensaes, nem inferior a 50\$000 mensaes.

Art. 68. O associado que tiver pago mais de 120 contribuições mensaes e provar 25 annos ou mais de serviços efectivos em um ou mais de um dos estabelecimentos sujeitos a este regulamento, poderá aposentar-se aos 60 annos de idade, ainda que tenha interrompido o pagamento das contribuições.

Paragrapho unico. A importancia da aposentadoria concedida nas condições deste artigo, será calculada pela fórmula estabelecida no § 3º do art. 67, não podendo ser inferior á que o associado perceberia, si fosse aposentado por invalidez.

Art. 69. O associado que tiver pago as contribuições supplementares a que se refere o § 2º do art. 22, e for aposentado por velhice perceberá, além da aposentadoria, uma renda vitalicia correspondente ao valor das alludidas contribuições, na conformidade da tabella organizada pelo Instituto e aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho.

SEÇÃO II

Da pensão a herdeiros

Art. 70. No caso de falecimento de associado aposentado ou do activo que tiver pago dezoito ou mais contribuições mensaes ao Instituto, terão direito á pensão, desde o dia do falecimento do associado, as pessoas de sua família, na ordem seguinte:

1º) viúva, viúvo invalido, em concurrence com os filhos;

2º) filhos legitimos, legitimados, naturaes (reconhecidos ou não) e adoptados legalmente;

3º) viúva, em concorrencia com os pais do associado, desde que vivam sob a dependencia económica exclusiva do mesmo;

4º) mãe viúva e pae invalido, desde que vivam sob a dependencia económica exclusiva do associado;

5º) irmãs solteiras e irmãos invalidos nas condições do numero precedente.

§ 1º Existindo filhos de mais de um matrimonio, a parte da pensão que couber aos filhos será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legaes.

§ 2.º A existencia de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclue do beneficio qualquer dos subsequentes, sem prejuizo do disposto no paragrapho anterior.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiros nas condições deste artigo poderá, mediante declaração do proprio punho, com testemunhas, firmas reconhecidas e registro no Instituto, designar como beneficiaria, para ter direito a pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependencia económica exclusiva.

Art. 71. A importancia da pensão de que trata o art. 70 será igual a 50% (cincoenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se achava o associado, ou a que elle teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez.

§ 1.º Nenhuma pensão será inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis) mensaes.

§ 2.º Concorrendo viúva ou viúvo invalido, com filhos, será a importancia da pensão dividida em duas partes iguaes, sendo uma concedida ao conjugue e a outra rateada entre os filhos.

§ 3.º Por falecimento do conjugue pensionista a sua quota reverterá em partes iguaes, aos filhos menores e aos invalidos ou incapazes, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

§ 4.º Se o associado falecido houver pago menos de dezoito contribuições mensaes ao Instituto, conceder-se-á aos seus herdeiros a pensão de 50\$000 (cincoenta mil réis) mensaes.

Art. 72. O direito á pensão extingue-se:

- a) para a viúva que contrahir novas nupcias;
- b) para os filhos validos que completem dezoito annos de idade;
- c) para as filhas que contrahirem matrimonio, ou que completem completado 21 annos de idade, neste ultimo caso se exercerem profissão remunerada;
- d) para os filhos invalidos, quando cessar a invalidez;
- e) para as irmãs que contrahirem matrimonio, ou que completem 21 annos de idade, neste ultimo caso se exercerem profissão remunerada.

Art. 73. Quando o associado tiver pago as contribuições supplementares a que se refere o § 2º do art. 22, e destinados á reversão da renda vitalicia de que tratam os arts. 61 e 69, a importancia da pensão será accrescida do valor da mesma renda.

SEÇÃO III

Disposições communs ás aposentadorias e pensões

Art. 74. Ficará suspensa a aposentadoria, ou a pensão durante o tempo em que o seu beneficiario exercer ocupação remunerada.

Art. 75. É vedada a accumulação de aposentadorias, de pensões, e de aposentadoria com pensão, concedidas em virtude deste regulamento, cabendo ao associado optar pelo beneficio que mais lhe convier.

Art. 76. A concessão de aposentadoria e de pensão depende da inscrição dos associados, seus herdeiros ou beneficiários.

§ 1.º Ao associado que requerer aposentadoria, antes de ter feito a inscrição dos seus herdeiros ou beneficiários, só será expedido o respectivo título depois de feita essa inscrição.

§ 2.º Aos herdeiros ou beneficiários do associado activo que falecer antes da inscrição prevista neste artigo será facultado habilitarem-se, provando sua identidade e condição pela forma que, para taes casos, exigirem as inscrições expedidas pelo Conselho Administrativo.

Art. 77. É considerado período transitório, com relação ao plano de benefícios e fixação das contribuições previstas neste regulamento, o espaço de cinco anos, contados da data em que entrar em execução este regulamento.

Paragrapho unico. No decurso deste período sómente serão concedidas aposentadorias por invalidez, bem como pensões aos herdeiros.

Art. 78. Nos meses de fevereiro e agosto, os aposentados e pensionistas que recebam por meio de procuradores as importâncias dos benefícios concedidos, ficam obrigados a apresentar ao Instituto atestado de vida e residência, assinado por autoridade policial ou judiciária, com a respectiva firma reconhecida.

§ 1.º Os pensionistas do sexo feminino são obrigados a apresentar ao Instituto, também nos meses de fevereiro e agosto, atestado de comprovação do seu estado civil.

§ 2.º Os pensionistas invalidos ficam sujeitos a inspecção anual, por parte do Instituto, para o fim de ser apurada a cessação ou não da invalidez.

§ 3.º Para o processo e pagamento dos benefícios de que trata este decreto, cumpre aos associados, herdeiros ou beneficiários, que residirem no estrangeiro, comunicar ao Instituto as suas residências, bem como constituir procurador em forma legal, e apresentar certidão de idade e atestados de vida, de estado civil e de residência renovando estes ultimos, semestralmente, todos visados pela autoridade consular brasileira, cuja firma deverá ser reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 79. Por falecimento do associado que tiver pago 60 contribuições mensais, e não deixar beneficiários, poderá o Instituto dispende até 300\$000 com os respectivos funeraes, de acordo com a tabella que fôr organizada para cada localidade.

Paragrapho unico. Se houver beneficiários, a mesma importância poderá ser adeantada imediatamente, por conta da pensão, que fôr devida.

Art. 80. As aposentadorias concedidas e não reclamadas prescrevem em cinco anos, contados da data de sua concessão.

§ 1.º O direito de requerer pensão prescreve em cinco anos, contados da data do falecimento do associado.

§ 2.º Prescreverá igualmente, ao fim do cinco annos, contados da data em que a obrigação for devida, todo direito de

reclamação, restituição e reversão, bem como de exigir pagamento de atrasados, desde que a prescrição não tenha sido interrompida pelos meios legaes.

SEÇÃO IV

Do auxilio-maternidade

Art. 81. O auxilio-maternidade será devido durante o periodo de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto, em que a associada não compareça ao trabalho, e consistirá no abono de uma quantia correspondente á metade de seu salario médio relativo aos seis meses que precederem áquelle periodo.

§ 1.º Para fazer jus ao auxilio-maternidade, é a associada obrigada a notificar ao Instituto, com a necessaria antecedencia, o seu estado de gravidez, juntando declaração assinada pelo empregador referente ao seu não comparecimento ao serviço por esse motivo ou, na falta dessa declaração, um attestado medico.

§ 2.º Os periodos de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto poderão ser aumentados de duas semanas cada um, a juizo dos medicos do Instituto, em casos excepcionaes devidamente comprovados por attestado medico.

§ 3.º O auxilio-maternidade não poderá exceder de 75\$000 por semana.

Art. 82. O associado casado com mulher não associada terá direito a uma bonificação de 20 % (vinte por cento) de seu salario nos periodos em que sua mulher teria direito ao auxilio-maternidade, até o limite fixado no § 3º, do art. 81, observado o disposto no § 1º, do mesmo artigo.

Art. 83. O direito ao auxilio-maternidade adquire-se depois de dezoito meses de efectiva contribuição.

Paragrapho unico. O Conselho Administrativo expedirá instruções a respeito da concessão do auxilio-maternidade.

SEÇÃO V

Da assistencia medica, cirurgica e hospitalar

Art. 84. Os associados do Instituto, além dos beneficios previstos nos artigos anteriores, terão serviços de assistencia medica, cirurgica e hospitalar, subordinados á contribuição propria e regulamentação especial, enquanto não houver legislacão relativa a essa forma de assistencia social.

Art. 85. A assistencia medica, cirurgica e hospitalar de que trata o artigo anterior será criada nas regiões ou localidades em que a densidade de população e outras condições de progresso social aconselharem a organização dos respectivos serviços, os quaes obedecerão o regimen de repartição.

Paragrapho unico. Nas regiões e localidades onde se organizar a assistencia medica, cirurgica e hospitalar, será cobrada uma contribuição annualmente fixada pelo Instituto a qual será paga, em partes iguaes, pelos empregados e empregadores da região ou localidade.

Art. 86. Os serviços de assistencia medica, cirurgica e hospitalar poderão ser contractados com os syndicatos ou associações de classe, de auxilios mutuos e de beneficencia, com personalidade jurídica, constituídos exclusivamente de associados do Instituto.

§ 1.º Para os fins constantes deste artigo, só poderão concorrer os syndicatos ou associações:

- a) que se acharem em boa situação financeira;
- b) que tenham organização de molde a attender aos compromissos assumidos perante o Instituto.

§ 2.º Os syndicatos ou associações que firmarem accordo, nos termos deste artigo, ficarão, durante a vigencia, sujeitos a fiscalização permanente do Instituto, no concernente á execução dos serviços contractados.

Art. 87. O Instituto, ao firmar os accordos previstos no artigo anterior terá em vista:

- a) não assumir compromisso pecuniario superior á importancia do producto das contribuições a que se refere o paragrapo unico do art. 85;
- b) fixar o prazo de um anno para a execução provisoria dos contractos;
- c) reservar-se o direito de rescisão a qualquer tempo, por infração de clausula contractual, bem como o de denunciar o accordo, verificando-se que o mesmo não corresponde ao objectivo visado.

Paragrapo unico. Os accordos só entrarão em execução depois de aprovados pelo Conselho Administrativo.

Art. 88. Terá direito á assistencia medica, cirurgica e hospitalar o associado, inscripto no Instituto, depois de ter contribuido na forma que for determinada pelo regulamento previsto no art. 89, no qual serão fixados os periodos de carentia, caducidade e tolerancia.

Art. 89. O ministro do Trabalho, Industria e Commercio expedirá regulamento para a execução dos serviços de assistencia medica, cirurgica e hospitalar, observadas as disposições deste regulamento.

CAPITULO VIII

DA ESTABILIDADE E GARANTIA DOS EMPREGADOS

Art. 90. A partir da data da publicação do decreto numero 24.273, de 22 de maio de 1934, o empregado nos estabelecimentos comprehendidos no art. 7º, e suas alineas, que contar mais de 10 annos de serviço efectivo no mesmo estabelecimento, só poderá ser demitido por motivos de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou circunstancia de força maior, devidamente comprovados.

Paragrapo unico. A redução de vencimentos só sera permitida por motivos de força maior, devidamente comprovados, assim considerados aquelles que justifiquem a adopção de medidas de ordem geral.

Art. 91. Considera-se falta grave:

- a) qualquer acto de improbidade ou incontinencia de conducta, que torne o empregado incompativel com o serviço;

- b) negociação por conta propria ou alheia, sem permissão do proponente;
- c) máo procedimento ou actos de desidir no desempenho das respectivas funções;
- d) embriaguez habitual ou em serviço;
- e) violação de segredo de que o empregado tenha conhecimento por força do cargo;
- f) actos de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de serviço sem causa justificada;
- h) actos lesivos da honra e boa fama, praticados no serviço contra qualquer pessoa, ou offensas physicas nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa, propria ou de outrem.

Art. 92. Considera-se caso de força maior a suppressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições económicas ou financeiras dos empregadores, determinadas pela diminuição de negócios ou restrições da actividade commercial.

Paragrapho unico. Considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providencia de ordem geral que atinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou à suspensão de um determinado ramo de negocio.

Art. 93. Os empregados que forem dispensados por motivo de força maior conservam o direito de preferencia, quando restabelecido o cargo; os que sofrerem diminuição nos vencimentos terão direito ao aumento na mesma proporção dos que forem aumentados.

§ 1.º Si o empregador admittir, sem motivo justo, novos empregados com desrespeito á preferencia a que este artigo se refere, ou fizer augmentos de ordenados em beneficio de alguus, aos prejudicados ficam assegurados os mesmos direitos dos demittidos ou reduzidos em vencimentos, a contar da data em que se verificou a irregularidade aqui constante.

§ 2.º O empregado readmittido continuará no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado.

Art. 94. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso, até decisão final do processo de investigação.

Paragrapho unico. Provada a inexistencia de falta grave, o empregado readmittido receberá integralmente os vencimentos e vantagens a que teria direito si não houvesse sido suspenso.

Art. 95. Após tres annos de serviço no mesmo estabelecimento, o empregado relativamente invalido que, requerida a aposentadoria, não puder ser aposentado pelo Instituto na forma do art. 57, será mantido durante seis meses pela empresa, com 50 % do respectivo ordenado ou salario, caso não possa ser aproveitado em cargo compativel com a sua capacidade de trabalho.

Paragrapho unico. O Instituto, sem prejuizo da applicação das disposições deste artigo, poderá, quando julgar conveniente, criar uma carteira especial de seguro collectivo para

assumir a responsabilidade decorrente destas indemnizações, mediante uma tabella de premios pagos pelos empregadores que preferirem cobrir-se dos riscos que lhes incumbem.

Art. 96. As reclamações oriundas da infracção das disposições do presente capítulo serão resolvidas pelas Juntas de conciliação e Julgamento, correndo o processo e a execução das sentenças na fórmula do disposto nos capítulos II e III do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

§ 1.º Das decisões das Juntas cabrá recurso com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, pela fórmula estabelecida no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932 (art. 33, paragrapho unico, do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934).

§ 2.º Por falta de cumprimento do acordado ou decisão, fica o infractor sujeito ás multas de que trata o § 1º, do artigo 13, do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, impostas pelas Juntas, ou, nos casos de recurso, pelo Conselho Nacional do Trabalho (art. 33, paragrapho unico, do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, e art. 22, do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932).

CAPITULO IX

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

SECCÃO I

Da administração central

Art. 97. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios será dirigido por um presidente, assistido por um Conselho Administrativo.

Art. 98. Os serviços da Administração Central, sob a immediata direcção do presidente do Instituto, obedecerão á seguinte organização:

- a) gabinete da presidencia;
- b) procuradoria;
- c) secretaria;
- d) contadora;
- e) thesouraria;
- f) estatística e actuariado;
- g) inspectoria;
- h) serviços medicos.

§ 1.º As atribuições dos serviços enumerados neste artigo e de outros auxiliares que se tornarem necessários, bem como as dos respectivos chefes ou encarregados, serão definidas no regimento interno.

§ 2.º A Thesouraria do Instituto, sob a responsabilidade de um funcionario afiançado, fica subordinada directamente ao presidente.

Art. 99. O presidente do Instituto será substituido em suas faltas e impedimentos na direcção do Instituto por um dos chefes de serviço que designar, com approvação do ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 100. Os chefes de serviço da Repartição Central serão nomeados pelo presidente do Instituto com approvação do Conselho Administrativo.

*SEÇÃO II**Do Conselho Administrativo*

Art. 101. O Conselho Administrativo será composto de vinte membros, de nacionalidade brasileira, sendo douze representantes do Governo, técnicos em assuntos contábeis ou actuariais, três representantes dos empregados e três dos empregadores.

§ 1.º Os representantes do Governo serão nomeados por decreto do Presidente da República, feita a escolha livremente dentre os técnicos previstos neste artigo.

§ 2.º Os representantes dos empregadores e dos empregados, serão eleitos pela forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 3.º O Conselho Administrativo terá o mandato de três anos, podendo ser reeleitos ou reconduzidos os seus membros.

Art. 102. O Conselho Administrativo funcionará na sede do Instituto, e reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos quatro vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário, feita a convocação pelo presidente, ou, na falta desta, pela maioria de seus membros.

§ 1.º O Conselho Administrativo só poderá funcionar com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2.º Na ausência do presidente, a presidência do Conselho Administrativo caberá ao membro que para isso tiver sido eleito, na forma do art. 103, alínea *a*.

§ 3.º O presidente, salvo na hypothese do § 2.º, terá nas deliberações, unicamente, o voto de desempate.

Art. 103. Ao Conselho Administrativo compete:

a) velar pelo fiel cumprimento das disposições legais relativas ao Instituto, das deste regulamento e das instruções que forem expedidas para o mesmo fim;

b) aprovar ou modificar as instruções para a execução dos serviços do Instituto, na repartição central, Departamentos e Caixas e elaborar o seu regimento interno;

c) organizar o regimento interno que servirá de padrão para os regimentos dos Departamentos e Caixas, o qual deverá ser submetido à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

d) fixar as condições de admissão, os casos de dispensa, os vencimentos e as cauções, bem como a concessão de benefícios e licenças dos empregados da Administração Central, dos Departamentos Regionais e Caixas Locais;

e) resolver sobre a criação de Departamentos Regionais e Caixas locais, assim de, no primeiro caso, ser o seu acto submetido à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

f) votar annualmente o orçamento organizado de acordo com o art. 47, discutir e votar o relatório e balanço de que trata o art. 48;

g) eleger na sua primeira reunião anual, um dos seus membros para presidir as suas reuniões, na ausência do presidente do Instituto;

h) autorizar as despesas de carácter urgente, não previstas no orçamento, *ad referendum* do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual deverá ser solicitada a necessaria aprovação dentro de oito dias;

i) sugerir ao Poder Executivo, por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, as modificações a este regulamento, aconselhadas pela prática, tendo em vista a melhor execução das disposições legaes e a efficiencia dos serviços a cargo do Instituto;

j) julgar da legalidade das aposentadorias e pensões concedidas pelos Conselhos Regionaes;

k) julgar os recursos interpostos na fórmula deste regulamento e reconsiderar as suas proprias decisões,

l) resolver, mediante proposta do presidente, sobre a applicação dos fundos disponíveis, na fórmula ptevista neste regulamento;

m) impor *ad referendum* do Conselho Nacional do Trabalho as penas de suspensão dos directores regionaes e membros dos Conselhos Regionaes e Juntas Administrativas, promotores de discordias capazes de occasionar a desorganização dos serviços do Instituto, ou que por contemplação em discordancias, dissídios, deixarem de promover as providências cohibitivas de irregularidades prejudiciaes ao seu funcionamento, devidamente apurado o facto em inquerito;

n) propôr ao ministro do Trabalho as penas de demissão dos directores regionaes e ao Conselho Nacional do Trabalho as dos membros dos Conselhos Regionaes e Juntas Administrativas, nos casos de falta grave mencionados na alínea anterior, ou de outros em que não baste a pena de suspensão.

Parágrafo único. A propositura de qualquer medida judicaria só será levada a efecto depois da approvação pelo Conselho Administrativo.

Art. 104. O Conselho Administrativo terá uma secretaria, composta de funcionários do quadro da Repartição Central, que forem requisitados pelo respectivo chefe, com approvação do mesmo Conselho.

Parágrafo único. O chefe da Secretaria do Conselho Administrativo será o secretario das sessões do mesmo Conselho.

Art. 105. Os membros do Conselho Administrativo, com excepção do presidente do Instituto, perceberão pelo seu comparecimento às sessões 100\$000 de cada uma, não podendo cada um receber mais de 500\$000 mensaes.

Art. 106. As vagas que se verificarem no Conselho Administrativo, entre os representantes dos empregadores e dos empregados, serão preenchidas pelos respectivos supplentes, na ordem de votação em cada grupo, por convocação do presidente do Instituto.

SECÇÃO III

Do presidente do Instituto

Art. 107. O presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios será nomeado, em commissão,

por decreto do Presidente da Republica, feita a escolha dentre cidadãos brasileiros de reconhecida capacidade em assumptos de previdencia e legislação social.

§ 1.º O presidente do Instituto tomará posse perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Os vencimentos do presidente do Instituto serão fixados pelo Conselho Nacional do Trabalho (art. 31, § 1º do decreto n. 24.273).

Art. 108. Ao presidente do Instituto compete:

a) convocar as reuniões do Conselho Administrativo e presidil-as, podendo tomar parte nas suas deliberações, nas quaes terá voto de desempate;

b) representar o Instituto em Juizo e fóra delle, em suas relações com os poderes publicos e com os particulares;

c) cumprir e fazer cumprir as disposições legaes relativas ao Instituto, as deste regulamento e do regimento interno, bem como as decisões do ministro do Trabalho, Industria e Commercio e do Conselho Nacional do Trabalho;

d) superintender, dirigir e fiscalizar todos os serviços do Instituto, tomado providencias necessarias á sua boa execução, ordem e disciplina, solicitando do Conselho Administrativo as que não puder executar sem a sua autorização;

e) providenciar sobre a organização do orçamento annual da receita e despesa do Instituto, na fórmula do art. 47;

f) apresentar o relatorio annual e providenciar sobre o levantamento de balanço annual, pela fórmula determinada no art. 48;

g) prestar ao Conselho Nacional do Trabalho as informações periodicas previstas neste regulamento;

h) nomear ou demittir os empregados do Instituto, inclusive os gerentes das Caixas locaes, conceder-lhes licença e ferias regulamentares e aplicar-lhes penas disciplinares na fórmula deste regulamento e do regimento interno;

i) assignar com o contador e o thesoureiro, os cheques para levantamento de fundos depositados em bancos;

j) autorizar o pagamento das despesas previstas no orçamento;

k) solicitar do Conselho Administrativo autorização para as despesas urgentes, não previstas no orçamento, de que trata a alinea h do art. 102;

l) submeter á apreciação do Conselho Administrativo os balancetes, relatorios e outros documentos oriundos dos Departamentos e Caixas, que devam ser conhecidos do mesmo Conselho;

m) designar os relatores para os processos que tiverem de ser julgados pelo Conselho Administrativo, pela fórmula que determinar o regimento interno;

n) impor as penalidades previstas neste regulamento;

o) mandar proceder ao estudo dos typos e valores de sellos para serem submettidos á approvação do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, na fórmula do art. 39;

p) submeter á approvação do Conselho Administrativo os modelos de cadernetas de previdencia, fichas de contri-

buição, guias de acquisição de sello e de pagamento das contribuições e mais formulas ou livros necessarios aos serviços do Instituto;

q) mandar verificar, pelo menos uma vez por mez, os valores em sello e moeda corrente na Thesouraria do Instituto;

r) mandar proceder á fiscalização nos Departamentos Regionaes e Caixas locaes, pelo menos duas vezes por anno;

s) designar os funcionários para commissões internas ou externas;

t) enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, annualmente, o relatorio de que trata o art. 48;

u) mandar proceder annualmente á tomada de contas dos Departamentos Regionaes, na fórmula que for estabelecida pelo Conselho Administrativo, no regimento interno;

v) dar posse aos funcionários que tenham exercicio na Administração Central, bem como aos directores dos Departamentos Regionaes;

CAPITULO X

DOS DEPARTAMENTOS REGIONAES

SECCAO I

Da organização e competencia

Art. 109. Os departamentos regionaes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios serão creados por proposta do Conselho Administrativo, submettida á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, em regiões, inciusive o Distrito Federal, que possuam um numero de associados não inferior a 10.000 (dez mil), podendo a sua jurisdição estender-se a mais de um Estado, e serão administrados por um director, assistido por um Conselho Regional.

Art. 110. Os serviços dos departamentos regionaes ficam subordinados ao director regional e serão executados pelas secções em que se dividir o departamento de acordo com as instrucções approvadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 111. Aos departamentos regionaes, dentro da respectiva circumscripção, compete:

a) velar pela execução do presente regulamento e cumprimento das disposições em vigor, referentes ao instituto;

b) proceder á inscripção dos associados, na fórmula deste regulamento e das Instruções do Conselho Administrativo;

c) exigir a apresentação das declaracões dos empregadores e empregados, nos prazos fixados neste regulamento;

d) organizar o cadastro dos estabelecimentos e empresas sujeitas a este regulamento;

e) superintender o funcionamento das caixas locaes nos limites da sua jurisdição, e providenciar sobre a instalação das que vierem a ser creadas, na fórmula das instruções expedidas pelo Conselho Administrativo;

f) arrecadar as contribuições, na fórmula prevista neste regulamento e de acordo com as instruções expedidas para esse fim e fiscalizar o respectivo pagamento;

g) efectuar o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas;

h) organizar as estatísticas determinadas pela administração central;

i) manter ou fiscalizar, quando contractados os serviços de assistencia médica, cirurgica e hospitalar, pela forma estabelecida no regulamento que fôr expedido para o mesmo fim;

j) conceder o auxilio-maternidade.

SECÇÃO II

Dos Conselhos Regionaes

Art. 412. Os Conselhos Regionaes compor-se-ão de cinco membros, de nacionalidade brasileira, sendo, um representante do Governo, tecnico em assuntos contabeis, ou actuariaes, nomeado pelo ministro do Trabalho, Industria e Comercio, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados.

§ 1.º O mandato dos Conselhos Regionaes durará tres annos, podendo ser reeleitos os seus membros e reconduzido o representante do Governo.

§ 2.º Os representantes dos empregados e dos empregadores serão eleitos pela forma estabelecida no Capitulo XII.

Art. 413. Os Conselhos Regionaes, que funcionarão na sede do Departamento, reunir-se-ão, ordinariamente, no minimo uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do director regional, ou de, pelo menos, dois dos seus membros, e se regerão por um regimento interno aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 414. Os Conselhos Regionaes serão presididos pelo director regional, o qual terá, nas deliberações, voto de desempate.

§ 1.º Na falta ou impedimento do director regional as reuniões serão presididas pelo membro que para isso for eleito, na forma do art. 418, alínea k.

§ 2.º Os Conselhos Regionaes só poderão funcionar com a presença de, no minimo, tres de seus membros, com excepção do presidente, quando este fôr o director regional.

Art. 415. Os membros dos Conselhos Regionaes terão direito a 50\$000 por sessão a que comparecerem, não podendo cada um perceber mais de 250\$000 (duzentos e cincuenta mil réis), mensaes.

Art. 416. Os Conselhos Regionaes terão uma secretaria composta dos funcionários do quadro do departamento estritamente necessarios, cabendo ao respectivo chefe secretariar as secções do mesmo Conselho.

Art. 417. As vagas que se verificarem nos Conselhos Regionaes, entre os representantes dos empregadores e dos empregados, serão preenchidas pelos respectivos supplentes, na ordem de votação em cada grupo, por convocação do director regional.

Art. 418. Ao Conselho Regionaes compete:

a) velar pelo fiel cumprimento, dentro da respectiva circunscripção, das disposições legaes vigentes relativas ao Instituto, das deste regulamento e das instruções que forem expedidas para o mesmo fim;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo, do presidente do Instituto, do Conselho Nacional do Trabalho e do ministro do Trabalho, Industria e Commercio;

c) conceder ou denegar aposentadorias e pensões, *ad referendum* do Conselho Administrativo;

d) conceder ou denegar o auxilio-maternidade aos associados residentes na séde do Departamento;

e) julgar os recursos interpostos das decisões do director regional e das Juntas Administrativas;

f) examinar a proposta de orçamento annual de receita e despesa organizada pelo director regional, introduzindo-lhe as modificações que julgarem convenientes, com as quaes será submetida á aprovação do Conselho Administrativo;

g) resolver as duvidas sobre a inscripção dos associados, sujeitando suas decisões, nos casos omissos, á aprovação do Conselho Administrativo;

h) examinar os balancetes de despesa e receita apresentados mensalmente pelo director regional;

i) dar cumprimento ás decisões do Conselho Administrativo sobre concessão de aposentadoria e pensões, podendo recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de sessenta dias do recebimento da notificação, por intermedio do presidente do Instituto;

j) autorizar os pagamentos do pessoal e material, de acordo com o orçamento aprovado;

k) eleger, na sua primeira reunião annual, um dos seus membros para presidir as reuniões na ausencia do director regional;

l) examinar a proposta apresentada pelo director regional para organização dos quadros e tabella dos vencimentos do pessoal do Departamento e caixas locaes, e opinar a respeito, devendo tudo ser submetido á aprovação do Conselho Administrativo;

m) considerar as suas proprias decisões, quando encerradas no prazo de 30 dias;

n) resolver sobre a proposta de criação de caixas locaes, que terá de ser submetida á aprovação do Conselho Administrativo;

o) verificar cada mez, por intermedio de seus membros, rotativamente, o estado da tesouraria geral e a escripturação do Departamento, podendo requisitar as informações, livros e documentos necessarios á mesma verificação.

Paragrapho unico. O prazo a que se refere a alínea i) deste artigo será de 30 dias para os Departamentos do Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro.

SECÇÃO III

Dos directores regionaes

Art. 149. Os directores regionaes serão nomeados em commissão, por decreto do Presidente da Republica, observadas as mesmas condições estatuidas no art. 107.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos directores regionaes serão fixados pelo Conselho Nacional do Trabalho (Art. 31 § 1º do decreto n. 24.273).

Art. 120. Aos directores regionaes cabem, com relação aos Departamentos e Conselhos Regionaes, as mesmas atribuições do presidente do Instituto, de que trata o art. 108, com excepção das alineas *g*, *o*, *p*, *t* e *u*, e as seguintes modificações:

- a)* submeter á aprovação do Conselho Regional o quadro dos funcionários do Departamento e das caixas locaes com a respectiva tabella de vencimentos, os quaes só serão executados definitivamente depois de sancionados pelo Conselho Administrativo;
- b)* nomear ou demittir os empregados do Departamento e das caixas, submettendo os respectivos actos á aprovação do presidente do Instituto, conforme fôr estabelecido no regimento interno, conceder-lhes as férias regulamentares e licenças até 90 dias, ficando estas ultimas, quando maiores do que esse periodo, dependentes de aprovação do Conselho Regional;
- c)* mandar proceder á fiscalização das caixas locaes da sua circunscripção, pelo menos, duas vezes por anno;
- d)* apresentar mensalmente ao Conselho Regional o balancete da receita e despesa do Departamento e das caixas locaes;
- e)* enviar trimestralmente ao presidente do Instituto um balancete geral da receita e despesa, incluindo o movimento das caixas locaes;
- f)* enviar semestralmente ao mesmo presidente uma demonstração da execução orçamentaria;
- g)* enviar annualmente, até 31 de agosto de cada anno, ao mesmo presidente, a proposta de orçamento para o anno seguinte, observando o disposto no art. 47 e seus paragraphos;
- h)* enviar annualmente, até 31 de março de cada anno, ao mesmo presidente, o relatorio annual e balanço geral da receita e despesa, observando o disposto no § 2º do art. 48;
- i)* prestar á administração central do Instituto todas as informações que, de ordem do presidente, lhe forem solicitadas;
- j)* dar posse aos funcionários do Departamento e aos gerentes das caixas locaes.

Art. 121. Os directores regionaes, em suas faltas e impedimentos temporarios, serão substituidos, na direcção do Departamento, pelo respectivo superintendente.

Prágrapho único. Os superintendentes serão nomeados pelo presidente do Instituto mediante proposta do director regional.

CAPITULO XI

DAS CAIXAS LOCAES

SECÇÃO I

Da organização e funcionamento

Art. 122. As caixas locaes serão criadas por deliberação do Conselho Administrativo, mediante proposta do director regional, e aprovada pelo Conselho Regional na localidade ou localidades onde existirem, no minimo, 500 associados do Instituto e serão administradas por um gerente, assistido por uma junta administrativa.

§ 1.º As caixas locaes funcionarão como agencias permanentes do Instituto, directamente subordinadas ao Departamento Regional.

§ 2.º Cada caixa local poderá comprehendere mais de um município.

Art. 123. Não serão creadas caixas locaes na séde dos departamentos.

Paragrapho unico. No Departamento do Districto Federal, na Capital do Estado de São Paulo e na séde de outros departamentos onde, a juizo do Conselho Administrativo, for de conveniencia para os serviços do Instituto, poderão ser estabelecidas sucursaes exclusivamente destinadas á venda de sellos, recebimento de contribuições, collecta e prestação de informações aos associados.

Art. 124. A's caixas locaes, dentro da respectiva circunscripção compete:

a) observar as determinações do director regional e cumprir as decisões superiores relativas aos serviços do Instituto;

b) effectuar a venda de sellos e a arrecadação de contribuições;

c) fazer pagamentos e recebimentos autorizados pelo director regional;

d) fiscalizar o pagamento das contribuições a cargo de empregados e empregadores;

e) manter um registro dos associados residentes na sua circunscripção e o cadastro dos respectivos empregadores;

f) conceder os benefícios de assistencia medica, cirurgica e hospitalar, quando organizados pelo Instituto, e fiscalizalos quando contractados;

g) transmitir ao director do Departamento os pedidos de aposentadoria, pensão, e outros que tenham de ser resolvidos pelo Conselho Regional, ou pela administração central;

h) conceder o auxilio-maternidade, observando, além das disposições deste regulamento, as instruções expedidas especialmente para esse fim pelo Conselho Administrativo.

Art. 125. Além do gerente as caixas locaes poderão ter, quando absolutamente necessário, um recebedor-nagador (caixa) e um guarda-livros, só sendo permittida a admissão de outros funcionários quando indispensaveis ao serviço e com expressa autorização do Conselho Administrativo, solicitada em cada caso pelo director regional, ouvido o Conselho Regional.

SECCAO II

Das juntas administrativas

Art. 126. As juntas administrativas compor-se-ão de tres membros, de nacionalidade brasileira, sendo um representante do Governo, nomeado pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1.º O mandato das juntas administrativas durará tres annos, podendo ser reeleitos os seus membros e reconduzido o representante do Governo.

§ 2.º Os representantes dos empregadores e dos empregados serão eleitos pela forma estabelecida no capítulo XII.

Art. 127. A junta administrativa reunir-se-á, ordinariamente, no minimo uma vez por mez, e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocada pelo gerente da Caixa, e se regerá pelo regimento interno que fôr mandado adoptar pelo Conselho Administrativo.

§ 1.º Presidirá as reuniões das juntas administrativas o gerente da Caixa, o qual só terá, nas deliberações, o voto de desempate.

§ 2.º As resoluções da junta administrativa serão sempre por maioria de votos dos membros respectivos.

§ 3.º Das resoluções da junta administrativa caberá recurso, por parte dos seus membros, para o Conselho Regional, na forma dos arts. 159 e 160.

§ 4.º Na falta ou impedimento do gerente da Caixa, a junta administrativa poderá funcionar com a totalidade dos seus membros, um dos quais presidirá os trabalhos, com direito de voto.

§ 5.º Os membros das juntas administrativas terão direito a 20\$ por sessão a que comparecerem, não pagando cada um mais de 120\$ mensais.

Art. 128. As vias em que se verificarão nas juntas administrativas serão preenchidas pelo respectivo suplente, mediante concordância do gerente da Caixa.

Art. 129. Compete às juntas administrativas:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento e as decisões superiores;
- b) verificar a legalidade e exactidão dos pagamentos e recebimentos efectuados pela Caixa;
- c) decidir a respeito das reclamações contra actos do gerente da Caixa, submettendo ao julgamento do Conselho Regional as que excederem da sua competência;
- d) tomar conhecimento dos pedidos de inserção, determinar as syndicâncias que julgarem necessárias e autorizar a sua remessa ao director do departamento;
- e) examinar a regularidade dos processos de habilitação a aposentadoria e pensões e fazê-los encaminhar, com todas as informações, ao director do Departamento Regional;
- f) resolver sobre a concessão do auxílio-maternidade e autorizá-la, submettendo cada caso à approvação do Conselho Regional;
- g) verificar a exactidão dos balancetes mensais apresentados pelo gerente da Caixa, antes de enviados ao director regional;
- h) solicitar ao Departamento Regional as providências, ou sugerir as medidas que julgarem mais convenientes à execução dos serviços a cargo da Caixa local.

SEÇÃO III

Dos gerentes de caixas locais

Art. 130. Os gerentes de caixas locais serão nomeados pelo presidente do Instituto, mediante proposta dos directores regionais.

§ 1.º Os candidatos deverão apresentar provas de idoneidade e competência, e ficarão os nomeados sujeitos à fiança

fixada pelo presidente do Instituto, não se permittendo o exercício antes da prestação da mesma fiança.

§ 2.º Os vencimentos do gerente serão fixados pelo Conselho Administrativo, segundo a importancia de cada Caixa, a extensão da sua jurisdição e dos serviços a seu cargo, condições de vida e outras circunstâncias, *ad-referendum* do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 131. A nomeação para o cargo de gerente deverá recahir de preferencia em commerciarios, filhos de commerciarios ou em commerciantes da localidade, todos cidadãos brasileiros e maiores de vinte e um annos, que tenham conhecimentos praticos de contabilidade e escrípulação mercantil.

Art. 132. As atribuições dos gerentes constarão do regimento interno das Caixas que fôr mandado adoptar pelo Conselho Administrativo.

CAPITULO XII DA ELEIÇÃO E DA POSSE

Art. 133. O Conselho Administrativo será renovado trienalmente, sendo os representantes dos empregadores e os dos empregados eleitos numa convenção de delegados dos syndicatos patronais, associações commerciaes e syndicatos de empregados, compostos exclusivamente de associados do Instituto, realizada trienialmente na Capital da Republica, na segunda quinzena de dezembro, sob a presidência de um representante do Conselho Nacional do Trabalho, designado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os delegados dos syndicatos e associações commerciaes serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, realizada de acordo com os estatutos de cada syndicato ou associação comercial, na primeira quinzena do mês de outubro em cada triénio.

§ 2.º Poderão ser eleitos delegados à convenção empregados e empregadores nas condições dos arts. 134, §§ 2º e 3º, e 141, residentes em qualquer Estado ou no Distrito Federal.

§ 3.º Os delegados à convenção deverão registrar pessoalmente as suas credenciais na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho até 15 de dezembro, cabendo a cada syndicato ou associação comercial enviar à mesma secretaria uma cópia autêntica das mesmas, em carta registrada, que deverá ser expedida dentro de oito dias após a eleição de que trata o § 1º deste artigo, juntamente com a acta da assembleia.

Art. 134. A convenção dos delegados reunir-se-á em dia, hora e local designados pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, e a eleição do Conselho Administrativo será feita em duas sessões, funcionando legalmente com a metade e mais um dos delegados-eleitores, servindo de secretários dois delegados-eleitores, os quais conservarão o direito de voto.

§ 1.º Na primeira sessão tomarão parte, para escolher dos empregadores, cabendo-lhes eleger tres membros efectivos e tres supplentes; e na segunda tomarão parte os delegados dos empregados, cabendo-lhes eleger igual numero de efectivos e supplentes.

§ 2.º Não poderá ser membro do Conselho Administrativo mais de um associado de cada syndicato ou associação, nem mais de um, como efectivo ou supplente, pertencente á mesma empresa ou estabelecimento.

§ 3.º Os parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até segundo gráu, não podem ao mesmo tempo ser membros do Conselho Administrativo.

§ 4.º As eleições se farão por escrutinio secreto.

§ 5.º As questões de ordem serão resolvidas pelo presidente da convenção, ao qual caberá declarar o resultado da eleição, indicar o numero de votos obtidos pelos candidatos e proclamar os eleitos, assim considerados os que obtiverem a metade e mais um dos suffragios dos delegados presentes.

Art. 135. Os membros do Conselho Administrativo tomarão posse perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho e entrarão em exercicio na primeira quinzena de janeiro.

Art. 136. Os Conselhos Regionaes serão renovados trienalmente, sendo os representantes dos empregadores e dos empregados eleitos em uma convenção, realizada na sede de cada Departamento Regional, na segunda quinzena do mez de outubro, composta dos delegados-eleitores escolhidos pela fórmula estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 133, representantes dos syndicatos e associações commerceias, com sede na circunscricção de cada Departamento Regional.

§ 1.º Os delegados á convenção deverão registrar pessoalmente as suas credenciaes no Departamento Regional, até 15 de dezembro, enviando os syndicatos e associações ao mesmo Departamento cópias authenticadas dessas credenciaes e as actas das assembleás, no prazo de oito dias da eleição dos delegados.

§ 2.º A convenção regional será presidida pelo representante do Instituto, designado pelo respectivo presidente, ao qual competirá examinar as credenciaes dos delegados-eleitores, observando-se, quanto á eleição, as regras do art. 134 e seus paragraphos.

§ 3.º Os delegados de cada grupo elegerão dous membros efectivos e dous supplentes.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho, á requisição do presidente do Instituto, poderá designar fiscaes á convenção dos delegados.

§ 5.º Terminada a eleição, lavrar-se-á, em duas vias, uma acta de cada sessão, a qual será assignada pela mesa e pelos delegados presentes, cabendo ao presidente da convenção remetter, imediatamente, em carta registrada, uma via ao presidente do Instituto.

§ 6.º O Conselho Administrativo examinará a legalidade das eleições e mandará dar posse aos eleitos, ou determinará nova convenção, em caso de nullidade do pleito.

Art. 137. Os membros dos Conselhos Regionaes serão empossados na primeira quinzena de janeiro pelo director do Departamento e, na falta ou ausencia deste, pela autoridade que for designada pelo presidente do Instituto.

Art. 138. As juntas Administrativas serão renovadas trienalmente, sendo os representantes dos empregadores e dos empregados escolhidos por eleição, em votação directa e secreta, pelos syndicatos patronaes, inclusive associaçao comercial, e pelos de empregados, com séde na circunscripção de cada Caixa.

§ 1.º Cada syndicato, união ou federação votará em dous candidatos, sendo um como effectivo e um como supplente, considerando-se eleitos aquelles que obtiverem maioria dos suffragios totaes dos syndicatos em cada grupo.

§ 2.º Onde não houver syndicato ou associação de classe, a eleição será procedida em assembléas dos empregados e dos empregadores, na fórmua das instrucções que forem expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, para o mesmo fim.

§ 3.º De cada eleição será lavrada uma acta, a qual será enviada, dentro de tres dias, ao director regional, em carta registrada.

Art. 139. A apuração das eleições para membros das Juntas Administrativas compete aos Conselhos Regionaes, a quem cabe proclamar os eleitos e determinar a respectiva posse.

Art. 140. O mandato das Juntas Administrativas contarse-á da data da respectiva posse, devendo as eleições para sua renovação ser realizadas até 60 dias antes da expiração do mandato.

Paragrapho unico. O Conselho Nacional do Trabalho, mediante solicitação do Conselho Administrativo, poderá prorrogar por 90 dias, no maximo, o mandato da Junta Administrativa, cuja renovação, por motivos de força maior, não se tiver verificado no prazo legal.

Art. 141. A escolha dos representantes dos empregadores, em todos os casos, só poderão recair em socios, gerentes, administradores, directores ou interessados das firmas ou sociedades mencionadas no art. 7.º

Art. 142. Os casos omissos e as duvidas relativas ao processo eleitoral serão resolvidos por decisão do Conselho Nacional do Trabalho, aplicando-se subsidiariamente o disposto nas instrucções approvadas pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933.

Art. 143. Da eleição dos membros do Conselho Administrativo, Conselhos Regionaes e Juntas Administrativas, poderão os interessados, syndicatos e associações commerciaes recorrer, com effeito devolutivo, para o Conselho Nacional do Trabalho, devendo as respectivas razões dar entrada no orgão local do Instituto, no prazo de 10 dias da data da eleição.

CAPITULO XIII

DOS EMPREGADORES DO INSTITUTO

Art. 144. As classes, numeros e vencimentos dos empregados do Instituto, tanto da repartição central como dos Departamentos e Caixas, serão os constantes dos quadros autorizados pelo Conselho Administrativo e approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.^o Os quadros dos empregados dos Departamentos Regionaes, incluindo o pessoal das caixas locaes e respectivos vencimentos, serão organizadas, annualmente, pelo director regional e remetidos ao presidente do Instituto, depois de aprovados pelo Conselho Regional.

§ 2.^o O quadro geral dos empregados do Instituto será organizado annualmente pelo presidente e submettido ao exame e approvação do Conselho Administrativo com os respectivos vencimentos, anexo ao orçamento annual do Instituto.

§ 3.^o O Conselho Administrativo, quando opportuno, expedirá instruções sobre a fixação do limite maximo dos empregados, nos Departamentos e Caixas, tendo em vista a natureza do serviço e o numero dos associados.

Art. 145. A nomeação dos empregados, pela fórmula estabelecida nos arts. 102, alínea *d*, 108, alínea *h*, e 120, alínea *b*, dependerá de habilitação verificada por meio de concurso, podendo este ser dispensado no provimento dos cargos técnicos, desde que o candidato prove o exercicio da profissão e idoneidade.

§ 1.^o Terão preferencia nas nomeações em igualdade de condições devidamente comprovada os comerciarios, titulos de comerciarios e os associados do Instituto que, achando-se desempregados, preencherem as exigencias deste artigo.

§ 2.^o A nomeação para os cargos de procurador, procurador regional e adjuntos de procurador só poderá recahir em doutores ou bachareis em direito, tendo pelo menos o primeiro mais de quatro annos de pratica forense e os demás dois annos.

Art. 146. Para os fins do § 1.^o do art. 145, será organizado, nos Departamentos e Caixas, um cadastro dos associados desempregados, com todos os esclarecimentos, que serão prestados pelos associados na condigões do art. 8^o.

Art. 147. Aos funcionarios e empregados do Instituto ficam estendidos os dispositivos constantes dos arts. 90 e 91, considerando-se contractados os que tiverem menos de um anno de serviço.

Paragrapho unico. As promoções ficarão dependendo de interstício de deus annos e deverão obedecer ao criterio de deus terços por merecimento e um terço por antiguidade; em caso de igual merecimento terá preferencia o mais antigo na classe.

Art. 148. Os funcionarios e empregados do Instituto terão direito a quinze dias de férias annuas, sem prejuizo dos respectivos vencimentos.

CAPITULO XIV

DA PROCURADORIA

SECÇÃO I

Do procurador

Art. 149. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciaries terá na sua séde um procurador, com as seguintes atribuições:

a) dar parecer nos processos que forem submettidos ao seu estudo, por despacho do presidente ou deliberação do Conselho Administrativo;

b) funcionar em primeira instância no Juizo Federal do Distrito Federal, em todas as ações, justificações, protestos ou procedimento judicial em que o Instituto seja interessado;

c) promover perante a justiça federal, no Distrito Federal, toda e qualquer ação, protestos, justificação ou procedimento judicial, especialmente pelo que disser respeito à cobrança executiva de contribuições ou quantias, por qualquer título, devidas ao Instituto;

d) orientar os procuradores regionais do Instituto em todas as ações em que, nos Estados, tenham de funcionar, expedindo as respectivas instruções e fiscalizando-lhes o procedimento;

e) representar ao presidente do Instituto contra os procuradores regionais que, por desidia ou negligência, não cuidarem da defesa dos interesses do Instituto;

f) tomar parte nas sessões do Conselho Administrativo, sem direito de voto;

g) assignar, com o relator e o presidente, as decisões do Conselho Administrativo;

h) apresentar ao presidente do Instituto, anualmente, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos a cargo da procuradoria.

Art. 150. O procurador do Instituto será auxiliado, no desempenho de suas funções, por adjuntos, cujo número será fixado no quadro de seu pessoal, na forma deste regulamento.

SEÇÃO II

Das procuradorias regionais

Art. 151. Haverá em cada Departamento um procurador regional do Instituto, com as seguintes atribuições:

a) dar parecer nos processos submettidos ao seu estudo por despacho do director regional, ou decisão do Conselho Regional;

b) funcionar perante a justiça federal da região, em todas as ações em que o Instituto seja interessado, observando instruções do procurador do Instituto;

c) promover, perante a justiça federal da região, toda e qualquer ação, protesto ou justificação ou procedimento judicial, especialmente pelo que disser respeito à cobrança executiva de contribuição ou quantia, por qualquer título, devida ao Instituto;

d) tomar parte nas sessões do Conselho Regional, sem direito de voto;

e) assignar, com o relator e o director regional, as decisões do Conselho Regional;

f) apresentar ao director regional, anualmente, até 31 de janeiro, o relatório de todos os serviços da Procuradoria Regional, assim de ser encaminhado ao presidente do Instituto.

Art. 152. O procurador regional poderá ser auxiliado, no desempenho de suas funções, por um adjunto, de acordo com o volume de serviço.

CAPITULO XV

SPOSIÇÕES PENAIS

Art. 153. O autor de infracção de disposição do presente regulamento, para a qual não tiver sido fixada outra penalidade, incorrerá na multa de 50\$000 a 2:000\$000, elevada ao dobro no caso de reincidencia.

Art. 154. Estão sujeitos à revalidação (art. 50 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926):

1º, as duplicatas e recibos de vendas á vista não sellados, em tempo, e os que o tenham sido com taxa inferior á devida;

2º, as duplicatas e recibos em cujos sellos se notem sanguinas, rasuras ou emendas, embora se trate de diversos sellos e o defeito seja sómente em um delles;

3º, as fichas-individuaes que tenham sido selladas com taxa inferior á devida, ou em cujos sellos se verifique a hypothese da alínea 2;

§ 1.º A revalidação será exigida pelo modo seguinte, não podendo, porém, ser inferior a 1\$000:

a) uma vez o valor do selo devido, nos casos previstos nas alíneas 2º e 3º deste artigo, e quando o selo não tiver sido inutilizado pela forma determinada nos arts. 28, § 2º, e 36, § 2º;

b) duas vezes o valor do selo devido, nos casos previstos na alínea 1;

c) tres vezes o valor do selo devido, além da multa que couber, quando for empregado sello falso ou de que se tenha feito uso, assim considerando o retirado de qualquer documento ou ficha.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas 2º e 3º, a revalidação será exigida apenas sobre a importância dos sellos que contenham aquella irregularidade.

§ 3.º A revalidação terá por base:

a) o valor do selo que deveria ter sido pago, correspondente ao valor dos documentos, ou do salario de base, constante da ficha-individual;

b) nos papeis e fichas sellados com taxa inferior á devida, a diferença encontrada.

Art. 155. Incorrerão na multa de 100\$000 a 500\$000 (art. 60 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926):

a) os que emitirem duplicata ou passarem recibo sujeitos ao selo de previdencia, sem que o mesmo tenha sido aplicado ou inutilizado;

b) os que, para evitar o pagamento do selo de previdencia, passarem recibos em segunda via, sem que exista a duplicata devidamente sellada;

c) concomitantemente, os que receberem documentos nas condições previstas nas alíneas anteriores e os conservarem

por mais de oito dias, sem apresental-los á repartição arrecadadora do Instituto para o devido procedimento, inclusive os bancos e casas bancarias que receberem duplicatas para desconto, cobrança ou caução.

§ 1.º Ficam sujeitos á multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 os que falsificarem o sello de previdencia ou de contribuições, empregarem sellos falsos ou de que se tenha feito uso, sem prejuizo da acção penal que couber.

§ 2.º Ficam sujeitos á multa de 500\$000 a 1:000\$000 os que, sem autorização do Instituto, venderem sellos de previdencia ou de contribuições, perdendo tambem o direito aos que forem encontrados em seu poder.

Art. 156. As multas serão impostas pelos gerentes das Caixas locaes, directores regionaes e presidente do Instituto, mediante denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por fiscal do Instituto, do sello adhesivo, ou agente fiscal do imposto de consumo, ou por qualquer funcionario publico ou do Instituto.

§ 1.º Com relação á denuncia será observado o disposto no art. 68 e respectivos paragraphos do decreto n. 17.538, citado, devendo os documentos apprehendidos ser entregues, devidamente processados, á autoridade competente do Instituto, a qual inarcará ao infractor o prazo de 30 dias para allegar o que entender a bem dos seus direitos.

§ 2.º Não terá lugar a multa quando os documentos forem apresentados espontaneamente pelos interessados ás repartições competentes do Instituto, para o pagamento do sello, caso em que sómente a revalidação será applicada, quando exigivel.

Art. 157. Quando se tratar de infracção continuada, verificada em muitos documentos com identica contravenção, será observado o seguinte criterio: até tres documentos a multa será applicada no minimo; de quatro a seis documentos no medio; de sete a dez no maximo; e do excedente de dez tantas multas no maximo quantas forem as dezenas ou suas fracções de documentos em que se verificar a infracção.

Art. 158. Para a cobrança das multas, revalidação de sello e contribuições atrazadas, caberá acção executiva fiscal, instruída com certidão extrahida dos livros do instituto e promovida pelos seus procuradores.

Paragrapho unico. O producto das multas será classificado como renda eventual do Instituto (art. 35, paragrapho unico, do decreto n. 24.273).

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 159. Será admittido recurso, por parte dos interessados directos, dos empregadores, dos membros das juntas administrativas, conselhos regionaes e conselho administrativo, gerentes de caixas, directores de departamentos e presidente do Instituto, na fórmula seguinte:

a) dos despachos dos gerentes de caixas, directores de Departamentos e presidente do Instituto, respectivamente,

para as Juntas Administrativas, Conselhos Regionaes e Conselhos Administrativos;

b) das decisões das Juntas Administrativas, Conselhos Regionaes e Conselho Administrativo, respectivamente, para os Conselhos Regionaes, Conselho Administrativo e Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Os recursos terão efeito suspensivo e serão endereçados á autoridade recorrida, que os deverá enviar á instancia superior, devidamente informados, no prazo de 15 dias.

Art. 160. Os prazos para interposição dos recursos contam-se da publicação ou intimação por carta registrada, da ultima deliberação, e serão os seguintes:

a) para os membros das juntas e dos conselhos, gerentes, directores, presidente do Instituto e empregados, dez dias;

b) para os associados ou pensionistas domiciliados no Distrito Federal, vinte dias;

c) para os associados ou pensionistas domiciliados nos Estados, dez dias quando se tratar de recurso para a junta administrativa, trinta dias quando se tratar de recurso para o Conselho Regional, e sessenta dias quando se tratar de recurso para o Conselho Administrativo ou para o Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Para a contagem do prazo considerar-se-á a data da entrega do recurso ao orgão do Instituto onde fôr domiciliado o recorrente, cabendo áquelle servir de intermediario na remessa da petição.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161. Para os fins deste regulamento não existe diferença entre os termos "empregador", "empresa" e "estabelecimento", "empregado" e "operario", e "salario", "retirada", "ordenado", "honorario" e "pro-labore".

Art. 162. O patrimonio, bens e rendas do Instituto, assim como os beneficios concedidos aos associados não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nulla toda venda ou cessão de que sejam objecto, ou a constituição de quacsquer onus que sobre elles recaiam, vedada igualmente a outorga de poderes irrevogaveis, ou em causa propria, para a percepção das respectivas importaneias.

Art. 163. Aos associados, aposentados, pensionistas e ás empresas ou estabelecimentos sujeitos a este regulamento é permitido requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar, e conste dos livros ou documentos recolhidos ao arquivo do mesmo Conselho, salvo quando se tratar de assumpto de carácter reservado.

Art. 164. E' considerada oficial, de carácter federal, para os efeitos da legislação vigente, a correspondencia postal e telegraphica do Instituto, seus departamentos regionaes e caixas locaes (art. 38 do decreto n. 24.273).

Art. 165. São isentos do imposto do sello os papeis, livros e documentos originaes do Instituto, seus departamen-

tos regionaes e caixas locaes, bem como as petições iniciaes dos interessados para a obtenção dos benefícios (art. 39 do decreto n. 24.273).

Art. 166. As contribuições do empregado como as do empregador são equiparadas ao salario e consideradas credito privilegiado na fórmula do art. 91 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 (art. 41 do decreto n. 24.273).

Art. 167. As contribuições dos associados serão computadas nas deduções da renda global bruta, para o effeito das taxas complementares do imposto sobre a renda (art. 42 do decreto n. 24.273).

Art. 168. Os casos omissos e as duvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 169. Para os fins do disposto no art. 4º do decreto n. 20.886, de 30 de dezembro de 1931, o Instituto recolherá annualmente ao Thesouro Nacional, conforme fôr resolvido por acto do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a importancia da taxa que fixar, até 3 % (tres por cento) calculada sobre a somma que produzir a "quota de previdencia" de que trata o art. 36.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 170. Para attender ás despesas de installação dos serviços do Instituto em todo o territorio nacional, o ministro da Fazenda, mediante requisição do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, mandará fazer ao presidente do Instituto, por intermedio do Banco do Brasil e por conta da contribuição do Estado, o adiantamento da quantia de réis 500:000\$ (quinhentos contos de réis), que obedecerá ás disposições legaes, devendo a respectiva applicação ser comprovada perante o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 171. As contribuições dos associados e dos empregadores, enquanto não fôr emitido o sello de que trata o artigo 28, serão arrecadadas mediante desconto e consignação nas folhas e recibos de vencimentos, e serão recolhidos até o dia 15 de cada mez ao Banco do Brasil ou a outros estabelecimentos designados pelo Ministerio do Trabalho, pelo empregador, que não o fazendo naquelle prazo, responderá pela multa de 2 % ao mez de mora e penalidades estabelecidas neste regulamento, além de outras a que estiver sujeito, como depositário infiel.

§ 1º Será igualmente cobrada por consignação a quota de previdencia, enquanto não fôr emitido o sello de que trata o art. 36.

§ 2º Nas vendas a prazo entre commerciantes será a consignação do imposto annotada na duplicata e na factura, antes de ser esta copiada.

§ 3º Nas vendas á vista entre commerciantes será a consignação feita na factura quando houver, bem como no receipto e no cauhoto.

§ 4º Uma vez expedida a duplicata ou assignado o recibo pelo vendedor, ficará este obrigado a recolher a quota de previdencia conjunctamente com as contribuições de que trata o presente artigo, sujeito, na falta, ás penalidades alli consignadas.

§ 5º Para calculo da quota de previdencia, servirá de base o valor das estampilhas do imposto sobre vendas mercantis, adquiridas em cada mez pelos commerçiantes, cabendo-lhes provar perante a autoridade competente qualquer deducção a que tenham direito, por motivo de applicação das estampilhas a outras vendas, que não as previstas neste regulamento.

Art. 172. Os empregados de nacionalidade estrangeira contractados para serviços technicos e cujos contractos tenham sido firmados em paiz estrangeiro em data anterior á da publicação do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, serão obrigados a se inscrever no Instituto si, terminado o contracto, fôr o mesmo prorrogado, ou continuarem a prestar serviços a estabelecimento ou empresa sujeitos a este regulamento.

Art. 173. Até que seja possivel a criação dos Departamentos Regionaes em caracter definitivo, pela forma estabelecida no art. 109, ficam criados, em caracter transitorio, os seguintes Departamentos:

- 1, Departamento do Estado do Amazonas e Territorio do Acre, com séde em Manáus;
- 2, Departamento do Estado do Pará, com séde em Belém;
- 3, Departamento dos Estados do Maranhão, Geará e Piauhy, com séde em Fortaleza;
- 4, Departamento dos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagoas, com séde em Recife;
- 5, Departamento dos Estados da Bahia e Sergipe, com séde na cidade do Salvador;
- 6, Departamento dos Estados de Minas Geraes e Goyaz, com séde em Bello Horizonte;
- 7, Departamento dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com séde em Nitheroy;
- 8, Departamento do Distrito Federal;
- 9, Departamento dos Estados de São Paulo e Matto Grosso, com séde em São Paulo;
- 10, Departamento dos Estados do Paraná e Santa Catharina, com séde em Curityba;
- 11, Departamento do Estado do Rio Grande do Sul, com séde em Porto Alegre.

Art. 174. Installados os Departamentos de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas Caixas Locaes nas capitais dos Estados do Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Goyaz, Espírito Santo, Matto Grosso, Santa Catharina e na cidade do Rio Branco, Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Os directores regionaes, ouvido o Conselho Regional, proporão ao Conselho Administrativo a criação de Caixas Locaes nas principaes cidades dos Estados sob a sua jurisdição provisoria, além das previstas neste artigo.

Art. 175. O primeiro Conselho Administrativo será eleito na Capital da Republica, na segunda quinzena de junho

de 1935, pela fórmula prevista nos arts. 133 e 134, e a sua posse terá lugar, após á apuração, em dia previamente designado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 176. Para providenciar sobre a organização dos serviços administrativos do Instituto e dirigil-o até a posse do primeiro Conselho Administrativo será nomeado um Conselho Administrativo provisório, composto do presidente do Instituto e de oito membros, tres representantes dos empregadores, tres dos empregados e dous technicos, todos nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os representantes dos empregadores e os dos empregados sreão indicados ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio pelos respectivos syndicatos de classe, com séde na Capital da Republica, inclusive a Associação Commercial do Rio de Janeiro, devendo cada syndicato e associação indicar um representante, dentro de dez dias da publicação deste regulamento.

§ 2.º Os technicos serão de livre escolha do ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 177. Ao presidente do Instituto, ouvido o Conselho Administrativo provisório e observado o disposto nos artigos 102, 104 e 105, compete:

a) escolher e contractar o local para a séde do Instituto, que tambem deverá servir para séde do Departamento do Distrito Federal;

b) submeter á aprovação do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no prazo de 60 dias da sua posse, os modelos dos typos e valores de sellos previstos nos arts. 28 e 36;

c) resolver, no mesmo prazo, sobre os modelos de fichas, guias, formulas e demais impressos previstos neste regulamento, necessarios ao normal funcionamento dos serviços dos Departamentos e Caixas;

d) expedir instruções minuciosas e completas aos Departamentos e Caixas a respeito da inscripção dos associados, organização da estatística inicial e arrecadação das contribuições;

e) nomear, em carácter transitorio, os funcionários, estritamente necessarios ao serviço e fixar-lhes os vencimentos, sujeitando o respectivo quadro á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

f) fornecer aos Departamentos as formulas de impressos necessarios aos serviços de inscripção, declarações, arrecadações e outros;

g) fornecer aos Departamentos os sellos necessarios ao pagamento das contribuições;

h) suprir os Departamentos e Caixas com as importâncias necessarias á respectiva installação, prestando mensalmente contas dos mesmos pagamentos ao Conselho Nacional do Trabalho;

i) solicitar ao Conselho Nacional do Trabalho as instruções e providencias que julgue necessarias ao exercicio de seu mandato; expedir instruções para a arrecadação, fiscalização e movimentação das contribuições a que se refere o artigo 171 e seus paragraphos.

Art. 178. Os Departamentos regionaes de caracter transitorio, de que trata o art. 173, serão administrados por um director regional, nomeado de acordo com o art. 119, assistido por um Conselho Regional provisorio composto pela fórmula estabelecida no art. 112, observando-se, quanto á escolha, o disposto neste artigo.

§ 1.º Os representantes dos empregadores e dos empregados, em numero de dous para cada grupo, serão indicados pelos syndicatos, inclusive Associação Commercial, da séde do respectivo Departamento.

§ 2.º O technico será de livre escolha do ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 179. Compete aos directores regionaes, assistidos pelo Conselho Regional provisorio, observando-se o disposto nos arts. 114, 115 e 116:

a) escolher um local, em caracter provisorio, para a installação dos serviços administrativos do Departamento Regional, observando, com relação ao Distrito Federal, o disposto na alinea a do art. 177;

b) iniciar o serviço de inscripção dos associados dentro da sua jurisdicção;

c) tomar todas as providencias para o pagamento e recolhimento das contribuições previstas neste regulamento;

d) propor a criação de Caixas Locaes, em caracter provisorio, na fórmula do art. 174 e respectivo paragrapho;

e) publicar editaes chamando os empregados e os empregadores a prestarem as declarações previstas neste regulamento, no prazo de trinta dias;

f) manter-se em constante communicação com a séde do Instituto, cumprir as determinações do presidente e do Conselho Administrativo e as instrucções do Conselho Nacional do Trabalho;

g) levantar, no prazo de 120 dias, a estatistica dos associados de cada Estado sob a sua jurisdicção e enviar o resultado obtido ao presidente do Instituto.

Art. 180. Os Conselhos Regionaes provisorios subsistirão até a posse dos Conselhos Regionaes eleitos e empossados pela fórmula estabelecida no art. 136.

Art. 181. Os Conselhos Regionaes definitivos serão eleitos pela fórmula estabelecida no art. 136, depois de approvada a criação dos respectivos Departamentos, em face da estatistica de que trata o art. 179, alinea g.

Art. 182. A proposta da criação dos Departamentos deverá ser presente ao Conselho Nacional do Trabalho, na fórmula do art. 109, o mais tardar até 31 de dezembro de 1935.

Art. 183. Os directores dos Departamentos Regionaes farão publicar editaes, em todos os jornaes dentro da sua circumscripção, chamando os empregadores e empregados sujeitos a este regulamento a fazerem, no prazo de trinta dias, as necessarias declarações, para os fins da inscripção prevista no art. 9º.

§ 1.º Os empregadores deverão enviar no prazo de 30 dias as relações de que trata o art. 9º, § 1º, em duas vias, uma das quaes será devolvida com recibo.

§ 2.º No mesmo prazo os empregados farão as declarações

TABELLA PARA INSCRIÇÃO E CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 15 DESTE REGULAMENTO

CLASSE	ORDENADO MENSAL	INSCRIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO 3 %			CONTRIBUIÇÃO 4 %			CONTRIBUIÇÃO 5 %		
			EMPREGADO	EMPRE-GADOR	TOTAL	EMPREGADO	EMPRE-GADOR	TOTAL	EMPREGADO	EMPRE-GADOR	TOTAL
1	Até 50\$000	50\$000	1\$500	1\$500	3\$000	2\$000	2\$000	4\$000	2\$500	2\$500	5\$000
2	De 50\$000 a 75\$000.....	75\$000	2\$500	2\$500	5\$000	3\$000	3\$000	6\$000	3\$750	3\$750	7\$500
3	De 75\$000 a 100\$000.....	100\$000	3\$000	3\$000	6\$000	4\$000	4\$000	8\$000	5\$000	5\$000	10\$000
4	De 100\$000 a 150\$000.....	150\$000	4\$500	4\$500	9\$000	6\$000	6\$000	12\$000	7\$500	7\$500	15\$000
5	De 150\$000 a 200\$000.....	200\$000	6\$000	6\$000	12\$000	8\$000	8\$000	16\$000	10\$000	10\$000	20\$000
6	De 200\$000 a 250\$000.....	250\$000	7\$500	7\$500	15\$000	10\$000	10\$000	20\$000	12\$500	12\$500	25\$000
7	De 250\$000 a 300\$000.....	300\$000	9\$000	9\$000	18\$000	12\$000	12\$000	24\$000	15\$000	15\$000	30\$000
8	De 300\$000 a 350\$000.....	350\$000	10\$500	10\$500	21\$000	14\$000	14\$000	28\$000	17\$500	17\$500	35\$000
9	De 350\$000 a 400\$000.....	400\$000	12\$000	12\$000	24\$000	16\$000	16\$000	32\$000	20\$000	20\$000	40\$000
10	De 400\$000 a 450\$000.....	450\$000	13\$500	13\$500	27\$000	18\$000	18\$000	36\$000	22\$500	22\$500	45\$000
11	De 450\$000 a 500\$000.....	500\$000	15\$000	15\$000	30\$000	20\$000	20\$000	40\$000	25\$000	25\$000	50\$000
12	De 500\$000 a 600\$000.....	600\$000	18\$000	18\$000	36\$000	24\$000	24\$000	48\$000	30\$000	30\$000	60\$000
13	De 600\$000 a 700\$000.....	700\$000	21\$000	21\$000	42\$000	28\$000	28\$000	56\$000	35\$000	35\$000	70\$000
14	De 700\$000 a 800\$000.....	800\$000	24\$000	24\$000	48\$000	32\$000	32\$000	64\$000	40\$000	40\$000	80\$000
15	De 800\$000 a 900\$000.....	900\$000	27\$000	27\$000	54\$000	36\$000	36\$000	72\$000	45\$000	45\$000	90\$000
16	De 900\$000 a 1:000\$000.....	1:000\$000	30\$000	30\$000	60\$000	40\$000	40\$000	80\$000	50\$000	50\$000	100\$000
17	De 1:000\$000 a 1:100\$000.....	1:100\$000	33\$000	33\$000	66\$000	44\$000	44\$000	88\$000	55\$000	55\$000	110\$000
18	De 1:100\$000 a 1:200\$000.....	1:200\$000	36\$000	36\$000	72\$000	48\$000	48\$000	96\$000	60\$000	60\$000	120\$000
19	De 1:200\$000 a 1:300\$000.....	1:300\$000	39\$000	39\$000	78\$000	52\$000	52\$000	104\$000	65\$000	65\$000	130\$000
20	De 1:300\$000 a 1:400\$000.....	1:400\$000	42\$000	42\$000	84\$000	56\$000	56\$000	112\$000	70\$000	70\$000	140\$000
21	De 1:400\$000 a 1:500\$000.....	1:500\$000	45\$000	45\$000	90\$000	60\$000	60\$000	120\$000	75\$000	75\$000	150\$000
22	De 1:500\$000 a 1:600\$000.....	1:600\$000	48\$000	48\$000	96\$000	64\$000	64\$000	128\$000	80\$000	80\$000	160\$000
23	De 1:600\$000 a 1:700\$000.....	1:700\$000	51\$000	51\$000	102\$000	68\$000	68\$000	136\$000	85\$000	85\$000	170\$000
24	De 1:700\$000 a 1:800\$000.....	1:800\$000	54\$000	54\$000	108\$000	72\$000	72\$000	144\$000	90\$000	90\$000	180\$000
25	De 1:800\$000 a 1:900\$000.....	1:900\$000	57\$000	57\$000	114\$000	76\$000	76\$000	152\$000	95\$000	95\$000	190\$000
26	De 1:900\$000 a 2:000\$000.....	2:000\$000	60\$000	60\$000	120\$000	80\$000	80\$000	160\$000	100\$000	100\$000	200\$000

previstas no § 3º, do mesmo artigo, directamente aos respectivos empregadores.

§ 3º Entregues as relações de que tratam os paragraphos anteriores, o Departamento ou Caixa Local fornecerá ao empregador o cartão de matrícula a que se refere o art. 14.

§ 4º Os associados receberão, feita a sua inscrição, as fichas individuais de que trata o art. 16.

Art. 184. Na primeira inscrição dos associados, quando se verificar a hypothese do § 3º, do art. 26, a média mensal do salário será determinada pelo montante do salário realmente percebido no ano anterior, sem prejuízo do disposto no § 5º, do mesmo artigo.

Art. 185. Ao empregado ou empregador que contar na data da execução do presente regulamento mais de 60 e menos de 70 anos de idade é facultado inscrever-se como associado, dentro do prazo máximo de 180 dias, contados da data da instalação dos serviços do Instituto, para o efeito de deixar pensão a herdeiros (art. 45 do decreto n. 24.273).

§ 1º Aos associados, porém, que se inscreverem na forma deste artigo, e contribuirem regularmente por mais de cinco anos, será concedida extraordinariamente aposentadoria por velhice, desde que tenham mais de 68 anos de idade e provem mais de 25 anos de serviço.

§ 2º A aposentadoria por velhice não poderá ser inferior a 50 % da média dos vencimentos percebidos nos últimos trinta e seis meses de contribuição, observados os limites fixados nos paragraphos 2º e 3º do art. 58.

§ 3º As aposentadorias e pensões concedidas na forma deste artigo correrão pelo fundo de repartição.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 186. O presente regulamento entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1935.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934. — Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 184 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede á Sulzer Frères, Société Anonyme, autorização para funcionar na República

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sulzer Frères, Société Anonyme, com sede em Winterthur, Suissa, decreta:

Artigo único. É concedida á Sulzer Frères, Société Anonyme, autorização para funcionar na República, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 184, de 28 de dezembro de 1934

I

A Sulzer Frères, Société Anonyme, com séde em Winterthur, Suissa, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 185 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede á Companhia Usina Cambahyba autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Usina Cambahyba, com séde na cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Arligo unico. E' concedida á Companhia Usina Cambahyba autorização para funcionar com os estatutos que

apresentou, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir, integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 186 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 25:284\$, para a construção de um triangulo de reversão na estação de Sampaio Corrêa, na Estrada de Ferro Maricá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Superintendencia da Estrada de Ferro Maricá (ora ocupada pelo Governo Federal) e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um triangulo de reversão na estação de "Sampaio Corrêa", da referida Estrada,

Paragrapho unico. A despesa que for realmente efectuada e apurada pela fórmula determinada no art. 8º da portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, até o maximo de 25:284\$000 (vinte e cinco contos duzentos e oitenta e quatro mil réis), será levada á conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, de conformidade com o paragrapho unico do art. 6º da mesma portaria, expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 187 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1934

Proroga novamente por sessenta (60) dias, a contar de 31 de dezembro corrente, o prazo fixado no decreto n. 4, de 30 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e

Considerando que perduram ainda os motivos determinantes da expedição dos decretos ns. 4 e 124, de 30 de julho e 29 de outubro deste anno,

Decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado novamente por sessenta (60) dias, a contar de 31 de dezembro actual, o prazo fixado pelo

decreto n. 4, de 30 de julho deste anno, para execução do de n. 24.501, de 29 de junho anterior: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 188 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1934

Proroga, até 30 de junho de 1935, o prazo estabelecido no artigo 25, do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo numero 1, do artigo 56 da Constituição da Republica, e,

Considerando que, pelo artigo 25, do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, foi tolerado, durante o prazo de noventa dias, o uso da torrefacção de café com assucar, nas regiões do paiz onde este uso é inveterado;

Considerando que o decreto n. 24.665, de 11 de julho de 1934, artigo 2º, prorogou por mais noventa dias esse prazo de tolerancia, que foi ainda prorrogado até 31 de dezembro de 1934, pelo decreto n. 65, de 24 de setembro do mesmo anno;

Considerando que subsistem os motivos determinantes dessas prorrogações, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de junho de 1935, o prazo de tolerancia previsto no artigo 25, do decreto numero 23.938, de 28 de fevereiro de 1934.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 189 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importâncias em seguida discriminadas, os quaes

a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rêde de Viação Ferrea Federal, arrendada ao referido Estado:

- | | |
|---|----------------------------|
| a) um dormitorio para o pessoal de trem, em Jacuhy, no kilometro 79+583 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.....
b) um grupo de tres casas na estação de Dilermando de Aguiar, no kilometro 44+156 da linha de Santa Maria a Uruguayana, para o pessoal de trem que trabalha no ramal de Jaguary.....
 | 17:280\$133
55:328\$214 |
|---|----------------------------|

§ 1.^o De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2^o da clausula II do termo decorrente do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, pelo qual foi modificado o contracto de arrendamento da citada Rêde, autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" a que se refere a alludida clausula I.

§ 2.^o Para a conclusão das obras descriptas nas alineas a e b ficam fixados, respectivamente, os prazos de dous e cinco mezes, todos a contar da data em que a Rêde for notificada neste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113^o da Independencia e 46^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 190 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 303:361\$100 para attender a diversas despesas da Camara dos Deputados, no exercicio de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 9, de 12 de dezembro de 1934, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de trezentos e tres contos trezentos e sessenta e um mil e cem réis (303:361\$100), para attender ás despesas da Camara dos Deputados no exercicio de 1934, discriminado pela fórmula seguinte:

- | | |
|---|-------------|
| Para pagamento de ajuda de custo a cinco suplentes de Deputados já empossados no cargo e em supplemento da despesa autorizada pelo decreto n. 24.269, de 9 de julho de 1934 | 15:000\$000 |
|---|-------------|

Idem para mais cinco outros supplentes que porventura venham a empossar-se no cargo	<u>15:000\$000</u>
Somma.....	<u>30:000\$000</u>
Para pagamento de obras, aquisições e serviços necessarios no edificio da Camara dos Deputados, em supplemento da autorização constante da verba IV, consignações ns. 1 e 2, orçamento em vigor do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, a saber:	
Pintura	10:000\$000
Reforma do mobiliario de couro.....	25:000\$000
Concerto de calhas.....	1:000\$000
Instalações sanitarias	1:000\$000
Quatro altos fallantes e microphones.....	16:000\$000
Adaptacão de novas bancadas no recinto das sessões para comportar 300 Depu!ados...	40:000\$000
Para pagamento de despesas inadiaveis e já feitas, conforme a relação do director geral da Secretaria	78:861\$100
Para aquisição de um automovel já encomendado para o presidente da Camara...	67:000\$000
	<u>145:861\$100</u>
Para attender a despesas da Secretaria no ultimo trimestre de 1934.....	34:500\$000
	<u>180:361\$100</u>
Somma total.....	<u>303:361\$100</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 191 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede auxilios no 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Maranhão, Parahyba, Bahia, Distrito Federal e Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, e art. 1º do decreto numero 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxilios, relativos ao 2º semestre de 1934, a instituições nos Estados do Maranhão, Parahyba, Bahia, Distrito Federal e Minas Geraes, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Academia de Commercio — S. Luiz — Maranhão.....	500\$000
---	----------

Sociedade de Agricultura — João Pessoa — Parahyba.....	1:000\$000
Abrigo dos Filhos do Povo — Salvador — Bahia Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Salvador — Bahia.....	5:000\$000
Liga Bahiana contra a Mortalidade Infantil — Salvador — Bahia.....	2:500\$000
Associação Protecção a Veteranos Invalidos — Distrito Federal.....	2:500\$000
Associação Feminina Beneficente e Instructiva — Distrito Federal.....	2:500\$000
Casa da Criança — Distrito Federal.....	1:500\$000
Lar da Criança — Distrito Federal.....	3:000\$000
Polyclinica de Botafogo — Distrito Federal..	3:000\$000
Orphanato Casa Luciá — Distrito Federal....	7:500\$000
Obra do Berço — Distrito Federal.....	3:000\$000
Sodalicio da Sacra Familia — Distrito Federal	5:000\$000
Sociedade Brasileira de Chinrica — Distrito Federal.....	10:000\$000
Academia Mineira de Commercio — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	2:500\$000
Asylo da Velhice Desamparada — Curvello — Minas Geraes.....	2:000\$000
Asylo Bom Pastor — Bello Horizonte.....	2:500\$000
Asylo N. S. do Perpetuo Soccorro — Santa Barbara — Minas Geraes.....	2:500\$000
Associação das Damas de Caridade — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	1:500\$000
Associação de Caridade — Pouso Alegre — Minas Geraes.....	2:500\$000
Associação do Pão de Santo Antonio — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	7:500\$000
Casa de Caridade — Pará de Minas — Minas Geraes.....	1:500\$000
Creebo Menino de Jesus — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	3:000\$000
Escola de Architectura — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	500\$000
Escola Domestica Santa Therezinha — Lembary — Minas Geraes.....	6:000\$000
Escola Profissional Feminina — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	10:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	7:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Bello Horizonte — Minas Geraes.....	20:000\$000
Total.....	119:000\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 192 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede auxílios nos 1º e 2º semestres de 1934 a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Parahyba, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, e artigo 1º do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios, relativos aos 1º e 2º semestres de 1934, a instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Parahyba, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta da subconsignação n. 4 — da verba 18º — Subvenções, art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril do corrente anno:

Asylo Orphanologico de Educandos Artifices e Lavradores — Bocca do Teffé — Amazonas (2º semestre)	3:000\$000
Hospital da Prelazia do Rio Branco — Boa Vista — Amazonas — (2º semestre)	20:000\$000
Associação das Irmãs Clarissas — Santarém — Pará — (1º semestre)	7:500\$000
Sociedade das Filhas do Coração Immaculado de Maria — Villa do Pinheiro — Pará — (1º semestre)	1:000\$000
Sociedade das Senhoras de Caridade — São Luiz — Maranhão — (2º semestre)	3:000\$000
Hospital Pedro I — Campina Grande — Parahyba — (2º semestre)	3:000\$000
Instituto de Assistência e Protecção á Infancia — Maceió — Alagôas — (1º semestre) ...	3:000\$000
Casa Pia do Colégio N. S. do Salette — Salvador — Bahia — (1º semestre)	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Esplanada — Bahia — (1º semestre)	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Barra Mansa — Rio de Janeiro — (1º e 2º semestres)	6:000\$000
Academia de Commercio do Rio de Janeiro — Distrito Federal — (2º semestre)	10:000\$000
Asylo de Orphâos Analia Franco — Distrito Federal — (2º semestre)	5:00\$000
Associação das Senhoras de Caridade São Vicente de Paulo — Distrito Federal — (2º semestre)	10:000\$000
Casa do Pobre de N. S. de Copacabana — Distrito Federal — (2º semestre)	10:000\$000
Liga Brasileira de Hygiene Mental — Distrito Federal — (1º e 2º semestres)	6:000\$000
Liga de Protecção aos Gégos no Brasil — Distrito Federal — (1º e 2º semestres)	20:000\$000
Polyclinica de Copacabana — Distrito Federal — (1º e 2º semestres)	3:000\$000

Associação Escolas 15 de Novembro — São Paulo — (1º semestre)	10:000\$000
Asylo de Invalidos — Santos — São Paulo — (1º semestre)	2:500\$000
Asylo S. Vicente de Paulo — Itararé — São Paulo — (2º semestre)	1:000\$000
Círculo dos Italianos Unidos — Campinas — São Paulo — (1º semestre)	1:500\$000
Associação Asylo de Invalidos — Casa Branca São Paulo — (2º semestre)	2:000\$000
Escolas Profissionaes Salesianas — São Paulo — (2º semestre)	30:000\$000
Escola de Commercio Christovão Colombo — Piracicaba — São Paulo — (1º semestre) .	5:000\$000
Hospital Feliz Lembrança — Iguape — São Paulo — (2º semestre)	3:000\$000
Instituição Christã Beneficente Verdade e Luz — São Paulo — (2º semestre)	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Itapira — São Paulo — (2º semestre)	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Bebedouro — São Paulo — (1º semestre)	500\$003
Sociedade de São Vicente de Paulo — Amparo — São Paulo — (2º semestre)	1:000\$009
Santa Casa de Misericordia — Sertãozinho — São Paulo (2º semestre)	3:000\$000
Sociedade Beneficente — Itapetininga — São Paulo — (1º semestre)	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Franca — São Paulo — (2º semestre)	12:500\$000
Sociedade de Medicina e Cirurgia — São Paulo — (1º semestre)	1:500\$009
Asylo de Mendicidade "Irmão Joaquim" — Florianopolis — Santa Catharina — (1º semestre)	2:500\$009
Sociedade Evangelica de Senhoras e Senhoritas — Montenegro — Rio Grande do Sul — (2º semestre)	5:000\$000
Sociedade Beneficente — Lageado — Rio Grande do Sul (1º semestre)	1:500\$000
Academia de Commercio S. José — Guaxupé — Minas Geraes (1º semestre)	2:500\$000
Instituto Electro Technico — Itajubá — Minas Geraes — (2º semestre)	30:000\$000
Conferencia N. S. do Carmo — Oliveira — Minas Geraes — (1º semestre)	1:500\$000
Escola Domestica Santa Therezinha — Pouso Alegre — Minas Geraes — (1º semestre) .	2:500\$000
Escola de Architectura — Bello Horizonte — Minas Geraes — (diferença do 1º semestre 4:500\$000 e 2º semestre 5:000\$000) ..	9:500\$000
Escola Domestica e Technico Profissional — Passa Quatro — Minas Geraes — (1º semestre)	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Sabará — Minas Geraes — (1º semestre)	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Ouro Preto — Minas Geraes — (1º semestre)	7:500\$000

Santa Casa de Misericordia — Brazopolis —	
Minas Geraes — (1º semestre)	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Andrelandia —	
Minas Geraes — (1º semestre)	3:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Alvinopolis	
— Minas Geraes — (1º semestre)	500\$000
Conferencia de S. Vicente de Santa Luzia —	
Santa Luzia — Goyaz — (2º semestre) ...	2:000\$000
Escolas Profissionaes Salesianas — Cuyabá —	
Matto Grosso — (1º semestre)	10:000\$000
Hospital de Caridade — Tres Lagôas — Matto	
Grosso — (2º semestre)	3:000\$000
Total	<u>290:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 193 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Proroga novamente por 90 (noventa) dias o prazo para estam-pilhamento das mercadorias em stock

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que ainda perduram os motivos determinantes da expedição do decreto n. 24.431, de 20 de junho anterior, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de março de 1935 o prazo estabelecido no art. 5º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, não sendo permittida, a partir de 1º de abril daquelle anno, a permanencia, nos estabelecimentos commerciaes, de stock de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que estejam com o referido imposto integralmente pago, na conformidade do mesmo decreto e dos que o alteraram.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 194 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo do Equador á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, firmados em Genebra em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Equador á Convenção

Internacional do Opio e respectivo Protocollo, ambos assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, (Segunda Conferencia do Opio), havendo essa adhesão sido registrada, pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, a 23 de outubro de 1934, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o referido secretariado, pela nota circular de 1 de novembro ultimo, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 195 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 28 de novembro de 1934, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de Setembro de 1921, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretariado Geral da Liga das Nações, pela nota circular de 23 de Novembro ultimo, cuja tradução offiicial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Tradução Official)

Sociedade das Nações — C. L. 202.1034.IV.

Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças

(Genebra, 30 de Setembro de 1921)

Ratificação pela Colombia — Genebra, 23 de Novembro de 1934.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Encarregado de Negocios da Delegação da Colombia junto á Sociedade das Nações depositou, no Secretariado, a 8 de Novembro de 1934, o instrumento de ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia, da Con-

venção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Queira aceitar a segurança de minha alta consideração.

Pelo Secretriado Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado. — (a) *A. Buero.*

DECRETO N. 196 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Promulga a denuncia do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e reviso, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do art. 18 das disposições transitorias da Constituição da Republica, que aprovou os actos do Governo Provisorio, e havendo o Chefe do Governo Provisorio, em attenção aos reiterados appellos das classes productoras do paiz, consultados os órgãos technicos e competentes da Administração Publica e tendo em vista os altos interesses nacionaes, dado instrucções á Legação do Brasil em Berna para comunicar ao Counselho Federal Suisse a resolução do Governo brasileiro de denunciar o Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925, e havendo a mesma Legação feito a devida notificação no dia 8 de dezembro de 1933, e tendo decorrido, de conformidade com o art. 17 bis do Accôrdo, o prazo de um anno para que se tornasse effectiva a denuncia do Brasil, e attendendo ainda ás circumstancias de ser este ajuste internacional de amplitude menor, quanto ao numero das Partes contractantes, que a Convención da União de Paris, de 1883, revista pela ultima vez em Washington, a 2 de junho de 1911, que regula a mesma matéria e de continuar o Brasil ligado a esta ultima Convención, resolve promulgar a denuncia feita pelo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil do Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891 e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925, devendo esta denuncia produzir effeitos legaes a partir de 8 de dezembro de 1934, ficando amparadas pelo mesmo Accôrdo e pela legislação nacional todas as marcas depositadas na Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, de Berna, até essa data, conforme as notas trocadas entre a Legação do Brasil em Berna e o Departamento Político Federal Suisse, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducçao Official)

Legação dos Estados Unidos do Brasil — Berna, 8 de dezembro de 1933.

Sr. Conselheiro Federal — De ordem do meu Governo, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Brasil resolreu denunciar o Accôrdo de Madrid, relativo ao registro das marcas de fabrica, accôrdo revisto, ultimamente em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haya a 6 de novembro de 1925.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex., Senhor Conselheiro Federal, os protestos da minha muito alta consideração. — R. do Rio Branco.

A S. Ex. o Sr. Giuseppe Motta, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Político Federal.

(Traducçao Official)

Departamento Político Federal — Divisão dos Negocios Estrangeiros — B. 14.3.7.b. — DK — ad n. 17:

Pela nota de 8 do corrente, a Legação do Brasil teve por bem comunicar ao Departamento Político Federal a denúncia, por parte do Governo brasileiro, do Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Departamento Político tem a honra de informar á Legação do Brasil que o Conselho Federal ficou inteirado dessa denúncia, levando esse facto ao conhecimento dos Estados contractantes, pela nota circular, annexa em dois exemplares.

De conformidade com o artigo 17 bis, da Convención da União, o accôrdo denunciado ficará ainda em vigor no Brasil até a expiração do prazo de um anno, a partir do dia em que a denúncia foi notificada, isto é, até 8 de dezembro de 1934.

O Departamento aproveita esta oportunidade para reiterar á Legação do Brasil os protestos de sua alta consideração.

Berna, 28 de dezembro de 1933.

A' Legação do Brasil — Berna.

DECRETO N. 197 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convención Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra em 1923

O Presidente 'da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 8 de novembro de 1934, do

instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assignada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretario Geral da Liga das Nações, por nota circular de 23 do mez proximo findo, cuja traducão oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Tradução oficial)

Sociedade das Nações.— C. L. 203-1934-IV.

**Convenção internacional para a repressão da circulação e
do tráfico de publicações obscenas**

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Ratificação pela Colombia — Genebra, 23 de novembro de 1934 .

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Encarregado de Negocios da Delegação da Colombia junto á Sociedade das Nações depositou, no Secretariado, a 8 de novembro de 1934, o instrumento de ratificação por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, assignado em Genebra a 12 de setembro de 1923.

Queira aceitar a segurança de minha alta consideração.
— Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Jurídico do Secretariado, *J. A. Buero*.

Ao Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 198 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos do "The National City Bank of New York, estabelecimento bancário nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que pediu "The National City Bank of New York", estabelecimento bancário nesta Capital, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, que a este acompanham, le-

vada a effeito em assembléa annual da sua matriz, com séde em New York, realizada em 9 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 199 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados Federaes no Rio Grande do Sul e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que pediu a Sociedade Beneficente dos Empregados Federaes no Rio Grande do Sul, com séde em Porto Alegre, resolve aprovar os seus estatutos, que a este acompanham, elaborados em assembléa geral extraordinaria realizada em 10 de setembro de 1934 e, bem assim, conceder-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 200 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 65:806\$500, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos mensaes do procurador geral da Republica e do procurador geral do Distrito Federal, durante o anno de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 6, de 13 de novembro de 1934, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de sessenta e cinco contos oitocentos e seis mil e quinhentos réis (65:806\$500), para ocorrer ao pagamento

dos vencimentos do procurador geral da Republica e do procurador geral do Districto Federal, durante o anno de 1934.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 201 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Delega competencia ao Estado de São Paulo, pelo seu respectivo serviço, para executar, no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, e

Considerando que o Serviço de Caça e Pesca, do Estado de São Paulo, já se acha organizado;

Considerando, ao mesmo tempo, que este serviço já vem prestando reaes benefícios na defesa da fauna estadual;

Considerando, finalmente, que o Código de Caça e Pesca, baixado com o decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934, visa, sobretudo, a uniformização de tal serviço no territorio da União:

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada a competencia delegada ao Estado de São Paulo, pelo decreto n. 23.834, de 6 de fevereiro de 1934, para executar, no territorio do Estado, o Código de Caça e Pesca.

Art. 2.º A arrecadação das taxas, multas e quaesquer rendas pela applicação do referido Código, obedecerá rigorosamente ás tabellas e ás quantias estabelecidas no mesmo código.

Art. 3.º A presente delegação de poderes vigorará até 31 de dezembro de 1935 e poderá ser renovada por accordo entre o Estado e a União.

Paragrapgo unico. Uma vez justificada pelo Serviço de Caça e Pesca Federal a falta de cumprimento do Código em apreço, essa delegação será immediatamente cassada.

Art. 4.º A presente delegação de poderes não exime o Estado de cingir-se aos dispositivos do Código de Caça e Pesca e ficar obrigado a:

a) remetter á directoria do Serviço de Caça e Pesca, do Ministerio da Agricultura, trimestralmente, todos os dados estatisticos concernentes a licenças, registros que conceder, bem como das multas que aplicar e dos fiscaes que possuir;

b) comunicar á mesma directoria todos os seus actos, referentes á caça e pesca, e que possam interessar aos demais Estados;

c) manter o intercambio de material de caça e pesca, ou especimenes da fauna terrestre e aquatica, com o Serviço de Caça e Pesca.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 202 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Altera a denominação do hospital, a que se refere o decreto n. 19.923, de 27 de abril de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O hospital a que se refere o decreto n. 19.923, de 27 de abril de 1931, passa a ter a denominação de Hospital Estacio de Sá.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 203 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva o Regulamento do Departamento do Pessoal do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na lei n. 23.976, de 8 de março de 1934, resolve aprovar o Regulamento do Departamento do Pessoal do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Regulamento do Departamento do Pessoal do Exercito

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. 1º O Departamento do Pessoal do Exercito é um orgão administrativo do Ministerio da Guerra e subordinado directamente ao ministro.

Destina-se a secundal-o na sua função coordenadora, administrativa e de fiscalização nas questões relativas ao pessoal do Exercito.

Art. 2.^o Os orgãos de administração do pessoal do Exercito são:

- Departamento do Pessoal do Exercito;
- Directoria do Serviço Militar e da Reserva;
- Serviço de Identificação do Exercito;
- Asylo de Invalidos da Patria.

Art. 3.^o A Directoria do Serviço Militar e da Reserva, o Serviço de Identificação do Exercito e o Asylo de Invalidos da Patria regem-se pelos regulamentos proprios.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4.^o Ao Departamento do Pessoal do Exercito compete:

- a) repartir o pessoal de accôrdo com as necessidades da organização do Exercito e do exercicio das funcções, em conformidade com os regulamentos em vigor;
- b) centralizar e dirigir a collecta das informações necessarias ao conhecimento da vida militar e publica do pessoal do Exercito de accôrdo com os regulamentos;
- c) dirigir os trabalhos relativos ao recrutamento do pessoal para o Exercito e suas reservas, na conformidade dos regulamentos e instrucções em vigor;
- d) zelar pela disciplina do pessoal do Exercito não sujeito a outros altos commandos;
- e) providenciar sobre a applicação da legislação referente aos direitos e deveres do pessoal do Exercito.

Art. 5.^o O Departamento do Pessoal do Exercito (D. P. E.) comprehende:

- Chefia e Gabinete;
- Divisão Geral (D. 1);
- Divisão das Armas (D. 2);
- Divisão dos Serviços (D. 3);
- Serviços Auxiliares, Pagadoria, Almoxarifado e Portaria.

Art. 6.^o Ao Gabinete compete:

- auxiliar o chefe na administração interna do Departamento;
- receber e expedir a correspondencia que não seja privativa das Divisões;
- superintender os serviços auxiliares;
- dirigir o protocollo geral;
- organizar e publicar o boletim do Departamento do Pessoal do Exercito;
- encarregar-se das relações administrativas com os órgãos subordinados ao Departamento;
- guardar os regulamentos, instrucções de carácter reservado, secreto ou confidencial.

Paragrapho unico. O Gab' iete tem a seu cargo as secções de Expediente, Protocollo Geral, Boletim, Portaria, Pagadoria e Almoxarifado.

Art. 7.º A' Divisão Geral (D. 1) compete:

- estudar os assumptos geraes de caracter individual;
- relações com a justiça militar e civil;
- fés de officio de generaes;
- patentes dos officiaes da activa (expediente e distribuição);
- folhas de alterações e transferencias do pessoal que não pertença ás outras divisões;
- recompensas militares (acquisição, expediente e distribuição);
- declaração de herdeiros;
- tabellas orçamentarias;
- mappas de effectivo;
- expediente relativo ás medalhas militares com passadeiras, dos generaes, mestres de musica, sub-tenentes e sargentos.

Paragrapho unico. A Divisão Geral comprehende tres secções (S. 1, S. 2, S. 3), possue um protocollo proprio e tem a seu cargo a confecção dos almanaks do pessoal.

Art. 8.º A' Divisão das Armas (D. 2) compete:

- estudar os papeis dos officiaes das armas;
- propor transferencias, aggregações, reversões, reformas, classificações dos officiaes das armas;
- organizar fés de officio, alterações e folhas de informações dos officiaes das armas;
- organizar o expediente relativo ás medalhas militares, com passadeiras, dos officiaes das armas.

Paragrapho unico. A Divisão das Armas comprehende duas secções, possue um protocollo proprio e tem a 2ª secção subdividida em dois grupos — o primeiro, cuida do fichario e o segundo, dos registros individuaes do pessoal das armas.

Art. 9.º A' Divisão dos Serviços (D. 3) compete:

- estudar os papeis dos officiaes dos serviços;
- propor transferencias, aggregações, reversões, reformas, classificações dos officiaes dos serviços;
- organizar fés de officio, alterações e folhas de informações dos officiaes dos serviços;
- organizar o expediente relativo ás medalhas militares, com passadeiras, dos officiaes dos serviços.

Paragrapho unico. A Divisão dos Serviços, como a D. 2, comprehende duas secções, possue um protocollo proprio e tem a 2ª secção subdividida em dois grupos — o primeiro, cuida do fixario e o segundo, dos registros individuaes do pessoal dos serviços.

Art. 10. Aos Serviços Auxiliares competem as atribuições dos regulamentos que lhes correspondem, consoante as instruções emanadas da Chefia do Departamento do Pessoal do Exercito.

CAPITULO III

QUADRO DO PESSOAL

Art. 11. A Chefia do Departamento do Pessoal do Exercito é exercida por um general de divisão.

Art. 12. O pessoal das diversas dependencias do Departamento do Pessoal do Exercito é o seguinte:

Chefia

dois primeiros tenentes de qualquer arma, ajudantes de ordens;

um capitão medico;

um continuo;

um soldado auxiliar.

Gabinete

um coronel ou tenente-coronel de qualquer arma, chefe;

dois capitães, de qualquer arma, adjuntos;

dois escreventes;

um continuo;

um soldado auxiliar.

Expediente:

um tenente da reserva, convocado ou não (telegrammas);
quatro escreventes (protocollo-indice-distribuição);

um soldado auxiliar.

Protocollo Geral:

um oficial da reserva ou reformado, chefe;

quatro escreventes (fichadores archivistas);

um escrevente (dactylographo fichador, civil).

Boletim:

dois escreventes;

um soldado auxiliar.

Portaria:

um porteiro;

nove serventes;

um escrevente (expeditor).

Pagadoria e Almoxarifado:

um capitão de administração;

um 1º tenente de administração;

quatro escreventes;

um continuo;

um soldado auxiliar.

Divisões

Primeira Divisão (D. 4):

um coronel ou tenente-coronel, de qualquer arma, chefe;

um capitão, de qualquer arma, adjunto;

um continuo;

um soldado auxiliar;

quatro escreventes;

Protocollo:

dois escreventes (archivista-fichador).

Primeira Secção (S. 4):

um major, de qualquer area, chefe;

dois capitães, de qualquer arma, auxiliares;

um tenente, de qualquer arma, auxiliar;

dois escreventes.

Segunda Secção (S. 2) :

um capitão de qualquer arma, chefe;
 um tenente, de qualquer arma, auxiliar;
 dois escreventes.

Terceira Secção (S. 3) :

um capitão de qualquer arma, chefe;
 um 1º tenente, de qualquer arma, auxiliar;
 um official da reserva ou reformado, auxiliar;
 quatro escreventes.

Almanak.

um official da reserva ou reformado;
 dois escreventes.

Segunda Divisão (D. 2) :

um coronel ou tenente-coronel, de qualquer arma, chefe;
 um capitão, de qualquer arma, adjuneto;
 um continuo;
 um soldado auxiliar;
 quatro escreventes.

Protocollo:

dois escreventes (archivista-fichador).

Primeira Secção :

um major, de qualquer arma, chefe;
 cinco capitães, um de cada arma, auxiliares;
 um tenente, auxiliar de infantaria;
 seis escreventes.

Segunda Secção :

um capitão, de qualquer arma, chefe.

*a) Primeiro Grupo (Fichario) :***Infantaria :**

um primeiro tenente, de qualquer arma, auxiliar;
 tres segundos tenentes da reserva, convocados ou não,
 auxiliares;
 tres escreventes.

Artilharia, Cavalaria, Engenharia e Aviação :

um primeiro tenente, de qualquer arma, auxiliar;
 douis segundos tenentes da reserva, convocados ou não,
 auxiliares;

um official de reserva ou reformado, auxiliar;
 quatro escreventes;
 um soldado auxiliar.

b) Segundo Grupo (Registros Individuaes) :

um primeiro tenente, de qualquer arma, auxiliar;
 douis segundos tenentes da reserva, convocados ou não,
 auxiliares;
 quatro escreventes;
 dois soldados auxiliares.

Terceira Divisão (D. 3) :

um coronel ou tenente-coronel, de qualquer arma, chefe.
 um capitão, de qualquer arma, auxiliar;
 um continuo;

um soldado auxiliar;
quatro escreventes.

Protocollo:

dois escreventes (archivista-fichador).

Primeira secção:

um major, de qualquer arma, chefe;
quatro capitães auxiliares (medico, pharmaceutico, in-
tendente e veterinario);
um oficial de reserva ou reformado, auxiliar;
quatro escreventes;
um soldado auxiliar.

Segunda secção:

a) Primeiro Grupo (Fichario):

um primeiro tenente, de qualquer arma, auxiliar;
dous segundos tenentes da reserva, convocados ou não,
auxiliares;
tres escreventes;
um soldado auxiliar.

b) Segundo Grupo (Registros individuaes).

um primeiro tenente, de qualquer arma, auxiliar;
dous segundos tenentes da reserva, convocados ou não,
auxiliares;
tres escreventes;
dous soldados auxiliares.

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 13. Ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito incumbe:

1º, manter com o chefe do Estado Maior do Exercito e com outros chefes a mais estreita ligação, de modo a assegurar uma orientação uniforme, convergente e continua ás actividades do Ministerio da Guerra, facilitando o desenvolvimento dos trabalhos por que são elles responsaveis perante o ministro;

2º, decidir, em nome do Ministro, as questões sobre as quaes já esteja firmada doutrina e que se refiram ao pessoal do Exercito, bem como as que lhe forem delegadas por aquella autoridade;

3º, dirigir os trabalhos do Departamento do Pessoal do Exercito, exercendo accão de commando sobre todo o pessoal militar e civil empregado nos diferentes orgãos deste Departamento;

4º, exercer igualmente a accão de commando sobre todos os addidos aos orgãos do Departamento do Pessoal do Exercito, sobre todos os officiaes, praças e civis que se não achem subordinados directamente a outra autoridade e sobre os officiaes em transito;

5º, receber as apresentações dos officiaes generaes e superiores, delegando a recepção das restantes ás divisões;

6º, assignar o Boletim do Departamento;

7º, mandar abrir inquerito, por autoridade propria, no caso de ter accão de commando sobre os implicados, ou por delegação do Ministro, quando os commandantes de tropa,

chefes de serviço ou repartições não puderem exercer essas atribuições;

8º, propor a classificação e transferencia dos capitães e officiaes superiores;

9º, classificar e transferir, por ordem do Ministro, os tenentes, aspirantes a official e escreventes;

10, transferir os sub-tenentes nos casos previstos no proprio regulamento;

11, classificar os sargentos sahidos das Escolas das Armas;

12, transferir de uma região para outra, sargentos e demais praças depois de ouvidos os commandantes respectivos;

13, conceder, em nome do Ministro, engajamentos a sargentos instrutores;

14, conceder permissão para que os officiaes e praças gozem fóra das regiões em que se acham as licenças arbitradas pelas juntas de saude;

15, enviar no começo de cada trimestre ao Ministro, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito e ao Chefe da Administração Geral o mappa de effectivo do Exercito;

16, providenciar sobre os officiaes que excederem do prazo de transito e sobre os que não se apresentarem ao Departamento do Pessoal do Exercito ou no logar de destino, quando nomeados para uma função qualquer;

17, apresentar até 15 de fevereiro o relatorio annual dos trabalhos dos órgãos de administração do pessoal do Exercito, indicando as providencias que a pratica tiver aconselhado para melhorar o serviço;

18, mandar passar certidões que lhe competirem, quando requeridas de acordo com a lei;

19, requisitar directamente, por si ou em nome do Ministro, aos commandantes de tropa, chefes de serviços, repartições e outras autoridades militares as informações referentes ao pessoal do Exercito;

20, transmittir aos inspectores de regiões, Chefe do Estado-Maior do Exercito, commandantes de regiões, chefes de repartições e outras autoridades as ordens do Ministro concernente ao pessoal do Exercito, mandando fazer o expediente resultante dos despachos daquelle autoridade e a publicação no Boletim do Departamento;

21, remetter ao Departamento Geral de Administração do Exercito as alterações que devam ser publicadas no "Boletim do Exercito";

22, participar ao Ministro todas as irregularidades notadas no cumprimento das ordens expedidas e delle emanadas, indicando as providencias necessarias;

23, mandar lavrar e assignar as apostillas de promoção dos officiaes da activa, não pertencentes ás Regiões Militares, excepto as dos generaes;

24, comunicar á Secretaria de Estado da Guerra a lavratura e assignatura dessas apostillas;

25, autorizar a acquisição de medalhas militares, passeadeiras, fitas, diplomas, caixetas e etiquetas de remessa;

26, enviar ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, depois de organizados os modelos B e C, todos os processos de medalhas militares que lhe forem afectos.

Art. 14. Ao Chefe do Gabinete incumbe:

1º, dirigir e fiscalizar todo o serviço de ordens, a elaboração do Boletim do Departamento e a correspondencia telegraphica;

2º, estudar e preparar o expediente que não seja privativo das divisões, requisitando dos chefes subordinados ao Departamento do Pessoal do Exercito as informações que forem necessarias;

3º, fiscalizar o serviço da Portaria e Contadoria; assignar, em nome do chefe e segundo suas instruções, o expediente de prompto andamento, inclusive as requisições de passagens;

4º, despachar com o chefe todos os papeis que dependam de sua decisão, ficando por elles responsavel até que sigam a seus destinos;

5º, distribuir os trabalhos entre os seus subordinados directos;

6º, fazer guardar os regulamentos, instruções de carácter reservado, secreto ou confidencial, mantendo em dia o registro;

7º, ultimar o relatorio annual consoante as idéas do chefe e os trabalhos apresentados pelos chefes de divisões e órgãos dependentes do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito;

8º, rubricar os livros de escripturação que não pertençam ás divisões.

Art. 15. Ao medico incumbe:

attender aos officiaes do Departamento do Pessoal do Exercito, aos officiaes em transito e addidos, bem como outras atribuições inherentes á sua profissão que lhe forem dadas pelo chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 16. Aos adjunctos do Gabinete incumbe:

1º, auxiliar o chefe do Gabinete no desempenho de suas funcções;

2º, elaborar e organizar o "Boletim do Departamento do Pessoal do Exercito".

Art. 17. Aos chefes de Divisão incumbe:

1º, dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos de sua divisão;

2º, despachar com o chefe do Departamento nas horas que lhes forem determinadas;

3º, dar parecer sobre assumptos pertinentes á sua Divisão e que tenham sido submettidos á sua apreciação;

4º, solicitar do chefe do Departamento todas as providencias necessarias ao bom andamento do serviço de sua Divisão;

5º, providenciar para que não ultrapasse de 48 horas a permanencia dos papeis distribuidos ás suas divisões, afim de serem informados, justificando perante o chefe os casos excepcionaes;

6º, apresentar ao chefe do Gabinete, até 31 de janeiro, o relatorio annual de suas divisões;

7º, pedir, em nome do chefe, nos casos de urgencia, aos commandantes de corpos e estabelecimentos militares as informações e providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

8º, receber a apresentação dos capitães, tenentes e aspirantes das armas combatentes (D. 2) e dos serviços (D. 3);

a dos mestres de musica, sub-tenentes, sargentos e praças (D. 1), notificando-as ao Gabinete para a publicação no Boletim do Departamento;

9º, authenticar os documentos expedidos e as relações de alterações;

10, rubricar os livros de escripturação pertencentes á sua Divisão;

11, apresentar ao chefe do Departamento, para a respetiva assignatura, as apostillas de promoção (D. 1);

12, assignar o "cumpra-se", lançado nas patentes dos officiaes da activa (D. 1);

13, adquirir, autorizado pelo chefe do Departamento, as medalhas militares, passadeiras, fitas, diplomas, caixetas e etiquetas de remessa (D. 1);

14, assignar os diplomas das medalhas militares (D. 1);

15, mandar preparar, afim de ser remettido ao Estado-Maior do Exercito, os processos relativos á concessão de medalhas militares com passadeiras (D. 1);

16, mandar preparar, afim de ser remettido á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, em dupla via, os resumos das fés de officio dos officiaes reservistas ou reformados, immediatamente apôs o respectivo decreto (D. 1, D. 2 e D. 3).

Art. 18. Aos adjunctos das divisões incumbe:

1º, auxiliar o chefe da Divisão no desempenho de suas funcções;

2º, dirigir e fiscalizar o serviço de dactylographia e de protocollo de suas divisões;

3º, fiscalizar a terminação dos prazos de transito, licença, férias, etc., por meio das apresentações dos officiaes e outros, afim de comunicar ao chefe da Divisão os nomes dos officiaes que não se apresentaram no fim do prazo regulamentar.

Art. 19. Ao chefe da 1ª Secção da 1ª Divisão incumbe:

1º, estudar, informar e dar opinião sobre todos os assumptos relativos ao pessoal do Exercito, dentro das atribuições do chefe do Departamento do Pessoal, ressalvando os assumptos privativos do Gabinete e das outras divisões e secções;

2º, preparar as peças necessarias aos inqueritos que tenham de ser procedidos por ordem do chefe do Departamento por autoridade propria ou por delegação do ministro;

3º, preparar o expediente necessário á execução das sentenças ou decisões dos tribunais militares ou civis, sempre que competir ao chefe do Departamento dar cumprimento áquellas resoluções.

Art. 20. Ao chefe da 2ª Secção da 1ª Divisão incumbe:

1º, organizar os mappas trimestraes e annuaes de effectivo geral do Exercito;

2º, preparar as tabellas do pessoal necessario á organização do orçamento annual para o Ministerio da Guerra;

3º, conferir, antes de fazer registrar, e expedir as patentes de todos os officiaes da activa;

4º, assignar as notas do registro nas patentes e apresentá-las ao chefe da Divisão para a assignatura do "cumpra-se";

5º, mandar fazer as apostillas referentes ás promoções dos officiaes da activa, não pertencentes ás Regiões Militares, apresentando-as ao chefe da Divisão para a assignatura do chefe do Departamento, depois do necessário registo;

6º, distribuir as recompensas, mandando passar, registar e expedir os respectivos diplomas;

7º, ter sob sua carga as medalhas militares, passadeiras, fitas, diplomas, caixetas e etiquetas de remessa, de que tratam os decretos ns. 4.238 e 24.514, respectivamente, de 15-11-901 e 30-6-934;

8º, solicitar do chefe da Divisão, em tempo, providências para o suprimento necessário das medalhas militares, passadeiras, etc.;

9º, velar pela remessa regular das patentes, diplomas e medalhas militares com passadeiras, zelando pelas respectivas escripturações;

10, solicitar suprimento de verba, quando o numero de medalhas e passadeiras concedidas ultrapassar o numero previsto pela mesma;

11, fornecer, quando requisitado e autorizado pelo chefe da Divisão, medalhas antigas e já em desuso aos museus federaes e estaduaes.

Art. 21. Ao chefe da 3ª Secção da 1ª Divisão incumbe:

1º, organizar as fés de officio e o fichario dos generaes e mantel-as em dia;

2º, organizar as folhas de alterações e o fichario dos mestres de musica, sub-tenentes e sargentos de todas as categorias e mantel-as em dia;

3º, receber, mandar registrar e remetter as declarações de herdeiros do pessoal do Exercito para os effeitos do meio soldo e montepio;

4º, propor a transferencia dos mestres de musica, escreventes e sargentos;

5º, dirigir a organização dos modelos B e C para a concessão das medalhas militares com passadeiras aos generaes, bem como de todos os militares de que trata o n. 2.

Art. 22. Ao chefe da 1ª Secção da 2ª Divisão incumbe:

1º, informar e encaminhar os papeis em transito pelo Departamento e relativos ao pessoal das armas;

2º, preparar as propostas de aggregação, reversão, reformas, passagem para a reserva, commissões, transferencias e classificações do pessoal das armas, exigidas pelas necessidades do serviço do Exercito e consoante á legislação em vigor;

3º, organizar as tabellas do pessoal das armas para a elaboração do orçamento;

4º, mandar registrar todas as alterações relativas ás armas que trouxerem modificações aos regulamentos e instruções, á organização e á parada dos corpos, aos Q. G., etc.;

5º, entregar ao chefe da Divisão as alterações dos officiaes e aspirantes das armas, que devam ser publicadas no "Boletim do Exercito" e no "Almanak Militar";

6º, mandar organizar as folhas de informações e conducta dos officiaes das armas que tenham o curso de estado-maior e que serviam no Departamento do Pessoal inclusive, as dos addidos, afim de serem remettidas ao Chefe do Estado Maior do Exercito;

7º, considerar addidos á Divisão, para o efecto de comunicação das ordens de serviço, os officiaes das armas que nessa situação estejam aos órgãos do Departamento do Pessoal.

Art. 23. Ao chefe da 2ª Secção da 2ª Divisão incumbe:
1º, mandar registrar todas as alterações dos officiaes e aspirantes das armas;

2º, mandar extrahir as fés de officio, quando necessárias aos fiins previstos nas leis e regulamentos;

3º, manter em dia as fés de officio de todos os officiaes e aspirantes das armas, bem assim as folhas de alterações dos que pertençam ao quadro suplementar, ao quadro especial, aos corpos sem efectivo, ao Estado-Maior do Presidente da Republica e ás commissões estranhas ao Ministério da Guerra;

4º, dirigir a organização dos modelos B e C para a concessão de medalhas militares com passadeiras aos officiaes das armas.

As alterações dos demais officiaes serão mantidas em dia pelos corpos de tropa, quarteis-generaes e repartições em que sirvam os officiaes, cujas folhas de alterações serão remetidas em duas vias ao Departamento, conforme as instruções a respeito.

Art. 24. As incumbências dos chefes de secção da 3ª Divisão são em relação aos officiaes dos serviços, as mesmas dos chefes de secção da 2ª Divisão.

Art. 25. Ao official contador, directamente subordinado ao chefe do Gabinete, incumbe:

1º, organizar e assignar as folhas de pagamento de todo o pessoal do Departamento, segundo o regulamento de fundos, entregando ao chefe do Gabinete a nota das importâncias recebidas para ser publicada no Boletim do Departamento;

2º, manter em dia o mappa-carga de todo o material do Departamento;

3º, receber e dar o destino conveniente a todas as importâncias do Departamento, entregando uma nota ao chefe do Gabinete para ser publicada no Boletim do Departamento;

4º, efectuar todos os pagamentos;

5º, preparar as requisições de passagens;

6º, exercer no Departamento as funções analogas ás do tesoureiro e almoxarife dos corpos de tropa.

Art. 26. Ao porteiro, como chefe dos continuos e serventes, incumbe:

1º, determinar, dirigir e fiscalizar o serviço de limpeza e asseio de todas as dependências do Departamento;

2º, organizar um mappa-carga do material sob sua guarda, ficando responsável pelos extravios;

3º, abrir e fechar os compartimentos de todas as dependências do Departamento, nas horas regulamentares ou nas que lhes forem determinadas;

4º, receber e entregar a correspondência, livros, papeis e encomendas destinadas ao Departamento, quando entregues á Portaria;

5º, promover a prompta expedição e entrega dos documentos enviados pelo Departamento.

CAPITULO V

TRABALHO NAS DIVISÕES

Art. 27. Toda a correspondencia oficial será encaminhada pelos trâmites regulamentares e os assuntos tratados exclusivamente por via hierarchica, ainda que o sejam de maneira verbal.

Art. 28. É expressamente proibida a entrega ou mostra de documentos ás partes interessadas sem autorização prévia do Chefe do Departamento. A inobservância deste dispositivo será punida como falta disciplinar.

Art. 29. Todas as informações deverão ser pedidas ao Chefe do Gabinete ou aos chefes de divisões, sendo expressamente proibido dirigir-se directamente aos chefes, adjuntos ou auxiliares das secções.

Art. 30. Os trâmites do transito são os seguintes, fóra do qual nenhum documento poderá transitar:

a) todos os papeis vindos de fóra do Departamento entrarão directamente no protocollo geral do Gabinete;

b) o chefe do protocollo geral os enviará, em seguida, depois de fichados, ás divisões, Gabinete ou órgãos subordinados, segundo o assumpto nelles contido;

c) recebidos pelos protocollos das divisões e fichados, serão distribuídos aos officiaes designados para dar a informação, a qual será, em seguida, feita em bloco copiador e entregue ao chefe da Secção que a levará ao chefe da Divisão;

d) achando-a conforme, o chefe da Divisão entregará a cópia ao adjunto que a mandará dactylographiar, verificando o trabalho;

e) o trabalho de dactylographia é feito em duas vias, sendo uma dellas archivada, por especie, na Divisão;

f) o chefe da Divisão, na hora que lhe for marcada, levará a despacho e assignatura do chefe todos os papeis do dia;

g) despachados os documentos, voltarão á Divisão, que os remetterá á Portaria, para serem expedidos, por meio do seu protocollo.

Art. 31. O sistema de fichas fica adoptado em todas as dependencias do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 32. As informações destinadas aos chefes directamente subordinados ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito serão assignadas, por ordem, pelo chefe do Gabinete; as que forem do ambito interno, pelo chefe do Gabinete ou das Divisões; as dirigidas ás demais autoridades, pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 33. Os chefes do Gabinete e das divisões poderão, em caso de urgencia e visando o bom andamento dos trabalhos, dirigir-se telegraphicamente aos commandantes de corpos e repartições, por ordem do Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 34. Os pedidos de informações dirigidos aos commandos de generaes serão sempre assignados pelo Chefe do Departamento do Pessoal.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 35. O Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito será nomeado por decreto e tambem os funcionarios civis mediante proposta do chefe; os officiaes mediante proposta do chefe e portaria do Ministro; as praças de pret são de livre escolha e nomeação do Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 36. Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito será substituido, em seus impedimentos, pelo official mais graduado do quadro do pessoal do Departamento. Os chefes de Divisão pelo official do quadro da Divisão que lhe for immedata na hierarchia militar.

Quanto a outras substituições o Chefe do Departamento do Pessoal as ordenará de modo a attender á bôa marcha do serviço.

Art. 37. As nomeações de chefes de Divisão, Secção e adjunto serão feitas sem a designação da Divisão ou Secção, competindo ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito essa designação.

Art. 38. O Chefe do Departamento do Pessoal pôde transferir os officiaes de uma divisão para outra, desde que isso convenha á bôa marcha do serviço.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Os officiaes generaes addidos ao Departamento do Pessoal ficam subordinados directamente ao Ministro, quando mais antigos do que o respectivo Chefe.

Art. 40. Os officiaes nomeados para qualquer cargo ou dispensados de qualquer função deverão apresentar-se ao Chefe do Departamento do Pessoal, no caso de se encontrarem na Capital Federal, bem como os que se achem de passagem por esta cidade.

Art. 41. Os officiaes em transito ficam sujeitos á autoridade directa do Chefe do Departamento do Pessoal.

Art. 42. Os commandantes de regiões e chefes de serviços, corpos de tropa e unidades isoladas comunicarão por telegramma ou officio, segundo a distancia, os nomes dos officiaes apresentados ou desligados.

Art. 43. O Chefe do Departamento do Pessoal, por intermedio da Direetoria do Servico Militar e da Reserva, tem accão de commando sobre todos os officiaes da reserva de 1^a classe que lhe forem hierarchicamente inferiores, ficando os demais subordinados ao Ministro.

Art. 44. Archivo é mantido com a sua actual organizaçao alé ser incorporado ao archivo geral do Exercito que vai ser constituido.

Art. 45. O "Boletim do Exercito" continua a ser publicado por este Departamento até que seja organizado o Departamento de Administração Geral do Exercito.

Art. 46. Nas classificações e transferencias de officiaes que tenham de desempenhar funções technicas ou especiaes, o Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito procurará attender as indicações que lhe forem dirigidas pelos respectivos chefes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. -- *P. Góes Monteiro.*

DECRETO N. 204 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva o Regulamento para o Serviço de Fundos do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na lei n. 23.976, de 8 de março de 1934, resolve aprovar o Regulamento para o Serviço de Fundos do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 413º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE FUNDOS E SEUS FINS

Art. 1.º O Serviço de Fundos do Exercito tem por fim prover as necessidades pecuniarias do Ministerio da Guerra em geral, e assegurar o emprego regular dos recursos financeiros geridos pelos diversos órgãos e agentes de administração militar.

Art. 2.º Ao Serviço de Fundos do Exercito incumbe:

1) receber do Thesouro Nacional o numemario correspondente aos creditos distribuidos ao Ministerio da Guerra;

2) arrecadar:

— os impostos de sello de nomeação e promoção do pessoal do Ministerio da Guerra;

— as contribuições para o montepíplo;

— as rendas dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

— as rendas industriaes e eventuaes relativas aos diferentes serviços dos estabelecimentos militares;

3) receber as consignações e depositos a favor de terceiros;

- 4) pagar as despesas do Ministerio da Guerra;
- 5) propôr a quem de direito as inspecções convenientes;
- 6) sugerir normas que previnam os interesses da Fazenda Nacional;
- 7) dar parecer sobre a intelligencia de actos administrativos e a interpretação de disposições de leis ou regulamentos atinentes a fundos, sobre o reconhecimento de direitos ereditários e, em geral, sobre todas as questões administrativas referentes à gestão de dinheiros do Estado;
- 8) provocar a tomada de contas dos responsáveis por dinheiros do Estado, a cargo do Ministerio da Guerra;
- 9) determinar, por ordem da autoridade competente, as diligencias necessárias ao fiel cumprimento das formalidades legais, de conformidade com o que dispõe o Regulamento de Administração Geral do Exercito;
- 10) liquidar e escripturar as dívidas activas do Ministerio da Guerra e extrair as certidões e contas correntes que deviam ser cobradas pelo Tesouro Nacional;
- 11) expedir os títulos provisórios para a perceção do montepíos e meio soldo, em face dos elementos fornecidos por quem de direito, de conformidade com as disposições em vigor;
- 12) proceder ao pagamento das pensões de montepíos e meio soldo enquanto as partes acordarem a expedição dos títulos definitivos;
- 13) prestar contas a quem de direito dos fundos e valores geridos nos corpos de Tropa, estabelecimentos e repartições militares;
- 14) estudar os assumptos atinentes ao provimento de fundos em caso de guerra.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVICO

Art. 3.º O Serviço de Fundos do Exercito comprehende:

- a) órgão de direcção geral;
- b) órgãos de direcção e execução regionaes;
- c) órgãos de execução das unidades administrativas.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA

Art. 4.º A Directoria do Serviço de Fundos do Exercito (D. F. E.), subordinada, directamente, ao Chefe da Administração Geral do Exercito, exercerá a direcção geral do respectivo Serviço.

Incumbe-lhe:

- 1) assegurar as medidas technicas do funcionamento do respectivo Serviço;
- 2) colaborar com os órgãos de Serviço de modo a estabelecer uma perfeita unidade de doutrina;
- 3) prover de numerario as Chefias de Fundos Regionaes, de acordo com os creditos atribuidos ao Ministerio da Guerra;

- 4) providenciar sobre distribuição, á Delegacia do The-
souro Naeional em Londres, dos ereditos destinados ás com-
missões ou missões no estrangeiro;
- 5) providenciar sobre os pagamentos que devem ser effe-
etuados no estrangeiro, em virtude de aqüisição de material
ou serviço prestado, fazendo a remessa das cambiaes, quando
fór o caso;
- 6) fazer o encontro de contas entre os diferentes Minis-
terios e o da Guerra em virtude de fornecimentos ou serviços
prestados entre os mesmos;
- 7) estudar os assumptos que dizem respeito ás vantagens
pecuniarias do pessoal do Ministerio da Guerra, bem como dar
parecer sobre a intelligencia de actos administrativos attin-
tes a fundos;
- 8) propor, a quem de direito, as inspecções convenientes;
- 9) sugerir normas que previnam os interesses do Ser-
viço e da Fazenda Nacional;
- 10) examinar as prestações de contas dos diferentes res-
ponsaveis por gestões de fundos, agindo por ordem e em nome
da autoridade competente, quando os gestores não lhe estiverem
directamente subordinados;
- 11) provocar a tomada de contas dos responsaveis, de
qualquer ordem ou classe attinente ao emprego dos dinheiros,
sempre que verificar irregularidades na prestação de contas
ou falta da prestação de contas na época devida;
- 12) manter a escripturação, de conformidade com as
normas estabelecidas, da despesa e receita do Ministerio da
Guerra;
- 13) escripturar as dívidas do Ministerio da Guerra, en-
viando ao Thesouro Naeional os processos cujos pagamentos
devam ser feitos pelo mesmo;
- 14) demonstrar as necessidades de creditos adicionaes,
afim de serem os mesmos solicitados por quem de direito;
- 15) fornecer ao Chefe do Departamento da Administração
Geral do Exercito, á Comissão de Orçamento e Fiscalização
Financeira e ao Ministerio da Fazenda, os elementos necessa-
rios á sua ação;
- 16) organizar o balanço geral do Serviço, referente a cada
exercicio e enviar a quem de direito;
- 17) prestar contas de todos os fundos geridos pelo Minis-
terio da Guerra;
- 18) organizar o balanço do activo e passivo do Ministerio
da Guerra;
- 19) enviar ao Chefe da Administração Geral do Exercito
os documentos informativos do funcionamento do Serviço;
- 20) examinar os contracotos feitos pelas unidades adminis-
tratiyas, que devam ser submettidos á apreciação do Chefe da
Administração Geral do Exercito;
- 21) examinar os processos para a percepção do montepio
e meio soldo organizados pelas Chefias de Fundos Regionaes;
- 22) estudar os processos de escripturação que convenham
ao respectivo Serviço e propor ao Chefe da Administração
Geral do Exercito, para aprovação, as instrueções e modelos
que devam ser postos em pratica;
- 23) estudar a situação administrativa do Serviço, pro-
pondo as medidas convenientes;
- 24) centralizar os elementos necessarios ao relatorio do
Serviço;

25) organizar a estatística do Serviço;

26) estudar os assumptos attinentes ao provimento de fundos, em caso de guerra ou mobilização, ás unidades quando fóra da sede.

Art. 5.^o A Directoria de Fundos do Exercito comprehende:

a) Gabinete;

b) Tres Secções.

Paragrapho unico. A Directoria de Fundos do Exercito, como orgão de direcção, não terá Thesouraria com funções geraes de pagamentos e arrecadações, uma vez que toda a movimentação de fundos será feita por intermedio do Banco do Brasil, inclusive guarda e pagamento de quaisquer recursos especiaes, que forem postos á disposição do ministro da Guerra. Entretanto, como unidade administrativa, a Directoria de Fundos do Exercito dispõe da Thesouraria correspondente, que atenderá ás suas necessidades internas.

Art. 6.^o O Gabinete comprehende: Portaria, Protocollo, Archivo e Thesouraria.

Do Gabinete

Art. 7.^o O Gabinete auxilia a Directoria na administração e incumbi-lhe:

- 1) centralizar todos os serviços administrativos, de ordem interna da Directoria;
- 2) receber, protocolar, encaminhar, distribuir e expedir todos os documentos attinentes á Directoria;
- 3) elaborar a correspondencia sobre assumptos que não sejam da algada das Seccões;
- 4) elaborar o boletim diario da Directoria;
- 5) organizar o protocollo da Directoria;
- 6) organizar o archivo dos documentos que devam ser de uso privado da Directoria;
- 7) transmitir as ordens e determinações do Director;
- 8) escripturar as alterações do pessoal militar e civil da Directoria;
- 9) reunir o expediente que deve ser submetido á apreciação ou despacho do director;
- 10) ter a seu cargo o registro da entrega dos avisos e quaisquer resoluções do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas;
- 11) ter, em cofre, a guarda dos processos de carácter reservado;
- 12) estudar as questões que o director reservar para si;
- 13) lavrar os termos de posse dos empregados civis;
- 14) elaborar o relatório annual do Serviço.

Do Serviço de portaria

Art. 8.^o O Serviço de portaria comprehende:

- 1) o policiamento das ante-salas do Gabinete e das Seccões;
- 2) conservação e asseio das dependencias do edificio em que funciona a Directoria;

3) zelar pelos moveis e demais objectos das diferentes dependencias da Directoria, quando não se encontrem os responsaveis pelos mesmos.

Do Serviço de protocollo e arquivo da Directoria

Art. 9.^o O Serviço de protocollo e arquivo comprehende o registro systematizado do movimento dos documentos enteados e expedidos, bem como os que tendo produzido effeitos devam ser conservados em lugar apropriado, afim de facilitar a busca dos mesmos, a qualquer momento.

Art. 10. Ao serviço de protocollo e arquivo incombem:

- 1) receber e passar recibo de todos os documentos destinados á Directoria;
- 2) registrar a entrada dos documentos, de conformidade com o regimen estabelecido, acompanhando o movimento do mesmo;
- 3) expedir todos os documentos de carácter oficial sob registro e recibo em elementos apropriados;
- 4) informar aos interessados o andamento dos papeis;
- 5) receber, sob recibo, os documentos que devam constituir o arquivo, guardando-os de forma a evitar extravio e impedindo a saída dos mesmos, sem autorização escrita de quem de direito, registrando de conformidade com o regimen estabelecido;
- 6) extrahir certidões, quando ordenado por quem de direito, dos documentos a seu cargo.

Da Thesouraria

Art. 11. O thesoureiro se regula, em tudo que lhe fôr applicado, pelo que está determinado aos thesoureiros das unidades administrativas.

Das Secções

Art. 12. As Secções são órgãos encarregados de elaborar todos os assumptos que dizem respeito ao movimento de fundos, emprego dos dinheiros em geral e estudos de assumptos attinentes á applicação das leis e regulamentos.

§ 1.^o A 1^a Secção tem a seu cargo: o exame de contractos celebrados pelas unidades administrativas e Serviços, a interpretação de leis e regulamentos e o reconhecimento de direitos creditórios.

§ 2.^o A 2^a Secção tem a seu cargo: a distribuição dos créditos, a escripulação dos fundos geridos pelo Serviço, os processos sobre as dívidas de exercícios findos e a organização dos balanços e estatísticas.

§ 3.^o A 3^a Secção tem a seu cargo: o exame das prestações de contas, documentos de receita e despesa e a promoção de diligencias, tomadas de contas e inspecções.

Da 1^a Secção (S. 1)

Art. 13. A 1^a Secção compete:

- 1) dar parecer acerca de todos os assumptos, que versarem sobre a intelligencia de actos administrativos e interpre-

tação de leis e regulamentos, sobre o reconhecimento de direitos creditórios e, em geral, sobre todas as questões que envolvam considerações de direito público administrativo;

2) examinar os contractos feitos nas unidades administrativas quando devam ser submetidos á aprovação do ministro da Guerra, promovendo em seguida a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas;

3) executar todo o serviço relativo ao meio soldo e manteio militar e civil;

4) liquidar o tempo de serviço dos funcionários e operários civis do Ministerio da Guerra e preparar os respectivos processos de aposentadoria;

5) proceder á liquidação dos direitos dos docentes de institutos militares de ensino á respectiva jubilação e á concessão de acrescimos periodicos de vencimentos;

6) organizar toda e qualquer instrucção destinada ao funcionamento do Serviço;

7) propôr modelos de livros, folhas, fichas, etc., que deverão ser padronizados para a regularidade e uniformidade da escripturação, e como base de fiscalização;

8) estudar, em face da technica, todo e qualquer trabalho que fôr apresentado, visando o aperfeiçoamento do Serviço;

9) acompanhar a evolução da Contabilidade Pública, por meio de livros, revistas nacionaes e estrangeiras, etc.:

10) propôr a designação de officiaes para visitar as repartições publicas que tenham, no genero, organização efficiente, e as empresas e companhias particulares e estrangeiras, que apresentem a technica mais perfeita. Os officiaes designados para tal mistér, são obrigados a apresentar dentro de trinta dias da terminação da visita, o estudo a que procederam *in-loco* e a critica da execução do respectivo serviço.

Da 2º Secção (S. 2)

Art. 14. A' 2º Secção compete:

1) tomar conhecimento de todos os creditos atribuidos ao Ministerio da Guerra, nas leis de meios e disposições especiaes;

2) organizar as lâbellas para a distribuição dos creditos ás Chefias de Fundos Regionaes, bem como os destinados á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para pagamento de despesas effectuadas no estrangeiro em virtude de comissões especiaes, aquisição de material ou prestação de serviços;

3) promover as providencias necessarias para que a Directoria de Fundos do Exercito effectue, por intermedio do Banco do Brasil, com destino ás Chefias de Fundos Regionaes, a remessa mensal do duodecimo para as despesas com os vencimentos do pessoal e do trimestre adeantado para as de ajuda de custo, etapas e material, bem como a abertura das respectivas contas, para a da 1º Região Militar;

4) fazer a correspondencia referente á distribuição de fundos ás Chefias Regionaes, a qual deverá ser assignada pelo respectivo director;

5) organizar a escripturação e toda a movimentação de creditos e numerarios, afim de poder, em qualquer momento,

apresentar a situação da Directoria perante o Thesouro Nacional, o Banco do Brasil e as Chefias de Fundos Regionaes;

6) ter, rigorosamente em dia, a escripturação dos C/c. de sub-consignações, quer da Directoria, quer das Chefias de Fundos Regionaes;

7) providenciar sobre a organização do balanço mensal geral do Ministerio da Guerra e a sua remessa ao Tribunal de Contas, com os documentos comprovantes das despesas effectuadas;

8) organizar o balanço definitivo do Ministerio da Guerra, apurando o resultado da gestão annual;

9) verificar si as receitas arrecadadas pelas Chefias de Fundos Regionaes foram recolhidas ao Banco do Brasil;

10) organizar a escripturação da conta "Depósito" de modo que o serviço seja executado com exactidão, rapidez e torne facil qualquer fiscalização, principalmente no tocante ás consignações;

11) ter organizado um serviço de estatística de maneira a poder informar sobre todas as importâncias recebidas pelas varias unidades administrativas, sobre o efectivo de officiaes e praças arranhadas e desaranhadas, sobre o numero, por postos, dos officiaes da reserva de 1^a classe e reformados, sobre o efectivo de animaes e sobre quaesquer outros assumptos que exprimam valores numericos interessando o Serviço de Fundos;

12) demonstrar a necessidade da abertura de creditos adicionaes;

13) prever, com a devida antecedencia, a abertura de creditos supplementares;

14) proceder a rigoroso exame nas contas de material, verificando se foram cumpridos todos os preceitos fiscaes, inclusive o empenho previo da despesa;

15) processar e escripturar as dívidas dos exercícios encerrados, de conformidade com as disposições em vigor;

16) organizar a escripturação relativa a todos os responsaveis por adeantamentos recebidos, prestando á 3^a Secção os esclarecimentos, que forem solicitados;

17) elaborar os elementos necessarios á accão do chefe do Departamento de Administração Geral do Exercito, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas.

Da 3^a Secção (S. 3)

Art. 15. A 3^a Secção compete:

1) examinar os processos de prestação de contas dos responsaveis por gestão de fundos;

2) provar a tomada de contas dos responsaveis em face de irregularidades verificadas na prestação de contas ou por não as terem prestado dentro do prazo estipulado em lei ou disposições especiaes;

3) examinar os balancetes mensaes das unidades administrativas e respectivos documentos comprovantes das despesas effectuadas;

4) organizar os processos de tomada de contas com a regularidade precisa, para serem enviados ao Tribunal de Contas;

- 5) propor o archivamento dos balancetes das unidades administrativas, quando regulares;
- 6) propor inspecções nas unidades administrativas ou Chefias de Fundos Regionaes, sempre que as irregularidades verificadas assim o exijam;
- 7) propor á Directoria as medidas precisas, afim de acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

CAPITULO IV

DAS CHEFIAS DE FUNDOS REGIONAES

Art. 46. As Chefias dos Serviços de Fundos Regionaes, subordinadas directamente aos comandantes de Região, quanto á parte administrativa, são orgãos encarregados do funcionamento do Serviço nas Regiões e, como taes, incumbe-lhes:

- 1) receber os fundos distribuidos pela Directoria do respectivo serviço;
- 2) pagar ás unidades administrativas o numerario attinente aos vencimentos do respectivo pessoal, previsto nas leis de meios e disposições especiaes;
- 3) efectuar os pagamentos que não sejam da alçada das unidades administrativas, ou de outros agentes encarregados;
- 4) prover de numerario as unidades administrativas e outros agentes incumbidos de gerir fundos, em virtude de disposições especiaes;
- 5) descontar do pessoal, que recebe pelos cofres do Serviço, as consignações feitas a favor de terceiros;
- 6) efectuar o pagamento das consignações, providenciando sobre as consignações de familia, quando devam ser pagas em outras Regiões;
- 7) arrecadar os impostos de sello de nomeação e promoção do pessoal que recebe pelos cofres do Serviço; as contribuições para montejo; as rendas dos proprios nacionaes, a cargo do Ministerio da Guerra, e as rendas industriaes e eventuaes dos diferentes serviços e estabelecimentos militares;
- 8) provocar a tomada de contas dos Conselhos Administrativos e de quaquer responsaveis por gestão de fundos do Ministerio da Guerra;
- 9) manter escripturação de todos os dinheiros recebidos, pagos e entregues a terceiros, de modo a se conhecer de prompto e com exactidão a situação do respectivo Serviço na Região, bem coiso dos diferentes responsaveis;
- 10) providenciar sobre a prestação de contas dos responsaveis dentro dos prazos estipulados em leis e regulamentos;
- 11) examinar e julgar, por ordem e em nome do comandante da Região, as prestações de contas de todos os responsaveis, providenciando sobre as diligencias que se fizerem necessarias em virtude de quaquer lacunas ou irregularidades verificadas nos processos;
- 12) propor as inspecções convenientes e realizar as que forem determinadas;
- 13) solicitar elementos de outros Serviços para completar os processos de verificação de documentos que dizem respeito à receita ou despesa em consequencia de venda ou aquisição de material ou prestação de serviço;
- 14) expedir os títulos provisórios para a percepção do montejo e meio soldo, effectuado o respectivo pagamento;

15) prestar contas dos fundos recebidos da Directoria de Fundos do Exercito bem como das rendas arrecadadas e demais dinheiros e valores recebidos a quem de direito;

16) enviar até o dia 5 de cada mez á Directoria de Fundos do Exercito o respectivo balanço dos dinheiros recebidos e dispendidos;

17) liquidar e escripturar as dívidas activas do Ministerio da Guerra e extrahir as contas e certidões que devam ser enviadas ao Thesouro Nacional, ou ás suas Delegacias, para a respectiva cobrança;

18) prestar contas á Directoria de Fundos do Exercito dos fundos geridos pelas mesmas.

Art. 17. Todo e qualquer movimento de fundos dentro da Região Militar será, normalmente, feito por intermedio da Chefia de Fundos Regionaes.

Paragrapho unico. Será responsabilizada a autoridade que sem causa justificada proceder de modo contrario, e tambem o chefe do Serviço de Fundos Regionaes, se tiver conhecimento e não agir em tempo, no sentido de impedir a continuação de tal irregularidade.

Art. 18. As Chefias de Fundos Regionaes compor-se-ão de:

- Chefe e auxiliares;
- Duas secções;
- Thesuraria.

Das secções

Art. 19. A' 1^a Secção (S. R. 1) compete:

1) solicitar ao chefe, providencias sobre a distribuição dos créditos necessários, bem como mensalmente, sobre a remessa dos respectivos duodecimos que em tempo não tenham sido enviados;

2) classificar, antes do pagamento, toda e qualquer despesa, que deverá ser deduzida do crédito distribuído;

3) verificar si todas as despesas de material foram, préviamente, empenhadas;

4) manter a escripturação dos fundos geridos pela secção, com indicação dos responsáveis pelos recebimentos e pagamentos efectuados, de forma a se conhecer de prompto a situação da secção, bem como de qualquer responsável por gestão ou recebimento de fundos;

5) levantar o balanço mensal das despesas efectuadas, de modo a ser enviado, dentro do prazo fixado, á Directoria de Fundos do Exercito;

6) processar todas as dívidas de exercícios encerrados, depois de cumpridas as disposições regulamentares atinentes;

7) processar, para pagamento, por ordem cronológica de entrada, as requisições de numerário feitas pelas unidades administrativas, após a necessária classificação;

8) arrecadar os impostos de sello de nomeação e promoção do pessoal que recebe pelos cofres do serviço; as contribuições para montepio; as rendas dos próprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, e as rendas industriaes e eventuaes dos diferentes serviços e estabelecimentos militares.

Art. 20. A' 2^a secção (S. R. 2) compete:

- 1) escripturar o caixa analytico, para que possa verificar diariamente o saldo da Thesouraria;
- 2) examinar si as folhas apresentadas quer de officiaes, quer de praças, estão com os effectivos certos, segundo o mappa enviado pelo Estado-Maior Regional;
- 3) organizar os C/c das unidades administrativas, debitando-as pelas requisições feitas e creditando-as pelos comprovantes remetidos;
- 4) organizar com methodo a catalogação dos documentos de que trata o art. 69;
- 5) organizar a escripturação regular da conta "Depositos", afim de que o pagamento directo, ou por meio de cartas de credito, seja o mais rapido possível, sem prejuízo, porém da fiscalização;
- 6) ter um serviço de estatística organizado para que possa prestar os esclarecimentos que se tornarem necessarios á fiscalização.

TITULO II

Do pessoal

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Art. 21. O pessoal do Serviço de Fundos do Exercito comprehende:

- a) officiaes intendentes de guerra;
- b) officiaes intendentes — quadro extinto;
- c) officiaes de administração do Exercito;
- d) officiaes honorarios e graduados da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra;
- e) funcionarios civis e militares como auxiliares dos serviços;
- f) praças da Formação de Tropa de Intendencia.

Art. 22. Os officiaes do Serviço de Fundos do Exercito exercerão as funções de:

- a) director dō serviço;
- b) chefes de gabinete e das secções da direcloria;
- c) chefes de Serviço de Fundos Regionaes;
- d) chefes de secção do Serviço de Fundos Regionaes;
- e) thesoureiro do Serviço de Fundos Regionaes;
- f) adjuntos das secções da director e das chefias de Fundos Regionaes;
- g) archivista e auxiliar dos serviços.

Paragrapho unico. Os officiaes honorarios e graduados exercerão funções identicas aos dos demais officiaes, previstas neste artigo.

Art. 23. Os officiaes serão classificados nos órgãos do Serviço de Fundos do Exercito e delles transferidos segundo os mesmos principios e normas estabelecidas para os officiaes do Exercito, em geral.

Art. 24. O pessoal do Serviço de Fundos do Exercito será o fixado nos quadros annexos ao presente regulamento.

Art. 25. O pessoal civil necessario ao serviço de limpeza e asseio das dependencias onde funcionam a directoria e as chefias de Fundos Regionaes será contractado segundo as disposições em vigor.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 26. O director do Serviço de Fundos é o principal responsavel pelo funcionamento do respectivo serviço e como tal compete-lhe:

- 1) tomar conhecimento de todos os creditos attribuidos ao Ministerio da Guerra nas leis de meios e disposições especiaes, solicitando, a quem de direito, sejam postos á disposição do respectivo serviço, no Banco do Brasil;
- 2) manter-se em estreita ligação com o chefe da Administração Geral do Exercito, directores de serviço e outras autoridades civis e militares, em face das suas attribuições;
- 3) corresponder-se directamente com as autoridades civis ou militares, quando o assumpto não exigir a intervenção de autoridade superior, salvas as restringentes de regulamentos e disposições especiaes;
- 4) submeter á approvação de quem de direito as tabellas de distribuição dos creditos attribuidos ao Ministerio da Guerra, inclusive dos destinados a pagamentos no estrangeiro;
- 5) proceder á distribuição de creditos ás Chefias de Fundos Regionaes, de acordo com as tabellas approvadas;
- 6) providenciar sobre os pagamentos a serem efectuados no estrangeiro;
- 7) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o emprego dos fundos a cargo do Ministerio da Guerra, solicitando a quem direito providenciar com relação aos orgãos que lhe não estejam directamente subordinados;
- 8) propor ao chefe da Administração Geral do Exercito as medidas que julgar necessarias á maior efficiencia dos serviços;
- 9) dar parecer sobre trabalhos technicos on que visem adopção de processos administrativos no respectivo serviço, antes de enviar a quem de direito;
- 10) nomear as commissões para estudos de assumptos da competencia da respectiva directoria, comunicando o acto ao chefe da Administração Geral do Exercito;
- 11) tomar as providencias de carácter urgente em face das attribuições do respectivo serviço, comunicando ao chefe da Administração Geral do Exercito;
- 12) examinar os documentos que devam ser submettidos á consideração ou despacho do chefe da Administração Geral do Exercito;
- 13) designar os officiaes da directoria que devam proceder inspecções em qualquer orgão encarregado de gerir fundos;
- 14) mandar proceder inspecções ou exames de escrita nos orgãos de fundos solicitando providencias ao chefe da Administração Geral, quando escape á sua competencia;

- 15) propor ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito as designações e mutações do pessoal especializado para exercer funções técnicas;
- 16) estudar os assumptos referentes á mobilização do serviço em caso de guerra.

Do chefe do gabinete

Art. 27. Ao chefe do gabinete compete:

- 1) ter iniciativa e autoridade compatíveis com a responsabilidade que lhe cabe como pessoa imediata ao director;
- 2) responder perante o director pela boa marcha do serviço a cargo do gabinete;
- 3) elaborar a correspondência afecta ao gabinete;
- 4) organizar o boletim diário, segundo as determinações do director;
- 5) fiscalizar os serviços de portaria, protocollo, arquivo e bibliotheca;
- 6) dirigir e fiscalizar os trabalhos do gabinete de forma a não retardar o andamento do expediente;
- 7) distribuir pelos adjuntos os trabalhos a cargo do gabinete;
- 8) fiscalizar o estudo dos papeis que estão a cargo das secções, assim de evitar retardamento nos despachos;
- 9) propor ao director, medidas para facilitar o trabalho da directoria;
- 10) promover a divulgação de ordens, instruções, etc., de interesse geral e atinentes ao serviço, providenciando sobre a sua publicação pela Imprensa do Ministerio da Guerra;
- 11) apresentar, diariamente, á assignatura do director o expediente do gabinete.

Dos adjuntos e auxiliares

Art. 28. Os chefes de secção são auxiliares directos do respectivo director, em tudo que diz respeito ao funcionamento do Serviço, e como tal compete-lhes:

- 1) ter iniciativa e autoridade compatíveis com as responsabilidades que lhes cabem pelo serviço da secção;
- 2) estabelecer as normas de trabalho assim de que se processo o expediente sem delongas;
- 3) distribuir os trabalhos entre os adjuntos;
- 4) solicitar, por intermédio do director, os elementos necessários aos trabalhos afectos á secção;
- 5) responder perante o director pela disciplina e ordem dos serviços na secção;
- 6) fiscalizar os trabalhos determinando prazo de entrega;
- 7) assignar as informações e pareceres dados pela secção;
- 8) apresentar ao director os documentos que devam ser despachados ou encaminhados;
- 9) cooperar entre si para efficiencia dos serviços que lhe estão afectos;
- 10) detalhar os serviços da secção;
- 11) sugerir ao director medidas que a prática aconselhar;
- 12) apresentar trimestralmente um resumo dos trabalhos feitos na secção, ajuizando da capacidade profissional de seus auxiliares;

13) levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade verificada nos serviços ou gestão de fundos, tomando inicialmente as medidas compatíveis com as suas funções; será responsabilizado pelos danos que advierem em virtude da procrastinação das providências que lhes compete como auxiliares imediatos do chefe;

14) fiscalizar frequentemente o estado da escripturação da secção, attinente aos assumptos que lhe estão affectos agindo de conformidade com a situação quando os lançamentos ou registos não estiverem em dia ou forem feitos de modo a contrariar a clareza e precisão da escripta;

15) esforçar-se no sentido de que a secção possa informar exata e promptamente a situação de qualquer serviço, de conformidade com as atribuições que lhes estão affectas;

16) organizar estatísticas dos trabalhos da secção;

17) propor os officiaes que convenham ao servigo da secção, em virtude das funções técnicas e administrativas, mencionadas as qualidades e serviços prestados pelos mesmos, bem como trabalhos attinentes às funções que devam exercer;

18) coordenar os elementos necessarios ao relatorio do respectivo serviço.

Dos chefes de secção

Art. 29. Os adjuntos são auxiliares imediatos dos respectivos chefes e como tal compete-lhes:

1) cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe;

2) auxiliar o chefe em todos os trabalhos a seu cargo;

3) informar e dar parecer sobre os assumptos que lhes forem distribuídos;

4) solicitar, por intermedio do chefe, a remessa dos documentos necessarios á fiscalização, bem como outros necessarios a estudos;

5) propor ao chefe medidas que facilitem os serviços da secção;

6) providenciar sobre a guarda de papeis que reclamem sigo;

7) levar ao conhecimento do chefe qualquer irregularidade verificada nos serviços ou documentos sob seu estudo;

8) apresentar, diariamente, ao chefe uma relação dos documentos recebidos no dia anterior, bem como os que se acham em seu poder, dependentes de informação ou parecer, indicando a natureza dos assumptos e a procedencia.

Paragrapho único. Aos auxiliares compete executar e fazer executar as ordens dos chefes e adjuntos das secções.

Do encarregado da portaria

Art. 30. Ao encarregado da portaria compete:

1) fiscalizar os trabalhos de limpeza da directoria;

2) ter a seu cargo a relação dos objectos que se encontram distribuídos, sem responsável directo, com indicação dos lo-

gares em que se acham, verificando assiduamente a existencia e estado de conservação dos mesmos;

3) fiscalizar os serviços dos continuos e serventes, bem como das ordenanças á disposição da Directoria, levando ao conhecimento do chefe do Gabinete qualquer irregularidade verificada. Estas comunicações serão, sempre que possível, feitas por escripto e de conformidade com as disposições em vigor;

4) manter vigilância nas ante-salas afim de evitar qualquer irregularidade e impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas de trabalho, acompanhando ou fazendo acompanhar aquellas que por motivo justificado desejam se entender com pessoas da directoria;

5) receber e passar recibo da correspondencia particular fazendo a distribuição aos destinatarios;

6) receber e passar recibo da correspondencia oficial nas horas em que não funciona o protocollo;

7) providenciar sobre a expedição e transporte da correspondencia;

8) enviar, sem prejuízo do serviço da directoria, á residencia dos officiaes e funcionários qualquer correspondencia de carácter urgente que se lhes destine;

9) solicitar em pedido proprio o material necessário ao funcionamento do gabinete e portaria, mantendo escripturação e registo de todo o material recebido e consumido; os pedidos serão encaminhados ao fiscal do Conselho Administrativo por intermedio do adjunto do gabinete;

10) fiscalizar a entrada e saída dos continuos, serventes e ordenanças, levando ao conhecimento do gabinete, em parte escripta, as faltas verificadas.

Paragrapho unico. O encarregado da portaria será substituído nos seus impedimentos ou faltas pelo continuo mais antigo.

Dos escreventes

Art. 31. Aos escreventes cumpre:

1) executar os trabalhos de escripta determinados pelos chefes e adjuntos;

2) indicar qualquer lacuna que verificar na execução da escripta, evitando que se consumma qualquer engano;

3) registrar com clareza e precisão os lançamentos que lhe forem ordenados;

4) auxiliar os chefes e adjuntos no que respeite ao serviço de expediente.

Dos dactylographos

Art. 32. Aos dactylographos cumpre:

1) fazer todos os trabalhos de dactylographia;

2) indicar qualquer falha que verificar na execução dos trabalhos.

Paragrapho unico. As funções de dactylographos serão exercidas pelos escreventes ou por prazas habilitadas.

Dos continuos

Art. 33. Aos continuos compete:

- 1) auxiliar o encarregado da portaria, nos serviços que lhe estão afectos;
- 2) atender aos chamados dos officiaes e funcionários, cumprindo fielmente as ordens recebidas em objecto de serviço;
- 3) conduzir, com consentimento do encarregado da portaria, as pessoas que procurarem os officiaes e funcionários da directoria, anunciando-as préviamente;
- 4) conduzir e entregar os documentos de circulação interna;
- 5) permanecer junto á portaria ou ás secções a que pertencerem;
- 6) dirigir o serviço de limpeza, levando ao conhecimento do encarregado da portaria qualquer irregularidade verificada ou quando seja desobedecido pelos serventes;
- 7) abrir e fechar as dependencias da directoria, de conformidade com as ordens que forem estabelecidas.

Paragrapho unico. Os continuos serão substituidos nas suas funções pelos serventes que melhor desempenhem aquellas funções, a juízo do chefe do gabinete.

Dos serventes

Art. 34. Aos serventes cumpre executar todos os serviços de limpeza, bem como os demais que forem determinados de acordo com a natureza de suas funções.

Das ordenanças

Art. 35. As ordenanças são praças das Formações de Tropa de Intendencia, postas á disposição dos serviços, em numero necessário, destinadas ao serviço de correio e outros compatíveis com a situação de soldados.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CHIEFIAS DE FUNDOS REGIONAIS

Dos chefes do serviço

Art. 36. Os chefes dos Serviços de Fundos Regionaes são os principaes responsaveis pelo funcionamento do serviço e, como tal, compete-lhes:

- 1) assegurar o pleno funcionamento do serviço que lhe está afecto;
- 2) dirigir pessoalmente os trabalhos da chefia, interando-se da capacidade funcional dos seus auxiliares;
- 3) publicar em boletim os creditos que lhe forem distribuidos com indicação da natureza das verbas, consignações e sub-consignações;

- 4) solicitar mensalmente ao Estado-Maior da Região um mappa discriminativo dos effectivos, de officiaes e praças, por unidades administrativas, para base de fiscalização;
- 5) distribuir os serviços internos, secretaria, boletim e correio, segundo as necessidades decorrentes;
- 6) ordenar a retirada do estabelecimento bancario das importancias necessarias a pagamentos que pela natureza não convenham ser feitos em cheque;
- 7) appor e assignar o autorizo nos cheques extrahidos pelo thesoureiro;
- 8) ordenar os pagamentos a cargo do serviço, appondo o respectivo "Pague-se" de conformidade com o estabelecido neste regulamento;
- 9) ordenar a remessa de numerario ás unidades e a outros agentes incumbidos de gerir fundos, que se achem distantes da séde;
- 10) corresponder-se directamente com o director do serviço em tudo que diz respeito á distribuição de creditos, remessa de documentos e outros assumptos de carácter technico;
- 11) estudar e decidir os assumptos contenciosos sobre os quaes já esteja firmada doutrina, remettendo ao director do serviço, os que escapam á sua algada;
- 12) appor o "confere" nos balanços diarios, mensaes e annuaes do serviço;
- 13) promover o recolhimento, aos cofres do serviço, dos saldos em poder dos responsaveis e de outras importancias que de conformidade com as disposições legaes devam ser recolhidas pelas unidades administrativas e outros agentes encarregados de gerir fundos;
- 14) assignar os titulos provisorios para a percepção do montepio e meio soldo e outros da competencia da chefia;
- 15) transmittir em boletim todos os assumptos que dizem respeito ao serviço e que são de interesse geral, ordenando a remessa ás unidades administrativas e a outros interessados;
- 16) ordenar o pagamento das consignações descontadas pelo serviço, bem como a remessa dos descontos que não possam ser pagos na propria séde;
- 17) levar sempre ao conhecimento de quem de direito, a existencia de pedidos de pagamentos, para os quaes não existam verba nem credito ou que sejam illegaes;
- 18) zelar pela exacta observancia das ordens e preceitos regulamentares, bem como das instruções emanadas do commandante da respectiva Região e director do serviço;
- 19) fiscalizar directamente a escripturação da chefia afim de bem se intuir do estado da mesma e da capacidade funcional dos seus auxiliares, tomado as providencias que se impuzerem sempre que os registos não estiverem em dia ou escripturados de modo a não merecerem fé;
- 20) dar o balanço no cofre, mensalmente e sempre que julgar conveniente, publicando em boletim o resultado do balanço;
- 21) solicitar inspecções ao commandante da Região ou director do serviço, sempre que as irregularidades verificadas na administração dos fundos assim o exijam;

22) tomar as providencias de carácter urgente, em face das atribuições do serviço, comunicando ao commandante da Região e ao director;

23) examinar os contractos feitos pelas unidades administrativas, e que devam ser submettidos á apreciação do chefe de Administração Geral do Exercito;

24) examinar os processos para percepção de montepio e meio soldo;

25) enviar nas épocas oportunas os balanços e demais documentos necessarios á Directoria de Fundos do Exercito;

26) apresentar medidas a serem adoptadas, afim de facilitar os trabalhos do serviço;

27) organizar o relatorio do serviço no fim de cada exercicio.

Paragrapho unico. Si houver atraso de pagamento do pesoal da Região, por falta de providencias do serviço, em tempo util, o chefe será afastado das funções, immediatamente, por incapacidade.

Dos chefes de secção

Art. 37. Os chefes de secção são auxiliares directos do chefe do serviço na Região em tudo o que diz respeito ao funcionamento dos serviços a cargo da chefia. Têm atribuições identicas aos chefes de secção da Directoria de Fundos do Exercito, constantes do art. 28.

Do thesoureiro

Art. 38. O thesoureiro é gestor directo dos dinheiros a cargo do serviço e como tal compete-lhe:

1) receber dos estabelecimentos bancarios os fundos necessarios aos pagamentos que devam ser effectuados em moeda corrente;

2) ter sob sua guarda e responsabilidade exclusiva os dinheiros e documentos de valores do serviço;

3) effectuar todos os pagamentos que lhe sejam ordenados, mediante a apresentação dos respectivos documentos, nos quaes exigirá o competente recibo;

4) extrahir os cheques e assignal-os, submettendo-os á autorização do chefe do serviço, quando os pagamentos devam ser effectuados por esse processo;

5) receber as importâncias referentes ás rendas do Ministerio da Guerra, bem como as relativas ás indemnizações, consignações e outras, ordenadas por quem de direito, passando o respectivo recibo;

6) organizar e manter em dia a escripturação dos dinheiros e valores que estão a seu cargo, de modo a facilitar qualquer informação;

7) rubricar e datar os documentos depois de appor o carimbo de "Pago".

8) relacionar os documentos de receita e despesa e enviar á secção para o respectivo exame;

9) proceder mensalmente, e sempre que se fizer necessário, ao balanço do cofre;

- 10) conservar em cofre o numerario estipulado pelo chefe do serviço não devendo exceder o limite fixado;
- 11) recolher diariamente ao Banco do Brasil a receita arrecadada no dia anterior;
- 12) providenciar junto a quem de direito, sempre que verificar qualquer irregularidade nos documentos referentes a recebimento ou pagamento de dinheiro;
- 13) solicitar dos interessados elementos que os identifiquem, sempre que se fizer necessário;
- 14) indicar o oficial que deva auxiliar-o no serviço dos pagamentos, se as necessidades assim o exigirem;
- 15) organizar o balancete diário, com indicação da receita e despesa do serviço, annexados os documentos correspondentes;
- 16) prestar contas, mensalmente, dos fundos que tenha gerido, mediante demonstração minuciosa dos recibimentos e pagamentos efectuados;
- 17) exercer as atribuições conferidas ás thesourarias das unidades administrativas no que respeita á organização interna do Serviço.

Dos adjuntos e demais pessoal

Art. 39. Os adjuntos, auxiliares, escreventes, dactylographos, ordenanças e demais pessoal da Chefia de Fundos Regionaes terão as mesmas atribuições dos seus correspondentes na directoria.

TITULO III

Do serviço de fundos nas unidades administrativas

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Art. 40. O Serviço de Fundos das Unidades Administrativas comprehende a gestão de todos os dinheiros recebidos e pagamentos feitos pelos corpos, estabelecimentos e repartições militares.

Art. 41. O Serviço de Fundos das Unidades Administrativas será assegurado pelos Conselhos Administrativos, os quaes prestarão contas ás autoridades a que estiverem directamente subordinados.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 42. Ao presidente do Conselho Administrativo como principal autoridade da administração da unidade cumpre:

- 1) assegurar o funcionamento do serviço de fundos na unidade no que diz respeito á arrecadação das rendas a cargo da mesma e aos pagamentos de sua inteira competencia;

- 2) requisitar da Chefia de Fundos da Região, o numerario destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal, bem como os suprimentos para custear as despesas com a vida da unidade e desempenho de funções que lhe estão afectas;
- 3) ordenar a organização dos processos para a prestação de contas dos dinheiros recebidos sob qualquer título, remetendo a quem de direito;
- 4) ordenar os pagamentos;
- 5) comunicar á Chefia de Fundos da Região as importâncias recebidas pelo thesoureiro;
- 6) publicar em boletim todas as importâncias recebidas a qualquer título, bem como as despesas empenhadas ou pagas, de qualquer natureza;
- 7) zelar pela fiel observância das leis, regulamentos e disposições especiais que regem o emprego dos dinheiros públicos, impedindo que se processem pagamentos que impliquem em onus para a Fazenda Nacional ou que se empenhem despesas sem verbas ou créditos para custear-as.

Do fiscal administrativo

Art. 43. Ao fiscal administrativo como pessoa immediata ao presidente do Conselho Administrativo cumpre:

- 1) auxiliar o presidente em tudo o que diz respeito à fiscalização do emprego dos fundos a cargo do Conselho;
- 2) examinar os documentos que devam acompanhar as requisições de pagamentos feitos pelo presidente appondo o "Confere" e rubrica;
- 3) fiscalizar os pagamentos feitos pelo thesoureiro;
- 4) dar balanço no cofre do Conselho Administrativo sempre que julgar necessário, verificando se os saldos existentes não excedem a importância que é permitida conservar em cofre, levando ao conhecimento do presidente o resultado do balanço efectuado;
- 5) fiscalizar a escripturação dos fundos a cargo do thesoureiro, inteirando-se do seu estado;
- 6) levar ao conhecimento do presidente qualquer irregularidade verificada no serviço de fundos, providenciando no sentido de evitar danos ao serviço ou à Fazenda Nacional.

Do thesoureiro

Art. 44. O thesoureiro é o gestor directo dos dinheiros a cargo da unidade administrativa a que pertence e, como tal, compete-lhe:

- 1) receber todos os dinheiros destinados à unidade, bem como quaisquer quantias recolhidas pelas sub-unidades e legalmente autorizadas;
- 2) arrecadar as rendas da unidade e efectuar os pagamentos autorizados pelo presidente do Conselho Administrativo, verificando, previamente, se foram atendidas todas as prescrições necessárias à sua regularidade;

3) prestar contas ao Conselho Administrativo, até o dia 12 de cada mez, de todas as quantias que tenha recebido e dos pagamentos que tenha effectuado durante o mez anterior. Para essa prestação de contas organizará o balancete mensal e uma demonstração de caixa, na qual mencionará discriminadamente, além do saldo desse balancete, todas as quantias recebidas e pagamentos effectuados do dia 1 até o dia anterior ao da sessão, para que assim possam os membros do Conselho, individualmente responsaveis pelos fundos que gerem, proceder á verificação dos depositos em banco e das quantias em cofre;

4) promover a remessa do balancete mensal do Conselho Administrativo á Chefia de Fundos da Região, até o dia 15 de cada mez ou a necessaria communicacão á mesma chefia, quando não houver recebimento nem pagamento durante o mez;

5) escripturar, ao termino do mez, as cadernetas de vencimentos dos officiaes da unidade administrativa;

6) ajustar as contas aos officiaes e funcionarios que recebam pela unidade administrativa, quando tenham que se afastar da séde em objecto de serviço;

7) expedir cadernetas ou guias dos militares e funcionarios civis que tenham ajustado contas na thesouraria;

8) preparar a prestação de contas dos suprimentos que para fins especiaes tenham sido feitos ao Conselho Administrativo;

9) comunicar, por escripto, ao fiscal administrativo todos os recebimentos e pagamentos effectuados, para publicação em boletim;

10) organizar, até o ultimo dia do exercicio financeiro, o balanco annual de receita e despesa do Conselho Administrativo relativo ao exercicio encerrado;

11) organizar e manter em dia a escripturação de todos os dinheiros geridos pelo Conselho Administrativo sob pena de suspensão das respectivas funções;

12) recolher, no mesmo dia, ao cofre do Conselho Administrativo ou ao banco depositario dos baveres da unidade, as quantias recebidas de qualquer procedencia, desde que não se destinem a pagamento immediato;

13) pagar, mediante receipto, aos officiaes, aspirantes, subtenentes e funcionarios civis, os vencimentos das respectivas folhas e aos commandantes das sub-unidades as importâncias liquidas das respectivas recapitulações;

14) proceder aos descontos a favor de terceiro e que devam ser pagos pela unidade;

15) proceder ao pagamento dos descontos effectuados remettendo, no prazo maximo de 15 dias, as importâncias que não possam ser pagas directamente;

16) organizar e manter a escripturação das consignações e descontos feitos a favor de terceiros pelo pessoal da unidade, mantendo em dia a conta corrente individual;

17) fazer organizar, em tres vias, as guias de remessa de importâncias provenientes de descontos que tenham de ser remetidas, quando os órgãos destinatarios não emitam contas susceptiveis de pagamento, explicando nas observações de tais guias, de modo claro e conciso, o motivo da remessa,

Uma via ficará no arquivo, com annotação do vale postal ou certificado de registo da remessa, e as outras duas serão encaminhadas, voltando uma com a respectiva quitação;

18) promover a remessa, semestralmente, das contribuições da unidade á Caixa Geral de Economias da Guerra;

19) appor nos documentos de despesa, depois de efectuado o pagamento, o carimbo "Pago", datando e rubricando;

20) manter o registo das despesas empenhadas á conta das verbas atribuídas á unidade, quer o pagamento seja feito por este ou pela Chefia de Fundos Regionaes;

21) entregar, aos almoxarifes, aprovisionadores e outros encarregados de effectuar pequenas despesas, as importâncias necessarias, mediante cautela visada pelo fiscal administrativo e autorizada pelo presidente do Conselho Administrativo;

22) receber do almoxarife, do aprovisionador e de outros encarregados de effectuar pequenas despesas os elementos necessarios para a escripturação dos fundos e organização dos balancetes;

23) extrahir os cheques e assignal-los, submettendo-os ao "Visto" do fiscal administrativo e autorização do presidente do Conselho Administrativo sempre que os pagamentos devam ser efectuados por este processo ou necessitar sacar fundos no estabelecimento bancario;

24) organizar o balanço do activo e passivo da unidade.

Do almoxarife

Art. 45. Ao almoxarife, que tem a seu cargo a aquisição de material determinado pelo Conselho Administrativo, compete:

1) conhecer os recursos de que dispõe a unidade para efectuar as despesas;

2) efectuar as compras determinadas pelo Conselho Administrativo, e mandar realizar os concertos ou reparações autorizados pelo respectivo presidente;

3) entregar ao thesoureiro os empenhos para ser feita a dedução na verba a conta da qual corre a despesa;

4) examinar as contas e outros documentos e processá-los para o pagamento, antes de serem entregues ao thesoureiro;

5) processar todos os documentos attinentes a rendas das unidades, antes de entregues ao thesoureiro;

6) receber do thesoureiro as importâncias destinadas ás despesas mindas de prompto pagamento;

7) prestar contas no fim de cada mez dos dinheiros que lhe forem confiados para os serviços de sua inteira competencia;

8) organizar e manter em dia a escripturação attinente aos valores dos bens moveis e immoveis a cargo da unidade, inclusive os semoventes, de conformidade com o que dispõe o Regulamento de Administração Geral do Exercito;

9) organizar o inventario dos moveis, immoveis e semoventes a enviar aos respectivos Servicos, conforme determina o Regulamento de Administração do Exercito.

Do aprovisionador

Art. 46. O aprovisionador, encarregado de effectuar as aquisições determinadas pelo Conselho Administrativo e Comissão do Rancho em tudo que respeita a generos e forragens, é responsável pela escripturação analytica dos dinheiros empregados nos serviços a seu cargo e compete-lhe:

- 1) receber do thesoureiro os fundos destinados ás despesas de prompto pagamento;
- 2) apresentar ao thesoureiro os documentos de empenho assim de serem os mesmos registados;
- 3) organizar e manter em dia a escripturação do serviço que está a seu cargo, em tudo que diz respeito a receita e despesa;
- 4) processar os documentos de receita referentes a rendas do serviço, em consequencia de fornecimento ou venda de qualquer natureza, para recolhimento á thesouraria;
- 5) processar os documentos de despesa, attinentes ás aquisições que effectuou por conta dos recursos do Serviço de Aprovisionamento;
- 6) prestar contas no fim de cada mez das importancias recibidas;
- 7) organizar o balanço mensal da receita e despesa do Serviço, entregando uma via ao thesoureiro;
- 8) organizar o balanço no fim de cada exercicio;
- 9) organizar o balanço do activo e passivo do Serviço consignando apenas os valores dos generos, forragens, combustiveis, dívida activa e fundos em caixa, bem como as despesas ainda não pagas e outros compromissos assumidos pelo Serviço, entregando uma via ao thesoureiro.

TITULO IV*Do funcionamento do serviço***CAPITULO I****DO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA GUERRA**

Art. 47. A proposta do orçamento annual do Ministério da Guerra será organizada pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em face do programma administrativo estabelecido pelo ministro e dos elementos fornecidos pelo Estado-Maior do Exército e pelo chefe da Administração Geral do Exército.

Art. 48. Os directores dos serviços enviarão, na época opportuna, ao chefe da Administração Geral do Exército, os elementos informativos das necessidades pecuniárias dos respectivos Serviços, acompanhados das justificativas sempre que redundarem em aumento ou mutação das verbas consignadas no orçamento em vigor.

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 49. A receita do Ministerio da Guerra é constituida:

- 1) dos recursos fornecidos pelo Thesouro Nacional nas leis de meios e disposições especiaes;
- 2) das contribuições para o montepio;
- 3) da arrecadação do imposto do sello de nomeação e promoção do pessoal que vence pelos cofres do Ministerio da Guerra;
- 4) da renda proveniente da alienação de semoventes, moveis e immovéis a cargo do Ministerio da Guerra;
- 5) da renda proveniente dos residuos dos laboratorios, estabelecimentos fabris e outras unidades administrativas;
- 6) da renda proveniente de diferentes serviços prestados pelos órgãos do Ministerio da Guerra;
- 7) das rendas dos estabelecimentos e institutos de ensino;
- 8) das indemnizações dos responsaveis por perdas, danos e extravio de material pertencente ao ministerio;
- 9) da renda dos proprios nacionaes;
- 10) da renda dos artigos produzidos nos estabelecimentos militares;
- 11) das consignações a favor de terceiros e de cauções depositadas para garantia de fornecimentos ou prestação de serviço.

CAPITULO III

DA DESPESA

Art. 50. A despesa do Ministerio da Guerra comprehende os pagamentos:

- 1) de soldo e gratificação de officiaes;
- 2) de soldo, clapa, gratificação e addicionaes de praças;
- 3) de vencimentos do pessoal inactivo;
- 4) de pensões de montepio e meio soldo, de herdeiros de militares e civis do Ministerio da Guerra, enquanto não possuirem o título definitivo de habilitação;
- 5) de vencimentos ao pessoal da Justiça Militar;
- 6) de vencimentos aos docentes nas escolas e institutos militares;
- 7) dos vencimentos dos funcionarios e serventuarios do Ministerio da Guerra;
- 8) das ajudas de custo e transporte do pessoal;
- 9) de diarias por serviços extraordinarios e commissões especiaes;
- 10) de material adquirido pelos diferentes serviços para as funções vitaes do Exercito;
- 11) de transporte de material, de semoventes adquiridos pelo Serviço de Remonta do Exercito e unidades administrativas;
- 12) de material adquirido pelas unidades administrativas e outros agentes encarregados de administrar bens do Ministerio da Guerra;

13) de diferentes despesas effectuadas pelas unidades administrativas e outros agentes encarregados de gerir fundos e material;

14) das consignações feitas a favor de terceiros pelo pessoal que vence pelos cofres do Ministerio da Guerra bem como as restituições de valores depositados em caução.

CAPITULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DE CREDITOS E SUPPRIMENTOS

Art. 51. Depois de publicado o orçamento da Guerra, todos os creditos consignados no mesmo serão postos á disposição da Directoria de Fundos do Exercito no Banco do Brasil, por solicitação do ministro da Guerra, ou de quem autorizar, ao Thesouro Nacional.

Art. 52. Organizadas as tabellas de distribuição das verbas, serão os creditos distribuidos ás Chefias de Fundos Regionaes, por proposta da Directoria de Fundos do Exercito e por intermedio do Banco do Brasil.

Art. 53. A distribuição de credito para pagamento de vencimentos de pessoal, fixo ou contractado, será feito em duodecimo, adeantadamente, dentro dos primeiros cinco dias uteis de cada mez.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as verbas referentes a etapas e ajudas de custo, que serão distribuidas por trimestre adeantado, dentro dos primeiros cinco dias do trimestre.

Art. 54. Os creditos para pagamento de despesa com material serão distribuidos por trimestre, adeantado, dentro dos primeiros cinco dias do trimestre.

Art. 55. Nenhum supprimento será processado além do duodécimo ou trimestre, sem a existencia de credito ou em desacordo com as tabellas approvadas, salvo ordem expressa do ministro da Guerra.

§ 1.º Os creditos distribuidos ás Chefias de Fundos Regionaes poderão ser acrescidos, em cada rubrica, dos saldos dos duodecimos ou quantitativos anteriores.

§ 2.º Os creditos que forem insuficientes serão suplementados pelos creditos *em ser* dentro da mesma rubrica.

§ 3.º Na falta do credito *em ser*, a Directoria de Fundos do Exercito procederá a revisão dos creditos distribuidos ao Ministerio da Guerra, efectuando as modificações convenientes, que, depois de approvadas pelo ministro da Guerra, serão levadas ao conhecimento das partes interessadas.

§ 4.º Os suprimentos para fins especiais só poderão ser ordenados pelo ministro da Guerra e ficarão sob a responsabilidade das unidades administrativas, quando devam ser por elles geridas.

Art. 56. A escripturação dos creditos obedecerá ás discriminações das tabelas explicativas do orçamento e as de redistribuição approvadas pelo ministro da Guerra.

CAPITULO V

DO PROCESSO DE PAGAMENTO

A) Nas Chefias de Fundos Regionaes

Art. 57. Os pagamentos na Chefia de Fundos Regionaes comprehendem os efectuados na séde e os realizados por intermedio de estabelecimentos bancarios.

Paragrapho unico. A remessa de fundos ás unidades administrativas e a outros agentes incumbidos de gerir fundos será feita por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Na falta destas a remessa poderá ser feita por intermedio de outros estabelecimentos bancarios, a juizo do ministro da Guerra.

Art. 58. Os pagamentos effectuados na séde das Chefias de Fundos Regionaes são feitos directamente ao thesoureiro da unidade administrativa em face dos documentos exigidos para tal fim.

§ 1.º As unidades administrativas e outros agentes pagadores requisitarão das Chefias de Fundos Regionaes os recursos necessarios para ocorrer ás despesas com pessoal, material e outra a cargo dos mesmos.

§ 2.º Os recursos necessarios ao pagamento dos vencimentos e outras vantagens, do pessoal effectivo e contractado, serão requisitados pelas unidades administrativas e outros agentes pagadores, mediante demonstração discriminativa das importancias brutas dos vencimentos e outras vantagens do pessoal, abatidas dos respectivos descontos, cuja arrecadação está a cargo das Chefias de Fundos Regionaes.

§ 3.º As demonstrações deverão indicar:

a) as importancias brutas correspondentes a cada posto e graduacao;

b) as importancias brutas correspondentes ás categorias dos funcionarios effectivos ou contractados;

c) as importancias dos descontos discriminadamente por especie;

d) importancia liquida parcial e total;

e) as importancias attinentes ás etapas, discriminando as dos sargentos e soldados;

f) as importancias das diarias e ajuda de custo, com indicação dos postos, graduações ou categorias;

g) total das importancias brutas;

h) total das importancias liquidas a receber;

i) as sub-consignações da verba por conta da qual corre a despesa;

j) a importancia bruta correspondente a cada sub-consignação.

§ 4.º A demonstração será assignada pelo thesoureiro; o "Confere" será apposto pelo fiscal administrativo.

§ 5.º A demonstração será em tres vias, sendo duas destinadas á Chefia de Fundos Regionaes e uma ao arquivo do thesoureiro.

§ 6.º O officio requisitando o numerario será assignado pelo presidente do Conselho Administrativo.

§ 7.º Quando se tratar de pagamentos, que não estão a cargo de Conselho Administrativo, os agentes pagadores farão as demonstrações e requisições de conformidade com cada caso.

§ 8.º Acompanharão as requisições as demonstrações detalhadas dos descontos a favor de terceiros com indicação dos consignantes e consignatarios, cujos pagamentos estejam afectos ás Chefias de Fundos Regionaes.

Art. 59. As unidades ou agentes pagadores afastados da séde, para os quaes os fundos devam ser remettidos por intermedio de agencias bancarias, enviarão por via postal, ou outro meio conveniente, no fim de cada mez, as demonstrações e demais documentos referidos no artigo anterior.

Paragrapho unico. Por via telegraphica ou radiotelegrapica comunicarão, no ultimo dia do mez, quaes as importancias brutas, e por conta de quaes verbas e sub-consignação correm as despesas.

Art. 60. As demonstrações serão examinadas, em relação á legalidade da despesa, verba e sub-consignação por conta da qual corre a mesma e existencia de creditos.

§ 1.º As unidades e agentes pagadores, que se encontrarem na séde, serão pagos no mesmo dia, ou no immediato, as importancias requisitadas liquidas dos respectivos descontos.

§ 2.º O pagamento será effectuado mediante cheque extralido por funcionario especialmente para isto designado, que exigirá recibo em duas vias do cheque e na demonstração da requisição, com as respectivas ressalvas, quando fôr o caso.

§ 3.º Aos encarregados de receber as importancias a que se referem os paragraphos anteriores serão entregues talões, devidamente numerados, correspondentes aos cheques extraídos a favor dos mesmos.

§ 4.º Os cheques serão extraídos a machina, em tres vias, sendo uma enviada ao thesoureiro que procederá ao pagamento, mediante recibo e apresentação do respectivo talão; a segunda será enviada ao encarregado de proceder ás deduções e respectivo registo das verbas empenhadas e a 3^a ficará com quem extraíu o cheque.

Art. 61. O numerario solicitado por via telegraphica ou radiotelegraphicá será no mesmo dia, ou no immediato, remettido a quem de direito.

§ 1.º Para efecto da remessa e respectivo registo do numerario referido neste artigo, será extraído um talão, em tudo semelhante ao cheque, em tres vias, sendo a primeira enviada ao encarregado de fazer as remessas de numerario ás unidades e agentes pagadores que se acham fóra da séde, a segunda será ao encarregado de proceder ás deduções e respectivos registos das verbas empenhadas, ficando a terceira com o funcionario que extraíu o talão.

§ 2.º Os documentos emitidos pelas agencias bancarias constituirão documentos provisórios de despesa.

Art. 62. As unidades administrativas e agentes pagadores deverão, até o dia 15 de cada mez, prestar contas dos numerarios recebidos.

§ 1.º A prestação de contas a que se refere este artigo consiste na apresentação das folhas de pagamento de vencimentos e vantagens especiaes.

§ 2.º As folhas dos officiaes e aspirantes, sub-tenentes e funcionários civis, deverão trazer appostas os respectivos recibos, salvo do que estiver afastado, por qualquer circunstancia, da séde da unidade por occasião do pagamento e houver declarado por escripto o destino a dar aos seus vencimentos, o que constará da folha.

§ 3.º Os pagamentos que por qualquer motivo não forem effectuados, dentro do prazo estabelecido neste artigo, serão realizados oportunamente, sem prejuizo da prestação de contas.

§ 4.º As folhas de pagamento para prestação de contas serão em uma via, na qual serão appostos os recibos, rubricas e sanções.

§ 5.º A prestação de contas será organizada de conformidade com o que dispõe o capítulo VII deste regulamento.

§ 6.º As importâncias recebidas a mais deverão ser consignadas no balancete, sendo recolhidas aos cofres das Chefias de Fundos Regionaes quando se tratar de unidades ou agentes pagadores que se acham na séde.

§ 7.º As unidades administrativas ou agentes pagadores, situados fóra da séde da Chefia de Fundos Regionaes, terão a seu cargo as importâncias recebidas a mais, sendo, porém, facultado ao chefe do Serviço de Fundos promover o recolhimento, desde que os interesses do Serviço ou da Fazenda Nacional assim exijam.

Art. 63. Os suprimentos para custear despesas de material ou despesas diversas são feitos ás unidades administrativas tambem directamente ou por intermedio de estabelecimento bancarios, sem necessidade, porém, de requisição prévia das unidades que se encontram fóra da séde da Chefia de Fundos Regionaes.

§ 1.º Até o dia cinco de cada mez inicial do trimestre, no exercicio, as Chefias de Fundos Regionaes farão os suprimentos de que trata este artigo, mediante requisição das unidades existentes na séde e, *ex-officio*, para as que estiverem afastadas.

§ 2.º Por occasião dos pagamentos e da ordem relativa ao movimento de fundos, efectuar-se-á o exame da legalidade do suprimento e existencia de creditos.

§ 3.º As unidades administrativas organizarão requisições de pagamento dos quantitativos que lhe são atribuidos, especificando as parcelas correspondentes ás varias sub-consignações em cada verba.

§ 4.º Apresentadas as requisições pelas unidades administrativas existentes na séde das Chefias de Fundos Regionaes serão pagas segundo as formalidades estabelecidas para o pagamento de vencimentos.

§ 5.º As unidades afastadas da séde da Chefia de Fundos Regionaes procederão como foi estabelecido no art. 59 deste regulamento.

Art. 64. As contas de material serão apresentadas em tres vias, quando o pagamento deva effectuar-se pela Chefia de Fundos Regionaes e em duas vias, si pagas nas unidades administrativas.

§ 1.º A primeira via seguirá sempre seu curso como documento de despesa, a segunda via, no primeiro caso, entrará na documentação da Chefia de Fundos Regionaes e, no segundo caso, constituirá arquivo da unidade, a que também pertencerá a terceira via, quando houver.

§ 2.º Para certas exigencias internas, não ficam as unidades administrativas inhibidas de exigir tres ou mais vias relativas a qualquer pagamento que devam effectuar.

Art. 65. Todos os documentos relativos a pagamento de pessoal efectuado num mez serão minuciosamente examinados pela Chefia de Fundos Regionaes, á medida que forem sendo recebidos, de modo que nenhuma verificação passe ao mez seguinte.

Paragrapho unico. As Chefias de Fundos Regionaes deverão notificar com a maior presteza ás unidades administrativas das corrigendas a fazer e das compensações a efectuar nos pagamentos seguintes áquelle nos quacs tenha havido omissões ou excessos.

Art. 66. As recapitulações, requisições de suprimentos e as contas pagas transitarão pela Chefia de Fundos Regionaes e seguirão seu curso como documento regular de despesa.

§ 1.º As folhas nominaes serão catalogadas nas Chefias de Fundos Regionaes em ordem chronologica, segundo as unidades administrativas.

§ 2.º No fim de cada exercicio deverão estar reunidas em cada Chefia de Fundos Regionaes, devidamente catalogadas, todas as folhas ou relações nominaes.

§ 3.º Taes folhas formarão volumes encadernados correspondendo a cada exercicio e constituirão documentos nomeinaes authenticos.

§ 4.º No fim de cada exercicio deverão tambem estar reunidos nas Chefias de Fundos Regionaes todas as segundas vias das contas pagas pelas respectivas thesourarias, devidamente catalogadas.

Art. 67. Os documentos especificados não deverão ser reproduzidos ou lançados em livros ou fichas, nominalmente, por isso que assim reunidos representam uma escripturação authentică que evita repetir serviços.

Art. 68. Quando, por transferencia ou outro qualquer motivo ocorrer a necessidade da organização de folha especial para pagamento de vencimentos e outras vantagens pecuniarias, o Conselho Administrativo requisitará da Chefia de Fundos Regionaes, pelo meio mais conveniente, a importancia para tal pagamento, comprovando-o posteriormente, no prazo já determinado.

Paragrapho unico. Si por qualquer circunstancia houver numerario na unidade administrativa, será necessario solicitar préviamente o empenho da despesa a realizar nas condições acima.

B) *Nas unidades administrativas*

Art. 69. As unidades administrativas têm a seu cargo o pagamento do respectivo pessoal, das despesas empenhadas pelas mesmas, por conta dos suprimentos que lhes são distribuidos pelas Chefias de Fundos Regionaes ou recursos da propria unidade.

Art. 70. O pagamento dos vencimentos e outras vantagens pecuniarias, devidos ao pessoal, será effectuado mediante organização de folhas de vencimentos e outras especies.

Art. 71. O pagamento a officiaes, aspirantes e subtenentes nos corpos de tropa será effectuado directamente pelo thesoureiro, mediante recibo nas respectivas folhas.

Paragrapho unico. Os sargentos e demais praças serão pagos nas sub-unidades a que pertencerem pelo respectivo commandante.

Art. 72. Nos estabelecimentos fabris e outras repartições militares, o pagamento do pessoal será effectuado directamente pelo thesoureiro com a assistencia do fiscal administrativo ou de quem o substituir em seu impedimento.

Art. 73. Nos corpos, estabelecimentos e repartições em que os serviços administrativos são centralizados em um unico orgão, o pagamento do pessoal será effectuado directamente pelo thesoureiro, de conformidade com o artigo anterior.

Art. 74. Os commandantes das sub-unidades receberão directamente do thesoureiro mediante recibo passado na recapitulação em duas ou mais vias os vencimentos e demais vantagens a que fizerem jús as praças da sub-unidade, e effectuarão o pagamento, sendo responsaveis directamente perante o Conselho Administrativo pela regularidade do mesmo.

§ 1.º Serão recolhidos ao cofre do Conselho Administrativo os vencimentos dos sargentos e praças que os deixarem de receber por se acharem ausentes por qualquer motivo, sendo os mesmos, após publicação em boletim, entregues ao thesoureiro em guia discriminativa, na qual será passado o recibo.

§ 2.º Quando se apresentarem as praças de que trata o paragrapgo anterior, seus vencimentos e demais vantagens ser-lhes-ão pagos pelo thesoureiro, que dará imediatamente parte do pagamento para publicação em boletim.

Art. 75. O pagamento das despesas de material empenhadas á conta dos suprimentos feitos ás unidades administrativas ou de recursos proprio será effectuado directa-

mente pelo thesoureiro, em presença do fiscal administrativo e mediante a apresentação das contas, em duas ou mais vias, as quaes consignarão detalhadamente a natureza do material, bem como o custo de cada artigo e a importancia total da conta.

Paragrapho unico. O pagamento das contas só será efectuado pelo thesoureiro, depois de devidamente processadas e com o "Pague-se", do presidente do Conselho Administrativo.

Art. 76. O pagamento de despesas miudas e outras de carácter especial effectuadas pelo almoxarife, aprovisionador e outros encarregados de effectuar despesas, indepedenderão da autorização do presidente, desde que aos responsaveis sejam confiados os recursos para effectuá-lo directamente. Constitue delegação, para effectuar pagamento, o adiantamento feito ao responsável pelo Conselho Administrativo. Neste caso os documentos após terem sido "certificados", por quem de direito, sobre o recebimento do material ou prestação de serviço serão submettidos á apreciação do presidente do Conselho Administrativo, que, em vez de autorizar o pagamento, apporá a declaração "Reconheço a legalidade da despesa". Do mesmo modo procederá o presidente do Conselho Administrativo em relação ás despesas miudas de prompto pagamento, que forem relacionadas pelos responsaveis.

Art. 77. As despesas de pessoal, nas unidades administrativas comprehendem os vencimentos de officiaes, sargentos, praças e empregados civis, ajudas de custo de officiaes, sargentos e empregados civis, bem como diárias e outras vantagens pecuniarias.

Art. 78. A comprovação das despesas referentes a vencimentos e outras vantagens pecuniarias far-se-á por meio das folhas de pagamentos e demais documentos exigidos para tal fim, devendo o resumo das folhas e documentos constar da observação do balancete do Conselho Administrativo.

§ 1.^o Na Thesouraria serão organizadas as seguintes folhas:

- a) de vencimentos, de ajuda de custo e de diárias de officiaes, bem como as de consignações;
- b) as folhas de vencimentos dos empregados civis;
- c) a recapitulação unica, mensal, relativa aos vencimentos destinados, de modo geral, ao pessoal, contendo uma demonstração do efectivo a que corresponde, bem como recapitulação das folhas avulsas, a receber durante o mes.

§ 2.^o Nas sub-unidades serão organizadas as folhas de pagamento, as recapitulações de vencimentos líquidos, a discriminação de descontos internos, bem como as das consignações e os demais documentos exigidos e relativos aos subtenentes, sargentos e demais praças.

Art. 79. Para effeito dos descontos internos de subtenentes e demais praças, as sub-unidades deverão colher na Thesouraria da unidade administrativa, antes de iniciar a organização das folhas, as informações necessarias, relativas ás quotas a descontar.

Em caso de adiantamento pessoal

Art. 80. O pagamento das despesas empenhadas á conta de adiantamento feito a pessoa, será effectuado pela mesma, sendo no entanto os documentos revestidos das formalidades indispensaveis como sejam: a discriminação detalhada da despesa e o certificado de pessoa idonea, de que fôra recebido o material ou prestado o serviço.

§ 1.º Quando porventura não possa o documento comprovante da despesa receber o respectivo "certificado" da entrada do material ou prestação do serviço deverá ser convenientemente justificado o motivo.

§ 2.º Os adiantamentos feitos a qualquer agente devem ser entregues, de modo geral, a official de administração (aspirante a capitão) que os recolherá ao Banco do Brasil ou, na falta de agencia deste, a outro estabelecimento bancario, desde que não se destinem a pagamento immediato, e funcionará como thesoureiro, sendo portanto responsavel pela regularidade da prestação de contas.

§ 3.º Quando houver necessidade de effectuar pagamentos ou sacar fundos, o official de administração extrahirá os cheques respectivos, assignando-os e submettendo-os á autorização do agente a favor do qual foi feito o adiantamento.

CAPITULO VI

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS BALANÇOS E DOS SALDOS

Art. 81. As Thesourarias das Guefias de Fundos Regionaes remetterão, diariamente, á 1^a Secção, todos os documentos de receita e despesa, devidamente numerados, acompanhados de demonstrações distintas, classificados em rigorosa conformidade com a Ici orçamentaria e tabellas explicativas, a receita por paragraphos e a despesa por verbas, consignações e sub-consignações.

Paragrapho unico. Além das demonstrações acima referidas, a Thesouraria organizará um boletim que acompanhará os documentos respectivos, demonstrando o balanço diario em resumo: o total da receita e o saldo anterior, o total da despesa e o saldo que passa para o dia seguinte, segundo o modelo apropriado.

Art. 82. A 1^a Secção, de posse das demonstrações, verificará si a classificação confere com a escripturação feita no conta corrente de despesa, por sub-consignações e si há absoluta exactidão nas deduções anteriormente feitas.

Paragrapho unico. Após a verificação organizará uma demonstração da despesa diaria de cada rubrica orçamentaria e de cada título de receita.

Art. 83. Verificada a exactidão, serão as demonstrações organizadas e os documentos encerrados em envolucros apropriados, para opportuna remessa á Directoria de Fundos Regionaes.

Art. 84. No ultimo dia do mez, será feito o balanço da Chefia de Fundos Regionaes, transcrevendo-se os totaes que forem apurados nas demonstrações diarias.

Art. 85. As Chefias de Fundos Regionaes remetterão, até o dia 5 de cada mez, á Directoria de Fundos Regionaes os balanços mensaes, em duas vias, acompanhados dos documentos comprovantes das despesas.

§ 1.^o A 2^a Secção da Directoria de Fundos do Exercito verificará por esses balanços si os suprimentos accusados conferem com os debitos das respectivas Chefias de Fundos Regionaes. Extrahirá os dados que interessem aos assumptos de sua incumbencia e em seguida os encaminhará á 3^a Secção, acompanhados dos documentos de despesa para prestação de contas.

§ 2.^o Após o exame procedido pela 3^a Secção, será organizado pela 2^a Secção o balanço geral mensal da despesa do Ministerio da Guerra, em tres vias. As 1^a e 2^a vias serão encaninhadas, respectivamente, ao Tribunal de Contas e á Contadora Central da Republica, por intermedio da Contadora Seccional; a 3^a via destina-se á 3^a Secção, onde ficará archivada.

Art. 86. Os balanços mensaes das Chefias de Fundos Regionaes, após o exame procedido pela 3^a Secção, voltarão á 2^a Secção, que levará então a credito desses Serviços as importancias dos pagamentos effectuados, fará as annullações e majorações em cada rubrica orçamentaria, para efecto das compensações nos suprimentos seguintes; tomará as demais providencias sobre os assumptos de sua competencia, encaminhando apôs os processos ao Gabinete do director, para remessa ao Tribunal de Contas.

Art. 87. As receitas arrecadadas pelas Chefias de Fundos Regionaes constituem renda do Estado, quando se refiram a pagamento de sello, montepio, indemnizações á Fazenda Nacional e "Depósito", quando devam ser restituídas a terceiros.

Paragrapho unico. Os descontos internos relativos a fardamento, medicamentos, tratamentos em hospitais, etc., não se incluem como receita.

Art. 88. As receitas arrecadadas pelas Chefias de Fundos Regionaes serão recolhidas ao Banco do Brasil, ou Agencia, e as quitações de recolhimentos acompanharão os balanços mensaes remetidos á Directoria de Fundos Regionaes.

Art. 89. Nas unidades administrativas, sob o titulo "Rancho" devem figurar no balancete do Conselho Administrativo todas as receitas referentes á gestão de etapas e residuos, ficando, porém, reservadas para os Casinos, as importancias provenientes de etapas para official de dia, instrutores e outros officiaes alimentados por conta do Estado.

Art. 90. Como comprobante da receita relativa ás etapas arranchadas e ao quantitativo de despesas diversas das praças desarranchadas, será empregada a "grade" regulamentar.

Art. 91. Nenhum lançamento de despesa poderá ser feito no balanço mensal sem o necessario comprobante (fa-

ctura, recibo, guia de remessa) sendo, porém, permittido estabelecer documentos que substituam pequenas notas e recibos incompletos fornecidos por estradas de ferro, empresas de transporte, correio, telegraphos, etc.

Art. 92. Os documentos de despesa devem referir-se, rigorosamente, a generos, forragens, material adquirido ou á execução de serviço realmente prestado, importando em responsabilidade criminal qualquer acto adulterando a natureza de taes documentos.

Paragrapho unico. As despesas em correlação, necessárias para os efeitos da aquisição ou prestação do serviço, não são attingidas pelo exposto no presente artigo.

Art. 93. Nos titulos proprios, referidos em relação ás receitas, serão igualmente escripturados ás respectivas despesas.

CAPITULO VII

DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 94. Comprehende-se por prestação de contas o acto extemporaneo e regular dos responsaveis por bens do Estado, constituído pela apresentação a quem de direito dos documentos comprobatorios da gestão dos bens a seu cargo.

Art. 95. O processo da prestação de contas, consiste no conjunto de documentos comprobatorios do emprego de fundos geridos pelo responsável.

Art. 96. A comprovação do emprego dos fundos será feita com a apresentação dos documentos que indiquem:

- 1) o responsável pela prestação de contas;
- 2) a procedencia dos fundos;
- 3) o fim e o emprego a que se destinam;
- 4) o attestado de recebimento pela parte suprida ou paga;
- 5) o valor dos suprimentos ou pagamentos;
- 6) outros dados que authentiquem a exactidão e a legalidade da gestão de fundos.

Art. 97. A comprovação do emprego ou distribuição dos fundos será feita mediante um balancele que consignará um a um, dos documentos de receita e despesa, de forma a verificar-se de prompto o movimento dos dinheiros.

Art. 98. A prestação de contas dos dinheiros geridos pelo Serviço de Fundos do Exército será feita pelos responsáveis ás autoridades a que estão directamente subordinados, e por estas encaiminhada, si for o caso, ao orgão a que caiba examinal-a em primeira instância.

Paragrapho unico. As autoridades a que se refere este artigo são os commandantes de Regiões, directores de Servicos, chefes do Departamento de Administração Geral do Exercito, presidente da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, chefe do Departamento Technico do Material de Guerra e Ministro da Guerra.

Art. 99. As unidades administrativas e outros encarregados de gerir fundos prestarão contas com os documentos de receita e despesa de efeito definitivo, que serão apresentados, pelas unidades administrativas, até o dia 15 de cada mez.

Paragrapho unico. Os encarregados de, eventualmente, gerir fundos prestarão contas a quem de direito dentro do prazo determinado em lei ou disposições especiaes.

Art. 100. As chefias de Fundos Regionaes prestarão contas com os documentos de receita e despesa de efeito definitivo ou provisório, até o dia 20 de cada mez.

Art. 101. A Directoria de Fundos do Exercito prestará contas periodicamente à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, de conformidade com as exigencias desta, e no fim de cada exercicio ao Tribunal de Contas, por intermédio da mesma commissão.

CAPITULO VIII

DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 102. O exame das prestações de contas das unidades administrativas e de responsaveis por gestão de fundos será feito em primeira instancia pelas chefias de Fundos Regionaes, cumprindo-lhes promover, junto aos commandantes de Regiões, a tomada de contas dos responsaveis, sempre que verificar irregularidades na gestão, em face das comprovações examinadas.

Art. 103. A Directoria de Fundos do Exercito examinará em segunda instancia as prestações de contas das unidades administrativas e de outros responsaveis, archivando as consideradas exactas e legaes, e enviará á Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, as que devam ser examinadas em ultima instancia por esse orgão ou pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. As prestações de contas das chefias de Fundos Regionaes serão examinadas em primeira instancia pela Directoria de Fundos do Exercito, que archivará todos os processos considerados exactos e legaes e que sejam da sua competencia examinar em unica instancia, enviando á Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira as que devam ser examinadas pelos órgãos superiores de fiscalização.

Art. 104. O exame das prestações de contas nas respectivas Secções consiste em verificar:

1.º Quanto á receita:

- a) si o documento, considerado arithmeticamente, está certo;
- b) si foi ou não arrecadada em tempo devido;
- c) si o responsável recolheu na época devida as importâncias arrecadadas ou prestou contas a quem de direito.

2.º Quanto á despesa:

- a) si considerada arithmeticamente está certa;

- b) si o empenho foi feito na época opportuna;
- c) si o ordenador da despesa tinha competencia para tal;
- d) se a despesa está comprehendida na verba ou quantitativo por conta do qual correu;
- e) se está revestida de todos os elementos indispensaveis, taes como certificados de recebimento do material ou prestação de serviço, bem como das funções exercidas, quando se tratar de folhas de vencimentos, assim como do respectivo recibo e authenticacao do pagamento, por quem de direito;
- f) se foi ou não preparada no devido tempo e se, neste ultimo caso, houve motivo que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 105. De posse dos documentos referidos nos artigos 85 e 166, a 3^a Secção archivará as segundas vias dos balancos mensaes da Chefia de Fundos Regionaes e iniciará a respectiva prestação de contas.

Paragrapho unico. A' vista dos mesmos documentos, a 3^a Secção abrirá os contas correntes em terceiros responsaveis, taes como os que houverem recebido adeantamentos e aos Conselhos Administrativos das unidades administrativas, os quaes ficam sujeitos a prestação de contas ou encontro de contas, pela applicação dos respectivos fundos.

Art. 106. O consumo de artigos empregados na conservação de outros bens será, em regra, justificado com anexos demonstrativos de quantidade e valor desses bens, além de outras considerações que justifiquem o gasto e a oportunidade da despesa.

Art. 107. Feitos os devidos lançamentos e ultimadas as diligencias impreseindiveis, o encarregado do exame da prestação de contas annexará ao processo um relatorio, no qual ressaltará todas as circunstancias sobre a applicação dos fundos, e as providencias tomadas sobre a verificação do emprego do material adquirido, dos trabalhos prestados ou obras executadas.

§ 1º Em processo a parte, deverá apresentar, conjuntamente com o relatorio final, todos os elementos constantes da prestação de contas, que modifiquem o patrimonio do Ministerio da Guerra, os quaes serão encaminhados ás respectivas directorias.

§ 2º Os balancos mensaes das Chefias de Fundos Regionaes, após a prestação de contas, voltarão á 2^a Secção, para os fins de que trata o art. 86.

§ 3º As prestações de contas de terceiros responsaveis serão encaminhadas ao gabinete, para os effeitos do artigo referido no paragrapho anterior.

Art. 108. Aos responsaveis serão fornecidos livros, impressos, mappas, relações, papoletas, ficheiras, conta-correntes, etc., que se tornarem necessarias á uniformidade e clareza das prestações de contas.

Art. 109. Tendo o exame das prestações de contas, por principal objectivo, apurar o judicioso emprego dos fundos, na satisfacção das necessidades da tropa e dos serviços, a inobservância de preceitos meramente formalisticos, não devorá, em regra, obstar o curso normal dos respectivos processos.

Paragrapho unico. Da faes inobservancias se farão anotações nos processos, bem como das providencias tomadas no sentido de sanal-as ou evitar a sua reprodução.

Art. 110. Aos responsaveis é facultado prestar qualquer esclarecimento por escrito, depois de estar sendo processada a prestação de contas, bem como completar qualquer formalidade que não implique em ferir os elementos já authenticados nos documentos que estão sendo julgados.

Paragrapho unico. O processo de prestação de contas não sahirá do poder do encarregado de proceder ao exame, sendo quaisquer esclarecimentos, solicitados por officio, salvo ordem em contrario; e neste caso, a ordem será registrada convenientemente, afim de salvaguardar a responsabilidade do encarregado de julgar da exactidão do processo.

Art. 111. Instruções especiaes, organizadas pela Directoria de Fundos do Exercito, de acordo com o art. 185 e aprovadas pelo ministro da Guerra, padronizacão os quesitos dos relatórios que devam ser apresentados pelos responsaveis e pelos encarregados do exame da prestação de contas, bem como os demais preceitos a serem observados.

CAPITULO IX

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 112. Comprehende-se por tomada de contas o acto da autoridade competente que tem por fim apurar a responsabilidade dos agentes encarregados de gerir bens pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 113. A tomada de contas tem logar:

- quando, no exame da prestação de contas dos responsáveis por gestões de fundos, verificar-se irregularidade que implique em prejuizo para o serviço ou Fazenda Nacional;
- quando o agente encarregado de gerir fundos, deixar de prestar contas, decorridos sessenta dias, após a terminação do prazo estabelecido em lei ou disposição especial;
- quando o responsável deixar o cargo ou função a que é obrigado a prestação de contas, desde que não a tenha feito.

Art. 114. A tomada de contas será, em principio, promovida pelo orgão a que couber o exame, em primeira instância, da prestação de contas dos responsáveis e que terá a escripturação synthetica de todos os valores geridos pelos mesmos.

Art. 115. O acto inicial da tomada de contas consiste na comunicação, em officio, á autoridade a que estão diretamente subordinados os responsáveis.

Art. 116. Feita a comunicação, os responsáveis deverão, dentro de trinta dias, contados do em que a receberem ou della tiverem conhecimento, apresentar os documentos comprobatorios do emprego dos fundos geridos.

Art. 117. Si decorrido o prazo acima, os responsáveis não derem cumprimento ao determinado no art. 116, proceder-se-á a inquérito policial militar, afim de apurar a situação dos responsáveis pela gestão dos fundos.

Paragrapho unico. O inquerito será mandado instaurar pelas autoridades referidas no art. 98.

Art. 118. As responsabilidades apuradas na tomada de contas ou no inquerito para isto instaurado serão examinadas em face da legislação em vigor e os agentes passíveis das penas previstas nos regulamentos disciplinares e **Código Penal Militar**.

CAPITULO X

DO ENCONTRO DE CONTAS

Art. 119. Encontro de contas é o exame em conjunto dos pagamentos efectuados pelas varias unidades administrativas serão feitos pela comprovação dos documentos de as remessas em saques de numerario, segundo a classificação orçamentaria.

Art. 120. Os encontros de contas das unidades administrativas serão feitos pela comprovação dos documentos de receita e despesa, encaminhados ás Chefias de Fundos Regionaes em confronto com os suprimentos efectuados pelas referidas chefias.

Art. 121. As unidades administrativas procederão de acordo com o estipulado no art. 99; e, de posse dos elementos, as Chefias de Fundos Regionaes confrontal-as-ão com as conta-correntes referidas no art. 99.

Paragrapho unico. Após o exame, as Chefias de Fundos Regionaes remetterão á Directoria de Fundos do Exercito os balanceletes mensaes das unidades administrativas, acompanhados de um pequeno relatorio.

Art. 122. De accordo com o art. 100 as Chefias de Fundos Regionaes remetterão á Directoria de Fundos do Exercito um mappa demonstrativo, que encerre todas as importâncias recebidas pelas unidades administrativas, quer de pessoal, quer de material, relativas ao mez anterior, declarando, outrosim, si foram remettidos todos os balanceletes exigidos.

Art. 123. Os encontros de contas de vencimentos, vantagens pecuniarias ou despesas individuaes, pagas pela unidades administrativas, mediante folhas, serão efectuados da seguinte forma:

a) as unidades administrativas encerraráo as contas-correntes individuaes, a que se refere o paragrapho unico do art. 173 e organizarão relações nominaes, distintas para officiaes, sub-tenentes, sargentos, demais praças, funcionarios civis e operarios, mencionando os totaes mensaes e annuaes pagos a cada serventuario, especificados pelas rubricas orçamentarias;

b) das relações acima referidas deverão constar as alterações de maior vulto, como inclusões, exclusões, promoções, etc. e, segundo o disposto no art. 98, serão encaminhadas ás Chefias de Fundos Regionaes até 15 dias depois do termino do exercicio financeiro;

c) essas relações servirão para o exame analytico dos pagamentos feitos pelas Chefias de Fundos Regionaes e, nas inspecções, para confronto com as fichas individuaes archivadas nas unidades administrativas;

d) as Chefias de Fundos Regionaes encerrão tambem, annualmente, as contas-correntes das unidades administrativas a que se refere o paragrapo unico do art. 171 e confrontarão a somma destas com a dos totaes consignados nas relações referidas no item a, as quaes deverão conferir rigorosamente;

e) qualquer divergencia entre as referidas sommas será averiguada em confronto com as folhas nominaes, pagas mensalmente;

f) as Chefias de Fundos Regionaes utilizar-se-ão dos mappas de effectivo da tropa e de quaequer outros dados que possam interessar a fiscalização;

g) as Chefias de Fundos Regionaes deverão apresentar á Directoria de Fundos do Exercito, após a terminação do exercicio, relações nominaes dos officiaes em exercicio na Região, consignando as importancias annuaes pagas a cada um, discriminadamente, consoante as especies dos pagamentos. O total das importancias de cada relação deverá conferir rigorosamente com o total annual das verbas consignadas nos balancos das Chefias de Fundos Regionaes.

CAPITULO XI

DAS INSPECÇÕES

Art. 124. Comprehende-se por inspecção, a fiscalização directa dos actos administrativos praticados pelos encarregados de gerir fundos.

Art. 125. A inspecção consiste no exame "in-loco" de tudo o que diz respeito ao funcionamento dos serviços em geral, bem como ao emprego dos fundos.

Art. 126. As inspecções serão determinadas pelo:

- a) Ministro da Guerra;
- b) Chefe da Administração Geral do Exercito;
- c) Commandante da Região;
- d) Director do Serviço de Fundos do Exercito;
- e) Presidente da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, por delegação do Ministro.

Paragrapo unico. As inspecções determinadas pelas autoridades das letras a, b, e, poderão ser em qualquer sector ou escalão; as determinadas pelas autoridades das letras c, d, abrangerão apenas os órgãos que lhes estão directamente subordinados.

CAPITULO XII

DOS ENCARREGADOS DE INSPECÇÃO

Art. 127. Os encarregados de inspecção são agentes designados pelas autoridades acima referidas que, no exer-

cieio de funções fiscalizadoras, têm competencia para tudo ver e tudo examinar; informando-se, detalhadamente, do funcionamento dos serviços administrativos attinentes aos fundos em geral.

Paragrapho unico. Cumpre aos Presidentes dos Conselhos Administrativos e outras autoridades auxiliar a ação dos encarregados de inspecção, fornecendo-lhes todos os elementos que facilitem a sua missão.

Art. 428. Aos encarregados de inspecção, como delegados da autoridade nomeante, em nome de quem falam, cumpre verificar se:

- 1) as unidades sujeitas a sua ação fiscal estão providas dos fundos que lhes são atribuídos nas tabellas de distribuição;
- 2) os fundos são empregados, vizando o interesse do serviço e da Fazenda Nacional;
- 3) são observados com resultado os regulamentos, ordens e instruções na execução dos serviços;
- 4) o pessoal encarregado das funções técnicas e administrativas tem suficiente capacidade para o desempenho cabal das funções que lhe estão afectas;
- 5) o espirito de economia é observado, sem prejuízo do serviço ou da Fazenda Nacional;
- 6) a escripturação está sendo executada de conformidade com as instruções e modelos em vigor;
- 7) os registos são feitos com clareza e precisão, em ordem cronológica e se estão em dia;
- 8) pelo exame da escripturação dos fundos existem dívidas activas ou passivas e as causas que as motivaram;
- 9) os erros ou omissões constatados foram oriundos de desejos ou má fé, indicando as providências a serem tomadas assim de sainal-as, sem prejuízo das disposições legais;
- 10) os documentos de receita e despesa, e tudo o que se referir ao movimento ou emprego de fundos, merecem fé.

Art. 429. Os encarregados de inspecção agirão de forma a não prejudicar a marcha normal dos serviços da unidade ou estabelecimento.

Paragrapho unico. Sempre que alguma irregularidade grave for constatada poderão prevenir de modo a não prejudicar a ação de justiça; devendo, se for o caso, comunicar imediatamente à autoridade delegante e solicitando as providências, quando não estejam sufficientemente autorizadas.

Art. 430. De todos os exames e verificações farão anotações succinctas, em relatório próprio, de forma a bem informar a quem de direito.

Paragrapho unico. O parecer dado em face das inspecções só poderá ser conhecido pelos commandantes ou chefes das unidades administrativas inspecionadas, por intermédio da autoridade delegante.

E' proibido o encarregado de inspecção dar a conhecer o seu juízo sobre a situação da administração, antes da autoridade delegante ter se manifestado.

CAPITULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES EM GERAL

Dos gestores e outros responsaveis

Art. 131. Compreende-se por gestor de fundos todo aquele que determinar ou effectuar despesas ou pagamentos à conta dos cofres do Estado.

Art. 132. Os gestores terão ação directa ou indirecta na administração dos fundos. Viz-se que a gestão é directa, quando o responsável tem a seu cargo a guarda dos proprios fundos que lhe são confiados em virtude das funções que lhe são inherentes, e que a gestão é indirecta quando a ação do responsável se faz sentir sobre fundos que não estão directamente sob sua guarda.

Art. 133. Os gestores que tenham ação directa ou indirecta serão sempre responsabilizados pelos actos que praticarem em virtude de ordens de pagamento ou empenho de despesas realizadas, que contrariem os dispositivos legaes ou acarrelem prejuizos ou danos á Fazenda Nacional.

Art. 134. Todo o responsável no exercicio de funções de administração de fundos que não se desobrigar convenientemente das incumbencias que lhe estão affectas, concorrendo em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional, será destituído do cargo ou função, por incapaz.

Art. 135. Todo o responsável pela execução de ordens que impliquem em prejuizo para a Fazenda Nacional ou contrariem os dispositivos legaes deve, incontinente, ponderar por escrito assim de exonerar-se da responsabilidade pecuniaria ou penal, resultante da pratica de seu acto.

§ 1.^º Se, apesar da ponderação, a autoridade persistir na ordem, o executor comunicará, pelos canais competentes, á autoridade superior o cumprimento da ordem, executada em desacordo com os dispositivos legaes.

§ 2.^º A comunicação referida no paragrapgo anterior deverá ser feita dentro de 8 dias após a execução da ordem, sendo responsabilizado o executor juntamente com quem determinou a ordem, se decorrido o prazo não tiver feito a comunicação.

Art. 136. Serão responsabilizados, collectivamente, os membros do Conselho Administrativo ou de commissões encarregadas de gerir fundos, pelos actos irregulares que praticarem de communum acordo e que acarrelem danos ou prejuizos á Fazenda Nacional, e bem assim, pela existencia de caixas não previstas em leis ou regulamentos.

Art. 137. Serão desliguidos das funções e sujeitos ás penas disciplinares ou penais, todo commandante, Director, Chefe, Presidente do Conselho Administrativo, Fiscal Administrativo e outros responsaveis pela direcção administrativa de fundos, que ordenarem pagamentos ou despesas sem numerario ou credito á conta dos quais deverão correr.

Paragrapho unico. Aos responsaveis cabe a accão de defesa, sendo-lhes fornecidos, de conformidade com o caso, as certidões e outros documentos que necessitarem para a defesa.

Art. 138. A falsidade de documentos e actos administrativos simulados, praticados por gestores ou outros responsaveis por fundos do Estado, serão punidos, de acordo com o que dispõe o Código Penal Militar.

Art. 139. Os gestores de fundos que subscreverem folhas de pagamentos são responsaveis:

- a) pela authenticidade dos nomes e respectivos postos, graduações, cargos e funções, constantes das referidas folhas;
- b) pela omissão e authenticidade das alterações ou observações;
- c) pela exactidão dos cálculos.

Art. 140. O Fiscal Administrativo, ou autoridade incumbida de appor o "confere" nas folhas de pagamento, é responsável, solidariamente com os agentes que as subscreverem:

- a) pela exactidão de todas as sommas das folhas;
- b) pelas importâncias sacadas em desacordo com as alterações constantes das observações;
- c) pela exactidão das recapitulações em si e em confronto com os totaes das folhas ou relações originaes, que ficam archivadas na unidade administrativa;
- d) pela authenticidade dos nomes e respectivos postos, graduações, cargos e funções constantes das referidas folhas, quando o pagamento ao pessoal for effectuado directamente pelo thesoureiro ou agente encarregado de receber fundos nas repartições pagadoras.

Art. 141. Os encarregados do exame dos documentos de receita e despesa na Directoria de Fundos do Exercito e nas Chefias de Fundos Regionaes serão responsaveis:

- a) pelo aspecto legal da receita ou despesa;
- b) pelos pagamentos effectuados sem crédito proprio;
- c) pelas formalidades processuaes;
- d) pelos pagamentos feitos com excessos sobre o maximo das importâncias attribuidas em lei;
- e) pela exactidão das recapitulações, em si e em confronto com os totaes das folhas ou relações nominaes que as acompanhem;
- f) pela exactidão de outros elementos que constituem os documentos de receita ou despesa.

Paragrapho unico. O Thesoureiro é o unico responsável pelos pagamentos que effectuar a mais, bem como pelas despesas que pagar ou receita que arrecadar sem que sejam determinadas por quem de direito, no proprio documento que deverá produzir o effeito.

Art. 142. Como regra geral, todos os danos ou extravios de material do Estado, ou pagamentos indevidos deverão ser resarcidos.

§ 1.º No caso de pagamentos indevidos, aquelles que os receberem ficam obrigados á restituição immediata, e, na impossibilidade de tal fazer, sofrerão carga para desconto, pela decima parte do soldo.

§ 2.º Os prejuizos consequentes a erro funcional serão resarcidos directamente pelos responsaveis, segundo a forma acima, quando não seja possivel a restituição immediata, podendo estes ter accção regressiva contra aqueles que tiverem proveitos do erro.

§ 3.º Por dôlo respondem unicamente os que o houverem praticado, embora outrem, ocasionalmente, seja beneficiado.

TITULO V

Disposições diversas

CAPITULO I

DO EMPENHO DA DESPESA

Art. 143. Sem prévio empenho nenhuma despesa será realizada, salvo a referente a pessoal, fixada no orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 144. A despesa de pessoal será empenhada pelos duodecimos dos créditos orçamentários e o seu pagamento independente de empenho prévio.

Art. 145. Qualquer aquisição de material que não resulte de concorrência e contracto só pôde ser realizada após a necessaria especulação de preços.

Art. 146. A escripturação do empenho da despesa será feita em livros especiaes, tanto nas unidades administrativas como nas Chefias de Fundos Regionaes, sendo centralizado na Directoria de Fundos do Exercito que tem a seu cargo a superintendencia deste servigo.

CAPITULO II

DOS DEPOSITOS E CONSIGNAÇÕES

Art. 147. As importâncias dos descontos que não constituem rendas das unidades que os effectuarem serão entregues pelas mesmas aos interessados.

Art. 148. As consignações, sob o titulo de "Depósito", serão pagas directamente pela Chefia de Fundos Regionaes aos respectivos consignatários.

§ 1.º Para esse fim, as unidades administrativas mencionarão, syntheticamente, nas respectivas folhas de vencimentos, as importâncias consignadas a favor de terceiros, e juntarão ás mesmas, tantas relações nominaes com as respectivas importâncias, quantos forem os consignatários.

§ 2.º As relações nominaes enviadas, em duas vias, pelas unidades administrativas, serão conferidas nas Chefias de Fundos Regionaes, pelo total das consignações constantes da folha.

§ 3.º Depois de conferidas, serão as relações catalogadas, segundo os varios consignatarios e as unidades administrativas.

Art. 449. Os pagamentos das consignações deverão ser effectuados na séde da Chefia de Fundos Regionaes ás pessoas legalmente habilitadas, as quaes passarão receber nas 1^a e 2^a vias, que constituirão authenticos documentos de despesa.

§ 1.º Uma das vias seguirá o curso normal, na comprovação da despesa, e a outra ficará archivada nas Chefias de Fundos Regionaes, obedecendo á ordem de consignatarios e unidades administrativas.

§ 2.º Deverá haver nas Chefias de Fundos Regionaes escripturação regular para esse serviço, em contas-correntes proprias, nas quaes abrir-se-ão títulos, individualmente, aos diversos consignatarios, que serão creditados, pelos descontos feitos pelas unidades administrativas e debitados pelas importâncias que lhe forem pagas.

§ 3.º Os consignatarios não poderão receber quaisquer importâncias desde que não estejam nas Chefias de Fundos Regionaes as respectivas relações nominaes enviadas pelas unidades administrativas, incorrendo em responsabilidade, quem realizar tales pagamentos.

Art. 450. As consignações para alimento de familia e a título de alugueis de casa, cujos pagamentos deverão ser realizados em Estados diferentes, serão escripturados como movimento de fundos, entre as varias Chefias de Fundos Regionaes.

§ 1.º A Chefia de Fundos Regionaes que proceder ao desconto extrairá uma carta de credito, em tres vias, as quaes terão os seguintes destinos:

a) a 1^a via será remettida á Chefia de Fundos Regionaes que tiver de effectuar o pagamento;

b) a 2^a via será remettida á Directoria de Fundos do Exercito para satisfação do § 3º deste artigo.

c) a 3^a via ficará no archivo da Chefia que effectuou o pagamento, no proprio dia, como comprovante.

§ 2.º A cada carta de credito expedida será juntá uma relação declarando os nomes dos consignantes e consignatarios, mez a que se refere o desconto, importancia do mesmo e demais esclarecimentos julgados necessarios, cujo total deverá corresponder ao total da carta de credito respectiva.

§ 3.º A Directoria de Fundos do Exercito, de posse das comunicações feitas — descontos e pagamentos, fará a necessaria compensação, por movimento de fundos.

§ 4.º O atraso nas remessas das cartas de credito, relativas a consignações para alimento de familia e aluguel de casa, será reclamado pela Chefia de Fundos Regionaes que houver de effectuar o pagamento, mas, não o interrompe durante tres meses.

§ 5.º As Chefias de Fundos Regionaes que effectuarem os pagamentos de que trata este artigo comunicarão imediatamente ás Chefias de Fundos Regionaes por conta de quem foram effectuados.

CAPITULO III

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 151. Comprehende-se como "Restos a pagar" as despesas empenhadas legalmente, pessoal e material, dentre dos recursos, e que foram liquidadas e não pagas no próprio exercício.

Art. 152. Encerrado o exercício, e apurados os restos a pagar de pessoal e as despesas empenhadas de material, ainda não pagos, serão escripturados em receita, como "Depósito", e as importâncias respectivas recolhidas, em conta especial, ao Banco do Brasil, para serem entregues, ulteriormente a quem de direito.

Art. 153. Os restos a pagar que não forem reclamados, por quem de direito, dentro do prazo de cinco anos, prescreverão a favor do Estado.

Paragrapho unico. As importâncias prescriptas de conformidade com este artigo terão baixa da conta de "Depósito" e serão transferidas para a de "Economias Administrativas".

CAPITULO IV

DAS ECONOMIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 154. Economias Administrativas são os saldos resultantes entre as dotações orçamentárias e as despesas empenhadas á conta dessas dotações, no fim do exercício ou gestão.

Art. 155. Os saldos dos créditos orçamentários ou suplementares, distribuídos á Directoria de Fundos do Exército e ás Chefias de Fundos Regionaes, quer se refiram a pessoal ou material, serão no ultimo dia do exercício, transferidos para o título Economias Administrativas, mediante portaria do Director ou Chefes, a qual discripará as verbas, consignações e sub-consignações.

Art. 156. Todos os saldos passados para o título Economias Administrativas deverão ficar no exercício seguinte ao de que provieram, á disposição da Comissão Geral de Economia da Guerra que providenciará para o seu recebimento, tanto na Capital Federal, como nos Estados.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 157. Aos comandantes de unidades, sub-unidades, Directores, Chefes de repartições, etc. assiste o dever de pugnar pela realização dos pagamentos que julgarem competir a seus subordinados.

Paragrapho unico. Negado o pagamento de qualquer vantagem a que julguem os seus subordinados com direito, sem que se conformem com as respectivas razões, cabe-lhes o dever de recorrer *ex-officio*.

Art. 158. Os serventuários que se julgarem com direito a qualquer vantagem poderão requerê-la, por via hierarchica,

desde que não tenha havido o processo *ex-officio*, ou este tenha tido solução negativa, indo até ao Departamento de Administração do Exercito em grau de recurso.

Art. 159. Os recursos relativos á impugnação ou falta de pagamentos serão submettidos preliminarmente ao Comandante da Região, por intermedio da Chefia de Fundos Regionaes para resolver conforme a impugnação ou determinar o pagamento.

Paragrapho unico. Em seguida á decisão do Comandante da Região, o processo retornará á Chefia de Fundos Regionaes para cumprimento do despacho de pagamento, si fôr o caso e remessa, por seu intermedio, á Directoria de Fundos do Exercito.

Art. 160. A Directoria de Fundos do Exercito, orgão essencialmente technico, não dará ordens nem despachos que autorizem pagamentos, e nessas condições, apenas emitirá pareceres acerca dos recursos imputados, que, em principio, deverão chegar ao seu conhecimento.

§ 1.º Si a Directoria de Fundos do Exercito estiver de acordo com a impugnação, quer o pagamento já tenha sido effectuado ou não, encaminhará o processo ao Departamento de Administração do Exercito para julgamento e procedimento consequente.

§ 2.º Ao contrario, se a Directoria de Fundos do Exercito concordar com a decisão de pagamento emitida pelo Comandante da Região, o processo voltará devidamente instruído á Chefia de Fundos Regionaes e serão publicados os fundamentos da solução final, deferindo o recurso em causa.

TITULO VI

Da escripturação em geral

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Art. 161. A escripturação do Serviço de Fundos do Exercito comprehende:

I) Quanto ao methodo:

- analyticó;
- syntheticó.

II) Quanto ao movimento:

- de gestão;
- de fiscalização.

Art. 162. A escripturação de gestão será feita:

- na Directoria de Fundos do Exercito;
- nas Chefias de Fundos Regionaes;
- nas unidades administrativas e pelos encarregados de gerir fundos.

Art. 163. A escripturação de fiscalização será feita:

—nas Chefias de Fundos Regionaes em relação ás unidades administrativas e encarregadas de gerir fundos;

—na Directoria de Fundos do Exercito, em relação ás Chefias de Fundos Regionaes.

CAPITULO II

NA DIRECTORIA DE FUNDOS DO EXERCITO

Art. 164. A Directoria de Fundos do Exercito manterá a escripturação de gestão pelo methodo analytico, de todos os recursos provenientes do Thesouro Nacional e distribuidos ás Chefias de Fundos Regionaes, e, escripturação e fiscalização, pelo methodo synthetico, de todos os fundos geridos pelo respectivo Serviço a cargo do Ministerio da Guerra, em todos os sectores e escalões.

Art. 165. A escripturação de gestão da Directoria, pelo methodo analytico, comprehende os registos detalhados de todos os recursos provenientes do Thesouro Nacional e distribuidos pela Directoria ás Chefias de Fundos Regionaes.

Art. 166. A escripturação de fiscalização comprehende os registos syntheticos de todos os fundos geridos pelo Serviço, em todos os sectores e escalões do Ministerio da Guerra.

Art. 167. A escripturação da Directoria de Fundos do Exercito tem por fim:

1) indicar analyticamente todos os recursos provindos do Thesouro Nacional e o seu emprego pelas Chefias de Fundos Regionaes;

2) indicar syntheticamente o movimento de todos os dinheiros recebidos de diferentes origens, pelo respectivo serviço;

3) indicar syntheticamente a situação financeira do Ministerio da Guerra, a qualquer momento, demonstrando o movimento de cada verba e dos diferentes titulos de cada conta;

4) indicar a situação de cada responsável pelos dinheiros a seu cargo;

5) permitir o levantamento do balanço financeiro e do activo e passivo do Ministerio da Guerra.

CAPITULO III

NAS CHEFIAS DE FUNDOS DO EXERCITO

Art. 168. As Chefias de Fundos Regionaes manterão escripturação de gestão pelo methodo synthetico:

1) de todos os suprimentos recebidos da Directoria de Fundos do Exercito;

- 2) das rendas arrecadadas;
- 3) dos pagamentos effectuados;
- 4) dos suprimentos feitos ás differentes unidades administrativas e outros encarregados de gerir fundos no Ministerio da Guerra.

Art. 169. As Chefias de Fundos Regionaes manterão escripturação de fiscalização, pelo methodo synthetico, de todos os dinheiros geridos pelas unidades administrativas e outros encarregados de gerir fundos.

Art. 170. A escripturação das Chefias de Fundos Regionaes tem por fim indicar:

1) todos os recursos recebidos da Directoria de Fundos do Exercito, as rendas arrecadadas e os dinheiros recebidos de terceiros a qualquer titulo;

2) os pagamentos effectuados ás unidades administrativas e os suprimentos feitos ás mesmas e a outros encarregados de gerir fundos;

3) o emprego dos dinheiros recebidos das Chefias e arrecadados pelas unidades administrativas e outros gestores de fundos;

4) a situação financeira da Chefia a qualquer momento, em relação a cada verba e aos diferentes titulos;

5) permitir o levantamento do balanço financeiro e do activo e passivo das Chefias, em relação aos valores a cargo das mesmas, das unidades administrativas e de outros agentes responsaveis por bens do Estado.

Art. 171. Evitar-se-á, tanto quanto possivel, repetir nas Chefias de Fundos Regionaes a escripturação das unidades administrativas.

Paragrapho unico. As Chefias de Fundos Regionaes manterão contas-correntes syntheticas, relativas a cada unidade administrativa ou responsavel, distinguindo os lançamentos pelas verbas, consignações e sub-consignações.

CAPITULO IV

NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 172. As unidades administrativas manterão escripturação, pelo methodo analytico, de todos os recursos recebidos das Chefias de Fundos Regionaes e de outras origens, referentes a rendas arrecadadas, cauções e outros motivos.

Art. 173. A escripturação das unidades administrativas tem por fim:

1) indicar todos os recursos recebidos das Chefias de Fundos Regionaes, bem como de outras origens;

2) indicar todos os pagamentos feitos pela unidade, em relação a pessoal e material;

3) indicar a situação financeira da unidade, a qualquer momento;

4) permitir o levantamento do balanço financeiro e do activo e passivo da unidade.

Paragrapho unico. As unidades administrativas estabelecerão contas correntes individuaes.

TITULO VII

Das disposições transitorias

Art. 174. Os officiaes honorarios e graduados do extinto quadro da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com exercicio nos orgãos especificados neste regulamento gozam dos direitos, regalias e vantagens que actualmente possuem, ou venham a ter pelo accesso que lhes cabe, no seu quadro de origem e são assemelhados, no exercicio das suas funcções, aos officiaes da Reserva do Exercito, convocados para o serviço activo.

§ 1.º Haverá um curso de Adaptação, especialmente instituído na Escola de Intendencia, para os funcionários que satisfaçam as seguintes condições:

- a) tenham capacidade physica comprovada em inspecção de saude, para o exercicio de suas funções;
- b) estejam habilitados ou se habilitem com o concurso de segunda entrância;
- c) não tenham em seus assentamentos qualquer nota desabonadora;
- d) não contem mais de 58 annos de idade.

§ 2.º Os funcionários aprovados no curso de Adaptação passarão a ter os vencimentos dos postos correspondentes ás honras e graduações que possuem, ou venham a possuir em virtude de accesso, e concorrerão ao respectivo montepíio.

§ 3.º As promoções por merecimento serão regidas pelas disposições do ultimo regulamento da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, passando a ser requisito essencial a aprovação no curso de Adaptação, desde que haja funcionários com esse curso.

Art. 175. Os maiores honorarios que não satisfizerem as condições do art. 174 não poderão exercer as funções de chefe de Secção.

Art. 176. Os funcionários com funções privativas na pagadoria da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra serão integrados no computo dos demais, com as respectivas honras e graduações, ocupando os lugares correspondentes á sua antiguidade e concorrendo ás vagas subsequentes.

Paragrapho unico. Antes de qualquer promoção ou melhoria de situação os actuaes pagadores e fieis continuarão no desempenho das respectivas funções, nos orgãos que forem designados, sem prejuizo das vantagens que ora lhes são atribuidas.

Art. 177. Aos funcionários com a graduação de 2º tenente, que satisfaçam a condição de robustez exigida aos officiaes do Exercito e não tenham nota desabonadora, nem idade superior a 35 annos e apresentem o certificado do curso secundario completo, será permitido que se matriculem no Curso de Formação de Officiaes de Administração do Exercito e, consequentemente, ingressem no respectivo quadro.

Art. 178. O preenchimento de condições para efeito de vantagens de que tratam os artigos anteriores sómente se poderá verificar até o anno de 1936, inclusive.

Art. 179. As matriculas, tanto para o curso de adaptação como para o de formação, serão feitas mediante requerimento, depois de provada a existencia das demais condições.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma deverão ser matriculados num periodo do curso de adaptação officiaes honorarios em numero superior á metade dos existentes, devendo haver repartição dos mesmos em periodos distintos si os candidatos excederem a esse numero, prevalecendo no caso a ordem decrescente de categoria e nesta a de antiguidade.

Art. 180. Os funcionarios da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, desprovidos de graduação militar, continuarão no desempenho das funcções que lhes cabem actualmente; terão exercicio em qualquer orgão de Serviço de Fundos do Exercito localizado na Capital Federal e os seus logares serão extintos a medida que forem vagando.

Art. 181. Aos funcionarios aproveitados no Serviço de Fundos e na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, bem como aos de que trata o art. 177, fica assegurado o tempo de serviço como funcionario.

Art. 182. Enquanto os quadros de intendentes de Guerra e de officiaes de Administração do Exercito não forem revistos, segundo o disposto no paragrapho unico do art. 73 do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, serão permitidas accumulações de cargos tanto de direcção como de execução, garantindo desse modo o funcionamento integral dos órgãos criados.

Art. 183. A Directoria de Fundos do Exercito terá todos os seus claros preenchidos desde já, e della farão parte tanto officiaes effectivos como funcionarios da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Paragrapho unico. As Chefias de Fundos Regionaes serão providas de pessoal, segundo as possibilidades dos quadros organicos do Serviço de Fundos, previstos neste regulamento.

Art. 184. Passam á responsabilidade das Chefias de Fundos Regionaes, a medida que se constituam, as atribuições que lhe são proprias, sendo feita nessa occasião a transmissão da respectiva documentação.

Art. 185. Todos os modelos e as instruções necessarias á execução do Serviço de Fundos do Exercito serão organizadas pela respectiva Directoria dentro do prazo de 30 dias, contado da aprovação do presente regulamento, e serão publicados no *Boletim do Exercito* e em folheto avulso, podendo ser alterados em qualquer época, assim de melhor attenderem ás exigencias do serviço.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — P. Góes
Monteiro.

ANNEXO I
SERVIÇO DE FUNDOS

Orgãos	Discriminação	Postos					
		Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Primeriros-tenentes	Segundos-tenentes
D. F. E.	Director.....	1					
	Chefe de Gabinete.....	(1) 1					
	Chefes de Secção.....			3			
	Thesoureiro.....						
	Archivista.....						
	Adjunto do Gabinete.....				1		
	Adjunto das Secções.....					3	
	Auxiliares das Secções.....					6	(2) 2
C. P. R.	1º R. M.	Chefe.....	1				
		Chefes de Secção.....		2			
		Thesoureiro.....			1		
		Adjunto da Chefia.....			1		
		Adjunto das Secções.....			2		
		Auxiliares das Secções.....				2	
		Auxiliares do Thesoureiro.....				1	1
	3º R. M.	Chefe.....	1				
		Chefes de Secção.....		2			
		Thesoureiro.....			1		
		Adjunto da Chefia.....			1		
		Adjunto das Secções.....			2		
		Auxiliares das Secções.....				2	
		Auxiliares do Thesoureiro.....				1	1
	2º, 4º, 5º e 9º R. M.	Chefes.....		4			
		Chefes de Secção.....		8			
		Thesoureiro.....			4		
		Adjunto das Chefias.....			4		
		Auxiliares das Secções.....				8	8
	7º e 8º R. M.	Chefes.....		3			
		Chefe de Secção.....			6		
		Thesoureiro.....				3	
Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.....		(3) 1					
Total.....		3	6	18	23	28	16

Observações:

- (1) De preferência do extinto quadro da D. G. C. G.
(2) Distribuídos de acordo com a necessidade do serviço e a criterio do diretor.
(3) Do extinto quadro da D. G. C. G.

ANNEXO II

SERVIÇO DE FUNDOS

Quadro dos escreventes e praças

DECRETO N. 205 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva o regulamento do Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto numero 23.976, de 8 de março de 1934, resolve approvar o Regula-

mento do Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Regulamento do Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 1º O Gabinete Photocartographico depende directamente do Chefe do Estado-Maior do Exercito, sem autorização do qual nenhum trabalho poderá executar, qualquer que seja a sua procedencia e é superintendido pelo Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exercito.

Art. 2º O Gabinete Photocartographico tem a seu cargo os seguintes trabalhos:

- a) desenhos destinados a gravuras e lithographias;
- b) photographias destinadas a processos photomecanicos;
- c) gravuras especialmente destinadas á impressão typographic;
- d) photolithographias especialmente destinadas á impressão lithographica de cartas e outros trabalhos graphicos.

Parágrafo unico. Sem prejuizo dos serviços ordinarios, pôde o Gabinete Photocartographico com prévia autorização do Chefe do Estado-Maior, para cada caso, executar trabalhos encommendados por officiaes do Exercito, uma vez que tratrem de assuntos militares, mediante indemnização correspondente ao custo do material e da mão de obra, com um accrescimo de 5 % correspondente á depreciação de machinhas e utensilios.

Art. 3º O pessoal do Gabinete Photocartographico é o seguinte:

Chefe do Gabinete Photocartographico (technico);
Um archivista;
Um servente.

Secção de desenho

Um cartographo (encarregado da secção);
 Um desenhista lithographo;
 Um desenhista de 1^a classe;
 Um desenhista de 2^a classe;
 Um aprendiz.

Secção de photographia

Um photographo (encarregado da secção);
 Um photographo ajudante;
 Um aprendiz de 1^a classe;
 Um aprendiz de 2^a classe.

Secção de gravura e photolithographia

Um photogravador (encarregado da secção);
 Um photozincographo;
 Um montador de clichés;
 Um aprendiz de 1^a classe.

Secção de lithographia

Um transportador lithographo (encarregado da secção);
 Um transportador lithographo ajudante;
 Dois impressores lithographos;
 Dois margeadores;
 Dois ponçadores de pedra;
 Um aprendiz de 1^a classe;
 Tres aprendizes de 2^a classe.

Art. 4.^º O pessoal será nomeado por decreto do Governo, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 5.^º Os vencimentos do pessoal são os consignados na tabella annexa.

CAPITULO II

DEVERES DO PESSOAL

Art. 6.^º Compete ao chefe do Gabinete Photocartographic:

- a)* zelar pelo exacto cumprimento deste regulamento;
- b)* ter sob sua guarda e responsabilidade o machinismo e o material existente nas secções do Gabinete Photocartographic;
- c)* providenciar para que sejam mantidos em sigilo os trabalhos de carácter reservados;
- d)* apresentar, até 30 de janeiro, o relatorio dos trabalhos executados no anno anterior;

e) fazer pedido de material para a confecção dos trabalhos;

f) avaliar o custo dos trabalhos confeccionados, tomando por base os preços de aquisição do material, indicados pela Pagadoria do Estado-Maior, em uma nota que deve acompanhar os artigos fornecidos;

g) fornecer á 5^a Secção do Estado-Maior tres exemplares de todos os trabalhos cartographicos confeccionados no Gabinete Photocartographic;

h) determinar, com prévio assentimento do Chefe do Estado-Maior, a prorrogação das horas de trabalho, quando assim o exigirem as necessidades do serviço;

i) encerrar diariamente o ponto;

j) fixar, quando fôr exigido, o prazo para a entrega de qualquer trabalho, tendo o maior cuidado para que, neste caso, se observe a maxima pontualidade;

k) propôr, justificando, a admissão ou dispensa, assim como passagem de classe de qualquer dos seus subordinados.

Art. 7.^º Compete aos encarregados das secções:

a) executar com a maior perfeição e brevidade todos os trabalhos determinados pelo chefe do Gabinete Photocartographic, ficando responsaveis pelos que se inutilizarem por negligencia, quando não tiverem indicado os culpados;

b) requisitar do chefe do Gabinete Photocartographic o material necessário aos trabalhos de que estejam incumbidos, sendo responsaveis pelo que se extraviar.

Art. 8.^º Ao archivista compete:

a) catalogar todos os trabalhos de desenho destinados aos regulamentos;

b) fazer a escripturação do movimento dos trabalhos, registrando em livros apropriados os titulos dos trabalhos, data da entrada, numero de exemplares e destino;

c) registar em livro apropriado, data de nomeação, nome, idade e residencia do pessoal.

Art. 9.^º Aos demais empregados compete acatar e cumprir as ordens que lhes forem dadas pelo chefe do Gabinete Photocartographic e encarregados das respectivas secções.

Art. 10. Dentro de cada categoria de empregados, a subordinação obedece á distribuição em classes em cada classe, á antiguidade.

CAPITULO III

ADMISSÃO E ACCESSO

Art. 11. Nenhum empregado será admittido no quadro do pessoal, sem que prove:

a) saber ler e escrever;

b) ter a necessaria habilitação para o logar que pretende ocupar;

c) possuir a caderneta de reservista;

d) não soffrer de doença contagiosa e ser vacinado.

Paragrapho unico. Nenhum aprendiz poderá ser admittido senão a titulo de ensaio, que não durará mais de dois mezes. Será dispensado se ao findar este prazo não tiver dado sufficiente garantia de bom comportamento, assiduidade e aptidão.

CAPITULO IV

PENAS, DESCONTOS E ABONOS

Art. 12. Todo o pessoal ao serviço do Gabinete Photocartographico fica sujeito ás seguintes penas disciplinares:

- a) admoestação;
- b) desconto da gratificação;
- c) perda dos vencimentos;
- d) suspensão até 30 dias;
- e) demissão.

§ 1.^o As penas das letras *a*, *b* e *c*, do art. 12, são da alcada do chefe do Gabinete Photocartographico; as das letras *d* e *e*, competem ao chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exercito, sendo que esta ultima se fará de accordo com o art. 169 da Constituição Federal.

§ 2.^o Além das penas previstas no presente regulamento, todos os empregados estão sujeitos ás regras disciplinares dos regulamentos do Exercito, no que lhes fôr applicavel.

Art. 13. As faltas de comparecimento não justificadas serão descontadas integralmente.

§ 1.^o As faltas por motivo de doença, que não excedam de oito dias, poderão ser abonadas, até dois terços, quando comprovadas por attestado medico.

§ 2.^o As faltas provenientes de desastres ou de doenças contraidas em serviço serão abonadas integralmente mediante comprovação do medico ou da autoridade que verificar o accidente.

§ 3.^o A falta de comparecimento durante trinta dias consecutivos, sem apresentação de attestado medico, importa em abandono de serviço.

Art. 14. Ao empregado do Gabinete Photocartographico que, por negligencia ou falta de cuidado, estragar ou inutilizar qualquer material das officinas, será feita carga da respectiva importância para ser descontada de seus vencimentos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Todo o pessoal do Gabinete Photocartographico é directamente subordinado ao chefe do Gabinete Photocartographico e está sujeito ás seguintes disposições:

- a) entrar e sair ás horas marcadas para começo e terminação do trabalho;
- b) não sair das officinas sem prévio consentimento do chefe do Gabinete Photocartographico, mesmo quando terminado o trabalho;
- c) a entrada dos empregados será ás 8,30 e saída ás 16,30 horas, exceptuando-se aos sabbados, que será ás 12 horas. Para os desenhistas o expediente começará ás 10,30 horas;
- d) dentro das horas do expediente, haverá para os empregados um intervallo de uma hora, das 11 ás 12 horas, para almoço.

Art. 16. No caso de necessidade de prorrogação de expediente, os empregados só perceberão vantagens extraordinárias, se o excesso fôr de mais de uma hora de trabalho.

Art. 17. É terminantemente prohibido aos empregados prestar qualquer informação a pessoas estranhas á administração do Estado-Maior sobre o andamento dos trabalhos.

Art. 18. Todos os empregados são obrigados a usar bluza de zuarte durante as horas de serviço, exceptuando-se os desenhistas, que usarão mandriões de brim pardo.

Art. 19. O servente entrará ás 8 horas, afim de fazer a limpeza antes que se inicie o trabalho.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — P. Góes Monteiro.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 5º do Regulamento do Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito.

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total
1 chefe do gabinete (técnico)	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1 desenhista cartógrafo	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 desenhista lithógrago	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 desenhista de 1ª classe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 desenhista de 2ª classe	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
1 photographo (encarregado de secção)	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 photographo ajudante	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
1 photo-impressor	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
1 photogravador (encarregado de secção)	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 montador de clichés	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 transportador lithógrapho (encarregado de secção)	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 ponçador de zinco	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 impressores lithógraphos	6:800\$000	3:400\$000	20:400\$000
2 margeadores	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
2 ponçadores de pedra	6:000\$000	3:000\$000	18:000\$000
4 aprendizes de 1ª classe	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000
4 aprendizes de 2ª classe	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
1 servente	2:240\$000	1:120\$000	3:360\$000
			<hr/>
			227:760\$000

DECRETO N. 206 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

*Approva o regulamento da Imprensa do Estado-Maior
do Exercito*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto n. 23.975, de 8 de março de 1934, resolve aprovar o regulamento da Imprensa do Estado-Maior do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Regulamento da Imprensa do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 1. A Imprensa do Estado-Maior do Exercito, creada sob a denominação de Imprensa Militar pelo aviso n. 81, de 10 de janeiro de 1907, e organizada pelo decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, que approvou o regulamento para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra, transferida do Departamento Central para o Estado-Maior do Exercito, em virtude do decreto n. 9.524, de 24 de abril de 1912, alterado pelo de n. 14.484, de 18 de novembro de 1920, e reorganizada pelo decreto n. 15.087, de 3 de novembro de 1921, tem por fim a confeccão dos trabalhos graphicos determinados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 2.º A Imprensa do Estado-Maior do Exercito, directamente subordinada ao chefe do Estado-Maior do Exercito, é superintendida pelo chefe do Gabinete.

Art. 3.º A Imprensa compõe-se de quatro officinas: composição, linotypia, impressão e encadernação, e tem o seguinte pessoal:

- 1 chefe da Imprensa;
- 1 chefe das officinas;
- 3 revisores;

2 conferentes;
 2 paginadores;
 4 compositores de 1^a classe;
 13 compositores de 2^a classe;
 1 linotypista de 1^a classe;
 2 linotypistas de 2^a classe;
 2 linotypistas de 3^a classe;
 1 ajudante de mecanico para as linotypos;
 1 encadernador de 1^a classe;
 7 encadernadores de 2^a classe;
 3 impressores de 1^a classe;
 3 impressores de 2^a classe;
 10 aprendizes de 1^a classe;
 10 aprendizes de 2^a classe;
 2 serventes.

Art. 4.^o O pessoal será nomeado por decreto do Governo, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 5.^o Os vencimentos do pessoal da Imprensa do Estado-Maior do Exercito são os consignados na tabella annexa ao presente regulamento.

CAPITULO II

DEVERES DO PESSOAL

Art. 6.^o Compete ao chefe da Imprensa:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- b) ter sob sua guarda e responsabilidade todo o machismo e mais materiaes existentes nas officinas;
- c) corresponder-se directamente com as autoridades a que estiver subordinado;
- d) guardar e providenciar para que sejam tidos em sigo os trabalhos de caracter reservado;
- e) apresentar, até 15 de janeiro de cada anno, relatorio dos trabalhos confeccionados durante o anno anterior;
- f) fazer o pedido do material necessario á conservação das machinas e ao bom andamento dos serviços, bem como o de pessoal preciso para qualquer trabalho extraordinario;
- g) determinar, com assentimento do chefe do Estado-Maior, a prorrogação das horas de trabalho, quando assim exigirem as necessidades do serviço;
- h) fixar, quando for exigido e possivel, o prazo para entrega de qualquer trabalho, tendo o maximo cuidado nessa fixação, para que, a tal respeito, se observe a mais severa puntualidade;
- i) propor a admissão, promoção e demissão de todo o pessoal, justificando a proposta;
- j) informar ao chefe do Gabinete sobre a habilitação, o aproveitamento e a assiduidade do pessoal, communicando-lhe sempre, com imparcialidade, as faltas commettidas;
- k) guardar, sob sua responsabilidade, os originaes dos trabalhos que não estiverem em andamento;

- l)* encerrar, diariamente, o ponto do pessoal;
- m)* fazer a apuração mensal do ponto do pessoal, entregando-a ao chefe do Gabinete, com os respectivos descontos de faltas, para a confecção da folha de pagamento;
- n)* fazer a escripturação do movimento dos trabalhos, registrando, em livro apropriado, os respectivos títulos, data de entrada e saída, formato, número de exemplar e destino;
- o)* registrar, em livro apropriado, os nomes, datas de nascimento e residência de todo o pessoal empregado na Imprensa.

Art. 7.^o Compete ao chefe das officinas:

- a)* substituir o chefe da Imprensa em seus impedimentos e ausências;
- b)* fiscalizar todos os serviços das officinas, fazendo observar as determinações do chefe da Imprensa, trazendo na melhor ordem todas as demais dependências, por cujo asseio é o responsável;
- c)* providenciar, de acordo com as ordens do chefe da Imprensa, para que haja em depósito tudo o que for necessário ao bom andamento dos trabalhos e conservação do material;
- d)* guardar e conservar em boa ordem todo o material existente em depósito;
- e)* ter conhecimento de todo o serviço, afim de, por elle, poder responder, guardando o necessário sigilo acerca dos trabalhos que, pelo chefe da Imprensa, forem tidos como de carácter reservado;
- f)* auxiliar directamente o chefe da Imprensa em tudo que elle julgar necessário;
- g)* ter a seu cargo um livro de modelos dos trabalhos graphicos regulamentares;
- h)* responder pela ordem, disciplina e applicação do pessoal, pelo bom aproveitamento e economia do material em consumo e pela conservação do material fixo existente;
- i)* designar o typo e formato de qualquer obra, intervindo na escolha das letras de títulos, emblemas, vinhetas, etc.;
- j)* incumbir aos empregados mais habeis e de melhor comportamento o ensino dos aprendizes;
- k)* vigiar todas as officinas, sempre que possível, para que os empregados se conservem em seus logares applicados aos trabalhos de que estiverem incumbidos, não se ausentem por largo tempo e não se distraiam, entretanto conversações, falando alto, altercando ou perturbando, por qualquer motivo, o serviço;
- l)* activar a execução de todos os trabalhos graphicos que correrem pelas diversas officinas, designando, dentre elles, os de mais urgência, quando não fôr possível adiantal-os simultaneamente;
- m)* dar as explicações precisas sobre os mesmos trabalhos e resolver as duvidas que aparecerem, levando ao conhecimento do chefe da Imprensa as que por si não puder resolver;

n) apontar os defeitos e providenciar sobre a correção dos trabalhos, de modo que todos elles tenham cunho de perfeição artística;

o) distribuir o serviço aos seus subordinados, tendo sempre em vista o merecimento e a aptidão de cada um;

p) indicar ao chefe da Imprensa os utensílios que devam ser substituídos ou concertados, para evitar imperfeição das obras a executar;

q) não consentir o empréstimo, para fóra das officinas, de utensílios e objectos quaisquer sob sua guarda e responsabilidade;

r) solicitar as ordens e providências precisas para marcha regular do serviço.

Art. 8.^o Compete aos paginadores, linotypista e encadernador de 1^a classe e a um dos impressores de 1^a classe designado pelo chefe da Imprensa, como encarregados das secções:

a) cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe das officinas;

b) requisitar do chefe das officinas o material necessário ao trabalho de que forem incumbidos;

c) distribuir, com equidade, pelos demais empregados e aprendizes, os trabalhos que receber do chefe das officinas, dando-lhes os esclarecimentos precisos;

d) auxiliar efficazmente o chefe das officinas, fiscalizando os trabalhos dos empregados e aprendizes.

Art. 9.^o Ao guarda-typos, que será um compositor de 1^a classe, designado pelo chefe da Imprensa, cumpre:

a) emmaçar as fórmas de composição compacta, guardando-as separadas, conforme os corpos e typos;

b) conservar intactas, de conformidade com a designação do chefe, das officinas não só as fórmas de composição compacta, como as de mappas e tabellas que devam ainda servir;

c) recolher as caixas desocupadas;

d) numerar e trazer em ordem as caixas providas de typo commun;

e) fornecer, com promptidão, aos compositores, o material typographicó de que precisarem;

f) percorrer as salas de composição meia hora antes de terminado o trabalho, chamando a atenção do chefe das officinas para as irregularidades que encontrar.

Art. 10. Aos revisores incumbe:

a) fazer a revisão cuidadosa de todos os trabalhos que lhes forem apresentados pelo chefe das officinas, confrontando-os com os respectivos originais;

b) solicitar do chefe das officinas tantas provas quantas julgar necessárias para a perfeita revisão dos trabalhos;

c) arrumar cuidadosamente, em ordem chronologica, os originais e as provas dos trabalhos lidos, devolvendo-os ao chefe das officinas.

Art. 11. Aos conferentes de provas compete:

a) acompanhar a revisão de todos os trabalhos;

b) auxiliar a revisão no cumprimento do determinado nas alíneas do artigo anterior.

CAPITULO III

ADMISSÃO E ACCESSO

Art. 12. Nenhum empregado será admittido no quadro do pessoal sem que prove:

- a) saber ler e escrever;
- b) ter a necessaria habilitação para o logar que pretender ocupar;
- c) possuir a caderneta de reservista;
- d) ter se submettido á inspecção de saude e ser vacinado.

Paragrapho unico. Só serão admittidos empregados estranhos ao serviço da Imprensa, se não houver, no quadro de aprendizes, ninguem com as habilitações exigidas pelos cargos vagos a serem preenchidos.

Art. 13. A prova das condições estatuidas nas letras *a* e *b* do artigo anterior será feita perante uma commissão, composta do chefe da Imprensa e do chefe das officinas.

Art. 14. As vagas que se derem no quadro do pessoal serão preenchidas por antiguidade e merecimento.

§ 1.^º As promoções por antiguidade deverão attender as exigencias do art. 1.^º do decreto n. 19.797, de 26 de março de 1931.

§ 2.^º Dentro de cada classe, para effeito de promoção por antiguidade, será esta contada de accordo com a effectividade de serviço de cada um. Serão computados como faltas ao serviço as que forem descontadas em folha de pagamento e as licenças, exceptuadas as concedidas de accordo com o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Art. 15. São condições de merecimento:

- a) competencia profissional;
- b) assiduidade;
- c) zelo e dedicação;
- d) comportamento.

Art. 16. Os accessos serão feitos da classe immediatamente inferior para a superior, desde o aprendiz ao chefe da Imprensa.

Art. 17. A Imprensa do Estado-Maior do Exercito admittirá aprendizes nas diversas officinas até o numero marcado no respectivo quadro.

§ 1.^º Os aprendizes não poderão ser menores de 13 annos nem maiores de 18.

§ 2.^º O candidato a aprendiz deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade;
- b) attestado de curso primario;
- c) attestado de saude e de vacina.

§ 3.^º Nenhum aprendiz pôde ser admittido sinão a titulo de ensaio, que não durará mais de dois mezes. Se, terminado esse prazo, não der sufficiente prova de bom comportamento, assiduidade e intelligencia, será dispensado.

§ 4.º Os aprendizes devem respeito e obediencia a seus superiores e aos empregados incumbidos de sua instrução e estão sujeitos ás penas disciplinares deste regulamento.

Art. 18. Nenhum empregado poderá ser admitido fóra do quadro ordinario, constante do art. 3.º, salvo caso de necessidade, prevista no art. 6.º, letra f.

CAPITULO IV

PENAS, DESCONTOS e ABONOS

Art. 19. Todo o pessoal ao serviço da Imprensa do Estado Maior do Exercito fica sujeito ás penas disciplinares:

- a) admoestação;
- b) desconto da gratificação;
- c) perda dos vencimentos;
- d) suspensão até 30 dias;
- e) demissão.

Paragrapho unico. As penas das letras a, b e c, são de alcada do chefe da Imprensa; as das letras d e e, cabem ao chefe do Gabinete, sendo que a demissão se fará de accordo com o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 20. As faltas de comparecimento não justificadas serão descontadas integralmente.

§ 1.º As faltas por motivo de molestia, que não excedam de oito dias, poderão ser abonadas até dois terços, quando comprovadas por attestado medico.

§ 2.º Se a doença se prolongar por prazo maior ao previsto no paragrapgo anterior, terá o empregado que requerer licença, de accordo com o art. 8.º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

§ 3.º As faltas provenientes de desastres ou de molestias contrahidas em serviço serão abonadas integralmente, mediante comprovação do medico ou da autoridade que verificar o accidente.

§ 4.º A falta de comparecimento durante 30 dias consecutivos, sem apresentação de attestado medico, importa em abandono de serviço.

Art. 21. Ao empregado da Imprensa do Estado-Maior do Exercito que, por negligencia ou falta de cuidado, estragar ou inutilizar qualquer material das officinas, será feita carga de sua respectiva importancia, para ser descontada de seus vencimentos.

Art. 22. Além das penas previstas no presente regulamento, todos os empregados estão sujeitos ás regras disciplinares dos regulamentos do Exercito, no que lhes fôr aplicavel.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Todo o pessoal da Imprensa do Estado-Maior do Exercito, além de subordinado directamente ás ordens do chefe da Imprensa e ás determinações contidas neste regulamento, fica sujeito:

- a) a entrar e a sahir ás horas marcadas para começo e terminação do expediente da Imprensa;
- b) a não sahir da Imprensa sem prévia licença do chefe da Imprensa, mesmo terminado o trabalho.

Art. 24. O expediente da Imprensa começará ás 8,30 e terminará ás 16,30 horas, excepto aos sabbados, que deverá terminar ás 12 horas.

Paragrapho unico. Dentro desse expediente haverá um intervallo para o almoço dos empregados, das 11 ás 12 horas.

Art. 25. No caso de haver necessidade de prorrogação de expediente, os empregados só perceberão vencimento extraordinario se este excesso fôr de mais de uma hora.

Art. 26. É terminantemente prohibido aos empregados prestar quaesquer informações sobre trabalhos em andamento, sob pena de admoestação, suspensão ou demissão, conforme a natureza da informação.

Art. 27. Todos os empregados da Imprensa do Estado-Maior do Exercito usarão, em serviço, blusa de brim pardo, sob um mesmo fectio, que será aprovado pelo chefe do Gabinete.

Art. 28. É expressamente vedada a entrada nas officinas a qualquer pessoa estranha aos serviços das mesmas.

Art. 29. O ajudante de mechanico e os serventes entrarão uma hora antes de começar o expediente, competindo áquelle ligar e limpar as linotypos e a estes o asseio de toda a repartição, de maneira a poder qualquer das officinas iniciar os seus trabalhos á hora designada.

Art. 30. Dentro de cada categoria de empregados, a subordinação obedece á distribuição em classes, em cada classe, á antiguidade.

Art. 31. No desempenho de suas funções ficam todos os empregados da Imprensa do Estado-Maior do Exercito subordinados ao presente regulamento.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Cabe á Imprensa do Estado-Maior do Exercito effectuar todos os trabalhos que corespondiam á Imprensa Militar até que seja creada a Imprensa do Ministerio da Guerra, de accôrdo com a Lei de Organização do Ministerio da Guerra.

Art. 33. Em quanto não houver dotação de recursos correspondentes aos vencimentos fixados neste regulamento, os serviços serão executados como até agora o teem sido.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — P. Góes
Monteiro.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 5º do Regulamento da Imprensa do Estado-Maior do Exercito

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total
1 chefe da Imprensa	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1 chefe das officinas. . . .	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 revisores. . . .	6:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
2 conferentes. . . .	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
2 paginadores. . . .	6:400\$000	3:200\$000	19:200\$000
4 compositores de 1ª classe. . . .	5:200\$000	2:600\$000	31:200\$000
13 compositores de 2ª classe. . . .	4:400\$000	2:200\$000	85:800\$000
1 linotypista de 1ª classe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
2 linotypistas de 2ª classe	6:400\$000	3:200\$000	19:200\$000
2 linotypistas de 3ª classe. . . .	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000
1 ajudante de mechanico. . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 encadernador de 1ª classe. . . .	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
7 encadernadores de 2ª classe. . . .	4:400\$000	2:200\$000	46:200\$000
3 impressores de 1ª classe. . . .	5:200\$000	2:600\$000	23:400\$000
2 impressores de 2ª classe. . . .	4:400\$000	2:200\$000	19:800\$000
10 aprendizes de 1ª classe. . . .	2:400\$000	1:200\$000	36:000\$000
10 aprendizes de 2ª classe. . . .	1:000\$000	500\$000	15:000\$000
2 serventes. . . .	2:270\$000	1:135\$000	6:810\$000
			<u>428:610\$000</u>

APPENDICE

DECRETO N. 23.262 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1933

Cria o estandarte distintivo dos Collegios Militar e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica criado o estandarte distintivo dos collegios militares da Republica.

§ 1.º O estandarte figurará á esquerda da bandeira nacional e a quatro passos, de maneira a desembaraçar a guarda daquella.

§ 2.º Esse estandarte, que não terá guarda nem continencia, entrará em fórmula antes da bandeira nacional e fará a esta as continencias previstas no art. 23 do regulamento para inspecções, revistas e desfiles.

Art. 2.º O disposto neste acto será regulamentado pelo ministro de Estado da Guerra para immediata execução.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

PLANO DE UNIFORMES PARA OS COLLEGIOS MILITARES

DECRETO N. 21.171, DE 17 MARÇO DE 1932

Approva o plano de uniformes para os Collegios Militares

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o plano de uniformes para os collegios militares, que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Fernandes Leite de Castro, ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS..

José Fernandes Leite de Castro.

PLANO DE UNIFORMES PARA OS COLLEGIOS MILITARES

I — UNIFORME INTERNO (BRIM KAKI)

a) *Tunica* — Cintada e aberta para traz, gola dupla com polygonos vermelhos nas extremidades, abotoada com um só colchete; 7 botões pretos, chatos e pregados; mangas com punhos trapesoidaes com vivos vermelhos nas costuras; bolsos internos.

b) *Calça* — Com vivos vermelhos de 3 mm., nas costuras lateraes (modelo actual).

c) *Gorro* — Sem pala, com vivos vermelhos de 3 mm. e 2 bolões forrados de ganga vermelha, na parte anterior.

d) *Distinctivo de anno* — Rectangulo de brim kaki com 0,05 de base, contendo vivos de sutache vermelho de 3 mm. de largura e equidistante de 2 mm., correspondendo cada vivo a um anno do curso, até o maximo de 5.

Os alumnos do 6º anno usarão, como distintivo, uma estrella bordada em vermelho sobre kaki. Esses distintivos serão usados no braço direito.

e) *collarinho* — Duplo, baixo;

f) *gallões e divisas* — São conservados os actualmente em uso;

g) *borzeguins* — Couro preto.

Nota — Este uniforme será exclusivamente destinado ao serviço, isto é, ás aulas e exercicios. Aos alumnos externos é permitido, em transito de suas residencias até o Collegio, o uso deste uniforme, substituindo-se, porém, o gorro sem pala, pelo bonet do uniforme externo.

II — UNIFORME EXTERNO (*gabardine de côr azul mesclado*)

a) *tunica* — Aberta e cintada: quatro bolsos externos, sendo dous pequenos superiores e dous maiores inferiores, ambos com machos e portinholas, sendo que os bolsos superiores serão simulados, tendo as portinholas cosidas; sete botões de metal branco, inoxidavel com distintivo do Collegio, passadeiras sobre os hombros, com pequenas alças de côr azul celeste com um centimetro de largura, para adaptação da charlateira; gola dupla, semelhante á do uniforme interno, com losango de côr azul celeste de cinco centimetros de lado, no qual será bordado a prata o distintivo do Collegio; mangas com punhos de forma trapezoidal com vivos de tres millimetros. As costuras exteriores da gola, da passadeira e das portinholas, serão guarnecidadas de côr azul celeste com tres millimetros;

b) *calça* — Da mesma côr da tunica com pestanas de côr azul celeste, de sete millimetros de largura, nas costuras lateraes;

c) *bonet* — Capa de gabardine igual á da tunica e calça; altura maxima na parte anterior de seis centimetros; distintivo do Collegio, bordado á prata, cinta de celluloide azul ce-

leste com altura maxima de quatro centimetros; costura exterior da capa guarneida de vivos com tres millimetros de largura.

Pala e jugular de celuloide preto.

d) *collarinho* — Duplo, baixo;

e) *distintivo de anno* — Semelhante ao do uniforme interno, sendo os vivos de sutache azul celeste sobre gabardine azul mesclado;

f) *galões e divisas* — Semelhantes ao typo actual, porém prateados;

g) *borzeguins* — Couro preto.

III — UNIFORME DE PARADA

a) *tunica* — A do uniforme externo com adaptação da charlateira trançada com cordões azul celeste. Os officiaes alunos usarão charlateiras do mesmo modelo em cordão prateado e fiador do mesmo cordão;

b) *calça* — Branca sem perneiras (infantaria);

c) *culote* — Brim branco e perneiras (cyclistas e cavalaria);

d) *barretina* — Cinta azul mesclado com vivos azul celeste de cinco millimetros de largura; altura maxima da cinta de 9,5 centimetros. A cinta terá na parte anterior o distintivo do Collegio em metal inoxydavel, terminando em angulo curvelino na parte posterior. Capa branca de celuloide com 1,5 centimetros acima do vivo da copa; altura total da barretina (copa 9,5 centimetros; capa 1,5 centimetros ou total de 11 centimetros); fiel escamado de metal branco inoxydavel: pom-pom azul celeste; pala branca de celuloide, pequena, accentuadamente curva;

e) *luvas* — Brancas de fio de Escossia;

f) *equipamento* — Branco modelo actual;

g) *calcado* — Borzeguins de couro preto;

h) *capacete* — Celuloide azul celeste com guarnições de metal branco inoxydavel e chorão de crina azul (para a cavalaria).

IV — UNIFORME DE BRIM BRANCO (facultativo)

a) *tunica* — Modelo igual ao do uniforme externo, botões dourados com distintivo do Collegio. Nas extremidades da gola, losangos de côr azul celeste com distintivo do Collegio bordado a prata;

b) *calça*;

c) *bonet* — O do uniforme externo;

d) *sapatos* — Verniz preto, com meias pretas;

c) *luvas* — Brancas.

V — UNIFORMES DE TOLERANCIA

Para festas, em que seja obrigatorio o "rigor", os alunos usarão o seguinte uniforme:

Tunica, calça e bonet de uniforme externo, charlateiras de cordão azul celeste, cinto branco com cinco centimetros

de largura, guarnecidos de vivos azul celeste, com fivela de metal branco inoxydavel, contendo o distintivo do Colegio dourado a fogo.

Luvas — Brancas, de pellica ou camurça.

VI — PELERINE E CAPOTE

Será conservada a pellerine do typo actual, para os Colegios do Rio de Janeiro e Ceará (facultativo para este ultimo).

O Colegio Militar de Porto Alegre usará em vez de pellerine, o capote de typo igual ao usado actualmente pelos alunos da Escola Militar, porém, de côr azul ferrete, com os seguintes caracteristicos:

Passadeiras — Côr azul celeste.

Vivos de côr celeste nas mangas, formando trapezios, na gola e nos bolsos. Capuz.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — *Leite de Castro*.

(*Diario Official*, de 23-3-932.)

TABELLA DE FARDAMENTO E ENXOVAL PARA OS ALUMNOS DO COLLEGIO MILITAR

Tempo de duração	Especificação	Numero de peças
Fardamento	Borzeguins de couro preto.....	3
	Tunica de brim kaki	4
	Calça de brim kaki.....	4
	Gorro de brim kaki (casquette).....	4
	Sapato tennis para gymnastica (par).....	2
	Calção de brim zuarte para gymnastica..	1
	Camiseta branca para gymnastica.....	1
	Calção para banho (tecido de malha)....	1
	Sapato de verniz.....	1
	Bonet americano com capa de gabardine	
Dois annos	Calça de gabardine.....	Indeterminado
	Tunica de gabardine.....	
	Calça de brim branco.....	1
	Calção de brim branco.....	1
Tres annos	Luvas de fio de escossia (par).....	1
	Cinto de couro branco.....	1
	Pellerine de panno azul ferrete.....	1
	Perneiras de couro preto (par).....	1

	Tempo de duração	Especificação	Número de peças
Enxoval	Um anno	Camisa de dia com punhos (branca)..... Cuecas de cretone (branca)..... Collarinho duplo..... Meias (crúas), par..... Lenço (branco)..... Pijame de zefir..... Fronha..... Ropão de banho de cōr uniformePente de alisar..... Escova para dentes..... Meias pretas de fio de escossia.....	6 6 12 8 12 3 3 2 1 3 4
	Dois annos	Chinello de couro amarello..... Colcha branca..... Lençol de cretone..... Toalha felpuda para rosto..... Almofada de paína.....	1 3 3 3 1
	Tres annos	Colchão de crina.....	1
Enxoval	Seis annos	Sacco de zuarte para roupa..... Cobertor de lã de cōr uniforme.....	2 1
	Indeterminado	Cama Paulista typo «Patente», com enxergão de arame e molas lateraes.....	1

Observações — Os alumnos gratuitos não orphâos receberão as peças discriminadas na parte «Fardamentos».

Os alumnos do 3º ao 6º anno terão, obrigatoriamente, calça branca, calção branco e perneiras, de accôrdo com a sua classificação no batalhão, na secção de cyclistas ou no esquadrão.

Além das peças constantes desta tabella, o almoxarifado do Collegio terá em carga, para serem usadas no «Uniforme de Parada», mais as seguintes : barretina, capacete, charlateiras de cordão azul, charlateiras de cordão prateado, fiador de cordão prateado, pompom azul celeste e penacho. E' expressamente proibido aos alumnos o uso do uniforme de brim caki em passeio, só sendo permitido usal-o quando em transito de casa para o collegio e vice-versa.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936